



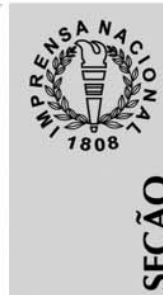
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 126

Brasília - DF, sexta-feira, 4 de julho de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	47
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	51
Ministério da Cultura.....	53
Ministério da Defesa.....	60
Ministério da Educação.....	60
Ministério da Fazenda.....	73
Ministério da Integração Nacional.....	90
Ministério da Justiça.....	90
Ministério da Previdência Social.....	94
Ministério da Saúde.....	94
Ministério das Cidades.....	141
Ministério das Comunicações.....	142
Ministério de Minas e Energia.....	144
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	153
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	156
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	156
Ministério do Meio Ambiente.....	158
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	159
Ministério do Trabalho e Emprego.....	162
Ministério dos Transportes.....	164
Conselho Nacional do Ministério Público.....	165
Ministério Público da União.....	165
Tribunal de Contas da União.....	170
Defensoria Pública da União.....	208
Poder Judiciário.....	208
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	273

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014(*)
(Publicada no DOU de 27 de junho de 2014 - Seção 1)

Onde se lê:

"Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

'Art. 26.

§ 8º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares

de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.' (NR)"

Leia-se:

"Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

'Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.' (NR)"

(*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 78(SF), de 1º.7.2014.

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 228, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARQUE DOS PINHOS - ASSCOMPP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cidreira, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 928, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Parque dos Pinhos - ASSCOMPP para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cidreira, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 229, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ARVOREDO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.184, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Arvoredo de Governador Celso Ramos para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 230, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à REDE GERAIS DE COMUNICAÇÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coromandel, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 367, de 17 de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 28 de fevereiro de 2011, a permissão outorgada à Rede Gerais de Comunicação Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coromandel, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 3/7/2014 A EDIÇÃO EXTRA Nº 125-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 231, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE GUARDA DOS FERREIROS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gotardo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 158, de 14 de abril de 2009, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Guarda dos Ferreiros para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gotardo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 232, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VICTORENSE DE COMUNICAÇÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.168, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Victorensense de Comunicação para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 233, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE BELA VISTA DO TOLDO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.081, de 16 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Bela Vista do Toldo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 234, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SERRA VERDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.223, de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Serra Verde para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 235, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO BOM JESUS para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 896, de 5 de outubro de 2010, que outorga permissão à Fundação Bom Jesus para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 236, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ESMERALDAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.237, de 30 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Esmeraldas para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esmeraldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 237, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FÊNIX RÁDIO FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 103, de 2 de maio de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Fênix Rádio FM Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ipameri, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal**SEÇÃO 3**Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 238, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE GUARANTÃ DO NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Radiodifusão de Guarantã do Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 239, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à A2 COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 456, de 13 de outubro de 2011, que outorga permissão à A2 Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Oeiras do Pará, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 240, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO UNIDOS DE SANTA MARIA GORETTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 162, de 12 de abril de 2007, que outorga autorização à Associação Unidos de Santa Maria Gorette para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 241, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA JUVENTUDE DE CONGONHAS DO NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Congonhas do Norte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 768, de 20 de novembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária da Juventude de Congonhas do Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Congonhas do Norte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 242, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO DE LINDOESTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Félix do Xingu, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 942, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária do Distrito de Lindoeste para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Félix do Xingu, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 243, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM CORUMBÁ LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 306, de 1º de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 12 de junho de 2011, a permissão outorgada à Rádio FM Corumbá Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 244, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE CAXIAS DO SUL LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 408, de 12 de setembro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 14 de agosto de 2011, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Caxias do Sul Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 245, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE CASA AMARELA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Casa Amarela para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 246, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMEIRAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Suzano, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 391, de 12 de setembro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Palmeiras para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Suzano, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



ATENÇÃO!

O recebimento de matérias no dia 4 de julho será, excepcionalmente, até as 12 horas, em virtude do jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 247, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à RADIOPAN - ASSOCIAÇÃO DE RADIO-COMUNICADORES DE PARAÍSO DO NORTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 251, de 21 de junho de 2011, que outorga autorização à RADIOPAN - Associação de Radiocomunicadores de Paraíso do Norte para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paraíso do Norte, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 248, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ESPERANÇA VIVA DISTRITO DO ASSARI - ASRCEV para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra dos Bugres, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 704, de 29 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Esperança Viva Distrito do Assari - ASRCEV para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra dos Bugres, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 249, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ITANHANGAENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhanga, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.054, de 8 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Itanhangaense de Radiodifusão Comunitária para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itanhanga, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 250, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE CORUMBATAÍ DO SUL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.172, de 24 de novembro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Corumbataí do Sul para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 251, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO EDUCACIONAL CULTURAL E ARTÍSTICO CIDADE VERDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 427, de 23 de setembro de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Sócio Educacional Cultural e Artístico Cidade Verde para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 252, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 63, de 10 de fevereiro de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2004, a permissão outorgada à Fundação Cáspes Líbero para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 253, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO GALILÉIA FM DE PORANGATU LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porangatu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 104, de 2 de maio de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 24 de dezembro de 2007, a permissão outorgada à Rádio Galiléia FM de Porangatu Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porangatu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 254, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 516, de 6 de dezembro de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 22 de novembro de 2007, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Passo Fundo Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 255, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA TERRA NOVA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 10, de 20 de janeiro de 2012, que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Terra Nova FM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olinda, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 256, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE BOA ESPERANÇA - ACECBE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 346, de 15 de abril de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Boa Esperança - ACECBE para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 257, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 202, de 24 de março de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 21 de fevereiro de 2005, a permissão outorgada à Fundação Roberto Rabello de Comunicação Social para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 258, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA TERMAS DE IBIRÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 324, de 1º de agosto de 2011, que outorga autorização à Associação Cultural e Comunitária Termas de Ibirá para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibirá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 259, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO EL DORADO SANTARITENSSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 33, de 17 de fevereiro de 2011, que outorga autorização à Associação Eldorado Santaritense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 260, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO VALE FELIZ LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 302, de 1º de agosto de 2011, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 8 de agosto de 2008, a permissão outorgada à Rádio Vale Feliz Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 261, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à CMM COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 419, de 7 de maio de 2010, que outorga permissão à CMM Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fazenda Nova, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 262, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO FÊNIX DE EDUCAÇÃO E CULTURA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 291, de 4 de julho de 2005, que outorga permissão à FUNDAÇÃO FÊNIX DE EDUCAÇÃO E CULTURA para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 263, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA "NOSSA FM" DE PRESIDENTE PRUDENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 191, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária "Nossa FM" de Presidente Prudente para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 264, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à CIANORTE FM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 51, de 3 de fevereiro de 2012, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 30 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Cianorte FM Sistema de Comunicação Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 265, DE 2014

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.213, de 25 de novembro de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 3 de outubro de 2008, a permissão outorgada à Fundação Evangélica Trindade para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 266, DE 2014

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO CULTURA DE SANTA HELENA DE GOIÁS - RCS - GOIÁS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 152, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Rádio Cultura de Santa Helena de Goiás - RCS - Goiás para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 267, DE 2014

Aprova o ato que outorga permissão à LUKASHIK & KAMPHORST LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 272, de 13 de julho de 2011, que outorga permissão à Lukashik & Kamphorst Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Entre-Ijuís, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de julho de 2014
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 219, DE 2 DE JULHO DE 2014

Divulga as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal no período de avaliação de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 02 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria nº 102/AGU, de 12 de abril de 2013, considerando que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo - GDAA e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE são atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas institucionais, resolve:

Art. 1º Divulgar, no Anexo desta Portaria, as metas de desempenho institucional a serem alcançadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, no período de avaliação de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO

Nº	INDICADOR	DESCRIÇÃO	FORMA DE CÁLCULO	ALCANCE	META	MÉTODO DE VERIFICAÇÃO
I	Capacitação de servidores no Sistema SAPIENS	Mensurar o total de servidores técnico-administrativos, em exercício nos protocolos da AGU, capacitados no Sistema SAPIENS, em relação ao total desses servidores.	Nº de servidores técnico-administrativos que participaram de treinamento sobre o Sistema SAPIENS/nº de servidores técnico-administrativos em exercício nos protocolos da AGU X 100	Servidores técnico-administrativos dos protocolos da AGU	Capacitar 30% dos servidores técnico-administrativos, em exercício nos protocolos da AGU, no Sistema SAPIENS, no período avaliativo.	Relatório das ações de capacitação elaborado pela Secretaria-Geral de Administração.
II	Capacitar pelo menos 50% do quadro administrativo da Corregedoria com 4h/aula cada	Capacitar os servidores do quadro administrativo da CGAU com 4h/aula.	Nº de servidores administrativos da CGAU com pelo menos 4h/aula / Nº total de servidores administrativos na CGAU X 100	Servidores da CGAU	Capacitar pelo menos 50% do quadro administrativo da Corregedoria com 4h/aula cada, no período avaliativo.	Apuração, durante período avaliativo, dos treinamentos realizados pelos servidores da CGAU.
III	Programa de Melhoria da Qualidade do Cadastramento de Dados nos Sistemas Eletrônicos - Identificação da parte adversária	Aprimorar, nos sistemas eletrônicos de acompanhamento de ações judiciais em uso na AGU (SICAU ou SAPIENS), o cadastramento de dados do CPF ou CNPJ da parte adversária nos processos judiciais novos em que a União, Autarquias ou Fundações federais sejam parte.	$Y = X + (X * 5\%)$ onde Y é o novo percentual e X é o percentual alcançado no final do ciclo avaliativo anterior	Unidades da PGU e unidades de contencioso judicial da PGF	Aumentar em 5%, durante o período avaliativo, os registros de CPF (pessoa física) ou com CNPJ (pessoa jurídica) da parte adversária, em relação ao percentual apurado no final do ciclo avaliativo antecedente.	Extração de relatórios de cada sistema eletrônico (sendo um relativo à PGU e outro à PGF) e apuração dos números de processos judiciais registrados corretamente no final do ciclo avaliativo anterior e desde o início do novo ciclo avaliativo
IV	Índice de treinamentos ministrados por instrutores internos	Mensurar o percentual de eventos de capacitação ministrados por integrantes da AGU, em relação ao total de eventos de capacitação organizados pela Escola da AGU.	Nº de horas de eventos de capacitação ministrados por instrutores internos / nº de eventos de capacitação organizados pela Escola da AGU X 100	Servidores técnico-administrativos e membros da AGU	Promover, no período avaliativo, pelo menos 40% de treinamentos por instrutoria interna em relação ao total de eventos de capacitação organizados pela Escola.	Relatório de atividades extraído do Sistema Informatizado de Capacitação da Escola da AGU
V	Aplicação do checklist 2014 do Programa AGU Instalações Eficientes e Sustentáveis (IES)	Aplicar o checklist 2014 do Programa AGU Instalações Eficientes e Sustentáveis (IES) em todas as unidades da AGU e PGF administradas pela Secretaria-Geral de Administração (SGA)	Quantidade de unidades com o checklist 2014 respondido / quantidade total de unidades administradas pela SGA	Unidades da AGU e PGF administradas pela SGA	Alcançar, no mínimo, o índice de 80% das unidades da AGU e PGF com o checklist 2014 respondido	Declaração da Coordenação-Geral de Planejamento Setorial (CGPS) sobre a quantidade de unidades com o checklist 2014 respondido e a quantidade total de unidades administradas pela SGA
VI	Utilização do Sistema CONTA - Gestão de Contratos da AGU	Utilizar o Sistema CONTA - Gestão de Contratos da AGU para acompanhamento do contratos firmados no âmbito da AGU	Quantidade de contratos cadastrados no Sistema CONTA / quantidade total de contratos ativos da AGU	Âmbito da AGU	Alcançar, no mínimo, o índice de 80% de contratos ativos cadastrados no sistema	Relatório do sistema CONTA sobre a quantidade de contratos cadastrados e declaração dos ordenadores de despesa com a quantidade total de contratos firmados e vigentes sob sua gestão.
VII	Treinamento dos Protocolos das Unidades Administrativas (UA's), da AGU	Capacitar os Servidores lotados nas Unidades Administrativas da AGU para atuarem nas atividades de Protocolo Central Unificado	Nº de Protocolos das UA's, que tiveram servidores capacitados pela CGDI	Unidades Administrativas (UA's), da Advocacia-Geral da União	Realizar treinamento de servidores de 5 (cinco) Protocolos das Unidades Administrativas (UA), preferencialmente em capitais ou em cidades de grande porte, as quais serão criadas por ato desta SGA	Apuração anual dos treinamentos realizados no âmbito da CGDI/SGA pela Coordenação-Geral
VIII	Qualidade de vida	Aferir o número de ações de âmbito nacional dentro do programa AGU Mais Vida.	Nº de ações de âmbito nacional dentro do Programa AGU Mais Vida	Unidades da AGU	Realizar 4 ações de âmbito nacional dentro do Programa AGU Mais Vida, no período avaliativo.	Relatório de avaliação da SGA de cada ação.



IX	Capacitação de servidores técnico-administrativos	Mensurar o total de horas de treinamento frequentadas por servidores técnico-administrativos, em exercício na AGU, em relação ao total desses servidores	Nº de servidores técnico-administrativos que participaram de, pelo menos, 2 horas de treinamento/nº de servidores técnico-administrativos em exercício na AGU	Servidores técnico-administrativos da AGU	Capacitar 20% dos servidores técnico-administrativos, em exercício na AGU, em, pelo menos, 2 horas de treinamento, no período avaliativo.	Relatório das ações de capacitação elaborado pela Secretaria-Geral de Administração
X	Implantação da Política de Treinamento e Desenvolvimento da AGU	Planejar e Desenvolver a Política de Treinamento e Desenvolvimento dos Servidores técnico-administrativos, em parceria com a E-AGU.	Política de Treinamento e Desenvolvimento da AGU desenvolvida.	Servidores técnico-administrativos da AGU	Planejar e Desenvolver a Política de Treinamento e Desenvolvimento dos Servidores técnico-administrativos, em parceria com a E-AGU, no período avaliativo.	Publicação da Política de Treinamento e Desenvolvimento da AGU.
XI	Capacidade de resposta da Ouvidoria da AGU aos cidadãos	Identificar o percentual de atendimento das demandas feitas à Ouvidoria da AGU.	Nº de demandas respondidas / nº total de demandas registradas no Sistema AGU Ouvidoria X 100	Usuários internos e externos	Responder 100% das demandas feitas à Ouvidoria da AGU, no exercício de 2014.	Relatório de atividades do sistema da Ouvidoria
XII	Satisfação do usuário do novo site da AGU	Mensurar a satisfação de visitantes e usuários do novo site da AGU por meio de pesquisa.	Média do percentual de respostas de conotação satisfatória de cada item.	Visitantes e usuários do site.	Obter 30% de respostas de conotação satisfatória.	Relatório do Departamento de Tecnologia da Informação

PORTARIA Nº 225, DE 3 DE JULHO DE 2014

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, tendo em vista o resultado do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria, de que trata o Edital CESPE nº 4, de 27 de agosto de 2013, publicado no DOU de 29 de agosto de 2013, e em cumprimento a decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária nº 5044080-64.2014.404.7100/RS, resolve:

Art. 1º Reclassificar, em caráter *sub judice*, a candidata RENATA BONILHA SILVEIRA na 54ª colocação, com 385,07 pontos.

Art. 2º Alterar o Anexo I da Portaria nº 196/AGU, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, Seção 1, págs. 26 - 29, para inserir a classificação e a pontuação *sub judice* objeto do artigo 1º desta Portaria, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

10003347	JERONIMO HERCULANO DE AGUIAR FILHO	53	
10006590	RENATA BONILHA SILVEIRA *	54	<i>Sub judice</i>
10010153	LUAM HEREDIA SILVA COSTA	54	

10008734	EDUARDO TELES DE OLIVEIRA	82	<i>Sub judice</i>
10006590	RENATA BONILHA SILVEIRA *	82	
10011563	ANDREA SANTIAGO DRUMOND	83	

* Candidata reclassificada, em caráter *sub judice*, para a 54ª colocação em virtude de decisão liminar."

Art. 3º Alterar o Anexo da Portaria nº 201/AGU, de 18 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2014, Seção 2, págs. 2 - 3, para reposicionar, em caráter *sub judice*, a candidata RENATA BONILHA SILVEIRA, no número de ordem 55, atribuindo-lhe a classificação final na 54ª colocação, com 385,07 pontos, e acrescer uma posição até o número de ordem 82.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 227, DE 3 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a autorização para desistência e não interposição de recurso especial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, VI e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 052/2009/CNJ, celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

Considerando que, no II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, do qual são signatários os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foram assumidos os compromissos de incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos, bem como de ampliar a edição de súmulas administrativas;

Considerando que o desnecessário prolongamento de determinados processos, especialmente aqueles cuja controvérsia jurídica já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), acarreta prejuízos para a União e para o Poder Judiciário,

Considerando os termos da Portaria nº 260, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre autorização para desistência de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a autorização para desistência e não interposição de recurso especial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Art. 2º Os Advogados da União em exercício nas Procuradorias Regionais da União e os Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais e Procuradorias Federais nos Estados ficam autorizados a desistir de recurso especial, bem como de agravo do art. 544 do CPC ainda não encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas seguintes hipóteses:

I - existência de Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria;

II - matéria não prequestionada, nos termos das Súmulas 282 ou 356 do STF ou da Súmula 211 do STJ;

III - pretensão de simples reexame de prova, nos termos da Súmula 7 do STJ;

IV - acórdão em recurso representativo de controvérsia sobre a matéria, proferido pelo STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, contrário à tese da União, suas autarquias e fundações públicas, excluídos os casos em que houver probabilidade de reversão pelo STF;

V - deficiência na fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF;

VI - falta de ataque específico dos fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula 182 do STJ;

VII - mais de um fundamento suficiente na decisão recorrida e o recurso não abranger todos eles, nos termos da Súmula 283 do STF;

VIII - o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não tiver sido interposto recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126 do STJ;

IX - existência de parecer aprovado nos termos dos arts. 40 ou 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993, em sentido diverso da tese recursal;

X - acórdão transitado em julgado proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental contrário à tese da União, suas autarquias e fundações públicas; ou

XI - acórdão em sede de recurso extraordinário processado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil contrário à tese da União, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 3º Os Advogados da União em exercício nas Procuradorias Regionais da União e os Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais e Procuradorias Federais nos Estados ficam autorizados a não interpor, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça:

I - recurso especial, quando verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos I, II, III, IV, IX, X e XI do art. 2º desta Portaria;

II - agravo do art. 544 do CPC, quando verificado o acerto da decisão judicial que, com fundamento em qualquer das hipóteses descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do art. 2º desta Portaria, negar seguimento ao recurso especial interposto pela União, suas autarquias ou fundações públicas.

Art. 4º A desistência e a não interposição de recurso objeto dos artigos 2º e 3º desta Portaria somente podem ser efetivadas se observados os parâmetros estabelecidos em orientações do Procurador-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal, referentes a cada uma das hipóteses previstas nos referidos dispositivos.

Parágrafo único. A competência para a elaboração da orientação prevista no *caput* poderá ser delegada.

Art. 5º Os Advogados da União e os Procuradores Federais devem justificar a desistência e a não interposição de recurso previstas neste instrumento normativo com a indicação, no Sistema Integrado de Controle das Ações da União (SICAU) ou no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS), do ato de orientação do Procurador-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal aplicado em cada caso.

Art. 6º As PGU e a PGF encaminharão, trimestralmente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, relatório estatístico contendo o resultado do trabalho no período.

Art. 7º O disposto nesta Portaria não se aplica:

I - às ações consideradas relevantes, nos termos da Portaria AGU nº 87, de 17 de fevereiro de 2003; e

II - aos processos em que já tiver havido interposição simultânea de recurso cuja competência para julgamento seja do STF.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 3 DE JULHO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China.

O **CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, no art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em conta o inciso III do art. 3º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52272.000699/2012-53, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, comumente classificadas no item 7007.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por m², nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/m ²)
China	Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd.	2,74
	Suzhou Huadong Coating Glass Co., Ltd.	5,45
	Arda Zhejiang Electric Co.,Ltd., Changshu Goldenvale Glass Product Co., Ltd., China National Heavy Duty Truck Group Co., Ltd., Fuzhou Maxofei Electrical Appliances Co., Ltd., Guangdong Midea Microwave And Electrical Appliances Manufacturing Co., Ltd., Hangzhou Bojue Trade Co., Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Hunan Sunward Intelligent Machinery Co., Ltd., Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments (Hk), Lpa Co., Ltd, Modernet Ithalat Ihracat Pazarlama Ve Dis Ticaret Limited Si, Northglass (Hongkong) Industrial Co., Ltd., Qingdao Globalstar Glass Co.,Ltd., Qingdao Jinyu Glass Products Co., Ltd., Shandong Yaohua Glass Co., Ltd., Timetech Glass Co., Ltd, Wuxi Dali	2,74
	Hoisting Machinery Co., Ltd., Zhangjiang Zaofa Safety Glass Co., Ltd.	
	Demais	5,45

Art. 2º A alíquota específica do direito antidumping foi aplicada por razões de interesse público, considerando a necessidade de preservar a estabilidade dos preços.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 31 de maio de 2012, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO, doravante denominada ABIVIDRO, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos de refrigeração (vidros linha fria), originárias da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 16 de julho de 2012, solicitou-se à ABIVIDRO, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A ABIVIDRO, após solicitar prorrogação do prazo concedido inicialmente, apresentou tais informações em 17 de agosto de 2012.

Em 21 de dezembro de 2012, após a análise das informações apresentadas, a ABIVIDRO foi informada de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Das notificações ao governo do país exportador

Em 21 de dezembro de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o Governo da China foi notificado, por meio de ofício, da existência de petição devidamente instruída protocolada neste MDIC, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 50, de 27 de dezembro de 2012, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendada a abertura da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 4, de 8 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de janeiro de 2013.

1.4. Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação a petionária, os demais produtores nacionais, identificados na petição, os importadores e fabricantes/exportadores - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda - o governo da República Popular da China e do país indicado como terceiro país de economia de mercado e a empresa indicada como produtora de terceiro país de economia de mercado, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 4, de 2013.

Considerando que, para fins de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar a Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal daquele país.

A empresa Diamante Têmpera de Vidros Ltda. apresentou informações esclarecendo ter passado a fabricar o produto similar ao objeto da investigação apenas em P5. Os dados apresentados pela empresa compõem as informações relativas à produção nacional e ao consumo nacional aparente de vidros para linha fria apresentados nesta Resolução.

As demais empresas não responderam ao questionário do produtor doméstico.

1.5.2. Dos importadores

As seguintes empresas importadoras solicitaram prorrogação de prazo e responderam tempestivamente ao questionário do importador: Electrolux do Brasil S.A., Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. e Whirlpool S.A.

A empresa Nasa Industrial Importação e Exportação de Manufaturados informou não ter importado o produto objeto da investigação durante o período investigado.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário do importador.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

Conforme já mencionado anteriormente, no caso da República Popular da China, em razão do elevado número de produtores exportadores de vidros para linha fria para o Brasil e tendo em vista o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi efetuada seleção das empresas que representavam o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram incluídas na seleção as empresas Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd. e Suzhou Huadong Coating Glass Co., Ltd., cujas vendas para o Brasil corresponderam, em P5, a 88% das importações brasileiras de vidros para linha fria, provenientes da China.

Das duas empresas selecionadas, apenas a Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd., após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário do produtor/exportador tempestivamente.

Não foram apresentadas, pelos exportadores chineses não selecionados, respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador.

1.5.4. Do terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal

A empresa Saint-Gobain Euroveder Itália S.P.A., após ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, respondeu ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal tempestivamente e reportou todas as suas vendas de vidros para eletrodomésticos da linha fria destinadas ao mercado interno italiano no ano de 2011.

1.6. Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações da Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., no período de 12 a 16 de agosto de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foi realizada também, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd., no período de 29 a 30 de agosto de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na resposta ao questionário do produtor exportador.

Por fim, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC também realizaram verificação **in loco** nas instalações da empresa Saint-Gobain Euroveder Itália S.P.A., no período de 23 a 25 de setembro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares.

Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores e do terceiro país de economia de mercado constantes desta Resolução levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.7. Da solicitação de audiência

Por intermédio de correspondência protocolada em 4 de julho de 2013, a Electrolux do Brasil S.A. solicitou a realização de audiência nos termos do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, com o objetivo de discutir a escolha de terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal. Nesse sentido, convocou-se as partes interessadas para participarem da referida audiência, realizada em 6 de setembro de 2013.



Em conformidade com as disposições do art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi estabelecido o prazo de 10 dias antes da realização da audiência para apresentação de argumentos. Além disso, as partes foram informadas de que os argumentos apresentados na referida audiência somente seriam levados em consideração caso apresentados por escrito, no prazo de até 10 dias após a sua realização. As manifestações devidamente apresentadas pelas partes interessadas durante a audiência e reproduzidas tempestivamente nos autos do processo estão refletidas nesta Resolução.

1.8. Da prorrogação da investigação

Em 7 de novembro de 2013, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 67, de 1ª de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de novembro de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 9 de janeiro de 2014, foi prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.9. Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior do Brasil - AEB.

A mencionada audiência teve lugar no auditório da Secretaria de Comércio Exterior em 10 de dezembro de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 123, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento.

1.10. Da solicitação de adiamento da audiência final

Em 13 de novembro de 2013, a Whirlpool S.A. protocolou manifestação solicitando o adiamento da audiência final programada para se realizar em 10 de dezembro de 2013. A empresa justificou seu pedido alegando que estar-se-ia procedendo ao encerramento prematuro da fase de instrução do processo, uma vez que haveria ainda pontos fundamentais a serem elucidados. Além disso, alegou que a audiência deveria ser adiada

"sob pena de violação ao dever legal da Administração de apurar a correção e veracidade das informações encartadas no processo, bem como à ampla defesa, devido processo legal e outros princípios básicos fundamentais que regem o presente processo administrativo".

A empresa mencionou a realização da audiência de meio de período, em 18 de setembro de 2013, na qual partes interessadas do processo teriam apontado a inadequação da utilização da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal. A esse respeito, a Whirlpool solicitou que fosse encaminhado pedido de esclarecimentos à indústria doméstica sobre pontos, segundo a importadora, ainda controversos no processo. A empresa destacou então o fato de que, até o presente momento, o pedido por ela postulado não teria sido atendido.

Além disso, a Whirlpool afirmou que, até a data de 12 de novembro de 2013, não teriam sido juntados aos autos os relatórios de verificação *in loco* da Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd e da Saint-Gobain Euroveder Itália, realizadas nos períodos de 29 a 30 de agosto de 2013 e 23 a 25 de setembro de 2013, respectivamente. Nesse sentido, não teria sido franqueado às demais partes interessadas o acesso a tais documentos, os quais seriam essenciais à formação do juízo acerca da investigação.

Diante de todo o exposto, a Whirlpool afirmou que o encerramento da investigação no estágio em que se encontrava violaria o art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, que estabelece a obrigação da autoridade investigadora de verificar a correção das informações apresentadas pelas partes. Ademais, estariam sendo violados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não teriam sido endereçados fatores primordiais para a instrução do processo e estaria impossibilitada a contestação de eventuais falhas na realização das investigações *in loco* por inexistência de tempo hábil.

A empresa afirmou ainda que, surgindo qualquer indício de erro ou inadequação nos procedimentos citados, competiria à autoridade *ex officio* apurar a veracidade dos fatos, sob pena de nulidade de todo o resultado do processo. Dessa forma, segundo a empresa, o MDIC poderia ter procedido de ofício à apuração por ela pleiteada. Ainda que isso não ocorresse, a Whirlpool ressaltou que, uma vez que o processo afetaria a esfera de seus direitos, deveria ser a ela garantida a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

Por fim, tendo em vista a prorrogação do prazo limite da investigação para 9 de julho de 2014, publicada em 4 de novembro de 2013, no Diário Oficial da União, a Whirlpool afirmou ser possível o adiamento da audiência e o levantamento das questões solicitadas.

Em resposta à solicitação da empresa Whirlpool S/A, foi encaminhado o ofício nº 12.358/2013/CGAC/DECOM/SECEX, em 22 de novembro de 2013, informando à empresa o indeferimento do pedido de adiamento da audiência final. Na ocasião, esclareceu-se que os relatórios de verificação *in loco* da Saint-Gobain Euroveder Itália e da Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd. haviam sido juntados aos autos em 12 de novembro de 2013, conferindo portanto às partes interessadas cerca de 30 dias para manifestação acerca dos mencionados documentos antes da realização da audiência. Além disso, as partes interessadas dispõem ainda de 15 dias após a realização da audiência para se manifestarem sobre os fatos essenciais sob julgamento.

Ademais, deve-se ressaltar que a empresa já havia sido informada, também, sobre o indeferimento da solicitação de envio de novos esclarecimentos à indústria doméstica. Isso porque se considerou que todos os quesitos sugeridos pela importadora já haviam

sido respondidos pela indústria doméstica ou se referiam a informações já apresentadas durante a investigação.

Não houve, portanto, impedimento do exercício do contraditório e da ampla defesa. As partes puderam apresentar seus argumentos e contestar as informações constantes dos autos, tanto que o fizeram. O fato de os pleitos e as alegações das empresas terem sido indeferidos ou não acatados não implica limitação do exercício do contraditório. A falta de mérito das alegações apresentadas pela Whirlpool não poderia ensejar a prolongação da investigação sem qualquer justificativa.

Em 29 de novembro de 2013, a Whirlpool protocolou nova manifestação e reiterou sua discordância em relação ao indeferimento da sua solicitação de adiamento da audiência final.

A esse respeito, considera-se que todas as provas consideradas necessárias foram devidamente produzidas e confirmadas e que todas as partes puderam se manifestar e apresentar informações durante a investigação. Não havia, pois, nenhuma justificativa para a postergação da audiência. Conclui-se, portanto, que a verdade dos fatos está claramente refletida nos indicadores apresentados nesta determinação final, ao contrário do alegado pela empresa importadora.

2. DO PRODUTO

2.1. Da definição

Os vidros de segurança para uso em equipamentos eletrodomésticos de refrigeração consistem em peças obtidas a partir de chapas de vidro plano, seccionadas e polidas, podendo ser submetidas a serigrafias, e posteriormente temperadas. São utilizados como prateleiras em equipamentos domésticos de refrigeração, tais como geladeiras e freezers. Podem ser do tipo *float* ou impresso.

Os vidros para linha fria possuem, em geral, espessura de 3 a 4 mm e peso que varia de 5 a 11 kg/m². A Norma Técnica ABNT 13.866, que regulamenta a comercialização dos vidros temperados para linha branca, permite, ainda, variações de 0,2 mm, podendo a espessura dos vidros sob análise variar de 2,8 mm a 4,2 mm.

Não estão incluídos na definição do produto objeto da investigação os vidros de segurança para refrigeradores comerciais. Esses vidros possuem especificações distintas, são aplicados nas portas dos refrigeradores, possuem maior dimensão e acabamento diverso daquele aplicado ao produto objeto da presente investigação.

2.2. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste nos vidros de segurança para uso em equipamentos eletrodomésticos de refrigeração exportados da China para o Brasil. Servem como suporte para alimentos e recipientes colocados diretamente sobre as prateleiras das geladeiras e freezers.

As prateleiras em refrigeradores e freezers podem ser confeccionadas em diversos materiais, tais como aramados, plásticos ou vidros. O produto objeto da investigação constitui matéria-prima para confecção das prateleiras de vidro para os refrigeradores.

As prateleiras de vidro têm como características a facilidade de limpeza, a durabilidade e baixa suscetibilidade a arranhões.

A produção dos vidros para linha fria obedece às seguintes etapas:

a) Recebimento, descarga e armazenamento das chapas de vidro plano (etapa A): estas matérias-primas ficam aguardando as ordens de produção para que, de acordo com os pedidos de fabricação - indicando as dimensões dos produtos finais - as chapas sejam encaminhadas aos equipamentos de corte;

b) Corte das chapas de vidro (etapa B): após serem cortadas no tamanho desejado, as peças são destacadas da chapa de vidro e levadas para a fase de lapidação ou desbaste;

c) Lapidação ou desbaste (etapa C): a lapidação tem diversas finalidades importantes na produção, servindo para (i) eliminar os cantos vivos depois do corte, (ii) dar dimensão correta à peça, (iii) dar a forma exigida às bordas, (iv) melhorar o aspecto visual (estético), (v) eliminar áreas de tensão geradas pelo corte e (vi) atender às especificações técnicas pré-determinadas. Após a lapidação as peças são lavadas e passam por secagem e inspeção. Passa-se, então, à etapa de serigrafia;

d) Serigrafia (etapa D): essa técnica consiste na aplicação de uma camada fina de esmalte sobre o vidro por meio de uma tela serigráfica. Quando existe a necessidade de serigrafia em mais de uma tonalidade de grafismo, esta etapa (D) precisará ser repetida tantas vezes quantas forem as cores a serem impressas na chapa de vidro cortada. Para vidros não serigrafados, a etapa (D) é desnecessária;

e) Têmpera (etapa E): a têmpera atribui a qualidade de "vidro de segurança" ao produto objeto da investigação. Na têmpera, as peças individuais, cortadas, lapidadas e eventualmente serigrafadas, são submetidas a aquecimento em forno que leva as peças a temperaturas próximas do ponto de fusão do vidro e, posteriormente, são resfriadas abruptamente por ventilação forçada. Este processo de choque térmico controlado resfria rapidamente as camadas superficiais das peças, formando uma espécie de "casca externa" que deixa a parte interna do vidro em estado de tensão mecânica, mesmo após o completo resfriamento. Deste processo, obtêm-se produtos resistentes ao impacto e que, quando eventualmente rompidos ou quebrados, produzem pedaços de vidro pequenos, eliminando partes cortantes e quininas perigosas aos usuários finais; e

f) Pré-montagem (etapa F): a pré-montagem consiste no acoplamento de perfis, puxadores ou dobradiças nas peças de vidro ou ainda a injeção de uma moldura plástica para acabamento da peça. A execução dessa fase de produção depende das especificações do produto solicitadas pelo cliente. Concluída a fase final de produção, as peças são embaladas para posterior despacho.

Deve-se ressaltar que o processo de produção de vidros a serem utilizados em eletrodomésticos da linha fria (geladeiras e freezers) é praticamente idêntico ao processo utilizado na fabricação de peças de vidro para utilização em eletrodomésticos da linha quente (fornos, fogões, cooktops e micro-ondas), bem como da linha molhada (máquinas de lavar louças e roupas). O que diferencia os produtos para linha fria, quente e molhada durante o processo de fabricação é (i) o formato das peças e quantidade de serigrafias necessárias e (ii) a especificação de curvatura nas peças, obtida por pressão mecânica em moldes adequados, na fase de aquecimento. Resta claro que nas linhas quente e molhada, os formatos complexos, a repetição de serigrafias e a necessidade de curvar os vidros reduzem significativamente a produtividade horária dos equipamentos e aumentam a necessidade de manipulação humana, sendo estes produtos associados a maiores custos de *setup* e encomendados em lotes menores do que os observados em vidros para a linha fria.

Deve-se ressaltar que os fabricantes de vidros para linha fria não realizam vendas diretas a consumidores finais, atendendo exclusivamente a fabricantes de refrigeradores e freezers. Os vidros para linha fria são, normalmente, fabricados sob encomenda e se sujeitam às especificações e aos controles de qualidade exercidos pelas adquirentes no Brasil.

A despeito de existirem diferenças nas especificações das prateleiras em vidro encomendadas pelas grandes clientes domésticas, para cada uma delas as características básicas de dimensões e espessuras não costumam sofrer alterações importantes em períodos inferiores a 5 (cinco) anos, intervalo médio para renovações mais drásticas nas linhas de eletrodomésticos. A cada semestre, todavia, são comuns e esperadas alterações nos padrões estéticos das prateleiras, basicamente associadas a mudanças no encapsulamento ou nos desenhos serigráficos aplicados aos componentes.

As grandes fabricantes de refrigeradores e freezers costumam trabalhar com acordos de aquisição do produto investigado, nos quais se fixam referências de preços, de volumes mínimos garantidos de entrega e as penalidades por eventuais paralisações de linha que possam ser atribuídas à fornecedora de prateleiras de vidro. Os termos financeiros ficam sujeitos a renegociações no decorrer do período de vigência dos acordos, assim como ocorre com os volumes efetivamente encomendados.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os vidros de segurança para uso em eletrodomésticos de refrigeração são comumente classificados no item 7007.19.00 da NCM.

Trata-se de item tarifário genérico que engloba vidros com especificações e funcionalidades bastante heterogêneas. Nesse item são importados vidros de segurança para eletrodomésticos das linhas quente (fogões, cooktops e micro-ondas) e molhada (lavadoras de roupas, de louças e tanquinhos), bem como vidros temperados para uso em laterais de automóveis, tratores, ônibus, mobiliário e construção civil, dentre outros.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 12% no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011.

2.4. Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil consiste nos vidros de segurança para eletrodomésticos da linha fria, com características idênticas às descritas no item referente ao produto objeto da investigação.

Os vidros para linha fria fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e seguem o mesmo processo produtivo dos vidros para linha fria importados da origem investigada.

2.5. Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

Em 21 de março de 2013, na ocasião da apresentação da resposta ao questionário do importador, a empresa Electrolux do Brasil S/A afirmou que o produto importado e o fabricado localmente pela Saint-Gobain Euroveder Brasil seriam similares, uma vez que apresentariam o mesmo padrão de qualidade e se destinariam às mesmas aplicações.

Dessa forma, a Electrolux afirmou que sua decisão de passar a importar o produto investigado "se deu em razão dos elevados preços praticados no Brasil, que é um mercado extremamente concentrado, sendo que a participação estimada da Saint-Gobain na produção, em 2011, era de 98,5%".

A empresa afirmou que os preços cobrados pela Saint-Gobain Euroveder Brasil seriam superiores aos praticados em outros países, inclusive naqueles em que o produto similar é fabricado por empresas pertencentes ao Grupo Saint-Gobain, como por exemplo, o México e a Itália.

A Electrolux apresentou então o preço do produto similar ao objeto da investigação no mercado italiano utilizado na abertura, preço do produto similar ofertado pela Saint-Gobain Euroveder México em concorrência privada realizada pelo Grupo Electrolux e o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro no ano de 2011.

A esse respeito, segundo a Electrolux, o fato de o preço médio do produto similar no mercado brasileiro ser superior aos preços da Itália e do México se justificaria pela ausência de concorrência e pelos altos custos de fabricação no Brasil. Dessa forma, a empresa afirmou ser legítima sua "busca por insumos de qualidade, a preços compatíveis aos praticados no mercado internacional, de modo a se manter competitiva na venda dos produtos que fabrica e oferta no país".

Também em 21 de março de 2013, na ocasião da apresentação da resposta ao questionário do importador, a empresa Whirlpool S.A. apresentou alguns fatores relacionados à sua política de aquisição do produto investigado, que teria sido delimitada por crescentes problemas de qualidade do produto nacional. Dessa forma, segundo a empresa "o aumento do volume de aquisição de vidros para linha fria no mercado externo pela Whirlpool não pode ser visto como mera decorrência da análise de preços".

A esse respeito, testes de controle de qualidade realizados regularmente pela empresa apontariam problemas técnicos qualitativos dos vidros para linha fria fabricados pela Saint-Gobain Euroveder Brasil, que levariam a Whirlpool a recorrer a "fornecedores alternativos no mercado externo". Enquanto o produto de origem nacional viria crescentemente apresentando problemas de qualidade nas linhas de produção, o produto investigado de origem chinesa teria se mostrado constantemente adequado para utilização e processamento. Além disso, os referidos problemas técnicos do produto nacional estariam sendo reportados por outros fabricantes que adquirem vidro para linha fria da Saint-Gobain Euroveder Brasil.

Nesse contexto, a empresa afirmou que sua decisão de importar o produto investigado se deveria a razões que "vão muito além do mero preço do produto ou sequer chegar a se relacionar com o mesmo" e decorreria, portanto, de questões qualitativas e técnicas. Segundo a Whirlpool, sendo ela "renomada fabricante de refrigeradores", não poderia utilizar em seus produtos finais insumos que não atendam aos padrões de qualidade necessários para "a manutenção do alto padrão de qualidade que caracteriza os produtos de todas as marcas do Grupo".

2.6. Do posicionamento acerca do produto similar fabricado no Brasil

Primeiramente, cabe ressaltar que as empresas Electrolux e Whirlpool corroboraram a conclusão no sentido de que o produto nacional seria similar ao importado.

Com relação às alegações da Whirlpool acerca da alegada falta de qualidade do produto nacional, cabe esclarecer que diferenças de qualidade não ensejam a descaracterização da similaridade. Ainda que ensejasse, não foram apresentados elementos probatórios acerca da alegada falta de qualidade do produto nacional. Além disso, a informação parece não se confirmar, uma vez que a Whirlpool continuou adquirindo o produto nacional.

2.7. Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme as informações verificadas durante a investigação, o produto objeto da investigação e o fabricado no Brasil apresentam as mesmas características físicas. Além disso, possuem as mesmas aplicações e são, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes. Nesse sentido, considerou-se serem concorrentes entre si, destinando-se ambos aos mesmos segmentos.

Dessa forma, considerou-se, para fins da presente investigação, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da China, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de vidros para linha fria da Saint-Gobain Euroveder Brasil, que foi responsável por 98,7% da produção nacional brasileira de vidros para linha fria em 2011.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping na abertura da investigação

Na abertura da investigação, conforme Parecer DECOM nº 50, de 27 de dezembro de 2012, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011 a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de vidros para eletrodomésticos da linha fria da República Popular da China.

4.1.1. Do valor normal apurado na abertura da investigação

Considerando que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, utilizou-se, para fins de apuração do valor normal na abertura da investigação, o preço de venda praticado em terceiro país de economia de mercado, no caso, a Itália.

Para tanto, foram utilizadas informações relativas às vendas da empresa Saint-Gobain Euroveder Itália S.P.A. no mercado italiano durante o período de análise de dumping. Segundo informações prestadas pela ABIVIDRO, quando da apresentação da petição, a mencionada empresa atendia a clientes dos mesmos grupos econômicos de duas das grandes consumidoras brasileiras de vidros para linha fria e utilizava a mesma tecnologia de produção que as empresas chinesas e brasileiras.

Nesse sentido, foram utilizadas na apuração do valor normal para fins de abertura da investigação faturas de vendas do produto similar realizadas pela Saint-Gobain Euroveder Itália SPA, durante o período de janeiro a dezembro de 2011, que corresponderam a montante equivalente a 23,5% do volume importado pelo Brasil da origem investigada durante o mesmo período.

Dessa forma, o valor normal apurado para a China, para fins de abertura da investigação, alcançou **US\$ 13,60/m²** (treze dólares estadunidenses e sessenta centavos por metro quadrado).

4.1.2. Do preço de exportação apurado na abertura da investigação

De acordo com o **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil foram consideradas as exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação da existência de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2011. Os dados referentes ao preço de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados na condição FOB pela RFB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido.

Assim, o preço de exportação da China para o Brasil, para fins de abertura da investigação, alcançou **US\$ 6,37/m²** (seis dólares estadunidenses e trinta e sete centavos por metro quadrado).

4.1.3. Da margem de dumping apurada na abertura da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, apuradas para fins de abertura da investigação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/m ²	Preço de Exportação US\$/m ²	Margem de Dumping Absoluta US\$/m ²	Margem de Dumping Relativa (%)
13,6	6,37	7,23	113,6

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de abertura da investigação, a existência de indícios de dumping nas exportações de vidros para linha fria para o Brasil originárias da República Popular da China realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

4.2. Do dumping para fins de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2011 para verificar a existência de dumping nas exportações de vidros para linha fria da China para o Brasil.

A determinação final de dumping baseou-se na resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pela empresa Jiangsu Xiuqiang, que teve suas informações devidamente verificadas nos técnicos do MDIC, durante os procedimentos de verificação **in loco**.

4.2.1. Do valor normal da China para efeito de determinação final

O art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal poderá ser apurado com base:

No preço praticado ou no valor construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado;

No preço praticado por este terceiro país de economia de mercado na exportação para outros países, exclusive o Brasil; ou

Em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Durante o prazo legal estabelecido pelo § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas puderam se manifestar a respeito da utilização da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, bem como apresentar alternativas a respeito da metodologia a ser utilizada no cálculo do mencionado valor normal.

No prazo mencionado, as empresas Whirlpool, Electrolux e Jiangsu Xiuqiang apresentaram manifestações contrárias à utilização da Itália como terceiro país de economia de mercado. Todos os argumentos apresentados encontram-se devidamente respondidos nesta determinação final.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, durante o prazo regulamentar, não foram apresentadas alternativas para apuração do valor normal com base em metodologia alternativa àquela proposta pela petionária quando da abertura da investigação. Intempestivamente, as empresas Whirlpool e Electrolux apresentaram dados referentes a compras efetivadas por essas empresas no mercado mexicano.

Ainda que as informações tivessem sido apresentadas de forma tempestiva, não poderiam ser utilizadas.

Verificou-se que os dados apresentados pela Electrolux alegadamente dizem respeito à totalidade das compras de vidros simples para linha fria realizadas pela coligada da empresa no ano de 2011 no mercado mexicano. Entretanto, esses dados foram apresentados apenas em versão confidencial, acompanhados da devida justificativa acerca da impossibilidade de apresentação dos valores numéricos correspondentes às citadas compras. Não seria possível, portanto, apurar um valor normal com base nesses dados, já que a disponibilização às outras partes interessadas restaria inviabilizada. Além disso, não foi apresentado nenhum elemento probatório que embasasse os dados fornecidos na planilha em Excel apresentada pela importadora.

Os dados fornecidos pela Whirlpool, além de terem sido apresentados intempestivamente, se referiam, segundo alegou a empresa, à totalidade de compras de vidros para linha fria no mercado interno mexicano. Foi apresentada uma tabela que, segundo a empresa, consolidava as compras efetuadas por sua coligada no México no ano de 2011. Entretanto, esses dados vieram também desacompanhados de qualquer elemento probatório que os embasasse. Deve-se ressaltar que foram apresentadas cópias de 6 faturas de compra da empresa relacionada à Whirlpool no mercado mexicano, alegadamente com o objetivo de exemplificar as compras efetuadas pela empresa. Essa faturas, no entanto, foram apresentadas em idioma estrangeiro, desacompanhadas de tradução pública juramentada para o português e, portanto, não puderam nem sequer ser juntadas aos autos do processo.

Nesse sentido, para fins de determinação final, o valor normal da China foi obtido a partir das informações prestadas pelo produtor italiano, a empresa Saint-Gobain Euroveder Itália S.P.A., que respondeu tempestivamente ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado e reportou todas as suas vendas de vidros para eletrodomésticos da linha fria destinadas ao mercado interno italiano no ano de 2011. Deve-se ressaltar tratar-se da única alternativa válida constante nos autos do processo para fins de apuração do valor normal da China.

O Regulamento Brasileiro não estabelece os parâmetros que devem ser utilizados na escolha do terceiro país de economia de mercado, tampouco estabelece uma hierarquia entre esses. Nesse contexto, busca-se, em todas as investigações, trabalhar com a opção que reflita informações, de preferência, de fonte primária, que estejam relacionadas a comercialização do produto similar ao objeto da investigação, de país que julgue apropriado.

No caso em análise, considerando que o item tarifário em que são usualmente classificadas as importações engloba também outros produtos, distintos daqueles objeto da investigação, considerou-se apropriado trabalhar com informações relacionadas à comercialização dos vidros para linha fria no mercado interno italiano, por se tratar de informações individualizadas por tipo de produto, que foram devidamente verificadas pelos técnicos do MDIC.

Deve-se ressaltar, ainda, que, em resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, a empresa italiana apresentou informações relacionadas a comercialização de todos os tipos de vidros para linha fria exportados pela empresa exportadora chinesa que respondeu ao questionário ao Brasil, classificados conforme os códigos alfanuméricos (CODIPs).

Dessa forma, os preços dos vidros para linha fria comercializados no mercado italiano foram calculados a partir da divisão do faturamento líquido total da empresa, por código de produto, pela quantidade comercializada de cada um desses códigos, no período de janeiro a dezembro de 2011.

As vendas apresentadas pela Saint-Gobain Euroveder Itália apresentam valores na condição **ex works** para alguns dos clientes italianos e FOB para outros, aparecendo precificadas em euros e em



dólares estadunidenses. Foram apresentados, para cada fatura, as taxas de câmbio utilizadas para conversão, correspondentes às taxas de câmbio diárias do Banco Central do Brasil.

Para tornar os preços em US\$/m² das vendas no mercado italiano realizadas na condição de comércio **ex works** comparáveis aos preços de exportação investigados, na base FOB, somou-se a essas operações as despesas de transporte da porta da fábrica até os clientes. Para apuração desse montante, buscou-se verificar quanto o montante de frete unitário, incorrido nas vendas de vidros para linha fria na condição de comércio FOB, devidamente confirmado durante a verificação **in loco**, representou do preço médio dessas operações deduzido o valor do respectivo frete. O percentual apurado, de 5,2%, foi aplicado ao preço médio das operações realizadas na condição de comércio **ex works**.

Verificou-se que, durante o período objeto da investigação, a empresa comercializou [CONFIDENCIAL] m² de vidros para linha fria no mercado interno da Itália.

O preço médio de venda de vidros para linha fria, da empresa Saint-Gobain Euroveder Itália S.P.A., conforme reportado em resposta ao questionário e confirmado durante a verificação **in loco**, em dólares estadunidenses, está apresentado a seguir. Deve-se ressaltar que o montante apresentado na tabela a seguir foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Jiangsu Xiuqiang para o Brasil, na condição entregue ao cliente no mercado italiano.

Dessa forma, o valor normal apurado para a China, para fins de determinação final da investigação, alcançou **US\$ 11,71/m²** (onze dólares estadunidenses e setenta e um centavos por metro quadrado).

4.2.2. Das manifestações acerca do valor normal

Em 19 de fevereiro de 2013, a empresa Electrolux do Brasil S/A protocolou manifestação contrária à intenção de se utilizar a República Italiana como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal.

A Electrolux afirmou que as justificativas apresentadas pela ABIVIDRO para a escolha da Itália não seriam suficientes, quais sejam: o fato de o Grupo Saint-Gobain dispor de planta nesse país, atender nessa localidade grupos de empresas que também estão instaladas no Brasil e dispor de tecnologia de produção similar às encontradas na China e no Brasil.

A Electrolux considerou essa escolha inadequada e afirmou que

"os elevados custos de produção e as condições de concorrência no mercado interno italiano fazem com que o preço do produto investigado no mercado interno italiano seja superior ao praticado por empresas do próprio Grupo Saint-Gobain em outros países do mundo".

Nesse contexto, a importadora citou a energia elétrica como um importante insumo utilizado no processo produtivo do vidro para uso em eletrodomésticos da linha fria e estimou que esse insumo corresponderia a 36% do custo total de fabricação do produto investigado. A esse respeito apresentou, em sua manifestação, um estudo da FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - que mostrou dados sobre os valores das tarifas de energia elétrica cobrados por alguns países.

De acordo com as informações fornecidas pela Electrolux,

"a conclusão do Estudo FIRJAN é de que a tarifa da energia elétrica cobrada no Brasil afeta a competitividade da indústria nacional em relação a outros países. Portanto, se a tarifa cobrada na Itália é significativamente mais elevada do que a brasileira, o mesmo raciocínio se aplica, isto é, a elevada tarifa cobrada pela energia elétrica na Itália prejudica a competitividade de sua indústria. No presente caso em que a energia elétrica é insumo relevante para a fabricação do produto investigado a perda da competitividade no mercado internacional pode ser ainda maior".

Além da questão do elevado custo de produção na Itália, a Electrolux relatou não ter conhecimento da existência de outro fabricante italiano de vidros para eletrodomésticos da linha fria, além da Saint-Gobain Euroveder Itália. Assim sendo, afirmou que esse suposto monopólio da produção local conferiria à Saint-Gobain Euroveder Itália "maior liberdade para o posicionamento de seus preços em patamares supra competitivos em relação aos praticados mundialmente".

Por todo o exposto acima, a Electrolux afirmou que a escolha da Itália não seria adequada para o cálculo do valor normal e sugeriu a adoção do México como alternativa de terceiro país de economia de mercado.

A empresa afirmou que as mesmas justificativas apresentadas pela ABIVIDRO para a escolha da Itália se aplicariam ao México: a divisão Euroveder do Grupo Saint-Gobain contaria, também, com uma unidade de produção nesse país que forneceria o produto investigado no mercado mexicano (onde figuram como adquirentes empresas pertencentes a grupos econômicos das principais fabricantes de eletrodomésticos da linha fria estabelecidas no Brasil, tais como Electrolux, Whirlpool e MABE). Além disso, a tecnologia de produção utilizada pela Saint-Gobain Euroveder México seria similar à empregada na Saint-Gobain Euroveder Itália.

A Electrolux ainda ressaltou o fato de que o México seria um importante produtor mundial de vidros de segurança para eletrodomésticos da linha fria, com produção estimada, em termos de volume, bastante superior à da Itália e mais próxima ao volume exportado da China para o Brasil e o fato de que a tarifa de energia elétrica cobrada no México seria aproximadamente 30% mais baixa que na Itália e estaria em um patamar mais próximo daquela cobrada no Brasil.

Por fim, a Electrolux afirmou que as vendas da Saint-Gobain Euroveder México no mercado interno daquele país superariam também 5% do volume total exportado pela China ao Brasil no ano de 2011 e solicitou que o México fosse considerado como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal, ao invés da Itália.

Em 21 de março de 2013, na ocasião da apresentação da resposta ao questionário do importador, a Electrolux reiterou seu pedido para que o México fosse adotado como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal, uma vez que a escolha da Itália não teria sido pautada "na melhor informação disponível à petionária, nem se mostrou adequada à finalidade pretendida".

Também em 21 de março de 2013, na ocasião da apresentação da resposta ao questionário do importador, a Whirlpool S.A. expôs sua posição contrária à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal. Segundo a empresa, condições específicas do mercado italiano seriam incompatíveis com os países envolvidos na investigação. Isso tornaria a estimativa de valor normal realizada pela ABIVIDRO "inaceitavelmente superestimada".

A empresa mencionou o art. 7º do Decreto nº 1.602 de 1995, que teria norteado a escolha da Itália como alternativa de valor normal. A esse respeito, a Whirlpool reconheceu que o referido Decreto, assim como o Acordo Antidumping, não estabelecia critérios suficientes para o estabelecimento do terceiro país utilizado para fins de apuração do valor normal de economias não de mercado, afirmando apenas que o preço deveria ser adequado e que deveria levar em conta informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.

Nesse sentido, a empresa mencionou também decisão do Órgão de Apelação da OMC a respeito do assunto, em que se destaca que, em se tratando de escolha de terceiro país, a discricionariedade da autoridade investigadora "deve ser exercida de uma forma imparcial que seja justa para todas as partes afetadas pela investigação antidumping".

A Whirlpool reafirmou que a escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado não seria adequada, seja nos termos do art. 7º do Decreto nº 1602, de 1995, seja conforme as recomendações de imparcialidade do Órgão de Apelação da OMC. Isso porque, segundo a empresa, tais diplomas legais apontariam que "a escolha do terceiro país de economia de mercado para o cálculo do valor normal deve ser pautada pela escolha das condições de mercado similares ou mais próximas quanto possível", fato que não seria atendido pela Itália.

A inadequação da escolha da Itália dar-se-ia, primeiramente, devido ao fato de que os custos de produção observados no mercado italiano seriam significativamente superiores àqueles vigentes no mercado chinês. Nesse sentido, o custo de fabricação de vidros para a linha fria na Itália seria superior ao custo de manufatura do referido produto em diversos outros países, além da China.

A empresa mencionou também argumento apresentado pela Electrolux, segundo o qual o custo da energia elétrica industrial, "insumo extremamente representativo para a produção de vidros", seria substancialmente superior àquele observado na China. Nesse contexto, a Whirlpool destacou ainda o custo de mão de obra na Itália, o qual seria bastante superior à remuneração do trabalho no mercado chinês.

A Whirlpool destacou também o fato de o grupo econômico ao qual pertence a Saint-Gobain Euroveder Brasil possuir plantas para a produção do produto similar ao objeto da investigação não apenas na Itália e no Brasil, mas também no México e na Polônia. Nesse sentido, segundo a empresa, a indústria doméstica teria "plenas condições de apresentar informações adequadas ao DECOM, no que se refere a vendas do produto investigado no mercado interno de países cujos cenários econômicos melhor se coadunam com a economia chinesa".

A escolha da Itália sugeriria, portanto,

"simples interesse da indústria doméstica em obter o maior valor normal possível, em detrimento de todos os critérios de valor normal substituído elencados pela Doutrina e pela jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, ferindo, outrossim, o critério de razoabilidade estabelecido pelo artigo 7º do Decreto nº 1.602/95".

A Whirlpool mencionou então proposta apresentada pela Electrolux de que fosse considerada a possibilidade do México ser o terceiro país para fins de cálculo do valor normal e a caracterizou como sendo adequada e razoável. Além disso, a empresa afirmou que tal proposta melhor atenderia às disposições do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, uma vez que o México apresentaria custos de produção de vidros mais semelhantes aos custos do mercado chinês, especialmente no que se refere a custos de mão de obra e energia elétrica.

Dessa forma, a empresa reafirmou sua posição de apoio à sugestão de adoção do México como terceiro país de economia de mercado. Além disso, a Whirlpool caracterizou a escolha da Itália como sendo inadequada, "em clara tentativa de superestimar artificialmente a suposta margem de dumping" da China. Nesse sentido, não teriam sido "atendidos os requisitos estabelecidos pelo Decreto 1.602/95 nem, tampouco, as orientações dos precedentes da OMC".

Em 27 de março de 2013, na ocasião da apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa Jiangsu Xiuqiang Glasswork CO., LTD. também apresentou manifestação acerca da "inadequação da escolha da Itália como terceiro país" e elencou diferentes motivos para embasar sua posição.

O primeiro motivo seria o fato de que a Itália não apresentaria nível de desenvolvimento econômico similar ao do Brasil. A esse respeito, segundo a empresa, em um processo de escolha de um terceiro país de economia de mercado deveria ser levado em consideração o nível de desenvolvimento econômico do país que não seja predominantemente de economia de mercado e do próprio país onde está localizada a indústria doméstica. Indicadores econômicos "publicamente disponíveis" deixariam claro o maior nível de desenvolvimento da Itália em comparação à China e ao Brasil e essa disparidade teria efeito direto na "comparabilidade dos níveis gerais de preços" dos referidos países.

Nesse sentido, os níveis de preços italianos seriam normalmente maiores que aqueles existentes no Brasil e na China para produtos similares. Dessa forma, "basear o valor normal em preços não análogos aos da atual conjuntura de mercado brasileira" introduziria distorções no cálculo de direitos antidumping.

A Xiuqiang mencionou então metodologia utilizada pelo US DOC, autoridade de defesa comercial americana, ao identificar países a serem utilizados como terceiro país na apuração de valor normal de economias não de mercado. Segundo a exportadora, a autoridade americana avaliaria a comparabilidade econômica entre os países com base no Rendimento Nacional Bruto (RNB) per capita relatado na versão mais recente do Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial anual, publicado pelo Banco Mundial. Com base neste índice, a empresa apontou que em 2011 o Brasil teria apresentado RNB per capita 229% inferior ao italiano, enquanto a China teria apresentado índice 600% inferior àquele apresentado pela Itália. A esse respeito, a empresa concluiu que a utilização do Relatório do Banco Mundial como indicador de desenvolvimento econômico demonstraria que a Itália não deveria ser selecionada "como base de cálculo de valor normal no Brasil ou China".

A empresa destacou ainda o fato de que,

"no que se refere especificamente à indústria de vidros para refrigeradores domésticos (produtos sob investigação), os custos de produção na Itália (tais como eletricidade e mão de obra, entre outros) provavelmente serão muito superiores aos custos de produção no Brasil ou na China".

Ademais, a Xiuqiang afirmou que a Saint-Gobain Euroveder Itália SPA (parte relacionada à indústria doméstica que disponibilizou faturas de vendas para fins de cálculo do valor normal) seria monopolista no mercado italiano do produto similar ao objeto da investigação e, por esse motivo, os preços cobrados por ela seriam artificialmente altos.

Por fim, a empresa destacou que "uma análise preliminar das bases de dados da Receita Federal" demonstraria que a Itália não teria exportado ao Brasil o produto similar ao objeto da investigação durante o período de P1 a P5. A esse respeito, os únicos países que teriam exportado o produto em questão ao Brasil seriam México e Chile.

Por todo o exposto, a Xiuqiang afirmou que os dados de preço italianos deveriam ser desconsiderados, "a fim de evitar que o claro objetivo da Petição seja gerar margens de dumping artificialmente altas seja bem sucedido". Além disso, a empresa solicitou que, com base no Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial do Banco Mundial, fosse adotado o México como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal. A empresa ressaltou ainda que o RNB per capita Mexicano seria comparável tanto ao índice brasileiro quanto ao chinês.

A empresa mencionou então "jurisprudência", a qual sustentaria a escolha do México como terceiro país, uma vez que ela teria acontecido em outros processos antidumping envolvendo importações chinesas. Ainda sobre o México, a Xiuqiang afirmou que "a comparabilidade em termos de desenvolvimento econômico é refletida nos preços de mercado do produto sob investigação", bem como nos custos de produção mexicanos, tais como eletricidade e mão de obra, que seriam similares aos brasileiros e "mais próximos aos custos de produção na China". Ademais, a empresa mencionou o total de vendas no mercado mexicano, que, quando comparado ao total vendido pela Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano, seria mais próximo ao total de vendas da Saint-Gobain Euroveder Brasil no mercado doméstico.

Por todo o exposto, a empresa afirmou que a escolha do México como terceiro país seria viável e desejável, uma vez que o grupo Saint Gobain possui uma unidade de produção naquele país e, portanto, "não seria difícil obter informações de preço confiáveis com o objetivo de calcular o valor normal".

A Xiuqiang ressaltou ainda o fato de que o México teria sido "uma das poucas nações que efetivamente exportaram os produtos investigados para o Brasil durante o período de investigação". Sobre os dados de importações, a empresa afirmou que

"a esmagadora maioria das importações consideradas pelo DECOM como referentes ao produto objeto de investigação não apresenta qualquer referência à utilização na linha fria, sendo apenas presumidas pela metodologia de cálculo das importações do Departamento".

A esse respeito, somente o Chile teria apresentado exportações regulares referentes ao produto sob investigação, "embora não seja apropriado como terceiro país de mercado, devido à ausência de importações desta origem em P1 e P5 e pelas dificuldades na obtenção de dados para cálculo do valor normal".

Por fim, a empresa Xiuqiang solicitou que, caso não fosse acatada a sugestão do México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, fosse realizado um ajuste do valor normal italiano, com base no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 1.602, de 1995, a fim de "eliminar os efeitos dos maiores custos de manufatura no mercado italiano".

Em 4 de julho de 2013, a Electrolux do Brasil S.A. protocolou solicitação de audiência de meio de período, com base no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que todas as partes interessadas do processo pudessem discutir sobre a escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal e a sugestão de adoção do México para essa finalidade.

Na ocasião, a Electrolux mencionou novamente seus argumentos a respeito do assunto. O primeiro deles se referia aos elevados custos de produção e às condições de concorrência na Itália, que tornariam o preço de venda do produto similar ao objeto da investigação em seu mercado superior àquele vigente em outros países, inclusive aos preços praticados por empresas do próprio grupo Saint-Gobain nesses outros países.

Em segundo lugar, a empresa voltou a mencionar o estudo publicado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), que avaliava o impacto da tarifa de energia elétrica sobre a competitividade da indústria nacional no Brasil em relação a outros países. A Electrolux ressaltou o fato de que a energia elétrica na Itália seria a mais elevada dos 27 países examinados no estudo. A esse respeito, a empresa afirmou que a energia elétrica seria insumo relevante para a fabricação do produto investigado e, portanto, seu custo elevado na Itália teria impacto significativo sobre o preço e competitividade naquele país.

Por fim, a Electrolux argumentou não ter conhecimento da existência de outro fabricante italiano de vidros de segurança para eletrodomésticos da linha fria além da Saint-Gobain Euroveder Itália. Se confirmada tal informação, a empresa afirmou que o monopólio da produção local conferiria à Saint-Gobain Euroveder Itália maior liberdade para posicionamento de seus preços em patamares "supra competitivos em relação aos praticados mundialmente".

A empresa mencionou então os principais argumentos apresentados pela Xiuqiang sobre a escolha do terceiro país. Além de reiterar os pontos abordados pela Electrolux, a empresa chinesa teria afirmado que a Itália não se encontraria no mesmo nível de desenvolvimento econômico que o Brasil e a China e, portanto, não deveria ser selecionada como base de cálculo do valor normal. Ademais, análise preliminar de dados da Receita Federal teria indicado que a Itália não exportou ao Brasil o produto similar ao objeto da investigação no período de P1 a P5. A esse respeito, os únicos países que teriam exportado o produto ao Brasil seriam México e Chile.

Diante dos argumentos apresentados a respeito da inadequação da escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, a Electrolux voltou a advogar em favor da escolha do México para essa finalidade. Nesse sentido, primeiramente, a empresa destacou o fato de que a divisão Euroveder do Grupo Saint-Gobain contaria com quatro unidades de produção no mundo: Itália, México, Polônia e Brasil.

A empresa afirmou então que, assim como na Itália, a Saint-Gobain Euroveder México seria fornecedora do produto similar ao objeto da investigação aos principais fabricantes de eletrodomésticos da linha fria estabelecidos no Brasil, tais como Electrolux e Whirlpool. Ademais, a tecnologia utilizada no México seria muito provavelmente similar àquela utilizada na Itália.

Quanto ao volume de produção de vidros de segurança para eletrodomésticos da linha fria, segundo a Electrolux, o México seria um importante produtor mundial com produção estimada, em termos de volume, superior à produção da Itália e mais próxima ao volume exportado da China para o Brasil.

No que se refere a custos de produção, a tarifa de energia elétrica industrial do México, segundo o Estudo da FIRJAN, seria cerca de 30% mais baixa do que na Itália e, portanto, mais próxima da tarifa cobrada no Brasil. Além disso, haveria no México outros grandes produtores domésticos do produto em questão, o que fomentaria a concorrência local e impulsionaria a prática de preços mais competitivos.

A empresa Electrolux argumentou ainda que o valor normal adotado na abertura do processo seria significativamente superior ao preço do produto similar praticado pela Saint-Gobain Euroveder México.

A empresa reiterou então as razões pelas quais a escolha do México se justificaria, de acordo com a empresa chinesa Xiuqiang. A primeira delas se refere ao fato de que o México possui nível de desenvolvimento econômico similar ao do Brasil e da China. Em segundo lugar, a "jurisprudência do DECOM" sustentaria a utilização do México. Por fim, o total de vendas do produto similar no mercado mexicano seria mais próximo que o registrado pela Saint-Gobain Euroveder Brasil, quando comparado com o total de vendas da Saint-Gobain Euroveder Itália SPA no mercado italiano.

Por todo o exposto, a Electrolux afirmou que seria evidente que a escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para o cálculo do valor normal não teria sido baseada "na melhor informação disponível, sob o ponto de vista técnico do conceito". Dessa forma, a escolha da Itália, em detrimento do México, teria sido "por único objetivo a obtenção de um valor normal mais elevado".

Em 27 de agosto de 2013, a Electrolux apresentou uma síntese dos argumentos que seriam apresentados na audiência a ser realizada no dia 6 de setembro de 2013. Primeiramente, a empresa reapresentou pontos de sua manifestação apresentada em 4 de julho de 2013.

A empresa procedeu então a uma comparação de preços, com base na qual concluiu que o preço médio de venda da Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano seria bastante elevado na comparação com o preço praticado em outros países, com exceção do Brasil, onde o produto similar seria comercializado em patamares de preços ainda mais altos.

Com relação aos preços praticados no mercado italiano, a Electrolux apontou o fato de que na petição apresentada pela ABIVIDRO o preço médio de venda do produto similar teria sido US\$ FOB [CONFIDENCIAL]/m². No entanto, após "cumprir diligência formulada pelo DECOM a ABIVIDRO informou ter ampliado a gama de produtos considerados similares" e o preço médio passou a ser US\$ 13,60/m², valor normal considerado para fins da abertura do processo.

A respeito da diferença entre a estimativa de valor normal da petição e aquela do parecer de abertura, a Electrolux afirmou que não seria desprezível e estaria atrelada ao "mix de produtos inicialmente contemplado no pedido e, posteriormente, ampliado pela petição". Nesse sentido, a empresa levantou a possibilidade de que, no momento inicial, a ABIVIDRO teria reportado somente ou prioritariamente vendas de vidro simples e teria então incluído produtos mais complexos, tais como vidros pré-montados e injetados.

Nesse contexto, segundo a Electrolux, o perfil dos vidros exportados da China para o Brasil em 2011 se caracterizaria por vidros simples, que apresentariam diferença de preço significativa em relação aos vidros pré-montados e injetados. Diante disso, a empresa ressaltou a necessidade da adoção de um país de economia de mercado adequado para fins de cálculo do valor normal. Além disso, apontou ser essencial que houvesse justa comparação entre os produtos comercializados no mercado interno do país escolhido e os produtos exportados para o Brasil pela origem investigada, levando em consideração as respectivas características e faixas de preço.

Diante da constatação de que o perfil das importações brasileiras de vidros para linha fria seria composto predominantemente por vidros simples, a Electrolux teria realizado um levantamento do preço médio de aquisição desse tipo de vidro pago por suas coligadas nos Estados Unidos da América e no México e constatou que o valor normal considerado na abertura da investigação se mostraria excessivamente elevado. A esse respeito, foram mencionados, em caráter confidencial, preços correspondentes a compras de vidros pela coligada da Electrolux do México, que comprovariam a existência de diferença de preço significativa entre o vidro simples e os demais. O valor normal utilizado na abertura do processo superaria, em muito, o preço médio pago pela coligada em questão aos seus fornecedores nos EUA.

A Electrolux ressaltou novamente a importância da adoção de um terceiro país de economia de mercado adequado para fins de cálculo do valor normal. Além disso, a empresa afirmou ser imprescindível a correta e criteriosa utilização de CODIPs, a fim de garantir justa comparação entre os produtos, especialmente diante da aparente diferença existente entre o perfil do produto similar comercializado no mercado italiano e o do produto investigado, exportado pela China para o Brasil em 2011.

Por todo o exposto, a Electrolux reiterou seu pedido para que o México fosse utilizado como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal, uma vez que o preço praticado pela Saint-Gobain Euroveder Itália não seria compatível com a média de preços de venda do produto similar em outros países do mundo, levando em consideração o perfil do produto investigado.

Por fim, a empresa solicitou esclarecimentos acerca da razão da existência de tão significativa diferença entre preços de venda inicialmente apresentados pela indústria doméstica e os utilizados na abertura do processo para definição do valor normal.

Em 27 de agosto de 2013, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidro - ABIVIDRO apresentou manifestação a respeito da

"impossibilidade técnica e intempestividade do uso da referência México como terceiro país de economia de mercado para apuração do Valor Normal na presente investigação e da boa adequação técnico-jurídica da escolha da Itália como terceiro país com a mesma finalidade".

Primeiramente, a ABIVIDRO destacou que a posição tarifária em que se classifica o produto objeto da investigação incluiria parcela significativa de produtos alheios a esta investigação. Dessa forma, teria ficado prejudicada a alternativa de determinação do valor normal a partir de estatísticas públicas de exportação em terceiro país. Diante disso, a indústria doméstica teria buscado acesso a referências confiáveis e verificáveis para o valor normal e acabou por lograr acesso tempestivo a notas de vendas domésticas em volume suficiente em terceiro país.

Nesse contexto, a ABIVIDRO inicialmente argumentou pela impossibilidade de utilização do México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China. Inicialmente, a ABIVIDRO afirmou que a Saint-Gobain Euroveder México teria passado a produzir localmente o produto similar no segundo semestre de 2011, tendo somente revendido peças de origem chinesa no primeiro semestre do referido ano.

Ademais, as vendas da empresa do México durante o segundo semestre de 2011 teriam sido pautadas por termos de licitação privada realizada na China em janeiro de 2011, o que seria evidência de que os preços impostos pelo cliente responsável pela concorrência privada teriam as mesmas distorções que justificam a presente investigação. Por fim, a Saint-Gobain Euroveder México teria informado que parte de suas vendas no mercado mexicano seriam ainda de produtos chineses e que a China seria responsável por cerca de um terço das vendas naquele país, considerados todos os produtores locais. Dessa forma, os preços do produto similar praticados no México sofreriam distorções de subavaliação, fato que justificaria a impossibilidade de utilização de informações de preços seja da Saint-Gobain Euroveder México, seja de qualquer outro fabricante do produto similar naquele país.

No que se refere à adequação do uso da Itália como terceiro país, a ABIVIDRO afirmou que a preferência pela seleção de país que possua grau de desenvolvimento econômico mais próximo daquele do país investigado somente seria pertinente em casos com mais de uma alternativa de terceiro país, o que não aconteceria na presente investigação. A esse respeito, a Associação apresentou trecho traduzido de guia do Departamento de Comércio dos EUA:

"O estatuto requer apenas que o Departamento use um país de economia de mercado que seja de nível de desenvolvimento econômico comparável ao do país de economia de não mercado e que seja um produtor significativo do produto comparável. Mesmo estas exigências não são essenciais, já que o estatuto exige que elas sejam atendidas apenas na medida do possível".

Diante disso, a Associação afirmou ter sido válida a proposta da indústria doméstica de utilização das vendas domésticas de empresa de seu Grupo no mercado italiano, como base para determinação do valor normal. A esse respeito, ressaltou que foram apresentadas notas de vendas do produto similar equivalentes a 23,5% do volume (em metros quadrados) das exportações investigadas no ano de 2011. A ABIVIDRO afirmou ainda que "as informações prestadas pela Euroveder Itália, completas e detalhadas, permitem comparabilidade dos níveis de desenvolvimento econômico e a empresa exibe produção do produto similar relevante e maior do que sua irmã mexicana".

A ABIVIDRO citou então os principais questionamentos e críticas levantados pelos importadores e pelo produtor/exportador chinês e teceu comentários acerca deles. A Associação afirmou serem três os pontos que teriam embasado a oposição ao uso das vendas domésticas na Itália para determinação do valor normal no presente processo: os custos de energia e da mão de obra na Itália seriam elevados em relação aos chineses e mexicanos; o nível de desenvolvimento econômico na Itália seria maior que o chinês e o mexicano; a Saint-Gobain Euroveder Itália, por ser monopolista, trabalharia com preços não competitivos e, dessa forma, alegadamente não comparáveis aos chineses.

Quanto aos custos de produção, a ABIVIDRO afirmou que os custos com energia elétrica não chegariam a 10% dos custos de produção do produto similar, figura inferior aos 36% estimados pela Electrolux. A Associação afirmou ainda que a Saint-Gobain Euroveder Itália teria trabalhado, durante o período de investigação, com tarifas de energia elétrica em nível próximo àquelas do mercado mexicano pelas estatísticas da FIRJAN, apesar de distantes daquelas do estudo de competitividade apresentado pela Electrolux, o qual teria se baseado em estatísticas públicas e médias para o país inteiro. No que se refere aos custos de mão de obra, a ABIVIDRO alegou que as partes interessadas ofereceram bases de comparação salarial que não considerariam os diferenciais de produtividade, a qual seria superior na Itália em comparação com o México.

Em relação à existência de diferencial de desenvolvimento econômico entre Itália e China, a ABIVIDRO afirmou que isso seria inquestionável. No entanto, a Associação afirmou que a comparabilidade econômica seria pouco relevante diante da inexistência de alternativas operacionais com tempestiva disponibilidade de informações para cálculo do valor normal.



Por fim, quanto ao argumento de posição dominante e de abuso de poder de mercado da Saint-Gobain Euroveder Itália, a ABIVIDRO alegou carcer de razoabilidade. Segundo a Associação, no Brasil, na Europa e no México, as fabricantes de vidros de segurança para uso em eletrodomésticos operariam em posição de "fragilidade comercial", uma vez que o mercado do produto em questão teria barreiras de entrada e saída irrelevantes, seria caracterizado por clientes de "de alto poder econômico que adquirem as partes sob encomenda e em condições negociais privilegiadas" e por margens de lucros reduzidas. Dessa forma, caso as margens de lucros fossem maiores, nada impediria a entrada imediata de outros fabricantes, uma vez que equipamentos e tecnologias não seriam específicos nem estariam sujeitos a patentes e segredos industriais.

Diante de todo o exposto, a ABIVIDRO afirmou que as partes interessadas, apesar de terem exposto tempestivamente inconformismo quanto à escolha da Itália como terceiro país para fins de apuração do valor normal, não teriam sido diligentes em aportar aos autos em tempo hábil alternativas de terceiro país que pudessem ser operacionais e que se prestassem, portanto, como opção às autoridades de defesa comercial.

Em 27 de agosto de 2013, a Jiangsu Xiuqiang reiterou mais uma vez seu posicionamento acerca da escolha do terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo de valor normal. A empresa reapresentou os argumentos apresentados em sua manifestação de 27 de março de 2013 e, nesse sentido, reforçou sua posição contrária à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado e reafirmou ser a favor de que o México fosse utilizado como terceiro país de economia de mercado.

Além de reapresentar seus argumentos, a Xiuqiang reforçou seu pedido de que, caso o México não fosse considerado como base apropriada para cálculo do valor normal, fosse realizado um ajuste no valor normal italiano, com base no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 1.602, de 1995, a fim de eliminar os efeitos dos maiores custos de manufatura no mercado italiano.

Em 18 de setembro de 2013, a Electrolux do Brasil S.A. protocolou nova manifestação em que afirmou que algumas das principais questões por ela levantadas durante a audiência não teriam sido respondidas pela indústria doméstica. A esse respeito, a empresa mencionou que os principais pontos a serem esclarecidos estariam relacionados:

"a alegada ausência de fabricação de produto similar pela coligada Saint Gobain Mexico até o segundo semestre de 2011, o que justificaria a escolha inicial da Itália; e as supostas distorções de preço encontradas no mercado interno mexicano, em decorrência da forte concorrência imposta pelo produto chinês que, no entendimento da Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO, inviabilizariam a utilização do México como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal".

A empresa reforçou então sua posição contrária à escolha da Itália como opção de terceiro país de economia de mercado, bem como seu apoio à sugestão de adoção do México para este propósito. Nesse sentido, segundo a Electrolux, a alegação da ABIVIDRO de que "por feliz acaso, logrou-se acesso a documentos fiscais que permitem balizar o Valor Normal" e as demais razões apresentadas para escolha da Itália não seriam suficientes para demonstrar que a escolha da Itália fosse, de fato, a mais adequada para fins de cálculo do valor normal.

Ademais, haveria outros fatores relevantes que indicariam justamente o contrário: elevados custos de produção e condições de concorrência no mercado interno italiano, que fariam com que o preço de venda do produto similar naquele país seja mais elevado do que em outros países; existência de significativa diferença entre a cesta de produtos que compõem o produto investigado e o similar italiano, o que impactaria diretamente a comparação de preços.

Quanto às condições de concorrência no mercado italiano, a Electrolux mencionou a alegação da ABIVIDRO, segundo a qual o monopólio de produção da Saint-Gobain Euroveder Itália não significaria ausência de concorrência, tendo em vista a acirrada competição existente entre os Estados membros da Comunidade Europeia. A esse respeito, a empresa afirmou que a Saint-Gobain Euroveder Itália não exportou o produto similar no ano de 2011, o que poderia significar que ela não seria um "player competitivo" frente a outros fabricantes europeus.

A empresa mencionou então processo antidumping no qual a ABIVIDRO figura também como petionária e o México figura como terceiro país de economia de mercado. Segundo a Electrolux, a competitividade na oferta do produto similar teria sido o fator determinante apontado pela ABIVIDRO para a escolha do México como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal na investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros flutados, originárias da China e de outras quatro origens (Arábia Saudita, Egito, Emirados Árabes e Estados Unidos da América). Nesse contexto, a empresa afirmou que se a competitividade for de fato fator relevante na escolha do terceiro país, a Itália jamais poderia ter sido escolhida no presente processo. Sobre isso, a empresa questionou:

"caso contrário, ou seja, se este fator não for realmente relevante, teria então a escolha do México naquele caso ter sido influenciada pelo fato de o preço médio de venda do produto

similar no mercado interno mexicano ser o mais elevado dentre todas as origens investigadas? Seria, na verdade, esse o fator determinante na escolha de um terceiro país de economia de mercado?"

Com relação ao elevado preço médio de venda do produto similar utilizado como valor normal na abertura do processo, a empresa apresentou duas considerações. Em primeiro lugar, a Electrolux afirmou que a ABIVIDRO teria confirmado na audiência que o preço médio do produto similar apresentado na petição (US\$ FOB [CONFIDENCIAL]/m²) teria sido calculado por meio de notas fiscais correspondentes somente a vendas de vidros simples. A posterior alteração, que resultou na apresentação de outras notas fiscais e no valor normal considerado na abertura de US\$ 13,60/m² teria decorrido da inclusão de vidros pré-montados e injetados, ambos mais complexos e mais caros.

A esse respeito, a Electrolux mencionou o fato de que sua coligada situada na Itália teria comprado da Saint-Gobain Euroveder Itália vidro pré-montado a preço muito próximo do valor normal adotado na abertura do processo, o que seria um forte indicio de que o valor normal corresponderia ao preço de venda do vidro pré-montado na Itália. Isso juntamente com o fato de que pelo menos 85% do volume do produto exportado da China para o Brasil em 2011 seria de vidro simples resultaria em inadequada comparação de preços de venda de produtos distintos, i.e. vidro simples e vidro pré-montado e/ou injetado. Além disso, a participação dos diferentes tipos de vidro para linha fria ofertados na Itália em 2011 seria "inversamente proporcional a dos tipos de vidro exportados da China para o Brasil", ou seja, a participação dos vidros pré-montados e injetados na cesta de vendas do produto similar no mercado italiano superaria o percentual de 85%, correspondente à participação do vidro simples na cesta do produto investigado.

O segundo ponto levantado pela Electrolux se refere à diferença de preço existente entre os três tipos de vidros para linha fria que compõem o produto investigado. A empresa afirmou que do vidro simples para o pré-montado o preço quase duplicaria e mais do que quadruplicaria para o injetado.

Quanto ao preço do vidro pré-montado, o valor praticado no mercado mexicano seria bastante próximo ao praticado pela Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano e ambos, embora um pouco mais baixos, seriam próximos ao valor normal adotado na abertura do processo. Dessa forma, a Electrolux destacou a importância da justa comparação entre o produto similar e investigado, a partir da utilização de CODIP, levando-se em consideração as respectivas características e faixas de preço. Não seria recomendável, portanto, que o cálculo do valor normal fosse realizado a partir de uma média ponderada de preços e, a esse respeito, a empresa destacou sua solicitação de que seja feita uma comparação produto a produto.

Segundo a Electrolux a ausência de justa comparação poderia aumentar a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. No entanto, além disso, a empresa destacou o fato de que o preço do vidro simples praticado na Itália seria muito superior àquele verificado em outros países. Isso seria explicado pela baixa competitividade da Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado europeu em 2011, que estaria relacionada aos elevados custos de produção na Itália e ao monopólio da produção do produto similar naquele país. A esse respeito, a Electrolux mencionou o preço médio pelo qual sua coligada no México teria adquirido vidro simples no mercado mexicano e o preço de venda do vidro simples apresentado pela Saint-Gobain Euroveder México em concorrência privada realizada pela própria Electrolux. Ambos os preços seriam significativamente inferiores ao preço médio de venda do vidro simples praticado pela Saint-Gobain Euroveder Itália no ano de 2011, que superaria também o preço médio pago pela coligada do grupo Electrolux para aquisição de vidro simples nos Estados Unidos da América.

Diante de todo o exposto, a Electrolux apresentou duas conclusões: a) o vidro simples representaria parcela reduzida do total de vidros para linha fria comercializado na Itália em 2011 e b) o preço do vidros simples praticado pela Saint-Gobain Euroveder Itália seria bastante superior ao vigente em outros países do mundo. Dessa forma, a Itália não reuniria as condições mínimas necessárias para que fosse considerada um terceiro país de economia de mercado adequado para fins de cálculo do valor normal e o México seria a melhor alternativa, uma vez que a ele se aplicariam as mesmas justificativas apresentadas pela indústria doméstica para a escolha da Itália.

Quanto à sugestão de que o México fosse escolhido como terceiro país de economia de mercado, a Electrolux mencionou novamente estudo da FIRJAN, segundo o qual a tarifa de energia elétrica industrial naquele país seria cerca de 30% mais baixa do que na Itália e mais próxima da tarifa cobrada no Brasil. Além disso, as próprias aquisições de vidros simples realizadas pela coligada da Electrolux no México em 2011 superariam o mínimo de 5% das importações brasileiras do produto investigado, conforme estabelecido no § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995. Dessa forma, a fim de colaborar com a investigação em curso a Electrolux apresentou planilha, em caráter confidencial, contendo informações sobre a totalidade das aquisições de vidros simples realizadas por sua coligada no México em 2011.

O fato de terem sido apresentados somente dados de compras de vidros simples pela coligada mexicana da Electrolux se deveria a três fatores:

"este teria sido o principal tipo de vidro exportado da China para o Brasil em 2011; informação prestada pela petionária de que não houve fabricação de produto similar no México no primeiro semestre de P5; significativa diferença de preço entre vidro simples e os demais tipos".

A Electrolux afirmou que caso fosse necessária a apresentação de informações detalhadas sobre compras relativas aos três tipos de produto no México, a empresa estaria à disposição para fazê-lo.

No que se refere ao posicionamento da ABIVIDRO acerca da utilização do México, a Electrolux mencionou os principais argumentos da Associação referentes à alegada inviabilidade de que o México fosse escolhido como terceiro país de economia de mercado na presente investigação. A empresa apresentou então observações acerca dos referidos argumentos.

Primeiramente, a Electrolux questionou a suposta ausência de fabricação do produto similar no México até o segundo semestre de 2011. Segundo a empresa, o endereço eletrônico da Saint-Gobain Euroveder México informaria que a divisão Euroveder estaria instalada naquele país desde o ano de 2003. A esse respeito, apresentou tradução do sítio eletrônico da empresa mexicana, em que constam informações a respeito de prateleiras para refrigeradores e freezers.

Nesse sentido, causaria estranheza a alegação da indústria doméstica de que, até o segundo semestre de 2011, a unidade de produção Euroveder da Saint Gobain no México se dedicaria apenas à montagem de prateleiras importadas da China, uma vez que a unidade produtiva, especializada na fabricação de vidros de segurança, estaria instalada desde 2003. Além disso, a Electrolux afirmou que existiriam informações disponíveis no mercado de que a Saint Gobain produziria no México os modelos de vidro para linha fria mais vendidos localmente e importaria da China ou compraria de outros fornecedores locais os demais modelos.

Diante do exposto, a Electrolux solicitou esclarecimentos por parte da indústria doméstica, a fim de elucidar se havia ou não produção de vidros para linha fria no México antes de 2011 e, em caso negativo, solicitou que fosse apresentada justificativa para a existência de uma planta produtiva inoperante por cerca de oito anos naquele país. Além disso, a empresa afirmou ser importante esclarecer a razão pela qual após tantos anos dedicando-se apenas à montagem de prateleiras, a divisão Euroveder da Saint-Gobain México decidiu iniciar a fabricação do produto similar no segundo semestre de 2011.

Ainda a esse respeito, segundo a Electrolux, a ausência de fabricação do produto similar no México pela Saint Gobain até o segundo semestre de 2011 não desqualificaria a utilização do México como terceiro país. Isso porque existiriam no México outros produtores de vidros para linha fria, que poderiam fornecer as informações necessárias ao cálculo do valor normal. Ademais, as aquisições de vidros para linha fria pela coligada da Electrolux no México poderiam ser utilizadas como base de cálculo do valor normal.

A Electrolux apresentou então comentários acerca da alegada subavaliação do preço praticado pela Saint-Gobain Euroveder México no segundo semestre de 2011. Segundo a ABIVIDRO, o referido preço estaria subavaliado, uma vez que as vendas realizadas teriam decorrido de concorrência privada realizada no início de 2011 por uma de suas maiores clientes na China.

A esse respeito, a empresa mencionou a semelhança entre os preços médios de venda do vidro pré-montado adquirido pelas coligadas da Electrolux no México e na Itália de empresas do Grupo Saint Gobain, havendo apenas diferenças de centavos de dólar. A Saint-Gobain Euroveder Itália não teria participado da referida concorrência privada e, dessa forma, tendo ela preço semelhante à sua subsidiária no México, restaria desqualificada a afirmação de que a concorrência privada teria causado subavaliação do preço praticado no México.

Ainda com relação à alegação de subavaliação de preços do produto similar no mercado mexicano, a ABIVIDRO teria ressaltado a concorrência predatória do produto chinês. Quanto a isso, a Electrolux mencionou que não se trataria de argumento razoável, uma vez que a Saint-Gobain Euroveder México, até o segundo semestre de 2011, apenas revendia produto chinês naquele país. Além disso, a empresa mencionou afirmação da petição inicial, segundo a qual os preços da Itália estariam depreciados devido à concorrência do produto chinês. Dessa forma, a Itália estaria na mesma situação do México. Não haveria, portanto, razões que justificariam a impossibilidade de escolha do México como terceiro país para fins de cálculo do valor normal.

Por fim, diante de todo o exposto, a Electrolux reiterou sua posição contrária à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal e afirmou que tal escolha se devia ao fato de aquele país apresentar preço médio de venda do produto similar mais elevado do que em outras localidades. A esse respeito, ainda que fosse mantida a Itália, a empresa destacou a importância de que houvesse justa comparação entre os produtos, com base em utilização criteriosa dos CODIPs. Além disso, a Electrolux reforçou seu pedido para que o México fosse utilizado como terceiro país de economia de mercado na apuração do valor normal da China.

Em 18 de setembro de 2013, a ABIVIDRO protocolou manifestação, a fim de reiterar os motivos que justificariam a impossibilidade técnica e a impestividade do uso do México como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal na presente investigação, bem como a adequação técnico-jurídica da escolha da Itália como terceiro país para a mesma finalidade. Nesse sentido, a Associação afirmou que os argumentos apresentados em sua manifestação de 27 de agosto de 2013 já teriam oferecido posicionamento e embasamento a respeito da temática versada.

Também em 18 de setembro de 2013, a Jiangsu Xiuqiang protocolou manifestação, a fim de formalizar as informações fornecidas na audiência de meio de período realizada em 6 de setembro de 2013. A empresa reforçou sua posição contrária à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado, pelos motivos já enunciados anteriormente. A Xiuqiang reforçou também sua posição favorável à escolha do México como terceiro país de economia de mercado, para fins de cálculo do valor normal.

A Xiuqiang mencionou o fato de o México ter sido indicado como terceiro país de economia de mercado para obtenção do valor normal no processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52, referente à investigação de dumping nas exportações de vidro plano incolor, produzido pelo método de flotação (*floatglass*). Segundo a empresa, o processo produtivo para linha fria seria bastante simples e utilizaria o vidro *float* (produzido pelo México), como principal insumo. Ademais, o sítio eletrônico da Saint-Gobain Euroveder México não indicava nenhum outro produto que seria produzido pela empresa mexicana. Dessa forma, não haveria impedimento para que o México fosse escolhido como terceiro país de economia de mercado.

Quanto à alegação da indústria doméstica de que o produto similar somente teria tido sua produção iniciada no México em 2011 e que a empresa mexicana teria somente revendido peças chinesas até então, a Xiuqiang solicitou que fosse enviado ofício à Saint-Gobain Euroveder no México, a fim de checar as informações apresentadas pela empresa brasileira.

A Xiuqiang solicitou ainda que os tipos de vidros por ela exportados e aqueles produzidos pela empresa italiana fossem checados com cautela, uma vez que suas exportações do produto objeto da investigação em P5 teriam sido somente de vidros simples. Dessa forma, a empresa solicitou que a análise fosse realizada produto a produto, levando em consideração os diferentes tipos de vidros.

Por fim, em 18 de setembro de 2013, a empresa Whirlpool S.A. protocolou manifestação referente aos argumentos apresentados durante a audiência de meio de período. Novamente, a empresa reforçou sua posição contrária à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal, com base no fato de que as características das condições de mercado da Itália seriam muito distintas dos demais países envolvidos na investigação, Brasil e China. Além disso, a Whirlpool reforçou sua posição favorável à utilização do México, país cujas condições de mercado seriam notadamente mais próximas às da China. A empresa afirmou, nesse sentido, que a ABIVIDRO teria a intenção de inflar a eventual margem de dumping em decorrência dos altos custos vigentes no mercado italiano, uma vez que poderia, sem maiores dificuldades, ter apresentado alternativas à utilização da Itália, como México e Polónia.

Com relação às questões centrais expostas na audiência, a Whirlpool apresentou, em primeiro lugar, o fato de que os custos de produção da Itália seriam incompatíveis com a realidade da presente investigação. A esse respeito, a empresa mencionou argumentos referentes a custos de energia elétrica e de mão de obra, apresentados em manifestação protocolada em 21 de março de 2013.

Nesse contexto, diante da alegação de que a Saint-Gobain Euroveder Itália teria trabalhado com tarifas de energia elétrica em nível bastante próximo ao mexicano, a empresa fez o seguinte questionamento: *"como a Euroveder Itália é capaz de manter seus custos de energia supostamente similares aos do México, quando todas as demais fontes públicas e confiáveis apontam que tais custos são muito mais elevados?"*.

Quanto ao custo de mão de obra, segundo a Whirlpool, a alegação da indústria doméstica de que haveria diferenças de produtividade nos países e, portanto, os custos de mão de obra apresentariam variações não teria respaldo econômico. Dessa forma, maior produtividade de trabalho não compensaria altos custos de mão de obra, o que seria evidenciado pelo deslocamento de diversas indústrias para países com baixo custo de mão de obra.

Além disso, a ABIVIDRO teria alegado que o dado agregado seria de pouca aplicabilidade na comparação de indústrias específicas. A esse respeito, a empresa afirmou que dados gerais se tratariam de indicação significativa, fidedigna e contudente do diferencial de custos em diferentes países. A Whirlpool apresentou então quadro comparativo de custos de mão de obra em diferentes países, inclusive Itália e México, e afirmou ter havido, por parte da ABIVIDRO, *"seletividade absolutamente inadequada, parcial e que não pode ser aceita do ponto de vista técnico em um processo de defesa comercial, tal e como registrado pela própria OMC"*. Por todo o exposto a empresa solicitou que fosse encaminhado à indústria doméstica pedido dos seguintes esclarecimentos:

"Como o Grupo Saint Gobain Euroveder na Itália é capaz de manter níveis de custos de mão-de-obra e energia tão inferiores ao que se verifica nas condições gerais de mercado deste país, conforme observado em diversas fontes independentes e confiáveis?"

"Favor apresentar as razões pelas quais essa empresa não apresentou dados referentes às vendas do Grupo Saint Gobain Euroveder nos outros mercados em que ele inequivocamente atua, notadamente o México, sabendo que se tratam de dados igualmente viáveis de serem levantados e referentes a mercados muito provavelmente mais similares ao Brasil e à China."

A Whirlpool destacou então as diferenças entre a composição dos tipos de vidros (simples, pré-montados, injetados) produzidos na Saint-Gobain Euroveder Itália e aqueles exportados pela China ao Brasil. A empresa ressaltou a existência de diferença significativa entre os preços do vidro simples e do vidro pré-montado. A esse respeito, o fato de que os vidros para linha fria produzidos e vendidos na Itália seriam majoritariamente pré-montados ou injetados, enquanto os vidros importados da China seriam majoritariamente vidros simples tornaria impossível a utilização da Itália como referência para o cálculo do valor normal.

Diante do exposto, a Whirlpool solicitou que fosse encaminhado à ABIVIDRO pedido de esclarecimentos referentes à representatividade dos vidros pré-montados e injetados em relação às vendas totais da Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano, bem como o preço médio das vendas de vidros pré-montados, injetados e simples da empresa italiana em seu mercado doméstico. Além disso, a Whirlpool solicitou que a diferença de preço entre categorias fosse acostada nos autos reservados no processo, a fim de possibilitar a análise das demais partes interessadas.

Quanto à possibilidade de utilização do México, a empresa caracterizou como sendo incorretos e irrelevantes os argumentos referentes às condições de concorrência no mercado mexicano apresentados pela ABIVIDRO, uma vez que haveria na petição de abertura do caso menção ao fato de que também no mercado italiano os preços estariam subavaliados e distorcidos por efeito de exportações chinesas. Dessa forma, se o México não poderia ser considerado terceiro país por razões de preços subavaliados por concorrência desleal, a Itália tampouco poderia cumprir tal papel.

Ainda com relação às alegações da ABIVIDRO, a Whirlpool questionou a afirmação de que a produção de vidros para linha fria só teria sido iniciada no México a partir do segundo semestre de 2011. A empresa mencionou então informações constantes do sítio eletrônico da empresa mexicana, segundo as quais a planta de produção do produto em questão estaria instalada no México desde 2003. Além disso, a Saint-Gobain Euroveder México teria começado a registrar a existência de faturamento relativo a vidros para a linha fria a partir do ano de 2009.

A Whirlpool mencionou justificativa da ABIVIDRO, segundo a qual a Saint-Gobain Euroveder México, até o segundo semestre de 2011, apenas possuiria operações de montagem de vidros para linha fria no mercado mexicano e afirmou que mereceria esclarecimentos o fato de que a empresa mexicana teria tido faturamento de 189 bilhões de pesos mexicanos em 2009, segundo relatório anual de 2011 disponível em seu sítio eletrônico.

Nesse contexto, ainda que a referida justificativa fosse verdadeira, a Whirlpool ressaltou o fato de que a pré-montagem seria parte essencial do processo produtivo de vidros para linha fria e que não estaria claro o momento do processo produtivo a partir do qual seria conferido tratamento nacional à produção de vidros no mercado mexicano. A Whirlpool ressaltou ainda que o México seria um dos principais produtores mundiais de vidros *floats* (chapas de vidro), principal insumo de vidros para linha fria. Diante disso, a empresa apresentou seguinte questionamento:

"Por qual razão a Saint-Gobain México, cuja planta para produção de vidros para linha fria está declaradamente operando desde 2003, jamais se utilizou do seu insumo mais representativo (e provavelmente mais custoso), sendo este de produção sabidamente local, cativa e, portanto, com toda racionalidade para uma produção integrada a jusante?"

A Whirlpool também mencionou então investigação em curso para averiguar existência de importações de vidros *float*, em que o México figura como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal. Ademais, a empresa fez menção à Circular SECEX nº 38, de 2013, da qual constaria afirmação de que o México seria representativo da economia chinesa, tendo em vista que ambos seriam competitivos no mercado de vidros planos flutados.

A Whirlpool, assim como a Electrolux, afirmou que mesmo sendo verdadeira a alegação de que a Saint-Gobain Euroveder México não teria produzido vidros para linha fria antes do segundo semestre de 2011, não haveria impossibilidade de utilização do México como terceiro país de economia de mercado. Nesse sentido, a empresa mencionou o Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual seria possível que, em circunstâncias excepcionais, o período de investigação de dumping fosse inferior a doze meses, desde que superior a seis meses. Dessa forma, a margem de dumping apurada com base nos dados de valor normal e preço de exportação do segundo semestre de 2011 poderia ser apurada como representativa do dumping para o ano de 2011.

Assim, a Whirlpool sugeriu que fosse encaminhado pedido de esclarecimentos à petionária, solicitando informar ainda:

"Favor apresentar evidências cabais de que a Saint-Gobain Euroveder no México somente passou a produzir vidros para linha fria a partir do segundo semestre de 2011, quando o sítio eletrônico da mesma empresa afirma haver uma planta desde 2003 e a empresa registrou a existência de faturamento relativo a vidros para a linha fria já a partir do ano de 2009. Nesse sentido, apresentar evidências cabais de que as vendas anteriores a 2009 não decorriam de produção efetiva local."

Favor apresentar detalhamento documentado sobre a planta da Saint-Gobain Euroveder no México, bem como as etapas do processo produtivo em vidros de linha fria que podem ser realizadas nessa unidade desde 2003."

Favor esclarecer as etapas do processo produtivo que devem ser conduzidas no mercado interno do México, assim como o percentual do processo produtivo a partir do qual passa a ser conferido tratamento nacional à produção de vidros para eletrodomésticos no mercado mexicano."

Favor esclarecer a lógica econômica que justifica a alta competitividade da indústria mexicana de vidros float, principal insumo para a produção de vidros para eletrodomésticos, e ao mesmo tempo a suposta falta da mesma competitividade no elo superior da cadeia, i.e., na produção de vidros para eletrodomésticos da linha fria."

Favor esclarecer e comprovar se a produção de vidros float pela Saint-Gobain no México é também destinada à produção de vidros para linha fria no México, seja pela própria Euroveder no México ou outro terceiro fabricante local. Favor indicar desde que ano a Euroveder México adquire o insumo vidros float da Saint-Gobain no México."

Por fim, a Whirlpool solicitou que o México fosse utilizado como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal, uma vez que a ABIVIDRO não teria apresentado explicação razoável para não ter selecionado um país mais adequado que a Itália, que existiriam diferenças substanciais entre a composição dos produtos vendidos na Itália e aqueles exportados pela China e que as alegações da indústria doméstica quanto à impossibilidade de utilização do México não teriam se mostrado críveis sob qualquer perspectiva.

Em 28 de novembro de 2013, a empresa Electrolux do Brasil S.A. protocolou nova manifestação em que afirmou que os argumentos por ela apresentados, juntamente com aqueles trazidos pela Whirlpool e pela Jiangsu Xiuqiang, seriam suficientes para demonstrar a inadequação da Itália como terceiro país de economia de mercado e a necessidade de utilização do México.

A Electrolux reiterou então seus principais argumentos quanto à inadequação da escolha da Itália e à adequação da escolha do México como terceiro país de economia de mercado, constantes de manifestações anteriormente apresentadas. Além disso, a empresa questionou os motivos apresentados pela ABIVIDRO, pelos quais restaria inviabilizada a utilização do México como terceiro país de economia de mercado, e reiterou os argumentos constantes de manifestação protocolada em 18 de setembro de 2013.

A empresa reforçou ainda o fato de ter trazido espontaneamente aos autos planilha contendo informações detalhadas sobre todas as faturas de compra de vidro simples realizadas por sua coligada no México, de forma a demonstrar a veracidade dos preços por ela informados, bem como confirmar a possibilidade de utilização desses dados para fins de cálculo do valor normal, uma vez que essa planilha se referia a comercialização de volume superior a 5% do total importado pelo Brasil do produto investigado no ano de 2011.

Diante do exposto, a Electrolux afirmou ser possível concluir que "a melhor informação disponível nos autos" indicaria que a escolha da Itália não seria adequada para fins de cálculo do valor normal, que a utilização do México seria mais apropriada, do ponto de vista técnico, e existiriam nos autos elementos que possibilitariam a substituição da Itália pelo México.

A empresa apresentou então comparação do preço médio de venda da Saint-Gobain Euroveder Brasil no mercado interno com os preços pagos por ela e por suas coligadas em aquisições de vidros para linha fria do México, EUA e Itália. A esse respeito, a empresa afirmou que

"no caso dos vidros simples, os preços pagos pela Electrolux brasileira são aproximadamente o triplo dos preços pagos no México e o dobro dos pagos na Itália. Quanto aos vidros pré-montados, os preços são mais que o dobro em relação às duas localidades comparadas."

Em 29 de novembro de 2013, a empresa Whirlpool S.A. protocolou também nova manifestação e reiterou seus argumentos referentes à inadequação da utilização da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal e à adequação técnica da utilização do México para o referido fim, conforme manifestações por ela protocoladas em 27 de agosto de 2013 e 18 de setembro de 2013.

Nesse sentido, a Whirlpool apresentou quadro com dados das aquisições do produto similar no mercado mexicano, por ela realizadas no ano de 2011, além de, em caráter confidencial, faturas comerciais referentes a tais aquisições. As referidas aquisições apresentariam preço médio com frete de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg. O



valor normal calculado com base nas vendas da Saint-Gobain Euroveder Itália (US\$ 13,61/kg - treze dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por quilograma) seria [CONFIDENCIAL]% superior às aquisições da Whirlpool no México. A diferença dos preços refletiria a distância estrutural entre os mercados italiano e mexicano e evidenciaria a maior proximidade das características do mercado do México com a China.

Diante do exposto, a empresa afirmou que o cálculo do valor normal deveria se basear nas informações do mercado interno mexicano. No entanto, caso contrário, seria indispensável ponderação, que leve em consideração as divergências de valores e categorias de vidros existentes (simples, pré-montado e injetado). A esse respeito, a Whirlpool afirmou que, apesar de nítida divergência de preços entre essas categorias, não teria havido até aquela data uma definição clara e objetiva sobre a segmentação necessária do produto sob investigação e a comparação entre vidros com diferentes tipos de acabamento estaria em completo desacordo com os critérios de justa comparação estabelecidos pelo Acordo Antidumping da OMC e pelo Decreto nº 1.602, de 1995.

Em sua manifestação final, protocolada em 20 de dezembro de 2013, a Whirlpool reiterou seus argumentos anteriormente encaminhados e constantes dos autos do processo, relativos à sua discordância da utilização da empresa italiana Saint-Gobain Euroveder Itália para o cálculo do valor normal e a sugestão da adoção do México como terceiro país de economia de mercado. A empresa reapresentou os argumentos de inadequação da Itália como terceiro país de economia de mercado, de invalidez dos dados da Saint-Gobain Euroveder Itália, de adequação do México como alternativa de país de econômica de mercado, tendo ainda alegado que os dados de aquisição de vidros no mercado mexicano seriam a única e melhor informação disponível.

A Whirlpool afirmou que os dados de aquisição de vidros no mercado mexicano foram apresentados tempestivamente. Para a importadora, não haveria no Decreto nº 1.602, de 1995 prazo regulamentar para a apresentação de alternativas de valor normal e o art. 7º limitar-se-ia a estabelecer que as partes devam-se manifestar sobre o país estabelecido para o cálculo do valor normal no prazo para a restituição dos questionários. Não haveria, porém, nenhuma definição de prazo para o esgotamento da questão.

A empresa transcreveu tradução de relatório do órgão de solução de controvérsias da OMC que confirmaria sua posição e afirmou que a não utilização da informação somente seria justificável se houvesse o risco de não cumprimento do prazo limite da investigação. Nesse sentido, a importadora solicitou a retificação da informação contida no item 221 da Nota Técnica DECOM nº 123, de 9 de dezembro de 2013, ou a devida justificativa da decisão de não se considerar as informações prestadas pela Whirlpool e Electrolux.

Uma vez que as informações sobre aquisição de vidros para linha fria no México, apresentadas pela Electrolux e pela Whirlpool, foram desconsideradas, a Electrolux entendeu que não haveria informação nos autos que possibilitaria o cálculo do valor normal, o que levaria à alternativa de dar continuidade à fase de instrução ou de encerrar a investigação sem aplicação de direito antidumping. Nesse contexto, a Electrolux solicitou novamente a expedição de ofícios aos fabricantes mexicanos do produto similar, ou ainda a utilização dos dados de compra apresentados pela empresa e pela Whirlpool.

A Whirlpool apontou ainda um possível erro no cálculo do valor normal apresentado na Nota Técnica DECOM nº 123, de 2013, uma vez que haveria diferença de aproximadamente 30% entre o preço médio de venda da Saint-Gobain Euroveder Itália para vidros simples para linha fria e o valor normal informado na Nota Técnica.

Num primeiro momento, a ABIVIDRO teria apresentado uma estimativa de valor normal de US\$ [CONFIDENCIAL]/m², cuja composição de produto incluía somente vendas de vidros simples. Tendo em vista a informação de que as exportações para o Brasil da empresa chinesa Jiangsu Xiuqiang seriam primordialmente compostas por vidros simples, a diferença entre o valor normal citado anteriormente e o valor normal ponderado (US\$ 11,71/m² - onze dólares estadunidenses e setenta e um centavos por metro quadrado) seria "gigantesca". A importadora solicitou, portanto, que fosse feita revisão do cálculo realizado, de forma a verificar se os CODIPs da Saint-Gobain Euroveder Itália estariam corretos e se as categorias consideradas correspondiam de fato ao mesmo tipo de produto exportado para o Brasil pela Xiuqiang.

Por fim, a Whirlpool apresentou seis faturas de compras de vidros para linha fria, e suas respectivas traduções, realizadas no mercado mexicano por sua filial no país.

Em relação à intempestividade das informações prestadas por essas empresas, a Electrolux, em manifestação protocolada em 23 de dezembro de 2013, afirmou que observou o prazo ao se manifestar, em 19 de fevereiro de 2013, contrária à adoção da Itália como terceiro país de economia de mercado e sugerir a adoção do México para tal. Naquela oportunidade, a empresa teria cumprido com sua incumbência, porém, não teriam sido tomadas providências adicionais pela autoridade investigadora. A importadora argumentou que, após o decurso de sete meses, a Electrolux apresentou voluntariamente os dados de compra de vidro para linha fria no mercado mexicano.

Tendo em vista a prorrogação do prazo da investigação, as informações de compra de vidros para linha fria no mercado mexicano teriam sido apresentadas aos 8 (oito) meses de uma inves-

tigação que poderá durar até 18 meses. Nesse contexto, a apreensão dessas informações não guardaria relação com o prazo referido no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995 e a tempestividade das informações deveria ser avaliada nos termos do § 2º do art. 27 do decreto citado. A importadora entendeu que a fase de instrução do processo não deveria ser encerrada naquele momento, por alegar que as informações constantes dos autos não permitiriam o cálculo do valor normal.

Em relação à confidencialidade dessas informações, a Electrolux afirmou ter devidamente justificado o caráter sigiloso e que, em nenhum momento, teria sido solicitada à empresa a publicidade dos dados às partes interessadas. Portanto, a seu ver, essas informações somente poderiam ser desconsideradas se a importadora tivesse recusado tal requerimento. Segundo a Electrolux, os documentos de compra por ela trazidos aos autos tinham estado e continuavam à disposição para realização de verificação *in loco*, caso necessário.

Para a empresa, mesmo que o Decreto nº 1.602, de 1995 não estabeleça parâmetros nem hierarquia para critérios de escolha de terceiro país de economia de mercado, alguns critérios de ordem técnica estão listados, não exaustivamente, no novo regulamento antidumping, o Decreto nº 8.058, de 2013. A importadora afirmou que, segundo o novo Decreto, deve-se levar em conta o volume das exportações do produto similar para o Brasil e para os principais mercados, enquanto a Saint-Gobain Euroveder Itália não exportou, em 2011, vidros para linha fria.

Outro critério para escolha do terceiro país colocado pela empresa e baseado no art. 15 do novo decreto antidumping seria o dever de levar em conta a similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno do terceiro país. Para a Electrolux, a diferença entre a cesta de produtos comercializados no mercado interno da Itália e exportados da China para o Brasil dificultaria a comparação entre os produtos.

Para a Electrolux, a discricionariedade da autoridade investigadora deve respeitar os princípios de atuação da Administração Pública. Para a empresa, a decisão de usar os dados da empresa italiana, mesmo diante das críticas apresentadas pelas demais partes interessadas, e o fato de não se ter ao menos tentado obter informações de produtos mexicanos, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. A importadora reforçou seus argumentos de falta denexo causal já constante nos autos e, por fim, solicitou que o processo fosse encerrado sem aplicação de medida antidumping, por acreditar não haver demonstração de dumping e do suposto dano dele decorrente.

Em manifestação protocolada em 26 de dezembro de 2013, a empresa Jiangsu Xiuqiang reiterou sua posição contrária à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado. Adicionalmente, reafirmou sua sugestão de que fossem utilizados os dados da unidade produtiva da Saint-Gobain Euroveder no México como referência para fins de valor normal. Além disso, a empresa chinesa ressaltou sua solicitação para que fossem efetuados ajustes ao valor normal italiano, a fim de atenuar as distorções causadas pelas discrepantes condições de desenvolvimento econômico de China e Itália.

Com relação ao valor normal para fins de determinação final, apresentado na Nota Técnica DECOM nº 123, de 2013, a Xiuqiang apresentou questionamentos acerca da diferença entre o preço médio das vendas efetuadas pela Saint-Gobain Euroveder Itália e o valor normal calculado com base nos dados da empresa italiana.

Primeiramente a empresa afirmou que a Nota Técnica não teria esclarecido a que se referem o "Valor FOB" e "m²", reportados na tabela de valor normal, em especial, quais produtos estariam incluídos no âmbito dos dados informados. A esse respeito, a Xiuqiang afirmou que seria razoável supor que as referidas rubricas se refeririam ao valor e quantidade dos CODIPs comercializados pela Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano, devido ao fato de o preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/m² ser bastante próximo ao preço médio de vidros simples comercializados no mercado italiano, inicialmente informado na petição de abertura da ABIVIDRO (US\$ [CONFIDENCIAL]/m²). A empresa destacou então a diferença substancial entre a quantidade de vendas de vidros simples considerada na petição inicial ([CONFIDENCIAL]m²) e a quantidade informada na referida tabela da Nota Técnica ([CONFIDENCIAL]m²).

A Xiuqiang mencionou a explicação fornecida pela Nota Técnica, acerca da ponderação dos preços de venda da empresa italiana, com base nas quantidades dos vidros efetivamente exportados pela empresa chinesa ao Brasil. A esse respeito, a empresa afirmou que tal ponderação teria levado a um valor normal 30% superior ao preço médio italiano.

Segundo a Xiuqiang, essa diferença entre o preço médio calculado com base nos dados da Saint-Gobain Euroveder Itália e o valor normal ponderado não se justificaria, uma vez que não existiria diferença significativa entre os preços das distintas categorias referentes aos CODIPs pertinentes a vidros simples. Ao comparar os preços das categorias de menor e maior valor de vidros simples exportados pela empresa chinesa, haveria uma diferença inferior a [CONFIDENCIAL]%.
A esse respeito, a empresa afirmou que a pequena diferenciação de preço não seria especificidade das vendas da Xiuqiang para o Brasil, mas uma prática do mercado de vidros simples. Assim,

não seria possível compreender como a ponderação teria gerado diferença tão significativa entre o preço médio de venda no mercado italiano e o valor normal apurado. A fim de ilustrar seus questionamentos, a empresa apresentou dois exercícios hipotéticos, referentes à ponderação dos preços com base nas exportações da Xiuqiang.

No primeiro exercício, o preço das vendas da Saint-Gobain Euroveder Itália foi estimado com base no que seria a prática do mercado, com variações do preço médio por categoria de 3%, com 6% de variação entre a de menor e maior valor. Para tanto, assumiu-se que na cesta da empresa italiana as categorias de "menor preço" responderiam por parcela substancialmente maior de suas vendas do que a parcela apresentada pelas categorias de menor preço da Xiuqiang. Nesse cenário, verificou-se que a diferença entre o preço calculado e o valor normal seria irrisória e incompatível com a diferença de 30% entre o preço médio de venda e o preço médio ponderado.

O segundo exercício se baseou em simulações, com base nas quais se chegou à diferença observada nas informações da Nota Técnica. Nesse caso, foi considerada uma diferenciação de preço de 35% entre as categorias comercializadas pela Saint-Gobain Euroveder Itália. Essa diferenciação seria completamente incompatível com o mercado e as vendas no mercado italiano seriam quase que exclusivamente da categoria de menor preço.

A Xiuqiang afirmou ainda que esse cenário seria completamente irrealista, visto não refletir a prática do mercado e implicaria que as vendas da categoria [CONFIDENCIAL] teriam sido realizadas em quantidade não suficiente, nos termos do § 3º do art. do Decreto nº 1.602, de 1995. Nessa hipótese, o valor normal para essa categoria não deveria ser estabelecido com base no preço efetivamente praticado, mas sim, com base em algum método alternativo, preço de exportação para terceiro mercado ou valor construído.

Ademais, a dispersão significativa entre os preços das diferentes categorias refletiria que as vendas da Saint-Gobain Euroveder Itália não teriam ocorrido no curso de operações normais de mercado, o que implicaria a impossibilidade de sua utilização para fins de determinação do valor normal. Seria, portanto, fundamental que o cálculo realizado fosse revisto e, caso o valor normal apurado fosse confirmado, existiriam duas hipóteses: ou os dados apresentados pela Saint-Gobain Euroveder Itália não corresponderiam aos preços efetivamente por ela praticados, o que corroboraria as manifestações acerca da não validação de seus dados por ocasião da verificação *in loco*, ou os preços praticados não corresponderiam a operações comerciais normais. Em ambos os casos, os dados da empresa italiana não poderiam ser utilizados.

Por fim, a Xiuqiang reiterou seus pedidos: receber tratamento individualizado, em valor inferior a eventual margem de dumping apurada ("**lesser duty**"); que o México fosse utilizado como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal; e, em caso da manutenção da Itália, que os cálculos da Nota Técnica fossem revistos e procedidos os devidos ajustes para permitir a atenuação das distorções causadas pelos diferentes níveis de desenvolvimento econômico entre China e Itália.

Também em 26 de dezembro de 2013, a ABIVIDRO protocolou manifestação, a fim de reiterar a falta de lastro jurídico e fático dos argumentos contrários à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal.

A esse respeito, a Associação mencionou o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o qual prevê a utilização de terceiro país para fins de apuração do valor normal, no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado. A ABIVIDRO mencionou também o art. 27 do referido Decreto, especialmente seu parágrafo 3º, que trata do cumprimento dos prazos estabelecidos para que as partes forneçam informações sobre temas referentes à investigação. Por fim, foi mencionada a Portaria SECEX nº 46 de 2011, que detalha em sua Seção 8.4, os meios legais aceitos para definição do valor normal em caso de países de economia não de mercado.

Nesse sentido, a ABIVIDRO afirmou, primeiramente, que a possibilidade de calcular o valor normal usando estatísticas públicas de exportação de terceiro país teria sido descartada, diante da impossibilidade de extração de estimativas de valor normal, minimamente confiáveis, dos dados agregados na NCM 7007.19.00, a qual abarca diversos produtos não investigados.

Diante disso, a Associação teria buscado checar a possibilidade de acesso e disponibilização de dados de vendas das três plantas do Grupo Saint Gobain, localizadas no México, Polônia e Itália. As seguintes circunstâncias teriam sido constatadas:

- A Euroveder México informou que apenas passou a produzir o produto similar em meados de P5 e que o mercado em que atuava revelava-se distorcido por decorrência de significativa participação de produtos importados da China, a preços comparáveis aos das exportações desta origem ao Brasil;
- A Euroveder Polônia estaria primordialmente dedicada à produção de vidros para equipamentos de energia solar, não contando com produção ou vendas do produto similar em volumes significativos durante P5, já que para o mercado europeu a produção estaria concentrada na planta italiana;

c) A Euroveder Itália informou que fabricou e comercializou volumes significativos do produto similar em P5, enquanto as vendas tenham ocorrido exclusivamente no próprio mercado italiano, onde se situam as principais produtoras de eletrodomésticos da linha fria no mercado europeu.

A ABIVIDRO mencionou então o fato de que fora solicitado à empresa Saint-Gobain Euroveder Itália o encaminhamento de faturas de suas vendas ao mercado local durante P5, que representassem ao menos 20% do volume importado da China no mesmo período. Após análise preliminar, foi solicitado à empresa italiana que incluísse nas faturas apresentadas alguns códigos de produto, que se referiam também a produto similar ao objeto da investigação.

Segundo a Associação, a base de dados de vendas da Saint-Gobain Euroveder Itália passou, portanto, a representar cerca de 80% do volume do produto internado da China em P5. Ter-se-ia chegado, dessa forma, a uma base de dados verificável e segregada em 12 CODIPs distintos, tendo restado refinada e boa comparação de preços com os produtos oriundos da origem investigada.

Nesse contexto, a ABIVIDRO afirmou que a alternativa de construção do preço de comparação em terceiro país teria sido preferida, uma vez que, em se tratando de produto intermediário e com substancial desagregação em CODIPs, dificilmente lograr-se-iam referências tão refinadas quanto os obtidos pela alternativa utilizada na presente investigação. Nesse sentido, a Associação afirmou ainda que o uso do valor normal baseado nos preços do mercado italiano culminou em margens de dumping inferiores às necessárias para eliminar a subotação dos preços do produto objeto da investigação, fato que potencialmente não teria ocorrido caso se houvesse optado pela construção do preço de comparação.

A ABIVIDRO apresentou então comentários referentes aos argumentos contrários à escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, trazidos pelas demais partes interessadas do processo. Segundo a Associação, as primeiras manifestações de oposição teriam sido apontadas tempestivamente, nos termos do § 3º do art. 7º e do 2º do Decreto nº 1.602, de 1995.

No entanto, tratar-se-iam de argumentos genéricos que confirmariam desconhecimento da estrutura de custos de produção da fabricação de vidros para linha fria e apontariam injustamente má-fé à indústria doméstica. Além disso, em nenhum momento as partes teriam trazido aos autos informações minimamente adequadas à viabilização de alguma alternativa permitida para aferição de valor normal.

Nesse sentido, a ABIVIDRO afirmou que somente em 18 de setembro de 2013, após terem sido feitas todas as verificações *in loco* previstas para a investigação, a Electrolux teria protocolado, em caráter confidencial, planilha com dados referentes a compras de vidros feitas por sua coligada no México em P5. Também a Whirlpool, em 29 de novembro de 2013, teria submetido quadro de compras de sua coligada do México, acompanhado de amostra de seis faturas, apresentadas sem tradução juramentada e sob condição de confidencialidade, que teria impedido o acesso pelas demais partes do processo.

A esse respeito, a Associação afirmou que não fossem os dados apresentados pelas importadoras intempestivos, ela não se furteria a aprofundar a exposição das distorções que tornariam o mercado mexicano "imprestável para o papel de terceiro país". No entanto, a consideração "de material probante não passível de verificação e contraditória afrontaria diretamente os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa". Haveria ainda intenções procrastinatórias por parte das importadoras em questão, "quã mirando prazo para viabilizar ainda alguns desembaraços aduaneiros de cargas sem gravames antidumping antes da decisão final do caso".

4.2.2.1. Das manifestações acerca da verificação *in loco* na Saint-Gobain Euroveder Itália

Com relação à verificação *in loco* realizada pelos técnicos do MDIC, a Electrolux afirmou, em manifestação protocolada em 28 de novembro de 2013, haver alguns pontos do relatório da Saint-Gobain Euroveder Itália que mereceriam especial destaque. O primeiro deles dizia respeito à ausência de visita à fábrica de vidros para linha fria na Itália, o que significaria ausência de verificação de toda e qualquer informação a respeito do processo produtivo do produto similar fabricado na Itália. A esse respeito, segundo a empresa, a similaridade entre a tecnologia de produção da Itália, do Brasil e da China seria uma das justificativas da indústria doméstica para fundamentar a escolha da Itália como terceiro país de economia de mercado e, portanto, seria inaceitável e representaria falta grave a ausência de verificação deste ponto.

O segundo ponto destacado pela importadora dizia respeito à "ausência de comprovação a partir de dados extraídos do sistema da totalidade de vendas de vidros para linha fria realizadas pela Saint-Gobain Itália". Segundo a Electrolux, as vendas totais de 2011 não teriam sido comprovadas no sistema e teria sido realizado apenas um exercício baseado em dados de vendas do mês de agosto de 2013. A situação seria "ainda mais gravosa, uma vez que durante a verificação foram corrigidos tanto os números informados no Anexo A, como os que constam do Anexo B, que tinham inclusive vendas de outros produtos que não o similar ao objeto da investigação".

Por todo o exposto, a importadora afirmou que haveria inconsistências reais identificadas no relatório de verificação *in loco* da Saint-Gobain Euroveder Itália, o que ensejaria preocupação por demonstrar que as informações sobre tecnologia de produção e processo produtivo não teriam sido verificadas, assim como por atestar que não teriam sido confirmadas as informações sobre vendas totais, a partir do sistema da empresa.

A Whirlpool, em manifestação protocolada em 29 de novembro de 2013, afirmou que, durante a verificação *in loco* realizada nas instalações da Saint-Gobain Euroveder Itália, não teria sido feita checagem da informação reportada pela empresa no Anexo B com os dados do sistema. A esse respeito, apresentou o seu entendimento de que o departamento de informática não teria acesso às informações de anos anteriores, permitindo apenas a conferência das informações por meio de planilha do Excel disponibilizada pelo departamento de vendas de agosto de 2013. Segundo a empresa, essa não seria uma prática usual e tampouco revelaria o devido cuidado destinado aos dados das empresas envolvidas nos processos.

A Whirlpool reiterou, em manifestação protocolada em 20 de dezembro de 2013, o argumento de que as vendas do produto similar não teriam sido verificadas durante a verificação *in loco* realizada na Saint-Gobain Euroveder Itália. Dessa forma, segundo a empresa, os dados apresentados pela empresa de terceiro país de economia de mercado não seriam validados e não poderiam ser considerados para fins de cálculo do valor normal. Para a importadora, a empresa italiana não estava preparada para a verificação, uma vez que o departamento de informática da Saint-Gobain Euroveder Itália não estava presente na semana, o que teria impedido a verificação das vendas de vidros para linha fria. Citando parte do relatório de verificação, a importadora alegou que a verificação restringiu-se ao exame do procedimento de extração de dados e não aos dados em si.

A Whirlpool apresentou exemplos de processos em que não se considerou, para fins de cálculo do valor normal, dados que não foram validados durante a verificação *in loco* e afirmou que a prova de totalidade seria um aspecto fundamental à comprovação da confiabilidade do sistema contábil da empresa.

Por fim, a Electrolux, em manifestação protocolada em 23 de dezembro de 2013, afirmou que as vendas totais da Saint-Gobain Euroveder Itália para o mercado interno italiano não teriam sido comprovadas e nem verificadas pelos técnicos do MDIC. Para a empresa, o roteiro de verificação não foi cumprido pela equipe verificadora, uma vez que as vendas não teriam sido conciliadas com os registros da empresa e ter-se-ia feito somente um exercício demonstrativo, baseado em dados de vendas de agosto de 2013. Dessa forma, haveria impossibilidade de utilização da Itália como terceiro país de economia de mercado.

Quanto à verificação *in loco* na empresa italiana e à argumentação da Electrolux e Whirlpool, referente ao fato de não ter havido visita à fábrica da Saint-Gobain Euroveder Itália, a ABIVIDRO afirmou, em manifestação protocolada em 26 de dezembro de 2013, que as visitas às fábricas não seriam procedimentos obrigatórios. Além disso, a Associação afirmou que, conforme informações recebidas da parte colaboradora na Itália, a verificação lá ocorrida teria surpreendido pelo grau de detalhamento e preciosismo dos técnicos do MDIC, tendo sido cumprido integralmente o Roteiro de Verificação.

4.2.3. Do posicionamento acerca do valor normal e da verificação *in loco* na Saint-Gobain Euroveder Itália

Primeiramente, é importante esclarecer que, como explicitado anteriormente, a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado. Dessa forma, conforme estabelece o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado em um terceiro país de economia de mercado.

Nesse sentido, é importante esclarecer ainda que, conforme estabelece o § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, "a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fidedelias apresentadas no momento da seleção". Quando da abertura da investigação, a petição argumentou que a escolha da Itália se justificava pelo fato de se tratar de país de economia de mercado, em que o Grupo Saint Gobain dispunha de planta para a fabricação de vidros para linha fria, atendendo, inclusive, a empresas dos mesmos grupos econômicos de duas das grandes fabricantes de eletrodomésticos brasileiras.

Ao analisar as informações apresentadas pela petição, verificou-se que estavam devidamente embasadas e comprovadas por elementos de prova (faturas comerciais da empresa italiana) e se referiam a produtos similares ao objeto da investigação. Dessa forma, considerou-se apropriada, para fins de abertura da investigação, a escolha do terceiro país de economia de mercado e a metodologia empregada para fornecimento das informações relativas aos preços praticados no mercado interno italiano.

A empresa Electrolux afirmou que as justificativas apresentadas pela ABIVIDRO para a escolha da Itália como terceiro país não seriam suficientes. A esse respeito, considera-se não haver embasamento para a conclusão de que as justificativas utilizadas não seriam suficientes e o mencionado argumento carece ainda de explicações acerca do que seriam justificativas suficientes para escolha do terceiro país, uma vez que a legislação não estabelece nenhum critério para essa determinação.

A empresa afirmou então que a inadequação da Itália estaria relacionada ao fato de que o preço praticado pela empresa italiana seria superior ao praticado por empresas do próprio Grupo Saint Gobain em outros países do mundo. Quanto a isso, ressalta-se não ter sido apresentado nenhum elemento de prova referente aos preços praticados pelas diferentes empresas do Grupo Saint Gobain. Além disso, cabe mencionar exercício proposto pela própria Electrolux, segundo o qual o preço CIF internado da Itália seria inferior ao preço médio da indústria doméstica, o que refuta o argumento de que o preço praticado no mercado italiano seria superior àquele praticado pelas demais empresas do Grupo. Ademais, como citado anteriormente, a empresa Electrolux, ao tentar desqualificar o argumento da ABIVIDRO de que os preços no mercado mexicano estariam subavaliados em função da concorrência chinesa, ressaltou a semelhança entre os preços médios de venda do vidro pré-montado adquirido pelas coligadas da Electrolux no México e na Itália de empresas do Grupo Saint Gobain, havendo apenas diferenças de centavos de dólar. A Saint-Gobain Euroveder Itália, segundo a Electrolux, não teria participado de concorrência privada, uma vez que o seu preço seria semelhante ao de sua subsidiária no México.

As empresas Electrolux e Whirlpool afirmaram que os custos de produção da Itália seriam superiores àqueles observados no Brasil e na China e mencionaram então o custo de energia elétrica, o qual corresponderia a 36% do custo total de fabricação de vidros para linha fria. A esse respeito, ressalta-se a ausência de elementos probatórios que embasaram tal afirmação e destaca que, com base nos dados de custos fornecidos pela indústria doméstica, energia elétrica e água corresponderiam a [CONFIDENCIAL] % do custo total de produção, o que, em muito, diverge do percentual apresentado pela empresa Electrolux, uma vez ter-se mostrado muito inferior ao mencionado custo.

Quanto à sugestão das empresas para que o México fosse utilizado como terceiro país, o posicionamento adotado na presente determinação final tem como base o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. A disponibilização de faturas comerciais da empresa italiana pela petição, para fins de abertura da investigação, e o acesso às informações relativas à totalidade das vendas da empresa italiana, para fins de determinação final, foram consideradas como sendo suficientes, por se tratarem de dados primários verificáveis. Dessa forma, caberia às partes interessadas apresentarem, dentro do prazo regulamentar, informações alternativas, comparáveis àquelas apresentadas pela petição.

De acordo com o § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes podem se manifestar a respeito do terceiro país de economia de mercado no prazo fixado para o restituição dos respectivos questionários. Dessa forma, manifestações contrárias à escolha da Itália foram apresentadas dentro do prazo regulamentar. No entanto, ressalta-se que, dentro do referido prazo, não foram apresentadas, por nenhuma das partes, alternativas para apuração do valor normal com base em metodologia alternativa àquela proposta pela petição quando da abertura da investigação.

A Electrolux afirmou que a escolha da Itália não teria sido pautada na melhor informação disponível. A esse respeito, considera-se não haver embasamento para a alegação da empresa. Não tendo sido trazidas aos autos informações comparáveis àquelas apresentadas pela petição, não houve sequer a oportunidade de se comparar informações e utilizou-se, nesse contexto, os dados da empresa italiana, primários e verificáveis, que foram apresentados tempestivamente, tendo, portanto, atendido ao disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual "a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fidedelias apresentadas no momento da seleção".

A Whirlpool, ao mencionar o art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, reconheceu a ausência de critérios para a escolha do terceiro país de economia de mercado. No entanto, a empresa afirmou, posteriormente, que a escolha da Itália não seria adequada, nos termos do art. 7º do mesmo Decreto. Há, dessa forma, notável inconsistência na argumentação da empresa.

Segundo a Whirlpool, manifestação do Órgão de Apelação da OMC, referente ao caso **US-Hot-Rolled Steel**, afirmaria que, embora haja discricionariedade da autoridade para determinar a forma que será calculado o valor normal, esta deveria ser exercida de forma imparcial e justa para todas as partes. A esse respeito, cabe ressaltar que a manifestação do Órgão de Apelação citada pela Whirlpool em nada tem a ver com escolha de terceiro país de economia de mercado. A controvérsia em questão se refere ao cálculo do valor normal realizado pelos Estados Unidos da América, com base nas vendas do produto similar ao objeto da investigação no mercado doméstico do Japão, e, mais especificamente, à forma como a autoridade americana realizou esse cálculo. Ressalta-se que o Japão, ao contrário da China, é uma economia de mercado e, portanto, as disposições legais aplicadas ao cálculo de valor normal no mercado japonês não são as mesmas aplicadas ao cálculo do valor normal para a República Popular da China.

A empresa concluiu que a escolha da Itália não seria adequada, conforme os parâmetros de justiça e imparcialidade recomendados pelo Órgão de Apelação da OMC. A esse respeito, ressalta-se que a Whirlpool baseou sua argumentação em "jurisprudência" alheia ao assunto em questão. A despeito disso, considera-se que a escolha da Itália não feriu parâmetros de justiça e imparcialidade, uma vez que se deu de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, não tendo sido apresentadas pelas partes alternativas aos dados da Itália, dentro do prazo regulamentar.



A Whirlpool afirmou então que os custos de produção observados no mercado italiano seriam significativamente superiores aos verificados no mercado chinês. Quanto a isso, cabe esclarecer que é esperado que haja diferenças nos custos praticados na China e aqueles do terceiro país de economia de mercado, uma vez que a China não é considerada uma economia de mercado.

Ainda com relação aos custos de produção, a Whirlpool alegou que, além da energia elétrica, o custo de mão de obra na Itália seria bastante superior à remuneração do trabalho no mercado chinês. Mais uma vez, ressalta-se o fato de a China não ser considerada uma economia de mercado, o que faz com que seja esperada uma diferença dos seus custos com relação a um terceiro país de economia de mercado. Além disso, as alegações da empresa foram apresentadas sem elementos probatórios que as embasassem.

Segundo a Whirlpool, a indústria doméstica teria "plenas condições de apresentar informações adequadas ao DECOM, no que se refere a vendas do produto similar no mercado interno de países cujos cenários econômicos melhor se coadunam com a economia chinesa". Quanto a isso, a Whirlpool parece ter mais informações acerca do Grupo Saint Gobain do que a própria peticionária, a qual, diante das contestações apresentou os seguintes esclarecimentos:

a) A Euroveder México informou que apenas passou a produzir o produto similar em meados de P5 e que o mercado em que atuava revelava-se distorcido por decorrência de significativa participação de produtos importados da China, a preços comparáveis aos das exportações desta origem ao Brasil;

b) A Euroveder Polônia estaria primordialmente dedicada à produção de vidros para equipamentos de energia solar, não contando produção ou vendas do produto similar em volumes significativos durante P5, já que para o mercado europeu a produção estaria concentrada na planta italiana;

Nesse contexto, vale esclarecer que não cabe à autoridade investigadora fazer juízo de valor acerca da disponibilidade dos dados das outras empresas do Grupo Saint Gobain ou sobre a intenção ou não da indústria doméstica de que se chegue ao maior valor normal possível. Caberia, nesse sentido, às partes interessadas apresentar, tempestivamente, alternativas aos dados trazidos pela peticionária. Os dados que embasaram a sugestão de valor normal apresentada pela peticionária foram considerados adequados e fiáveis, devidamente respaldados em elementos de prova robustos, que constam dos autos do processo de investigação.

A empresa Jiangsu Xiuqiang afirmou que o fato de a Itália não apresentar nível de desenvolvimento econômico similar ao do Brasil justificaria a inadequação da utilização da Itália como terceiro país de economia de mercado. A esse respeito, registra-se não haver nenhum dispositivo legal que exija que o nível de desenvolvimento do terceiro país seja similar ao do Brasil.

A Xiuqiang mencionou então metodologia utilizada pelo US DOC, autoridade de defesa comercial americana, que avaliaria a comparabilidade econômica entre os países com base no Rendimento Nacional Bruto (RNB) per capita. Quanto a isso, cabe ressaltar que, ao contrário da autoridade investigadora dos EUA, o Decreto nº 1.602, de 1995, não contém nenhum dispositivo definindo critérios similares aos adotados nos Estados Unidos da América para escolha do terceiro país de economia de mercado.

Da mesma forma que a Electrolux e a Whirlpool, a Xiuqiang também alegou que os custos de produção da Itália seriam superiores aos chineses. Cabe, a esse respeito, ressaltar, novamente, que tal fato não é relevante para a conclusão da investigação, já que, por justamente ser a China um país de economia não predominantemente de mercado, é esperado que os preços e custos no mercado interno chinês sejam influenciados pela atuação estatal e não reflitam as condições de livre mercado.

A Xiuqiang reiterou então argumento apresentado anteriormente pelas empresas Electrolux e Whirlpool, segundo o qual a empresa italiana seria monopolista no mercado italiano do produto similar ao objeto da investigação e, por esse motivo, os preços cobrados por ela seriam artificialmente altos. A esse respeito, ressalta-se a ausência de elementos probatórios referentes às condições do mercado italiano de vidros para linha fria.

Além disso, mesmo que fosse comprovado o argumento das partes referente ao monopólio, não seria possível concluir que os preços praticados pela Saint-Gobain Euroveder Itália seriam artificialmente altos. A esse respeito, cabe mencionar novamente exercício proposto pela própria Electrolux, cuja conclusão foi de que o preço CIF internado da Itália seria inferior ao preço médio da indústria doméstica, o que reforça a constatação de que o preço de vidros para linha fria na Itália não foge aos padrões de mercado do produto em questão. Deve-se ressaltar também que a empresa italiana, como ressaltado pelas importadora e pela Euroveder na petição, submete-se à concorrência com o produto chinês, que é importado na Europa e poderia, caso procedessem as alegações de falta de competitividade da empresa italiana, ter culminado com o encerramento de suas atividades naquele país.

A Xiuqiang reforçou então a sugestão de que o México fosse adotado como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal, uma vez que o RNB per capita mexicano seria comparável tanto ao índice brasileiro quanto ao chinês. A esse respeito, vale reiterar que o Regulamento Brasileiro não estabelece,

conforme mencionado anteriormente, parâmetros que devam ser utilizados na escolha do terceiro país de economia de mercado. Dessa forma, considerou-se que as condições de desenvolvimento econômico da Itália não poderiam inviabilizar a sua utilização como terceiro país de economia de mercado.

Diante da ausência de critérios definidos para escolha do terceiro país, busca-se, em todas as investigações, trabalhar com a opção que reflita informações, de preferência, de fonte primária, que estejam relacionadas à comercialização do produto similar ao objeto da investigação, de país que julgue apropriado. Não tendo sido apresentadas pelas partes, dentro do prazo regulamentar, alternativas comparáveis às informações fornecidas pela peticionária, considerou-se como sendo satisfatórios os dados da Saint-Gobain Euroveder Itália.

Vale ainda ressaltar que, no caso dos vidros para linha fria, considerando que o item tarifário em que são usualmente classificadas as importações englobam também outros produtos, distintos daqueles objetos da investigação, considerou-se apropriado trabalhar com informações relacionadas à comercialização do produto similar no mercado interno italiano, por se tratar de informações individualizadas por tipo de produto, passíveis de verificação *in loco*.

A Electrolux, em nova manifestação, reiterou seus argumentos a respeito da sugestão de que o México fosse utilizado como terceiro país de economia de mercado. A empresa afirmou que o México seria um importante produtor mundial com produção estimada, em termos de volume, superior à produção da Itália. Além disso, segundo a Electrolux, a tarifa de energia elétrica industrial do México, segundo o Estudo da FIRJAN, seria cerca de 30% mais baixa do que na Itália e o valor normal adotado na abertura do processo seria significativamente superior ao preço do produto similar praticado pela Saint-Gobain Euroveder México.

A esse respeito, considera-se que as informações acerca da produção de vidros para linha fria no México, apresentadas pela Electrolux, além de divergiem de informações apresentadas pela indústria doméstica, vieram desacompanhadas de elementos de prova, se tratando, portanto, de meras alegações referentes à capacidade de produção da empresa mexicana.

Com relação ao pedido de esclarecimento da empresa Electrolux, a respeito da diferença entre a estimativa de valor normal da petição e aquela do parecer de abertura, cabe ressaltar que a quantidade constante da petição de abertura foi posteriormente ajustada, devido à constatação de que havia alguns códigos de produtos comercializados pelas faturas apresentadas pela peticionária, referentes ao produto similar ao objeto da investigação, que não estavam incluídos na quantidade inicialmente apresentada pela petição. A não inclusão dessas operações comerciais desses produtos, considerados similares ao objeto da investigação, careciam de explicação e, dessa forma, foram incluídos no cálculo do valor normal apurado na abertura da investigação.

Quanto à ressalva da Electrolux de que seria essencial que houvesse justa comparação entre os produtos comercializados no mercado interno do país escolhido e os produtos exportados para o Brasil pela origem investigada, levando em consideração as respectivas características e faixas de preço, cabe esclarecer que o cálculo da margem de dumping é feito de modo que o valor normal é aferido, por meio de ponderação baseada nas quantidades e características dos produtos exportados pela produtora exportadora chinesa.

A empresa Jiangsu Xiuqiang solicitou que fossem efetuados ajustes ao valor normal italiano, a fim de atenuar as distorções causadas pelas discrepantes condições de desenvolvimento econômico de China e Itália. A esse respeito, cabe esclarecer que qualquer ajuste ao valor normal deveria basear-se em critérios objetivos e, neste caso, seria necessário quantificar as alegadas distorções causadas pelas discrepantes condições de desenvolvimento econômico de China e Itália, o que não foi informado ou estimado pela exportadora.

A empresa Electrolux afirmou que o vidro simples representaria parcela reduzida do total de vidros para linha fria comercializado na Itália em 2011 e o preço do vidro simples praticado pela Saint-Gobain Euroveder Itália seria bastante superior ao vigente em outros países do mundo. Dessa forma, a Itália não reuniria as condições mínimas necessárias para que fosse considerada um terceiro país de economia de mercado adequado para fins de cálculo do valor normal e o México seria a melhor alternativa.

A esse respeito, cabe esclarecer que o cálculo da margem de dumping é sempre realizado, quando possível, com base nos diferentes CODIPs exportados pela empresa chinesa investigada e comercializados, nesse caso, pela empresa italiana em seu mercado interno. Deve-se ressaltar que, como explicitado anteriormente, todos os CODIPs exportados pela empresa chinesa ao Brasil foram também comercializados pela empresa italiana em seu mercado interno, viabilizando, assim, a justa comparação entre preços de produtos com características semelhantes. Quanto aos preços de vidros simples praticados pela Saint-Gobain Euroveder Itália, ressalta-se que a alegação de que os preços italianos seriam superiores aos praticados em outros países do mundo não foi acompanhada de elementos probatórios suficientes.

A Electrolux, após solicitar esclarecimentos à indústria doméstica acerca da impossibilidade de utilização de dados da Saint-Gobain Euroveder México para cálculo do valor normal, afirmou que, ainda que as justificativas da empresa brasileira fossem verdadeiras, outros produtores de vidros para linha fria do México poderiam fornecer as informações necessárias ao cálculo do valor normal.

Além disso, a empresa Xiuqiang solicitou que fosse enviado ofício à Saint-Gobain Euroveder no México, a fim de checar as informações apresentadas pela empresa brasileira. Também a Whirlpool solicitou que fosse encaminhado à ABIVIDRO pedido de diversos esclarecimentos, referentes à produção de vidros para linha fria no México. A esse respeito, ressalta-se o entendimento de não haver necessidade de solicitar dados ou esclarecimentos à indústria doméstica ou mesmo às empresas mexicanas, uma vez que caberia às partes apresentar elementos probatórios acompanhados de dados alternativos para cálculo do valor normal, a fim de embasar sua posição favorável à utilização do México como terceiro país de economia de mercado.

Não podem as partes interessadas pretenderem que seja feita, para todas as origens mencionadas como alternativas para cálculo do valor normal, diligências processuais de forma a recolher elementos de prova sobre os preços praticados nesses países alternativos. A sugestão apresentada pela peticionária foi considerada adequada, tendo sido devidamente embasada por documentos probatórios, atendendo, portanto, aos requisitos estabelecidos pela legislação pátria. As partes interessadas descontentes com tal escolha, cabe o ônus de demonstrar e desqualificar a informação apresentada, bem como de consolidar e apresentar alternativas a essas informações consideradas válidas. Não pode ser imputado à autoridade investigadora o dever de buscar elementos probatórios que alegadamente seriam melhores que aqueles já considerados válidos. Essa dinâmica inviabilizaria a condução de qualquer investigação.

A empresa Xiuqiang, assim como a Whirlpool, mencionou o processo MDIC/SECEX 52272.000328/2013-52, referente à investigação de dumping nas exportações de vidro plano incolor, produzido pelo método de flotação (*float glass*), em que o México figura como terceiro país de economia de mercado, o que justificaria a utilização do México como terceiro país também na presente investigação. A esse respeito, cabe esclarecer que não há impedimentos para que o México fosse escolhido como terceiro país. Acontece, no entanto, que foram disponibilizados dados da Saint-Gobain Euroveder Itália e as partes não apresentaram, tempestivamente, dados do México que viabilizassem ao menos ponderação quanto ao país a ser utilizado.

A Whirlpool solicitou ainda que fosse encaminhado à ABIVIDRO pedido de esclarecimentos referentes à representatividade dos vidros pré-montados e injetados em relação às vendas totais da Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano, bem como o preço médio das vendas de vidros pré-montados, injetados e simples da empresa italiana em seu mercado doméstico. Além disso, a Whirlpool solicitou que a diferença de preço entre categorias fosse acostada nos autos reservados no processo, a fim de possibilitar a análise das demais partes interessadas.

A esse respeito, cabe esclarecer que a empresa italiana reportou a totalidade de suas vendas de vidros para linha fria no ano de 2011 e os dados foram validados por meio de verificação *in loco*. Dessa forma, todas as informações que a Whirlpool pediu que fossem solicitadas foram recebidas e verificadas, inclusive a categorização das vendas da empresa por tipo de produto. Não se pode, no entanto, divulgar dados desagregados classificados pela empresa como sendo confidenciais.

Além disso, com relação à preocupação da Whirlpool, referente aos tipos de vidros vendidos pela Saint-Gobain Euroveder Itália e a proporção de cada um deles, ressalta-se, novamente, que o cálculo do valor normal foi realizado por CODIP, permitindo, portanto, a comparação com o preço de exportação da China por tipo de produto.

A Whirlpool, assim como a Electrolux, afirmou que mesmo que fosse verdadeira a alegação de que a Saint-Gobain Euroveder México não teria produzido vidros para linha fria antes do segundo semestre de 2011, não haveria impossibilidade de utilização do México como terceiro país de economia de mercado. Nesse sentido, a empresa mencionou o Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual seria possível que, em circunstâncias excepcionais, o período de investigação de dumping fosse inferior a doze meses, desde que superior a seis meses. Dessa forma, a margem de dumping apurada com base nos dados de valor normal e preço de exportação do segundo semestre de 2011 poderia ser apurada como representativa do dumping para o ano de 2011.

Mais uma vez, ressalta-se que a Saint-Gobain Euroveder Itália reportou a totalidade de suas vendas de vidros para linha fria no ano de 2011. Ressalta-se ainda que os dados foram devidamente validados por meio de verificação *in loco*. Não faria sentido, portanto, que fosse utilizado um período de investigação de dumping inferior a doze meses. Faria menos sentido ainda que isso fosse feito, a fim de calcular o valor normal com base nos dados da Saint-Gobain Euroveder México, uma vez que estes não foram disponibilizados pelas partes interessadas.

Quanto ao pedido de esclarecimentos, sugeridos pela Whirlpool, a ser encaminhado para peticionária, conforme o Ofício nº 12.068/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, foi esclarecido que não seria necessário enviá-lo, ou por considerá-lo irrelevante, tendo em vista a fase em que se encontrava o processo, ou por se referir a dados que já teriam sido apresentados ao longo da investigação.

Com relação aos dados de compras de suas subsidiárias do México apresentados pela Electrolux, em 18 de setembro de 2013, e pela Whirlpool, em 29 de novembro de 2013, ressalta-se o enten-

dimento de intempestividade da apresentação das alternativas para apuração do valor normal. Além disso, ainda que as informações tivessem sido apresentadas de forma tempestiva, não poderiam ser utilizadas. No caso da Electrolux, os dados foram apresentados apenas em versão confidencial e, no caso da Whirlpool, as cópias de 6 faturas de compra sua subsidiária no mercado mexicano foram apresentadas em idioma estrangeiro, desacompanhadas de tradução pública juramentada para o português. Assim, ambas as empresas apresentaram os dados referentes às suas compras desacompanhados de qualquer elemento probatório que os embasasse.

As duas importadoras questionaram então a intempestividade dos dados por elas apresentados, uma vez que o art. 7º limitar-se-ia a estabelecer que as partes devam se manifestar sobre o país estabelecido para o cálculo do valor normal no prazo para a restituição dos questionários. Não haveria, porém, qualquer definição de prazo para o esgotamento da questão. Quanto a isso, cabe reforçar o entendimento de que o prazo para apresentação de contestação e de alternativas de terceiro país de economia de mercado se encerra, de acordo com o § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, no prazo fixado para o restituição dos respectivos questionários.

A Electrolux alegou então que a fase de instrução do processo não deveria ser encerrada naquele momento, alegando que as informações constantes dos autos não permitiam o cálculo do valor normal. A esse respeito, cabe reforçar o entendimento a respeito da validade dos dados da Saint-Gobain Euroveder Itália e ressaltar que a mera discordância das importadoras quanto à escolha do terceiro país de economia de mercado não poderia ensejar a prolongação da investigação sem qualquer justificativa.

A empresa Electrolux afirmou que mesmo que o Decreto nº 1.602, de 1995, não estabeleça parâmetros nem hierarquia para critérios de escolha de terceiro país de economia de mercado, alguns critérios de ordem técnica estariam listados, não exaustivamente, no novo regulamento antidumping, o Decreto nº 8.058, de 2013. A esse respeito, cabe esclarecer que a presente investigação antidumping é regida pelo Decreto nº 1.602, de 1995, por ser este o marco normativo vigente à época da abertura da investigação. Cabe ainda ressaltar que, caso o mencionado Decreto nº 8.058, de 2013, se aplicasse à presente investigação, não poderiam os importadores nem sequer apresentar contestações quanto à escolha do terceiro país de economia de mercado.

Ainda segundo a Electrolux, o fato de não se ter tentado obter informações de produtos mexicanos, violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não houve, porém, a violação dos referidos princípios, uma vez que não foi imposto nenhum empecilho às partes para que apresentassem alternativas para apuração do valor normal, desde que fosse respeitado o prazo regulamentar. Nesse sentido, destaca-se que agiu-se conforme o § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual "a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção".

A empresa Jiangsu Xiuqiang afirmou que a Nota Técnica DECOM nº 123 não teria esclarecido a que se referem o "Valor FOB" e "m²", reportados na tabela de valor normal, em especial, quais produtos estariam incluídos no âmbito dos dados informados. Quanto a isso, cabe esclarecer que as rubricas "Valor FOB" e "m²" se referem, respectivamente, ao valor e à quantidade das vendas efetuadas pela Saint-Gobain Euroveder Itália, no mercado italiano, durante o período de investigação de dumping, ponderadas pela quantidade e características do produto (CODIP) exportado pela produtora exportadora chinesa.

A empresa chinesa destacou então a diferença substancial entre a quantidade de vendas de vidros simples considerada na petição inicial ([CONFIDENCIAL]m²) e a quantidade informada na referida tabela da Nota Técnica ([CONFIDENCIAL] m²). A esse respeito, cabe esclarecer, inicialmente, que a quantidade informada na petição inicial e utilizada para fins de apuração do valor normal na abertura da investigação, se referia à quantidade comercializada em algumas faturas apresentadas pela petionária. Deve-se ressaltar que a quantidade constante inicialmente da petição de abertura foi posteriormente ajustada, devido à constatação de que havia alguns códigos de produtos comercializados nessas faturas referentes ao produto similar ao objeto da investigação, que não estavam incluídos na quantidade inicialmente apresentada pela petionária.

Dessa forma, a Saint-Gobain Euroveder Itália reapresentou as informações relativas às operações de vendas refletidas nessas faturas, já incluindo os referidos códigos e, conforme o Parecer de abertura da investigação, a quantidade considerada no cálculo do valor normal da abertura foi [CONFIDENCIAL] m². Com relação à quantidade vendida no mercado italiano, constante da Nota Técnica DECOM nº 123, cabe esclarecer que a empresa italiana comercializou no seu mercado interno o total de [CONFIDENCIAL] m² de vidros para linha fria similares ao objeto da investigação. Entretanto, para fins de comparação com o preço de exportação da produtora exportadora chinesa Jiangsu Xiuqiang, utilizou-se apenas a quantidade vendida pela Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado italiano no ano de 2011 dos CODIPs exportados pela mencionada produtora exportadora chinesa.

A empresa chinesa e a Whirlpool questionaram o fato de o valor normal auferido ser 30% superior ao preço médio praticado pela empresa no mercado italiano. Segundo a empresa, a prática do mercado de vidros para linha fria apontaria para variações do preço médio por categoria de 3%, com 6% de variação entre a de menor e maior valor. A esse respeito, cabe esclarecer, primeiramente, que o cálculo do valor normal é realizado ponderando-se os preços praticados no mercado interno italiano para cada um dos tipos de produto pela quantidade exportada pela produtora exportadora chinesa para os respectivos tipos.

Além disso, ressalta-se que os dados da empresa italiana foram validados, por meio de verificação **in loco**. Deve-se ressaltar também que não há no Acordo Antidumping ou no Decreto nº 1.602, de 1995, qualquer dispositivo legal que obrigue que, para fins de apuração do valor normal com base em terceiro país de economia de mercado, sejam utilizadas apenas operações mercantis normais no país substituto, mesmo porque essa informação quase nunca é disponibilizada à autoridade investigadora, exceto nos casos em que o país substituto está sujeito à mesma investigação que o país de economia não de mercado. Imputar ao país colaborativo o ônus de fornecer informações sobre o seu custo de produção, da mesma forma que se impõe às empresas de países de economia de mercado investigados, seria totalmente descabido e inviabilizaria o fornecimento dessas informações em colaboração à investigação. Isso não obstante, é importante esclarecer que a alegação da empresa exportadora de que as operações de venda da empresa italiana não seriam operações mercantis normais em função da elevada divergência de preços entre as diferentes categorias de produto é totalmente descabida de qualquer fundamentação legal. A categorização das vendas como operações mercantis normais, mesmo em países de economia de mercado, não leva em consideração essa divergência.

Por fim, quanto à alegação da Xiuqiang de que as vendas da categoria [CONFIDENCIAL] teriam sido realizadas em quantidade não suficiente, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, cabe esclarecer que o referido artigo não se aplica à presente investigação. Devido ao fato de a China não ser considerada uma economia de mercado, para a apuração do valor normal, aplica-se o art. 7º do Decreto nº 1.602/95, o qual não impõe qualquer obrigação de comparação da quantidade vendida no terceiro país e exportada pela origem investigada.

Com relação à verificação **in loco** na Saint-Gobain Euroveder Itália, cabe esclarecer, primeiramente, que não há obrigatoriedade de se realizar verificação **in loco** em nenhuma das partes interessadas. Ressalta-se, nesse sentido, o preciosismo da autoridade brasileira em realizá-la até mesmo no terceiro país de economia de mercado. Quanto a isso, ressalta-se ainda o fato de o terceiro país não estar sendo investigado, sendo, portanto, parte colaborativa do processo.

Isto posto, destaca-se que a empresa Saint-Gobain Euroveder Itália reportou a totalidade das vendas de vidros para linha fria no mercado italiano em 2011, de modo que, a fim de apurar o valor normal, trabalhou-se com dados primários verificados, relativos às vendas do produto similar, abarcando todos os CODIPs exportados pela empresa chinesa investigada. A esse respeito, destaca-se ainda o entendimento de que a verificação **in loco** na empresa italiana seguiu todos os procedimentos normalmente adotados e os dados foram, portanto, validados.

Quanto à alegação da Electrolux de que a ausência de visita à fábrica de vidros para linha fria na Itália significaria ausência de verificação de toda e qualquer informação que diga respeito ao processo produtivo do produto similar fabricado na Itália, cabe esclarecer que a visita à fábrica, apesar de desejável, não consiste em procedimento obrigatório. A esse respeito, ressalta-se que não houve, antes da verificação **in loco**, nenhuma contestação a respeito do processo produtivo do produto similar italiano, por parte da Electrolux ou das demais partes interessadas.

No caso da Saint-Gobain Euroveder Itália, ressalta-se que não constava nem sequer no roteiro de verificação enviado previamente à empresa a possibilidade de visita à fábrica. Ressalta-se ainda o esclarecimento constante no Relatório de verificação **in loco**, segundo o qual não foi realizada visita à planta da fábrica de vidros para linha fria, uma vez que a verificação aconteceu no escritório da Saint-Gobain Euroveder Itália S.P.A., localizado em Milão, estando a fábrica localizada na cidade de Cuneo.

Nesse contexto, cabe esclarecer que não necessariamente realiza-se visita à fábrica em casos em que a fábrica se encontra em local distinto daquele onde foi realizada a verificação **in loco**, principalmente nos casos em que não houve ao longo do processo, contestação pelas partes interessadas acerca do processo produtivo adotado nos países envolvidos.

Quanto ao teste de totalidade de vendas realizado na Saint-Gobain Euroveder Itália e as alegações das empresas Whirlpool e Electrolux de que este não teria sido realizado de acordo com as práticas usuais de verificação, seguem alguns esclarecimentos e explicações acerca do Relatório de Verificação **in loco**. Primeiramente, ressalta-se a posição de que a totalidade das vendas da empresa italiana no ano de 2011 foi sim comprovada e não foi identificada, durante a verificação, nenhuma inconsistência que invalidasse o procedimento.

Já o primeiro parágrafo do Relatório de verificação **in loco** destaca que os dados de vendas de 2011 foram acessados e impressos diretamente do sistema e, então, confrontados com os totais constantes das demonstrações auditadas da Saint-Gobain Euroveder Itália para o mesmo período.

Tendo cumprido a primeira fase do chamado teste de totalidade, foi solicitado à empresa acesso ao valor total das vendas exclusivamente relacionadas aos vidros para linha fria. Neste momento, a empresa afirmou que, para tanto, seria necessário acessar o Relatório de Vendas de 2011, em posse de seu Departamento de Vendas. O documento foi então disponibilizado aos técnicos que checaram o valor total das vendas de todos os produtos fabricados pela empresa, constante do relatório de 2011, com o valor apurado no balanço de 2011 extraído do sistema. A esse respeito, há de fato falta de clareza do Relatório de verificação **in loco**, que deveria ter enfatizado esse procedimento, que garantiu a validação dos dados do referido Relatório.

Quanto à origem do Relatório de Vendas, a empresa afirmou que ele fora extraído do sistema e a ele foram aplicados filtros, a fim de se chegar ao total de vendas do produto similar ao objeto da investigação. Diante da solicitação de demonstração do procedimento de extração do relatório, foi informado aos técnicos que não seria possível extrair dados de anos anteriores diretamente do sistema. Quanto a isso, considera-se não se tratar de despreparo da empresa, conforme alegado pela Whirlpool. Pelo contrário, a empresa italiana estava bastante preparada para a verificação, tendo apresentado a documentação e orientado seu pessoal para prover as informações solicitadas. Acontece que o Departamento de Informática funciona junto à fábrica da empresa e, se localiza, portanto, em Cuneo. Diante disso, considerou-se ser suficiente validar a planilha de vendas de 2011 por meio das demonstrações auditadas da empresa.

Ainda assim, a fim de visualizar o procedimento e compreender os parâmetros aplicados referentes à extração de um Relatório de Vendas, a equipe verificadora pediu então que fosse extraído um relatório de vendas do mês de agosto de 2013. A esse respeito, cabe esclarecer que a equipe já estava em posse do Relatório de Vendas de 2011, devidamente confirmado com o balanço auditado, e a extração de dados do mês de agosto de 2013 somente foi solicitada para fins de demonstração da confecção de um Relatório de Vendas.

Passou-se, então, a verificar os filtros aplicados para se chegar somente aos códigos de produtos referentes a vidros para linha fria. Após checar os filtros aplicados, a equipe verificadora passou então à conferência dos valores correspondentes às vendas de vidros para linha fria, constantes do Relatório de Vendas de 2011, com aqueles reportados na resposta ao questionário de terceiro país de economia de mercado.

A empresa Electrolux afirmou que, durante a verificação, teriam sido corrigidos tanto os números informados no Anexo A, como os que constaram do Anexo B, que tinham inclusive vendas de outros produtos que não o similar ao objeto da investigação. Ressalta-se, quanto a isso, não haver nenhuma afirmação no Relatório de Verificação **in loco**, referente a alterações dos Anexos A e B. O que há, a esse respeito, é um esclarecimento quanto ao fato de constar do Anexo B, reportado pela empresa, produtos distintos ao similar ao objeto da investigação.

Cabe esclarecer que esses produtos se referem a materiais relacionados à produção de vidros para linha fria, como bordas plásticas, que são facilmente filtrados, por meio dos códigos dos produtos, e desconsiderados. Esse procedimento de filtragem foi realizado tanto no Anexo B reportado, quanto no Relatório de vendas de 2011 e não houve inconsistências nos totais aferidos nos dois documentos. Não houve, portanto, vendas omitidas, mas apenas excesso de informações, que em nada prejudicou o cálculo do valor normal, mesmo porque este foi apurado por CODIP.

Diante do exposto, entende-se não ter havido nenhuma falha no teste de totalidade realizado durante a verificação **in loco** na empresa italiana e reitera-se a validação dos dados da Saint-Gobain Euroveder Itália.

Segundo a Whirlpool, o teste de totalidade seria um aspecto fundamental à comprovação da confiabilidade do sistema contábil da empresa e, no entanto, ter-se-ia restringido ao exame do procedimento de extração de dados e não aos dados em si. A esse respeito, primeiramente, destaca-se que a alegação referente ao procedimento realizado na empresa italiana não condiz com o que de fato aconteceu e, além disso, ressalta-se que justamente pelo reconhecimento de que o teste de totalidade consiste em procedimento fundamental, este fora devidamente realizado, conforme descrito anteriormente.



4.2.4. Do preço de exportação para efeito de determinação final

O preço de exportação da Jiangsu Xiuqiang foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de vidros para linha fria destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Realizou-se verificação **in loco** das informações apresentadas pela empresa, o que permitiu a validação dos dados apresentados em resposta ao questionário.

Assim, o preço de exportação da China para o Brasil, para fins de determinação final da investigação, ponderado pela quantidade exportada de cada um dos códigos de produto (CODIPs), alcançou **US\$ 5,78/m²** (cinco dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por metro quadrado).

4.2.5. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que, para fins de determinação final, a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da empresa chinesa levou em consideração os diferentes tipos de produtos exportados, classificados de acordo com os códigos alfanuméricos (CODIPs). A diferença entre o valor normal e preço de exportação de cada um dos tipos de produto, para fins de apuração da margem de dumping, foi ponderada pelo volume exportado de cada um dos códigos de produtos (CODIPs).

Os quadros a seguir apresentam os cálculos realizados e a margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd.

Margem de Dumping - Jiangsu Xiuqiang

CODIP	Volume Exportado (m²) (A)	VN - PE (US\$/m²) (B)	Total (US\$) (AxB)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total Geral	666.422,23		3.951.685,06

Margem de Dumping - Jiangsu Xiuqiang

Margem de dumping absoluta (US\$/m²)	Preço de exportação médio ponderado (US\$/m²)	Margem de dumping relativa
5,93	5,78	102,5%

4.2.6. Das manifestações acerca da margem de dumping da Jiangsu Xiuqiang

Em 26 de dezembro de 2013, a Jiangsu Xiuqiang Glasswork CO. Ltd. protocolou manifestação, a fim de apresentar as informações fornecidas durante a audiência final e se manifestar acerca dos fatos essenciais sob julgamento apresentados na Nota Técnica DECOM nº 123, de 9 de dezembro de 2013.

Primeiramente, a Xiuqiang ressaltou o fato de ter cooperado ativamente com a investigação, uma vez que respondeu tempestivamente ao questionário do produtor/exportador e se colocou à disposição para a verificação **in loco**. Ademais, a empresa teria contribuído com a investigação com considerações relativas à metodologia de escolha do terceiro país de economia de mercado para fins do cálculo do valor normal.

Dessa forma, segundo a Xiuqiang, a empresa deveria ser considerada como parte cooperativa para todos os fins previstos no Decreto nº 1.602, de 1995, e faria jus, portanto, à atribuição de margem individual de dumping e tratamento individual, não sendo aplicável o uso de "*melhor informação disponível*". Ainda a esse respeito, a empresa mencionou o art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, e solicitou a atribuição de direito antidumping inferior à margem de dumping encontrada ("**lesser duty**").

Também em 26 de dezembro de 2013, a ABIVIDRO protocolou manifestação, em que afirmou que, mesmo que expressiva, a margem não seria suficiente para eliminar completamente as abusivas subcotações. No entanto, a indústria doméstica entende que a recuperação do uso adequado de sua capacidade de produção - "*com o refreamento da invasão desleal trazida pela imposição de direitos antidumping em margens máximas*" - permitirá a redução significativa dos efeitos gravosos causados pelas importações investigadas.

A esse respeito, a ABIVIDRO solicitou a aplicação da margem máxima permitida, mesmo que insuficiente para eliminar completamente a subcotação hoje existente. Segundo a Associação, as prateleiras de geladeira não chegariam a representar 2,5% dos custos de produção de eletrodomésticos e, portanto, os impactos da imposição dos "*direitos antidumping máximos permitidos*" não tenderiam a gerar nenhum efeito relevante para os clientes, e muito menos, para os consumidores finais. O impacto no que concerne a preços seria nulo, e positivo pelo aumento do emprego e geração de renda no país.

4.2.7. Do posicionamento acerca da margem de dumping da Jiangsu Xiuqiang

Com relação às solicitações da produtora exportadora Jiangsu Xiuqiang, resta reconhecido o fato de a empresa ter fornecido todos os dados solicitados, os quais foram devidamente validados por meio de verificação **in loco**. Dessa forma, tendo cooperado com a investigação, a empresa receberá tratamento individualizado para fins da determinação final do caso, de modo que seus dados serão considerados tanto para cálculo da subcotação do produto investigado, quanto da margem de dumping.

Com relação à solicitação da Xiuqiang de aplicação de direito antidumping inferior à margem de dumping ("**lesser duty**"), bem como ao pedido da indústria doméstica de aplicação de direito correspondente à margem máxima permitida, ressalta-se que a determinação final dar-se-á conforme análise que defina o direito antidumping suficiente para neutralizar o dano sofrido pela indústria doméstica, decorrente das importações a preço de dumping.

4.3. Da conclusão sobre o dumping na determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de vidros para linha fria para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2011.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracteriza como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de vidros para linha fria. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, considerou-se o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro de 2007 a dezembro de 2007;

P2 - janeiro de 2008 a dezembro de 2008;

P3 - janeiro de 2009 a dezembro de 2009;

P4 - janeiro de 2010 a dezembro de 2010; e

P5 - janeiro de 2011 a dezembro de 2011;

5.1. Das importações brasileiras

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros para linha fria importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7007.19.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas no item 7007.19.00 da NCM as importações de vidros para linha fria, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos vidros de segurança para uso em eletrodomésticos de refrigeração.

Primeiramente, buscou-se identificar as importações que explicitamente se referiam a vidros para uso em prateleiras de refrigeradores e **freezers**.

Das operações de importações restantes, excluíram-se aquelas identificadas como sendo de vidros distintos do produto objeto da investigação, tais como vidros para as linhas molhada (lavadoras de roupa) e quente (fogões, micro-ondas e **cooktops**), para utilização em automóveis, aviões, tratores, para aplicações na construção civil, entre outras.

Em seguida, excluíram-se as importações de vidros que, de acordo com a descrição detalhada da mercadoria, possuíam espessuras menores que 2,8 mm e maiores que 4,2 mm.

Além disso, segundo informações da peticionária, o peso médio de 1 m² de vidro para linha fria objeto da presente análise é, em média, de 7 kg, sendo admitidas variações por diferenças de espessura ou por eventuais acabamentos incluídos. Assim, o produto objeto da investigação nunca poderia, segundo a indústria doméstica, possuir peso por m² inferior a 5 kg e superior a 11 kg. Nesse sentido, foram excluídas da análise, também, as importações de vidros que possuíam peso por m² menores que 5 kg e maiores que 11 kg.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não de vidros para linha fria objeto da investigação de dumping. Dessa forma, considerou-se como importações de produto objeto da investigação de dumping os volumes e os valores das importações de vidros para linha fria identificados como sendo o produto objeto e os volumes e os valores das importações de vidros não identificados. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Resolução referem-se ao total desses volumes e valores.

Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles vidros cujas descrições permitiram concluir que não se tratavam do produto objeto da presente análise.

Durante a investigação, não houve nenhuma contestação acerca da metodologia adotada.

5.1.1. Do volume importado

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros para linha fria no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de m²)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	156	759	2.309	4.052
Total (em análise)	100	156	759	2.309	4.052
Estados Unidos da América	100	176	96	595	7.706
Suécia	0	0	0	100	110
Hong Kong	0	0	0	0	100
Reino Unido	100	1.573	2.068	7.764	16.427
Japão	100	100	1.567	2.800	10.067
Argentina	0	0	0	100	514
Polônia	0	0	0	100	77
Itália	0	100	125	102	1

Chile	0	100	60	49	0
Outros*	100	334	2	3	0
Total (exceto em análise)	100	1.132	537	498	270
Total Geral	100	269	733	2.099	3.615

*Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Coreia do Sul, Espanha, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Holanda, Índia, Macau, Malásia, México e Portugal

O volume das importações brasileiras de vidros para linha fria da China apresentou crescimento durante todos os períodos de investigação. Houve aumento de 56,4% de P1 para P2, de 385% de P2 para P3, de 204,3% de P3 para P4 e de 75,5% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 3.951,9%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se somente de P1 para P2, 1,032%. Nos períodos seguintes, as importações das outras origens apresentaram quedas sucessivas: de 52,5%, de P2 para P3; de 7,4%, de P3 para P4; e de 45,7%, de P4 para P5. Durante todo o período analisado, houve crescimento acumulado dessas importações de 170,3%.

Deve-se ressaltar que os volumes importados da China foram significativamente superiores ao volume importado das outras origens durante todo o período investigado. A partir de P3, as importações chinesas passaram a representar mais de 90% do total de vidros para linha fria importados pelo Brasil, atingindo 99,1% desse total em P5. Por outro lado, apesar de terem apresentado crescimento durante o período investigado, as importações brasileiras das outras origens, que chegaram a representar 48,6% do total importado em P2, passaram a ter participação irrisória no total importado em P5 (de apenas 0,9%).

Influenciadas pela relevante participação das importações de origem chinesa no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de vidros para linha fria apresentaram crescimento de 3.514,7% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificado aumentos sucessivos dessas importações de 169,2% de P1 para P2, de 172,3% de P2 para P3, de 186,4% de P3 para P4 e de 72,2% de P4 para P5.

Deve-se ressaltar que as importações efetuadas pela indústria doméstica, originárias da China, estão incluídas nos dados apresentados na tabela anterior. Conforme informações fornecidas pela indústria doméstica, a Saint-Gobain Euroveder Brasil passou a importar os produtos chineses, a fim de minimizar as perdas provocadas pela entrada de produtos chineses no mercado brasileiro. Ressalta-se, a esse respeito, que as importações realizadas pela indústria doméstica ocorreram somente em P5, período de maior ociosidade da Saint-Gobain Euroveder Brasil durante o período objeto da investigação de dano.

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	189	740	2.012	3.837
Total (em análise)	100	189	740	2.012	3.837
Estados Unidos da América	100	168	78	231	694
Suécia	0	0	0	100	98
Hong Kong	0	0	0	0	100
Reino Unido	100	2.268	2.951	6.278	13.807
Japão	100	221	1.031	1.626	7.029
Argentina	0	0	0	100	635
Polônia	0	0	0	100	61
Itália	0	100	98	80	2
Chile	0	100	58	47	0
Outros	100	232	16	26	1
Total (exceto análise)	100	752	386	464	380
Total Geral	100	335	648	1.611	2.942

Constatou-se que as importações efetuadas pela indústria doméstica foram realizadas defensivamente, de forma a minimizar os danos causados pela elevação crescente das importações chinesas do produto objeto da investigação, a preços de dumping. Dessa forma, o volume importado pela indústria doméstica não foi excluído do volume importado a ser considerado na análise de dano.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de vidros para linha fria no período de análise de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF)

Assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica também estão incluídos na tabela anterior.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações chinesas de vidros para linha fria apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daquele país. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 a P5, uma elevação de 2.841,8%.

Por outro lado, a evolução dos valores importados das outras origens evoluiu de forma diversa daquela evidenciada pelo volume importado desses países. Em relação ao tema, é importante ressaltar, conforme já explicitado anteriormente, que a depuração dos dados brasileiros de importação considerou como produto objeto da investigação aqueles que não puderam ser identificados como vidros para linha fria, tampouco puderam ser retirados da base de dados em função da descrição da mercadoria apresentada na declaração de importação.

Isto posto, verificou-se que os valores importados dos outros países apresentaram crescimento de 651,8% de P1 para P2, sofrendo queda de 48,6% de P2 para P3. No período seguinte (P3 para P4), houve nova elevação dos valores dos vidros para linha fria importados desses países de 20,2% seguido de nova redução de 18,1% de P4 para P5. Durante todo o período de análise evidenciou-se elevação nos valores importados dos outros países de 280,2%.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/m²)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	121	98	87	95
Demais Origens	100	66	72	93	141
Total Geral	100	125	89	77	81

Observou-se que o preço CIF médio por metro quadrado ponderado das importações de vidros para linha fria da China oscilou ao longo do período: aumentou 21% de P1 para P2, diminuiu 28,9% de P2 para P3 e 10,6%, de P3 para P4, e aumentou 8,7% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da origem investigada acumulou redução de 5,3%.

Já o preço CIF médio por m² ponderado de outros fornecedores estrangeiros diminuiu no primeiro período 33,6% de P1 para P2, tendo se elevado sucessivamente nos demais períodos: 8,2% de P2 para P3, 29,7% de P3 para P4 e 50,9% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros acumulou aumento de 40,7%.

É importante destacar que o preço das outras origens não analisadas parece estar distorcido em função da metodologia utilizada para depuração dos dados de importação. Deve-se ressaltar que, durante a investigação, não houve nenhuma contestação ou manifestação das partes interessadas a respeito da metodologia adotada para depuração dos dados de importação, tampouco respostas de importadores que informasse não ter adquirido o produto objeto da investigação.

Apesar da ressalva acima mencionada, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2. Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de vidros para linha fria foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Saint-Gobain Euroveder Brasil, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de m²)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações China	Importações Outros Países	CNA
P1	100	100	100	100	100
P2	88	88	156	1.132	92
P3	102	63	759	537	104
P4	93	19	2.309	498	112
P5	51	14	4.052	270	110

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem as vendas de fabricação própria e as vendas de produtos adquiridos de terceiros no mercado interno. Isso porque, segundo informações da peticionária, a Saint-Gobain Euroveder Brasil encomendou a alguns transformadores de vidros de segurança lotes de vidros para linha fria, que foram posteriormente revendidos. Entretanto, as vendas desses transformadores não se confundem com as vendas dos outros produtores nacionais, uma vez que esses fabricantes contratados pela indústria doméstica não realizaram vendas diretas do produto similar ao mercado brasileiro durante o período investigado. Dessa forma, esses casos de fabricação sob encomenda, para fins de dimensionamento do consumo nacional aparente, foram classificadas como vendas da indústria doméstica.

As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Deve-se ressaltar, também, que, para fins de dimensionamento do consumo nacional aparente, considerando que não foram informadas pela indústria doméstica as vendas realizadas pelos outros produtores nacionais, considerou-se que a quantidade vendida por esses fabricantes nacionais de vidro para linha fria equivaleu ao seu o volume produzido, durante o período de investigação de dano, conforme informado pela ABIVIDRO.

Observou-se que o consumo nacional aparente de vidros para linha fria sofreu retração de 8,4% em P2, tendo apresentado recuperação com crescimento de 13,8% em P3 e 7,8% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, apresentou queda de 2,5%. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o CNA cresceu 9,6%.

É importante ressaltar que, ao final de 2009 (P3) e início de 2010 (P4), o Governo Federal, em resposta à crise financeira internacional deflagrada em 2008 (P2), implementou política de redução do IPI para os produtos da linha branca (quente, fria e molhada), o que implicou aumento de demanda pelo produto objeto de análise nesse período. Esses fatos explicam o comportamento do CNA no período analisado (queda em P2, crescimento em P3 e P4).

Verificou-se que as importações de origem chinesa aumentaram, em todo o período de investigação, [CONFIDENCIAL] m², ao passo que o consumo nacional aparente aumentou [CONFIDENCIAL] m². Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [CONFIDENCIAL] m² enquanto o CNA de vidros para linha fria sofreu retração de [CONFIDENCIAL] m².

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de vidros para linha fria.

**Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)**

	Produção Nacional (m ²)	Importações China (m ²)	C = [(B) / (A)] (%)
	(A)	(B)	(C)
P1	100	100	100
P2	82	156	186
P3	94	759	791
P4	91	2.309	2.500
P5	47	4.052	8.468

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de vidros para linha fria aumentou 1,9 p.p. de P1 para P2, 13,3 p.p. de P2 para P3, de 37,6 p.p. de P3 para P4 e de 131,3 p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de 2,2% em P1, passou a 186,3% em P5, representando aumento acumulado de 184,1 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e o CNA

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de vidros para linha fria.

Participação das Importações no CNA (em número índice)

Período	CNA (m ²)	Participação Importações China (%)	Participação Importações Outros Países (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	92	171	1.350	295
P3	104	724	550	705
P4	112	2.047	500	1.884
P5	110	3.682	250	3.321

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no consumo nacional aparente foi crescente durante todo o período investigado, tendo apresentado aumentos sucessivos, de 1,2 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, de 9,4 p.p., de P2 para P3, de 22,5 p.p. de P3 para P4 e de 26,2 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, a participação das importações investigadas aumentou 59,6 p.p.

Dessa forma, constatou-se que as importações da origem investigada lograram aumentar sua participação no CNA, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, em que pese a retração deste mercado no último período, de 2,5%.

Já a participação das demais importações no consumo nacional aparente aumentou 2,5 p.p., de P1 para P2, tendo decrescido nos períodos seguintes: 1,6 p.p. de P2 para P3, 0,1 p.p. de P3 para P4 e 0,5 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no CNA aumentou 0,3 p.p.

5.4. Das manifestações a respeito do CNA

Em manifestação protocolada em 16 de dezembro de 2013, a empresa Whirlpool solicitou os seguintes esclarecimentos a respeito da metodologia para a apuração do CNA:

(i) Dado que as vendas da indústria doméstica incluem a "utilização da capacidade ociosa de outros transformadores" (vide parágrafo 261 da Nota Técnica), favor esclarecer se as "vendas de outros produtores nacionais" (tabela 9 da Nota Técnica) estariam sendo duplamente contabilizados no Consumo Nacional Aparente.

(ii) Dado o apresentado em (i), esclarecer se existe algum tipo de interseção entre "outros transformadores" de vidros de segurança mencionados no parágrafo 261 da Nota Técnica e os demais produtores domésticos.

5.5. Do posicionamento acerca do CNA

Primeiramente, cabe esclarecer que não houve dupla contagem da quantidade vendida por outros produtores nacionais. O parágrafo 261 da Nota Técnica DECOM nº 123, mencionado pela Whirlpool, faz referência a aquisições de vidros de determinados produtores nacionais pela indústria doméstica, que seriam posteriormente revendidos. Segundo a indústria doméstica, esses produtores, também chamados de "outros transformadores" não realizariam vendas diretas no mercado brasileiro.

Quanto aos "outros produtores", a ABIVIDRO indicou, na petição de abertura da investigação, outros produtores nacionais de vidros para linha fria que forneceriam o produto similar diretamente ao mercado brasileiro, aos quais foram encaminhados o questionário do produtor doméstico. Somente a empresa Diamante respondeu tempestivamente o questionário e forneceu seus dados de quantidade vendida durante P5.

Por não ter havido resposta dos demais produtores nacionais, os dados de produção dos "outros transformadores" aferidos para fins de abertura da investigação foram considerados como estimativas válidas da quantidade vendida por outros produtores nacionais. Ressalta-se que no caso de P5, foram consideradas, além das estimativas utilizadas, as quantidades efetivamente vendidas pela empresa Diamante, conforme sua resposta ao questionário do produtor doméstico.

Dessa forma, a quantidade vendida por outros produtores nacionais corresponde a estimativa, baseada na melhor informação disponível, tendo em vista a ausência de resposta ao questionário do produtor doméstico pelas empresas identificadas pela petionária.

5.6. Da conclusão sobre as importações e o mercado brasileiro

No período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações alegadamente a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] m² de vidros para linha fria em P1 para [CONFIDENCIAL] m² em P4 e [CONFIDENCIAL] m² em P5, aumento de [CONFIDENCIAL] m² de P1 para P5, sendo [CONFIDENCIAL] m² de P4 para P5;

b) em relação ao consumo nacional aparente, uma vez que em P1 tais importações alcançaram [CONFIDENCIAL]% deste mercado e em P4 e P5, atingiram, respectivamente, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%; e

c) em relação à produção nacional, pois em P1 representavam [CONFIDENCIAL]% desta produção e em P4 e P5, as importações alegadamente a preços de dumping já correspondiam a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, do volume total produzido no país.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo nacional aparente de vidros para linha fria.

Além disso, as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

6. DA DETERMINAÇÃO DE DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta determinação final.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de vidros para linha fria da Saint-Gobain Euroveder Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta determinação final refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, líquidas de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número índice)

	Vendas Totais ID Mercado Interno (m ²)	Vendas Internas Fabricação Própria (m ²)	Participação no Total Vendas Mercado Interno (%)	Vendas Internas Revenda Produto Adquirido no Mercado Interno (m ²)	Participação no Total Vendas Mercado Interno (%)	Vendas Internas Revenda Produto Importado (m ²)	Participação no Total Vendas Mercado Interno (%)
P1	100	100	100	100	100	-	-
P2	88	79	90	207	236	-	-
P3	102	105	102	71	70	-	-
P4	93	100	107	2	1	-	-
P5	55	55	100	-	-	100	100

A tabela a seguir informa as vendas da indústria doméstica de fabricação própria, líquidas de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de m²)

	Vendas Totais (m ²)	Vendas no Mercado Interno (m ²)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (m ²)	Participação no Total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	71	79	110	3	3
P3	94	105	111	-	-
P4	90	100	111	-	-
P5	49	55	111	-	-

Observou-se que o volume de vendas de fabricação própria destinado ao mercado interno declinou 20,9% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação no período seguinte, com um aumento de 32,3% (de P2 para P3). Nos períodos que se seguiram, houve quedas sucessivas no volume de vendas da indústria doméstica destinado ao mercado brasileiro: de 4,5% de P3 para P4 e de 45,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno sofreu queda de 45,3%.

Segundo informações da indústria doméstica, as políticas de redução do IPI implementadas pelo Governo Federal em P3 e P4 favoreceram, inicialmente, a Saint-Gobain Euroveder Brasil, uma vez que as importações chinesas demandam planejamento e pagamento antecipado, levando de 60 a 90 dias para o transporte e desembaraço aduaneiro. Assim, inicialmente, essa política teria contribuído para aumento das vendas ocorrido em P3, mas não foi capaz de sustentar essa melhora, uma vez que rapidamente as importações chinesas do produto investigado passaram a suplantarem as vendas da indústria doméstica.

Ocorreram vendas destinadas ao mercado externo apenas em P1 e P2. Durante esse período, houve queda de 97,4% das exportações da indústria doméstica. É importante ressaltar que, mesmo em P1, quando se verificou o maior volume de exportações da indústria doméstica, essas representaram menos que 10% do total comercializado pela Saint-Gobain Euroveder Brasil.

Em relação às vendas totais de fabricação própria da indústria doméstica, observou-se uma queda de 28,9% de P1 para P2, seguida de um aumento de 31,8% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, assim como no caso das vendas destinadas ao mercado interno, houve queda de 4,5% de P3 para P4 e de 45,3% de P4 para P5. Durante todo o período de análise as vendas totais da indústria doméstica sofreram redução de 51%.

De P1 para P2, a queda verificada nas vendas totais da indústria doméstica foi mais acentuada que aquela verificada nas vendas destinadas ao mercado interno em função da relevante redução nas exportações ocorridas nesse período. Por outro lado, observou-se que durante todo o período de investigação o comportamento das vendas totais acompanhou aquele verificado nas vendas ao mercado brasileiro.

6.1.2. Da participação das vendas da indústria doméstica no CNA

A tabela a seguir informa a participação das vendas internas de fabricação própria da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas Domésticas no CNA (em número índice)

	Vendas no Mercado Interno (m ²)	CNA (m ²)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	79	92	86
P3	105	104	100
P4	100	112	89
P5	55	110	50

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de vidros para linha fria diminuiu 9,2 p.p. em P2, em relação ao primeiro período de investigação, recuperando-se em 9,4 p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes essa participação declinou, diminuindo 7,7 p.p. de P3 para P4 e 26,3 p.p. de P4 para P5. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no CNA diminuiu 33,8 p.p. de P1 para P5.

Dessa forma, ficou constatado que apesar do aumento do CNA de vidros para linha fria, houve queda nas vendas da indústria doméstica, de P1 para P5, o que resultou em perda relevante de participação no mercado interno por parte da indústria nacional. Além disso, em P5, quando observou-se queda no mercado brasileiro, em relação a P4, verificou-se uma redução nas vendas da indústria doméstica, evidenciando que a participação da indústria doméstica nesse mercado foi suprida pelas importações objeto de dumping, uma vez que nesse mesmo período houve também redução nas importações das outras origens.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se esclarecer que as informações relativas ao volume de produção dos vidros para linha fria foi auferido na saída do forno. A Saint-Gobain Euroveder Brasil esclareceu que, durante o período de investigação de dano, ocorreram algumas operações de colocação externa de moldura para os vidros fabricados pela indústria doméstica. Nesses casos, em que houve a industrialização externa apenas nessa fase, considerou-se que a produção foi inteiramente realizada pela indústria doméstica.

O quadro a seguir apresenta, separadamente, a produção dos vidros cuja a fabricação ocorreu inteiramente na indústria doméstica e aquela cuja injeção das partes plásticas foi realizada por terceiros.

Produção da Indústria Doméstica (em número índice de m²)

	Produção Própria (m ²)	Produção Injeção Terceiros (m ²)	Produção Indústria Doméstica (m ²)
P1	100	100	100
P2	76	91	80
P3	111	101	109
P4	152	39	126
P5	82	1	63

O volume de produção da indústria doméstica diminuiu 20,5% de P1 para P2 e aumentou 37% de P2 para P3 e 15,2% de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, o volume de produção sofreu queda de 49,8%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 37%.

Como já informado anteriormente, o Grupo Saint Gobain decidiu que em P1 e P2 parte do parque fabril da Saint-Gobain Euroveder Brasil deveria ser utilizado para fabricação de vidros automotivos para o mercado de reposição, o que limitou a produção dos vidros para linha fria nesses períodos.

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, verificou-se que capacidade efetiva da empresa foi calculada a partir de dados de capacidade nominal de produção para todos os equipamentos disponíveis durante o período investigado, considerando o histórico apontado por relatórios de produção.

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (m ²)	Produção Vidros Linha Fria (m ²)	Produção Outros Produtos (m ²)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	100	100
P2	103	80	103	92
P3	111	109	78	80
P4	120	126	72	75
P5	124	63	74	57

Inicialmente, deve-se constatar que o grau de ocupação da linha de produção de vidros para linha fria excedeu os 100% em P1 e P2, quando o Grupo Saint-Gobain optou por utilizar a planta para a fabricação de vidros automotivos para o mercado de reposição. Como o cálculo da capacidade instalada efetiva considerou o histórico de produção de vidros para linha fria, os dados desse período apresentaram essa aparente distorção.

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu ao longo de todo o período de investigação. Houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Mesmo desconsiderando-se a utilização da capacidade verificada em P1 e P2, ainda assim observa-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P5.

Observou-se que a queda do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, de P3 para P5, esteve relacionada principalmente à redução do volume de fabricação do produto similar ao objeto da investigação, uma vez que a fabricação de outros tipos de vidros teve queda pouco significativa no mesmo período.

Além disso, é importante ressaltar que, de P4 para P5, mesmo com o aumento da produção de outros vidros, houve aumento da ociosidade da planta causada pela redução no volume de produção de vidros para linha fria nesse período.

Vale lembrar ainda que, como informado anteriormente, em P3 e P4, a indústria doméstica recorreu a fabricantes domésticos subcontratados para atender ao aumento repentino de demanda para a produção dos vidros para linha fria, não obstante ter sido verificada ociosidade da planta nesse período. Segundo informações apresentadas pela Saint Gobain Euroveder Brasil, existem restrições de capacidade de produção diária de vidros de segurança, e a redução do IPI ampliou pedidos para todas as linhas de vidros para eletrodomésticos em intervalo de tempo muito restrito, sendo os da linha fria, de especificação e manufatura mais simples, os produtos encaminhados à fabricação externa, por encomenda.

A empresa esclareceu que a ociosidade média de uma planta de vidros de segurança para eletrodomésticos em um período prolongado não implica a capacidade de ampliação da oferta em subperíodos menores, uma vez que a concentração de ordens de produção em algumas semanas ou meses do ano, como ocorreu no período de redução do IPI, acarreta restrições físicas à fabricação.

Assim, para mitigar os efeitos da concentração e sazonalidade de demanda, planejamento de produção, investimentos e o recurso a fabricantes de outros vidros de segurança, capazes de complementar a produção em situações de pico de demanda, são providências normais na indústria de vidros.

6.1.4. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de [CONFIDENCIAL] m².

Estoque Final (em número índice de m²)

Período	Produção	Vendas Internas Totais	Vendas Externas	Aquisição de Terceiros e ajustes	Devoluções	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100
P2	80	88	3	88	70	86
P3	109	102	0	65	99	71
P4	126	93	0	19	61	202
P5	63	55	0	21	305	157

É importante esclarecer que o volume de produção informado na tabela anterior inclui os vidros de linha fria inteiramente fabricados pela indústria doméstica e aqueles injetados por terceiros fabricantes. Em relação às vendas internas, o dado informado na tabela anterior inclui as vendas próprias e as vendas de produtos adquiridos de terceiros (mercado interno e importações), ambas líquidas de devoluções.

A coluna aquisição de terceiros e ajustes incluem informações sobre importações realizadas pela indústria doméstica, volume adquirido de outros produtores nacionais, transferência entre unidades do Grupo Saint-Gobain (em P1 e P2), ajustes de inventários e outros arredondamentos do sistema.

É importante destacar que, questionada sobre o volume elevado de devoluções observado em P5, a petição esclareceu que essas devoluções diziam respeito a vidros para linha fria devolvidos por um cliente sob a justificativa de irrisação. A irrisação é o processo de corrosão na camada externa de vidros tipo float que deixam manchas no produto mal armazenado por período superior a três meses. Segundo a petição, as devoluções não puderam ser retrabalhadas e enviadas ao cliente que as devolveu em função da grande quantidade de vidros já importada da China. Assim, o prejuízo foi inteiramente assumido pela Saint-Gobain Euroveder Brasil.

O volume do estoque final de vidros para linha fria da indústria doméstica diminuiu nos dois períodos iniciais: de P1 para P2, 13,6%, e de P2 para P3, 17,3%. De P3 para P4 houve aumento do volume em estoque de 182,1%. De P4 para P5, o estoque final diminuiu 22%. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 57,2%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final (A) (m ²)	Produção (B) (m ²)	Relação A/B (%)
P1	100	100	100
P2	86	80	108
P3	71	109	66
P4	202	126	160
P5	157	63	249

A relação estoque final/produção cresceu 0,5 p.p. de P1 para P2, apresentando queda de 2,2 p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes essa relação apresentou elevações sucessivas: 5 p.p. de P3 para P4 e 4,7 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de investigação de dano, a relação estoque final/produção aumentou 7,9 p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações prestadas pela indústria doméstica, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de vidros para linha fria pela indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados da indústria doméstica e à massa salarial foram obtidos aplicando-se ao número total de empregados da empresa e à massa salarial total o percentual relativo à participação da produção de vidros para linha fria na produção total da empresa.

Ainda, segundo informações da indústria doméstica, o regime de trabalho adotado pela indústria doméstica de janeiro a março de 2009 era de 6 x 1, ou seja, de segunda a sábado em três turnos de 8 horas com descanso aos domingos. De abril de 2009 a junho de 2010 passou-se ao esquema 6 x 2, com operação nos sete dias da semana em três turnos, passando os funcionários a descansos de 2 dias em revezamento. No esquema 6 x 2, há um acréscimo de cerca de 33% na mão de obra contratada na produção. A partir de julho de 2010 até o final de 2011, retornou-se à adoção do esquema 6x1.



Evolução do Emprego (em número índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	97	134	205	109
Administração	100	100	100	100	100
Vendas	100	200	200	200	100
Total	100	97	134	203	109

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção apresentou queda de 3,1%, tendo apresentado elevação nos dois períodos que se seguiram: 38,1% de P2 para P3 e 52,9% de P3 para P4. Já de P4 para P5 foi registrado redução de 46,6%. Essa queda está em consonância com a queda do volume de produção no mesmo período, de 49,8%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 9,2%.

O número de empregos ligados à administração manteve-se estável durante todo o período de investigação. Em relação aos empregados envolvidos nas vendas do produto similar, houve a contratação de mais [CONFIDENCIAL] empregados durante P2, P3 e P4, tendo retornado, em P5, ao número evidenciado em P1.

A tabela a seguir indica a evolução da produtividade, considerando-se os empregados diretamente ligados à produção de vidros para linha fria.

Produtividade por Emprego (em número índice)

	Produção (m ²)	Empregados ligados à produção	Produção (m ²) por empregado envolvido diretamente na produção
P1	100	100	100
P2	80	97	82
P3	109	134	81
P4	126	205	61
P5	63	109	58

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu durante todos os períodos de investigação: 17,9% em P2, 0,8% em P3, 24,7% em P4 e 6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 42,3%.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial referente à linha de produção de vidros para linha fria, em reais corrigidos.

Massa Salarial (em número índice de reais corrigidos)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	103	134	186	143
Administração	100	70	121	112	67
Vendas	100	112	146	187	127
Total	100	101	133	181	138

Nos três primeiros períodos verificou-se elevação da massa salarial dos empregados envolvidos na produção: de 2,8% de P1 para P2, de 30,1% de P2 para P3 e de 38,9% de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, observou-se queda de 22,8%. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 43,4%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração, de P1 para P5, decresceu 33,3%. A massa salarial dos empregados ligados às vendas, de P1 para P5, aumentou 27,2%. Já a massa salarial total, no mesmo período, aumentou 37,8%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a receita líquida com as vendas da indústria doméstica no mercado interno líquidas de tributos, abatimentos e devoluções. De acordo com as informações prestadas pela Saint-Gobain Euroveder Brasil, os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno não estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número índice de R\$ corrigidos)

	Vendas Internas Fabricação Própria	Participação no Total Vendas Mercado Interno (%)	Vendas Internas Revenda Produto Adquirido no Mercado Interno	Participação no Total Vendas Mercado Interno (%)	Vendas Internas Revenda Produto Importado	Participação no Total Vendas Mercado Interno (%)	Vendas Totais ID Mercado
P1	100	100	100	100	-	-	100
P2	81	97	200	239	-	-	87
P3	104	107	65	67	-	-	102
P4	92	110	1	2	-	-	87
P5	47	105	-	-	100	100	46

A receita líquida referente às vendas de fabricação própria no mercado interno sofreu redução de 19,3% de P1 para P2, tendo se elevado em 28,9% de P2 para P3. Nos períodos seguintes essa receita diminuiu 11,7% em P4 e 49,3% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a receita líquida obtida com as vendas de fabricação própria no mercado interno apresentou redução de 53,5%.

No que diz respeito à receita com as revendas de produtos adquiridos no mercado interno, verificou-se elevação de 99,9% de P1 para P2, seguida de reduções de 67,6% de P2 para P3 e de 97,7% de P3 para P4. No último período, não houve revenda de produtos adquiridos no mercado interno. Quanto à revenda de produtos importados, esta ocorreu somente em P5.

A tabela a seguir apresenta a receita líquida da indústria doméstica com as vendas de vidros para linha fria, conforme o mercado a que se destinam.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

(em número índice de R\$ corrigidos)

	Mercado Interno			Mercado Externo	
	Receita Total	Valor	%	Valor	%
P1	100	100	100	100	100
P2	83	87	104	2	2
P3	97	102	105	-	-
P4	83	87	105	-	-
P5	44	46	105	-	-

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 13% de P1 para P2, tendo se recuperado, apresentando aumento de 17,2% de P2 para P3. Nos períodos seguintes a receita líquida com as vendas no mercado interno sofreu quedas sucessivas: de P3 para P4 de 14,6%, e de 46,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 53,7%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 98% de P1 para P2, tendo cessado no período seguinte.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno, ou seja, diminuiu 16,8% de P1 para P2 e aumentou 17% de P2 para P3. Como não houve vendas externas nos demais períodos, as vendas totais apresentaram comportamento idêntico ao evidenciado pelas vendas internas. Ao se considerar os extremos da série, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou retração de 55,7%.

É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de P1 para P5 (de 55,7%) acompanhou a queda evidenciada no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 45,3%) no mesmo período.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas pela indústria doméstica. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

(em número índice de reais corrigidos/m²)

	Preço (mercado interno fabricação própria)	Preço (revenda produtos adquiridos mercado interno)	Preço (revenda produtos importados)	Preço (mercado externo)
P1	100	100	-	100
P2	102	96	-	77
P3	99	91	-	-
P4	92	94	-	-
P5	85	-	100	-

O preço médio dos vidros para linha fria de fabricação própria vendidos no mercado interno apresentou elevação de 2,1% de P1 para P2. Nos períodos seguintes houve quedas sucessivas dos preços do produto similar de fabricação própria vendido no mercado interno: 2,5% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4 e 7,4% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 14,9%.

	P1	P2	P3	P4	P5
Faturamento Bruto	100	78	99	88	46
IPI	-100	-63	-71	-63	-33
Receita Operacional Bruta	100	81	103	92	48
ICMS	-100	-81	-99	-91	-52
PIS	-100	-81	-103	-91	-48
COFINS	-100	-81	-103	-91	-48
Devoluções	-100	-87	-129	-60	-211
Receita Operacional Líquida	100	81	104	92	47
CPV	-100	-86	-106	-102	-55
Fretes	-100	-70	-57	-51	-66
Resultado Bruto	100	65	100	64	22
Despesas/Receitas Operacionais	-100	-59	-67	-63	-40
Despesas Gerais e Administrativas	-100	-56	-53	-82	-47
Despesas com Vendas	-100	-93	-119	-59	-34
Despesas Financeiras	-100	-48	-73	-61	-46
Receitas Financeiras	100	114	139	165	74
Outras despesas/receitas operacionais	-100	-89	-42	-139	-32
Resultado Operacional	100	71	130	65	6
Res. Operacional s/Res Financeiro	100	83	149	77	1

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou diminuição de 23,2% em P2 em relação ao período anterior. Não houve exportações da indústria doméstica nos demais períodos.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir trazem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de vidros para linha fria de fabricação própria no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número índice de reais corrigidos)
Margens de Lucro (em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	81	96	70	48
Margem Operacional	100	88	125	71	13
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100	104	145	85	1

O lucro bruto com a venda de vidros para linha fria de fabricação própria no mercado interno, assim como outros indicadores já analisados, somente apresentou crescimento em P3, registrando redução nos demais períodos. De P2 para P3 verificou-se crescimento de 53,4%. Em P2, P4 e P5 a diminuição alcançou 34,8%, 35,8% e 65,1%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi cerca de 77,6% menor do que o lucro bruto verificado em P1.

A margem bruta apresentou comportamento similar. De P1 para P2, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. seguida de elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, observou-se recuos consecutivos nessa margem: [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

O lucro operacional obtido com a venda de vidros para linha fria de fabricação própria no mercado interno apresentou comportamento semelhante: redução de 28,9% de P1 para P2 e elevação de P2 para P3 de 82,5%. Nos períodos seguintes houve decréscimo de 49,8% de P3 para P4 e 90,5% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, o lucro operacional verificado em P5 foi 93,8% menor do que o lucro operacional observado em P1.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, tendo se recuperado em P3, apresentando elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação ao período anterior. Posteriormente, houve recuos de [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de vidros para linha fria pela indústria doméstica.

	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima (vidros, esmaltes e componentes)	100	135	210	236	183
2 - Mão de obra direta	100	110	136	158	193
3 - Outros custos	100	114	110	122	150
A - CUSTO DE PRODUÇÃO (1+2+3)	100	120	149	167	170
B - DESPESAS OPERACIONAIS (4+5+6+7)	100	72	61	52	67
4 - Despesas Gerais	100	64	43	59	73
5 - Despesas comerciais	100	105	97	42	53
6 - Despesas financeiras	100	54	60	43	70
7 - Receitas financeiras	-100	-128	-114	-118	-115
8 - Outras receitas e despesas	100	100	35	100	50
CUSTO TOTAL (A+B)	100	107	124	135	142

Segundo informações apresentadas pela indústria doméstica, para aferição dos custos relacionados à fabricação de vidros para linha fria dividiu-se o custo total de produção da empresa pelo volume de m² produzidos em todas as famílias de produtos fabricadas e multiplicou-se o custo unitário médio assim obtido pela quantidade de m²s fabricados do produto similar em cada período.

Custo de Produção (em número índice de reais corrigidos/m²)

Verificou-se que o custo de produção por m² do produto aumentou durante todo o período de investigação de dano: 20,2% em P2, 23,6% em P3, 12,5% em P4 e 1,9% em P5, sempre com relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de análise, o custo de produção aumentou 70,4%.

O custo total de produção por m² apresentou comportamento semelhante, tendo aumentado 6,9% em P2, 16,3% em P3, 8,8% em P4 e 4,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos do período de investigação de dano, o custo total de produção aumentou 41,7%.

Segundo informações da indústria doméstica, o aumento dos custos incorridos na fabricação de vidros para linha fria estão relacionados a três fatores: a dificuldade em ampliar a oferta em curtíssimo prazo (P3 e P4), a perda de escala de produção e a recomposição da cesta de produção. Com a perda de participação no mercado de vidros para linha fria, a indústria doméstica precisou recompor sua cesta de produção, ampliando a fabricação de prateleiras com especificação mais complexa e demorada ou de vidros para as linhas quente e molhada, com queda de produtividade e redução nos ganhos de escala de produção.

Ainda segundo a empresa, o súbito aumento da demanda pelo produto similar ao objeto da investigação exigiu a alteração dos turnos de produção, aumentando os custos de mão de obra e outros custos fixos.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica de produtos de fabricação própria, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número índice de reais corrigidos/m²)

	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ corrigidos/m ²)	Custo de Produção (R\$ Corrigidos/m ²)	Relação (%)	Custo Total (R\$ Corrigidos/m ²)	Relação (%)
P1	100	100	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]
P2	102	120	[CONFIDENCIAL]	107	[CONFIDENCIAL]
P3	99	149	[CONFIDENCIAL]	124	[CONFIDENCIAL]
P4	92	167	[CONFIDENCIAL]	135	[CONFIDENCIAL]
P5	85	170	[CONFIDENCIAL]	142	[CONFIDENCIAL]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se durante todo o período de análise de dano: [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, sempre com relação aos períodos anteriores. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Comportamento semelhante foi verificado na relação custo total/preço. O índice aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período investigado, de P1 para P5, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido a redução do preço médio do produto de fabricação própria no mercado interno, de 14,9%, enquanto os custos de produção e total elevaram-se em 70,4% e 41,7%, respectivamente. Destaque-se que em P4 e em P5 o custo de produção total superou os preços médios de venda da indústria doméstica no mercado interno.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto importado e do similar nacional

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos vidros para linha fria importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica de fabricação própria no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida de fabricação própria no mercado interno durante o período de investigação.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos:

- AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional constantes das estatísticas da RFB; e,
- despesas de desembaraço: 5,1% sobre o valor CIF, percentual obtido nas respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de análise de dano, ou seja, de janeiro a dezembro de 2011.

O somatório desses valores totais (CIF, II, AFRMM e despesas) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado.

Os preços internados da origem investigadas foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações Chinesas - Vidros para Linha Fria
(em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/m ²)	100	122	95	76	80
Imposto de Importação (R\$/m ²)	100	13300	16700	13800	14400
AFRMM (R\$/m ²)	100	113	67	60	62
Despesas de internação (R\$/m ²)	100	121	95	77	79
CIF Internado (R\$/m ²)	100	129	104	84	88
CIF Internado (R\$ corrigidos/m ²)	100	116	92	70	68
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/m ²)	100	102	99	92	85
Subcotação (R\$ corrigidos/m²)	100	88	107	114	103

Da análise do quadro anterior, constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período de análise de dano.

Por outro lado, o preço médio obtido pela indústria doméstica na venda de vidros para linha fria no mercado interno em P5 foi 14,9% menor que o preço obtido em P1, e 7,4% menor que o preço obtido em P4, caracterizando, assim, a depressão deste preço.

O aumento de 41,7% do custo total de P1 para P5, concomitante a uma queda de 14,9% no preço médio de venda, caracterizou a ocorrência de supressão do preço obtido pela indústria doméstica no mercado interno no período.



6.1.8. Do fluxo de caixa

A demonstração do fluxo de caixa evidencia as modificações ocorridas nas disponibilidades das empresas, em um determinado período, por meio da exposição dos fluxos de recebimentos e pagamentos.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apurar a demonstração de fluxo de caixa exclusiva para a produção de vidros para linha fria, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Saint-Gobain Euroveder Brasil.

Fluxo De Caixa (em número índice de mil R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido	100	71	95	-17	8
Ajustes (Depreciação/Amortização)	-100	45	34	35	35
(Aumento) Redução dos Ativos	-100	547	-352	47	76
Contas a receber de clientes	-100	840	-349	116	203
Estoques	-100	-188	-360	-126	-244
Outras contas (especificar)	0	0	0	0	0
Aumento (Redução) dos Passivos	-100	-879	471	-104	145
Fornecedores	-100	-1.316	1.044	-244	343
Outras contas (especificar)	-100	-492	-38	21	-31
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	-100	246	231	26	194
Atividades de Investimento	-100	-151	-80	-110	-121
Imobilizado	-100	-151	-80	-110	-121
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100	43	72	-44	33
Atividades de Financiamento					
Empréstimos e financiamentos	-100	3	-3	15	36
Capital	100	21	27	38	-1
Dividendos	100	-3	-1	1	27
Outras contas (especificar)	100	-30	-525	-256	0
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	100	-89	-34	3	-110
Outros (especificar)	-100	13	13	8	51
Aumento Líquido nas Disponibilidades	100	15	13	7	55

Observou-se que a geração de caixa foi positiva durante todo o período de investigação de dano. As disponibilidades das empresas diminuíram 85,2% de P1 para P2, 9,6% de P2 para P3, 48% de P3 para P4 e, finalmente, aumentaram 688,4% de P4 para P5. Ao todo, de P1 para P5, houve diminuição líquida nas disponibilidades de 45,3%.

6.1.9. Do retorno dos investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos da Saint-Gobain Euroveder Brasil, o qual considerou a divisão dos valores dos lucros líquidos pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno de Investimento (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100	78	106	-21	16
Ativo Total	100	180	166	140	150
Retorno(%)	100	43	64	-15	11

Observou-se, primeiramente, que a taxa de retorno sobre investimento, calculada da maneira acima explicada, foi negativa em P4 e positiva nos demais períodos, embora com oscilações. O retorno diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Em P4 a taxa voltou a cair e, desta vez, [CONFIDENCIAL] p.p., em relação a P3. Por fim, em P5 houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. do retorno, quando comparado a P4. Comparando-se P5 a P1, a taxa de retorno apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos

Buscou-se avaliar, por meio das informações apresentadas na petição, se a indústria doméstica teria enfrentado dificuldades na captação de recursos ou investimentos durante o período de investigação. Entretanto, nesse interstício, não foi possível constatar que a Saint-Gobain Euroveder Brasil recorreu a financiamentos junto a bancos comerciais.

Dessa forma, as informações disponibilizadas não permitiram concluir que a indústria doméstica tenha sofrido dano decorrente de tal fator.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 apresentou queda tanto com relação a P1 (45,3%) quanto a P4 (45,3%). Já a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de vidros para linha fria no mercado interno decresceu 53,5% de P1 para P5, em razão da depressão verificada no preço de 14,9%, e da queda da quantidade vendida de 45,3%, no mesmo período.

Ademais, cabe ressaltar que a redução das vendas de P1 para P5 foi acompanhada por aumento do CNA de vidros para linha de 9,6% no mesmo período, de modo que a participação da indústria doméstica no CNA diminuiu 33,8 p.p.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano.

Além de não ter havido crescimento da indústria doméstica em termos absolutos, de P1 a P5, ressalta-se a queda de 33,8 p.p. de sua participação no mercado brasileiro e o aumento, por outro lado, de 60,9 p.p. da participação das importações objeto de dumping, no mesmo período.

6.2. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da empresa Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd. afetou a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de vidros para linha fria da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o valor normal apurado para a Jiangsu Xiuqiang de US\$ [CONFIDENCIAL]/m², isto é, o preço pelo qual essa empresa venderia vidros para linha fria ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desse produtor/exportador seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de US\$[CONFIDENCIAL]/m².

O valor normal bruto da Jiangsu Xiuqiang foi obtido a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado, ali considerado o preço de venda da Saint-Gobain Euroveder Itália no mercado interno italiano, na condição entregue ao cliente e ponderado pelo volume e características do produto (CODIP), conforme explicitado anteriormente.

Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a empresa Jiangsu Xiuqiang.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a empresa Jiangsu Xiuqiang. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão em reais. No cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 1,675, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário do importador, considerando o percentual de 5,1% aplicado sobre o Valor Normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados nas tabelas anteriores.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a empresa Jiangsu Xiuqiang.

Por fim, os valores normais CIF internados (US\$/m²) obtidos foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 1,675.

Ao se comparar tal preço com o preço **ex fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [CONFIDENCIAL]/m², em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping desses produtores/exportadores não existisse, o efeito sobre o preço da indústria doméstica teria sido reduzido.

É relevante registrar que esse efeito não restaria eliminado porque ainda assim os preços dessas importações teriam sido inferiores ao preço da indústria doméstica em P5.

6.3. Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise das informações expostas nesta determinação final, verificou-se que, durante o período de análise de dano:

a) as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno declinaram [CONFIDENCIAL] m² (45,3%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] m² de P4 para P5 (45,3%). Observou-se que a queda nas vendas destinadas ao mercado interno, de P1 para P5 (45,3%) foi acompanhada de aumento do consumo nacional aparente de vidros para linha fria no mesmo período (de 9,6%). Nesse contexto, verificou-se que a participação da indústria doméstica no CNA diminuiu 33,8 p.p.

b) a produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, declinou [CONFIDENCIAL] m² (37%) em P5, em relação a P1, e [CONFIDENCIAL] m² (49,8%) de P4 para P5. Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5;

c) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 57,2% maior quando comparado a P1 e 22% menor quando comparado a P4. A relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, aumentou 7,9 p.p. e 4,7 p.p., em relação a P1 e a P4, respectivamente;

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 46,3% menor quando comparado a P4. Contudo foi 9% maior quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou comportamento semelhante, com queda de P4 para P5 de 23,8% e aumento de 37,8% de P1 para P5.

e) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 46,6% menor quando comparado a P4 e 9,2% maior quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 22,8% em relação a P4 e aumentou 43,4% em relação a P1;

f) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 42,3%. Em se considerando o último período, esta diminuiu 6%;

g) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de vidros para linha fria no mercado interno decresceu 53,5% de P1 para P5, em razão da depressão verificada no preço de 14,9%, e da queda da quantidade vendida de 45,3%, no mesmo período. Essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno decresceu 49,3% de P4 para P5, devido à queda de 41,1% da quantidade vendida aliada à redução do preço no mesmo período, de 7,4%;

h) o custo total de produção aumentou 41,7% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno caiu 14,9%. Assim, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o custo total de produção aumentou 4,7%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 7,4%. Assim, a relação custo total/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.;

i) A massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções durante o período investigado. O lucro bruto verificado em P5 foi 77,6% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 65,1%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.;

j) o lucro operacional verificado em P5 foi 93,8% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro operacional diminuiu 90,5%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.4. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

Em manifestação protocolada em 29 de novembro de 2013, a Whirlpool afirmou que, com base na jurisprudência da OMC, o lapso temporal de mais de 12 meses observado entre o fim do período objeto de investigação de dano e o início da investigação implicaria que qualquer determinação sobre dano causado não estaria em conformidade com a obrigação estabelecida pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping da OMC.

A esse respeito, a empresa mencionou posicionamento do órgão de Apelação favorável ao painel que considerou que o México, ao estabelecer como base para sua determinação de dano um período que se encerrava mais de 15 meses antes do início da investigação, não teria cumprido sua obrigação em relação ao Artigo 3.1 do Acordo. Pelo exposto, a Whirlpool afirmou que a investigação estaria eivada de "vício fundamental" que comprometeria a conformidade de suas conclusões às obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito da OMC.

Em nova manifestação, protocolada em 16 de dezembro de 2013, a empresa solicitou que fosse esclarecido se, no cálculo do grau de ocupação da capacidade efetiva da indústria doméstica, foi contabilizada a parcela de produção em que o processo de injeção foi realizado por terceiros.

A Whirlpool solicitou ainda que fosse esclarecida a forma de apuração do estoque final, visto que, aparentemente, os valores reportados não corresponderiam ao cálculo usualmente realizado para apuração deste indicador.

Em sua manifestação final, protocolada em 20 de dezembro de 2013, a Whirlpool afirmou que os dados de produção com injeção de terceiros foram disponibilizados em números-índice e somente o valor do somatório dos produtos fabricados pela Saint-Gobain Euroveder Brasil e dos manufaturados por terceiros foi disponibilizado às partes. Para a importadora, esse critério de apresentação distorceria as variações referentes à quantidade efetivamente produzida pela indústria doméstica.

Da mesma forma, para o cálculo do grau de ocupação, teria sido considerada como sendo de fabricação própria parcela para a qual foi realizada injeção por terceiros. A empresa alegou que tal critério distorceria a informação e viesaria a determinação de evolução de dano à indústria doméstica.

Além disso, a empresa reforçou o argumento de que o período de análise de dano seria inadequado, uma vez que há um lapso temporal de mais de 12 meses entre o fim do período objeto da investigação de dano e o início da investigação, o que não estaria em conformidade com a obrigação estabelecida pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping.

Nesse sentido, também a Electrolux, em manifestação protocolada em 23 de dezembro de 2013, apresentou críticas à Nota Técnica DECOM nº 123, de 9 de dezembro de 2013. A empresa também mencionou a questão do período de análise de dano, que, segundo seu entendimento, deveria ter sido atualizado, uma vez que o pedido de abertura de investigação foi protocolado em 31 de maio de 2012.

6.4.1. Das manifestações acerca da verificação *in loco* na indústria doméstica

Quando à verificação *in loco* realizada nas instalações da Saint-Gobain Euroveder Brasil, a Electrolux, em manifestação protocolada em 28 de novembro de 2013, destacou o fato de que as "pequenas correções" realizadas pela indústria doméstica teriam resultado na necessidade de alteração de 14 apêndices da petição inicial. Por outro lado, todas as informações apresentadas em resposta ao questionário do produtor/exportador pela Xiuqiang, na China, teriam sido confirmadas e nenhuma divergência relevante teria sido encontrada.

Em relação à verificação *in loco* realizada nas instalações da Saint-Gobain Euroveder Brasil, a Whirlpool afirmou, em manifestação protocolada em 29 de novembro de 2013, que haveria dúvidas sobre a confiabilidade dos dados da indústria doméstica. A empresa mencionou o fato de ter havido discrepância da ordem de 5% no faturamento bruto em P5, a qual, segundo a indústria doméstica, se deveria a não inclusão de produtos residuais na linha "Outros".

A esse respeito, a equipe verificadora não teria feito qualquer teste de forma a comprovar a referida diferença e haveria, portanto, a possibilidade de a empresa ter deixado de reportar um ou alguns códigos referentes ao produto similar. Nessa hipótese, segundo a Whirlpool, a resposta da indústria doméstica deveria ser integralmente desconsiderada e a investigação deveria ser encerrada.

A Whirlpool S.A., em sua manifestação final, protocolada no dia 20 de dezembro de 2013, reiterou a alegação relativa à existência de vícios fundamentais que levariam à necessidade de arquivamento do processo. Para a Whirlpool, a Saint-Gobain Euroveder Brasil não teria passado pelo teste de totalidade durante a verificação *in loco* realizada pela equipe do MDIC, uma vez que haveria uma discrepância de 5% no faturamento de outros produtos reportado pela empresa em P5, devido a não inclusão de produtos residuais. Segundo a importadora, não teria sido realizado qualquer teste para comprovar a não existência de vendas de produto similar dentre as vendas não reportadas.

Dessa forma, as informações prestadas pela indústria doméstica não poderiam ser consideradas como validadas. A empresa reiterou que este argumento foi anteriormente apresentado e não teria havido qualquer esclarecimento na Nota Técnica DECOM nº 123, de 9 de dezembro de 2013, ou na audiência final do caso.

A Whirlpool questionou, então, as informações prestadas pela indústria doméstica, após a audiência final, acerca do seu volume de importação durante o período de análise de dano. Isso porque, no Apêndice VI (quadro de estoques), reportado na petição de abertura, as importações em número índice apresentariam o valor 100 nos cinco períodos, indicando que não teria havido alterações do volume importado. O mesmo Apêndice VI, em sua versão corrigida durante a verificação *in loco*, apresentaria as importações da mesma forma, sem alterações ao longo dos cinco períodos. Dessa forma, a importadora concluiu que a informação prestada estaria errada e não teria sido verificada. Devido à ausência de verificação dos dados de importação, não haveria garantias de que o volume estaria correto, podendo estar subestimado.

A importadora citou ainda precedentes em que se entendeu pela desconsideração das informações em decorrência da não validação de dados durante a verificação *in loco*. Para a Whirlpool, haveria vícios insanáveis na verificação *in loco* da indústria doméstica, que gerariam nulidade do processo, motivo pelo qual a importadora requereu que a investigação fosse encerrada, sem análise de mérito.

Com relação às manifestações apresentadas pelas demais partes interessadas do processo, referentes a questionamentos dos procedimentos de verificação *in loco*, a ABIVIDRO, em manifestação protocolada em 26 de dezembro de 2013, defendeu a absoluta regularidade dos referidos procedimentos.

Quando à verificação *in loco* da indústria doméstica, a ABIVIDRO afirmou que foi entregue à equipe verificadora relatório de pequenas correções, referentes a inconsistências dos registros das áreas de alguns produtos, que teriam sido recodificados por transcrição do sistema de informática, efetuada na metade de P5. Nesse sentido, segundo a Associação, a indústria de vidros para linha fria costuma referenciar seus controles gerenciais e fiscais em unidades (peças) e peso (kg), sendo incomum a utilização de referências em área (m²). Dessa forma, teriam sido identificadas inconsistências decimais nas áreas de certas peças, o que justificaria parte dos ajustes apresentados.

As referidas alterações de áreas teriam implicado mudanças nos volumes produzidos, vendidos e estocados, mas que envolveriam valores pouco expressivos, concentrados na segunda metade de P5 e não teriam gerado impacto relevante sobre o quadro de evidências de dano da indústria doméstica.

Com relação aos argumentos apresentados pela Whirlpool, segundo os quais as informações prestadas pela indústria doméstica deveriam ser desconsideradas, pelo fato de terem sido detectadas discrepâncias da ordem de 5% no faturamento de "outros" (produtos não similares ao objeto da investigação), a ABIVIDRO afirmou se tratar de ajustes relacionados ao problema de transição dos sistemas de informática. Os referidos ajustes não teriam interferido em nada nos testes de totalidade das vendas do produto similar e o Apêndice em questão teria sido imediatamente corrigido no curso do procedimento.

6.5. Do posicionamento acerca do dano e da verificação *in loco* na indústria doméstica

Com relação às alegações das empresas Electrolux e Whirlpool, referentes à inadequação do período de análise de dano, cabe esclarecer que, conforme o Artigo 25, parágrafo 2º do Decreto nº 1.602, de 1995, "o período objeto da investigação de dano deverá ser suficientemente representativo". Não há, portanto, qualquer disposição legal que defina um período máximo entre o fim do período objeto da investigação de dano e a abertura da investigação. Dessa forma, para a presente investigação, considera-se o período objeto da investigação de dano, definido de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, como sendo suficientemente representativo.

Além disso, deve-se considerar que o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina que o período objeto da investigação deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação. Entretanto, nem a legislação pátria nem o Acordo Antidumping estabelecem qual o lapso temporal estaria contemplado na definição do termo "mais próximos possíveis". Não há que se falar, portanto, em vício fundamental da investigação, mesmo porque não existe qualquer dispositivo legal que determine o período máximo de tempo que poderá transcorrer entre o final do período investigado e o início da investigação.

Quando ao questionamento da Whirlpool, a respeito do grau de ocupação da capacidade efetiva, cabe esclarecer que ele foi calculado com base na produção total da indústria doméstica e inclui, portanto, a parcela de produção em que o processo de injeção foi realizado por terceiros. A Whirlpool afirmou ainda que o fato de os dados de produção com injeção de terceiros terem sido disponibilizados em números-índice distorceria as variações referentes à quantidade efetivamente produzida pela indústria doméstica.

A esse respeito, cabe esclarecer que considerou-se, nesta investigação, que a terceirização de uma das fases do processo de produção não desqualificaria os produtos como sendo de produção

própria. Além disso, deve-se ressaltar que os gastos com a terceirização integram o custo informado nesta determinação final, bem como a comercialização destes produtos está refletida em todos os indicadores considerados para fins de determinação de dano. Não há que se falar, portanto, em distorção da quantidade efetivamente produzida pela indústria doméstica.

Com relação ao questionamento referente à tabela de estoque, constante na Nota Técnica DECOM nº 123, de 9 de dezembro de 2013, ressalta-se que houve equívoco, de modo que alguns dados não foram atualizados, conforme correções apresentadas durante a verificação *in loco*. A tabela de estoque foi, então, corrigida e re-presentada nesta determinação final.

Em relação à verificação *in loco* realizada na empresa Saint-Gobain Euroveder Brasil, a Electrolux afirmou que as "pequenas correções" realizadas pela indústria doméstica teriam resultado na necessidade de alteração de 14 apêndices da petição inicial. A esse respeito, cabe ressaltar o fato de que o volume de informações solicitado à indústria doméstica é muito superior àquele exigido do produtor exportador. Nesse contexto, quanto às alterações mencionadas, ocorre que um mesmo dado consta de diferentes apêndices e, quando há ajustes, todos os apêndices reportados pela empresa precisam ser atualizados.

Quando ao ajuste feito no Anexo A, cabe esclarecer que foi constatado que o valor do faturamento da venda de outros produtos, que não o similar ao objeto da presente investigação, apresentou discrepância da ordem de 5% em P5. Essa variação ocorreu, segundo a empresa, devido à atualização do sistema SAP da empresa, que passou da versão P12 para a AVENIR em julho de 2011. Destaca-se, nesse sentido, que a correção foi considerada como pouco significante e foi, portanto, aceita, uma vez que se referia a produtos não similares ao objeto da investigação, não tendo impactado os dados da indústria doméstica.

Com relação às alegações da empresa Whirlpool de que não teria sido realizado qualquer teste para comprovar a não existência de vendas de produto similar dentre as vendas não reportadas, cabe esclarecer que, no curso da verificação, como consta do roteiro e do relatório de verificação, foi realizado o teste de notas negativas. Foi seguido o procedimento padrão, que, por meio do método de amostragem, selecionou 4 (quatro) intervalos, correspondentes a 128 faturas de vendas, que não estavam relacionadas na planilha de vendas internas do produto similar, com o objetivo de verificar se as referidas notas incluíam vendas do produto similar. Esses intervalos foram devidamente conferidos pela equipe verificadora e não foi encontrada nenhuma fatura referente a venda do produto similar ao objeto da investigação que não tivesse sido reportada na petição. Além disso, por meio do teste de totalidade, confirmou-se que a empresa havia reportado a totalidade de suas vendas de vidros para linha fria.

Reitera-se, portanto, a posição de que a verificação *in loco* na indústria doméstica não apresentou nenhum vício insanável, conforme alegado pelas empresas Electrolux e Whirlpool, e seus dados foram então validados.

A Whirlpool afirmou também que os argumentos referentes à não validação dos dados da indústria doméstica já haviam sido apresentados e que não teria havido qualquer esclarecimento na Nota Técnica DECOM nº 123, de 9 de dezembro de 2013, ou na audiência final. A esse respeito, cabe esclarecer que, conforme o art. 33 Decreto nº 1.602 de 1995, a Nota Técnica se destina a apresentar os fatos essenciais sob julgamento, não cabendo, nessa oportunidade, posicionamento acerca dos argumentos apresentados pelas partes.

Com relação aos questionamentos apresentados pela importadora acerca das informações prestadas, após a audiência final, pela indústria doméstica, cabe esclarecer, primeiramente, que houve de fato imprecisão do resumo não confidencial dos dados de importação reportados pela Saint-Gobain Euroveder Brasil na petição de abertura. No entanto, a fim, justamente, de sanar este equívoco, a informação foi disponibilizada na versão restrita dos autos do processo, em atendimento ao pedido das partes interessadas, as quais tiveram então a oportunidade de se manifestar a respeito, não havendo, portanto, prejuízo ao processo. Além disso, os dados de importação da indústria doméstica foram sim confirmados na verificação *in loco* e conferidos com os dados oficiais de importação da Receita Federal.

7. DO NEXO CAUSAL

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam ter contribuído para o dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de vidros para linha fria a preços de dumping aumentou 3.951,9% em relação a P1. Já de P4 para P5 tal volume aumentou 75,5%. Com isso, essas importações, que alcançavam 1,7% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P4 e P5 para 34,8% e 62,6%, respectivamente.



Por outro lado, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno em P5 diminuiu 45,3% em relação a P1 e a P4. Como consequência, o volume de vendas da indústria doméstica, que atendia a 67,3% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P4 e P5 para 59,8% e 33,6%, respectivamente.

A comparação entre o preço do produto da origem investigada e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 14,9% em relação à P1 e 7,4% em relação a P4.

Ademais, o custo total de produção do produto da indústria doméstica registrou elevações concomitantes às quedas verificadas nos preços obtidos pela indústria doméstica pressionando ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de vidros para linha fria da China a preços de dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Ao analisar o volume das importações dos demais países, verificou-se que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas, tendo em vista que tal volume foi muito inferior ao volume das importações a preços de dumping em todo o período de investigação.

Apesar de terem apresentado crescimento durante o período investigado, as importações brasileiras das outras origens, que chegaram a representar 48,6% do total importado em P2, passaram a ter participação irrisória no total importado em P5 (de apenas 0,9%). Além disso, o volume importado desses países, apesar de ter aumentado 170,3% ao longo do período, teve sua proporção do total importado pelo Brasil diminuída, passando de 11,6%, em P1, para 0,9%, em P5.

Ademais, deve-se ressaltar que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

7.2.2. Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 12% aplicada às importações de vidros para linha fria pelo Brasil no período investigado. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os vidros para linha fria importados da China e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Por outro lado, a queda da produtividade da mão-de-obra de P1 para P5 pode ser explicada pelo fato de a indústria doméstica não ter conseguido diminuir o número de empregados ligados à produção no mesmo ritmo da queda verificada na produção de vidros para linha fria. Mesmo com demanda menor pelo seu produto, a indústria doméstica manteve determinado número de empregados em sua linha de produção, de forma a manter-se operacional.

7.2.4. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não ocorreu contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo de vidros para linha fria no mercado brasileiro que pudesse justificar o dano registrado pela indústria doméstica.

No período em análise, de P1 para P2, o consumo nacional aparente sofreu retração de 8,4%. Entretanto, essa redução evidenciada de P1 para P2 já foi superada no período subsequente, quando foi constatado aumento de 13,8% do CNA em P3, que foi seguido de nova elevação de 7,8% em P4. Em P5, houve nova retração desse indicador, que diminuiu 2,5% em relação ao período anterior. Se considerado todo o período investigado, o consumo nacional aparente aumentou 9,6%.

É importante destacar que, de P1 para P5, o crescimento das importações investigadas alcançou 3.951,9%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 45,3%. Dessa forma, grande parte do crescente consumo nacional foi suprido pelo produto investigado.

Além disso, verificou-se que, concomitante ao aumento das importações da China, no montante de [CONFIDENCIAL] m² evidenciou-se aumento do consumo nacional aparente de [CONFIDENCIAL] m². Dessa forma, verificou-se que as importações chinesas lograram atender a todo o aumento do consumo nacional aparente observado de P1 para P5, além de ter deslocado as vendas de indústria doméstica.

7.2.5. Desempenho exportador

Como apresentado nesta determinação final, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica ocorreram somente em P1 e P2. Durante esse período, houve queda de 97,4% das exportações da indústria doméstica. É importante ressaltar que, mesmo em P1, quando se verificou o maior volume de exportações da indústria doméstica, essas representaram menos que 10% do total comercializado pela empresa.

Dessa forma, a deterioração dos indicadores econômicos da indústria doméstica de vendas, produção, grau de ocupação da capacidade instalada, emprego e produtividade e custo de produção, verificados no período de P1 para P5, não podem ser imputados à queda das vendas da indústria doméstica para o mercado externo.

7.2.6. Outros fatores

Inicialmente deve-se ressaltar que, entre o segundo semestre de 2009 (P3) e o início de 2010 (P4), o Governo Federal, em resposta à crise financeira internacional, implementou política de redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos da linha branca, o que implicou aumento de demanda pelo produto analisado, que é componente de geladeiras e freezers.

Segundo informações da indústria doméstica, essa política gerou aumento significativo da demanda pelo produto objeto da presente análise, o que a favoreceu em P3 e P4, uma vez que as importações de vidros para linha fria da China demandam planejamento de pagamento antecipado, levando entre 60 e 90 dias para a internalização do produto no Brasil.

O fim da política de redução do IPI, portanto, pode ser elencada como uma causa parcial da deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P5 em relação a P4. Entretanto, quando analisada a situação da indústria doméstica durante todo o período de investigação, de P1 a P5, verificou-se que os indicadores da indústria doméstica sofreram deterioração significativa, o que demonstra que a situação da indústria em P5 se agravou em relação a P1, quando não existia nenhuma política de incentivo à fabricação de eletrodomésticos e quando não existiam importações relevantes da origem investigada.

Além disso, é importante ressaltar que, de P4 para P5, apesar de ter se observado queda no consumo nacional aparente de vidros para linha fria de [CONFIDENCIAL] m² - que pode ter sido ocasionada pela suspensão da política de redução do IPI dos eletrodomésticos da linha branca - observou-se queda das vendas da indústria doméstica de [CONFIDENCIAL] m² e um aumento das importações de [CONFIDENCIAL] m². Esse fato demonstra que a queda nas vendas da indústria doméstica no período não foram causadas somente pela redução do mercado, mas principalmente pelo aumento expressivo das importações objeto de dumping de origem chinesa.

Portanto, verificou-se que o dano atribuído à indústria doméstica durante o período de análise não pode ser imposto à extinção da política de redução do IPI aos eletrodomésticos da linha branca.

7.3. Das manifestações acerca donexo causal

A Electrolux, em manifestação protocolada em 28 de novembro de 2013, afirmou que seria relevante examinar a evolução das importações investigadas e verificar se existem outros fatores que poderiam explicar o seu crescimento. O elevado preço de venda do produto similar no mercado interno brasileiro e o crescimento da demanda interna por refrigeradores, em razão dos incentivos fiscais conferidos à linha branca, seriam exemplos desses possíveis outros fatores.

A Electrolux apresentou então exercício, em que

"internaliza o preço médio de venda no mercado interno italiano, utilizando para tanto os critérios utilizados para cálculo da margem de subcotação encontrada no Parecer DECOM, a saber: o preço FOB da Itália em reais foi calculado com a taxa de câmbio de 1,6742 reais por dólar (média de 2011); o preço CIF da Itália, também em reais, foi calculado utilizando-se a mesma relação CIF/FOB encontrada nas exportações chinesas para o Brasil (7,19 em relação a 6,37); o preço CIF da Itália foi acrescido do imposto de importação (12%), do AFRMM (25% do frete) e das despesas de internação, estimadas em 3% do valor CIF".

Segundo quadro apresentado pela empresa, o preço CIF internado da Itália seria de R\$30,29/m², enquanto que o preço médio da indústria doméstica seria de R\$36,50/m². Nesse sentido, a Electrolux afirmou que mesmo que o preço de exportação da China para o Brasil fosse igualado ao preço indicado pela indústria doméstica como sendo o do mercado italiano, e fosse aplicada a margem de dumping apurada na abertura da investigação de 113,6%, ainda assim o preço do produto importado internado seria inferior ao praticado pela indústria doméstica.

Dessa forma, segundo a empresa, restaria demonstrada a ineficácia de uma eventual medida antidumping e estaria demonstrado que o dano alegado pela indústria doméstica não guardaria relação com as importações investigadas, mas sim com sua própria ineficiência, que faria com que ela praticasse preços significativamente superiores aos vigentes no mercado internacional. O aumento das importações investigadas se deveria, portanto, aos elevados preços praticados no mercado interno, num momento de crescimento da demanda por refrigeradores. Tal fato seria também confirmado pelo recente ingresso de outros fabricantes para linha fria no mercado brasileiro.

A empresa Whirlpool S/A apresentou, em 29 de novembro de 2013, manifestação na qual alegou *"absoluta ausência de dano e nexos causal"*.

Quanto ao comportamento das importações e sua relação com o dano da indústria doméstica, a Whirlpool afirmou que a existência de subcotação não explicaria o incremento das importações. A subcotação teria se mantido constante ao longo de todo o período enquanto houve crescimento significativo das importações originárias da China. Esses dados corroborariam a permanência de outros fatores que poderiam explicar o crescimento das importações.

Nesse sentido, a empresa afirmou que, dada a natureza do produto, haveria tendência de o usuário preferir um fornecedor doméstico a um fornecedor estrangeiro, ainda que isso implique preço mais elevado, devido a fatores como possibilidade de quebra do vidro ao longo do transporte de longa distância e dificuldade da reposição do produto. Dessa forma, a existência de diferença de preço não seria fator determinante para a decisão de importar o produto investigado e o incremento das importações não poderia, portanto, ser explicado pela existência de subcotação, mas sim pelas dificuldades da indústria doméstica de atender de forma satisfatória a demanda nacional.

A Whirlpool afirmou haver desinteresse por parte da indústria doméstica em atender o mercado doméstico, o que obrigaria os usuários de vidros para linha fria a buscar fornecedores alternativos. Nesse contexto, a política do governo de estímulo à produção de bens da linha branca teria ocasionado aumento da demanda de vidros para linha fria, mas também para as linhas quente e molhada, e a indústria doméstica não teria se mostrado capaz de suprir a demanda nacional, sendo obrigada, por exemplo, a recorrer à terceirização.

A subcontratação teria sido acompanhada pelo aumento do número de empregados diretos na produção. No entanto, o esforço de produção e os custos adicionais não teriam sido refletidos em aumento proporcional da produção. A indústria doméstica teria demonstrado, portanto, ser pouco eficiente nos primeiros quatro períodos considerados, e seus esforços para minimizar tais problemas teriam resultado em agravamento da sua capacidade de atender a demanda a contento.

A empresa destacou então dois indicadores referentes à ineficiência da indústria doméstica: a suspensão total das exportações a partir de P3, a despeito da alegada crescente ociosidade de sua linha de produção; a perda de qualidade de seus produtos, justificada por elevado número de devoluções em P5, por problemas de qualidade.

Por todo o exposto, a Whirlpool afirmou que o incremento das importações de vidros para linha fria da China não apresentaria qualquer nexos causal com o suposto dano à indústria doméstica, mas seria consequência da incapacidade da indústria doméstica de atender o mercado brasileiro de forma satisfatória. Não haveria então os requisitos cumulativos para a aplicação de direito antidumping definitivo e o processo deveria ser encerrado sem a aplicação de tal direito.

Em sua manifestação final, protocolada em 20 de dezembro de 2013, a empresa reiterou sua afirmação de que o dano à indústria doméstica não possuiria relação causal com a evolução das importações de vidros para linha fria originárias da China. Para a Whirlpool, a subcotação manteve-se relativamente constante ao longo do período porque não teria sofrido efeito das importações da origem investigada e os resultados de desempenho da indústria doméstica seriam decorrentes exclusivamente da ineficiência da Saint-Gobain Euroveder Brasil. A empresa apresentou gráfico com a evolução das importações originárias da China em comparação com a evolução da subcotação e afirmou que eventual dano sofrido pela indústria doméstica seria decorrência de decisões da cesta de produção tomadas pela própria produtora nacional.

A Whirlpool apresentou uma série de argumentos que comprovariam a ineficiência da indústria doméstica: a alegada incapacidade da Saint-Gobain Euroveder Brasil em atender ao mercado brasileiro de forma adequada, tendo que recorrer a fabricantes domésticos subcontratados; o acirramento dos defeitos dos produtos domésticos e a suspensão das exportações a partir de P3 pela falta de competitividade no mercado externo. A esse respeito, a empresa destacou o fato de que para exportar a Saint-Gobain Euroveder Brasil teria praticado preços muito inferiores no mercado externo em comparação ao mercado interno.

Quando à diferença de preços praticados no mercado interno e no exterior, a indústria doméstica teria afirmado, na audiência final, que as exportações se refeririam a preços de transferência para sua subsidiária no México. Segundo a Whirlpool, essa afirmação colocaria em dúvida a credibilidade da peticionária, uma vez que constaria dos autos que a Saint-Gobain Euroveder México importaria apenas produtos chineses para revenda.

A ABIVIDRO apresentou, em manifestação protocolada em 26 de dezembro de 2013, um quadro resumo com os principais indicadores de dano, baseado nas informações encontradas na Nota Técnica 123, de 9 de dezembro de 2013.

A esse respeito, a Associação ressaltou os efeitos gravosos trazidos à indústria doméstica pelo aumento das importações investigadas a partir de P3. O volume de importações (m²) teria praticamente quintuplicado de P2 para P3, porém a ampliação do CNA à época, estimulada pelos esforços do governo brasileiro em incentivar a produção e vendas de eletrodomésticos da linha fria, teria permitido acomodar as importações a preços de dumping sem deterioração imediata de indicadores. A ABIVIDRO mencionou então o aumento da participação das importações investigadas no CNA, a partir de P3, bem como o incremento da relação entre o volume importado e a produção da indústria doméstica.

Segundo a Associação, a inundação dos produtos investigados no Brasil teria sido viabilizada por uma estratégia de sub-cotação extremamente agressiva, posto que a diferença entre os preços internados do produto objeto da investigação e aqueles praticados pela indústria doméstica passaria de 54% em P3, para 61% em P4 e 60% em P5.

Quanto aos principais indicadores da indústria doméstica, a ABIVIDRO destacou que

"como decorrência de um aumento de 434,1% nos volumes internados com margens de dumping bastante dilatadas, entre P3 e P5 as vendas da indústria doméstica despencaram 46,5%, com perda de 50,4% de market shares, diminuição de 42,2% na produção, queda de 45,1% no uso da capacidade nominal e elevação de 154,3% na relação estoques finais/produção. Houve perda de produtividade da ordem de 29,3% neste subintervalo, elevação de custos de produção de 14,1% e queda de 14,4% nos preços reais médios - deprimidos por efeitos do dumping. Constatou-se de P3 a P5, em consequência, forte supressão de margens, com aumento de 34,2% na razão Custo de Produção/Preço, deterioração de 99,3% nos Resultados Operacionais não financeiros e queda de 89,6% na margem de lucro operacional."

Nesse contexto, diante do aumento do CNA de 7,8% de P3 para P4, aliado ao fato de que a indústria doméstica estaria em P5 utilizando menos de 32% de sua capacidade nominal de produção, a ABIVIDRO afirmou que não seria possível identificar outra causa que não dumping ora investigado para explicar o dano sofrido pela indústria doméstica durante o período objeto da investigação. Dessa forma, segundo a Associação *"restariam escassas e apenas inventivas alternativas de argumentação aos que se opõe à justa e urgente defesa comercial da indústria doméstica afetada"*.

A ABIVIDRO apresentou comentários relativos aos argumentos apresentados pelas importadoras, segundo os quais a causa do dano material seria a ineficiência da indústria doméstica e restaria prejudicado, portanto, o nexo causal entre as importações do produto objeto da investigação e o dano sofrido pela produtora nacional.

Primeiramente, a Associação mencionou exercício hipotético, apresentado pela Electrolux, que indicaria que uma eventual medida antidumping se mostraria ineficaz para eliminar a subcotação observada em P5 e, portanto, a causa do dano não seria o dumping. A esse respeito, segundo a ABIVIDRO,

"atribuir à indústria doméstica - combatida pela produção em escala reduzida e posta à inanição de pedidos, atendendo residualmente a pedidos entre os desembarques de mercadorias chinesas - responsabilidade pelos danos que vem sofrendo no decorrer do POI por efeito de concorrência desleal é desenho de retórica surrealista".

A Associação mencionou, então, argumentos, apresentados pela Whirlpool, referentes aos motivos pelos quais as fabricantes brasileiras de eletrodomésticos decidiram importar o produto objeto da investigação. A decisão não seria motivada por diferencial de preços (subcotação), mas sim pela

"(i) incapacidade de oferta da indústria doméstica, que teria ocorrido à terceirização no decorrer do POI, pela (ii) suspensão total das exportações da indústria doméstica, de fato observada a partir de P3 e pela (iii) perda de qualidade dos produtos fabricados no Brasil, com elevado número de devoluções em P5".

A ABIVIDRO afirmou que a Saint-Gobain Euroveder Brasil é auditada anualmente por órgãos certificadores como ABS e SGI, além de receber equipes de avaliação de qualidade de seus principais clientes, dentre eles a Whirlpool. Quanto a Whirlpool, a Associação afirmou possuir meio de controle de qualidade online, em que são lançados e acompanhados continuamente os problemas de qualidade identificados. Ainda a esse respeito, segundo a ABIVIDRO, para todos os seus clientes são definidos parâmetros quantitativos, previamente estabelecidos, de penalização à fornecedora por eventual extrapolação dos limites de devoluções por defeitos.

Nesse contexto, a Associação atribuiu o episódio das devoluções em volumes atípicos, ocorrido em P5 e mencionado pela Whirlpool, ao dano material causado pelas importações investigadas, e não à ineficiência da indústria doméstica, como teria alegado a importadora em questão. O referido episódio não teria gerado penalização da Saint-Gobain Euroveder Brasil apesar de envolver volumes bastante superiores aos limites de qualidade firmados com sua cliente.

A fim de justificar as devoluções supramencionadas, a ABIVIDRO explicou, primeiramente o que viria a ser o processo de irisação:

"A irisação é um fenômeno de corrosão por reação química em vidros mal armazenados. Quando guardados em local úmido e sem arejamento, pequenas partículas de sódio encontradas no vidro podem reagir com a água e transformar-se em ácido capaz de corroer o vidro e manchá-lo. Sendo um processo lento, não se espera que a irisação de partes em vidro ocorra em períodos inferiores a 90 dias, podendo ser evitada por períodos maiores com cuidados de limpeza e exposição ao ar simples. Identificado o processo de irisação em suas fases iniciais, a lavagem adequada das peças pode reverter a deterioração, enquanto esta seja tarefa demorada e dependente de manuseio especializado".

A ABIVIDRO afirmou que por efeito "da invasão dos produtos objeto da investigação" entre P3 e P5, teria havido um aumento drástico nos estoques finais da indústria doméstica, o que teria reduzido o giro de estoque e aumentado o risco de irisação das partes fabricadas pela Saint-Gobain Euroveder Brasil. Segundo a Associação, não teriam ocorrido despachos da indústria doméstica a Whirlpool de componentes deteriorados. No entanto, a Whirlpool teria dado prioridade aos produtos oriundos da China, o que teria atrasado o uso dos produtos de fabricação nacional.

A utilização prioritária dos produtos chineses estaria relacionada ao fato de que o produto importado levaria em média 60 a 70 dias para ser internado, desde o momento que saiu da China. Além disso, boa parte desses produtos seria sujeito ao ambiente inadequado de containers marítimos. O risco de irisação aumentaria significativamente, com o agravante de que devoluções do material à China seriam inviáveis do ponto de vista econômico. Dessa forma, os produtos importados seriam encaminhados para montagem rapidamente, contando com a disposição da indústria doméstica para coletar e reprocessar os vidros de manufatura brasileira.

A cadeia de causalidade seria, segundo a ABIVIDRO: "importações investigadas ? prioridade no uso de vidros chineses ? redução do giro de estoques da indústria doméstica ? irisação ? perda de qualidade". A ABIVIDRO afirmou, a esse respeito, que a Whirlpool teria enfatizado apenas os "dois últimos elos da corrente causal", tendo omitido as etapas imediatamente anteriores. Nesse contexto, as importações investigadas teriam causado perda de qualidade em P5 e não o contrário (perda de qualidade teria gerado aumento das importações).

Ainda quanto à irisação, a ABIVIDRO afirmou que a indústria doméstica teria incorrido em custos expressivos na coleta e limpeza da grande quantidade de vidros afetados e teria, ainda, passado a embalar os vidros comprados pela Whirlpool em materiais secantes que prolongariam a proteção contra corrosão.

Quanto às alegações das partes referentes à suspensão das exportações da indústria doméstica, a ABIVIDRO esclareceu que se tratavam de operações **intercompany**, por meio das quais a Saint-Gobain Euroveder Brasil enviava produto similar à Saint-Gobain Euroveder México para venda local. Essas operações teriam cessado em P3, porque a empresa mexicana teria passado a importar peças diretamente da China.

Quanto às alegações de incapacidade da indústria doméstica de abastecer o mercado local, a ABIVIDRO mencionou os dados de utilização da capacidade nominal, os quais apontariam para ociosidade da planta da Saint-Gobain Euroveder Brasil, a qual conseguiria, sem aumento de turnos, absorver 100% dos volumes até então importados da China.

7.4. Do posicionamento acerca do nexo causal

A Electrolux destacou a necessidade de que sejam examinados outros fatores que poderiam explicar o aumento das importações, ao longo do período de análise de dano. A esse respeito, cabe esclarecer que não consiste em objetivo da investigação analisar os fatores que levaram ao aumento das importações, mas sim, primeiramente, averiguar se há dumping nas importações investigadas e, então, os efeitos do aumento dessas importações a preço de dumping, em termos de dano à indústria doméstica.

A empresa alegou então que eventual medida antidumping seria ineficaz, uma vez que a margem apurada seria inferior à subcotação observada nas exportações do produto objeto da investigação. Cabe, quanto a isso, esclarecer que o objetivo da aplicação de um direito antidumping consiste em neutralizar o dano causado pelas importações a preços de dumping. Dessa forma, deve-se identificar e comprovar a existência de dumping, dano à indústria doméstica e nexo causal entre eles, para então recomendar a aplicação de um direito antidumping limitado à margem de dumping apurada. O fato de a margem de dumping ser inferior à subcotação apurada apenas demonstra que o direito antidumping não poderá ser suficiente para neutralizar todo o dano evidenciado pela indústria doméstica, uma

vez que o direito antidumping pode apenas neutralizar a prática desleal de comércio e não eliminar toda a subcotação do preço do produto importado em relação ao preço da indústria doméstica.

A empresa Whirlpool também questionou a existência de outros fatores, que não a diferença de preços, para explicar o aumento das importações durante o período de investigação de dano. Quanto a isso, reitera-se não consistir em objetivo da investigação antidumping analisar os fatores que levaram ao aumento das importações, mas sim a existência de dumping e os efeitos do aumento das importações a preço de dumping à indústria doméstica.

A Whirlpool argumentou, ainda, que a causa do dano da indústria doméstica seria sua ineficiência e dificuldades de atender de forma satisfatória o mercado doméstico. A esse respeito, considera-se que as alegações da importadora, além de terem sido apresentadas desacompanhadas de elementos probatórios, não são suficientes para desqualificar o nexo causal entre as importações a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica. Pelo contrário, os argumentos da empresa reforçam o fato de ter havido aumento das importações a preço de dumping, por diversos fatores, o que gerou impacto significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

Ressalta-se, dessa forma, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, exemplificada pela queda de 45,3% das vendas destinadas ao mercado interno de P1 para P5, se deu num contexto de crescimento significativo do volume importado do produto objeto da investigação, cujo aumento acumulado, de P1 para P5, foi de 3.951,9%. Dessa forma, considera-se que os fatores levantados pela Whirlpool como indicadores de ineficiência da indústria doméstica estão, em grande medida, relacionados ao dano por ela sofrido, decorrente do aumento das importações a preços de dumping.

A empresa destacou então dois indicadores referentes à ineficiência da indústria doméstica: a suspensão total das exportações a partir de P3, a despeito da alegada crescente ociosidade de sua linha de produção; a perda de qualidade de seus produtos, justificada por elevado número de devoluções em P5, por problemas de qualidade. Quanto à suspensão das exportações, entende-se não se tratar de indicador de ineficiência, uma vez que se referia a percentual pouco significativo das vendas totais da empresa (menos de 10% em P1 e 0,3% em P2) e, conforme esclarecimento da ABIVIDRO, as exportações se tratavam de operações **intercompany**, por meio das quais a Saint-Gobain Euroveder Brasil enviava produto similar à Saint-Gobain Euroveder México para venda local. Essas operações teriam cessado em P3, porque a empresa mexicana teria passado a importar peças diretamente da China.

Com relação à alegada perda de qualidade do produto nacional, parece se tratar de problemas pontuais e não de falta de qualidade do produto fabricado pela indústria doméstica. Ressalta-se, nesse sentido, o fato de a Whirlpool continuar adquirindo o produto nacional e a informação constante de manifestação da Electrolux, segundo a qual o produto importado e o fabricado localmente pela Saint-Gobain Euroveder Brasil seriam similares, uma vez que apresentariam o mesmo padrão de qualidade e se destinariam às mesmas aplicações.

A Whirlpool questionou ainda a credibilidade das informações prestadas pela ABIVIDRO, segundo as quais os preços praticados no mercado externo em P1 e P2 se tratariam de preços de transferência para a Saint-Gobain Euroveder México. A esse respeito, cabe esclarecer que a indústria doméstica em nenhum momento afirmou que sua subsidiária no México importaria, em P1 e P2, somente produtos chineses para revenda. Ao se referir à revenda de produtos chineses pela empresa mexicana, a indústria doméstica o fez em relação ao período de análise de dumping, ou seja, P5. Não se conhece, portanto, inconsistências nas alegações da ABIVIDRO que possam colocar em risco a credibilidade das informações por ela prestadas.

7.5. Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, concluiu-se que as importações a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica.

8. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder à margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:



Margem de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/m²)	Margem de Dumping Relativa
China	Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd.	5,93	102,5%

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da exportadora chinesa, internado no mercado brasileiro. Deve-se ressaltar que o preço médio da indústria doméstica foi ponderado pelo volume e características do produto (CODIP) exportado pela Jiangsu Xiuqiang.

No que se refere ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço foi deprimido pelas importações objeto de dumping, conforme demonstrado anteriormente, foi necessário o ajuste desse preço de forma a incluir margem de lucro razoável.

Verificou-se que, nos três primeiros períodos investigados, a margem operacional de lucro da empresa se manteve relativamente constante, tendo apresentado queda de 43,2% de P3 para P4. Assim, ajustou-se o preço médio da indústria doméstica no período de investigação de dumping, de forma que esse preço incluísse a margem operacional de lucro média obtida de P1 a P3, considerando-se o montante total de receita líquida e de lucro operacional auferido nesse intervalo.

Dessa forma, como durante o período de investigação houve compressão das margens de lucro auferidas pela indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL]% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O resultado foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,6738), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por m².

Para o cálculo dos preços internalizados do produto importado do produtor/exportador investigado, foram considerados os preços médios de exportação na condição CIF (**Cost, Insurance and Freight**), a partir do anexo C da resposta ao questionário do produtor/exportador.

Aos preços médios do produto importado, por CODIP, na condição CIF, foram acrescidos:

- Imposto de Importação: alíquota de 12% aplicada sobre o preço médio de exportação da condição CIF;
- AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional marítimo constantes dos dados oficiais de importação da RFB; e
- despesas de interação: 5,1% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de análise de dano, ou seja, de janeiro a dezembro 2011.

Comparou-se, a partir dessas informações, os preços médios por CODIP da indústria doméstica, líquidos de impostos e frete, com os preços da empresa investigada, na condição CIF, internado no mercado brasileiro, por CODIP. O resultado dessa comparação foi ponderado pelo volume exportado pela empresa investigada. A subcotação apurada está apresentada no quadro a seguir:

Subcotação

País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/m²)
China	Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd.	10,36

Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

9. DO DIREITO ANTIDUMPING MÁXIMO

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de vidros para linha fria da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim, o direito antidumping máximo a ser aplicado na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por metro quadrado (m²), poderá alcançar os montantes abaixo especificados.

ANEXO

1. PROCESSO

1.1 Da petição

Em 30 de abril de 2013, a Foseco Industrial e Comercial Ltda. protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de filtros cerâmicos refratários, doravante denominados filtros cerâmicos ou filtros, da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após o exame preliminar da petição, em 23 de maio de 2013, solicitou-se à peticionária, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, por meio do Ofício nº 02.810/2013/CGAC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária protocolou as informações em 31 de maio de 2013.

Em 10 de julho de 2013, após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 03.929/2013/CGAC/DECOM/SECEX, que a petição foi considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em 24 de julho de 2013, em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nºs 6.488/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 6.489/2013/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída protocolada neste MDIC, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o processo MDIC/SECEX 52272.001213/2013-85.

1.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 24, de 25 de julho de 2013, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de filtros cerâmicos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 41, de 26 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 29 de julho de 2013.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/m²)
China	Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd.	5,93
	Suzhou Huadong Coating Glass Co., Ltd.	7,23
	Arda Zhejiang Electric Co.,Ltd., Changshu Goldenvale Glass Product Co., Ltd., China National Heavy Duty Truck Group Co., Ltd., Fuzhou Maxofei Electrical Appliances Co., Ltd., Guangdong Midea Microwave And Electrical Appliances Manufacturing Co., Ltd., Hangzhou Bojue Trade Co., Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Hunan Sunward Intelligent Machinery Co., Ltd., Lanxiang Building Materials And Industrial Equipments (Hk), Lpa Co., Ltd, Modernet Ithalat Ihracat Pazarlama Ve Dis Ticaret Limited Si, Northglass (Hongkong) Industrial Co., Ltd., Qingdao Globalstar Glass Co.,Ltd., Qingdao Jinyu Glass Products Co., Ltd., Shandong Yaohua Glass Co., Ltd., Timetech Glass Co., Ltd, Wuxi Dali Hoisting Machinery Co., Ltd., Zhangjiang Zaofa Safety Glass Co., Ltd.	5,93
	Demais	7,23

O direito antidumping para a empresa Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd. foi proposto com base na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2 desta resolução, tendo em vista que a subcotação apurada superou o valor referente à margem de dumping apurada.

No caso da empresa exportadora chinesa, identificada como parte interessada no processo, selecionada para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, mas que não apresentou a resposta, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada na abertura da investigação.

No caso das empresas exportadoras chinesas identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa Jiangsu Xiuqiang.

Aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada na abertura da investigação.

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, originárias de da República Popular da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001213/2013-85, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários, comumente classificados nos itens 6903.90.91 e 6903.90.99 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. / Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd.	6,06
	Foshan Xiqiao Jin Gang Technology Co.,Ltd; Filtec Precision Ceramics Co., Ltd.; Baoding Kun Ze Import & Export Trading Co. Ltd	6,06
	Demais	6,06

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

De acordo com o § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os outros produtores nacionais, o governo da China, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto de dumping.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, identificaram-se as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto de dumping durante o período de investigação de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

De acordo com a peticionária, existiriam outras duas empresas produtoras de filtros no Brasil: a Minerfund Industrial e Comercial Ltda e a Filcer Indústria e Comércio de Produtos para Metalúrgica Ltda, que somadas teriam totalizado um volume de produção de [confidencial] quilogramas em 2012.

Buscando confirmar essa informação, solicitou-se, por meio dos Ofícios nºs 02.2730/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 02.734/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 6 de maio de 2013, encaminhados, respectivamente, às empresas Filcer e Minerfund, que apresentassem dados referentes à produção e vendas anuais de filtros cerâmicos refratários durante o período analisado (2008 a 2012). As empresas Minerfund e Filcer não responderam à solicitação de informações.

A peticionária estimou que as empresas Minerfund e Filcer teriam produzido, respectivamente, [confidencial] kg e [confidencial] kg de filtros cerâmicos refratários durante o período de análise de dumping. Como não foram fornecidas informações relativas às quantidades efetivamente fabricadas por essas empresas, considerou corretas as estimativas realizadas pela peticionária.

Além das duas empresas indicadas pela peticionária, foram identificadas outras quatro empresas, que poderiam ser, potencialmente, produtoras de filtros cerâmicos. A fim de confirmar se eram de fato produtoras e averiguar seus respectivos volumes de produção e venda, foram enviados os ofícios nºs 02.729/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 02.731/2013/CGAC/DECOM/SECEX, 02.732/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 02.733/2013/CGAC/DECOM/SECEX às empresas CELENE (Companhia Eletrocerâmica do Nordeste), Forza do Brasil, IBR (Indústria Brasileira de Refratários) e Jomon Cerâmicas Avançadas. Somente as empresas CELENE e Jomon responderam à solicitação e esclareceram que não produzem filtros cerâmicos refratários. Em virtude da ausência de resposta das empresas Forza do Brasil e IBR e como não foi obtida nenhuma informação que pudesse confirmar a inferência de que poderiam se tratar de produtoras de filtros cerâmicos, as empresas não foram consideradas como produtoras de filtros cerâmicos refratários.

Além das empresas mencionadas, o ofício nº 02.728/2013/CGAC/DECOM/SECEX foi enviado à Associação Brasileira de Cerâmica (ABCERAM), a fim de que outros potenciais produtores fossem identificados.

A ABCERAM, em 28 de maio de 2013, esclareceu ser uma associação de caráter tecnológico e científico e sugeriu que fosse contatada a Associação Brasileira de Fabricantes de Refratários e o Sindicato Nacional da Indústria de Refratários, aos quais foram encaminhados os Ofícios nºs 02.928/2013/CGAC/DECOM/SECEX e 02.929/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 29 de maio de 2013.

A Associação Brasileira de Fabricantes de Refratários respondeu ao ofício afirmando que nenhum de seus associados produz filtros cerâmicos refratários e o Sindicato Nacional da Indústria de Refratários não respondeu à solicitação de informações.

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram notificadas acerca do início da investigação, recebendo cópia da Circular SECEX nº 41, de 2013. Além disso, foram notificados também a embaixada dos Estados Unidos da América e um produtor nesse país.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e ao governo da República Popular da China também foram enviadas cópias do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Por ocasião da notificação de início da investigação, foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção do governo do país exportador - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foram enviados questionários do produtor doméstico às seguintes produtoras nacionais de filtros cerâmicos refratários, identificadas pela peticionária: a Minerfund Industrial e Comercial Ltda e a Filcer Indústria e Comércio de Produtos para Metalúrgica Ltda.

Foram encaminhados questionários, consoante o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, para os seguintes produtores/exportadores identificados: Baoding Kun Ze Import & Export Trading Co., Ltd; Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd; Foshan Xiqiao Jin Gang Technology Co., Ltd e Filtec Precision Ceramics Co., Ltd.

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram também notificadas de que se pretendia utilizar o preço do produto similar no mercado dos Estados Unidos da América, devidamente ajustado, para a apuração do valor normal da República Popular da China, uma vez que para fins de procedimentos de defesa comercial esse país não é considerado uma economia de mercado. Foi concedida às partes interessadas a oportunidade de se manifestar sobre a questão, dentro do prazo fixado no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ressalte-se que não houve qualquer manifestação a respeito de tal escolha.

Nesse contexto, foi enviado à empresa Vesuvius USA Corporation, produtora de filtros cerâmicos nos EUA, além da notificação de início da investigação, o questionário do terceiro país para efeitos de cálculo do valor normal da China. Os Estados Unidos foram indicados pela peticionária como terceiro país de economia de mercado por este ser o segundo maior produtor mundial de filtros cerâmicos refratários, atrás apenas da China, bem como o segundo maior produtor mundial de fundidos, igualmente superado apenas pela China, conforme retratado no **46º Census of World Casting Production**.

A RFB, do Ministério da Fazenda, também foi notificada a respeito do início da investigação, por intermédio do Ofício nº 07.094/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 2 de agosto de 2013, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Dos produtores nacionais

Nenhuma empresa identificada pela peticionária como potencial produtora nacional respondeu ao questionário no prazo estabelecido.

1.5.2 Dos importadores

No que se refere aos importadores, a empresa SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda. (SQ do Brasil) respondeu dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Os demais importadores não responderam ao questionário.

1.5.3 Do terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal

Com relação à empresa de terceiro país de economia de mercado utilizada para fins de cálculo do valor normal da China, a Vesuvius USA Corporation respondeu ao questionário dentro do prazo de prorrogação.

1.5.4 Dos produtores/exportadores

Quanto aos produtores/exportadores chineses, das 4 (quatro) empresas identificadas, 2 (duas) responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador estrangeiro dentro do prazo de prorrogação: Foshan Xiqiao Jin Gang Technology Co.,Ltd, doravante também denominada como Jingang, e a Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd., doravante também denominada SQ Group. As empresas Baoding Kun Ze e Filtec Precision não responderam ao questionário.

Cabe ressaltar que a empresa Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd., exportadora de filtros cerâmicos refratários, respondeu ao questionário do produtor/exportador em conjunto com a produtora relacionada Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd..

Além disso, deve-se ressaltar que, em que pese ter sido protocolada tempestivamente resposta ao questionário em nome da empresa Jingang, os documentos referentes à representação direta da empresa não foram devidamente regularizados e apresentados de forma tempestiva. A resposta ao questionário da empresa não pôde, portanto, ser considerada.

Nesse sentido, em 20 de novembro de 2013, foi enviado ofício à empresa Jingang comunicando que a resposta ao questionário do produtor/exportador protocolada pela empresa seria desconsiderada e desentranhada do processo uma vez que os documentos que comprovariam a representação direta da empresa não foram reconhecidos ou autenticados de acordo a Instrução de Serviço nº 2/2000 do Manual de Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), expedida pelo Ministério das Relações Exteriores nos termos da delegação outorgada pelo Decreto nº 84.788, de 16 de junho de 1980. Segundo tal normativa, para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

1.6 Da manifestação sobre a desconsideração da resposta ao questionário da empresa Foshan Xiqiao Jin Gang Technology Co., Ltd.

No dia 04 de dezembro de 2013, a empresa Jingang protocolou pedido de reconsideração da decisão de não se considerar a resposta ao questionário do produtor/exportador da empresa. Segundo a exportadora, na resposta ao questionário, teria sido apresentado o demonstrativo público da empresa, obtido no sítio eletrônico oficial do governo chinês, além de arquivos que comprovariam os poderes do presidente e do vice gerente geral para atuarem em nome da Jingang.

Segundo a empresa, 30 dias após o prazo de apresentação do questionário, ainda foram enviados documentos adicionais que corroborariam os poderes de representação do presidente e do vice gerente geral da empresa. Neste prazo, foram apresentados: quadros com a estrutura de gestão de cada empresa do grupo, retirados de sítio eletrônico da empresa e registrados em cartório, além dos cartões de visita dos Srs. Bin e Yuan, que ocupariam alegadamente os cargos de presidente e vice gerente geral, respectivamente.

Nesse sentido, a exportadora entendeu ter cumprido com o disposto na Portaria SECEX nº 21, de 2013, que estaria em vigor na ocasião do início do processo. Ainda segundo entendimento da empresa Jingang, a Instrução de Serviço nº 2/2000 do Manual de Serviço Consular e Jurídico (MSCJ) não teria força de lei e não se aplicaria aos processos de defesa comercial.

A empresa alegou ainda que sítios eletrônicos estrangeiros são regularmente utilizados como fonte de informação por parte das autoridades brasileiras sem que seja necessário notificar e legalizar as informações. Além disso, a representação direta seria prática usual nos processos de defesa comercial. Nesse sentido, os documentos apresentados na resposta ao questionário seriam suficientes para a representação processual da empresa.

Após o indeferimento do pedido de reconsideração, em manifestação apresentada no dia 7 de abril de 2014, a Jingang solicitou, então, que a empresa fosse considerada como parte colaborativa, uma vez que teria fornecido - tempestivamente - as informações necessárias ao andamento do processo e não teria impedido de maneira significativa a investigação. Ademais, a empresa considerou ter colaborado efetivamente com o processo, pois, não somente, não negou acesso às suas informações como inclusive se esforçou para que elas fossem incluídas nos autos.

Como consequência de sua condição de parte colaborativa, a Jingang solicitou que, para o cálculo da margem de dumping e subcotação a ela aplicados, fossem considerados os dados fornecidos em sua resposta ao questionário do produtor/exportador.

Adicionalmente, solicitou que, caso suas informações não fossem utilizadas, a autoridade investigadora realizasse, em nota técnica e parecer final, análise comparativa das informações disponíveis para cálculo de margem de dumping, justificando o motivo pelo qual a referida informação teria sido considerada a melhor disponível. Ela ainda enumerou outras fontes de informação disponíveis para o cálculo da margem de dumping da empresa: informações provenientes da Receita Federal do Brasil e aquelas constantes da petição e do questionário do produtor/exportador de terceiras empresas.

Finalmente, a Jingang requereu que fosse aplicado a ela o menor direito capaz de neutralizar o eventual dano causado pelas importações objeto da investigação, tendo como limitador a margem de subcotação calculada.

Em suas manifestações finais, apresentadas em 6 de maio de 2014, a Jingang alegou ainda não haver justificativas para que fosse tratada como parte não cooperativa. Assim, não deveriam ser imputadas a ela "inferências adversas ou uma margem punitiva".

Além disso, a empresa afirmou que ambas as exportadoras que responderam ao questionário (ela própria e a SQ Group.) se encontrariam na mesma situação com relação ao cumprimento dos requisitos da Portaria SECEX nº 21, de 2013 e da Instrução nº 2 do Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Assim, deveria ser dado o mesmo tratamento às duas empresas.

A Jingang reiterou os argumentos apresentados em manifestação prévia à audiência final, segundo os quais os requisitos para que uma empresa seja considerada como não cooperativa, elencados no artigo 27, parágrafo terceiro, do Decreto nº 1.602, de 1995, não se aplicariam ao caso em questão.

Nesse sentido, a Jingang afirmou que teria fornecido o questionário do produtor exportador tempestivamente. Além disso, a empresa não teria negado acesso às informações necessárias, uma vez que, após a recusa em aceitar as respostas fornecidas tempestivamente, a Jingang teria procurado reiteradamente reverter a posição adotada.

A empresa afirmou, ainda, não ter impedido de maneira significativa a investigação. A esse respeito, segundo a Jingang, os instrumentos de representação da empresa teriam sido apresentados ainda em 2013 e as tratativas com vistas à verificação dos produtores/exportadores somente teriam sido iniciadas no dia 7 de janeiro de 2014. Nesse sentido, a empresa destacou que a verificação **in loco** no produtor/exportador chinês ocorreu no período de 12 a 14 de fevereiro de 2014 e a audiência final do caso somente em 17 de abril de 2014.

Além disso, a Jingang afirmou que o prazo original de encerramento da investigação findar-se-ia em 1º de agosto de 2014 e, em caso de prorrogação da investigação, somente em 1º de fevereiro de 2015. Dessa forma, "o fim do prazo de instrução teria sido marcado quase 3 meses antes do prazo original para conclusão da investigação e quase 9 meses antes do prazo máximo permitido pela legislação". A esse respeito, mesmo considerando-se os prazos mais enxutos, a atuação da Jingang não teria prejudicado de modo algum o andamento da presente investigação.

Diante do exposto, a empresa afirmou que não considerar a Jingang como parte colaborativa resultaria em latente injustiça e, dessa forma, solicitou a utilização dos dados de seu questionário como base para o cálculo de sua margem de dumping e de subcotação com vistas à aplicação da regra do menor direito. Nesse contexto, a empresa reiterou a solicitação da aplicação da regra do menor direito, de modo que, caso seja constatada a existência de dumping, dano e nexos causal, o direito aplicado seja no montante mínimo necessário e com o fim exclusivo de neutralizar eventuais efeitos danosos das importações.

Após reiterar seu posicionamento de que as informações constantes da resposta ao questionário do produtor/exportador deveriam ser consideradas, a Jingang apresentou seu entendimento acerca da melhor informação disponível. Dessa forma, a empresa mencionou parecer do Painel do Órgão de Solução de Controvérsias,



segundo o qual "o permissivo de utilizar a melhor informação disponível para uma determinação não possibilita o uso de informações adversas".

Além disso, a empresa afirmou que a discricionariedade das autoridades, quando utilizam fatos disponíveis para substituir informações faltantes, não seria ilimitada. Nesse sentido, as autoridades deveriam comparar as alternativas disponíveis e justificar a opção por determinada informação. A Jingang apresentou novamente os dados que estariam disponíveis para o caso em questão, quais sejam: os dados da Receita Federal referentes ao preço de exportação da China como um todo; dados da Receita Federal para a Jingang; e dados dos questionários do produtor/exportador chinês da Jingang ou de terceiras empresas.

Nesse contexto, a empresa apresentou avaliação comparativa das informações disponíveis. Diante da não utilização das informações prestadas pela Jingang em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a empresa apontou os dados da Receita Federal para a China como um todo, utilizados para fins de início da investigação, como sendo a fonte de dados mais adequada para a determinação final de dumping para a Jingang. Esses dados seriam mais adequados, inclusive, quando comparados aos dados da Receita Federal específicos da Jingang, uma vez que esses últimos não teriam sido disponibilizados às partes ao longo da investigação.

Com relação às respostas ao questionário do produtor/exportador, a empresa afirmou ser necessário recordar alguns aspectos factuais. A empresa afirmou que tanto a SQ Group quanto a Jingang teriam regularizado os poderes de representação das empresas de forma inadequada, conforme entendimento atual. A esse respeito, segundo a empresa, a SQ Group teria feito pedido de extensão de prazo em nome da Tang Yilin e, a fim de comprovar os poderes de representação, teria apresentado uma licença de funcionamento da empresa. Essa licença, disponível nos autos, não seria documento original, nem cópia autenticada, não teria sido notariada, tampouco legalizada e, dessa forma, sua tradução juramentada para o português não poderia ter sido feita após a notariação e legalização do documento. Tal situação remeteria aos argumentos utilizados para desconsideração dos dados fornecidos pela Jingang.

Diante do exposto, a SQ Group não teria conseguido comprovar o pedido de extensão do prazo, conforme exigido pelo parágrafo primeiro do artigo 8º da Portaria SECEX nº 21, de 2013. Dessa forma, o protocolo da resposta ao questionário deveria ser tido como intempestivo e a determinação final acerca de dumping não poderia se basear nos dados apresentados pela SQ Group.

Tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário entre as partes da investigação, segundo a Jingang, restariam apenas duas alternativas: considerar os dados fornecidos em questionário tanto pela Jingang quanto pela SQ Group ou desconsiderar os dados de ambas as empresas e utilizar o preço de exportação disponibilizado pela Receita Federal.

1.7 Do posicionamento

Primeiramente, cabe reiterar o posicionamento, segundo o qual a empresa Jingang não cumpriu o prazo para a regularização dos documentos de representação da empresa conforme requisitos exigidos na Portaria nº 21, de 2013, o que ensejou a desconsideração dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador.

A resposta ao questionário da Jingang foi assinada pelo Assistente de Gerente Geral, Haibin Yuan. Nesta resposta, consta cópia simples em inglês de procuração por meio da qual o Presidente da requerente, Feng Bin, autoriza o Assistente de Gerente Geral a atuar no processo administrativo MDIC/SECEX 52272.001213/2013-85, representando a requerente. Adicionalmente, também em cópia simples, foi apresentada a tradução juramentada da referida procuração em inglês atestando o conteúdo desta. Igualmente, foi juntado extrato, isto é, cópia simples, de tela de informativo público fornecido, em tese, por site do Governo Chinês, no qual consta o registro comercial da requerente, o nome do representante legal, o capital registrado e o escopo do negócio, bem como tradução livre, e não juramentada, desse documento para o inglês. Observa-se que nenhum dos citados documentos veio acompanhado de original ou cópia notariados e legalizados, conforme requerido no MSCJ e previsto na Portaria em questão.

No que diz respeito à alegação da empresa exportadora de que o MSCJ não se aplica aos processos de defesa comercial, ressalta-se que tal normativa foi expedida nos termos da delegação outorgada pelo Decreto nº 84.788, de 16 de junho de 1980, e que cabe, portanto, ao Ministério das Relações Exteriores a competência para dispor sobre a legalização de documento estrangeiro. Segundo tais normas, consolidadas no Manual de Serviço Consular e Jurídico (MSCJ) - Instrução de Serviço nº 2/2000 do MRE - **verbis**:

"Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira."

A Jingang alega ainda que, não obstante fosse exigida a notariação e legalização dos documentos apresentados por ela, informações de sites eletrônicos estrangeiros seriam utilizadas em outros processos de investigação. A esse respeito, cabe reiterar que tais sites eletrônicos são amplamente reconhecidos no âmbito internacional do comércio exterior e utilizados pela maioria dos governos estrangeiros. Trata-se, na verdade, de sites eletrônicos que disponibilizam dados estatísticos amplamente reconhecidos, não se tratando de sites eletrônicos específicos de uma empresa estrangeira, não passíveis de confirmação de sua veracidade.

No que concerne à obrigatoriedade de concessão de prazo para regularização de eventuais vícios processuais, deve-se sublinhar o fato de que a Jingang dispôs do total de 100 (cem) dias para a regularização de seus representantes. Primeiramente, a empresa gozou dos 40 (quarenta) dias previstos no §1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 2013. Em seguida, tendo requerido a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prevista no mesmo dispositivo, a Jingang desfrutou de prazo adicional. Ainda, a partir do ato da apresentação da resposta ao questionário, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação, previsto no §2º do artigo 8º da Portaria SECEX nº 21, de 2013.

Atente-se para o fato de que a concessão de tal prazo deve levar em conta os prazos da investigação. Isto é, não pode haver dilação de termo de forma indefinida, comprometendo o País perante a Organização Mundial do Comércio (OMC), tendo em vista que os prazos máximos foram acordados no âmbito desta Organização. Além disso, o cumprimento dos prazos é essencial para garantir a segurança jurídica, a ampla defesa e o contraditório ao longo do processo, não havendo que se falar em injustiça, mas sim em cumprimento do ordenamento.

Nesse contexto, reitera-se o disposto no Ofício nº 1.712/2014/CGAC/DECOM/SECEX e na Nota Técnica nº 12/2014/CGAC/DECOM/SECEX, nos quais desconsidera o pedido de reconsideração da resposta ao questionário do produtor/exportador da Jingang.

A Jingang alegou igualmente que a empresa produtora/exportadora SQ Group não apresentou os documentos necessários para sua habilitação no processo. A esse respeito, cabe lembrar que a SQ Group solicitou, ela própria, prorrogação de prazo de resposta do questionário do produtor/exportador, por meio eletrônico, no dia 04 de setembro de 2013.

Em 2 de outubro de 2013, a empresa apresentou cópia autenticada de licença de funcionamento da SQ Group com tradução juramentada. Este documento não seria estritamente necessário, tendo em vista que o pedido de prorrogação da empresa foi feito por representação direta, assim como o pedido da Jingang.

A extensão de prazo foi concedida e a comunicação de seu pedido encontra-se anexada aos autos do processo às fls. 896. Posteriormente, no dia 14 de outubro de 2013, por meio de seus representantes legais, ainda não habilitados, a SQ Group protocolou sua resposta ao questionário, conforme consta da comunicação eletrônica contida na página 935 dos autos do processo, enviada nos termos do item 2.6 da circular SECEX nº 59, de 2001 e fazendo uso da prerrogativa contida no inciso II do artigo 8º da referida Portaria SECEX.

O § 1º do artigo 8º da Portaria SECEX nº 21, de 2013, previa a possibilidade da prática de atos urgentes por representantes legais ainda não habilitados, mediante posterior regularização em até 30 dias da data do ato. Dessa forma, a SQ Group obteve 30 dias para regularização dos documentos de comprovação dos poderes de representação legal. Decorridos 8 (oito) dias desse prazo, em 22 de outubro de 2013, a empresa protocolou os documentos que comprovavam os poderes de representação devidamente legalizados e notariados.

É descabida, portanto, a alegação de que a SQ Group estivesse irregularmente representada no processo, uma vez que cumpriu tempestiva e adequadamente os requisitos desse procedimento. É importante lembrar que tratamento isonômico foi dispensado à SQ Group e à Jingang.

A Jingang, no entanto, apenas apresentou os documentos de regularização de sua representação em 26 de dezembro de 2013, ou seja, 43 dias após o vencimento do prazo para regularização previsto no parágrafo 1º do artigo 8º da Portaria SECEX. Assim, a ausência de regularização da representação no prazo estipulado enseja que o ato de apresentação da resposta ao questionário da Jingang seja havido como inexistente, nos termos do § 2º do artigo 8º da Portaria em questão.

Não obstante a intempestividade da regularização dos documentos de representação legal para fins de apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador, com a habilitação dos representantes legais, a Jingang pôde participar do processo como parte interessada. Vale ressaltar, porém, que a intenção da empresa em colaborar com o processo não a habilita como parte cooperativa.

Nesse contexto, deve-se considerar que, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 66 do Decreto 1.602 de 1995, o resultado pode ser menos favorável para a parte considerada como não colaborativa. Além disso, não há que se falar em aplicação do menor direito (**lesser duty**) para a Jingang, uma vez que não se dispõe das informações referentes às suas vendas destinadas ao Brasil, visto que a resposta ao questionário da empresa foi havida como inexistente.

1.8 Das verificações in loco

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC realizaram verificação **in loco** nas instalações da Foseco, no período de 21 a 25 de outubro de 2013, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foi realizada também, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, verificação **in loco** nas instalações do produtor/exportador Jinan Shengquan (SQ Group), no período de 12 a 14 de fevereiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Uma vez que a exportadora chinesa realiza suas vendas para o Brasil por meio de sua importadora relacionada SQ do Brasil, foi realizada verificação **in loco** nesta empresa no período de 24 a 26 de março de 2014, com o objetivo de apurar e detalhar as informações prestadas em resposta ao questionário do importador.

Por fim, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, técnicos do MDIC também realizaram verificação **in loco** nas instalações da empresa Vesuvius USA, no período de 17 a 19 de fevereiro de 2014, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares.

Os indicadores da indústria doméstica e os dados dos produtores/exportadores, da importadora, e do terceiro país de economia de mercado constantes desta Resolução levam em consideração os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

As versões reservadas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.9 Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar no auditório da Secretaria de Comércio Exterior em 17 de abril de 2014. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DECOM nº 40, de 2014, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta Resolução.

1.10 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 6 de maio de 2014 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DECOM nº 40, de 2014, as seguintes partes interessadas: Foseco Industrial e Comercial Ltda., Foshan Xiqiao Jin Gang Technology Co., Ltd, Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd, Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd, e SQ do Brasil Comercialização de Produtos Químicos Ltda. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

1.11 Da proposta de compromisso de preço

Em manifestação apresentada por meio eletrônico no dia 6 de maio de 2014, último dia de instrução da investigação, as empresas que compõem o SQ Group apresentaram termo de compromisso de preços, conforme reproduzido a seguir:

"Conforme os termos e condições previstos no artigo 35 e seguintes, Seção V, do Decreto nº 1602/95, no artigo 8º do Acordo Antidumping da OMC, aprovado pelo decreto nº 1355 de 30 de dezembro de 1994, tal qual a Lei nº 9019, de 30 de março de 1995, as empresas participantes se comprometem a exportar para o Brasil filtros cerâmicos refratários, conforme definidos neste Compromisso e no processo administrativo em referência, a um preço não inferior ao estabelecido neste documento".

De acordo com o Termo, em contrapartida ao compromisso de preço, o governo brasileiro suspenderia a investigação para a SQ Group e não aplicaria direito antidumping definitivo sobre as exportações chinesas de filtros cerâmicos refratários que fossem produzidos e exportados pelas empresas em questão.

As empresas propuseram que o preço de exportação do produto, em condições CIF, não seria inferior a US\$ [confidencial]/kg, líquido de demais despesas, o qual seria ajustado, ao início de cada ano civil, através do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, correspondente à variação registrada nos doze meses que compõem cada ano civil imediatamente anterior ao do reajuste. Este preço foi proposto de acordo com cálculo da SQ Group e, segundo a empresa, seria suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica.

1.11.1 Do posicionamento

Insta salientar o que consta do § 2º do artigo 35 do Decreto nº 1.602, de 1995, segundo o qual os exportadores somente proporão compromissos de preços após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva de dumping e dano por ele causado. No caso em tela, não houve uma determinação preliminar que viabilizasse a apresentação de um compromisso de preços por parte da SQ Group.

Ressalta-se ainda, nesse contexto, que não houve qualquer manifestação anterior da empresa no sentido de expressar a intenção de apresentar um compromisso de preços, tampouco uma solicitação para que fosse publicada uma determinação preliminar.

Além disso, a proposta foi apresentada no último dia do prazo de instrução do processo, o que impossibilitaria sua submissão ao contraditório e à ampla defesa das outras partes, além de inviabilizar a solicitação de novas informações.

Nesse sentido, a proposta de compromisso de preços não foi aceita por não estar de acordo com o Decreto em questão.

2. DO PRODUTO

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é denominado filtro cerâmico refratário; ou filtro de espuma cerâmica; ou filtro de esponja cerâmica; ou filtro de espuma cerâmica; ou filtro cerâmico a base de carbeto de silício; ou filtro cerâmico a base de carboneto de silício.

Os filtros cerâmicos refratários são compostos dos seguintes materiais: Carboneto de Silício (percentual entre 35% e 80%); Alumina (percentual entre 0% e 15%); e Sílica (percentual entre 5% e 65%).

Os principais insumos auxiliares utilizados são o pó de sílica e o pó de areia, entre outros. Já as principais utilidades para a fabricação do produto são eletricidade, vapor e água.

O produto é obtido por meio do método da réplica. Primeiramente, produz-se uma massa cerâmica a base de carboneto de silício, a qual recobre uma espuma (esponja) de PU (poliuretano) porosa e livre de obstruções. Retira-se o excesso de água por aquecimento numa estufa à [confidencial]°C e, em seguida, num forno à [confidencial]°C. No final, após completar o ciclo de queima, os filtros são colocados em caixas de papelão com divisórias entre camadas, corretamente identificadas e distribuídas aos consumidores.

O produto apresenta-se em formatos retangulares, quadrados ou redondos e é acondicionado em caixas de papelão que variam de peso entre 15 a 30 kg por caixa, dependendo do tamanho do produto. O produto apresenta também diferentes porosidades, que variam entre 10, 20 e 30 poros por polegada linear (do inglês ppi, **pores per inch**).

O produto é utilizado na filtragem de metais líquidos para fundição. O filtro é posicionado no interior de moldes nos canais por onde passa o metal líquido para preencher a cavidade e formar a peça fundida. A sua utilização tem como objetivo filtrar o fluxo de metal, retendo inclusões e impurezas que constituiriam defeitos na peça fundida.

Na passagem do metal líquido pelo filtro há três mecanismos de retenção de partículas: o primeiro, por densidade, através do qual as partículas mais leves são retidas na parte superior dos canais antes do contato com o elemento filtrante; o segundo, físico, pelos tamanhos das partículas das inclusões serem maiores que a porosidade do filtro, impedindo que as mesmas ultrapassem o filtro e o terceiro, pela adesão de partículas menores nas superfícies e cavidades internas do filtro.

O canal de distribuição do produto sob investigação é a venda da produtora Shengquan Doublesurplus para a Shengquan Group, empresa relacionada que vende o produto a outras partes relacionadas e não relacionadas nos mercados interno e externo.

2.1.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 11 de outubro de 2013, a empresa SQ do Brasil afirmou que o produto vendido por ela no Brasil diferia daquele vendido pela Foseco, pois teria qualidade superior aos filtros do fabricante nacional:

"Os filtros produzidos pela Jinan Shengquan apresentam maior resistência compressão, melhor acuidade dimensional e maior estabilidade que o produto similar nacional".

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada no dia 15 de outubro de 2013, a SQ Group alegou que seu processo produtivo diferiria ligeiramente do adotado pela petionária, uma vez que esta compraria a espuma de poliuretano já cortada, enquanto que a produtora chinesa cortaria a espuma utilizada em seu processo produtivo.

Segundo a SQ Group, esse fato influenciaria substantivamente na estrutura de custos da produção, já que ao processar a espuma de poliuretano diretamente essa empresa conseguiria a matéria prima a preços mais competitivos. Ao contrário, a indústria doméstica compraria esse material já cortado a preços mais altos. A exportadora solicitou que esse fato fosse levado em consideração na análise do caso, conforme se reproduz abaixo:

"O processo de corte da espuma cerâmica é intensivo em trabalho. O grupo Shengquan entende que o preço da espuma cerâmica cortada, comprada pelo petionário, é de cerca de USD [confidencial] por metro cúbico, conforme informado pelo fornecedor. Enquanto isto, o preço da espuma cerâmica não cortada é por volta de USD [confidencial] por metro cúbico, e após cortado pela empresa, atinge um custo de apenas USD [confidencial] por metro cúbico dado o baixo custo da mão de obra e a alta utilização do trabalho de espuma sem cortes em seu próprio processo de corte de espuma. Assim, o custo do produto investigado produzido pela Shengquan Doublesurplus é menor que o do petionário, dada a diferença nos processos produtivos. Ao se comparar o preço de exportação do grupo Shengquan e o preço praticado pelo petionário, este D. DECOM deve levar este fator em consideração e realizar ajustes razoáveis."

Na mesma oportunidade, a empresa SQ Group informou que, em suas operações normais, o produto objeto da investigação não é registrado em unidades de massa (quilogramas), mas em unidades de volume (centímetro cúbico).

Informou também que, apesar de a petionária ter apresentado suas vendas em quilogramas, ela entende que deveria ser utilizado o volume como unidade de medida nesta investigação.

Isso se justificaria dado que as operações normais no ramo de filtros cerâmicos são realizadas em centímetros cúbicos como unidade de mensuração e não quilogramas. Além disso, os diferentes tipos de peças possuem densidades diversas e isso, segundo a empresa, levaria à inadequação do uso de quilogramas como unidade de medida, conforme reprodução a seguir:

"1) O produto sob investigação pode ser classificado em diferentes tipos e a densidade de cada tipo de filtro cerâmico refratário é diferente. Assim, o peso do filtro de espuma cerâmica de um centímetro cúbico é bastante diferente para tipos diferentes, sendo que esta diferença pode chegar a mais de 25%."

2) Como o PPI de diferentes tipos de filtro cerâmico refratário é diferente, o peso de um centímetro cúbico do produto é diferente, sendo que a diferença pode chegar até a 10%."

3) Como a densidade de cada um dos filtros cerâmicos refratários de tamanhos diferentes não é a mesma, o peso do produto por centímetro cúbico é um tanto diferente para filtros cerâmicos de diferentes tamanhos. A diferença pode chegar a 10%."

2.2 Da classificação e do tratamento tarifário

Os filtros podem ser classificados nos itens 6903.90.91 - "de carboneto de silício" e 6903.90.99 - "outros" da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, os quais estão contidos na posição 6903 - "outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes".

A alíquota do Imposto de Importação para os referidos itens tarifários se manteve em 10% no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

2.3 Do produto similar fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil é o filtro cerâmico refratário, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição e verificadas pelos técnicos do MDIC, os filtros fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações e possuem as mesmas características dos filtros importados da República Popular da China.

A venda do produto fabricado no Brasil é realizada através de dois canais de distribuição, a saber: principal (mais de 95% das vendas): venda direta ao cliente final e usuário do produto, que são as fundições; e secundário: (menos do que 5% das vendas): venda indireta para o revendedor que revende ao cliente final e usuário do produto.

2.3.1 Das manifestações acerca do produto similar fabricado no Brasil

Em manifestação protocolada no dia 08 de abril de 2014, a Foseco apresentou o argumento de que o produto fabricado pela petionária é similar ao produto objeto da investigação.

A empresa reiterou que os dois produtos são produzidos pelo processo de réplica, no qualuma espuma de poliuretano é impregnada com uma mistura cerâmica composta predominantemente de carboneto de silício. O produto é então seco em estufas e, por fim, a espuma de poliuretano é queimada durante o processo de calcinação. Nesse sentido, a petionária questionou a alegação da SQ do Brasil de que os filtros cerâmicos comercializados por ela apresentariam qualidade superior.

Com relação à manifestação da empresa SQ Group, na qual a empresa alega que a petionária compraria espuma de poliuretano já cortada de seus fornecedores, a Foseco afirmou que o processo produtivo da petionária foi objeto de verificação **in loco**. Segundo a petionária, este procedimento comprovaria que [confidencial]. Nesse sentido, a petionária alegou que não haveria motivos para que se realizassem ajustes no custo do produto investigado, conforme solicitado pela SQ Group.

2.4 Do posicionamento a respeito do produto sob investigação e do similar fabricado no Brasil

Segundo a SQ do Brasil, o produto objeto da investigação comercializado por ela teria qualidade superior ao produto similar fabricado no Brasil. A esse respeito cabe salientar que não foram trazidos aos autos elementos de prova que corroborassem essa informação e, mesmo que estes tivessem sido apresentados, a diferença na qualidade entre os produtos não enseja a desqualificação da similaridade entre eles. Nesse sentido, essa alegação não foi levada em consideração para fins de determinação de dumping ou de similaridade.

A SQ Group alegou que o corte da espuma de poliuretano seria realizado pela própria empresa em seu processo produtivo, enquanto que a petionária compraria esta espuma já cortada. Segundo o grupo, esta diferença afetaria substancialmente a estrutura de custos da empresa. Insta ressaltar, nesse contexto, que não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem o impacto da etapa de corte da espuma nos custos de fabricação do produto. Ademais, conforme consta do relatório de verificação realizada nas instalações da petionária, constatou-se que a própria empresa realiza o corte da espuma de poliuretano que utiliza na produção de filtros cerâmicos refratários.

Insta salientar que as verificações **in loco** possibilitaram averiguar que os processos produtivos da Foseco e da SQ Group são bastante semelhantes. Ainda assim, mesmo que houvesse diferença na atividade de corte, esta não alteraria a rota tecnológica de fabricação do produto de forma a descaracterizar a similaridade.

No que diz respeito à unidade de medida e considerando a inexistência de diferença qualitativa entre os tipos de filtros cerâmicos, o uso da unidade de medida em quilogramas é o que melhor satisfaz os objetivos da investigação, já que o preço do produto é afetado pela quantidade de material usado. Essa característica é perfeitamente refletida pela mensuração em quilogramas.

Ademais, conforme consta em relatório de verificação, as faturas comerciais de venda da empresa exportadora contêm a quantidade vendida em quilogramas. A empresa, portanto, não teria grandes dificuldades para reportar os dados nesta unidade de medida. Além disso, tanto a petionária quanto a empresa utilizada como base para o cálculo do valor normal apresentaram métodos considerados razoáveis de conversão de unidade de medidas.

Cabe ressaltar que, quando há disponibilidade das informações acerca da unidade de medida em volume e peso e também quando existe o entendimento de que a utilização de quaisquer unidades de medida refletem os preços praticados no mercado para o produto objeto da análise, o normalmente utilizam-se os dados em peso, tendo em vista a maior acurácia das informações oficiais de importação em quilogramas.

2.5 Da conclusão a respeito da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas ao longo do processo, o produto sob investigação e o fabricado no Brasil apresentam composição química e processo produtivo semelhantes. Além disso, esses produtos destinam-se aos mesmos usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

Assim, não se observaram diferenças nas características dos produtos fabricados no Brasil em comparação com aqueles importados da China que impedissem a substituição de um pelo outro.

Diante das informações apresentadas, considera-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da origem investigada, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.



3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores nacionais do produto similar. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme mencionado no item 1.4 desta Resolução, buscou-se apurar a totalidade da produção do produto similar doméstico, tendo notificado as associações e o sindicato relacionados ao produto. Não foram identificados outros produtores nacionais além daqueles indicados pela petição.

Tendo em vista que as empresas Minerfund e Filcer, identificadas pela petição como potenciais produtoras nacionais, não responderam às solicitações de informações, não foi possível reunir as informações relativas à totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nesse contexto, consideraram-se corretas as estimativas realizadas pela petição em relação às quantidades fabricadas por essas empresas.

Assim, para fins da determinação final de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de filtros cerâmicos refratários da empresa Foseco Industrial e Comercial Ltda., que representou 92,6% da produção nacional de filtros cerâmicos refratários no ano de 2012.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

No início da investigação, conforme Parecer DECOM nº 24, de 25 de julho de 2013, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2012 a fim de se verificar a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de filtros cerâmicos refratários da República Popular da China.

4.1.1 Do valor normal adotado no início da investigação

Tendo em vista que a República Popular da China não é considerada uma economia predominantemente de mercado para fins de defesa comercial, a petição sugeriu que fosse utilizado, como valor normal, o preço praticado no mercado doméstico dos Estados Unidos da América (EUA), conforme determina o §1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Segundo a petição, os EUA constituem "o segundo maior produtor mundial de filtros de cerâmica refratários, atrás apenas da China, bem como o segundo maior produtor mundial de fundidos, igualmente superado apenas pela China, conforme retratado no 46º *Census of World Casting Production*".

Além disso, a Foseco alegou que

"o mercado de filtros de cerâmica refratários dos Estados Unidos da América apresenta condições melhores de competitividade, em relação a outros mercados produtores, principalmente pelo fato de existir um grande produtor local de nível mundial, e líder de vendas nos EUA (SELEE Corporation), além de outros produtores do produto similar ao produto objeto deste pleito".

Nesse sentido, para fins de apuração do valor normal da China, no início da investigação, foram apresentadas 123 faturas de vendas no mercado interno estadunidense, efetuadas pela Foseco, que constitui a divisão da área de fundição da empresa Vesuvius USA Corporation dos EUA.

Das 123 faturas fornecidas, 109 referiam-se a vendas realizadas na condição de comércio **ex fabrica** e 14 apresentam vendas efetuadas na condição **Prepaid & Delivered**. A petição apresentou, nas 14 faturas em que o frete é destacado, dados de frete unitário.

Porém, para fins de início da investigação, calculou-se o frete por quilo em cada uma das 14 operações e considerou a média dos valores encontrados nessas operações como o valor de frete no mercado interno estadunidense.

Portanto, o valor médio por quilo do frete interno entregue ao cliente foi obtido com base nas informações constantes nas faturas em que a informação de frete estava destacada.

O valor normal apurado para fins de início da investigação está apresentado a seguir:

Valor Normal	
Volume de vendas internas no terceiro país de economia de mercado (kg)	46.172,6
Valor das vendas (US\$ - preço ex fabrica)	599.892,47
Preço ex fabrica (US\$/kg)	12,99
Frete interno entregue ao cliente (US\$/kg)	0,21
Preço delivered (US\$/kg)	13,20

4.1.2 Do preço de exportação adotado no início da investigação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Para fins de apuração do preço de exportação de filtros cerâmicos refratários foram utilizados os dados detalhados de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda.

Dado que no item tarifário analisado nessa investigação são classificados tanto o produto objeto da investigação como outros produtos, fez-se a depuração dos dados de importação de forma a excluir as operações de importação de produtos que não se enquadravam na definição do produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram excluídas as importações de haste, tubo, cadinho, barra, rolo, mufla, luva, anel, caneca, copo, xícara, paliteiro, panela, tijolo, boro, barca, fita, tarugo, rotor, estator, guarnição, junta, missanga, bocal, camisa, inserto, válvula, canaleta, bacia, pastilha, viga, tampa, bucha, conjunto, manta, gaxeta, adaptador, manta, placa, evaporador, placa, suporte, solda, pedestal, chapa, bloco, pino, calha, virola, isolante, funil, escumadeira, cordão, protetor, sede, disco, colmeia, eletrodo, trava, mesa, rolete, plug, ponteiro, corda, coletor, forno, filamento, segmento, bico, papel, kit, cilindro e cone.

Em que pese a metodologia adotada, contudo, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se a importação era ou não do produto objeto de análise do dumping. Consideraram-se essas importações como sendo de produto objeto de análise de dumping para fins de início da investigação. Os volumes, os valores e os preços das importações totais mencionados nesta Resolução referem-se ao total desses volumes e valores.

Para apurar o preço de exportação do produto objeto da investigação dividiu-se o valor das operações de importação, em nível FOB, pela quantidade importada do produto, em quilogramas, ambos no período de análise dos indícios de dumping.

Preço de Exportação FOB
(janeiro a dezembro de 2012)

Valor FOB (em US\$)	1.502.960,99
Quantidade (em quilogramas)	170.771,22
Preço Médio (US\$/kg)	8,80

4.1.3 Da margem de dumping apurada no início da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão informadas na tabela a seguir.

Cabe ressaltar que a comparação foi feita entre o valor normal na condição de venda **delivered** e o preço de exportação na condição FOB. Para fins de início da investigação, considerou-se que o frete para entrega do produto ao cliente no mercado interno estadunidense seria compatível com o frete até o ponto de exportação da China.

Margem de Dumping (Em US\$/kg)

Item	
Valor normal	13,20
Preço de Exportação	8,80
Margem de dumping absoluta	4,40
Margem de dumping relativa	50,0%

4.2 Do dumping para fins de determinação final

Para fins de determinação final utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2012 para verificar a existência de dumping nas exportações de filtros cerâmicos refratários para o Brasil.

A determinação final de dumping baseou-se na resposta ao questionário do produtor/exportador apresentada pela empresa SQ Group, que teve suas informações devidamente verificadas pelos técnicos do MDIC, durante os procedimentos de verificação **in loco**, e na resposta ao questionário da empresa Vesuvius USA Corporation dos EUA, que também se submeteu aos procedimentos de verificação **in loco** e teve suas informações devidamente verificadas.

4.2.1 Do valor normal

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar o preço do produto similar no mercado es-

tadunidense para fins de apuração do valor normal da China, uma vez que esse país não é considerado, para fins de defesa comercial, uma economia predominantemente de mercado.

Durante o prazo legal estabelecido pelo § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas puderam se manifestar a respeito da utilização dos Estados Unidos como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, bem como apresentar alternativas a respeito da metodologia a ser utilizada no cálculo do mencionado valor normal.

Durante o prazo regulamentar não foram apresentadas alternativas para apuração do valor normal com base em metodologia alternativa àquela proposta pela petição quando do início da investigação, tampouco foi sugerido a utilização de outro país para fins de apuração do valor normal da República Popular da China.

Nesse sentido, as informações relativas aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense, contidas na resposta ao questionário da empresa Vesuvius USA e devidamente verificadas pelos técnicos do MDIC, foram utilizadas para a apuração do valor normal da China.

Deve-se ressaltar que as transações referentes a "rebate", que se referem a devoluções monetárias concedidas a alguns clientes com base no volume de compras mensais, não foram deduzidas do valor das vendas da empresa para fins de cálculo do valor normal. Isso porque se constatou que esse tipo de desconto era conferido apenas a alguns clientes específicos da empresa, não sendo, portanto, imposto de forma horizontal para fins de estabelecimento dos preços praticados no mercado interno estadunidense. Além disso, verificou-se também que a concessão desse desconto estava vinculada a certas condições de performance da empresa adquirente, não sendo, portanto, concedido às empresas beneficiadas [confidencial]. Dessa forma, considerou-se que o preço líquido do "rebate" não refletia, de fato, os preços praticados no mercado interno dos EUA. Sendo assim, adotaram-se, para fins de apuração do valor normal da China, os preços constantes nas faturas de venda no mercado interno emitidas pela Vesuvius USA durante o período objeto da investigação de dumping.

As operações referentes a amostras também não foram consideradas para fins de apuração do valor normal da China, uma vez que não refletiam operações consideradas normais de comércio.

As vendas da Vesuvius USA no mercado doméstico foram realizadas na condição **ex works** para alguns clientes e **delivered** para outros. Verificou-se que a empresa vende o produto similar ao objeto da investigação para consumidores localizados em diferentes regiões dos Estados Unidos. Por outro lado, nas exportações da SQ Group, o produto objeto da investigação é transportado diretamente para porto chinês relativamente próximo à planta de fabricação. Neste sentido, com o intuito de realizar uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal, e em alteração à metodologia explicitada na Nota Técnica nº 40 de 16 de abril de 2014, para fins de cálculo do valor normal, considerou-se o valor líquido das operações de venda no mercado estadunidense deduzidos dos valores de frete interno.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas do produto similar no mercado de comparação totalizaram [confidencial]kg, tendo alcançado US\$[confidencial]. O valor normal apurado foi de **US\$11,82/kg**.

4.2.2 Das manifestações acerca do valor normal

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada no dia 15 de outubro de 2013, a empresa SQ Group alegou que o grupo Foseco possui unidades de produção do produto investigado na China, Coreia do Sul, Japão, Brasil e Alemanha.

Dessa forma, segundo ela, o Grupo Foseco não produziria filtros cerâmicos refratários nos EUA e, por isso, as faturas que foram apresentadas pelo petição no momento do início da investigação corresponderiam à venda do produto investigado importado de origens como o Brasil e Alemanha. Desta forma, os preços reportados como sendo do mercado doméstico estadunidense não seriam realmente preços em condições **ex fabrica** ou FOB, uma vez que essa operação incluiria custos e lucros advindos da importação.

Finalmente, a empresa solicitou que esses custos fossem desconsiderados no cálculo do valor normal, conforme se segue:

"Tendo em vista que este D. DECOM utilizou o preço de venda no mercado doméstico dos EUA como referência para o cálculo do valor normal, os custos e lucros contabilizados no preço pela FOSECO dos EUA na importação e revenda devem ser deduzidos do preço de revenda. Ao fazer isto, este D. DECOM possibilitaria chegar-se a um valor normal que corresponda ao mesmo nível de comércio das vendas praticadas pelo grupo Shengquan. Nestes termos, o grupo Shengquan respeitosamente solicita a este D. DECOM que deduza os custos incorridos na importação e os lucros calculados para revenda do produto importado pela FOSECO dos EUA, e revendido neste mercado, fazendo o ajuste no nível de comércio necessário."

Em manifestação protocolada em 08 de abril de 2014, a Foseco reiterou a informação de que a empresa Vesuvius USA produz o produto similar ao objeto da investigação nos Estados Unidos da América, o que, segundo ela, teria sido comprovado na verificação **in**

loco realizada na produtora americana. Segundo a peticionária, a alegação da produtora/exportadora SQ Group de que o grupo Fosoco não teria planta produtiva nos EUA seria "baseada em meras informações falsas e desmitificadas pelo DECOM" e deveria ser considerada como "óbices à condução pelo Departamento da presente investigação, cuja consequência seria desconsiderar as informações prestadas e aplicar a melhor informação disponível, consoante o artigo 27, §3º, do Decreto 1.602".

Em manifestação protocolada em 7 de maio de 2014, a SQ Group, conjuntamente à importadora relacionada SQ do Brasil, apresentou documento a respeito dos fatos essenciais em julgamento, constantes da Nota Técnica DECOM nº 40, de 16 de abril de 2014.

Em relação à metodologia de cálculo adotada para o valor normal, as empresas afirmaram que não se esclareceu se foi feito qualquer ajuste em relação às vendas **ex works** da empresa Vesuvius USA no mercado interno americano. Segundo o grupo, a parte ficou impossibilitada de entender se as vendas foram utilizadas, se foram ajustadas ou ainda se o utilizaram-se somente as vendas em condição **delivered**. afirmou ainda que não teria sido feito menção à existência de alguma dedução do valor normal, o que poderia resultar em uma comparação injusta com o preço de exportação.

A SQ Group apresentou, ainda, entendimento de que as operações de "rebates" não poderiam ser desconsideradas do cálculo do valor normal. Essas operações de devoluções concedidas a alguns clientes com base no volume de compras mensais deveriam integrar o cálculo do valor normal, uma vez que representariam o preço de venda efetivamente praticado no mercado estadunidense, por integrarem a política de preços da empresa americana. Além disso, a dispensa do uso de tais dados criaria uma comparação injusta entre valor normal e preço de exportação, uma vez que a SQ Group não praticaria descontos e, portanto, o desconto do valor normal criaria uma comparação injusta e uma "falta de balanço entre os dois preços".

4.2.3 Do posicionamento

Em relação ao argumento de inexistência de unidade produtiva da empresa Vesuvius USA, cabe ressaltar que os técnicos do MDIC realizaram visita à planta da fábrica durante procedimento de verificação **in loco** e puderam constatar a existência de produção de filtros cerâmicos refratários na planta da empresa localizada nos EUA. Além disso, constatou-se também, por meio da análise dos certificados de qualidade que foram apresentados para cada uma das faturas analisadas durante o procedimento de verificação **in loco**, que as vendas reportadas em resposta ao questionário se referiam exclusivamente à comercialização dos produtos de fabricação própria da empresa Vesuvius USA. Não há que se falar, portanto, como pretensão a exportadora, em realização de ajuste no preço praticado pela exportadora para fins de dedução dos custos incorridos na importação e revenda do produto alegadamente importado.

Em relação à alegação da SQ Group de que não teriam sido esclarecidos, na Nota Técnica, os ajustes efetuados nos preços de venda da empresa Vesuvius praticado no mercado interno estadunidense, deve-se esclarecer, inicialmente, que o preço utilizado para fins de comparação com o preço FOB chinês consiste no valor bruto das vendas estadunidenses. Considerando que a China não é considerada um país de economia predominantemente mercado, para fins de apuração do seu preço de exportação, considera-se que as despesas incorridas em território chinês também não refletem as despesas normalmente incorridas em um país de economia de mercado. Dessa forma, o preço de exportação chinês é apurado na condição de comércio FOB, sem a dedução de quaisquer despesas de venda. Sendo assim, de forma a garantir uma comparação justa entre o preço de exportação da China e o valor normal, apurou-se o preço médio de venda no mercado interno dos EUA, também sem qualquer dedução.

Isso não obstante, em atenção aos argumentos apresentados pelo SQ Group durante a audiência final, decidiu-se, em benefício da exportadora, comparar o preço de exportação da China, incluindo o frete dependendo da fábrica até o porto, com o valor normal **ex fabrica**, deduzidas as despesas de frete de entrega ao cliente. Isso porque se constatou que, efetivamente, a entrega da mercadoria em território estadunidense era realizada em diversos estados, tornando impossível, portanto, afirmar que a distância entre a fábrica e os clientes nos Estados Unidos se assemelhava à distância entre a fábrica e o porto na China.

No que diz respeito às operações de "rebate" realizadas pela Vesuvius USA, deve-se ressaltar inicialmente que, como mencionado no item referente à apuração do valor normal, os eventuais descontos praticados pela empresa são direcionados a clientes específicos, não constituindo, portanto, política horizontal de preços da produtora. Ademais, estes clientes específicos, considerados elegíveis para fazer jus a esses descontos, devem atender a requisitos de desempenho para que efetivamente tenham os montantes monetários devolvidos pela empresa fornecedora.

No momento da venda, não há como prever se determinado cliente efetivamente fará jus a um determinado desconto e muito menos o valor do desconto que eventualmente poderá ser concedido. Ademais, o montante do desconto em função da quantidade adquirida pelo cliente é definido em função das compras totais do cliente e não somente de filtros cerâmicos refratários.

Dessa forma, considerou-se que o preço líquido de "rebate" não refletia, de fato, os preços praticados no mercado interno dos EUA para o produto similar ao objeto da investigação. Sendo assim,

adotou-se, para fins de apuração do valor normal da China, os preços constantes nas faturas de venda no mercado interno emitidas pela Vesuvius USA durante o período objeto da investigação de dumping, correspondentes aos valores efetivamente recebidos pela empresa produtora no momento da venda.

4.2.4 Do preço de exportação

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa SQ Group, apesar de constar nas estatísticas da Receita Federal do Brasil como fabricante do produto objeto da investigação, apenas revende o filtro cerâmico produzido pela Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd., empresa relacionada à SQ Group. Além disso, a SQ Group destina seus produtos ao Brasil tanto para empresas não relacionadas como para empresa relacionada, a SQ do Brasil.

Nesse sentido, o preço de exportação da Jinan Shengquan Doublesurplus foi apurado a partir dos dados fornecidos pela SQ Group, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, quando destinados a clientes não relacionados e a partir dos dados fornecidos pela SQ do Brasil, relativos aos seus preços de revenda para cliente independente, de acordo com o contido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, quando o produto da SQ Group foi destinado à SQ do Brasil.

Para cálculo do preço de exportação nas vendas destinadas a partes não relacionadas foi utilizado o preço de venda da SQ Group, ajustado para que fosse possível chegar ao valor FOB da transação da produtora Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd., sendo, nesse caso, necessário deduzir despesas de venda e administrativas incorridas e a margem de lucro auferida pela **trading SQ Group**.

Tendo em vista que a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, as despesas de vendas e distribuição ([confidencial]), as despesas administrativas e de publicidade ([confidencial]) e a margem de lucro ([confidencial]) da **trading company** foram obtidos a partir das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, de forma a refletir as despesas incorridas e o lucro auferido por empresa localizada em país de economia de mercado. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - **trading**, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Nesse sentido, o valor das vendas do produtor chinês a partes não relacionadas no Brasil, líquido das referidas deduções, atingiu US\$ [confidencial], referente à comercialização de [confidencial]kg.

Como mencionado anteriormente, o preço de exportação da empresa Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. foi apurado a partir dos dados de revenda de filtros cerâmicos ao primeiro comprador independente no Brasil da empresa SQ do Brasil, informados em resposta ao questionário do importador e confirmados por ocasião da verificação **in loco** na importadora, considerando também os dados fornecidos pela SQ Group, relativos às despesas de frete e seguro internacional incorridas na venda de filtros cerâmicos ao mercado brasileiro, quando destinado a cliente relacionado.

Dessa forma, com relação ao preço de vendas da SQ do Brasil, partiu-se do valor bruto, descontados os montantes referentes a ICMS, PIS, COFINS e IPI. Desse montante, reduziram-se as despesas de revenda, administrativas, e indiretas, reportadas no Anexo IV da resposta ao questionário da importadora, alocadas em cada operação a partir de sua participação de cada tipo de despesa em relação ao faturamento bruto total da empresa. Essas despesas incluíram frete/seguro ([confidencial]%), despesas com pessoal ([confidencial]%), encargos sociais ([confidencial]%), serviços de terceiros ([confidencial]%), gastos gerais ([confidencial]%), depreciações e amortizações ([confidencial]%) e outros custos ([confidencial]%). Os valores dessas despesas foram obtidos a partir da DRE da SQ do Brasil referente ao exercício de 2012 e confirmados na verificação **in loco**.

Com relação às vendas destinadas à SQ do Brasil, cabe destacar que a SQ Group informou que utilizou a empresa comercial [confidencial] como agente nas suas vendas à SQ do Brasil. As despesas incorridas pela [confidencial], bem como as comissões de vendas, foram arcadas pela SQ do Brasil, conforme apurado em procedimento de verificação **in loco**, e estão incluídas nas despesas reportadas por essa empresa.

Cabe lembrar que todos esses ajustes, apresentados e contabilizados pela empresa em reais, foram convertidos para dólares estadunidenses, tendo por base a taxa de câmbio oficial brasileira, no dia da operação de revenda. Buscou-se, então, apurar uma margem de lucro, a ser deduzida do preço de revenda da SQ do Brasil com o objetivo de retirar o efeito **trading** do preço de exportação, uma vez que o valor normal foi apurado a partir do preço de venda da produtora diretamente ao cliente. Como não houve resposta ao questionário do importador além da própria SQ do Brasil, não foi possível obter no âmbito da investigação em epígrafe uma margem de lucro auferida por empresa distribuidora de filtro cerâmico no Brasil e que não fosse relacionada à SQ Group. Buscou-se também obter margem de lucro auferida por empresa brasileira distribuidora de produtos intermediários, mas não conseguiu obter informações a esse respeito.

Dessa forma, atribuiu-se à SQ do Brasil a margem de lucro no percentual de 9%, referente à margem de lucro da empresa [confidencial] e [confidencial], que comercializa produtos finais, calculada com base nas informações constantes na resposta ao questionário do importador dessa empresa apresentada no âmbito da investigação de objetos de louça para mesa conduzida recentemente.

Após as deduções supracitadas chegou-se ao valor das exportações na condição "CIF internado". Para atingir o valor CIF, foi necessário excluir o valor do imposto de importação (calculado com base na alíquota de 10%), bem como as despesas de internação, para as quais foi aplicado o valor de 3% sobre o valor CIF internado, valor utilizado no parecer de início da investigação e costumeiramente praticado, já que as despesas de internação reportadas pela SQ do Brasil não puderam ser confirmadas durante a verificação **in loco**.

Com relação ao frete internacional, foram utilizadas as informações apresentadas na resposta ao questionário da empresa SQ Group, que alcançou o valor de [confidencial] por quilograma do produto objeto da investigação.

Com vistas a obter o preço FOB praticado pela Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd., ainda seria necessário deduzir as despesas administrativas e de vendas e o lucro auferido pela trading chinesa (SQ Group). Assim as despesas de vendas e distribuição ([confidencial]%), as despesas administrativas e de publicidade ([confidencial]%) e a margem de lucro ([confidencial]%) foram obtidos a partir das demonstrações financeiras da **trading company** Li & Fung Limited, conforme relatado anteriormente para os preços de exportação destinados a empresas não relacionadas no Brasil.

Feitas essas deduções e ajustes no valor total das vendas realizadas pelo importador, foi possível chegar ao valor ajustado total exportado pela Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. para o Brasil, na condição FOB, para partes relacionadas, que alcançou o valor de US\$ [confidencial] referente a [confidencial] quilogramas de filtros cerâmicos

Sendo assim, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de filtros cerâmicos refratários da SQ Group destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [confidencial] quilogramas, referentes ao montante total de US\$[confidencial]. Dessa forma, o preço de exportação apurado foi de US\$5,76/kg

Cabe ressaltar que o preço de exportação para fins de determinação final foi alterado em relação ao apresentado na Nota Técnica nº 40 de 16 de abril de 2014. Isso porque constatou-se erro material no texto da mencionada Nota Técnica, de modo que o valor das exportações realizadas para partes não relacionadas estava calculado na condição FOB, quando na realidade estava apresentado na condição **ex fabrica**. Sendo assim, procedeu-se à correção do cálculo para que tanto o valor exportado para partes relacionadas quanto o valor exportado para partes não relacionadas estivesse apresentado na condição FOB.

4.2.5 Das manifestações acerca do preço de exportação

Em sua manifestação protocolada em 08 de abril de 2014, a peticionária Fosoco alegou a existência de inconsistências na comparação entre o preço de exportação da empresa produtora chinesa e o preço de importação de empresas brasileiras. Conforme consta do Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário da SQ Group, o volume de exportações do produto investigado para o Brasil foi [confidencial] kg, correspondentes a [confidencial] cm³. Para a peticionária, poder-se-ia concluir desses dados que cada centímetro cúbico equivaleria a [confidencial] gramas de filtros cerâmicos.

Diante desses dados, a peticionária apresentou amostras de embalagens de filtros cerâmicos refratários da SQ Group, nas quais o cálculo da divisão entre a densidade total constante da embalagem pelo peso líquido declarado apontaria uma densidade média do filtro de 0,41 g/cm³. Assim, a Fosoco concluiu que:

"considerando que a densidade com base nas referidas amostras é de 0,41 g/cm³, tem-se que as exportações de [confidencial] cm³ equivalem a [confidencial] kg. O preço unitário bruto correto, portanto, seria USD [confidencial]kg, distinto do que alega o Grupo Shengquan (USD [confidencial]kg)".

A peticionária destacou ainda a diferença encontrada entre o preço de importação da SQ do Brasil, informado na resposta Questionário do Importador (US\$ CIF [confidencial]/kg) e o preço de exportação de sua parte relacionada SQ Group (US\$ [confidencial]/kg).

Em manifestação protocolada no dia 8 de abril de 2014, a empresa SQ Group apresentou o argumento de que deveria ser utilizado o preço de revenda praticado pela importadora SQ do Brasil para um comprador brasileiro independente na composição do preço de exportação da margem individual a qual teria direito, nos termos do artigo 8º, "a" do Decreto nº 1.602, de 1995.

A importadora SQ do Brasil, em manifestação protocolada em 8 de abril de 2014, reiterou o pedido apresentado por suas relacionadas no sentido de que fosse utilizado o preço de revenda praticado pela importadora para um comprador brasileiro independente, nos termos do artigo 8º, "a" do Decreto nº 1.602, de 1995, para compor o preço de exportação e efetuar o cálculo da margem de dumping individual para a SQ Group.



Em manifestação final protocolada em 7 de maio de 2014, a SQ Group questionou a metodologia utilizada para calcular o preço de exportação, o que, segundo a exportadora, teria culminado em comparação injusta entre o valor normal e o preço de exportação.

Com relação ao cálculo do preço de exportação, as empresas entenderam que a apresentação em base confidencial dos dados de despesas e de lucro deduzidas do preço de exportação impedia que as partes interessadas se manifestassem sobre tais valores. Além disso, essas deduções não seriam devidas, tendo em vista que a **trading company** atuaria apenas como um escritório de vendas da empresa produtora. Segundo o SQ Group, a produtora não possui despesas diretas e indiretas relacionadas de vendas, que são realizadas unicamente por sua empresa relacionada, tanto no mercado doméstico quanto no mercado externo. Por este motivo, as vendas realizadas pela **trading company** para partes não relacionadas no Brasil deveriam ser ajustadas apenas para colocá-las em condições iguais ao valor normal, sem que sejam deduzidos quaisquer outros valores de seu preço.

No que diz respeito às vendas realizadas pela SQ do Brasil para partes não relacionadas, as empresas entendem que teriam sido realizadas deduções excessivas do preço de revenda, o que criaria um preço de exportação inferior ao efetivamente praticado pela empresa. O grupo alega que foram deduzidos valores de despesas que não são necessariamente relacionados direta ou indiretamente às vendas e que "as deduções de todas as despesas da SQ do Brasil é irrazoável e abaixo o preço de exportação de forma injustificada".

As empresas ressaltaram, primeiramente, o fato de a comparação entre valor normal e preço de exportação ter sido realizada em base FOB. A esse respeito, a SQ Group afirmou que a comparação deveria se dar em nível **ex-fabrica**, a fim de que as disparidades entre os valores de frete incorridos na China e aquele incorrido nos Estados Unidos fossem atenuadas. Segundo as empresas, nas exportações da SQ Group, o produto investigado seria transportado do local de produção diretamente para o porto de exportação. Estando a linha de produção da empresa chinesa localizada muito próxima ao porto, o frete interno por kg seria bastante baixo.

Por outro lado, a Vesuvius USA venderia o produto similar ao objeto da investigação para diferentes consumidores nos Estados Unidos, o que implicaria em um frete interno maior. As alegadas disparidades resultariam em um valor normal alto, uma vez que abrangeria um relevante valor de frete, e um preço de exportação baixo, uma vez que o frete interno na China seria próximo de zero.

Diante do exposto, a SQ Group solicitou que os valores de frete fossem deduzidos tanto do preço de exportação, quanto do valor normal, a fim de proporcionar uma comparação justa dos preços.

A SQ Group ressaltou que os valores das despesas de venda, de distribuição, administrativas, de marketing e a margem de lucro deduzidas do preço da trading Li & Fund Limited foram tratadas na Nota Técnica DECOM nº 40 como dados confidenciais. A esse respeito, a empresa afirmou que a Li & Fund Limited seria uma empresa multinacional e que suas demonstrações financeiras seriam publicadas na bolsa de valores de Hong Kong. Dessa forma, os valores adotados para as deduções do preço de exportação deveriam ter sido informados, de modo que as partes pudessem analisar a razoabilidade dessas deduções.

Tendo em vista o fim da fase de instrução do processo em 6 de maio de 2014, não tendo sido divulgados esses valores e não havendo mais tempo hábil para que se pudesse divulgar os dados e as partes pudessem se manifestar, a empresa afirmou que todos os valores alocados para as deduções do preço de exportação deveriam ser desconsiderados. Além disso, a trading Li & Fund Limited não estaria envolvida na produção e venda do produto investigado e não seria sequer uma empresa chinesa. Não haveria, nesse contexto, evidência nenhuma de que as despesas e a margem de lucro de tal empresa teriam relação com as despesas e margem de lucro da SQ Group. Dessa forma, os dados não deveriam ser utilizados para o cálculo do preço de exportação.

Ainda com relação à dedução de despesas e margem de lucro do preço de exportação, a SQ Group ressaltou que, conforme o Art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, uma justa comparação entre valor normal e preço de exportação deveria ser feita entre produtos no mesmo nível de comércio. Nesse caso, o preço de exportação deveria abranger o custo de produção, as despesas diretas e indiretas de venda e margem de lucro, ou seja, na mesma base em que se encontraria o valor normal.

A esse respeito, segundo a empresa,

"A estrutura adotada pelo SQ Group para produzir e vender seus produtos, no entanto, não é idêntica a situação da empresa escolhida para o cálculo do valor normal. Como já foi evidenciado no questionário do exportador, a SQ Doublesurplus é a única responsável pela produção do produto investigado. Este fato também foi devidamente comprovado na verificação **in-loco**. A SQ Doublesurplus vende todos os filtros cerâmicos para a sua empresa relacionada, SQ Group Share Holding. Nesta transação, a SQ Doublesurplus quase não incorre em quaisquer despesas, uma vez que toda a sua produção já é destinada para a venda pela SQ Group, sendo esta venda quase automática. Por sua vez, a SQ Group Share Holding é a responsável por vender o produto em ambos mercados doméstico e de exportação. Informações mais descritivas relacionadas aos canais de distribuição do grupo foram informadas no questionário do exportador, nos itens I.3.4, III.5 e IV.7.1.

Isto significa que, ao produzir o produto e vendê-lo ao SQ Group, a SQ Doublesurplus não incorre em despesas relacionadas, direta ou indiretamente, às vendas aos consumidores independentes; diferentemente da Vesuvius USA, que incorre neste tipo de despesa. Muito pelo contrário: a SQ Doublesurplus atua unicamente como local de produção, sem possuir quaisquer funções relacionadas a comercialização do produto final. Da mesma forma, pode ser dito que a SQ Group Share Holding funciona como um "escritório de vendas" do produtor, que não possui outras maneiras de vender o produto em ambos mercados doméstico e estrangeiro, sem o seu "escritório de vendas". Neste ponto é importante notar que a SQ Group é uma empresa coligada da SQ Doublesurplus, o que significa que as transações entre as duas empresas não devem ser consideradas como transações normais entre empresas não relacionadas. Por causa da sua relação, o preço de transferência do produto não segue a lógica de transações do mercado, levando em consideração que a venda é apenas direcionada aos consumidores finais da empresa, através da função de vendedora dedicada da SQ Group e da função de produtora dedicada da SQ Doublesurplus.

Ou seja, se a SQ Group não existisse, a SQ Doublesurplus teria que realizar todas as ações relacionadas com as vendas dos produtos, e assim incorreria em todas as despesas relativas a essas operações. Devido a este fator, a SQ Doublesurplus, ao contrair todas estas funções e todas estas despesas, teria que praticar o mesmo preço de exportação atualmente praticado, ao exportar diretamente sem a empresa coligada.

Neste sentido, entende-se que o grupo econômico composto por SQ Doublesurplus e SQ Group funciona da mesma maneira que a Vesuvius USA sozinha. A empresa americana é responsável pela produção e pelas vendas domésticas do produto. Contudo, SQ Doublesurplus é apenas responsável pela produção, não atuando como vendedora. A função de vendedora é feita pela SQ Group Share Holding."

A empresa destacou que as despesas contraídas pelo grupo em suas vendas e a margem de lucro não seriam incorridas pelo produtor, diferentemente do que ocorre com a empresa americana. Por todo o exposto, a SQ Group solicitou que fosse utilizado seu preço de exportação EXW para os consumidores brasileiros não relacionados, de forma direta, sem que haja as deduções de despesas e margem de lucro, referentes à **trading**.

Ao apresentar a metodologia de deduções que teria sido aplicado, a SQ Group afirmou ainda que a margem de lucro deduzida dos valores de revenda da SQ Brasil para compradores independentes teria sido mantida em base confidencial. A esse respeito, a empresa apresentou entendimento de que não haveria necessidade de que o referido valor fosse dado em base confidencial, uma vez que o nome da empresa utilizada para obtenção da margem de lucro não havia sido divulgado. A confidencialidade do valor impediria que as partes se manifestassem acerca da razoabilidade do valor deduzido como margem de lucro e, portanto, a dedução da margem de lucro deveria ser desconsiderada.

Quanto à dedução das despesas incorridas pela importadora SQ do Brasil, a SQ Group afirmou que o fato de a importadora ter fornecido suas demonstrações não seria razão para a dedução de todas as despesas do preço de exportação. Segundo a empresa, metodologia de dedução similar não teria sido aplicada em nenhum outro caso envolvendo um importador relacionado, que revende o produto a partes independentes no Brasil. Em outros casos, teria sido deduzida uma quantidade limitada de despesas.

Dessa forma, a SQ Group afirmou que as únicas despesas que deveriam ser deduzidas seriam: "frete/seguro", "serviços de terceiros", "outras despesas", e "despesas gerais". Já as despesas "despesas com pessoal", "encargos sociais" e "depreciação e amortização" não deveriam ser deduzidas do preço de exportação. Nesse contexto, a empresa concluiu que:

"Todas as deduções que são devidas do preço de exportação da SQ do Brasil já serão deduzidas por meio da metodologia sugerida: (i) as despesas diretas e indiretas de vendas são compostas pelos valores reportados em "Frete/Seguro" e "Serviços de Terceiros", uma vez que o último corresponde aos pagamentos de agentes da empresa e aos transportes do Porto de entrada do produto ao Armazém, tais quais gastos de Estocagem; (ii) As despesas gerais e administrativas estão todas contidas nos campos "Despesas Gerais" e "Outras Despesas", conforme pode ser encontrado nas demonstrações de resultado da empresa. Neste Sentido, a empresa entende que os valores relacionados a "Despesas com Pessoal", "Encargos Sociais" e "Depreciação e Amortização" devem ser retirados da metodologia de cálculo do preço de exportação, uma vez que sua inclusão resulta em um preço de exportação irrazoavelmente baixo."

Em 08 de abril de 2014, a petição protocolou manifestação na qual alegou haver fortes indícios de que o preço praticado entre a SQ Group e a SQ do Brasil seria afetado pelo relacionamento entre as partes e ainda que as informações prestadas por essas empresas não teriam sido comprovadas nas verificações **in loco**.

Em relação ao relatório de verificação da empresa SQ Group, a petição destacou os seguintes pontos:

"i) despesas de armazenagem não foram reportadas; ii) o Grupo Shengquan não cobra os valores de venda das exportações feitas à SQ do Brasil, o que compromete o uso do preço de exportação reportado; iii) a política de rebate do governo chinês é obscura e pode influenciar diretamente o preço de exportação do Grupo Shengquan; e iv) o valor do frete constante na fatura comercial e o informado pela empresa está divergente".

No que se refere às despesas de armazenagem, a petição afirmou que, uma vez que a empresa produtora Shengquan Doublesurplus aluga um depósito para a SQ Group, deveria haver uma despesa correspondente para a **trading company** e que, portanto, deveria se considerar essa despesa numa eventual construção do preço de exportação **ex fabrica**.

Com relação à inexistência de pagamento por parte da importadora SQ do Brasil a sua empresa relacionada chinesa, a Fosco apontou uma possível falta de credibilidade no preço de exportação praticado entre essas empresas e argumentou que, nos termos do artigo 8º, parágrafo único do Decreto nº 1.602, o uso desse preço de exportação seria impossibilitado para fins da presente investigação.

Já no que diz respeito à política de "rebate" do governo chinês, a petição alegou que a forma com que essa política afetou o preço praticado nas exportações para o Brasil não estaria clara.

Por fim, a petição alegou ainda que a divergência entre o valor do frete na fatura comercial sob análise e o valor reportado prejudicaria a credibilidade da informação prestada.

Em relação ao relatório de verificação **in loco** da SQ do Brasil, a petição apresentou alguns pontos que considerou como indícios de que os dados apresentados pela empresa não deveriam ser considerados.

Primeiramente, a petição apresentou a informação de que os valores referentes às despesas de internação do produto investigado reportados pela SQ do Brasil teriam sido baseados em estimativas e não no valor efetivamente recolhido pela trading no momento do desembarque aduaneiro.

A Fosco afirmou ainda que a SQ do Brasil não teria reportado a declaração de importação do produto objeto da investigação, conforme teste de amostragem realizado na verificação **in loco**. Além disso, a maior parte das transações com a empresa relacionada chinesa não teriam sido pagas pela importadora e não haveria registros capazes de atrelar os lançamentos contábeis às respectivas DI's no que concerne ao pagamento da importação e despesas de internação, entrada de estoques, dentre outros.

A petição destacou ainda a impossibilidade de verificar os lançamentos das notas fiscais de vendas selecionadas e as divergências em relação aos pedidos e contratos de vendas que são feitos de maneira informal; a falta de controle sobre a data efetiva do pagamento; a falta de documentos que comprovassem o total de despesa com frete ao cliente e de armazenagem; a falta de recibos ou nota fiscais dos serviços prestados pelos seus representantes comerciais; a não comprovação das despesas operacionais, daquelas incorridas na revenda e ainda nas despesas de importação; e, por fim, a falta de um sistema de controle de entrada e saída de estoques.

Nesse contexto, a Fosco solicitou que "sejam aplicadas as melhores informações disponíveis, nos termos dos artigos 27, §3º e 66, § 4º, à SQ do Brasil, invalidando o preço de exportação do Grupo Shengquan". A petição alegou ainda que não seria sequer possível aplicar o artigo 8º, parágrafo único, do referido Decreto, "devido à severa carência da credibilidade (inclusive a omissão de informações relativas ao produto objeto de investigação) das informações prestadas pela SQ do Brasil, que são impreteríveis à construção deste preço substituto".

4.2.6 Do posicionamento

Inicialmente, em relação ao argumento apresentado pela Fosco de que o preço de exportação informado pela SQ Group estaria incorreto, deve-se esclarecer que não pode a empresa pretender que, de posse de informações relativas à totalidade das vendas da empresa, sejam feitas inferências baseadas apenas em amostras de embalagens apresentadas pela empresa. Além disso, as informações relativas às quantidades em quilogramas exportadas ao Brasil foram devidamente confirmadas pelos técnicos do MDIC durante procedimento de verificação **in loco**, não havendo, portanto, que se falar em diferenças ou inconsistências nos preços informados pela SQ Group.

Ademais, é importante esclarecer que é possível e justificável haver divergência entre o preço médio de exportação informado pela exportadora e o preço médio de importação informado pela importadora. Isso porque as empresas devem fornecer informações acerca das exportações/importações ocorridas no período de investigação e pode ocorrer que algumas exportações ocorridas durante esse período não sejam internalizadas no Brasil no mesmo interesse. Da mesma forma, algumas exportações realizadas anteriormente ao período da investigação podem ter sido internalizadas em território brasileiro durante o período objeto da investigação, causando assim a divergência nos preços médios verificada pela petição, refletida também nas quantidades comercializadas.

Em relação à solicitação apresentada pela SQ Group e pela SQ do Brasil de que o preço de exportação da empresa Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. fosse apurado com base

no preço de revenda ao primeiro comprador independente praticado pela SQ do Brasil, deve-se esclarecer que a demanda apresentada pela empresa reflete o estabelecido na alínea "a" do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995 e, conseqüentemente, a prática usual nos casos em que há associação entre o produtor/exportador e o importador brasileiro. Não poderia ser diferente no presente caso. Como se verificou no item anterior, nos casos de venda à parte relacionada no Brasil, o preço de exportação da Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. está sendo apurado a partir do preço de revenda da SQ do Brasil ao primeiro comprador independente.

No que diz respeito à alegação da empresa de que a apresentação em base confidencial dos dados de despesas e de lucro deduzidos do preço de exportação dificultaria o exercício do direito de defesa das partes, é importante esclarecer que não se coaduna com a alegação da empresa. Em que pese os valores das mencionadas despesas e do lucro deduzidos do preço de exportação terem sido classificados como informação confidencial, o nome da empresa e o seu respectivo sítio eletrônico foram disponibilizados na Nota Técnica, bem como a listagem de todas as despesas deduzidas. Dessa forma, as empresas poderiam ter acesso às demonstrações financeiras da empresa de Hong Kong e, conseqüentemente, aos valores das mencionadas despesas e margem de lucro. Portanto, a classificação dessas informações como de natureza confidencial não trouxe, de fato, qualquer prejuízo à possibilidade de manifestação das partes acerca daqueles dados. Nesse contexto, considerando que a informação já havia sido indiretamente disponibilizada às partes interessadas, em atendimento à demanda da exportadora e visando a facilitar a obtenção das mencionadas informações, disponibilizaram-se, na versão restrita do Parecer DECOM de Determinação final do caso, as informações relacionadas ao montante das despesas e do lucro deduzidos do preço de exportação.

De fato, como bem alegou a exportadora, a empresa Li & Fund Limited não está envolvida na produção e venda do produto investigado e não está localizada em território chinês. Isso porque, como mencionado acima, buscou-se auferir as despesas de uma **trading company** de produtos chineses, de forma geral - na impossibilidade de se obter informações de uma comercializadora de filtros cerâmicos - que estivesse localizada em país de economia de mercado, uma vez que as despesas incorridas em território chinês não podem ser utilizadas, por se tratar de país de economia não predominantemente de mercado. Portanto, ao contrário do alegado pela SQ Group, as despesas incorridas pela **trading company** de Hong Kong não devem ter qualquer relação com as despesas incorridas pelo SQ Group.

Vale ressaltar também a adequabilidade da dedução das mencionadas despesas, tendo em vista o questionamento apresentado pela SQ Group acerca do tema. Como é do conhecimento da empresa, o preço de exportação apurado para fins de cálculo da margem de dumping é, normalmente, aquele praticado pelo fabricante do produto objeto da investigação. Nos casos em que uma empresa produtora vende ao mercado brasileiro o produto objeto da investigação por meio de uma **trading company** não relacionada, o preço de exportação é apurado a partir do preço praticado pela fabricante para a **trading company**. Nos casos em que a **trading company** é relacionada da empresa fabricante, como no caso em análise, o preço praticado pela empresa fabricante para a **trading company** é considerado não confiável, em função do relacionamento entre elas. Nesse contexto, o preço de exportação é apurado a partir do preço praticado pela **trading company** para o cliente independente, mas faz-se necessário que se retire todas as despesas e a margem de lucro auferida pela **trading company** para se chegar ao preço praticado pela fabricante.

Ademais, trata-se, também, de forma de garantir a justa comparabilidade entre o preço de exportação e o valor normal. Na apuração do valor normal, se a empresa fabricante americana vendeu o produto à empresa comercializadora no mercado estadunidense, o preço considerado não será apurado a partir do preço praticado pela **trading company** para um terceiro cliente, mas sim, a partir do preço da fabricante para **trading company**. No caso em análise, o preço de exportação praticado pela fabricante para a **trading company** não é confiável, devendo ser então, auferido a partir do preço de revenda praticado pela **trading**, como já explicitado anteriormente, retirando desse preço as despesas e margem de lucro auferida nessa comercialização. De fato, assim como solicitado pela SQ Group, ao se retirar as despesas e o lucro auferido pela **trading company**, está se colocando os preços de exportação em condições comparáveis ao preço apurado para fins de cálculo do valor normal.

A alegação de que a **trading company** atuaria somente como um escritório de vendas da empresa produtora também não procede. Durante o procedimento de verificação **in loco**, constatou-se que a empresa fabricante e a comercializadora são empresas diferentes, com identificações diferentes perante o governo chinês, além de possuírem demonstrações financeiras independentes. Assim, os resultados de cada uma das empresas é auferido de forma segmentada, não havendo que se falar em inexistência de despesas de vendas por parte da fabricante. Conforme constatado durante a verificação **in loco**, a empresa fabricante emite faturas de vendas à **trading company** relacionada, que conforme explicitado acima, revende o produto, com aferição de lucro, para os clientes independentes. Não há que se falar, portanto, em inexistência de despesas de venda pela empresa produtora, que efetivamente possui um time responsável pelas vendas à empresa relacionada.

Ademais, é importante esclarecer que, ao contrário do que parece alegar a empresa exportadora, o preço de exportação da China está sendo apurado na condição de comércio FOB e, portanto, não estão sendo deduzidas as despesas de venda incorridas pela empresa Doublesurplus; tampouco se deduziu, para fins de apuração do valor normal, as despesas de venda incorridas pela empresa Vesuvius nos EUA. A dedução das despesas de venda e do lucro auferido pela **trading company** em Hong Kong, visa a, apenas, retirar o efeito da existência da **trading company** do preço de exportação ao Brasil.

A SQ Group questionou ainda o fato de a comparação entre valor normal e preço de exportação ter se dado em base FOB e solicitou que os preços fossem considerados em base **ex fabrica**. A empresa afirmou haver grande disparidade entre os valores de frete pagos na China e no mercado interno estadunidense, em função das distâncias percorridas. A esse respeito, considerou-se que o impacto das despesas de frete no mercado interno chinês seria irrelevante no preço de exportação da SQ Group, tendo em vista a relativa proximidade da empresa em relação ao porto pelo qual se realizam suas exportações. Constatou-se que as distâncias percorridas entre as instalações da Vesuvius USA até seus clientes localizados em todo território estadunidense seriam muito divergentes, muitas vezes, mais elevadas do que as percorridas entre a fábrica chinesa e o referido porto, sendo inadequada a eventual comparação entre o valor dos dois fretes. Dessa forma, decidiu-se, em benefício da exportadora e em atendimento à sua solicitação, que o preço de exportação da SQ Group na condição FOB seria comparado com o preço na condição **ex fabrica** praticado no mercado de comparação.

Deve-se ressaltar a impossibilidade de se deduzir, do preço de exportação chinês, as despesas efetivamente incorridas pela empresa exportadora com o pagamento do frete até o porto, uma vez que a China é considerada uma economia não predominantemente de mercado, inviabilizando, portanto, como mencionado anteriormente, a utilização das despesas incorridas naquele país para fins de qualquer tipo de ajuste.

No que diz respeito à margem de lucro atribuída à SQ do Brasil, entendeu-se ser cabível o pedido de divulgação, na versão restrita do Parecer DECOM de determinação final, do dado apresentado como confidencial na Nota Técnica DECOM nº 40, de 2014, uma vez que o nome da empresa utilizada para a apuração de tal margem não foi divulgado. Deve-se ressaltar, no entanto, o entendimento de que a classificação dessa informação como confidencial não significou a omissão dessa informação à empresa exportadora. Com base nos dados fornecidos na memória de cálculo entregue à empresa após a realização da audiência final, era possível a aferição do percentual, em que pese o seu montante não ter sido explicitado na Nota Técnica. Portanto, não há que se falar, como alegou a SQ Group, de desconsideração da mencionada margem de lucro.

Com relação às deduções das despesas incorridas pela importadora relacionada, SQ do Brasil, deve-se inicialmente esclarecer que as deduções efetuadas em nada têm a ver com o fato de a empresa ter fornecido suas demonstrações financeiras. Assim como no caso da **trading company** relacionada em território chinês, a dedução das despesas incorridas pela empresa importadora na comercialização e na administração da empresa no Brasil visa ao cálculo do preço de exportação da exportadora chinesa, que deve ser calculado a partir do preço praticado para o primeiro comprador independente no Brasil. Para tanto, é necessário que se deduza, do valor bruto das vendas ao primeiro comprador independente, além dos impostos incidentes na mencionada venda, todas as despesas incorridas e a margem de lucro auferida pela empresa importadora, de forma a se obter o preço de exportação CIF praticado pelo exportador chinês. Ao contrário do que alega a empresa, essa prática obedece à legislação multilateral e pátria e constitui prática reiterada em todas as investigações em que as vendas do exportador são destinadas a importador relacionado.

No presente caso, como já mencionado anteriormente, as despesas incorridas pela SQ do Brasil e deduzidas do valor total das vendas líquido de impostos incluíram despesas de frete/seguro, despesas com pessoal, encargos sociais, serviços de terceiros, gastos gerais, depreciações e amortizações e outros custos. Os valores dessas despesas foram obtidos por meio da DRE da SQ do Brasil referente ao exercício de 2012 e confirmados durante a verificação **in loco**.

Não há qualquer justificativa para que as despesas com pessoal, encargos sociais, depreciação e amortização não fossem deduzidas do preço praticado pela SQ do Brasil ao primeiro comprador independente. Essas despesas são inerentes à atividade operacional da empresa e foram deduzidas com a finalidade de excluir o efeito da **trading company** brasileira no preço praticado pela exportadora chinesa.

Não parece razoável também o argumento apresentado pela empresa de que essas despesas não poderiam ser deduzidas tendo em vista que sua dedução resultaria em um preço de exportação não razoavelmente baixo. Como é do conhecimento da SQ Group, buscase, apenas, aferir o preço de exportação praticado pelo produtor/exportador durante o período de investigação de dumping, de acordo com a metodologia estabelecida pelas regras contidas no Acordo Antidumping e no Decreto nº 1.602, de 1995. Não cabe, portanto, qualquer juízo de valor acerca do patamar do preço de exportação praticado pela empresa investigada.

Em relação ao relatório de verificação **in loco** realizada na SQ Group, a Fosco alegou haver fortes indícios de que o preço de exportação dessa empresa seria afetado pela relação entre a SQ Group e a SQ do Brasil e que as informações prestadas por essas empresas não teriam sido comprovadas durante esses procedimentos de verificações **in loco**. A esse respeito, não há que se falar em ausência de comprovação das informações apresentadas. As informações prestadas pela SQ Group foram devidamente verificadas e comprovadas em procedimento de verificação **in loco**, não tendo os tópicos apontados pela petição impactado substancialmente a credibilidade dos dados fornecidos. Entretanto, conforme relatado nesta Resolução, considerou-se que o relacionamento entre a produtora/exportadora e a importadora impactou o preço de exportação e, por este motivo, foram realizados os ajustes anteriormente detalhados.

Sobre a manifestação da petição de que as informações fornecidas pela SQ do Brasil não poderiam ser utilizadas, já que algumas delas não puderam ser confirmadas em procedimento de verificação **in loco**, considerou-se que, após as correções das divergências apresentadas, os dados fornecidos pela SQ do Brasil constituíam a melhor informação disponível nos autos do processo. Ademais, foi utilizada metodologia alternativa para cálculo do valor de informações pontuais que não puderam ser confirmadas, como as despesas de internação, conforme consta da Nota Técnica 40, de 16 de abril de 2014.

4.2.7 Da margem de dumping

Diante do exposto, foi calculada a margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Foi adotada metodologia conservadora ao se comparar o preço de exportação chinês na condição FOB, com o valor normal do mercado de comparação na condição **ex fabrica**, já que a empresa chinesa se encontra próxima ao porto de embarque da mercadoria, enquanto o produtor estadunidense entrega seus produtos em todo território daquele país.

Considerou-se, portanto, que as despesas incorridas com frete interno na China teriam impacto irrelevante no preço de exportação. Além disso, não poderiam ser corretamente aferidos, uma vez que a China não é considerada economia de mercado, nos termos do art. 15º do Decreto art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Margem de Dumping - SQ Group (Em US\$/kg)

Item	
Valor normal	11,82
Preço de Exportação	5,76
Margem de dumping absoluta	6,06
Margem de dumping relativa	105,1%

4.3 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de filtros cerâmicos refratários para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizou como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o mercado brasileiro e as importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra estabelecida pelo § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, considerou-se o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2008; P2 - janeiro a dezembro de 2009; P3 - janeiro a dezembro de 2010; P4 - janeiro a dezembro de 2011; e P5 - janeiro a dezembro de 2012.

Nos cálculos efetuados foram utilizados os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências entre os valores apresentados nesta Resolução decorrem do fato de que os números estão arredondados em uma casa decimal.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de filtros cerâmicos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 6903.90.91 e 6903.90.99 da NCM, fornecidos pela Receita Federal Brasileira - RFB.

Dado que os itens 6903.90.91 e 6903.90.99 da NCM abrangem outros produtos, distintos do produto objeto da investigação, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos filtros cerâmicos refratários, conforme descrito no item 4.1.2.

5.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários durante período de investigação de dano:



Volume de Importações
(em número índice de kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	67	546	873	1.214
Total (em análise)	100	67	546	873	1.214
Alemanha	100	13	39	14	43
Coreia do Sul	100				
Estados Unidos	100	5	5	-	2
Hong Kong					100
Índia				100	1.763
República Tcheca		100			
Total (exceto em análise)	100	3	7	3	30
Total Geral	100	11	76	114	181

Deve-se esclarecer, inicialmente, que a Foseco, no período de investigação, não importou o produto objeto da investigação da origem investigada, tendo o feito apenas da Alemanha nas seguintes quantidades:

Importações da Peticionária
(em número índice de kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
Foseco	100	22	64	24	74

Os dados referentes às importações da indústria doméstica estão incluídos nos volumes apresentados na tabela referente às importações brasileiras. E conforme constatado durante a verificação **in loco** realizada na empresa, os produtos adquiridos da Alemanha não são produzidos pela Foseco no Brasil.

O volume das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários da China apresentou crescimento durante todos os períodos de análise, com exceção de P1 para P2, quando caiu 33,3%. Houve aumento de 718,3% de P2 para P3, de 59,9% de P3 para P4 e de 39% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 1.113,7%.

Já o volume importado de outras origens variou ao longo de todo o período analisado. De P1 para P2 e de P3 para P4, diminuiu 96,7% e 59%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, aumentou 110,2% e 941,4%, respectivamente, alcançando 28.732,5 kg em P5. Durante todo o período analisado, houve queda acumulada dessas importações de 70,2%.

Influenciadas pelo aumento das importações de origem chinesa, constatou-se que as importações brasileiras totais de filtros cerâmicos refratários apresentaram crescimento de 80,50% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos dessas importações de 563,5% de P2 para P3, 50,3% de P3 para P4 e de 58,8% de P4 para P5. Apenas de P1 para P2 observou-se uma queda de 88,6%.

Ressalta-se, também, o crescimento da participação das importações originárias da China no total geral. Em P1, esta era equivalente a 12,7% do total de filtros cerâmicos importado pelo Brasil. Nos períodos subsequentes houve aumento da participação chinesa no total importado, tendo representado 74,5% em P2, 91,9% em P3, 97,8% em P4 e 85,6% em P5.

5.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de filtros cerâmicos refratários durante o período de investigação de dano.

Valor das Importações
(em número índice de toneladas US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	64	622	1.084	1.473
Total (em análise)	100	64	622	1.084	1.473
Alemanha	100	10	38	13	40
Coreia do Sul	100				
Estados Unidos	100	12	12	-	2
Hong Kong					100
Índia				100	1.591
República Tcheca		100			
Total (exceto em análise)	100	7	10	3	25
Total Geral	100	14	88	140	210

Os valores das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários de origem chinesa apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado daquele país. Houve aumento dos valores importados durante quase todo o período analisado, à exceção de P1 para P2, quando houve queda de 36,27%. De P2 para P3, houve aumento de 875,75%, de P3 para P4 de 74,25% e de P4 para P5 de 35,96%. Tomando-se todo o período de análise (P1 para P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários da China de 1.373,73%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou tendência de queda, não obstante as elevações ocorridas de P2 para P3 e de P3 para P4, 57,02% e 896,21%, respectivamente. Considerando todo o período de análise evidenciou-se uma diminuição nos valores importados das outras origens de 74,93%.

Preço das Importações
(em número índice de US\$ CIF/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100	95	114	124	121
Demais Origens	100	200	150	88	84
Total Geral	100	122	117	124	116

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de filtros cerâmicos refratários da China cresceu no período analisado, com exceção de P1 para P2 e de P4 para P5, quando apresentou queda de 4,51% e 2,19%, respectivamente, aumentando 19,24% de P2 para P3 e 8,98% de P3 para P4. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações da China acumulou aumento de 21,38%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros cresceu 100,32% de P1 para P2, tendo diminuído sucessivamente nos demais períodos: 25,29% de P2 para P3, 41,21% de P3 para P4 e 4,34% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de investigação, o preço das importações de outros fornecedores estrangeiros acumulou diminuição de 15,83%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens apenas em P2 e P3. Em P1, P4 e P5 o preço chinês foi, respectivamente, 0,2%, 41,3% e 44,5% maior do que a média ponderada das origens não investigadas. O preço observado nas importações oriundas das demais origens pode estar sendo impactado pelo preço dos produtos cujas descrições da Declaração de Importação não permitiram excluí-los do escopo da análise, mas que, por outro lado, não permitiram concluir que de fato se tratavam de produto objeto da investigação. Deve-se ressaltar que, em que pese ter sido enviado questionário a todos os importadores do produto objeto da investigação identificados, não foi apresentada durante a investigação nenhuma informação que permitisse uma depuração mais refinada dos detalhados de importação.

5.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela Foseco as estimativas das quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro de Filtros Cerâmicos Refratários
(em número índice de kg)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	71	66	67	3	65
P3	110	100	546	7	106
P4	112	98	873	3	111
P5	90	77	1.214	30	97

Deve-se ressaltar que, para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a petição informou os volumes estimados de produção dos outros produtores domésticos. Baseando-se em informações de mercado, foi considerado que a Minerfund produziu [confidencial]kg de filtros cerâmicos refratários e que a Filcer fabricou [confidencial]kg do produto, num total conjunto de [confidencial] kg, no ano de 2012. Ressalta-se também que, como não houve resposta de nenhuma dessas empresas aos questionários encaminhados, considerou-se que a estimativa de produção de filtros cerâmicos refratários dos outros produtores nacionais equivaleria ao volume de vendas dessas empresas.

Observou-se que o mercado brasileiro de filtros cerâmicos sofreu retração de 34,5% em P2, que pode ser atribuída à crise financeira internacional, ocorrida no final de 2008. A mencionada crise afetou fortemente os elos da cadeia produtiva do setor de fundição e, por conseguinte, a indústria de filtros cerâmicos refratários enquanto insumo dessa cadeia. Não obstante, o mercado brasileiro apresentou recuperação de 61,6% em P3 e 5,2% em P4, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5, apresentou queda de 12,8%. Considerando todo o período de análise, de P1 a P5, o mercado brasileiro sofreu uma retração de 2,9%.

Verificou-se que as importações de origem chinesa aumentaram, durante o período de análise, [confidencial] kg, ao passo que o mercado brasileiro diminuiu [confidencial] kg. Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas aumentaram [confidencial] kg enquanto o mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários sofreu retração de [confidencial] kg.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro
(em número índice)

Período	Mercado Brasileiro (kg)	Importações China (%)	Importações Outras Origens (%)	Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	65	100	5	17
P3	106	518	7	72
P4	111	782	3	102
P5	97	1255	31	187

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no mercado brasileiro foi crescente durante todo o período investigado, exceto de P1 para P2, quando se manteve estável. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve crescimento nessa participação. Considerando todo o período investigado, a participação das importações objeto de dumping aumentou.

Já a participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu de P1 para P2, tendo crescido de P2 para P3 e diminuído de P3 para P4. De P4 para P5 houve um aumento na participação das demais origens no mercado brasileiro. Considerando todo o período investigado, a participação das importações dos demais fornecedores no mercado brasileiro diminuiu.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filtros cerâmicos refratários:

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

Período	Produção Nacional (kg)	Importações China (kg)	(B) / (A)
	(A)	(B)	%
P1	100	100	100
P2	66	67	109
P3	107	546	555
P4	107	873	882
P5	83	1.214	1.591

Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, a peticionária indicou as duas empresas, Minerfund e Filcer, como outras produtoras nacionais do produto investigado e apresentou estimativas de seus volumes de produção durante o período de análise de dano. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica para fins de apuração da produção nacional de filtros cerâmicos refratários.

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de filtros cerâmicos refratários aumentou de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [confidencial]% em P1 passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado.

5.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação da existência de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, houve aumento de P1 ([confidencial] kg) para P5 ([confidencial] kg) de [confidencial] (1.113,7%), tendo ocorrido aumento de 39% de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de P1 para P5, tendo ocorrido aumento de P4 para P5; e

c) em relação à produção nacional, pois de P1 para P5 houve aumento dessa relação, tendo ocorrido aumento com relação a P4.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado no Brasil.

6. DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados na petição foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* realizada na indústria doméstica. Essas alterações, quando realizadas, são explicadas em cada indicador apresentado.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de investigação de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir informa as vendas de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica nos mercados interno e externo:

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice de kg)

Período	Mercado Interno	Participação no Total (%)	Mercado Externo	Participação no Total (%)	Vendas Totais
P1	100	100	100	100	100
P2	71	103	37	54	69
P3	110	102	66	61	107
P4	112	103	62	58	109
P5	90	103	42	49	87

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno declinou 29% de P1 para P2, tendo aumentado 54,2% de P2 para P3 e 2,6% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, apresentou nova queda de 19,7%. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno sofreu queda de 9,8%. Esta queda resultou na perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

As exportações da indústria doméstica apresentaram queda de 63% de P1 para P2 e aumento de 77,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, as exportações diminuíram 5,3% e 32,1%, respectivamente. Na análise do período de investigação como um todo, constatou-se queda de 57,8% nas exportações da indústria doméstica. Deve-se ressaltar que as exportações representaram menos de 6% das vendas totais da indústria doméstica no período em questão.

Em razão da participação pouco expressiva das exportações, o total das vendas da indústria doméstica apresentou comportamento similar ao das vendas internas, tendo exibido queda de 12,6% de P1 para P5.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários:

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas no Mercado Interno (kg)	Mercado Brasileiro (kg)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	71	65	109
P3	110	106	103
P4	112	111	101
P5	90	97	93

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários aumentou de P1 para P2, diminuiu de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Assim, a participação das vendas no mercado interno da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu de [confidencial]% para [confidencial]% de P1 para P5.

Em movimento contrário à diminuição da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, as importações investigadas, com exceção de P1 para P2, aumentaram ao longo de todo o período considerado nessa análise.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

É importante registrar que as linhas de produção em que são fabricados os filtros cerâmicos refratários são utilizadas apenas para a fabricação do produto similar nacional. Assim, as capacidades de produção nominal e efetiva apresentadas a seguir consideram a capacidade total das respectivas linhas de produção.

Capacidade Instalada x Produção (em número índice de kg)

Período	Capacidade Instalada Nominal	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Filtros Cerâmicos Refratários	Grau de Ocupação efetivo (%)
P1	100	100	100	100
P2	100	71	66	92
P3	100	100	107	107
P4	100	100	108	108
P5	105	100	83	83

A produção de filtros cerâmicos da indústria doméstica oscilou em todo o período analisado. Diminuiu 34,5% de P1 para P2; aumentou 63,8% de P2 para P3 e 0,2% de P3 para P4 e voltou a cair 22,8% de P4 para P5. De P1 para P5 houve queda de 16,9% na produção de filtros cerâmicos da indústria doméstica.

Durante todo o período investigado, a capacidade instalada da indústria doméstica oscilou apenas em P2, apresentando queda de 28,5% de P1 para P2 e aumento de 39,9% de P2 para P3, voltando ao patamar de P1. A queda observada em P2 foi consequência de suspensão da produção ocasionada pela queda nas vendas, quando a empresa concedeu férias coletivas aos funcionários. Nos períodos subsequentes, a capacidade instalada manteve-se constante.

Observou-se, ainda, que o grau de ocupação da indústria doméstica decresceu de P1 para P2; subiu de P2 para P3 e de P3 para P4; voltando a cair de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 a P5, observou-se queda do grau de ocupação da indústria doméstica.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir apresenta a evolução dos estoques de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica, em quilogramas.

Evolução dos Estoques de Filtros Cerâmicos Refratários (em número índice de kg)

Período	Estoque Inicial (+)	Produção (+)	Import./ Aquis. de produto no Brasil (+)	Vendas no Mercado Interno (-)	Revendas no mercado interno (-)	Exportações (-)	Outras Entradas / Saídas (+)	Estoque Final
P1	100	100	100	100	100	100	-100	100
P2	175	66	19	71	28	37	5	66
P3	116	107	69	110	49	66	-279	100
P4	174	108	19	112	70	62	-130	102
P5	178	83	73	90	75	42	-13	64

A análise da tabela anterior permite constatar que o estoque final caiu 33,9% de P1 para P2 e 37,5% de P4 para P5. De P2 para P3 e de P3 para P4, o estoque final aumentou 50,6% e 2,5%, respectivamente. De P1 para P5 houve redução de 36,2% no estoque final de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica.

Como exposto no item 6.1.3, o aumento da produção em P3 se refletiu na elevação de 50,6% nos estoques com relação a P2.

A tabela a seguir informa a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período.



Relação Estoque Final/Produção
(em número índice de kg)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	66	66	102
P3	100	107	93
P4	102	108	95
P5	64	83	77

A relação entre o estoque final e a produção de filtros cerâmicos refratários aumentou de P1 para P2 e de P3 para P4. No entanto, de P2 para P3 e de P4 para P5, a mesma relação decresceu. Analisando-se todo o período, a relação entre o estoque final e a produção de filtros cerâmicos refratários similares ao objeto da investigação caiu de P1 para P5.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir informa o número de empregados vinculados à linha de produção da indústria doméstica de filtros cerâmicos refratários. Cabe ressaltar que para a apuração do número de empregados e da massa salarial das áreas de administração e vendas, foi considerada a participação do faturamento da venda de filtros cerâmicos refratários sobre o faturamento total da Foseco.

Evolução do Número de Empregados
(em número índice)

Período	Produção	Administração e Vendas	Total
P1	100	100	100
P2	89	106	92
P3	103	113	104
P4	99	94	98
P5	78	75	78

O emprego na área de produção apresentou a seguinte variação durante o período analisado: De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5 ocorreram quedas de 11,8%, 3,7% e 20,5%, respectivamente. O único aumento aconteceu de P2 para P3, correspondendo a 15,7%. De P1 para P5 houve redução de 21,5% nos empregados envolvidos na produção de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica.

O número de empregados na administração e na área de vendas também oscilou durante o período analisado: de P1 para P2, o número desses empregados aumentou 6,3%, assim como de P2 para P3, quando aumentou 5,9%. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve redução de 16,7% e de 20%, respectivamente. De P1 para P5 houve aumento de 24,6%.

Assim, o número total de empregados aumentou apenas de P2 para P3 13,8%, tendo apresentado quedas de 8,4% de P1 para P2; de 6,1% de P3 para P4 e de 20,4% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, P1 para P5, houve queda de 22,1% no total de empregados da indústria doméstica.

A produção por empregado da linha de filtros cerâmicos refratários está informada na tabela a seguir:

Produção por Empregado
(em número índice)

Período	Produção (kg)	Nº de Empregados	Produção por Empregado
P1	100	100	100
P2	66	89	74
P3	107	103	105
P4	108	99	109
P5	83	78	106

A produção por empregado diminuiu 26,1% de P1 para P2 e 2,9% de P4 para P5; tendo aumentado 41,6% de P2 para P3 e 4,1% de P3 para P4. Considerando-se os extremos da série (P1 e P5), constatou-se aumento da produtividade de 5,8%.

Deve-se ressaltar que, em que pese ter havido elevação do número de empregados ligados à produção, houve redução do custo de manufatura da indústria doméstica no período e aumento de sua produtividade.

A tabela a seguir apresenta a evolução da massa salarial referente à linha de produção de filtros cerâmicos refratários, em reais corrigidos.

Evolução da Massa Salarial
(em número índice de R\$ corrigidos)

Período	Produção	Administração e Vendas	Total
P1	100	100	100
P2	80	94	86
P3	99	111	104
P4	96	93	95
P5	79	75	77

A massa salarial da linha de produção diminuiu 19,6% de P1 para P2, aumentou 22,7% de P2 para P3 e reduziu 2,2% e 18,4% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, P1 para P5, a massa salarial na produção diminuiu 21,3%.

A massa salarial na administração e vendas diminuiu 6,5% de P1 para P2; 16,3% de P3 para P4 e 19,7% de P4 para P5. Por outro lado, aumentou 19,1% de P2 para P3. De P1 para P5 essa massa salarial diminuiu 25,1%.

A massa salarial total diminuiu 14,2% de P1 para P2 e aumentou 21,0% de P2 para P3, tendo caído 8,5% e 18,9% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 a massa salarial total diminuiu 22,9%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a receita líquida de tributos, descontos, abatimentos, devoluções e frete, em reais corrigidos, auferido pela indústria doméstica em suas vendas de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno.

Receita Líquida
(em número índice de R\$ corrigidos)

Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	Participação no total (%)	Valor	Participação no total (%)
P1	100	100	100	100	100
P2	69	71	102	36	52
P3	98	100	102	50	50
P4	95	97	103	44	46
P5	72	74	103	33	46

A receita líquida com as vendas internas oscilou ao longo do período analisado. Diminuiu 29,4% de P1 para P2, com o advento da crise internacional, voltando a se recuperar no período seguinte, no qual aumentou 42,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes foram verificadas reduções consecutivas da receita líquida da indústria doméstica com as vendas destinadas ao mercado interno: 3,2% de P3 para P4 e 24,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período investigado, a receita líquida decresceu 26,3%.

Cabe ressaltar que a queda da receita líquida com as vendas internas do último período se deu em função da diminuição do volume das vendas e da redução dos preços dos filtros cerâmicos refratários de fabricação própria comercializados pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

A receita líquida obtida com as vendas externas diminuiu 63,6% de P1 para P2; 12,5% de P3 para P4 e 25,5% de P4 para P5. Por outro lado, de P2 para P3, aumentou 38%. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 67,3% na receita líquida com as exportações da indústria doméstica.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno, uma vez que esta representou mais que [confidencial]% da receita líquida total da indústria doméstica em todo o período. Assim, observou-se que a receita total da indústria doméstica sofreu redução em quase todos os períodos de investigação, com exceção de P2 para P3. De P1 para P2, constatou-se queda de 30,9% no faturamento total da indústria doméstica, seguida de recuperação de 42,2% de P2 para P3. Nos períodos seguintes foram observadas novas reduções na receita líquida total: 3,4% em P4 e 24,3% em P5, respectivamente, quando comparados ao período imediatamente anterior. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, a receita líquida total da indústria doméstica diminuiu 28,1%.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

A tabela a seguir apresenta os preços médios das vendas de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, para cada período analisado, obtidos a partir da razão entre a receita líquida e a quantidade vendida.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica
(em número índice de R\$ corrigidos)

Período	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100	100
P2	99	98
P3	92	76
P4	87	71
P5	82	78

Primeiramente, insta ressaltar que foi constatado erro material nos preços médios de venda da indústria doméstica de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno apresentados na Nota Técnica nº 40, de 2014. Dessa forma, apresentam-se no quadro acima tais preços após a devida correção.

O preço médio de venda no mercado interno diminuiu em todos os períodos analisados. Assim, o preço diminuiu: 0,6% de P1 para P2, 7,7% de P2 para P3, 5,6% de P3 para P4 e 5,7% de P4 para P5. De P1 para P5 a diminuição correspondeu a 18,3%.

Nos preços praticados nas exportações da indústria doméstica, houve aumento apenas de P4 para P5, de 9,8%. Nos demais períodos de análise foram observadas quedas consecutivas de 1,8%, 22,2% e 7,6% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P1 a P5 houve redução de 22,5% nos preços praticados pela indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado externo.

6.1.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados relativa às vendas de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno.

Os rateios referentes às despesas operacionais foram realizados com base na participação do faturamento líquido das vendas de filtros cerâmicos refratários similares ao produto investigado no faturamento total da indústria doméstica, de acordo com os valores lançados nas contas contábeis do centro de resultado de filtros.

DRE - Vendas no Mercado Interno
(em número índice de R\$ corrigidos)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	71	100	97	74
2. CPV	100	84	103	100	86
3. Resultado Bruto (1-2)	100	59	98	95	63
4. Despesas Operacionais	100	109	122	110	88
4.1 Despesas administrativas	100	117	134	145	119
4.2 Despesas com vendas	100	87	104	82	62

4.3 Despesas/Receitas financeiras	100	360	207	186	180
4.4 Outras despesas/receitas operacionais	-100	-34	-8	-5	-3
Resultado Operacional (3-4)	100	31	85	86	50
Resultado Operacional exceto Resultado Financeiro	100	38	87	88	52

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados unitária relativa às vendas de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno.

DRE Unitário - Vendas no Mercado Interno
(em número índice de R\$ corrigidos)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
1. Receita Operacional Líquida	100	99	92	87	82
2. CPV	100	119	94	89	95
3. Resultado Bruto (1-2)	100	83	90	84	70
4. Despesas Operacionais	100	154	111	98	97
4.1 Despesas administrativas	100	166	123	129	131
4.2 Despesas com vendas	100	122	95	73	69
4.3 Despesas/Receitas financeiras	100	500	188	164	196
4.4 Outras despesas/receitas operacionais	-100	-46	-7	-4	-4
Resultado Operacional (3-4)	100	44	78	77	55
Resultado Operacional exceto Resultado Financeiro	100	53	80	78	58

Primeiramente, conforme evidenciado anteriormente, foi constatado erro material nos preços médios de venda da indústria doméstica de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno apresentados na Nota Técnica nº 40, de 2014. Dessa forma, apresentam-se no quadro acima (DRE Unitário) tais preços após a devida correção.

A receita operacional líquida com as vendas destinadas ao mercado interno diminuiu 29,4% de P1 para P2, em função dos efeitos da crise econômica internacional, tendo se recuperado em 42,3% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, a receita operacional líquida voltou a diminuir 3,2% e 24,2%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve queda de 26,3% na receita líquida com as vendas no produto similar da indústria doméstica.

O custo do produto vendido apresentou decréscimo em quase todo o período analisado. De P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5 os decréscimos corresponderam a 15,6%, 2,6% e 14,2%, respectivamente. Somente de P2 para P3 houve aumento no CPV de 22,2%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o CPV diminuiu 13,9%.

Nesse contexto, mesmo com as reduções sucessivas do CPV, observou-se deterioração do resultado bruto da indústria doméstica que, de P1 para P5, reduziu-se em 36,6%. De P1 para P2, houve queda de 40,8% no resultado bruto, que se recuperou no período seguinte, de P2 para P3, tendo apresentado aumento de 66%. Nos períodos seguintes observaram-se novas quedas no resultado bruto da indústria doméstica: de P3 para P4 diminuiu 3,6% e de P4 para P5 33%. Deve-se ressaltar que, mesmo após a recuperação evidenciada após o período de crise econômica, em P3, o resultado bruto da empresa não alcançou o nível observado em P1.

As despesas operacionais cresceram 9,1% e 11,8% de P1 para P2 e de P2 para P3; respectivamente, e diminuíram 9,8% de P3 para P4 e 20,3% de P4 para P5. De P1 para P5 as despesas operacionais diminuíram 12,3%.

O resultado operacional, assim como ocorreu no resultado bruto, apresentou queda de 68,9% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação com um aumento de 172,7% e 1,4 de P2 para P3 e P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5 o resultado operacional voltou a apresentar queda de 42,2%. De P1 para P5, o resultado operacional da empresa reduziu-se em 50,2%.

Da mesma forma, o resultado operacional exclusive resultado financeiro diminuiu 62,3% de P1 para P2, aumentou 131,6% de P2 para P3, mantendo-se praticamente constante no período seguinte, tendo apresentado elevação de 0,8% de P3 para P4. No último período de análise, de P4 para P5, o resultado operacional exclusive resultado financeiro da indústria doméstica reduziu-se em 40,5%, acumulando queda de 47,6% de P1 para P5.

A tabela adiante informa as margens bruta, operacional e operacional exclusive resultado financeiro da indústria doméstica:

Margens Bruta, Operacional e Exclusive Resultado Financeiro
(em número índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	84	98	97	86
Margem Operacional	100	44	85	89	67
Margem Operacional s/resultado financeiro	100	54	87	90	71

A margem bruta auferida pela indústria doméstica diminuiu de P1 para P2, recuperou-se no período seguinte com aumento de P2 para P3 e sofreu novas quedas nos períodos seguintes. Ao longo de todo o período analisado, de P1 para P5, a margem bruta sofreu queda.

A margem operacional da indústria doméstica decresceu de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 aumentou. No último período de análise, de P4 para P5, a margem de lucro operacional da indústria doméstica apresentou queda. Ao considerar os extremos da série, de P1 para P5, a margem operacional diminuiu.

A margem operacional exclusive resultados financeiros decresceu de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 aumentou. De P4 para P5 houve nova queda. De P1 para P5 a margem operacional exclusive resultados financeiros da indústria doméstica sofreu queda.

Verificou-se que, no período de P3 para P4, as margens de lucro da indústria doméstica se mantiveram relativamente estáveis, em que pese ter havido, nesse período, como demonstrado anteriormente, queda das vendas e do faturamento da indústria doméstica, acompanhadas da perda de sua participação no mercado brasileiro.

Por outro lado, em P5, houve queda expressiva das margens de lucro da indústria doméstica. Isto se explica pela tentativa da indústria doméstica de retomar a participação no mercado brasileiro, por meio da redução de sua lucratividade, visando a retomar o seu volume de vendas. Deve-se ressaltar que, como demonstrado anteriormente, a estratégia da empresa não logrou êxito, uma vez que, mesmo com a redução da lucratividade, observou-se queda das vendas da indústria doméstica no período, acompanhada também de perda de sua participação no mercado brasileiro.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta a estrutura de custos de produção de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica. Os valores apresentados são referentes à produção de uma tonelada do produto considerado.

Custo de Produção
(em número índice de R\$ corrigidos/kg)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos variáveis	100	109	91	89	94
1.1. Matéria-prima	100	112	90	91	98
1.2. Outros insumos	100	96	100	104	100
1.3. Utilidades	100	111	95	83	84
1.4. Outros custos variáveis	100	94	89	77	76
2. Custos fixos	100	134	95	90	98
2.1. Mão de obra direta	100	119	98	90	85
2.2. Depreciação	100	175	106	94	113
2.3. Outros custos fixos	100	139	89	89	108
3. Custo de Produção (1+2)	100	119	92	89	96

Observou-se que o item de maior representatividade do custo de produção foi a matéria-prima, que representou [confidencial]% do custo de produção em P5.

O valor da matéria-prima oscilou durante o período analisado: de P1 para P2 houve aumento de 12,1%; de P2 para P3 diminuiu 19,6%. Nos períodos seguintes o custo da matéria-prima aumentou 1,2% e 7,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Assim, comparando-se P1 com P5, houve diminuição de 2,1% nos gastos com matéria-prima da indústria doméstica.

Os custos fixos apresentaram praticamente a mesma tendência: aumento de 33,6% de P1 para P2; queda de 29,2% de P2 para P3 e de 5,2% de P3 para P4, seguido de aumento de 9,9% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, os custos fixos diminuíram 1,5%.

No que tange ao custo de produção, observa-se que de P1 para P2 houve aumento de 18,7%. Em seguida, observou-se quedas de 22,4% de P2 para P3 e de 3,1% de P3 para P4. De P4 para P5, houve elevação de 7,4% no custo de manufatura de filtros cerâmicos refratários da indústria doméstica. Ao se considerar os extremos da série, P1 para P5, observou-se queda do custo de produção de 4,0%.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

Na tabela a seguir está apresentada a comparação entre o custo de produção médio unitário de produção e o preço médio de venda de filtros no mercado interno, em reais corrigidos.

Relação entre Custo de Produção e Preço de Venda
(em número índice de R\$ corrigidos/kg)

Período	Custo de Produção (A)	Preço Líquido (B)	Relação (A/B) (%)
P1	100	100	100
P2	119	99	168
P3	92	92	92
P4	89	87	92
P5	96	82	130

Como explicitado anteriormente, foi constatado erro material nos preços médios de venda da indústria doméstica de filtros cerâmicos refratários de fabricação própria no mercado interno apresentados na Nota Técnica nº 40, de 2014. Dessa forma, os preços apresentados no quadro anterior já refletem a informação corrigida.

De P1 para P2 a relação custo/preço aumentou, uma vez que o custo de produção aumentou enquanto o preço de venda no mercado interno diminuiu. De P2 para P3, a relação custo/preço retomou ao patamar de P1, tendo se reduzido. Já de P3 para P4, essa relação manteve-se praticamente constante, tendo apresentado aumento. De P4 para P5, essa relação elevou-se. De P1 para P5 a relação custo/preço aumentou, em razão da queda do custo (4%) inferior à redução do preço (18,3%).

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto objeto de investigação e o similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do filtro cerâmico refratário importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica de fabricação própria no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação (II) em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.



A esses valores, para cada operação de importação, foram adicionados os valores do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinentes, e os valores das despesas de internação, baseado em estimativa de 3% sobre o valor CIF, uma vez que não houve respostas ao questionário do importador que permitissem a aferição desse percentual com base nas informações fornecidas pelos próprios importadores. As despesas de importação apresentadas pela SQ do Brasil não puderam ser confirmadas durante o procedimento de verificação *in loco*.

O somatório desses valores totais (CIF, II, AFRMM e despesas) foi então dividido pela quantidade total, de modo a se obter o preço internado médio ponderado das importações de filtros cerâmicos refratários da China.

Os preços internados da origem investigada foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obter os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações Chinesas - Filtros Cerâmicos Refratários (em número índice de R\$ corrigidos/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF	100	102	116	119	139
Imposto de Importação	100	102	115	74	95
AFRMM	100	93	207	143	179
Despesas de internação	100	103	115	118	138
CIF Internado	100	102	116	115	136
CIF Internado corrigido	100	100	108	99	110
Preço Ind. Doméstica corrigido	100	99	92	87	82
Subcotação	100	36	98	72	49

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Quanto à existência de supressão dos preços da indústria doméstica, tem-se, de P1 para P2, uma redução de preços de 0,5% acompanhada de um aumento dos custos de 18,7%. Já de P2 para P3 houve queda de preços de 7,7% acompanhada de redução dos custos de 22,4%, enquanto que de P3 para P4, tanto os preços quanto os custos sofreram reduções de 5,6% e 3,1%, respectivamente. De P4 para P5, voltou a haver supressão de preços, considerando que o custo de produção de filtros aumentou 7,4% e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro recuou 5,7%. Quando se toma o período como um todo, observou-se redução de preços de 18,3% acompanhada de redução de apenas 4% no custo de produção.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da SQ Group afetou a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de filtros cerâmicos refratários da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando o valor normal apurado para a SQ Group de US\$ 11,82/kg, isto é, o preço pelo qual essa empresa venderia filtros cerâmicos refratários ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desse produtor/exportador seriam internadas no mercado brasileiro ao valor de US\$ [confidencial].

O valor normal bruto da SQ Group foi obtido a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador de terceiro país de economia de mercado, ali considerado o preço de venda da Vesuvius USA no mercado interno americano na condição *ex fabrica*, conforme explicitado no item 4.2.1 desta Resolução.

Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado despendido pela SQ Group.

Os valores do imposto de importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a SQ Group. Ressalte-se que os dados disponibilizados pela RFB, para tal rubrica, estão em reais. No cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa de câmbio média do período, de 1,955, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

O valor das despesas de internação, estimado em 3%, foi aplicado sobre o Valor Normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

O valor do AFRMM também foi obtido a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado para a SQ Group.

Por fim, o valor normal CIF internado ([confidencial]) obtido foi convertido para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 1,955.

Ao se comparar tal preço com o preço *ex fabrica* da indústria doméstica, de R\$ [confidencial]/kg, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, ainda assim haveria subcotação e, portanto, o efeito sobre o preço da indústria doméstica não restaria eliminado porque ainda assim os preços das importações teriam sido inferiores ao preço da indústria doméstica, mas é possível inferir que tal efeito sobre os preços da indústria doméstica teria sido amenizado.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A análise do fluxo de caixa foi realizada com base na totalidade dos negócios da indústria doméstica e não somente nas vendas de filtros cerâmicos refratários.

Fluxo de Caixa da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Atividades Operacionais					
Lucro Líquido	100	-12	52	59	38
Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais, especificando as contas	-	-	-	-	-
Contas a receber	100	156	-189	-164	98
Estoques	-100	172	-174	-61	92
Tributos a recuperar / pagar	-100	-19	-39	-53	-38
Depreciação e amortização	100	106	98	92	89
Outros ativos	-100	321	-9	-69	118
Fornecedores	-100	84	5	101	-141
Outras contas	-100	-89	149	22	-129
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100	93	23	55	69
Atividades de Investimento					
Imobilizado	-100	-29	-34	-52	-60
Investimentos	-	-	-100	-	-
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos	-100	-29	-36	-52	-60
Atividades de Financiamento					
Empréstimos e financiamentos	-	-	-	-	-
Dividendos Juros sobre o capital próprio	-100	-16	-45	-49	-43
Outras contas (ajuste 2002/2004)	-100	-	-	-	-
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento	-100	-16	-45	-49	-43
Aumento (Redução) Líquido nas Disponibilidades	-100	289	-125	-25	41

Primeiramente, insta ressaltar que foi constatado que os valores relativos ao fluxo de caixa apresentados na Nota Técnica nº 40, de 2014 não haviam sido atualizados pelo IGP-DI para o período de análise de dumping. Dessa forma, apresentam-se no quadro acima os valores após a devida atualização.

De P1 para P2 houve aumento na geração de caixa de 389%. De P2 para P3 houve diminuição de 143,3%. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumento de 80,3% e 268,3%, respectivamente. Comparados P1 e P5, observou-se aumento de 141,4% na geração líquida de caixa da indústria doméstica.

Observou-se que as atividades de investimento e financiamento consumiram o caixa gerado pelas atividades operacionais da indústria doméstica. Observou-se também que P3 foi o período de pior desempenho da indústria doméstica com relação a geração operacional de caixa, sendo o período em que a indústria doméstica apresentou pior geração de caixa nas atividades operacionais e maior redução líquida nas disponibilidades totais.

6.1.9 Do retorno de investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno dos investimentos, referente ao período investigado, calculado mediante a divisão do lucro líquido pelo valor do ativo total, ambos referentes à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não somente às suas vendas de filtros cerâmicos refratários.

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100	-19	56	59	39
Ativo Total (B)	100	91	94	97	84
Retorno sobre Investimento (A/B)	100	-21	60	61	46

Primeiramente, insta ressaltar que foi constatado erro material nos valores de lucro líquido apresentados na Nota Técnica nº 40, de 2014. Ademais, observou-se que os valores não haviam sido atualizados pelo IGP-DI para o período de investigação de dumping. Dessa forma, apresentam-se no quadro acima tais valores após a devida correção e atualização.

A taxa de retorno de investimento da indústria doméstica apresentou redução de P1 para P2. Nos demais períodos observaram-se as seguintes variações: aumento de P2 para P3, seguindo de nova elevação de P3 para P4 e redução de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução de na taxa de retorno de investimento da indústria doméstica.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, analisaram-se os balanços da indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Registre-se que os resultados desses índices não podem ser considerados definitivamente como a capacidade de pagamento da empresa, uma vez que não são extraídos das entradas e saídas de caixa. Na verdade, servem como um sinalizador da sua capacidade de pagamento, demonstrando a situação financeira da empresa que compõe a indústria doméstica.

Ademais, é importante destacar que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar.

Índices de Liquidez (em número índice de R\$ corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100	90	99	107	89
Ativo Realizável a Longo Prazo	100	98	93	86	129
Passivo Circulante	100	99	106	121	74
Passivo Não Circulante					
Índice de Liquidez Geral	100	91	94	89	121
Índice de Liquidez Corrente	100	91	94	89	120

Primeiramente, insta ressaltar que foi constatado que os valores relativos à capacidade de captar recursos apresentados na Nota Técnica nº 40, de 2014 não haviam sido atualizados para o período de investigação de dumping, por meio do IGP-DI. Dessa forma, apresentam-se no quadro acima tais valores após a devida atualização.

O índice de liquidez geral da indústria doméstica diminuiu P1 para P2; tendo apresentado elevação de P2 para P3, seguida de nova queda de P3 para P4. De P4 para P5 houve aumento de nesse índice. Comparando P1 e P5, observou-se aumento no índice de liquidez geral da indústria doméstica. Esse índice indica o quanto a cada R\$ 1,00 que a empresa tem de dívida, ela possui de dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo.

O índice de liquidez corrente, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Esse índice diminuiu de P1 para P2, aumentou de P2 para P3, reduziu-se de P3 para P4 e de P4 para P5 aumentou. Se comparados P1 e P5, verificou-se aumento no índice de liquidez corrente da Foseco.

Portanto, pode-se inferir, a partir dos resultados desses índices que ao longo do período de análise a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 apresentou queda tanto com relação a P1 (9,8%) quanto a P4 (19,7%). Já a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de filtros cerâmicos refratários no mercado interno decresceu 26,3% de P1 para P5, em razão da depressão verificada no preço de 18,3%, e da queda da quantidade vendida de 9,8%, no mesmo período.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano.

Além de não ter havido crescimento da indústria doméstica em termos absolutos, de P1 a P5, ressalta-se a queda de sua participação no mercado brasileiro e o aumento, por outro lado, da participação das importações objeto de dumping, no mesmo período.

6.2 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que:

a) As vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram 9,8% na comparação entre P1 e P5 e 19,7% na comparação entre P4 e P5;

b) Além de queda absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, evidenciada no item anterior, houve queda também em relação ao mercado brasileiro. A indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro tanto de P1 a P5, quanto de P4 a P5;

c) A produção da indústria doméstica, no mesmo sentido, declinou 16,9% em P5, em relação a P1, e 22,8% de P4 para P5. Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P1 para P5 e de P4 para P5;

d) Os estoques diminuíram tanto de P1 a P5 (36,2%), quanto de P4 a P5 (37,5%). Isso devido à queda, em ambos os períodos de comparação, mais que proporcional da produção da indústria doméstica em relação à queda de suas vendas;

e) O número de empregados ligados à produção, em P5, foi 21,5% menor quando comparado a P1 e 20,5% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 21,3% em relação a P1 e 18,4% em relação a P4;

f) A receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de filtros cerâmicos no mercado interno decresceu 26,3% de P1 para P5, em razão da retração, no mesmo período, tanto da quantidade vendida (9,8%) quanto dos preços (18,3%). Mesma tendência foi observada de P4 para P5, quando essa receita líquida decresceu 24,2%, devido à redução do preço (5,7%) e também da quantidade vendida (19,7%);

g) O custo de produção diminuiu 4% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 18,3%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 7,4%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 5,7%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou nesse período;

h) A massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções durante o período analisado. O lucro bruto verificado em P5 foi 36,4% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, a massa de lucro bruta diminuiu 33%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e em relação a P4;

i) O resultado operacional verificado em P5 foi 50,2% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, o resultado operacional diminuiu 42,2%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu em relação a P1 e em relação a P4.

j) Da mesma forma, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu de P1 a P5 (47,6%) e de P4 a P5 (40,5%). Analogamente, a margem operacional exclusive o resultado financeiro obtida em P5 foi menor que aquela observada em P1 e que aquela auferida em P4;

6.3 Das manifestações acerca do dano

Em 6 de maio de 2014, a empresa Foseco protocolou manifestação a respeito dos fatos essenciais sob julgamento, constantes da Nota Técnica DECOM nº40, de 16 de abril de 2014.

Nessa ocasião, a empresa ressaltou o cenário de dano sofrido pela indústria doméstica, "com especial atenção para a perda de resultados e redução das margens de lucro, o que inclusive culminou em mais de 20% de demissões tanto de empregados ligados à produção, quanto de empregados totais". Nesse sentido, a Foseco destacou alguns dados apresentados na Nota Técnica supramencionada, tais como a redução de vendas totais em 13% de P1 para P5 e a redução do faturamento líquido no mercado interno em 26% entre P1 e P5.

Em manifestação protocolada em 7 de maio de 2014, a SQ Group, conjuntamente à importadora relacionada SQ do Brasil, alegaram que o preço do produto fabricado na China subiu 20% durante o período investigado, enquanto o preço do produto importado das demais origens caiu 15%. Para as empresas, este dado indicaria que a aplicação de um direito antidumping ao produto chinês apenas aumentaria as importações das origens não investigadas.

Em relação à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, as empresas entenderam que houve uma pequena diminuição na participação nacional e que a indústria doméstica seria monopolista e ainda dominaria o mercado. Deste modo, essa diminuição na participação de suas vendas não seria suficiente para evidenciar a existência de dano material à indústria doméstica. Para as empresas do grupo, a queda de 60% das exportações da indústria doméstica poderia indicar que eventual dano não se deve às importações em questão.

As empresas alegaram ainda que não foram indicadas as análises de existência de supressão ou depressão de preços, tendo sido apresentada somente análise de subcotação. Nesse sentido, alegam que a diminuição de custos de produção da indústria doméstica indicaria que não há supressão de preços e entendem que a subcotação por si só não seria indicativo de influência do preço do produto importado.

6.4 Do posicionamento

Em relação às alegações apresentadas pela SQ Group e SQ do Brasil relacionadas ao preço das importações de filtros cerâmicos da China, deve-se ressaltar que, conforme destacado nesta Resolução, em que pese ter sido observada elevação dos preços das importações chinesas, estes estiveram subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica para o produto similar durante todo o período de investigação. Dessa forma, restou evidenciado que essas importações, a preços de dumping, tiveram o efeito de deslocar as vendas da indústria doméstica durante o período de investigação. Resta claro, portanto, que, independente do efeito da aplicação de eventual direito antidumping às importações da China sobre as importações das demais origens, restou demonstrado que a elevação das importações chinesas impactaram negativamente a situação da indústria doméstica.

Além disso, ao contrário do que alega a exportadora, constatou-se que, durante o período analisado, houve um deslocamento das importações dos demais fornecedores estrangeiros pelas importações chinesas, em que pese a diferença nos preços dessas importações, não havendo, portanto, que se falar em impacto dessas sobre aquelas.

Ademais, em relação a alegação de que a perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro não seria suficiente para evidenciar a existência de dano material, deve-se ressaltar que a determinação de dano efetuada leva em conta o comportamento evidenciado por 15 indicadores da situação da indústria doméstica, não havendo que se falar, portanto, em conclusão baseada apenas na sua perda de participação.

No que diz respeito ao comportamento das exportações da indústria doméstica, verificar-se-á, conforme demonstrado no item referente à análise de causalidade, que o dano à indústria doméstica não pode ser imputado à trajetória de suas exportações. Isso porque as vendas externas da indústria doméstica tiveram durante todo o período da análise participação pouco significativa nas suas vendas totais, tendo apresentado movimento bastante semelhante àquele evidenciado pelas vendas internas. Ademais, os indicadores de resultado apresentados nesta Resolução se referem ao desempenho da indústria doméstica relacionado exclusivamente às vendas destinadas ao mercado brasileiro.

No que diz respeito à ausência de análises relacionadas à supressão ou depressão de preços na Nota Técnica DECOM nº 40, a exportadora parece não ter conhecimento de que a mencionada Nota Técnica apenas apresentou às partes interessadas os fatos essenciais sob julgamento da autoridade investigadora, não havendo naquele documento qualquer tipo de análise em relação à nenhum deles. Isso não obstante, todos os elementos necessários à avaliação do efeito das importações sobre os preços da indústria doméstica estavam ali apresentados. Ademais, é importante ressaltar que não há na normativa de defesa comercial qualquer exigência de que, para fins de determinação de dano, seja constatada subcotação, depressão e supressão de preços da indústria doméstica. Isso não obstante, deve ser destacado que, no presente caso, todos os efeitos sobre os preços da indústria doméstica foram de fato observados.

6.5 Da conclusão de dano à indústria doméstica

Verificou-se que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de filtros cerâmicos refratários no mercado interno em P5, tanto em relação a P1, quanto em relação a P4. Além disso, essa diminuição foi acompanhada não só de relevante deterioração de seus resultados, quanto da diminuição de sua participação no mercado brasileiro e da piora de diversos outros indicadores financeiro-econômicos.

Ressalte-se também que a oscilação observada em alguns dos seus indicadores, de P1 a P3, deveu-se à ocorrência da crise financeira internacional de 2008/2009. Dessa forma, a indústria doméstica, que apresentava desempenho regular em P1, foi bastante afetada pela referida crise em P2, tendo apresentado recuperação em P3. Esse comportamento também pôde ser observado no mercado brasileiro, o qual retraiu 34,5% de P1 a P2, tendo se recuperado 61,6% no período posterior.

Nos períodos posteriores, no entanto, observou-se, conforme explicitado anteriormente, relevante deterioração do desempenho da indústria doméstica, a qual foi acompanhada de forte aumento das importações investigadas (59,9% de P3 para P4 e 39% de P4 para P5, tendo crescido significativamente de P1 a P5: 1.113,7%). Dessa forma, a recuperação pós-crise que era esperada para a indústria doméstica de filtros cerâmicos, após P3, não ocorreu, devido às importações objeto de dumping.

Pôde-se concluir, portanto, pela existência de dano material à indústria doméstica no período investigado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica

Verificou-se que em P5 o volume das importações de filtros cerâmicos refratários a preços de dumping aumentou 1.113,7% em relação a P1 e 39% em relação a P4. Com isso, essas importações, que alcançavam ([confidencial])% do mercado brasileiro em P1 elevaram sua participação em P5 para ([confidencial])%.

Por sua vez, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno em P5 diminuiu 9,8% em relação a P1 e 19,7% em relação a P4. Como consequência, o volume de venda da indústria doméstica, que representava ([confidencial])% do mercado brasileiro em P1, diminuiu sua participação em P5 para ([confidencial])%.

A comparação entre o preço do produto da origem investigada e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período aquele esteve subcotado em relação a este. Em P5, o valor da subcotação foi de ([confidencial])% em relação ao preço do produto similar da indústria doméstica. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 5,7% em relação a P4.



O custo total da indústria doméstica para a produção de filtros cerâmicos refratários diminuiu em P5 13,3% em relação a P1. Contudo, a queda do preço do produto similar vendido pela indústria doméstica foi ainda maior, o que retraiu a margem operacional no mesmo período, evidenciando, assim, a supressão de preços da indústria doméstica.

Assim, pôde-se concluir que as importações de filtros cerâmicos refratários a preços de dumping contribuíram para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído a elas.

Conforme se verificou anteriormente nesta Resolução, o volume de importações das demais origens foi inferior ao volume das importações a preços de dumping em quase todo o período de análise, com exceção de P1. Em P5, as importações das demais origens representaram apenas ([confidencial])% do total de filtros cerâmicos importado pelo Brasil naquele período. Em P1, essa participação das demais origens no total de filtros cerâmicos importado pelo Brasil era de ([confidencial])%. Observou-se, portanto, que as importações de filtros cerâmicos da China, além de terem impactado negativamente as vendas da indústria doméstica, deslocaram também as importações das demais origens. Durante todo o período de investigação de dano, as importações de filtros cerâmicos das demais origens se reduziram em 70,2%.

No que diz respeito ao preço das importações das demais origens, inicialmente deve-se ressaltar que, conforme explicitado anteriormente nesta Resolução, o preço observado nas importações oriundas das demais origens pode estar sendo impactado pelo preço dos produtos cujas descrições da Declaração de Importação não permitiram excluí-los do escopo da análise, mas que, por outro lado, não permitiram concluir que de fato se tratavam de produto objeto da investigação. Isso porque, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens apenas em P2 e P3. Em P1, P4 e P5 o preço chinês foi, respectivamente, 0,2%, 41,3% e 44,5% superior a média ponderada das origens não investigadas. Assim, mesmo com a prática de preços inferiores aos chineses, as demais origens não lograram retomar sua participação no total de filtros cerâmicos importado pelo Brasil.

É importante ressaltar, também, que durante o período investigado, as importações das origens não investigadas que atendiam a ([confidencial])% do mercado brasileiro de filtros cerâmicos em P1 passaram a ter participação de apenas ([confidencial])% em P5, não havendo que se falar, portanto, em atribuição do dano causado à indústria doméstica a essas importações.

7.2.2 Processo de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 10% aplicada às importações de filtros cerâmicos refratários pelo Brasil durante o período de investigação de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Práticas restritivas ao comércio, progresso tecnológico e produtividade

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado da origem investigada e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

Durante o período investigado, constatou-se também o aumento da produtividade por empregado da Fosco (de 5,8%) não havendo que se falar, portanto, em eventual dano causado pela perda de produtividade da empresa. Além disso, verificou-se que, durante o período analisado, a indústria doméstica também reduziu seus custos de produção (em 4%), o que não foi suficiente para neutralizar os efeitos nefastos das importações objeto de dumping sobre a situação da empresa.

7.2.4 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro de filtros cerâmicos refratários oscilou ao longo do período de análise. Apresentou forte redução em P2 (34,5%) e desde então vem se recuperando, chegando a atingir em P3 e P4 patamares superiores aos apresentados em P1 (5,8% e 11,3% maiores respectivamente). Em P5 o mercado brasileiro experimentou nova queda, fechando o período em nível ligeiramente inferior àquele apresentado em P1 (3% menor).

Deve-se ressaltar que essa redução do mercado brasileiro evidenciada durante o período de análise não pode ser elencada como causa principal do dano causado à indústria doméstica. Constatou-se que de P1 para P5, o mercado brasileiro se reduziu em ([confidencial]) kg, enquanto as vendas da indústria doméstica se reduziram em ([confidencial]) kg. Nesse mesmo período, as importações objeto de dumping se elevaram em ([confidencial]) kg, deslocando não somente as vendas da indústria doméstica, mas também as importações das demais origens.

7.2.5 Desempenho exportador

As vendas para o mercado externo da indústria doméstica sofreram queda de 57,8% de P1 para P5. Porém, como apresentado nesta Resolução, essas vendas representaram somente de 3 a 6% das suas vendas totais. Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser integralmente atribuído ao comportamento das suas exportações.

Além disso, grande parte dos indicadores de dano à indústria doméstica analisados nesta Resolução estão diretamente vinculados ao desempenho das vendas destinadas ao mercado interno (receita líquida, preço, lucratividade, etc.), não havendo que se falar, portanto, em impacto das exportações.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

Em 6 de maio de 2014, a empresa Fosco protocolou manifestação a respeito dos fatos essenciais sob julgamento, constantes da Nota Técnica DECOM nº 40, de 16 de abril de 2014.

Com relação aonexo causal entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica, a Fosco afirmou que não foram apresentados quaisquer fatores que levassem a conclusões distintas daquela, segundo a qual as importações a preço de dumping teriam contribuído significativamente para o dano da indústria doméstica. Dessa forma, a empresa solicitou que o se reconheça a existência denexo causal, consoante os artigos 15 e 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em relação ao nexocausal, a SQ Group apresentou argumento de que a Nota Técnica apenas mencionou a necessidade de demonstração do nexocausal, não tendo sido feita nenhuma análise dos indicadores em questão, o que impediria as partes interessadas de se manifestarem sobre a posição adotada em tempo hábil.

7.4 Do posicionamento

Mais uma vez a exportadora parece não ter conhecimento de que a Nota Técnica nº 40, de 2014, apenas apresentou às partes interessadas os fatos essenciais sob julgamento da autoridade investigadora, não havendo naquele documento qualquer tipo de análise em relação à nenhum deles. Isso não obstante, todos os elementos necessários à avaliação da relação de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano causado à indústria doméstica estavam ali apresentados, não havendo, portanto, que se falar em impedimento de manifestação das partes interessadas acerca de eventual ausência de nexocausalidade.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando a análise anterior, concluiu-se que as importações a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica apontados no item 6.1 desta Resolução.

8. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China, conforme demonstrado a seguir:

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping	
		Margem de Dumping Absoluta (US\$/g)	Margem de Dumping Relativa
China	Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. / Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd.	6,06	105,1%

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da exportadora chinesa, internado no mercado brasileiro.

No que se refere ao preço da indústria doméstica, uma vez que esse preço foi deprimido pelas importações objeto de dumping, conforme demonstrado anteriormente, foi necessário o ajuste desse preço de forma a incluir margem de lucro razoável.

Ajustou-se o preço médio da indústria doméstica no período de investigação de dumping, de forma que esse preço incluísse a margem operacional de lucro média obtida em P1, P3 e P4, considerando-se o montante total de receita líquida e de lucro operacional auferido nesses períodos. Cabe ressaltar que a margem operacional de lucro verificada em P2 não foi incluída no cálculo da margem média, uma vez que nesse período os indicadores da indústria doméstica foram afetados pela crise econômica internacional e, portanto, não refletiram uma situação de não dano da empresa.

Dessa forma, como durante o período de investigação houve compressão das margens de lucro auferidas pela indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse ([confidencial])% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O resultado foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,955), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio ex fábrica ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ ([confidencial])/kg.

O cálculo do preço internalizado do produtor/exportador investigado foi realizado a partir da média ponderada entre o preço médio das importações realizadas por clientes não relacionados da SQ Group na condição CIF (**Cost, Insurance and Freight**), obtidos a partir dos dados de importação fornecidos pela RFB e o preço médio de revenda de filtros cerâmicos ao primeiro comprador independente no Brasil da empresa SQ do Brasil, informados em resposta ao questionário do importador, deduzido de ICMS, PIS, COFINS e IPI, além das despesas de revenda, administrativas, e indiretas, reportadas no Anexo IV da resposta ao questionário da importadora, e da margem de lucro conforme especificado no item 4.2.4.

Ao preço médio do produto importado por clientes não relacionados na condição CIF foram acrescidos:

- Imposto de Importação: valor efetivamente pago no período de acordo com os dados fornecidos pela RFB, partindo da alíquota de 10% aplicada ao produto;
- AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional marítimo constantes dos dados oficiais de importação da RFB; e
- despesas de internação: 3% sobre o valor CIF, percentual utilizado no parecer de início da investigação e costumemente praticado, já que as despesas de internação reportadas pela SQ do Brasil não puderam ser confirmadas durante a verificação **in loco** e tampouco houve resposta ao questionário de outros importadores de filtros cerâmicos.

Cabe esclarecer que o preço de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil da empresa SQ do Brasil já estava acrescido de Imposto de Importação, AFRMM e despesa de internação.

Comparou-se, a partir dessas informações, o preço médio da indústria doméstica, líquido de impostos e frete, com os preços da empresa investigada, na condição CIF, internado no mercado brasileiro. A subcotação apurada está apresentada no quadro a seguir:

Subcotação

País	Produtor/Exportador	Subcotação (US\$/kg)
China	Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd./Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd.	8,54

Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

8.1 Das manifestações acerca do direito antidumping

Quanto à recomendação de aplicação do direito antidumping, a Foseco afirmou ser fundamental que este corresponda à margem de dumping apurada. Nesse sentido, segundo a empresa, na hipótese de aplicação de direito antidumping com base na subcotação, seria necessário ajuste do preço da indústria doméstica, o qual estaria sofrendo tanto supressão (aumento do custo de produção aliado à redução do preço de venda de P4 para P5) quanto depressão (redução do preço de venda tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5).

Em manifestação protocolada em 7 de maio de 2014, a SQ Group, conjuntamente à importadora relacionada SQ do Brasil alegou ter direito a uma margem individualizada no que diz respeito a apuração da margem de subcotação. A esse respeito, segundo a empresa, o seu preço, ao ser comparado com o preço da indústria doméstica, deveria ser calculado por meio da utilização tanto dos dados de revenda da **trading** para partes não relacionadas, quanto dos dados de revenda da SQ do Brasil para o primeiro comprador não relacionado no Brasil. Os valores seriam então ponderados pelo volume de vendas em cada um dos dois casos, de modo a se calcular um preço de exportação médio ponderado. Nesse sentido,

"considerando as vendas da trading, uma vez que o DECOM optou por calcular o preço CIF para os propósitos de determinar a subcotação dos preços, os dados relacionados a "seguro internacional" fornecidos pela Receita Federal do Brasil deverão ser adicionados ao preço de exportação da trading, uma vez que esta venda é feita em condições CFR. Adicionalmente, todos os dados referentes a imposto de importação e AFRMM deverão ser adicionados, tal qual os valores referentes aos custos de nacionalização. (...)."

"As vendas realizadas pela SQ do Brasil para o primeiro comprador brasileiro não relacionado devem ser comparadas com o preço da indústria doméstica no mesmo nível de comércio. Esta comparação é feita de modo a se comparar os preços que estão efetivamente competindo no mercado brasileiro - isto é - de se averiguar qual preço de revenda da SQ do Brasil que está competindo com o preço da indústria doméstica. Esta comparação objetiva unicamente entender se o preço praticado pela SQ do Brasil está causando dano à indústria doméstica. Efetivamente, no caso da SQ do Brasil, é o preço de revenda ao primeiro comprador independente que deverá ser utilizado, pois este é o preço que o consumidor irá comparar com o preço da indústria doméstica, de forma a tomar uma decisão. Este é o único preço que possui, em realidade, o efeito de rebaixar ou impedir a subida do preço da indústria doméstica, pois de fato compete diretamente com ele."

A SQ Group ressaltou que qualquer outra forma de construção do preço da SQ do Brasil, para o propósito exclusivo do cálculo da margem de subcotação resultaria em valor "irrazoavelmente alto". Isso porque ao não utilizar o preço de revenda praticado pela SQ do Brasil, estaria sendo utilizado um preço que não se encontraria no mesmo nível de comércio que aquele da indústria doméstica. Segundo a empresa, se calcule o preço CIF referente às transações realizadas pela SQ Group à SQ do Brasil por meio dos dados da Receita Federal, seria realizada comparação entre preço praticado em transações entre partes relacionadas (venda da trading para a SQ do Brasil) e transações entre partes não relacionadas (venda da indústria doméstica para clientes não relacionados).

Independentemente da metodologia a ser adotada para cálculo do valor normal e do preço de exportação, a SQ Group solicitou a aplicação da regra do menor direito ("**lesser duty**"), uma vez que as empresas teriam colaborado de forma completa com a presente investigação. Por outro lado, a empresa solicitou que para as demais empresas exportadoras chinesas, que não tenham colaborado com a investigação, não seja aplicada a regra do menor direito e sejam calculadas margens de dumping com base na melhor informação disponível, conforme prática usual em investigações antidumping.

8.2 Do posicionamento

Em relação às alegações apresentadas pelas partes interessadas acerca da apuração do direito antidumping, deve-se ressaltar que a empresa SQ Group efetivamente faz jus à aferição de margem de dumping individualizada, bem como à aferição do direito antidumping baseada na regra do menor direito, uma vez que respondeu tempestivamente ao questionário encaminhado o e forneceu todas as informações solicitadas.

De fato, como alegado pela própria exportadora, o preço de exportação praticado nas vendas da SQ Group para a SQ do Brasil, por motivo de relacionamento entre as empresas, pareceu, nesse caso, não confiável. Dessa forma, assim como requereu a empresa, o preço CIF internado das empresas Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. e Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd. (SQ Group) foi calculado a partir do preço praticado pela SQ do Brasil ao primeiro comprador independente e a partir do preço praticado pela SQ Group aos importadores independentes.

Isso não obstante, deve-se ressaltar que o preço CIF internado não consiste, como alegado pela exportadora, no preço praticado pela importadora brasileira nas suas vendas ao primeiro comprador independente. O preço CIF internado é, na realidade, calculado a partir do preço ao primeiro comprador independente. Isso porque a concorrência das importações com a indústria doméstica se dá no momento de internalização do produto no mercado brasileiro. A SQ do Brasil poderia, eventualmente, revender o produto adquirido da indústria doméstica, caso o preço praticado pela fabricante nacional fosse competitivo com o preço chinês internado no Brasil. Dessa forma, em que pese o relacionamento entre a empresa exportadora e a importadora, ressalta-se entendimento de que a **trading company** localizada em território brasileiro poderia adquirir o produto de qualquer fornecedor, seja ele estrangeiro relacionado ou nacional.

Mais uma vez, deve-se ressaltar que não cabe juízo de valor sobre o montante do direito apurado, tampouco sobre a sua razoabilidade. Além disso, ao contrário do alegado pela exportadora, ao apurar o preço CIF internado a partir do preço praticado ao primeiro comprador independente, efetua-se, na realidade, a comparação entre o preço da indústria doméstica e o importado no mesmo nível de comércio, sem, no entanto, utilizar o preço praticado entre partes relacionadas.

Ainda, assim como solicitado pela exportadora, no presente caso, foi apurado o montante da subcotação para fins de apuração de eventual menor direito para a exportadora cooperativa. Entretanto, como demonstrado anteriormente, a margem de subcotação apurada se mostrou superior à margem de dumping apurada, estando, portanto, o direito antidumping limitado à margem de dumping. Ademais, o direito antidumping a ser aplicado aos demais exportadores chineses será recomendado com base na melhor informação disponível nos autos, tendo em vista a ausência de cooperação desses exportadores.

8.3 Das manifestações acerca de outros temas

A SQ Group afirmou, por fim, haver razões de interesse público que impediriam a aplicação do direito antidumping:

"Conforme previsto no Artigo 64, Parágrafo 3º do Decreto 1.602/95, é facultado a este Departamento, em circunstâncias excepcionais, mesmo que tenha sido realizada uma determinação pela existência de dumping, dano e nexa causal, suspender a aplicação de direitos antidumping por motivos de interesse público. O SQ Group entende que, no presente caso, tais circunstâncias excepcionais se encontram presentes: a petionária FOSECO é o maior produtor do produto investigado no mundo, sendo seguida em segundo lugar pelo SQ Group. A produção agregada pela capacidade instalada da FOSECO e do SQ Group de filtros cerâmicos refratários corresponde a mais de 85% de toda a produção mundial. No Brasil, a petionária era ainda responsável por 78% de todas as vendas de filtros cerâmicos refratários no mercado brasileiro. Em P5, 14% do mercado foi ocupado por importações chinesas, sendo 11% apenas pelo SQ Group. Todo o resto do "market share" brasileiro (apenas 8%) já é apertadamente acomodado entre produtores domésticos (cerca de 6%) e exportadores de outras origens (cerca de 2%). Caso esta investigação resulte na aplicação de um alto direito antidumping, nenhuma outra empresa, seja brasileira ou estrangeira, conseguirá sobreviver no mercado brasileiro de modo a competir com o grupo FOSECO."

Uma vez que isto aconteça, o mercado brasileiro se verá em uma situação de monopólio, por meio da qual a FOSECO poderá controlar livremente o preço do produto investigado colocado a mercado. Isto pode prejudicar seriamente o interesse da cadeia industrial a jusante no país, já que o produto é um insumo importante para a indústria de fundição - um dos mais importantes setores da indústria nacional. A indústria de fundição à jusante sofrerá um grande aumento no custo de seus insumos e, por sua vez, terá de aumentar o preço de seus produtos finais, tanto para o mercado doméstico quanto para o exterior. Grande parte dos produtos finais fabricados por esta indústria é utilizado pelo setor automotivo brasileiro. Assim, o aumento do preço do produto final brasileiro da indústria de fundição irá diminuir sua competitividade no mercado internacional, tal qual, por tabela, diminuirá a competitividade da indústria automobilística brasileira. Esta diminuição de competitividade por levar à redução da produção e lucro desta indústria, culminando em sérios impactos na empregabilidade deste setor. Por este motivo, o interesse público do Brasil como um todo poderá ser afetado. De modo a prevenir a criação de um monopólio, que será o único efeito da aplicação de um direito antidumping, o SQ Group entende que este Departamento não deve aplicar direitos antidumping ou, caso venha os aplicar, que o faça em um montante razoável, de modo a impedir os efeitos aqui descritos."

Finalmente, é importante notar que a eventual desconsideração deste argumento por este D. DECOM, com a posterior imposição de um direito antidumping, não impede que as partes aqui relacionadas venham eventualmente pleitear a suspensão de tais direitos por meio de procedimento específico no Ministério da Fazenda - SEAE, com os propósitos de suspender eventual direito em vigor com fundamento no interesse público brasileiro."

8.4 Do posicionamento

Em relação às alegações de interesse público apresentadas pela SQ Group, segundo a empresa, impediriam a aplicação do direito antidumping, cabe esclarecer que investigações antidumping visam a identificar e comprovar a existência de dumping, dano à indústria doméstica e nexa causal entre eles, para então recomendar a aplicação de um direito antidumping limitado à margem de dumping apurada. Quaisquer considerações referentes a interesse público e aos efeitos da medida sobre a economia fôgem aos objetivos da investigação.

Ainda a esse respeito, cabe esclarecer que a análise de aspectos referentes a condições de mercado e aos efeitos gerados pela aplicação de uma medida de defesa comercial é de competência do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, instituído pela Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012. De acordo com a referida Resolução, o GTIP tem o objetivo de analisar a suspensão ou alteração de medidas antidumping e compensatórias definitivas, bem como a não aplicação de medidas antidumping e compensatórias provisórias, por razões de interesse público. Nesse sentido, os argumentos apresentados pela empresa exportadora devem ser direcionados àquele órgão colegiado para que possam ser devidamente considerados.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou determinada a existência de dumping nas exportações de filtros cerâmicos refratários da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma (kg), nos montantes abaixo especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)
China	Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd. / Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd.	6,06
	Foshan Xiqiao Jin Gang Technology Co.,Ltd;	6,06
	Filte Precision Ceramics Co., Ltd.;	
	Baoding Kun Ze Import & Export Trading Co. Ltd	
	Demais	6,06

O direito antidumping para a empresa Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd./Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd. foi proposto com base na margem de dumping calculada de acordo com o item 4.2 desta Resolução, tendo em vista que a subcotação apurada superou o valor referente à margem de dumping apurada para a empresa produtora/exportadora que respondeu ao questionário.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião do início da investigação, mas que não apresentaram resposta ou não tiveram a resposta aceita o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd./Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd.

Aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a empresa Jinan Shengquan Doublesurplus Ceramic Filter Co., Ltd./Jinan Shengquan Group Share Holding Co., Ltd.

**RESOLUÇÃO Nº 48, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Altera o art. 1º da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, em provimento ao pedido de retificação apresentado.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 50/2014/CGSC/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao pedido de retificação apresentado pela empresa The Dow Chemicals Company ("TDCC") em face da Resolução CAMEX nº 76, de 5 de outubro de 2011, por meio da alteração do seu art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-Butanol, originárias dos Estados Unidos da América, comumente classificadas no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
The Dow Chemical Company (TDCC)	272,12
Union Carbide Corporation	272,12
Basf Corporation	260,14
Oxea Corporation	102,67
Eastman Chemical Company	127,21
Demais	272,12"

(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

I - Do pleito

1. Em 19 de maio de 2014, a empresa The Dow Chemical Company ("TDCC"), solicitou à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a alteração da Resolução nº 76, de 2011, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua empresa subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

II - Da decisão

2. Sobre a matéria, segundo o parágrafo 15 do Parecer DECOM nº 3, de 2011, que recomendou a aplicação de direito antidumping provisório, e o parágrafo 15 do Parecer DECOM nº 23, de 2011, que recomendou a aplicação de direito antidumping definitivo, a empresa Union Carbide Corporation respondeu ao questionário do produtor/exportador em conjunto com a The Dow Chemical Company.

3. Dessa forma, dado que o direito vigente aplicado às importações originárias da produtora Dow Chemical Company foi definido levando-se em consideração a margem de dumping calculada para a empresa que incluía também os dados da Union Carbide Corporation, não há oposição quanto à alteração da Resolução nº 76, de 2011, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passe também a incidir sobre as exportações realizadas pela Union Carbide Corporation.

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução CAMEX nº 93, de 1º de novembro de 2013, em provimento ao pedido de retificação apresentado.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 52/2014/CGMC/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao pedido de retificação apresentado pela empresa The Dow Chemical Company ("TDCC") em face da Resolução CAMEX nº 93, de 1º de novembro de 2013, por meio da alteração do seu art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Encerrar a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de etanolaminas - monoetanolaminas, comumente classificadas no item 2922.11.00 da Nomenclatura Co-

mum do MERCOSUL (NCM), e trietanolaminas, comumente classificadas nos itens 2922.13.10 e 3824.90.89 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da República Federal da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, aplicada sobre o preço de importação CIF, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (%)
Alemanha	Basf S.E	41,2
	Demais	41,2
Estados Unidos	Ineos Oxide	7,4
	The Dow Chemical Company	59
	Union Carbide Corporation	59
	Demais	59,3"

(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

I - Do pleito

1. Em 19 de maio de 2014, a empresa The Dow Chemical Company ("TDCC"), solicitou à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a alteração da Resolução nº 93, de 2013, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua empresa subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

II - Da decisão

2. Sobre a matéria, em sua resposta ao questionário a TDCC apresentou os dados da Union Carbide Corporation, uma vez que esta é sua subsidiária integral, possuindo seus resultados consolidados com os da TDCC.

3. Dessa forma, dado que o direito vigente aplicado às importações originárias da produtora Dow Chemical Company foi definido levando-se em consideração a margem de dumping calculada para a empresa que incluía também os dados da Union Carbide Corporation, o Departamento não se opõe à alteração da Resolução nº 93, de 2013, de modo que a alíquota **ad valorem** aplicada à TDCC passe também a incidir sobre as exportações realizadas pela Union Carbide Corporation.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 3 DE JULHO DE 2014

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido nas Notas Técnicas nº 056/2011/CG-PI/DECOM/SECEX e nº 049/2014/CGMC/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Associação Brasileira da Indústria do Plástico - ABIPLAST em face da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada em 18 de março de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, em provimento ao pedido de retificação apresentado.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 55/2014/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao pedido de retificação apresentado pela empresa The Dow Chemical Company ("TDCC") em face da Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, por meio da alteração do seu art. 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), comumente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a serem recolhidos sob a forma de alíquota específica fixa, no montante de US\$ 377,34/t (trezentos e setenta e sete dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por tonelada), para os fabricantes/exportadores The Dow Chemical Company (TDCC) e Union Carbide Corporation, e de US\$ 670,42/t (seiscentos e setenta dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada), para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

I - Do pleito

1. Em 19 de maio de 2014, a empresa The Dow Chemical Company ("TDCC"), solicitou à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua empresa subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

II - Da decisão

2. Sobre a matéria, em sua resposta ao questionário a TDCC apresentou os dados da Union Carbide Corporation, uma vez que esta é sua subsidiária integral, possuindo seus resultados consolidados com os da TDCC.

3. Dessa forma, dado que o direito vigente aplicado às importações originárias da produtora Dow Chemical Company foi definido levando-se em consideração a margem de dumping calculada para a empresa que incluía também os dados da Union Carbide Corporation, não há oposição à alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passe também a incidir sobre as exportações realizadas pela Union Carbide Corporation.

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o art. 1º da Resolução CAMEX nº 49, de 16 de julho de 2013.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009;

e Considerando o contido na Nota Técnica nº 41/2014/CGAC/DECOM/SECEX, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Excluir a empresa **Samsung C&T Corporation** do quadro de Produtor/ Exportador de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, da Coreia do Sul, sujeito ao direito antidumping definitivo de que trata o art. 1º da Resolução CAMEX nº 49, de 16 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados, comumente classificados nos itens 7225.19.00 e 7226.19.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, República da Coreia e Taipé Chinês, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo em US\$/t
China	Baoshan Iron & Steel Co. Ltd	175,94
	China Steel Corporation Foshan SMC Long & Wide Steel Co., Ltd. Hon Win Steel Manufacturing Co., Ltd. Jiangsu Huaxi Group Corporation Jiangyin Huaxin Electrical Equipment Co.Ltd. Jiangyin Suokang Electricity Co., Ltd Jiangyin Tenghua Import and Export Co., Ltd Maanshan Iron & Steel Company Limited Posco (Guangdong) Steel Co., Ltd Shougang Group SK Networks (Shanghai) Co., Ltd.	251,63
Coreia do Sul	Demais empresas	432,95
	Posco - Pohang Iron and Steel Company	132,50
	Kiswire Ltd	132,50
Taipé Chinês	Demais empresas	231,40
	China Steel Corporation - CSC	198,34
	Demais empresas	567,16"

(NR)

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Presidente do Conselho

ANEXO

I - Do pleito

1. Em 17 de março de 2014, a empresa sul-coreana Samsung C&T Corporation protocolou, no Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pleito por meio do qual solicitou que fosse extinto o direito antidumping específico aplicado às suas exportações de laminados planos de aço ao silício, denominados magnéticos, de grãos não orientados (aço GNO), da Coreia do Sul, de que trata o art. 1º da Resolução CAMEX nº 49, de 16 de julho de 2013.

2. A Samsung informou ao Departamento não fabricar o produto objeto do direito antidumping aplicado e exclusivamente comercializava o produto fabricado por outras empresas sul-coreanas, configurando-se como uma **trading company**.

II - Da decisão

3. Tendo em vista que o Departamento constatou que efetivamente a empresa **Samsung C&T Corporation** não é produtora do aço silício, de grão não orientados (aço GNO), não deve a mesma fazer jus à margem individual de dumping como apurado no processo de investigação.

4. Dessa forma, a empresa deve ser excluída do quadro que individualiza os direitos antidumping aplicados às importações de aço GNO da República da Coreia. Sobre as importações da **Samsung C&T Corporation** deverá ser cobrado o direito antidumping atribuído à empresa produtora do aço GNO que estiver comercializando. No caso de a empresa sul-coreana que produza o aço GNO comercializado pela **Samsung C&T Corporation** não constar do quadro de exportador/produtor contido na Resolução CAMEX nº 49, de 2013, a mesma se sujeitará ao direito antidumping aplicado às demais empresas sul-coreanas não identificadas pelo Departamento à época da investigação.

**SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 31, DE 2 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 27/2014, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

**SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA**

PORTARIA Nº 108, DE 20 DE JUNHO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, resolve:

Art. 1º As publicações do IPEA obedecerão ao padrão visual estabelecido no Manual de Identidade Visual, anexo a esta portaria.

Art. 2º Nas publicações que sejam decorrentes de acordos firmados com outras entidades poderão ser adotados padrões visuais diversos dos estabelecidos neste instrumento, salvo quanto às logomarcas do IPEA, do Governo Federal e suas entidades.

Art. 3º O anexo desta portaria será publicado no Boletim Interno do IPEA.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGEI SUAREZ DILLON SOARES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RESOLUÇÃO Nº 333, DE 1º DE JULHO DE 2014

Aprova condição especial para o avião EMB-550, aplicável à proteção contra fogo no compartimento de acondicionamento de objetos localizado na parte posterior da cabine de passageiros, no interior do lavatório.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.059459/2013-88, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 1º de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a condição especial CE/SC 25-029 intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção contra Fogo no Compartimento de Acondicionamento de Objetos Localizado no Interior do Lavatório", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-550.

Parágrafo único. A condição especial de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 334, DE 1º DE JULHO DE 2014 (*)

Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XXX e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.029122/2010-74, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 1º de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC nº 121), intitulado "Requisitos Operacionais: Operações Domésticas, de Bandeira e Suplementares".

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

(*) O inteiro teor da Resolução acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br/biblioteca/resolucao2014.asp>

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.506, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S06-16	Micro AeroDynamics, Inc - EUA	SA5789NM (Installation of vortex generators on wing and vertical tail and strakes on engine nacelles)	Beechcraft modelos 95-55/-A55/-B55/-C55; D55 e E55	26.06.2014

Art. 2º O inteiro teor da aprovação citada acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 1.505, DE 3 DE JULHO DE 2014

Aprova a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão A.

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso II, "a", da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo no 00065.030665/2013-16, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 61-004, Revisão A (IS nº 61-004A), intitulada "Lista de habilitações a serem averbadas pela ANAC nas licenças de pilotos".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 3 DE JULHO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Nº 1.508 - Homologar o curso teórico de Instrutor de Voo Avião, pelo período de 5 (cinco) anos, da PREMIER ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada na Rua Ulisses Pompeu de Campos, nº 132, sala 09, Bairro Centro, CEP: 78110-601, na cidade de Várzea Grande - MT, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.053787/2014-61.

Nº 1.509 - Suspender cautelarmente a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da UNIFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL S/S LTDA. situada na R. Arutec, nº 303, Heliporto Cmt. Dantas, Jardim Fazenda Rincão - CEP: 07400-000, na cidade de Arujá - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.081243/2014-90.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.507, DE 3 DE JULHO DE 2014

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3428, de 27 de dezembro de 2013, com base na Seção 67.49 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67), e considerando o que consta do Processo nº 00065.172.897/2014-41, resolve:

Art. 1º Credenciar o médico DOMINGO MARCOLINO BRAILE, CRM-SP 10.665, MC025, com validade de 3 (três) anos, para a realização de exames de saúde pericial no endereço Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3111, Redentora, São José do Rio Preto - SP, para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67, considerando o que consta do Processo nº 00065. 172.897/2014-41.

Parágrafo Único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÁVIO VALVIESSA DA MOTTA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 507 do Decreto 30.691, de 29 de março de 1962, e o que consta do Processo nº 70000.000872/2013-86, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 51, de 4 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2013.

Art. 2º Fica concedido prazo de 30 dias para escoamento de matérias primas e produtos em estoque.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004244/2014-45, resolve:

Art. 1º Credenciar o Equall Serviços Veterinários Ltda - ME, CNPJ nº 08.593.332/0001-39, localizado na Rua Pero Leão, nº 129, Bairro Butantã, CEP: 05.423-060, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004146/2014-16, resolve:

Art. 1º Credenciar o Vidavet Laboratório de Análises Veterinárias Ltda. - ME, CNPJ nº 04.821.461/0001-86, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 677, Bairro Centro, CEP: 18.602-060, Botucatu/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.000969/2014-64, resolve:

Art. 1º Credenciar o Horse Center Laboratório e Clínica Veterinária Ltda. - ME, CNPJ nº 36.059.376/0001-19, localizado na Rodovia BR 040, nº 46.500, Km 46,5, Bairro Pedro do Rio, CEP: 25.755-430, Petrópolis/RJ, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004107/2014-19, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Porto Belo, nome empresarial Porto Belo Serviços Veterinários Sociedade Simples Ltda - EPP, CNPJ nº 90.074.899/0001-80, localizado na Rua Conselheiro Xavier da Costa, nº 2190, Bairro Jardim Isabel, CEP: 91.760-030, Porto Alegre/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.003741/2014-26, resolve:

Art. 1º Credenciar o Bioagri Análises de Alimentos Ltda., CNPJ nº 00.000.410/0001-32, localizado na Rua Vigário Taques Bitencourt, nº 63, Bairro Santo Amaro, CEP: 04.755-060, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 99, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.003742/2014-71, resolve:

Art. 1º Credenciar o Lanali - Laboratório de Análises de Alimentos S. S. - EPP, CNPJ nº 86.787.538/0002-94, localizado na Rodovia BR 467, Km 07, s/nº, Bairro Canadá, CEP: 85.813-450, Cascavel/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 100, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004105/2014-11, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Veterinário Garibaldi Ltda., CNPJ nº 07.605.836/0001-69, localizado na Rodovia RST-470, Km 226,5, nº 553, Trevo de Acesso, Bairro Cairú, CEP: 95.720-000, Garibaldi/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004071/2014-65, resolve:

Art. 1º Credenciar o Assivet Laboratório Veterinário, nome empresarial Assivet Ltda. - ME, CNPJ nº 15.120.210/0001-90, localizado na Avenida Pedro Ferreira, nº 21, SI J, Bairro Centro, CEP: 39.960-000, Jequitinhonha/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.003609/2014-14, resolve:

Art. 1º Credenciar a Ruthes e Basso Laboratório Veterinário de Análises Clínicas Ltda., CNPJ nº 11.892.216/0001-25, localizado na Avenida Presidente Nereu Ramos, nº 861, Sala B, Bairro Jardim do Moimho, CEP: 89.300-000, Mafra/SC, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004267/2014-50, resolve:

Art. 1º Credenciar a Clínica do Leite, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", nome empresarial Universidade de São Paulo, CNPJ nº 63.025.530/0025-81, localizado na Avenida Pádua Dias, nº 11/151, Bairro Vila Independência, CEP: 13.418-260, Piracicaba/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 104, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.002692/2014-12, resolve:

Art. 1º Credenciar a Clínica Fitopatológica, do Centro Avançado de Pesquisa Tecnológica do Agronegócio de Citros "Sylvio Moreira", do Instituto Agronômico, nome empresarial Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, CNPJ nº 46.384.400/0023-54, localizado na Rodovia Anhanguera, Km 158, Bairro Cascalho, CEP: 13.490-970, Cordeirópolis/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 105, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004436/2014-51, resolve:

Art. 1º Credenciar o SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda., CNPJ nº 55.953.079/0001-67, localizado na Av. Aratãs, nº 754, Bairro Moema, CEP: 04.081-004, São Paulo/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 106, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.008364/2011-79, resolve:

Art. 1º Convalidar os resultados e respectivos relatórios de ensaio emitidos no período de 01 de julho e 30 de julho de 2014, por laboratórios credenciados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), segundo a Instrução Normativa nº 01, de 16 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O previsto no caput se aplica a resultados e relatórios de ensaios relativos às amostras oriundas dos programas e controles oficiais do MAPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004389/2014-46, resolve:

Art. 1º Credenciar o Santé Laboratório de Análises Clínicas Ltda. - ME, CNPJ nº 05.834.462/0001-28, localizado no SAIS - Setor de Áreas Isoladas Sul, nº 08, Bairro Asa Sul, CEP: 70.602-900, Brasília/DF, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 33, DE 2 DE JULHO DE 2014

01. De acordo com o Artigo 22§ 2º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do produto Azoxistrobina + Flutriafol Alta 500 SC registro nº 5714, para a marca comercial Evos.

02. De acordo com o Artigo 22§ 2º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do produto 2,4-D Alta 806 SL registro nº 5614, para a marca comercial Field.

03. De acordo com o Artigo 22§ 2º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de marca comercial do produto Tebutiurum Alta 500 SC registro nº 5514, para a marca comercial Ameris.

04. De acordo com o Artigo 22§ 2º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Fastac Duo registro nº 10913, da empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, para a empresa Basf S.A - Av. das Nações Unidas - São Paulo/SP. 05. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da modalidade de aplicação aérea no produto Turuna registro nº 014207.

06. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Cultar 250 SC registro nº 07900, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do tomate para tratamento de sementes.

07. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Deccan Fine Chemicals (Índia) Ltd. - Survey nº 80-83, Kesavaram Village, Venkatanagaram Post, Payakaraopeta Mandal, Vishakapatnam District - 531127 Andhra Pradesh - Índia no produto Clethodim Técnico registro nº 0459008.

08. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Cambé/PR, Sumaré/SP e Maracanã/CE a importar o produto Manfil 800 WP registro nº 06313.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 142, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/14 e processo 21018.000348/2013-19, resolve:

Atualizar a Portaria SFA-ES 032/13, que concedeu habilitação ao Médico Veterinário João Gabriel Pereira Magnago inscrito no CRMV-ES 1571 sob o nº 036/ES para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA no Estado Espírito Santo, para AVES, nos municípios de Marechal Floriano, Domingos Martins, Alfredo Chaves, Guarapari e Viana, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 148, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/14 e processo 21018.001333/2014-41, resolve:

Habilitar sob o número 088/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Thássio Spagnol Benecio (a) inscrito no CRMV-ES nº 1855, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 149, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/14 e processo 21018.001334/2014-95, resolve:

Habilitar sob o número 089/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Evanildo Petter (a) inscrito no CRMV-ES nº 1710, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 150, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura no Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09/06/2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no DOU de 14/06/2010 e Decreto nº 7.127, de 05/03/2010 publicado no DOU de 08/03/2010 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013 publicada no DOU de 21/06/2013, Portaria Conjunta SFA-ES IDAF nº 02/2013, Instrução Normativa nº 14, de 10 de junho de 2014, publicada no DOU de 11/06/14 e processo 21018.001335/2014-30, resolve:

Habilitar sob o número 090/ES o (a) Médico (a) Veterinário (a) Carolina D'Avila Possatti (a) inscrito no CRMV-ES nº 1776, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para saída de animais de eventos agropecuários realizados no Estado do Espírito Santo, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 267, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002409/2014-57, resolve:



HABILITAR o Médico Veterinário MATHEUS VINÍCIOS LEMES GONÇALVES - CRMV-PR nº 7089, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 268, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002412/2014-71, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário EDUARDO GLINSKI - CRMV-PR nº 11263, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 269, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002422/2014-14, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário ALLAN CRISTIAN GONÇALVES DE SOUZA - CRMV-PR nº 12130, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 270, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002424/2014-03, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário MAURICIO GRESPLAN - CRMV-PR nº 10923, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 271, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002413/2014-15, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário RAFAEL LEME MARQUES - CRMV-PR nº 11966, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 272, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002421/2014-61, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário TÂNIA FLEITUCH DE MELO - CRMV-PR nº 7623, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 273, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002420/2014-17, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário VINÍCIUS DIEGO REIDIN - CRMV-PR nº 9902, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 274, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002418/2014-48, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário DOUGLAS FRANCISCO HABECK, CRMV-PR nº 11755 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies:

- 1-Equina, asinina e muar no Estado do Paraná;
- 2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 275, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002414/2014-60, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES, CRMV-PR nº 11626 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais das seguintes espécies:

- 1-Equina, asinina e muar no Estado do Paraná;
- 2-Bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos exclusivamente para a saída de eventos agropecuários do Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 276, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002410/2014-81, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário ORLEI DE JESUS GOMES DO VALLE, CRMV-PR nº 0852, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portarias de Habilitação nº 257 de 11/02/2008.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 277, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº

472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002411/2014-26, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário ANA PAULA GUIDELI, CRMV-PR nº 6809, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portarias de Habilitação nº 507 de 03/10/2007.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

PORTARIA Nº 286, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 472 de 16 de maio 2014, publicada no DOU de 19 de maio de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013 Considerando o contido no Processo nº 21034.002492/2014-64, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário MARIANA DOS SANTOS - CRMV-PR nº 6598, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA) para fins de trânsito de animais da espécie EQUINA, ASININA E MUAR no Estado do Paraná.

CHARLEN HENRIQUE SACONATO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 201, DE 3 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 393, de 19 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2010 e item XXII, do art. 44, da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010, e o que consta do Processo 21036.003367/2013-71, resolve:

Art. 1º HABILITAR o Médico Veterinário GEYMENSON DOS SANTOS SOUZA, CRMV-PE nº 4203, para emissão de Guias de Trânsito Animal - GTA, intraestadual e interestadual de equídeos nos municípios de Caruaru, Jataúba, Brejo da Madre de Deus, Santa Cruz do Capibaribe, Toritama, Caruaru, Riacho das Almas, Taquaritinga do Norte, Garanhuns, São João, Angelim, Canhotinho, Palmeirina, Jupi, Correntes e Brejão, no Estado de Pernambuco, observando as normas e dispositivos em vigor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DENILDO PEREIRA DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 266, DE 26 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.002133/2014-16, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 339, da empresa Pereira e Ávila Ltda, CNPJ nº 03.381.950/0001-00, Inscrição Estadual 106/010357, localizada na Av Almirante Saldanha da Gama, 86, Bairro Centro, Santana do Livramento - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação com Fosfina em Containers (FEC), b) Fumigação com Fosfina em porões de navios (FPN), c) Fumigação com Fosfina em câmaras de lona (FCL) e d) Fumigação com Fosfina em Silos Herméticos - Silos Pulmão (FSH)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 182, DE 26 DE JUNHO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário JOÃO ROMEU FABRÍCIO - CRMV/SC Nº 1242, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001544/2014-87 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 581 de 20/07/2007.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 191 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida à médica veterinária ELAINE CAROLINE CARDOSO - CRMV/SC Nº 4556, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001903/2013-15, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 272 de 18/07/2013.

Nº 192 - Habilitar o Médico Veterinário MICHAEL LUIZ MATTE, inscrito no CRMV/SC sob nº 6261, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.001577/2014-27, no Estado de Santa Catarina.

Nº 193 - Cancelar a pedido da CIDASC a habilitação concedida ao médico veterinário CRISTIANO GUILHERMÉ CARNEIRO - CRMV/SC Nº 5666, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001578/2014-71, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 032 de 30/01/2013.

Nº 194 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida à médica veterinária KÁTIA CRISTINA DE PAULA - CRMV/SC Nº 3234, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001579/2014-16, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 595 de 19/12/2012.

Nº 195 - Cancelar a pedido da CIDASC a habilitação concedida à médica veterinária ANDREA DE OLIVEIRA PINTO - CRMV/SC Nº 3150, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.001580/2014-41, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 009 de 10/01/2013.

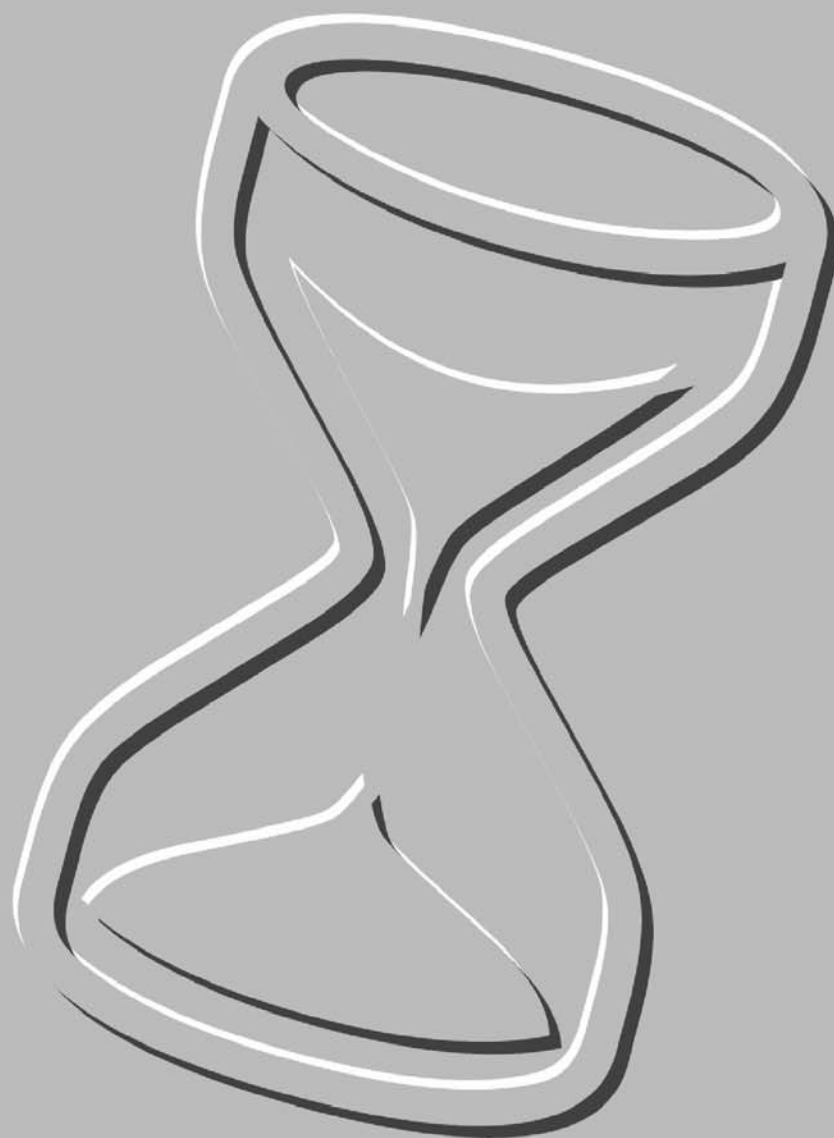
Nº 196 - Cancelar a pedido da CIDASC a habilitação concedida ao médico veterinário MARCOS ADRIANO SCALCÓ - CRMV/SC Nº 3648, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.1581/2014-95, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 716 de 22/12/2010.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 677, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 241, de 4 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 5 de julho de 2014, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto na Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002 e no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em atendimento ao Edital Nº 3 de 30 de dezembro de 2013, republicado no Diário Oficial da União de 03 de fevereiro de 2014 e retificado pelo Edital nº 06, publicado no DOU em 07 de março de 2014, pelo Edital nº 08, publicado no DOU em 01 de abril de 2014, pelo Edital nº 09, publicado no DOU em 28 de abril de 2014, pelo Edital nº 11, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e pelo Edital nº 12, publicado em 02 de junho de 2014, do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo CEMADEN, para provimento de cargos efetivos de ANALISTAS da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, para lotação naquele Centro:

Listagem Geral do resultado Final por Código de Vaga

CÓDIGO DA VAGA: AN01

QUANTIDADE DE VAGAS: 1 (uma)

CARGO: ANALISTA DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSE: ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PLENO I

LOCALIDADE: São José dos Campos ou Cachoeira Paulista, SP, ou outra localidade no território nacional onde o CEMADEN desenvolva atividades

ESPECIALIDADE: Comunicação Social em Desastres Naturais

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Maria Rosario Aparecida Orquiza	82,62	1ª
Rosaura Elisea Macedo dos Santos	80,46	2ª
Eloisa Beling Loose	79,40	3ª
Catarina Donda Gomes da Fonseca	76,24	4ª
Ana Paula Soares Veiga	74,50	5ª

CÓDIGO DA VAGA: AN02

QUANTIDADE DE VAGAS: 5 (cinco)

CARGO: ANALISTA DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSE: ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PLENO I

LOCALIDADE: São José dos Campos ou Cachoeira Paulista, SP, ou outra localidade no território nacional onde o CEMADEN desenvolva atividades

ESPECIALIDADE: Gestão e Articulação Inter-institucional

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Fabio Alvim Klein	93,32	1ª
Selma Silva Leite Flores	87,67	2ª
Renato Santos Lacerda	85,62	3ª
Marisa Pulice Mascarenhas	84,80	4ª
Selma Regina Simões Santos	84,36	5ª
Roberto Dos Santos Rocha	82,89	6ª
Alexandre Junqueira Homem De Mello	82,45	7ª
Eduardo Freitas Alvim	81,92	8ª
Antonio Carlos De Souza Junior	81,39	9ª
Paulo César Polaco Zitelli	77,91	10ª
Wilfr Fritz Seilert	77,72	11ª
Othoniel Francisco Godoy Mollica	77,45	12ª
Marcus Vinicius Leitão Lins	74,95	13ª
Daniela Kolhy Ferraz	74,52	14ª
Fernanda Jaciana Bluyus Matias De Aguiar	72,72	15ª
Pedro Araujo Pietrafesa	72,72	16ª
Gisleine Da Silva Cunha Zeri	70,82	17ª
Veronica Mariana Oliveira Soares	66,36	18ª
Fernando Henrique Guisso	61,61	19ª
Eber José dos Santos	61,17	20ª
Ricardo Balzani do Nascimento Godinho	60,73	21ª
Ian Marins Seixas	59,70	22ª

CÓDIGO DA VAGA: AN03

QUANTIDADE DE VAGAS: 4 (quatro)

CARGO: ANALISTA DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSE: ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PLENO I

LOCALIDADE: São José dos Campos ou Cachoeira Paulista, SP, ou outra localidade no território nacional onde o CEMADEN desenvolva atividades

ESPECIALIDADE: Gestão Administrativa

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Luiz Antonio Gargione	83,26	1ª
Glaysse Ferreira Perroni da Silva	77,27	2ª
Rutilene Farto Pereira	76,58	3ª

Livia Gonzaga Moura	65,73	4ª
Hudson Jose Monteiro Marques	65,40	5ª
Cynthia de Oliveira Antunes	63,70	6ª
Patricia Yumi Morimoto Kofuji	61,77	7ª
Luma Claudio da Silva Rodrigues Soares	58,32	8ª
Arley Cristina Eulalio De Andrade	57,63	9ª
Kátia Suemi Tanimoto	56,76	10ª
André Carlos da Silva	56,28	11ª
Fabio Cerveira Farini	55,94	12ª
Valquiria Marin Voltarelli	51,70	13ª
Rita de Cássia Garcia Margonato	50,10	14ª
Samira Evangelista Ferreira Paulo	49,34	15ª
Juliana Rodrigues Alonso	47,34	16ª
Thiago Cassoni Rodrigues Gonçalves	46,63	17ª
Larissa Kimie Yamamoto	44,60	18ª
Camila de Campos Assaf	32,20	19ª

CÓDIGO DA VAGA: AN04

QUANTIDADE DE VAGAS: 4 (quatro)

CARGO: ANALISTA DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSE: ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PLENO I

LOCALIDADE: São José dos Campos ou Cachoeira Paulista, SP, ou outra localidade no território nacional onde o CEMADEN desenvolva atividades

ESPECIALIDADE: Recursos Humanos

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Wagner Gindro	80,92	1ª
Aline de Fatima Chiaradia Valadao Rennó	78,26	2ª
Bruno Stramandinoli Moreno	75,60	3ª
Marcos José Buasczyk	71,42	4ª
Jane Zandomenico	70,36	5ª
Taise Elen Lopes	69,18	6ª
Daniel Costa Santos Bomfin	68,33	7ª
Patricia Barcellos Pereira	68,32	8ª
Daniela Amorim Ferreira	66,16	9ª
Andreia Cristina de Souza	65,34	10ª
Sirlene Lopes de Miranda	63,52	11ª
Marcos Teixeira de Souza	62,73	12ª
Patricia Gariglio Roque	61,66	13ª
Simone Alves Alexandrino	60,61	14ª
Adriana da Silva	58,69	15ª
Renata Barbosa Castralli	56,94	16ª
Viviana Silva Gomes Madisson	53,81	17ª
Beatriz Oliveira Molinari	48,19	18ª
Lavinia de Alvarenga Vieira	35,92	19ª

CÓDIGO DA VAGA: AN05

QUANTIDADE DE VAGAS: 4 (quatro)

CARGO: ANALISTA DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSE: ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PLENO I

LOCALIDADE: São José dos Campos ou Cachoeira Paulista, SP, ou outra localidade no território nacional onde o CEMADEN desenvolva atividades

ESPECIALIDADE: Gestão Orçamentária e Financeira

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Vanessa de Alencar Nunes	76,68	1ª
Rodolfo Modrigais Strauss Nunes	74,58	2ª
Alessandra Martins de Castro	73,44	3ª
José Paulo Antunes Lopes	73,18	4ª
Daniel Honorato Gomes	68,73	5ª
Wesley Nogueira Barbosa	68,14	6ª
Luiz Fernando Rezende de Souza	67,18	7ª
Osmar de Almeida	64,92	8ª
Jerusa Oliveira Machado	64,44	9ª
Igor Jordano Cassemiro Gondim	63,49	10ª
Paula Vanessa Pereira	60,12	11ª
Érico Gustavo Tomaz da Silva	54,85	12ª
Daniilo Borges Fernandes	53,51	13ª
Reginaldo Belentani	50,22	14ª
Oswaldo Roberto Reiner de Souza	42,70	15ª
Patricia Carla Guilhermitti	39,19	16ª
Ronaldo Braz Silvestre	29,06	17ª

CÓDIGO DA VAGA: AN06

QUANTIDADE DE VAGAS: 2 (duas)

CARGO: ANALISTA DA CARREIRA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CLASSE: ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PLENO I

LOCALIDADE: São José dos Campos ou Cachoeira Paulista, SP, ou outra localidade no território nacional onde o CEMADEN desenvolva atividades

ESPECIALIDADE: Administração e Serviços de Infraestrutura

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Gustavo Bruno Assis	59,09	1ª
Ana Paula Werle	56,63	2ª
Francisco Bemquerer Costa Rasia	55,39	3ª
Clarissa Gonçalves Ribeiro	42,02	4ª
Camila Salvador	40,69	5ª

Lista Específica dos Candidatos que se Declararam Portadores de Deficiência

CÓDIGO DA VAGA: AN02

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Fernanda Jaciana Bluyus Matias De Aguiar	72,72	1ª

CÓDIGO DA VAGA: AN03

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Arley Cristina Eulalio De Andrade	57,63	1ª

CÓDIGO DA VAGA: AN04

Nome	Pontuação Final	Classificação Final
Lavinia de Alvarenga Vieira	35,92	1ª

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

PORTARIA Nº 678, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Fica retificado o preâmbulo da Portaria MCTI nº 461, de 30 de abril de 2014, Seção 1, pág. 8, onde se lê "Decreto nº 5.591 de 22 de novembro de 2005", leia-se Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.131/2014

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 166ª Reunião ordinária, realizada em 17 de outubro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº.: 01200.000091/2002-60

Requerente: Universidade Federal de Uberlândia.

Endereço: Instituto de Ciências Biomédicas. Laboratório de Alergia e Imunologia Clínica. Av. Pará, Nº 1720, Bl.4C, Campus Umuarama. Uberlândia - MG. CEP: 38400-089. Fones: (34) 3239-4531; Fax: (34) 3231-4510.

CQB: 0163/02

Próton: 29555/2013

Assunto: Solicitação de parecer para alteração da Comissão Interna de Biossegurança

Extrato Prévio: 3757/2013, Publicado no D.O.U. No. 175, 10 de outubro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação da solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A Dra. Sandra Terezinha de Farias Furtado, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Universidade Federal de Uberlândia, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a nova composição da Comissão Interna de Biossegurança da instituição. O Magnífico Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, Prof. Elmiro Santos Resende, informa através da Portaria nº 317, datado de 05 de fevereiro de 2013, nomeia para compor a Comissão Interna de Biossegurança a Dra. Sandra Terezinha de Farias Furtado (Presidente), Dr. Júlio César Viglioni Penna, Dra. Rosana Ono, Dra. Thaise Gonçalves de Araújo e o MSc. Cilson César Fagiani para comporem a comissão. A cópia do ato administrativo que nomeia os novos membros foi encaminhada a esta comissão. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Resolução Normativa dispõe sobre o reconhecimento no país de métodos alternativos validados que tenham por finalidade a redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - Método Alternativo: qualquer método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de pesquisa;

II - Método Alternativo validado: método cuja confiabilidade e relevância para determinado propósito foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas, o qual está em conformidade com os procedimentos realizados por Centros para Validação de Métodos Alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional;

III - Método Alternativo Reconhecido: é o método alternativo validado que foi reconhecido pelo CONCEA.

CAPÍTULO II**DA VALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS AO USO DE ANIMAIS EM ATIVIDADES DE PESQUISA**

Art. 3º. As instituições interessadas em validar métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa deverão estar associadas à Rede Nacional de Métodos Alternativos (RENAMA), criada por meio da Portaria nº 491, de 03 de julho de 2012, do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Art. 4º. O CONCEA poderá reconhecer o método alternativo validado por Centros para Validação ou por estudos colaborativos internacionais publicados em compêndios oficiais.

Art. 5º. O reconhecimento do método alternativo validado ocorrerá por deliberação plenária do CONCEA, considerando o parecer da Câmara de Métodos Alternativos, ouvidos os órgãos oficiais pertinentes.

Parágrafo único. Após o reconhecimento pelo CONCEA do método alternativo, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º. O CONCEA publicará no Diário Oficial da União e manterá em seu sítio eletrônico a lista de métodos alternativos reconhecidos.

Art. 7º. O CONCEA decidirá sobre as situações não previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 8º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLELIO CAMPOLIMA DINIZ
Presidente do Conselho

EXTRATO DE PARECER Nº 119/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº: 01200.004021/2013-33 (179)

CNPJ: 54.228.416/0001-90 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n -

Centro - Espírito Santo do Pinhal-SP - CEP 23.890-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0195.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 119/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 120/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002056/2013-38 (136)

CNPJ: 25.944.455/0001-96 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

Nome da Instituição: UFV

Endereço da Instituição: Avenida Peter Henry Rolfs, s/n - Campus Universitário - Viçosa-MG - CEP 36.570-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0196.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 120/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 121/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO****DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR**

Em 3 de julho de 2014

541ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Sociedade Educacional Uberabense / Universidade de Uberaba - UNIU-BE	900.0704/1997	25.452.301/0001-87
Associação Pró-Ensino Superior de Novo Hamburgo-ASPEUR / Universidade FEEVALE	900.0163/1990	91.693.531/0001-62

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
TÉCNOLÓGICO E INOVAÇÃO
CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO
À INOVAÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCTI nº 208 de 19.02.2014, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 208, de 19 de fevereiro de 2014, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no terceiro trimestre de 2014, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo único - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ter como objetivo:

I - Linha 1 - Inovação Pioneira - o apoio a todo o ciclo de desenvolvimento tecnológico, desde a pesquisa básica ao desenvolvimento de mercados para produtos, processos e serviços inovadores, sendo imprescindível que o resultado final seja, pelo menos uma inovação para o mercado nacional. Também poderão ser admitidos projetos cujos resultados, embora não caracterizem uma inovação pioneira, contribuam significativamente para o aumento da oferta em setores concentrados, considerado estratégico pelas ênfases governamentais, e nos quais a tecnologia comumente se caracteriza como uma barreira de entrada.

II - Linha 2 - Inovação Contínua - o apoio a empresas que desejam implementar atividades de P&D e/ou programas de investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por meio da implantação de centros de P&D próprios ou da contratação junto a outros centros de pesquisa nacionais. O objeto dessa linha de ação é o fortalecimento das atividades de P&D compreendidas na estratégia empresarial de médio e longo prazos.

III - Linha 3 - Inovação e Competitividade - o apoio a projetos de desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços, aquisição e/ou absorção de tecnologias, de modo a consolidar a cultura do investimento em inovação como fator relevante nas estratégias competitivas empresariais.

Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002114/2013-23(148)

CNPJ: 13.031.547/0001-04 MATRIZ

Razão Social: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL

DE SERGIPE

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Avenida Marechal Rondon, s/n - Cidade Universitária Prof. José Aloisio de Campos - Bairro Jardim Rosa Elze - São Cristóvão-SE - CEP 49.100-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0197.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 121/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

IV - Linha 4 - Inovação em Tecnologias Críticas - o apoio à inovação em tecnologias que visam atender às necessidades econômicas e sociais futuras do país e por isso tem longo prazo de maturação, demandam grande esforço de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas, mobilizam universidades e institutos de pesquisa, combinam complexos conhecimentos científicos e tecnológicos. Esta linha é exclusiva para os seguintes setores econômicos e áreas do conhecimento: Tecnologia da Informação e Comunicação; Defesa; Aeroespacial; Petróleo e Gás; Energias Renováveis; Tecnologias Limpas; Complexo da Saúde; Desenvolvimento Social e Tecnologia Assistiva; Aeronáutico; Biotecnologia; Nanotecnologia; Novos Materiais; Tecnologias voltadas ao desenvolvimento de produtos sustentáveis.

V - Linha 5 - Pré-Investimento - o apoio a projetos de pré-investimento que incluem estudos de viabilidade técnica e econômica, estudos geológicos, projeto básico, de detalhamento e executivo.

Art. 3º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º, além dos objetivos apresentados no Art. 2º, os projetos deverão ser enquadrados em pelo menos uma das seguintes Naturezas da Atividade:

I - Natureza da Atividade A - Desenvolvimento de Novos Produtos, Processos ou Serviços; pesquisa básica e/ou aplicada; demonstração de conceito e simulação; escalonamento (scale-up); absorção de tecnologia e incorporação de ativos tecnológicos; desenho industrial; engenharia básica; modelo de negócio inovador.

II - Natureza da Atividade B - Aprimoramento de Produtos, Processos ou Serviços; aprimoramento de tecnologias, produtos, processos e serviços; infraestrutura de Pesquisa e Desenvolvimento; compra de tecnologia (turn key) ou licenciamento de tecnologia inclusive assistência técnica; sistemas de controle de qualidade ou Tecnologia Industrial Básica (TIB); design do produto; desenvolvimento de novos modelos de gestão.

III - Natureza da Atividade C - Produção e Comercialização Pioneiras: Primeira Unidade Industrial; comercialização pioneira.

Art. 4º A concessão do benefício referido no Art. 1º, nas operações diretas de financiamento, executadas pela FINEP considerará o custo da fonte de recursos de TJLP e a remuneração da FINEP de 5% a.a. e seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, enquadrados nas Naturezas da Atividade A, B ou C, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP-1,0% a.a.;

II - Para os projetos aderentes à Linha 2, enquadrados nas Naturezas da Atividade A ou B, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP-1,0% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, enquadrados nas Naturezas da Atividade A, B ou C, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+0,5% a.a.;

IV - Para os projetos aderentes à Linha 4, enquadrados nas Naturezas da Atividade A, B ou C, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP-2,0% a.a.;



V - Para os projetos aderentes à Linha 5, enquadrados nas Naturezas da Atividade A ou B, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja igual a TJLP+2,0 a.a.;

VI - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que, aderentes à pelo menos uma das linhas dispostas no Art. 2º e pelo menos uma Natureza de Atividade dispostas no Art. 3º, se enquadrem no âmbito do FUNTELL, em virtude do custo da fonte de recursos ser diferente da TJLP, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual a TR+3,0% a.a..

Art. 5º A concessão do benefício referido no Art. 1º, nas operações descentralizadas de financiamento, executadas pela FINEP através dos seus Agentes Financeiros do Programa INOVACRED, seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos desenvolvidos por empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP-1,5% a.a..

II - Para as demais regiões, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO TOUBES PRATA
Presidente da Câmara

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE JULHO DE 2014

Institui o Sistema de Controle de Demandas Externas - SCDE - e define procedimentos para o controle de demandas de órgãos de controle interno e externo.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui o Sistema de Controle de Demandas Externas - SCDE - no âmbito do Ministério da Cultura e regula os procedimentos de tramitação e controle de documentos de demandas de órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. O SCDE destina-se ao cadastro e monitoramento das demandas provenientes dos órgãos de controle elencados na alínea "a" do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Para efeito da presente Portaria, entende-se por:

I - administrador: usuário de maior amplitude de acesso ao SCDE, responsável pelo cadastramento e suporte a usuários e unidades e pela administração e operacionalização do sistema de modo geral;

II - órgão demandante: órgão não vinculado à estrutura do Ministério da Cultura, previsto na alínea "a" do Anexo I a esta Portaria, de onde se origina o documento de demanda;

III - unidade demandada: unidade da estrutura administrativa do Ministério da Cultura, prevista na alínea "b" do Anexo I a esta Portaria, para a qual o documento é destinado;

IV - unidade responsável: unidade da estrutura administrativa do Ministério da Cultura, prevista na alínea "b" do Anexo I a esta Portaria, responsável pelo atendimento da demanda;

V - usuário gestor: servidor ocupante de cargo ou função de chefia com perfil para registros e consultas a documentos e informações no âmbito de sua unidade de cadastro e das demais unidades a ela subordinadas;

VI - usuário executor: servidor com perfil para registros e consultas a documentos e informações no âmbito de sua unidade de cadastro; e

VII - usuário: servidor com perfil restrito para consultas a documentos e informações no âmbito de sua unidade de cadastro.

Parágrafo único. O administrador do SCDE exercerá suas atribuições com o apoio técnico da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação do Ministério da Cultura, devendo ser servidor em exercício:

I - na Secretaria Executiva; ou

II - no Gabinete da Ministra de Estado da Cultura, adjunto ao Assessor Especial de Controle Interno.

Art. 3º O documento originário de órgão demandante, assim que recebido pela unidade demandada, deverá ser registrado no SCDE para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias, com cópia ao Assessor Especial de Controle Interno.

Art. 4º Caso a unidade responsável seja diversa da unidade demandada, caberá ao Assessor Especial de Controle Interno, no exercício de suas competências, determinar o encaminhamento do documento à unidade responsável, estabelecendo prazo para a adoção das medidas necessárias ao atendimento da demanda e respectivo registro no SCDE.

Art. 5º As unidades demandadas e responsáveis utilizarão o SCDE para registro das demandas de que trata esta Portaria, da seguinte forma:

I - à unidade demandada caberá a inserção e manutenção dos dados referentes às demandas externas e ao controle de prazos; e

II - à unidade responsável caberá o registro das ações adotadas e a situação quanto ao atendimento da demanda.

§ 1º A execução dos registros no SCDE pelas áreas demandadas e responsáveis dependerá de prévia habilitação, junto ao administrador do sistema, de usuários nos perfis definidos nos incisos V, VI e VII do art. 2º desta Portaria.

§ 2º É vedada a habilitação de acesso e a utilização do SCDE por empregados terceirizados e estagiários.

§ 3º O uso indevido do SCDE e o fornecimento não autorizado de senhas resultarão em apuração de responsabilidades do agente que der causa.

§ 4º O SCDE não substitui a utilização dos sistemas administrativos do Ministério da Cultura.

Art. 6º As respostas ao atendimento das demandas de que trata esta Portaria deverão ser encaminhadas ao órgão demandante pela unidade demandada, por meio eletrônico, com cópia ao Assessor Especial de Controle Interno.

§ 1º Em caráter excepcional, e dentro do prazo para atendimento da demanda, a unidade demandada poderá apresentar ao órgão demandante solicitação fundamentada de prorrogação de prazo.

§ 2º O não atendimento de recomendações da Controladoria-Geral da União no prazo fixado poderá constar de parecer do dirigente do controle interno a ser enviado ao Ministro de Estado da Cultura em eventual auditoria, tomada ou prestação de contas ou procedimento de controle similar.

§ 3º O não atendimento de diligência ou de decisão do Tribunal de Contas da União, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 7º Caso o SCDE se torne temporariamente inoperante, as unidades demandadas e responsáveis deverão utilizar, para as mesmas finalidades, a planilha constante do Anexo II a esta Portaria, devendo os respectivos registros ser inseridos no sistema assim que seu funcionamento seja restabelecido.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA SUPLICY

ANEXO I

a) Relação dos órgãos demandantes no SCDE:

- Controladoria-Geral da União - CGU
- Tribunal de Contas da União - TCU
- Tribunal de Contas do Estado - TCE
- Tribunal de Contas do Município - TCM
- Presidência da República - PR
- Congresso Nacional

b) Relação de unidades demandadas ou unidades responsáveis no SCDE:

- Secretaria Executiva - SE
- Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

- SPOA/SE

- Gabinete da Ministra - GM
- Assessoria Especial de Controle Interno - AECl/GM
- Assessoria Parlamentar- Aspar/GM
- Assessoria de Comunicação Social - Ascom/GM
- Ouvidoria
- Consultoria Jurídica - Conjur
- Secretaria de Economia Criativa - SEC
- Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural -

SCDC

- Secretaria de Articulação Institucional - SAI
- Secretaria do Audiovisual - SAV
- Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC
- Secretaria de Políticas Culturais- SPC

ANEXO II

(A) REGD A	DADOS REFERENTES A O DOCUMENTO DA DEMANDA							CONTROLE DE PRAZO				DADOS REFERENTES AO ATENDIMENTO DA DEMANDA				INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
	(B) ORGAO DEMANDANTE	(C) DOCU-MENTO	(D) DATA DO DO-CU-MEN-TO	(E) AS-SUN-TO	(F) NUMERO DO (PRO-NAC/STAF/SICONV)	(G) DATA RECEBIMENTO DO DOCUMENTO	(H) PRAZO DE ATENDIMENTO	(I) DATA DE HOJE	(J) DIAS QUE FALTAM PARA ATENDIMENTO	(K) PRAZO EXPIRADO (SIM/NÃO)	(L) UNIDADE DEMANDA-DA/RESPON-SAVEL	(M) DOCU-MEN-TO	(N) DATA DO DO-CU-MEN-TO	(O) DE-MANDA CONCLUÍ-DA (SIM/NÃO)	(P) DOCU-MENTOS ANEXOS	(Q) OBSERVAÇÃO	

(A) Número ordinal sequencial dos registros.
 (B) Sigla do Órgão Demandante.
 (C) Descrição conforme descrito no documento. Ex: Opº 6462/2014 DRCUT/DR/SFC/CGU-PR.
 (D) Data do documento da demanda recebida.
 (E) Descrição do assunto contido no documento da demanda recebida.
 (F) Campo opcional de referência a documentos. Registrar um número apenas e os demais no campo observação.

(G) Data em que o documento foi recebido. Geralmente é referência para definição do prazo de atendimento.
 (H) Data em que expira o prazo para atendimento da demanda. Obs: As alterações de prorrogação terão base em doc. do Demandante.
 (I) Campo protegido, contendo fórmula que atualiza automaticamente a data de hoje.
 (J) Campo protegido, contendo fórmula que calcula a quantidade dias com relação ao prazo para atendimento da demanda.

(K) Campo protegido, contendo fórmula que revela "SIM" ou "NÃO" quanto à expiração do prazo para atendimento da demanda.
 (L) Sigla da Unidade MinC Demandada.
 (M) Documento enviado ao Órgão Demandante com conteúdo para atendimento da demanda, parcial ou total.
 (N) Data do documento de atendimento da demanda.
 (O) Expressões válidas "SIM" ou "NÃO" relativas à conclusão da demanda. Obs: Considerar "NÃO" à demanda parcialmente atendida.

(P) Inserir a relação de documentos que compõem a demanda, necessários à compreensão do assunto.

(Q) Campo opcional para se inserir adicionalmente informações ou dados necessários à compreensão do assunto.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHOS SUPERINTENDENTE

Em 3 de julho de 2014

Nº 59 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0249 - Meu Passado me Condena 2, O Filme

Processo: 01580.040475/2014-21

Proponente: Atitude Produções e Empreendimentos Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.551.480/0001-30

Valor total aprovado: R\$ 8.005.244,05

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 745.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.362-2

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.364-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.363-0

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.365-7

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 60 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0094 - O Nome da Morte

Processo: 01580.007421/2012-92

Proponente: TV Zero Cinema Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 8.497.833,40

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.992-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.300.000,00 para R\$ 254.491,63

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.994-8

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37.993-X

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.400.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41.154-X

Prazo de captação: até 31/12/2015.

14-0194 - Minha Família

Processo: 01580.047995/2013-84

Proponente: Total Entertainment Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.863.008/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 8.650.000,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.542-X

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.544-6

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 1.022.689,35

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.543-8

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.977.310,65

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.601-9

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 311, DE 3 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito as convocações dos candidatos constantes no Anexo I desta portaria, efetivadas pela Portaria nº 163, publicada no DOU de 01 de abril de 2014, Portaria nº 243, publicada no DOU de 26 de maio de 2014, e Portaria nº 277, publicada no DOU de 11 de junho de 2014.

Art. 2º - Convocar os aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado, do qual trata o Edital nº. 1/2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, constantes no Anexo II, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 3º - O candidato terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação em que foram aprovados ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 6º - Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coap@iphan.gov.br.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 101/LOGÍSTICA, CONVÊNIO E CONTRATOS					
MG	BELO HORIZONTE	5º	ANDRE LOPEZ CARVALHO	08093711627	Termo de Recusa
RN	NATAL	1º	JOAQUIM GREGÓRIO BEZERRA	31152198300	Termo de Recusa
RJ	RIO DE JANEIRO	3º	ROGER WILLIAN MAZARAKIS RUBIM	61244600687	Termo de Recusa
Código/Área de Atuação - 102/ARQUEOLOGIA					
SE	ARACAJU	3º	FERNANDA LIBORIO RIBEIRO SIMOES	04175608508	Termo de Recusa
PB	JOAO PESSOA	1º	HENRIQUE ALEXANDRE POZZI	16786665802	Inobservância do item 4.1, alínea "h" do Edital nº 1/2013
		2º	PAOLA MANFREDINI ROMAO BONFIM	02541611978	Inobservância do item 2.4, do Anexo III, do Edital nº 1/2013
TO	PALMAS	3º	ISADORA DLAVOR SANTANA DE ALMEIDA ROCHA	03301289576	Inobservância do item 2.4 e 2.5, do Anexo III, do Edital nº 1/2013
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA					
CE	FORTALEZA	3º	SARAH BASTOS DE MACEDO CARNEIRO	92706851368	Termo de Recusa
BA	SALVADOR	4º	MATEUS WAGNER	94597430563	Termo de Recusa

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 101/LOGÍSTICA, CONVÊNIO E CONTRATOS				
MG	BELO HORIZONTE	7º	RODRIGO GUIMARAES FONSECA	09766557640
RN	NATAL	2º	HAMON CASTRO PAIVA	00598147306
Código/Área de Atuação - 102/ARQUEOLOGIA				
PB	JOAO PESSOA	3º	JOULDES MATOS DUARTE	05322582401
		4º	MOYSES MARCIONILO DE SIQUEIRA NETO	05206595462
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA				
CE	FORTALEZA	4º	GERICA VASCONCELOS GOES	01185192395
BA	SALVADOR	5º	NILSON NUNES SALES JUNIOR	73852635500

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 58, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista a Portaria nº 54, de 11 de junho de 2014, que torna pública a lista de projetos classificados na fase de classificação regional do Edital nº 06, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Curta-Metragem 2013, resolve:

Art. 1º - Revogar a classificação e inabilitar o projeto abaixo, com base no subitem 12.5 do edital, tendo em vista que foi selecionado no Edital nº 05/2013 - Edital Curta Criança 2013, sendo vedado acúmulo do fomento, conforme alínea "c" do subitem 9.1 do Edital nº 06/2013:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
144155	VIAGEM DO MENINO SEM SONHOS	MARCO ANTONIO NICK LAUAR MARTINS	MG	26,45

Art. 2º - Classificar o projeto abaixo, tendo em vista a inabilitação do projeto mencionado no Art. 1º desta portaria.

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Nota Final
144032	ASTROGILDO E A ASTRONAVE	EDSON JOSE BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR	BA	24,50

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH
Secretário



PORTARIA Nº 60, DE 2 DE JULHO DE 2014

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Edital nº 06, de 27 de setembro de 2013, Edital de Apoio à Produção de Curta-Metragem 2013, publicado no DOU, de 30 de setembro de 2013, Seção 3, págs. 18-19, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da etapa de Seleção Nacional do referido Edital, conforme relações abaixo.

Art. 2º - Abrir prazo para pedido de reconsideração de 05 dias úteis, contados a partir de 04 de julho de 2014, exclusivamente mediante envio para o endereço eletrônico: concurso.sav@cultura.gov.br. Os pedidos de reconsideração serão julgados pela Comissão de Seleção em até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BORGNETH
Secretário

ANEXO I

Projetos Selecionados para recebimento do apoio, conforme subitem 5.22 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Total
143511	RASCUNHOS	NADIA MANGOLINI CARVALHO	SP	26,90
144426	LUGAR DAS COISAS NÃO DITAS	LEONARDO CATA PRETA SOUZA	MG	26,80
143373	AR4C2	CLARISSA CAMPOLINA CARVALHO SILVA	MG	26,45
143937	O SEGREDO DE ABIGAIL	VALENTINA ONUFER CORREA HOMEM	RJ	26,05
144059	CURTA METRAGEM A LARANJEIRA	TATIANA MITIKO SATO	RS	25,75
143783	QUITÉRIA	MÁRCIO ELÍSIO CARNEIRO CÂMARA	CE	25,75
143794	DO LADO DE DENTRO	LYGIA SANTOS ASSUNÇÃO	MG	25,70
143557	SILÊNCIO	ARMANDO PINTO PRAÇA NETO	CE	25,65
144387	TANGO	PEDRO GIONGO ARAUJO	PR	25,55
144030	BITOLA? QUALQUER UMA!	MOEMA PASCOINI BARRETO	SE	25,55
144083	ELSA	PATRICIA FERREIRA KERETXU	PE	25,45
143749	BILI COM LIMÃO VERDE NA MÃO	RAFAEL CONDE DE RESENDE	MG	25,35
143676	A ÚLTIMA BALADA DE ELMANCHEZ	LEONARDO JOSÉ MANCINI	AM	25,35
144321	MATRIZ PROIBIDA	ALAN SCHVARSBURG	DF	25,15
144298	QUANDO OS DIAS ERAM ETERNOS E COLORIDOS	MARCUS VINICIUS DE FREITAS VASCONCELOS	SP	25,15
143368	O HOMEM QUE VIROU ARMÁRIO	MARCELO GIL IKEDA	CE	24,95
144105	LICOR DE PEQUI	MARIA THEREZA DE OLIVEIRA AZEVEDO	MT	24,85
143561	A VIDA COMO UM RIZOMA	LISIANA SANTOS KIELING	RS	24,75
143999	DEUSA DO ASFALTO	BRUNA CALLEGARI	SP	24,75
143536	ÍNDIOS NO PODER	ALISSON LOPES MACHADO	DF	24,60
143506	A FUGA	DOUGLAS ALVES FERREIRA	SP	24,60
143745	O BURACO - BRASIL, UM PAÍS GENE-ROSO - VOL I	GUSTAVO FOGAÇA	RS	24,50
143806	FLORES	JANAÍNA MARQUES RIBEIRO	CE	24,50
143619	PÁSSARO DE PAPEL	LEONARDO ALVES FERREIRA	ES	24,50
143587	OS ATRASOS DA SOL	ALESSANDRA DE ALMEIDA MARTINS	SP	24,30

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para captação de recursos dos projetos audiovisuais, relacionados no anexo I a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

12 9627 - II FESTIVAL INTERNACIONAL DE FILMES DE ESPORTE

Pansport Cinema e Mercado Ltda.

CNPJ/CPF: 13.675.070/0001-91

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

13 8173 - A SAGA-DIFUSÃO

SAGA IDEAS PRODUCAO, DRAMARTUGIA, ESPETACULO E MARKETING LTDA-ME

CNPJ/CPF: 11.191.694/0001-08

PR - Curitiba

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

12 8981 - FESTA NO INTERIOR: A Cultura Popular do Amazonas

M.F. Promoções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 04.373.290/0001-70

AM - Manaus

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

13 10948 - Nouvelle Vague Tcheca - O Outro Lado da Europa

Vai e Vem Produções Culturais e Cinematográficas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.670.609/0001-21

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2014 a 30/09/2014

13 8168 - 7º Cine Fest Brasil-Canudos

Inffinito Eventos e Produções Ltda

CNPJ/CPF: 04.303.816/0001-45

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

13 2400 - Cinetransformer Brasil IV Edição - Etapa Sul/Sudeste

CEPAR - Consultoria e Participações Ltda

CNPJ/CPF: 58.928.128/0001-08

SP - São Paulo

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

10 11298 - Ribeirão Preto Vai ao Cinema 2011

Cineclube Caum

CNPJ/CPF: 51.820.371/0001-50

SP - Ribeirão Preto

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

13 1760 - CINECO - O CINEMA ECOLÓGICO (TERCEIRA EDIÇÃO)

Instituto EDUCARE

CNPJ/CPF: 08.489.137/0001-63

BA - Salvador

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

13 2854 - FESTIVAL LATINO AMERICANO DE CINEMA E VÍDEO AMBIENTAL - FESTCINEAMAZÔNIA 11ª edição

ESPAÇO VIDEO E CINEMA

CNPJ/CPF: 01.900.387/0001-03

RO - Porto Velho

Período de captação: 01/07/2014 a 31/07/2014

11 0983 - Leme

Leonardo Sette

CNPJ/CPF: 032.576.724-62

PE - Recife

Período de captação: 01/07/2014 a 31/07/2014

13 3578 - CURTA AO MEIO DIA

Quartinho Direções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 14.520.885/0001-64

DF - Brasília

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

12 3765 - O PASSAGEIRO

ANEXO II

Projetos Selecionados em Lista de Reserva, conforme subitem 5.23 do edital:

Ordem	PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Total
1º	143522	VISTO	MARCOS ALMEIDA PIMENTEL	MG	24,30
2º	143699	O ASSISTENTE MÁGICO DO MÁGICO	GUSTAVO SPOLIDORO	RS	24,25
3º	144154	O FIO E O CAMINHO	ANGELA NELLY DOS SANTOS GOMES	PA	24,20
4º	143518	GRAEME 1949	FLAVIO BOTELHO	SP	24,20
5º	144022	LAR	LEONARDO AYRES FURTADO	MG	24,20
6º	143395	ANA	ROSA MARIA BERARDO	GO	24,20
7º	144437	O DESERTO DE LUIZA	ALAN MINAS RIBEIRO DA SILVA	RJ	24,10
8º	143545	NATAL	MARISA MERLO DE PAULA	PR	23,95
9º	143797	O CORPO NO PLANO	LUIZA RAMOS CAETANO	DF	23,95
10º	143392	AFASIA	DAVI AGRELLO PRETTO	RS	23,90
11º	144034	GAROTA	GABRIEL MARTINS ALVES	MG	23,90
12º	144140	ESTRELAS CADENTES	DHEIKLINE DOS SANTOS PRAIA	AM	23,80
13º	144021	HORA DE DEITAR	LUIZ CAETANO GOTTARDI FILHO	SP	23,75
14º	143562	FOMEM	JOSÉ AMAURY PEREIRA	MT	23,70
15º	144150	O MISTÉRIO DO MUIRAQUITA	ANA CLAUDIA DA CRUZ MELO	PA	23,45

ANEXO III

Projetos Não Selecionados, conforme subitem 5.22 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Total
143424	SEI QUE AINDA VOU VOLTAR	ELEN LINTH MARQUES DANTAS	AM	23,35
143600	MAMULENGO	LUIZ AUGUSTO DE LIMA GOMES	AM	23,30
144199	UM OLHO, OUTRO OLHO	JULIANA SANSON DE OLIVEIRA	PR	23,15
143582	MARIA E OS PÁSSAROS	JULIA MAASS	DF	23,00
144054	O FORTE - UMA HISTÓRIA AMERICANA NO EXTREMO OESTE BAIANO	MARCELO ABELHA VIVACQUA	DF	22,95
143620	TERRA CERCADA	EDINEIA ALCANTARA DE BARROS E SILVA	PE	22,60
144069	CURTA-METRAGEM TODOS OS ABRAÇOS TERMINAM	WISLAN ESMERALDO DE OLIVEIRA	CE	22,55
144258	FOGO FÁTUA	GABRIEL BRUXEL HONZIK	RS	22,05
144032	ASTROGILDO E A ASTRONAVE	EDSON JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	BA	21,80
143897	JÚLIO CEZAR E A POESIA DO AR	CHARLES DAVID TELES DO NASCIMENTO	PA	21,50
144033	O PONTO DE FUGA	MÁRIO FERNANDO AIRES CERDEIRA	PA	21,25
144382	LOVE SONGS	JOÃO ROBERTO CINTRA NUNES	PE	21,25
143541	O NARIZ DE ISABEL	FABIO RODRIGUES BRASIL	DF	21,00

ANEXO IV

Projeto Não Classificado por não alcançar a média final de, pelo menos, 21 (vinte e um) pontos, ou seja, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima 30 (trinta) pontos no subitem 5.11, conforme estabelecido no subitem 5.21 do edital:

PRONAC	Nome da Proposta	Proponente	UF	Total
143591	A BOLA PUNE	ANDREW GARCIA NEGREIROS DA SILVA	AM	19,45

DILUVIO FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 13.571.915/0001-07

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/07/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 62, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 7132 - Projeto cultural de difusão e mobilização social de obras audiovisuais brasileiras

Parlatório Produções LTDA ME

CNPJ/CPF: 08.203.131/0001-88

Processo: 01400.025644/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 291.999,40

Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014

Difusão de 4 obras audiovisuais brasileiras, realizadas por produtoras independentes, em circuitos alternativos às salas comerciais, seguidas de debates após as sessões, de novembro de 2014 a agosto de 2015.

14 7393 - MEMÓRIA DO ESPORTE OLÍMPICO BRASILEIRO - CONCURSO 2014

Instituto de Políticas Relacionais

CNPJ/CPF: 06.025.208/0001-41
Processo: 01400.026012/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 3.532.580,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização da 4ª edição do projeto, com seleção pública nacional, onde serão selecionados 10 documentários de 26 minutos contemplados com R\$ 230 mil reais para produção de cada um.
14 5700 - CHAMPION
DEUSDEDETH PEREIRA DA SILVA FILHO
CNPJ/CPF: 105.517.928-33
Processo: 01400.023659/20-14
SP - Diadema
Valor do Apoio R\$: 453.819,35
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 70 minutos, sobre a trajetória de uma equipe (escuderia) de competição de Stock Car 2014, seu esforço, seus preparos, os bastidores dos Boxes, a equipe propriamente dita, engenheiro mecânico, mecânicos, técnicos e pilotos, não esquecendo o empenho do Chairman que conduz e dirige a equipe.
14 5476 - Festival de Cinema da Lapa
Valeria Borges da Silveira
CNPJ/CPF: 650.031.799-87
Processo: 01400.017100/20-14
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 517.322,40
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização da 7ª edição do festival, durante cinco dias consecutivos em novembro de 2014, na cidade da Lapa/PR, com mostras de filmes e oficinas de formação e capacitação no segmento audiovisual.
14 5479 - BELÉM-BRASILIA, Cidades & Histórias
Hélio Oliveira de Brito
CNPJ/CPF: 282.631.031-34
Processo: 01400.017114/20-14
TO - Palmas
Valor do Apoio R\$: 496.128,60
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Produção de um documentário de 55 minutos, sobre o povoamento e desenvolvimento da região centro-norte do Brasil (GO/TO) pela rodovia Belém-Brasília.
14 6615 - Neville D'Almeida - Cronista da Beleza e do Caos
Central das Artes Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 04.008.366/0001-68
Processo: 01400.024839/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 158.050,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 30/11/2014
Realização de uma mostra sobre o cineasta Neville D'Almeida, que é um nome importante da história brasileira. De 02 a 20/07/2014, no Centro Cultural Banco do Brasil Brasília
14 6596 - Cine 104
Instituto Antônio Mourão Guimarães
CNPJ/CPF: 09.282.527/0001-20
Processo: 01400.024770/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.002.590,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
O presente projeto visa o custeio da programação do Cine 104, do Centro Cultural CentoeQuatro, durante o período de um ano, englobando as suas exibições regulares e uma série de atividades especiais - mostras, debates com diretores, workshops e sessões comentadas para escolas.
14 7275 - FESTIVAL LATINO AMERICANO DE CINEMA AMBIENTAL - 12ª EDIÇÃO - FESTCINEAMAZONIA
ESPAÇO VIDEO E CINEMA
CNPJ/CPF: 01.900.387/0001-03
Processo: 01400.025844/20-14
RO - Porto Velho
Valor do Apoio R\$: 768.794,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 08/11/2014
Realização da 12ª edição do festival, na cidade de Porto Velho/RO, de 04 a 08/11/2014.
14 6606 - forumdoc.bh.2014 - 18ª edição do Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte
Associação Filmes de Quintal
CNPJ/CPF: 03.241.398/0001-46
Processo: 01400.024785/20-14
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 348.725,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização da 18ª edição do Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte, de 20 a 30/11/2014 no Cine Humberto/Palácio das Artes, e Cine 104, apresentando aproximadamente 60 sessões de cinema e vídeo com entrada gratuita, além de um fórum de debates com mesas redondas e sessões comentadas.
14 7200 - Easy Riders - O Cinema da Nova Hollywood
Costa Mecchi Produções e Comunicações Ltda - ME
CNPJ/CPF: 07.907.404/0001-02
Processo: 01400.025724/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 582.230,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 07/12/2014
Realização de uma mostra nas unidades do CCBB de SP (de 17/9 a 19/10), Brasília (de 24/9 a 29/10) e RJ (de 4/11 a 7/12/2014), com os filmes mais significativos da geração conhecida como "Novo Cinema Americano".

14 6598 - 11ª Seleção de Filmes
Panda Filmes Ltda
CNPJ/CPF: 04.980.287/0001-14
Processo: 01400.024772/20-14
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 251.571,70
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização da 11ª edição da mostra anual de cinema realizada no Rio Grande do Sul nas cidades de Porto Alegre, São Leopoldo e Novo Hamburgo, de 25/09 a 02/10/2014.
14 6597 - VII Mostra Live Cinema
Antenna Produtora Ltda
CNPJ/CPF: 03.273.062/0001-65
Processo: 01400.024771/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 685.283,60
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização da 7ª edição da mostra expositiva anual de trabalho de live cinema e de performances audiovisuais que, desde 2007, vem mapeando, exibindo e revelando novos artistas que trabalham com a manipulação de imagem e som em tempo real. Em São Paulo e Recife, de 06 a 09/11/2014.
14 5905 - Meu Bairro Vale um Filme (3ª edição)
ASSOCIAÇÃO IMAGINÁRIO DIGITAL
CNPJ/CPF: 09.575.512/0001-50
Processo: 01400.023957/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 379.397,98
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 19/12/2014
Realização da 3ª edição de um projeto de estímulo à produção e difusão de obras audiovisuais no formato de 3 minutos, que tenham como tema aspectos culturais dos bairros da Zona Norte e Oeste do RJ. Os filmes selecionados serão exibidos no portal do projeto para serem votados pelo público internauta e em bairros dessas duas regiões.
14 5773 - Festival Visões Periféricas 2014 (8ª edição) - Audiovisual, Educação e Tecnologias
ASSOCIAÇÃO IMAGINÁRIO DIGITAL
CNPJ/CPF: 09.575.512/0001-50
Processo: 01400.023784/20-14
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 529.325,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 19/12/2014
Realização da 8ª edição do festival, entre os dias 12 e 17/08/2014 em duas salas de cinema, praças públicas, cineclubes, comunidades populares e na internet, com exibição de curtas-metragens produzidos nas múltiplas periferias brasileiras.
14 7305 - Noitão Cinema Belas Artes
Cinemas Belas Artes
CNPJ/CPF: 08.599.959/0001-05
Processo: 01400.025877/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 264.740,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização de maratonas cinematográficas noturnas com a exibição de 03 longas-metragens noite afora. Serão ao todo 12 sessões realizadas mensalmente ao longo de um ano. É a retomada de um evento que teve início em 2004 e que retornará concomitante a reabertura do tradicional Cine Belas Artes em São Paulo.
14 7271 - Digitalização - Preservação de Acervos Históricos do Município de Divinópolis e Região - Fase I
FUNDAÇÃO JAIME MARTINS
CNPJ/CPF: 23.770.183/0001-20
Processo: 01400.025840/20-14
MG - Divinópolis
Valor do Apoio R\$: 786.788,25
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Pesquisa, levantamento e classificação por área de produtos audiovisuais de produtoras independentes e TV's educativas nos mais diversos sistemas de áudio e vídeo, para conversão em formato digital. Prevê também a digitalização de acervos de jornais impressos e outras publicações importantes da história de Divinópolis e região centro-oeste de MG.
14 7016 - 1o FESTIVAL CINE INCLUSÃO
MUK PRODUÇÕES S/S LTDA. ME
CNPJ/CPF: 13.353.285/0001-96
Processo: 01400.025457/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 618.819,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização de um festival cujos objetivos são difundir o cinema produzido por entidades que utilizam a Sétima Arte como ferramenta de inclusão sociocultural, e capacitar 210 jovens no fazer cinematográfico por meio de oficinas. Todas as atividades serão realizadas nas comunidades populares de Heliópolis, Paraisópolis, Capão Redondo, Grajaú, Brasília, Jardim Ângela e Cidade Tiradentes. De 03/10 a 20/12/2015.
14 6852 - 9ª Mostra Mundo Árabe de Cinema
Instituto da Cultura Árabe
CNPJ/CPF: 07.283.643/0001-39
Processo: 01400.025215/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 189.325,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 15/09/2014
Realização da 9ª edição da mostra, apresentando produções que retratam a realidade política, social e cultural dos países árabes, bem como produções brasileiras e latino-americanas com temática relacionada à imigração árabe, aos países árabes e sua relação com o Brasil e América Latina. De 04/08 a 15/09/2014.

14 6605 - 'Curta' Cinema na Escola
VANGUARDA - Arte, educação, cultura e produção LTDA
CNPJ/CPF: 11.884.708/0001-79
Processo: 01400.024784/20-14
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 243.147,61
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização de uma mostra de filmes nas escolas públicas de periferia do Distrito Federal, e mais especificamente nos Centros de Ensino Médio/CEM. Tais filmes correspondem aqueles que participaram da Mostra Brasília - Troféu Câmara dos Deputados, e foram premiados no Festival de Cinema de Brasília. De agosto a setembro de 2015.
14 7277 - Mostra Audiovisual de São Sebastião
Thalita Estela Ateyeh
CNPJ/CPF: 134.816.058-62
Processo: 01400.025846/20-14
SP - São Sebastião
Valor do Apoio R\$: 520.030,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Realização de uma mostra de cinema e vídeo com oficinas, encontros, debates e exposições na Estância Turística de São Sebastião/SP, de 08 a 15/05/2015.
14 6846 - Caravana Canarinho
Tiago Calil Pongeluppe
CNPJ/CPF: 318.065.788-08
Processo: 01400.025207/20-14
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R\$: 599.386,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Exibição de filmes e outros produtos audiovisuais brasileiros em 40 cidades da região Sudeste do Brasil. Seu objetivo é levar informação e entretenimento gratuito para toda a população dessas cidades, possibilitando o contato com o cinema, bem como, fomentando a cultura e a identidade brasileira retratada e registrada pelos próprios brasileiros. De janeiro a novembro de 2015.

ANEXO II

14 5349 - Plano Anual de Atividades CATVE
Fundação Canal 20
CNPJ/CPF: 04.083.151/0001-01
Processo: 01400.015224/20-14
PR - Cascavel
Valor do Apoio R\$: 3.768.902,31
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
Implantar uma estratégia de programação televisiva e radiofônica que irá aliar educação, comunicação de alcance social, cultura e entretenimento de qualidade. Planejamos um projeto que fomente a produção nacional, avalie os conteúdos, contribuindo assim para a inclusão social e a democratização da comunicação com a produção de 7 programas televisivos e 6 programas radiofônicos.
14 6843 - JANELA PERIFÉRICA - SÃO PAULO
MUK PRODUÇÕES S/S LTDA. ME
CNPJ/CPF: 13.353.285/0001-96
Processo: 01400.025204/20-14
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 438.264,00
Prazo de Captação: 27/06/2014 a 31/12/2014
O objetivo do projeto é levar crianças de comunidades periféricas a ter contato com a produção audiovisual por meio de duas frentes: realização de oficinas de vídeo digital para crianças moradoras das Comunidades Populares de Heliópolis e Paraisópolis, difusão do seu conteúdo por meio de 02 web documentários e realização de uma mostra de curtas-metragens, com temática educacional, que percorrerá 16 escolas públicas.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 418, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 conforme anexo.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA



ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
04-3988	Frevo: Os Melhores de Pernambuco	Josivaldo Casemiro de Lima	Gravação, mixagem, masterização e prensagem de 5.000 cópias de CD dos Frevos Orquestrados de Compositores Pernambucanos. O projeto justificou-se pela necessidade de uma amostra cultural pernambucana, numa época em que se expandem oportunidades além dos eixos das grandes capitais.	440.765.254-34	76.169,06	76.169,06	17.000,00
05-5994	Programa Cultural Faço Arte no Museu	Luciene Pontes Xavier	Proporcionar a capacitação e o aperfeiçoamento profissional para arte-educadores e estudantes de Arte através de workshops, palestras e de monitorias nas oficinas e como multiplicadores das ações culturais do programa dentro das comunidades.	421.114.714-53	280.957,72	218.405,72	109.424,23
06-0764	Outra Lição de Amor	Secco Assessoria Empresarial Ltda.	Edição e distribuição gratuita de 30.000 exemplares do livro infantil, escrito por Patrícia Secco e ilustração de Daniel Kondo, e entregue a crianças e jovens de todo o país.	03.059.202/0001-05	124.190,00	115.519,31	115.519,31
06-4735	Cláudia Moreira Salles - Design	1+1 ASSESSORIA CULTURAL LTDA	Realização de uma exposição itinerante da obra da designer Cláudia Moreira Salles.	05.634.731/0001-02	459.267,21	455.693,93	95.000,00
06-5667	Verão Vida & Arte II	INSTITUTO ALBANISA SARASATE	Realização da segunda edição do projeto Verão Vida & Arte, realizado em Fortaleza, constituindo-se num grande encontro das músicas internacional e nacional.	05.096.883/0001-07	1.900.740,00	1.338.940,00	300.000,00
06-11334	José Luiz Bulhões Pedreira - A Arte da Precisão Jurídica	INSIGHT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA	Criação, produção e publicação de obra literária sobre o jurista José Luiz Bulhões Pedreira, que visa reorganizar a sua contribuição para a arquitetura institucional brasileira, assim como as suas ideias e história de vida, a partir de um conjunto de depoimentos de amigos, profissionais ilustres e autoridades.	28.709.731/0001-20	424.934,72	334.255,36	334.255,36
07-5021	Ler é uma Viagem	GIS- Grupo Cultural de Integração Social	Montagem e 20 apresentações dos espetáculos teatrais Ler é uma Viagem, com a finalidade de incentivar a prática da leitura entre crianças e pré-adolescentes. Conscientizar crianças e pré-adolescentes, sobre a necessidade em buscar conhecimentos de forma mais constante nos livros, dicionários, jornais, revistas com a intenção de aumentar o vocabulário.	07.622.296/0001-21	103.238,63	102.738,63	102.494,29
07-4024	www.republicanodolivro.com.br	República do Livro Ltda.	Manutenção de um sítio na internet com o intuito de proporcionar informação atualizada aos leitores e profissionais do livro sobre tudo que é editado nas editoras brasileiras.	06.942.131/0001-74	320.715,49	310.715,49	63.778,67
08-0234	Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Gustavo Rosa	INSTITUTO OLGA KOS DE INCLUSÃO CULTURAL	Edição do livro intitulado "Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Gustavo Rosa", que visa contar história e as obras do referido artista plástico brasileiro.	08.745.680/0001-84	661.660,40	456.242,60	429.366,00
08-6369	Toda Criança tem Direitos!	Komedi Editora e Comércio Ltda EPP	Realização da montagem, produção e a circulação de 50 apresentações de peça teatral com personagens interpretados por pessoas e também com bonecos de espuma e outros materiais em diversas escolas do Estado de São Paulo.	71.743.611/0001-78	501.990,94	427.075,00	427.000,00
09-2020	Diamantina - Patrimônio Cultural da Humanidade	Yco Promoções e Produções de Eventos Ltda.	Confecção de livro bilingue, com belíssimas fotografias, contando a história da cidade de Diamantina, Minas Gerais, Patrimônio Cultural da Humanidade e um dos principais municípios do circuito turístico-cultural da Estrada Real.	04.955.354/0001-40	229.550,00	139.387,50	139.387,50
09-3351	22º OKTOBERFEST de ROLÂNDIA	Associação Comunitária Oktoberfest de Rolândia	A 22º Oktoberfest de Rolândia realizada entre os dias 09 e 18 de outubro de 2009. Durante 10 dias as atividades socioculturais foram realizadas no complexo em torno do local denominado Vila Germânica. A estrutura contava com elementos cenográficos dos 180 anos da imigração alemã no Paraná. Havia apresentações de Grupos de folclóricos locais, regionais e nacional em 05 palcos espalhados pela cidade.	00.742.435/0001-01	415.100,00	379.100,00	88.926,00
09-3375	CORES DO MARACATU	JOSE RILDO DE ASSIS MOURA	Produção, edição e publicação do livro bilingue (português / inglês) CORES DO MARACATU, sobre o Maracatu Rural de Pernambuco, com distribuição nacional para todas as bibliotecas públicas estaduais do Brasil, com objetivo de divulgar, preservar e incentivar esta manifestação cultural, colaborando na criação de uma consciência coletiva da responsabilidade sobre o nosso patrimônio cultural.	127.857.764-53	77.280,00	74.520,00	74.000,00

PORTARIA Nº 419, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
140313 - 4 POEMAS EM PROSA ou A LENDA DO SABIÁ
FORMIGA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.313.268/0001-08

Processo: 0140000320201423

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 608.120,00

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: "4 Poemas em Prosa ou A Lenda do Sabiá" é uma peça de teatro que fala sobre o Brasil. Contando a história do jovem Sabiá, um repentista que mora em uma pequena cidade do sertão baiano, o texto bebe na fonte dos autores de maior sucesso da comédia de costumes brasileira. Em muitas das suas cores aparece o teatro de Ariano Suassuna e Martins Pena na invenção desta lenda. Entretanto o romantismo não foi esquecido e a narrativa, que é regida pelo humor, também se destaca por suas notas de lirismo. Equilibrando, desta forma, entretenimento e conteúdo e fazendo com que esta história leve ao palco a miscigenação que tanto caracteriza o povo brasileiro com sua alegria, carisma e caráter sensível. Temporada de 3 meses realizando 24 apresentações na Cidade do Rio de Janeiro

140442 - A FARSA DO PERFIL DE ZÉLIA

Messe Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 00.777.418/0001-00

Processo: 0140000451201419

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 666.300,00

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem de espetáculo teatral que deverá ser apresentado em 44 cidades do Paraná, sendo realizadas 200 apresentações

142678 - A GINGA DO MALANDRO

CARLOS HENRIQUE LIMA NASCIMENTO

CNPJ/CPF: 042.697.837-45

Processo: 01400005123201409

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 713.700,00

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Ginga do Malandro tem como objetivo, resgatar e fomentar a cultura do Samba de salão nos bairros do estado do Rio de Janeiro, através de cinco apresentações de um musical teatral seguido de um grande baile.

142029 - CINEMA E TEATRO À SERVIÇO DA CIDADANIA E DO COMPORTAMENTO SUSTENTÁVEL II

INSTITUTO FOTOVIVÊNCIA

CNPJ/CPF: 09.091.353/0001-19

Processo: 01400004188201429

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 473.370,94

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto pretende oferecer aos jovens a oportunidade de atuarem como agentes culturais da comunidade a que pertencem, oferecendo, durante seis meses, oficinas de capacitação, encontros, debates e workshops, orientados por profissionais dos segmentos do teatro e do audiovisual, capacitando-os para a criação, produção e realização de eventos teatrais e cinematográficos, além da implementação de cineclube permanente na comunidade, no final será produzido um curta de 15 m e enviaremos 4 cópias.

147128 - DOIDAS E SANTAS CIRCULAÇÃO RJ E TURNÊ

BG Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 01.232.973/0001-19

Processo: 01400025625201448

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.476.980,00

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização de circulação do espetáculo DOIDAS E SANTAS, compreendendo: circulação estadual - RJ, com temporada de um mês na cidade de Niterói, temporadas (num total de

seis semanas) em dois teatros da zona norte da cidade do Rio de Janeiro, e turnê por 12 cidades brasileiras.

141954 - DONA IVONE LARA - O MUSICAL

SOMART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.684.879/0001-91

Processo: 01400004113201448

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.047.968,00

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A proposta cultural consiste na concepção, produção e apresentações do espetáculo, cujo nome provisório é "Dona Ivone Lara - O Musical?", uma super-produção cênica musical sobre a Primeira Dama do Samba. Com texto de Diogo Vilela, a dramaturgia será realizada a partir de adaptações das biografias existentes de Dona Ivone Lara e do fruto de pesquisas com seus amigos e parceiros de samba, entre eles: Monarco, Martinho da Vila, Caetano Veloso, Arlindo Cruz, Beth Carvalho, etc. A direção do espetáculo é de Luiz Fernando Philbert, paraense que atualmente reside na cidade do Rio de Janeiro. Com uma produção totalmente nacional a peça ficará em cartaz durante 04 (quatro) meses no TEATRO CARLOS GOMES, à partir de agosto de 2014, TOTALIZANDO 68 APRESENTAÇÕES na cidade RIO DE JANEIRO.

139424 - Ensaio para um Adeus Inesperado

Fátima Maria Ortiz Lour

CNPJ/CPF: 161.129.899-72

Processo: 01400034851201339

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 145.000,00

Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: A Cia Pé no Palco apresenta o projeto Ensaio para um Adeus Inesperado, criação e montagem do texto do premiado dramaturgo Sergio Roveri. No elenco Fátima Ortiz e Pedro Bonacin. O espetáculo será dirigido por José Simões e contará com uma experiente equipe de criação. Estão previstas atividades de interlocução, leituras públicas, ensaios abertos e duas temporadas, uma no estado de São Paulo e outra em Curitiba, totalizando 20 apresentações. O valor total do projeto é de R\$ 145.000,00.

144780 - IV ENCONTRO ESTADUAL DE DANÇA DE SALÃO e I OPEN DE DANÇA

Lorena Cossetin

CNPJ/CPF: 05.109.514/0001-01

Processo: 01400014521201416

Cidade: Ijuí - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 217.267,70



Valor Aprovado R\$: R\$ 1.096.260,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: Adquirir, catalogar, identificar e digitalizar o acervo fotográfico do Jornal Folha do Estado de Mato Grosso. Com o material digitalizado (fotografias), criar um livro de fotografias artísticas e uma exposição.
 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
 135022 - Programa de Arqueologia e Extroversão do Patrimônio Arqueológico
 Associação Jorge Lacerda
 CNPJ/CPF: 12.606.501/0001-03
 Processo: 01400016189201335
 Cidade: Capivari de Baixo - SC;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 728.790,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: Incorporar à Memória Nacional conhecimento sobre o processo de ocupação territorial pré-colonial na área do Parque Ambiental Jorge Lacerda, por meio do monitoramento arqueológico, salvamento arqueológico e educação patrimonial.
 ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
 140689 - Diários de Francisco Brennand
 Mariola Filmes e Produções Ltda
 CNPJ/CPF: 07.501.094/0001-21
 Processo: 01400001685201475
 Cidade: Recife - PE;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 483.260,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O projeto Diários de Francisco Brennand discorrerá sobre a vida e obra do pintor, escultor e ceramista Francisco Brennand, pernambucano aclamado nacionalmente e internacionalmente por sua produção artística. O projeto irá publicar os próprios diários de Brennand, a partir de manuscritos feitos pelo artista desde 1949 até 2012 , divididos por ele em quatro volumes intitulados da seguinte forma: O Nome do Livro (3 volumes) e O Nome do Outro (1 volume).
 142149 - HELONEIDA STUDART ? uma biografia
 Ruth Joffily Bezerra
 CNPJ/CPF: 261.124.857-53
 Processo: 01400004353201442
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 140.200,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O Projeto: trata-se de escrever a biografia da escritora, ensaísta, teatróloga, jornalista, feminista e política Heloneida Studart.
 142101 - Marina e os opostos - livro-aplicativo para crianças
 Isabel Malzoni Correa da Costa
 CNPJ/CPF: 222.497.018-81
 Processo: 01400004302201411
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 126.390,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: Produzir um livro infantil em formato digital, interativo e animado para tablet. O título em questão, "Marina e os opostos" (título provisório), de Gunilla Wolde, é parte de uma série considerada um clássico moderno da literatura infantil mundial, publicada desde 1969 e traduzida para 14 línguas, mas ainda inédito no Brasil. O livro digital, ou app-book, fará parte da coleção "Clássicos de lá?", composta por títulos que marcaram gerações em seus países de origem.
 142009 - Natureza da Bahia
 Solisluna Design e Editora Ltda
 CNPJ/CPF: 96.745.534/0001-16
 Processo: 01400004168201458
 Cidade: Lauro de Freitas - BA;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 394.545,80
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O projeto propõe a edição do livro Natureza da Bahia, que traz ao leitor a riqueza e a diversidade ambiental ainda pouco conhecida do estado. Dividida em sete capítulos (?A Costa do Sol?, ?Abrolhos?, ?Os Grandes Arvoredos?, ?Os Sertões?, ?Os Jardins das Rochas?, ?Cerrados e Veredas? e ?O Coração da Terra?), a publicação abordará temas como fauna, flora, geologia e a relação do homem com a natureza e suas culturas tradicionais. O texto do livro será de autoria do jornalista e escritor Carlos Ribeiro e as fotografias de Luiz Cláudio Marigo A obra será publicada em capa dura, com design e tratamento gráfico de livro de arte, com 200 páginas em papel couché e acabamento especial, com edição da Solisluna Design Editora.
 146044 - OS FÓSSEIS DA COLEÇÃO BORGOMANERO
 Pró-imagem
 CNPJ/CPF: 80.302.813/0001-75

Processo: 01400024126201433
 Cidade: Curitiba - PR;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 253.666,80
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: Este projeto tem por intenção auxiliar na preservação e no registro de um importante patrimônio cultural através da produção de 3.000 exemplares da obra "Os Fósseis da Coleção Borgomanero". Esta coleção organizada pelo Dr. Guido Borgomanero, diplomata e ex-Cônsul Geral da Itália que residiu por muitos anos em Curitiba, já falecido, contém fósseis de grande raridade, fotografias e textos de enorme valor cultural.
 141969 - PORTUGAL - UM OLHAR ESTRANGEIRO
 Crélio Ivan Rodrigues Junior
 CNPJ/CPF: 233.946.769-15
 Processo: 01400004128201414
 Cidade: Curitiba - PR;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 437.546,28
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O projeto é a execução da publicação do livro de fotografias intitulado "Portugal - um olhar estrangeiro", contendo registros visuais do cotidiano de Portugal das décadas de 1980 e 1990 realizados pelo fotógrafo curitibano Ivan Rodriguez. O livro será acompanhado de uma exposição fotográfica homônima composta de 80 imagens, no Museu Oscar Niemeyer. Na ocasião do lançamento desses produtos culturais será anunciado um concurso livre de fotografia com o tema "Portugal no Brasil".
 1310966 - Tatá Werneck conta história - Título Provisório
 WVA Editora e Distribuidora Ltda
 CNPJ/CPF: 73.439.226/0001-67
 Processo: 01400038653201344
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 1.138.100,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: Como mais uma ação da campanha "Todas as Pessoas têm direito a Conhecer todas as histórias" (WVA), o objeto ora proposto trata-se da edição do livro "Tatá Werneck conta história - Título Provisório", em sete formatos acessíveis, da atriz Tatá Werneck. Voltado para o público infantojuvenil, a obra abordará histórias de crianças que, por conta de padrões de comportamento e estética instituídos, têm dificuldade em serem compreendidas. É neste contexto de inclusão que a ficção se desenvolve.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
 144681 - FESTA DE SETEMBRO - FESTIVAL NACIONAL DE ARTE & CULTURA
 KM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
 CNPJ/CPF: 12.290.776/0001-72
 Processo: 01400013104201448
 Cidade: Serra Talhada - PE;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 899.000,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 30/11/2014
 Resumo do Projeto: A FESTA DE SETEMBRO ? FESTIVAL NACIONAL DE ARTE & CULTURA acontecerá no período de 29 de agosto a 08 de setembro de 2014, na cidade de Serra Talhada ? Pernambuco. É uma celebração e exaltação da cultura e da arte popular, com apresentações de mais de 800 (oitocentos) artistas envolvidos em mais de 40 (quarenta) atrações.
 144647 - Gerônimo - 10 Anos de Escadaria do Paço
 IVE DIAS FARIAS - ME
 CNPJ/CPF: 18.375.347/0001-84
 Processo: 01400012778201425
 Cidade: Salvador - BA;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 114.493,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O presente projeto visa a comemoração dos dez anos do projeto Escadaria do Paço, uma iniciativa do Maestro, Cantor e Compositor Gerônimo Santana, nas Escadarias da Igreja do Paço - Centro Histórico de Salvador, durante o ano de 2014. Para isso está previsto a realização de 04 shows por mês, durante 10 meses (o que totaliza 40 apresentações no ano), sendo que em 10 desses shows haverá a presença de uma atração de renome nacional.
 140330 - GRAVAÇÃO DE DVD - SERTANEJO
 Cleverton Rufato
 CNPJ/CPF: 061.030.859-93
 Processo: 01400000337201481
 Cidade: Maringá - PR;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 184.820,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O projeto tem como finalidade a gravação de um DVD com 5.000 (cinco mil) cópias e a realização de 02 (dois)

espetáculos (gravação e lançamento do DVD) de música sertaneja na cidade de Maringá, visando à divulgação da mesma, por meio de contação da história da sua história. As apresentações serão abertas a comunidade em geral com entrada gratuita, com público estimado em aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas (nos dois eventos), buscando incentivar a inserção e o resgate da música sertaneja, democratização da cultura e a disseminação das Artes Cênicas a diversas classes sociais e fomentando o surgimento e formação de plateias apreciadoras deste gênero cultural.
 1311220 - Nascente - Samba do Nosso Jeito
 CULT FAV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ/CPF: 18.401.894/0001-97
 Processo: 01400044603201304
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 132.200,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: Gravação do CD e DVD ao vivo do Grupo Nascente, na Casa de Shows Olimpo no Rio de Janeiro, cujo ingresso de entrada será 1K de alimento não perecível revertido para a instituição Cristolândia/RJ. Serão produzidos 2 mil CDs e 2 mil DVDs, com repertório de músicas inéditas e consagradas pelo público.
 144824 - Projeto DVD e Turnê Grupo Opção 3
 Produ7 Produções e Eventos Ltda
 CNPJ/CPF: 17.938.921/0001-00
 Processo: 01400014580201486
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 147.662,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo gravar o DVD do Grupo Opção 3, com prensagem de 3.000 cópias, juntamente com 20 shows pelo Brasil para divulgar o material gravado. O Grupo tem a influência do pagode dos anos 90 para criar obras com estilo próprio. Os eventos apoiarão a organização não governamental "sonhar acordado" e também divulgarão valores humanos para o público.
 146942 - SHOW DAS ÁGUAS, MEIO AMBIENTE & CIDADANIA 2015
 Fundação Rede Amazônica
 CNPJ/CPF: 05.554.944/0001-24
 Processo: 01400025378201480
 Cidade: Manaus - AM;
 Valor Aprovado R\$: R\$ 238.660,00
 Prazo de Captação: 04/07/2014 à 31/12/2014
 Resumo do Projeto: O projeto realizará durante três dias, várias atividades culturais como: espetáculo teatral, mostras de cinema, mostra de músicas instrumentais e com bandas regionais no município de Presidente Figueiredo, interior do Estado do Amazonas em comemoração ao dia mundial do Meio ambiente.

PORTARIA Nº 420, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
 11 0479 - ESCOLA LIVRE DE MÚSICA
 Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes
 CNPJ/CPF: 80.152.051/0001-78
 SC - Florianópolis
 Valor Complementar em R\$: R\$ 114.461,90
 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
 12 2487 - Projeto RESTAU: Basílica Nosso Senhor Bom Jesus de Tremembé/ SP.
 JOSÉ VICENTE
 CNPJ/CPF: 018.645.048-62
 SP - Tremembé
 Valor Complementar em R\$: R\$ 320.076,67

PORTARIA Nº 421, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909, de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público s relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação (ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
03-1270	Exame de Ballet	Galpão da Arte	O projeto teve como objetivo proporcionar aos alunos do galpão da Arte, oficinas e cursos, onde possa participar do "Exame de Ballet da Royal Academy of Dance".	05.448.371/0001-54	R\$ 58.830,00	R\$ 58.830,00	R\$ 58.830,00

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA****PORTARIA Nº 148/EMA, DE 1º DE JULHO DE 2014**

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria nº 106/2014, do EMA, conforme a seguir:

Onde se lê:

"A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 12 a 30 de maio de 2014."

Leia-se:

"A autorização a que se refere esta Portaria terá validade para o período de 12 de maio a 31 de julho de 2014."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 156/DPC, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Credencia a empresa Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda., CNPJ 42.515.478/0007-90, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 157/DPC, DE 2 DE JULHO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME, CNPJ 17.648.861/0001-83, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área metropolitana do Rio de Janeiro - RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 19/DPC de 09 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 34 de 16 de fevereiro de 2012, página 1, Seção 5, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 158/DPC, DE 2 DE JULHO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME, CNPJ 17.648.861/0001-83, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área metropolitana do Rio de Janeiro - RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade até 30 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 107/DPC de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124 de 28 de junho de 2012, página 125, Seção 1, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 159/DPC, DE 2 DE JULHO DE 2014

Cancela definitivamente Certificado de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar, definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 125, de 29 de abril de 2014, da Capitania dos Portos do Paraná, o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (PR) ZP-17, do Sr. ADRIANO GUSTAVO VIDAL, CIR nº 421P2001004584 e, de acordo com o previsto na subalínea 6, alínea a, do item 0236 (por decisão do Prático em requerimento ao DPC, encaminhado via CP com jurisdição sobre a ZP) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 160/DPC, DE 2 DE JULHO DE 2014

Cancela definitivamente Certificado de Habilitação de Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 03 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Cancelar, definitivamente, de acordo com a Ordem de Serviço nº 144, de 13 de maio de 2014, da Capitania dos Portos do Paraná, o Certificado de Habilitação de Prático da Zona de Praticagem de Paranaguá e Antonina (PR) ZP-17, do Sr. LUIZ BRASILEIRO COELHO DE VASCONCELLOS, CIR nº 421P2001006781 e, de acordo com o previsto na subalínea 6, alínea a, do item 0236 (por decisão do Prático em requerimento ao DPC, encaminhado via CP com jurisdição sobre a ZP) das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC, aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 164/DPC, DE 3 DE JULHO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP (Work Fire) para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP (Work Fire), CNPJ 01.657.148/0001-66, para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), no município de Guarulhos-SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 31 de maio de 2014 até 30 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 112/DPC, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, página 126, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 165/DPC, DE 3 DE JULHO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP (Work Fire) para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP (Work Fire), CNPJ 01.657.148/0001-66, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), no município de Guarulhos-SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 31 de maio de 2014 até 31 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 104/DPC, de 19 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, página 125, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 166/DPC, DE 3 DE JULHO DE 2014

Renova o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP (Work Fire) para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Alternativa Brigadas de Emergências Ltda. - EPP (Work Fire), CNPJ 01.657.148/0001-66, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), no município de Guarulhos-SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade de 31 de maio de 2014 até 31 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 113/DPC, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, página 126, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

Ministério da Educação**CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA****PORTARIA Nº 735, DE 3 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA, no uso de suas atribuições e de acordo com a da Lei nº 8.745/93 e com suas alterações nas Leis 9849/99, de 26/10/1999 e 10.667 de 14/05/2003 e conforme consta do processo nº 23063.001347/2014-44, resolve:

Art. 1º - Homologar e tornar público o resultado final do Processo Seletivo Simplificado para preenchimento de vagas de Professor Substituto de que trata o Edital nº 035/2014 de 4 de junho de 2014, publicado no DOU de 25/06/2014, seção 3, página 39, de acordo com a seguinte classificação:

CAMPUS ANGRA DOS REIS
Área de Conhecimento: Desenho

Insc.	nome	n f	classificação
0002	Jaqueline Maria Ribeiro Vieira	4,84	1º

CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO ALVES

**COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 93, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES para os alunos matriculados em cursos de pós-graduação stricto sensu de instituições de ensino não gratuitas

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições constantes no Decreto 7.692/2012 e considerando:

- o disposto na Portaria Normativa MEC nº 15, de 1º de julho de 2014, publicada no DOU de 02 de julho de 2014, seção 1, página 30, a qual altera a Portaria Normativa nº1, de 22 de janeiro de 2010, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, e regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas", resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios para o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES aos alunos matriculados nos cursos de pós-graduação stricto sensu recomendados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) recomendados pela CAPES e reconhecidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC, oferecidos por Universidades, Centros de Pesquisa e outras instituições não gratuitas.

Art. 2º São considerados habilitados ao financiamento os alunos matriculados nos cursos de mestrado, mestrado profissional e doutorado oferecidos pelas instituições mencionadas no Art. 1º e recomendados pela CAPES, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, que estiverem em funcionamento e obedecerem aos padrões de qualidade avaliados pela CAPES, observada a nota mínima de 3 na Avaliação Trienal mais recente.



Art. 3º Os cursos de pós-graduação referidos no artigo 2º que não atingirem a nota mínima na Avaliação Trienal serão desvinculados do FIES, sem prejuízo para o estudante financiado, até que o mesmo obtenha sua titulação.

Art. 4º Para fins desta Portaria, entende-se como instituições habilitadas a aderirem ao FIES as instituições privadas de ensino superior e outras de natureza equivalente que ofertarem pelo menos

um curso de mestrado, mestrado profissional ou doutorado recomendado pela CAPES e reconhecidos pelo CNE.

Art. 5º A adesão ao FIES pelas entidades mantenedoras de instituições de ensino superior deverá ser feita por meio do sítio eletrônico: www.fnde.gov.br/sistemas/sisfies.

Art. 6º. Para efeitos da adesão e participação no FIES, serão consideradas as informações constantes das bases corporativas que

compõe o Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG e a Plataforma Sucupira da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 3 DE JULHO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:

Nº 1.848 - HOMOLOGAR o resultado do processo seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 005/2014, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Disciplinas	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FACED	Teoria e Fundamentos	Fundamentos da Educação.	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Marcos Afonso Dutra	1º
					Jociléia Souza Printes	2º
					Lúcia Helena Soares de Oliveira	3º
					Maria Trindade dos Santos Tavares	4º
					Leonízia Santiago de Albuquerque	5º
					Tatiane Pinto Sousa Campos	6º
					Francisco Erivaldo Morais da Silva	7º
					Frank Duarte	8º

Nº 1.849 - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 008/2014, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICE	Matemática	Cálculo I; Equações Diferenciais Ordinárias; Álgebra Linear.	40h	Professor Auxiliar, Nível I	Wendell Klinsmann do Nascimento Leão	1º
FT	Engenharia Química	Introdução ao Escoamento de Fluidos; Processo II - Tecnologia do Refino	20h	Professor Auxiliar, Nível I	Whyker Moreira Frota	1º

II - ESTABELECEER o prazo de validade dos concursos em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS PROFESSORA CINOBELINA ELVAS

PORTARIA Nº 50, DE 1º DE JULHO DE 2014

A VICE-DIRETORA DO CAMPUS "PROFª CINOBELINA ELVAS", NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIRETORA, no uso de suas atribuições legais e, considerando: - O Edital nº 02/2014, CPCE, de 05 de junho de 2014, publicado no DOU de 06 de junho de 2014, e retificação publicada no D.O.U de 13 de junho de 2014; - As Leis nº 8.745/93, 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93, 27.10.93 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Profª Cinobelina Elvas, na cidade de Bom Jesus-PI, da forma como segue:

1. Química - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação a candidata ANNA THAISE BANDEIRA SILVA (1ª colocada).

2. Botânica - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando e classificando para contratação o candidato: RENAN DOS SANTOS ARAÚJO (1º colocado).

3. Bioclimatologia, Etologia Animal e Zootecnia Geral - Professor Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral- TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos: RAIMUNDO RIBEIRO FERREIRA (1º colocado) e LUANA ARAÚJO SARAIVA (2ª colocada) e classificando para contratação o 1º colocado.

LUCIANA BARBOZA SILVA

CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.002045/2014-71, o Edital nº 05/2014, publicado no Diário Oficial da União nº 117, Seção 3, p. 23, de 23 de junho de 2014, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação na Coordenação do Curso de Matemática do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Física - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20 (vinte) horas semanais - Habilitando os candidatos RAMON MARQUES DE CARVALHO (1º lugar), PEDRO JOSÉ FEITOSA ALVES JÚNIOR (2º lugar), e classificando para contratação o 1º (primeiro) colocado.

MARIA ALVENI BARROS VIEIRA

CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Vice-Diretora do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando:

- o Edital n.º006/2014 - Campus Ministro Reis Velloso, de 24 de junho de 2014, publicado no D.O.U. de 26 de junho de 2014;

- o Processo n.º. 23111.008569/14-75 e as Leis: N.ºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

- Homologar o resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de ADMINISTRAÇÃO do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. ADMINISTRAÇÃO - Habilitando as candidatas: ROSILENE GADELHA MORAES (1ª colocada) e RAFAELA SOUSA DE OLIVEIRA (2ª colocada), classificando a primeira para contratação.

IVANILZA MOREIRA DE ANDRADE

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 07/2014, de 03.06.2014/CCHL, publicado no D.O.U em 05.06.2014 e o processo nº 23111.009830/14-54, resolve:

- Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Departamento de Geografia e História, Área Geografia, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, classificando os candidatos: Silvana de Sousa Silva (1ª colocada); Marcela Vitória de Vasconcelos (2ª colocada); Kelyson Campêlo de Araújo (3ª colocada); Maria do Socorro Ribeiro de Melo (4ª colocada) e Diana dos Reis Pereira Carvalho (5ª colocada), habilitando para contratação as 02(duas) primeiras colocadas.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 07/2014-CCHL, de 26.06.2014, publicado no D.O.U em 30.06.2014 e o processo nº 23111. 011456/2014-57, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Departamento de Ciências Econômicas, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, habilitando os candidatos, Área Teórico Histórico: Stefano Almeida Lopes (1º colocado), Edson Chaves Ferreira (2º colocado), Emília Barros Cerqueira (3ª colocada), Karine Barbosa Mota (4ª colocada) e Kárita Allen Pereira dos Santos (5ª colocada); Área Teórico Quantitativa: Jivago Ribeiro Gonçalves (1º colocado), Maykon Daniel Gonçalves Silva (2º colocado), Gabriel Cavalcante de Sousa (4º colocado) e Raimunda Beatriz Borba Miranda (5ª colocada), classificando para contratação o primeiro colocado de cada uma das áreas.

NELSON JULIANO CARDOSO MATOS

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 1.490, DE 3 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.003785/2014-12; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Estrangeiras/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. de 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Português Língua Adicional / Estudos Básicos Linguísticos e Literários
Disciplinas	Linguística III, Português como Língua Adicional, Português como segunda Língua para Estrangeiros I, II e III, Linguística Aplicada ao Ensino de Línguas Adicionais, Linguística Aplicada ao Ensino de Português como Língua Adicional, Língua Portuguesa escrita para surdos e Estágio Interdisciplinar
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: ELAINE CRISTINA SILVA SANTOS - 60,00 2º LUGAR: ANA FLORA SCHLINDWEIN - 55,71

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.491, DE 3 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004773/2014-05; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. de 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Psiquiatria
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	1º LUGAR: ANTONIO SOUZA LIMA JÚNIOR - 72,33

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.492, DE 3 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.012355/2013-01; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Comunicação Social/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. de 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Linguagem e Produção Audiovisual para Publicidade e Propaganda
Disciplinas	Produção Audiovisual em publicidade I e II; Criação Publicitária para RTV I e II; Linguagem Audiovisual; Roteiro para Publicidade e Propaganda.
Cargo/Nível	Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: RENATA BARRETO MALTA - 77,5 2º LUGAR: MARIO CESAR PEREIRA OLIVEIRA - 69,6

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA**

PORTARIA Nº 334, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº660, de 27/04/2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 06/2014, conforme relação anexa.

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Libras - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0003	Renata Jacobsen Martins	48,40	1º
0002	Luciana de Andrade Goes Novaes	42,40	2º

RICARDO PAIVA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO TRIÂNGULO MINEIRO**

PORTARIA Nº 925, DE 3 DE JULHO DE 2014

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 035 de 12/01/2012, publicada no DOU de 13/01/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 26/06/2014		SITUAÇÃO A PARTIR DE 26/06/2014	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-04	Coordenação de Seleção e Movimentação de Pessoal - Campus Uberaba/Reitoria	FG-04

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EURÍPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE nº 52, de 11 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MACAE MARIA EVARISTO

ANEXO

UF	ENTIDADE	CNPJ	VALOR CUSTEIO(R\$)	DESEMBOLSO	PARCELA	VALOR PARCELA(R\$)	EXERCÍCIO
CE	PREF MUN DE CARIUS	07540180000143	32096.38	06/2014	1	19257.83	2013
CE	PREF MUN DE ICAPUI	10393593000157	26757.30	06/2014	1	16054.38	2013
MA	PREF MUN DE PEDRO DO ROSARIO	01614946000100	87719.26	06/2014	1	52631.56	2013
CE	PREF MUN DE SENADOR SA	07598642000183	13996.02	06/2014	1	8397.61	2013
BA	PREF MUN DE NOVA ITARANA	13892187000127	88000.00	05/2014	1	52800.00	2013
BA	PREF MUN DE PINDOBACU	13908710000166	65664.96	06/2014	1	39398.98	2013
RS	PREF MUN DE DOM PEDRITO	87482535000124	4208.51	05/2014	1	2525.11	2013
MG	PREF MUN DE PAULA CANDIDO	17763715000107	33200.00	06/2014	1	19920.00	2013
CE	PREF MUN DE SAO BENEDITO	07778129000174	101157.87	06/2014	1	60694.72	2013
PB	PREF MUN DE ALHANDRA	08778318000100	19159.20	05/2014	1	11495.52	2013
BA	PREF MUN DE TREMEDAL	14243463000199	23332.09	06/2014	1	13999.25	2013
PI	PREF MUN DE RIACHO FRIO	01612606000140	17115.69	06/2014	1	10269.41	2013
CE	PREF MUN DE CATUNDA	35049097000101	12034.90	06/2014	1	7220.94	2013
MG	PREF MUN DE SAO SEBASTIAO DA BELA VI	17935370000113	23360.00	07/2014	1	14016.00	2013
CE	PREF MUN DE VARJOTA	07673114000141	40973.11	06/2014	1	24583.87	2013
PI	PREF MUN DE SAO GONCALO DO PIAUI	06554828000178	4661.02	06/2014	1	2796.61	2013
CE	PREF MUN DE POTRETAMA	12461653000157	57399.56	06/2014	1	34439.74	2013
CE	PREF MUN DE ALTO SANTO	07891666000126	14078.25	06/2014	1	8446.95	2013
PI	PREF MUN DE TAMBORIL DO PIAUI	01616855000104	35520.00	06/2014	1	21312.00	2013
CE	PREF MUN DE ERERE	12465068000125	15744.06	06/2014	1	9446.44	2013
BA	PREF MUN DE RIBEIRA DO POMBAL	13809397000109	88403.38	06/2014	1	53042.03	2013
CE	PREF MUN DE CRATO	07587975000107	94646.36	06/2014	1	56787.82	2013
CE	PREF MUN DE MADALENA	10508935000137	25273.03	06/2014	1	15163.82	2013
CE	PREF MUN DE MONSENHOR TABOSA	07693989000105	145363.07	06/2014	1	87217.84	2013
RS	PREF MUN DE CACHOEIRINHA	87990800000185	10571.53	05/2014	1	6342.92	2013
RN	PREF MUN DE VERA CRUZ	08362915000159	26866.42	06/2014	1	16119.85	2013



PI	PREF MUN DE FRANCISCO AYRES	06554075000109	26149.66	06/2014	1	15689.80	2013
CE	PREF MUN DE BARRO	07620396000119	37756.93	06/2014	1	22654.16	2013
MG	PREF MUN DE PORTEIRINHA	18013326000119	65456.39	07/2014	1	39273.83	2013
BA	PREF MUN DE LICINIO DE ALMEIDA	14108286000138	281280.00	06/2014	1	168768.00	2013
BA	PREF MUN DE IRAJUBA	13763479000160	101623.21	05/2014	1	60973.93	2013
MG	PREF MUN DE ITUTINGA	18244384000153	9280.00	06/2014	1	5568.00	2013
RN	PREF MUN DE RIO DO FOGO	01612393000157	12128.60	07/2014	1	7277.16	2013
MT	PREF MUN DE SANTA TEREZINHA	15031669000118	8925.00	06/2014	1	5355.00	2013
PB	PREF MUN DE SOUSA	08999674000153	41723.42	05/2014	1	25034.05	2013
PB	PREF MUN DE IBIARA	08943268000179	39394.29	05/2014	1	23636.57	2013
AL	PREF MUN DE CACIMBINHAS	12227971000158	54680.50	05/2014	1	32808.30	2013
ES	PREF MUN DE AGUA DOCE DO NORTE	31796626000180	3630.43	05/2014	1	2178.26	2013
BA	PREF MUN DE AGUA FRIA	13606702000165	104296.17	05/2014	1	62577.70	2013
CE	PREF MUN DE PARAMOTI	07711963000142	29034.78	06/2014	1	17420.87	2013
BA	PREF MUN DE IPUIARA	13798384000181	49241.64	05/2014	1	29544.98	2013
BA	PREF MUN DE VERA CRUZ	13891130000103	23038.17	06/2014	1	13822.90	2013
RS	SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO	92941681000100	963027.36	06/2014	1	577816.42	2013
MA	PREF MUN DE TREZIDELA DO VALE	01558070000122	44800.00	06/2014	1	26880.00	2013
BA	PREF MUN DE IBICUI	13857701000193	38400.00	06/2014	1	23040.00	2013
BA	PREF MUN DE SALINAS DA MARGARIDA	13743281000114	108960.00	06/2014	1	65376.00	2013
MG	PREF MUN DE LARANJAL	17947615000122	38400.00	06/2014	1	23040.00	2013
BA	PREF MUN DE ITRUCU	14198543000170	92052.33	05/2014	1	55231.40	2013
CE	PREF MUN DE GENERAL SAMPAIO	07438591000122	7209.12	06/2014	1	4325.47	2013
PI	PREF MUN DE BERTOLINIA	06554034000104	41598.87	06/2014	1	24959.32	2013
BA	PREF MUN DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENH	13674817000197	50261.95	05/2014	1	30157.17	2013
PI	PREF MUN DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	41522178000180	76832.95	05/2014	1	46099.77	2013
BA	PREF MUN DE CONCEICAO DO COITE	13843842000157	59007.13	06/2014	1	35404.28	2013
BA	PREF MUN DE RIO DO PIRES	13783279000179	104857.82	06/2014	1	62914.69	2013
BA	PREF MUN DE VARZEA DA ROCA	13896758000100	104000.00	06/2014	1	62400.00	2013
CE	PREF MUN DE BELA CRUZ	07566045000177	19743.99	06/2014	1	11846.39	2013
RN	PREF MUN DE CORONEL JOAO PESSOA	08355471000124	53690.64	06/2014	1	32214.38	2013
CE	PREF MUN DE BARBALHA	06740278000181	147725.77	06/2014	1	88635.46	2013
BA	PREF MUN DE SANTO AMARO	14222566000172	61440.00	06/2014	1	36864.00	2013
CE	PREF MUN DE AMONTADA	06582449000191	37039.21	05/2014	1	22223.53	2013
BA	PREF MUN DE CRUZ DAS ALMAS	14006977000120	78720.00	05/2014	1	47232.00	2013
BA	PREF MUN DE SEABRA	13922604000137	256000.00	06/2014	1	153600.00	2013
CE	PREF MUN DE SAO LUIS DO CURU	07623051000119	20423.31	06/2014	1	12253.99	2013
CE	PREF MUN DE ARATUBA	07387525000170	46404.48	06/2014	1	27842.69	2013
MA	PREF MUN DE SAO VICENTE FERRER	06421119000114	68800.00	05/2014	1	41280.00	2013
BA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSIAPE	13674148000153	128443.29	05/2014	1	77065.97	2013
CE	PREF MUN DE ITAICABA	07403769000108	10383.81	06/2014	1	6230.29	2013
BA	PREF MUN DE MACARANI	13751540000159	55088.13	05/2014	1	33052.88	2013
PI	PREF MUN DE IPIRANGA DO PIAUI	06553747000153	25759.85	06/2014	1	15455.91	2013
BA	PREF MUN DE RETIROLANDIA	13844220000143	119840.00	05/2014	1	71904.00	2013
PA	PREF MUN DE SANTA MARIA DO PARA	05149174000134	23040.92	06/2014	1	13824.55	2013
BA	PREF MUN DE BARRA DO CHOCA	13906789000196	92000.00	05/2014	1	55200.00	2013
CE	PREF MUN DE PIQUET CARNEIRO	07738057000131	32552.95	06/2014	1	19531.77	2013
CE	PREF MUN DE QUIXELO	06742480000142	36141.46	06/2014	1	21684.88	2013
BA	PREF MUN DE CICERO DANTAS	13808613000100	62998.66	05/2014	1	37799.20	2013
CE	PREF MUN DE VICOSA DO CEARA	10462497000113	12574.36	06/2014	1	7544.62	2013
PE	PREF MUN DE IPUBI	11040896000159	47621.07	06/2014	1	28572.64	2013
CE	PREF MUN DE JATI	07413255000125	14320.90	06/2014	1	8592.54	2013
BA	PREF MUN DE MANOEL VITORINO	13894886000106	139518.08	05/2014	1	83710.85	2013
CE	PREF MUN DE CASCAVEL	07589369000120	8662.55	06/2014	1	5197.53	2013
BA	PREF MUN DE CONTENDAS DO SINCORA	14106553000138	71349.09	05/2014	1	42809.45	2013
PB	PREF MUN DE NOVA FLORESTA	08739625000181	31658.83	06/2014	1	18995.30	2013
CE	PREF MUN DE JUCAS	07541279000160	26147.21	06/2014	1	15688.33	2013
CE	PREF MUN DE FORTIM	35050756000120	494.46	06/2014	1	296.68	2013
CE	PREF MUN DE TAMBORIL	07705817000104	113029.37	06/2014	1	67817.62	2013
BA	PREF MUN DE PARAMIRIM	13675491000112	82180.15	06/2014	1	49308.09	2013
CE	PREF MUN DE MULUNGU	07910730000179	40013.40	06/2014	1	24008.04	2013
PB	PREF MUN DE SAO JOSE DO BONFIM	08882862000105	15840.00	05/2014	1	9504.00	2013
CE	PREF MUN DE MORADA NOVA	07782840000100	54560.74	06/2014	1	32736.44	2013
PB	PREF MUN DE SANTA CECILIA	01612643000159	12273.75	05/2014	1	7364.25	2013
MG	PREF MUN DE MANGA	18270447000146	38400.00	06/2014	1	23040.00	2013
BA	PREF MUN DE MALHADA DE PEDRAS	14106561000184	59173.10	05/2014	1	35503.86	2013
CE	PREF MUN DE MIRAIMA	10517563000105	28229.04	06/2014	1	16937.42	2013
CE	PREF MUN DE SAO GONCALO DO AMARANTE	07533656000119	20467.18	06/2014	1	12280.31	2013
CE	PREF MUN DE PACAJUS	07384407000109	35936.73	07/2014	1	21562.04	2013
CE	PREF MUN DE COREAU	07598618000144	9902.08	06/2014	1	5941.25	2013
BA	PREF MUN DE RIBEIRA DO AMPARO	13809405000117	134180.67	05/2014	1	80508.40	2013
CE	PREF MUN DE GRANJEIRO	41342098000142	4698.57	06/2014	1	2819.14	2013
MG	PREF MUN DE DIVINO	18114272000188	62088.37	07/2014	1	37253.02	2013
CE	PREF MUN DE HORIZONTE	23555196000186	47630.00	06/2014	1	28578.00	2013
CE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAA?Afo	07684756000146	87185.34	06/2014	1	52311.20	2013
MA	PREF MUN DE ITAPECURU MIRIM	05648696000180	51666.57	05/2014	1	30999.94	2013
CE	PREF MUNICIPAL DE BATURITE	07387343000108	5799.33	06/2014	1	3479.60	2013
PB	PREF MUN DE CARRAPATEIRA	08924003000123	39017.90	05/2014	1	23410.74	2013
CE	PREF MUN DE TRAIRI	07533946000162	37183.14	06/2014	1	22309.88	2013
MA	PREF MUN DE RIBAMAR FIQUENE	01598547000101	46400.86	05/2014	1	27840.52	2013
BA	PREF MUN DE ANAGE	13906409000113	367437.78	06/2014	1	220462.67	2013
CE	PREF MUN DE ITAPAGE	07683956000184	81071.08	06/2014	1	48642.65	2013
PI	PREF MUN DE MIGUEL ALVES	06553614000187	163595.11	06/2014	1	98157.07	2013
CE	PREF MUN DE ITAREMA	07663941000154	320384.93	06/2014	1	192230.96	2013
BA	PREF MUN DE PIRIPA	13694658000192	124457.92	06/2014	1	74674.75	2013
BA	PREF MUN DE SAO DOMINGOS	16435547000150	31297.56	06/2014	1	18778.54	2013
BA	PREF MUN DE IPECAETA	13621735000184	333577.14	05/2014	1	200146.28	2013
CE	PREF MUN DE URUOCA	07667926000184	25549.94	07/2014	1	15329.96	2013
CE	PREF MUN DE BEBERIBE	07528292000189	5965.72	06/2014	1	3579.43	2013
PI	PREF MUN DE PALMEIRAIS	06554851000162	24198.05	07/2014	1	14518.83	2013
BA	PREF MUN DE PEDRO ALEXANDRE	14216238000163	155179.63	05/2014	1	93107.78	2013
MA	PREF MUN DE AGUA DOCE DO MARANHAO	01612339000101	43520.00	05/2014	1	26112.00	2013
CE	PREF MUN DE IBICUITINGA	12461646000155	28019.53	06/2014	1	16811.72	2013
BA	PREF MUN DE ITAQUARA	13763735000119	101359.68	05/2014	1	60815.81	2013
CE	PREF MUN DE AURORA	07978042000140	40700.32	06/2014	1	24420.19	2013
PI	PREF MUN DE ELISEU MARTINS	06554059000108	47146.44	06/2014	1	28287.86	2013
BA	PREF MUN DE SANTA LUZIA	13269634000196	144847.53	06/2014	1	86908.52	2013
AL	PREF MUN DE OLHO D'AGUA GRANDE	12207411000131	131950.70	05/2014	1	79170.42	2013
MG	PREF MUN DE GRAO MOGOL	20716627000150	19312.47	06/2014	1	11587.48	2013
PI	PREF MUN DE DOM EXPEDITO LOPES	06553705000112	34880.00	06/2014	1	20928.00	2013
CE	PREF MUN DE IPAUMIRIM	07520141000184	47942.62	06/2014	1	28765.57	2013
AL	PREF MUN DE CORURIBE	12264230000147	178938.29	05/2014	1	107362.97	2013
BA	PREF MUN DE RIBEIRAO DO LARGO	16418683000131	108054.21	06/2014	1	64832.53	2013
CE	PREF MUN DE TEJUCOCA	23489834000108	58480.00	06/2014	1	35088.00	2013
RN	PREF MUN DE RODOLFO FERNANDES	08153819000109	3397.33	05/2014	1	2038.40	2013
MG	PREF MUN DE MURIAE	17947581000176	43122.99	05/2014	1	25873.79	2013
MG	PREF MUN DE SILVIANOPOLIS	18675942000135	24960.00	07/2014	1	14976.00	2013
PI	PREF MUN DE URUCUI	06985832000190	22852.37	06/2014	1	13711.42	2013



PE	PREF MUN DE CEDRO	11361219000132	108058.00	06/2014	1	64834.80	2013
MG	PREF MUN DE IPATINGA	19876424000142	9044.07	05/2014	1	5426.44	2013
BA	PREF MUN DE PALMAS DE MONTE ALTO	13982590000147	168000.00	06/2014	1	100800.00	2013
MG	PREF MUN DE ITUMIRIM	18244392000108	12480.00	06/2014	1	7488.00	2013
CE	PREF MUN DE TABULEIRO DO NORTE	07891682000119	29756.22	06/2014	1	17853.73	2013
PI	PREF MUN DE SEBASTIAO LEAL	01612610000109	47982.84	06/2014	1	28789.70	2013
RN	PREF MUN DE LAJES PINTADAS	08159394000137	5427.98	06/2014	1	3256.79	2013
MG	PREF MUN DE SALINAS	24359333000170	127360.00	07/2014	1	76416.00	2013
PB	PREF MUN DE JUAREZ TAVORA	08919490000136	9675.84	05/2014	1	5805.50	2013
BA	PREF MUN DE SANTA RITA DE CASSIA	13880711000140	28224.53	06/2014	1	16934.72	2013
PB	PREF MUN DE ALAGOA GRANDE	08753204000105	49094.51	05/2014	1	29456.71	2013
CE	PREF MUN DE IBARETAMA	23444680000138	58041.15	06/2014	1	34824.69	2013
BA	PREF MUN DE HELIOPOLIS	13393178000191	55141.43	05/2014	1	33084.86	2013
CE	PREF MUN DE SALITRE	12464491000100	32401.50	06/2014	1	19440.90	2013
CE	PREF MUN DE GRACA	23467889000117	44284.32	06/2014	1	26570.59	2013
PI	PREF MUN DE JACOBINA DO PIAUI	41522368000105	14260.69	06/2014	1	8556.41	2013
BA	PREF MUN DE JITAUNA	14205686000161	147200.00	06/2014	1	88320.00	2013
MA	PREF MUN DE VITORIA DO MEARIM	05646807000110	74856.82	05/2014	1	44914.09	2013
MG	PREF MUN DE LONTRA	25223009000192	58400.00	06/2014	1	35040.00	2013
PI	PREF MUN DE MADEIRO	01612586000108	15017.36	06/2014	1	9010.42	2013
CE	PREF MUN DE SANTANA DO ACARAU	07598659000130	25672.55	06/2014	1	15403.53	2013
AL	PREF MUN DE MARAGOGI	12248522000196	11432.79	06/2014	1	6859.67	2013
PI	PREF MUN DE MONSENHOR GIL	06554877000100	3177.99	06/2014	1	1906.79	2013
BA	PREF MUN DE LAURO DE FREITAS	13927819000140	46822.79	06/2014	1	28093.67	2013
MA	PREF MUN DE MARACACUME	01612336000178	30225.61	06/2014	1	18135.37	2013
CE	PREF MUN DE PEREIRO	07570518000100	55133.65	06/2014	1	33080.19	2013
CE	PREF MUN DE PALHANO	07488679000159	13300.53	06/2014	1	7980.32	2013
CE	PREF MUN DE ICO	07669682000179	34825.58	06/2014	1	20895.35	2013
BA	PREF MUN DE ITABERABA	13719646000175	152000.00	06/2014	1	91200.00	2013
MG	PREF MUN DE INGAI	18244319000128	15840.00	06/2014	1	9504.00	2013
CE	PREF MUN DE PACATUBA	07963861000114	8320.11	06/2014	1	4992.07	2013
BA	PREF MUN DE XIQUE-XIQUE	13880257000127	214480.00	06/2014	1	128688.00	2013
CE	PREF MUN DE MOMBACA	07736390000101	83851.08	06/2014	1	50310.65	2013
RN	PREF MUN DE CURRAIS NOVOS	08109126000100	4882.97	05/2014	1	2929.78	2013
MG	PREF MUN DE JAPONVAR	01612476000146	18929.80	06/2014	1	11357.88	2013
CE	PREF MUN DE UMIRIM	06582464000130	60000.00	06/2014	1	36000.00	2013
CE	PREF MUN DE MARANGUAPE	07963051000168	60348.08	06/2014	1	36208.85	2013
MG	PREF MUN DE SENADOR FIRMINO	18128231000140	24960.00	07/2014	1	14976.00	2013
CE	PREF MUN DE SOLONOPOLE	07733256000157	74949.77	06/2014	1	44969.86	2013
MG	PREF MUN DE TURMALINA	25324187000100	7200.00	07/2014	1	4320.00	2013
MG	PREF MUN DE DIVINESIA	18128280000183	25360.00	06/2014	1	15216.00	2013
BA	PREF MUN DE MARCIONILIO SOUZA	13765219000123	136000.00	05/2014	1	81600.00	2013
BA	PREF MUN DE ARACATU	14105712000180	203220.08	06/2014	1	121932.05	2013
PI	PREF MUN DE SAO RAIMUNDO NONATO	06772859000103	42981.71	06/2014	1	25789.03	2013
PI	PREF MUN DE SAO PEDRO DO PIAUI	06554810000176	23490.73	06/2014	1	14094.44	2013
PB	PREF MUN DE SANTA HELENA	08764284000102	44797.55	06/2014	1	26878.53	2013
BA	PREF MUN DE CAPIM GROSSO	13230982000150	232000.00	06/2014	1	139200.00	2013
PA	PREF MUN DE BREVES	04876389000194	68229.48	06/2014	1	40937.69	2013
PI	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DOS MILAGR	01612603000107	31199.54	06/2014	1	18719.72	2013
PI	PREF MUN DE COCAL	06553895000178	172976.77	06/2014	1	103786.06	2013
AL	PREF MUN DE INHAPI	12226197000160	31200.00	05/2014	1	18720.00	2013
CE	PREF MUN DE RUSSAS	07535446000160	59238.76	06/2014	1	35543.26	2013
PB	PREF MUN DE CAJAZEIRAS	08923971000115	27144.57	05/2014	1	16286.74	2013
PE	PREF MUN DE SANTA MARIA DA BOA VISTA	10358182000120	60758.35	05/2014	1	36455.01	2013
PI	PREF MUN DE ITAINOPOLIS	06553754000155	22251.59	07/2014	1	13350.95	2013
BA	PREF MUN DE ITORORO	13752993000108	244795.22	05/2014	1	146877.13	2013
CE	PREF MUN DE PORANGA	07438187000159	40556.97	06/2014	1	24334.18	2013
CE	PREF MUN DE SANTANA DO CARIRI	07597347000102	974.91	07/2014	1	584.95	2013
BA	PREF MUN DE SENHOR DO BONFIM	13988308000139	30748.70	06/2014	1	18449.22	2013
PI	PREF MUN DE NOSSA SENHORA DOS REMEDI	06554422000195	40709.84	06/2014	1	24425.90	2013
CE	PREF MUN DE QUIXERAMOBIM	07744303000168	43328.95	06/2014	1	25997.37	2013
CE	PREF MUN DE CHOROZINHO	2355279000175	13385.51	06/2014	1	8031.31	2013
PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA-PE	10150043000107	60277.99	06/2014	1	36166.79	2013
PI	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DE LISBOA	06553820000197	39636.05	06/2014	1	23781.63	2013
PI	PREF MUN DE HUGO NAPOLEAO	06554927000150	15838.50	06/2014	1	9503.10	2013
MG	PREF MUN DE ANDRELANDIA	18682930000138	41440.00	06/2014	1	24864.00	2013
MG	PREF MUN DE FARIA LEMOS	18114280000124	17280.00	06/2014	1	10368.00	2013
BA	PREF MUN DE PLANALTINO	13769021000118	61261.00	06/2014	1	36756.60	2013
BA	PREF MUN DE CONCEICAO DO JACUIPE	14222574000119	307040.00	06/2014	1	184224.00	2013
CE	PREF MUN DE GUAIBUBA	12359535000132	15378.78	06/2014	1	9227.27	2013
PB	PREF MUN DE PICUI	08741399000173	42000.00	05/2014	1	25200.00	2013
AL	PREF MUN DE BARRA DE SANTO ANTONIO	12262713000102	38328.34	05/2014	1	22997.00	2013
CE	PREF MUN DE CRUZ	07663917000115	48240.00	06/2014	1	28944.00	2013
BA	PREF MUN DE PIATA	13675681000130	208000.00	06/2014	1	124800.00	2013
PI	PREF MUN DE JOAQUIM PIRES	06554208000139	9622.53	06/2014	1	5773.52	2013
CE	PREF MUN DE POTENGI	07658917000127	34415.74	06/2014	1	20649.44	2013
BA	PREF MUN DE TUCANO	13810312000102	56000.00	06/2014	1	33600.00	2013
BA	PREF MUN DE NOVA IBA	32697583000148	86720.00	05/2014	1	52032.00	2013
CE	PREF MUN DE PARAMBU	07731102000126	65122.68	06/2014	1	39073.61	2013
PI	PREF MUN DE PARNAGUA	06554265000118	40000.00	06/2014	1	24000.00	2013
PB	PREF MUN DE RIACHO DE SANTO ANTONIO	01612637000100	16314.17	06/2014	1	9788.50	2013
BA	PREF MUN DE REMANSO	13909247000177	122309.45	06/2014	1	73385.67	2013
CE	PREF MUN DE CHAVAL	07146301000177	20447.46	06/2014	1	12268.48	2013
MG	PREF MUN DE TAIOBEIRAS	18017384000110	5710.79	07/2014	1	3426.47	2013
CE	PREF MUN DE REDENCAO	07756646000142	40365.91	06/2014	1	24219.55	2013
CE	PREF MUN DE NOVO ORIENTE	07982010000119	107267.38	06/2014	1	64360.43	2013
BA	PREF MUN DE BOA NOVA	13894894000152	275636.76	06/2014	1	165382.06	2013
CE	PREF MUN DE MILAGRES	07655277000100	40037.52	06/2014	1	24022.51	2013
CE	PREF MUN DE PENTECOSTE	07682651000158	88361.77	06/2014	1	53017.06	2013
AL	PREF MUN DE SENADOR RUI PALMEIRA	12421137000107	27796.72	05/2014	1	16678.03	2013
CE	PREF MUN DE TAUÁ	07849532000147	89441.04	06/2014	1	53664.62	2013
RN	PREF MUN DE SAO FRANCISCO DO OESTE	08154015000116	29527.28	05/2014	1	17716.37	2013
PI	PREF MUN DE MILTON BRANDAO	01612590000176	10814.00	06/2014	1	6488.40	2013
BA	PREF MUN DE ITIUBA	13988324000121	91896.61	06/2014	1	55137.97	2013
CE	PREF MUN DE JARDIM	07391006000186	43440.00	06/2014	1	26064.00	2013
MG	PREF MUN DE MATIAS CARDOSO	25209115000111	17440.00	06/2014	1	10464.00	2013
RN	PREF MUN DE SERRA DE SAO BENTO	08146680000168	51360.00	05/2014	1	30816.00	2013
RN	PREF MUN DE GOVERNADOR DIX-SEPT ROSA	08349094000110	14104.96	05/2014	1	8462.98	2013
CE	PREF MUN DE TARRAFAS	12464301000155	23552.07	06/2014	1	14131.24	2013
MG	PREF MUN DE PALMA	17734906000132	17440.00	06/2014	1	10464.00	2013
BA	PREF MUN DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	14117329000141	221271.12	05/2014	1	132762.67	2013
BA	PREF MUN DE ITATIM	13866843000117	31999.65	05/2014	1	19199.79	2013
BA	PREF MUN DE CRISOPOLIS	13646922000112	199260.00	05/2014	1	119556.00	2013
BA	PREF MUN DE GUAJERU	13284658000114	79200.39	05/2014	1	47520.23	2013
MG	PREF MUN DE ORIZANIA	01616271000139	22297.25	07/2014	1	13378.35	2013
PI	PREF MUN DE DOM INOCENCIO	23500002000145	64636.95	07/2014	1	38782.17	2013
BA	PREF MUN DE CORRENTINA	14221741000107	29754.89	05/2014	1	17852.93	2013
BA	PREF MUN DE BANZAE	16298614000131	200000.00	06/2014	1	120000.00	2013



CE	PREF MUN DE SANTA QUITERIA	07725138000105	34730.25	06/2014	1	20838.15	2013
CE	PREF MUN DE OCARA	12459616000104	36800.00	06/2014	1	22080.00	2013
BA	PREF MUN DE BARRO ALTO	13234349000130	6000.00	06/2014	1	3600.00	2013
BA	PREF MUN DE UBAIRA	13910690000168	143200.00	06/2014	1	85920.00	2013
MG	PREF MUN DE PATROCINIO DO MURIAE	17947607000186	7200.00	06/2014	1	4320.00	2013
BA	PREF MUN DE PRESIDENTE JANIO QUADROS	14120539000199	113848.06	06/2014	1	68308.84	2013
PI	PREF MUN DE SAO FELIX DO PIAUI	06554968000146	10503.06	06/2014	1	6301.84	2013
CE	PREF MUN DE PINDORETAMA	23563448000119	29199.94	06/2014	1	17519.96	2013
PI	PREF MUN DE JOSE DE FREITAS	06554786000175	295521.43	06/2014	1	177312.86	2013
PB	PREF MUN DE DONA INES	08782146000148	18068.11	06/2014	1	10840.87	2013
PI	PREF MUN DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES	4152228000129	19770.27	06/2014	1	11862.16	2013
BA	PREF MUN DE RIACHAO DAS NEVES	14100747000126	63212.25	05/2014	1	37927.35	2013
BA	PREF MUN DE JUAZEIRO	13915632000127	79166.69	06/2014	1	47500.01	2013
BA	PREF MUN DE VARZEA NOVA	13231006000111	88000.00	06/2014	1	52800.00	2013
MG	PREF MUN DE RESSAQUINHA	18094847000148	5908.88	07/2014	1	3545.33	2013
CE	PREF MUN DE JAGUARIBARA	07442981000176	22222.22	06/2014	1	13333.33	2013
RN	PREF MUN DE JOSE DA PENHA	08357642000154	35897.76	06/2014	1	21538.66	2013
CE	PREF MUN DE SAO JOAO DO JAGUARIBE	07891690000165	14864.57	06/2014	1	8918.74	2013
SP	PREF MUN DE PERUIBE	46578514000120	384.19	05/2014	1	230.51	2013
BA	PREF MUN DE UMBURANAS	16449902000140	184000.00	06/2014	1	110400.00	2013
BA	PREF MUN DE MAIRI	14212872000128	208000.00	06/2014	1	124800.00	2013
RS	PREF MUN DE BAGE	88073291000199	5021.70	05/2014	1	3013.02	2013
BA	PREF MUN DE PINTADAS	13896725000151	37957.70	06/2014	1	22774.62	2013
CE	PREF MUN DE RERIUTABA	07598667000187	102403.42	06/2014	1	61442.05	2013
PI	PREF MUN DE AVELINO LOPES	06554281000100	76117.72	05/2014	1	45670.63	2013
CE	PREF MUN DE NOVA OLINDA	07536444000195	34639.99	06/2014	1	20783.99	2013
PE	PREF MUN DE CABROBO	10113710000181	70931.53	06/2014	1	42558.92	2013
PI	PREF MUN DE CURRAIS	01612752000176	55972.17	06/2014	1	33583.30	2013
PI	PREF MUN DE MASSAPE DO PIAUI	01612591000110	81310.59	06/2014	1	48786.35	2013
BA	PREF MUN DE CONDE	14126692000123	319200.00	06/2014	1	191520.00	2013
CE	PREF MUN DE JAGUARUANA	07615750000117	37161.22	06/2014	1	22296.73	2013
BA	PREF MUN DE CAIRU	14235907000144	140000.00	05/2014	1	84000.00	2013
BA	PREF MUN DE IBITIARA	13781828000176	62800.00	05/2014	1	37680.00	2013
BA	PREF MUN DE CASTRO ALVES	13693122000152	69600.00	06/2014	1	41760.00	2013
CE	PREF MUN DE JAGUARIBE	07443708000166	72184.43	06/2014	1	43310.66	2013
MG	PREF MUN DE RIO POMBA	17744434000107	14125.38	07/2014	1	8475.23	2013
BA	PREF MUN DE SANTO ANTONIO DE JESUS	13825476000103	166342.84	06/2014	1	99805.70	2013

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 380, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201205023	(123704) Pedagogia, Licenciatura.	(572) Universidade Federal Fluminense - UFF	(15589) Universidade Federal Fluminense - UFF	Reconhecimento: Portaria SERES nº 655, de 11/12/2013, D.O.U. de 12/12/2013.	Rua Chaim Elias, s/nº, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ.	Rua João Jazbik, s/nº, Aeroporto, Santo Antônio de Pádua/RJ.
02	201205507	(12717) Pedagogia, Licenciatura.	(572) Universidade Federal Fluminense - UFF	(15589) Universidade Federal Fluminense - UFF	Autorização: Resolução CONSUNI nº 065, de 24/10/2002.	Estrada Angra, Getulândia, nº 2.920, Morro da Cruz, Angra dos Reis/RJ.	Avenida do Trabalhador, nº 179, Bairro Jacuecanga, Verolme, Angra dos Reis/RJ.
03	201210511	(123345) Ciências Econômicas, Bacharelado.	(4925) Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC	(12529) Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC	Autorização: Resolução CONSUNI nº 021, de 16/04/2009.	Rua João Pessoa, nº 59, Centro, São Bernardo do Campo/SP.	Rua Arcturus, (Anchieta), nº 3, Jardim Antares, São Bernardo do Campo/SP.
04	201354400	(1123027) Física, Licenciatura.	(572) Universidade Federal Fluminense - UFF	(15589) Universidade Federal Fluminense - UFF	Aditamento de vagas: Ofício PRO-GAD nº 123, de 29/11/2013.	Rua Chaim Elias, s/nº, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ.	Rua João Jazbik, s/nº, Aeroporto, Santo Antônio de Pádua/RJ.
05	201354401	(5000477) Matemática, Bacharelado.	(572) Universidade Federal Fluminense - UFF	(15589) Universidade Federal Fluminense - UFF	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.902, de 18/10/1991, D.O.U. de 21/10/1991.	Rua Chaim Elias, s/nº, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ.	Rua João Jazbik, s/nº, Aeroporto, Santo Antônio de Pádua/RJ.
06	201354402	(12713) Matemática, Licenciatura.	(572) Universidade Federal Fluminense - UFF	(15589) Universidade Federal Fluminense - UFF	Aditamento de vagas: Ofício PRO-GAD nº 101, de 25/10/2013.	Rua Chaim Elias, s/nº, Centro, Santo Antônio de Pádua/RJ.	Rua João Jazbik, s/nº, Aeroporto, Santo Antônio de Pádua/RJ.

PORTARIA Nº 381, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201353578	(48862) Pedagogia, Licenciatura.	(5277) FACULDADE FORTIUM	(3402) FORTIUM - Editora e Treinamento LTDA	Reconhecimento: Portaria MEC nº 4.419, de 20/12/2005, D.O.U. de 22/12/2005.	STRN, Conjunto P, 1º Subsolo, Edifício Brasília Rádio Center, s/nº, Asa Norte, Brasília/DF.	SGAS Quadra 616, Módulo 114, Bloco B, s/nº, L2 Sul, Brasília/DF.
02	201355661	(83388) Ciência da Computação, Bacharelado.	(1255) Faculdade Boa Viagem - FBV	(14488) FBV - Faculdade Boa Viagem S.A.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 469, de 22/11/2011, D.O.U. de 24/11/2011.	Rua da Alfândega, nº 35, Recife Antigo, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Imbiribeira, Recife/PE.
03	201355662	(83866) Design, Bacharelado.	(1255) Faculdade Boa Viagem - FBV	(14488) FBV - Faculdade Boa Viagem S.A.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 10, de 02/03/2012, D.O.U. de 06/03/2012.	Rua da Alfândega, nº 35, Recife Antigo, Recife/PE.	Avenida Jean Emile Favre, nº 422, Imbiribeira, Recife/PE.
04	201356137	(92323) Marketing, Tecnológico.	(4141) Faculdade Anhanguera de Taubaté	(2600) Anhanguera Educacional LTDA	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Charles Schneider, nº 585, Parque Senhor Bonfim, Taubaté/SP.	Avenida José Olegário de Barros, nº 46/58, Vila Nossa Senhora das Graças, Taubaté/SP.
05	201356138	(116956) Pedagogia, Licenciatura.	(4141) Faculdade Anhanguera de Taubaté	(2600) Anhanguera Educacional LTDA	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, DOU de 27/12/2012.	Avenida Charles Schneider, nº 585, Parque Senhor Bonfim, Taubaté/SP.	Avenida José Olegário de Barros, nº 46/58, Vila Nossa Senhora das Graças, Taubaté/SP.

06	201361047	(46981) Administração, Bacharelado.	(1245) Faculdade de Castelo - FACASTELO	(833) Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - IESES	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.283, de 19/04/2005, D.O.U. de 20/04/2005.	Rua Luiz Ceotto, nº 57, Centro, Castelo/ES.	Avenida Nicanor Marques, nº 245, Centro, Castelo/ES.
07	201361048	(46980) Administração, Bacharelado.	(1245) Faculdade de Castelo - FACASTELO	(833) Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - IESES	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.283, de 19/04/2005, D.O.U. de 20/04/2005.	Rua Luiz Ceotto, nº 57, Centro, Castelo/ES.	Avenida Nicanor Marques, nº 245, Centro, Castelo/ES.
08	201403368	(48026) Ciências Biológicas, Licenciatura.	(5277) FACULDADE FORTIUM	(3402) FORTIUM - Editora e Treinamento LTDA	Reconhecimento: Portaria SESU nº 571, de 04/09/2006, D.O.U. de 06/09/2006.	Quadra 03, Lotes de 1060 a 1180, s/nº, Setor de Indústria, Brasília/DF.	SGAS Quadra 616, Módulo 114, Bloco B, s/nº, L2 Sul, Brasília/DF.

PORTARIA Nº 382, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201203287	(5000927) Gestão do Turismo, Tecnológico.	(17284) Faculdade de Tecnologia Inesul do Maranhão - FIMAR	(1275) INESUL Instituto de Ensino Superior de Londrina S/S LTDA.	Autorização: Portaria SERES nº 298, de 28/07/2011, D.O.U. de 29/07/2011.	Avenida Getúlio Vargas, nº 2.888, Monte Castelo, São Luís/MA.	Rua Ignácio Mourão Rangel, nº 39, Qd. 36, Parque Jaracati, Renascença, São Luís/MA.
02	201353154	(34476) Pedagogia, Licenciatura.	(1465) Faculdade de Ribeirão Preto - AFAFP	(959) Associação Faculdade de Ribeirão Preto S/S LTDA.	Renovação: Portaria SESU nº 382, de 03/05/2007, DOU de 04/05/2007.	Rua Saldanha Marinho, nº 915, Centro, Ribeirão Preto/SP.	Rua São Sebastião, nº 1.324, Vila Seixas, Ribeirão Preto/SP.
03	201353533	(83866) Psicologia, Bacharelado.	(2961) Faculdade do Pantanal Matogrossense - FAPAN	(1920) Centro de Educação do Pantanal LTDA.	Autorização: Portaria SESU nº 1.106, de 19/12/2008, D.O.U. de 22/12/2008.	Avenida Sete de Setembro, Sala 3, s/nº, DNER, Cáceres/MT.	Avenida São Luiz, nº 2.522, Cidade Nova, Cáceres/MT.
04	201354037	(1104983) Gastronomia, Tecnológico.	(1430) Faculdade Ingá	(1920) Centro de Educação do Pantanal LTDA.	Autorização: Portaria SETEC nº 95, de 23/06/2010, D.O.U. de 24/06/2010.	Avenida Colombo, nº 9.727, Rodovia BR 376, KM 130, Parque Industrial Bandeirantes, Maringá/PR.	Gleba Ribeirão Morangueiro, nº 21, Gleba Morangueiro, Maringá/PR.
05	201357586	(47937) Administração, Bacharelado.	(1735) Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio - FLS	(1149) Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário S/S LTDA.	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Padre Cícero nº 2.830, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE.	Avenida Maria Leticia Leite Pereira, s/nº, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE.
06	201359019	(57134) Redes de Computadores, Tecnológico.	(1541) Faculdade Flamingo	(1013) Flamingo 2001 - Curso Fundamental.	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, DOU de 27/12/2012.	Avenida Francisco Matarazzo, nº 913, Perdizes, São Paulo/SP.	Rua George Smith, nº 122, Lapa, São Paulo/SP.

PORTARIA Nº 383, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III e § 2 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS ANEXO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201353564	(96789) Gestão Comercial, Tecnológico.	Faculdade de Jaguariúna - FAJ.	Instituto Educacional Jaguariúna LTDA.	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Rodovia Adhemar de Barros, SP340, s/nº, Tanquinho Velho, Jaguariúna/SP.	Rua Amazonas, nº 504, Jardim Dom Bosco, Jaguariúna/SP.
02	201353565	(96787) Logística, Tecnológico.	Faculdade de Jaguariúna - FAJ.	Instituto Educacional Jaguariúna LTDA.	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Rodovia Adhemar de Barros, SP340, s/nº, Tanquinho Velho, Jaguariúna/SP.	Rua Amazonas, nº 504, Jardim Dom Bosco, Jaguariúna/SP.
03	201358468	(113320) Gestão Comercial, Tecnológico.	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Contagem	PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA	Reconhecimento: Portaria SERES nº 20, de 12/03/2012, D.O.U. de 16/03/2012.	Avenida José Faria da Rocha, nº 5.021, Eldorado, Contagem/MG.	Avenida Tom Jobim, nº 2.820, Cidade Industrial, Contagem/MG.
04	201358469	(113316) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Contagem	PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA	Reconhecimento: Portaria SERES nº 122, de 05/07/2012, D.O.U. de 06/07/2012.	Avenida José Faria da Rocha, nº 5.021, Eldorado, Contagem/MG.	Avenida Tom Jobim, nº 2.820, Cidade Industrial, Contagem/MG.
05	201358470	(113324) Logística, Tecnológico.	Faculdade Pitágoras de Tecnologia de Contagem	PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA	Reconhecimento: Portaria SERES nº 122, de 05/07/2012, D.O.U. de 06/07/2012.	Avenida José Faria da Rocha, nº 5.021, Eldorado, Contagem/MG.	Avenida Tom Jobim, nº 2.820, Cidade Industrial, Contagem/MG.
06	201359460	(5000804) Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	Faculdades OPET	OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico LTDA	Reconhecimento: Portaria SERES nº 40, de 14/02/2013, D.O.U. de 15/02/2013.	Rua Isaac Guelmann, nº 4.387, Novo Mundo, Curitiba/PR.	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 902, Reboças, Curitiba/PR.
07	201359461	(5000808) Gestão da Produção Industrial, Tecnológico.	Faculdades OPET	OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico LTDA	Autorização: Portaria SETEC nº 483, de 17/08/2007, D.O.U. de 20/07/2007.	Rua Isaac Guelmann, nº 4.387, Novo Mundo, Curitiba/PR.	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 902, Reboças, Curitiba/PR.
08	201359462	(5000805) Logística, Tecnológico.	Faculdades OPET	OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico LTDA	Reconhecimento: Portaria SERES nº 302, de 27/12/2012, D.O.U. de 31/12/2012.	Rua Isaac Guelmann, nº 4.387, Novo Mundo, Curitiba/PR.	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 902, Reboças, Curitiba/PR.
09	201359463	(5000807) Marketing, Tecnológico.	Faculdades OPET	OPET Organização Paranaense de Ensino Técnico LTDA	Reconhecimento: Portaria SERES nº 651, de 10/12/2013, D.O.U. de 11/12/2013.	Rua Isaac Guelmann, nº 4.387, Novo Mundo, Curitiba/PR.	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 902, Reboças, Curitiba/PR.

PORTARIA Nº 370, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e em cumprimento à decisão judicial proferida na Apelação no Mandado de Segurança nº 2005.34.00.021455-4/DF, referente a FUNDAÇÃO LUSIADA de CNPJ inscrito sob nº 58.207.572/0001-26 e sobre os fundamentos expostos no Acórdão do referido Mandado de Segurança e na Nota Técnica nº 508/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.005692/2014-91, resolve:

Art. 1º Fica CANCELADA a Resolução nº 210, de 24 de novembro de 2005, publicada no DOU em 25/11/2005, referente a Fundação Lusíada, CNPJ nº 58.207.572/0001-26, mantendo-se assim,

os efeitos da Resolução nº 109, de 9 de junho de 2005, publicada no DOU de 15/06/2005, referente ao indeferimento dos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006, processos nº 44006.004918/2000-07 e 71010.002808/2003-10.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União - 1ª Região.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Cientifique-se a Fundação Lusíada.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 371, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 11.231/DF - STJ, referente As FACULDADES CATÓLICAS de CNPJ inscrito sob nº 33.555.921/0001-70 e sobre os fundamentos expostos no Acórdão do referido Mandado de Segurança e na Nota Técnica nº 507/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.012645/2013-13, resolve:



Art. 1º Fica CANCELADA a Resolução nº 135, de 28 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de julho de 2006, retificada pela Resolução nº 1, de 12 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 21 de janeiro de 2009, das Faculdades Católicas - Rio de Janeiro/RJ, CNJP nº 33.555.921/0001-70, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003, retornando os fatos ao statu quo ante.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Geral da União.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Cientifique-se as Faculdades Católicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 373, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela Faculdade Anchieta

do Recife - FAR, com sede no Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta - OEASA - ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201355709	(56978) Normal Superior, Licenciatura.	Autorização: Portaria MEC nº 2.564, de 06/09/2002, D.O.U. de 09/09/2002.	Rua Ernesto de Paula Santos, nº 607, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.
02	201355710	(56502) Normal Superior, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 241, de 13/06/2006, D.O.U. de 14/06/2006.	Rua Ernesto de Paula Santos, nº 607, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.
03	201355711	(56503) Normal Superior, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 241, de 13/06/2006, D.O.U. de 14/06/2006.	Rua Ernesto de Paula Santos, nº 607, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.
04	201355712	(56504) Normal Superior, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 241, de 13/06/2006, D.O.U. de 14/06/2006.	Rua Ernesto de Paula Santos, nº 607, Boa Viagem, Recife/PE.	Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 1.990, Boa Viagem, Recife/PE.

PORTARIA Nº 374, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelo Instituto de Ensino Superior de Americana - IESA, com sede no Município de Americana, Estado de São Paulo, mantido pela Associação Campineira de Ensino Superior e Cultura, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201400347	(19618) Administração, Bacharelado.	Renovação: Portaria SERES nº 737, de 30/12/2013, D.O.U. de 31/12/2013.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
02	201400348	(112944) Ciência da Computação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SESU nº 419, de 05/06/2008, D.O.U. de 06/06/2008.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
03	201400349	(56194) Ciências Contábeis, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 269, de 19/07/2011, D.O.U. de 20/07/2011.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
04	201400350	(110232) Comércio Exterior, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 74, de 10/03/2008, D.O.U. de 11/03/2008.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
05	201400351	(108102) Gestão Comercial, Tecnológico.	Renovação: Portaria SERES nº 705, de 18/12/2013, D.O.U. de 19/12/2013.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
06	201400352	(1190624) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 181, de 08/05/2013, D.O.U. de 09/05/2013.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
07	201400353	(1181403) Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 280, de 19/12/2012, D.O.U. de 28/12/2012.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.
08	201400354	(18339) Turismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 1.074, de 28/09/1998, D.O.U. de 29/09/1998.	Avenida Paulista, nº 1.526, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP.	Rua do Carpinteiro, nº 240 e 270, Jardim Werner Plaas, Americana/SP.

PORTARIA Nº 375, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelo Instituto de Ciências Exatas - UNEB, com sede no Distrito Federal, mantido pela União Educacional de Brasília, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201300210	(16141) Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	Renovação: Portaria SETEC nº 227, de 28/02/2011, D.O.U. de 03/03/2011.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.
02	201300211	(16142) Sistemas de Informação, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 1.170 de 10/08/1994, D.O.U. de 11/08/1994.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.
03	201354318	(54498) Administração de Banco de Dados, Sequencial.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 1.136, de 26/12/2006, D.O.U. de 27/12/2006.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.
04	201354319	(54496) Desenvolvimento de WEB Site, Sequencial.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 1.136, de 26/12/2006, D.O.U. de 27/12/2006.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.
05	201354320	(49264) Negócios da Internet, Sequencial.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 1.136, de 26/12/2006, D.O.U. de 27/12/2006.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.
06	201354321	(49263) Programação de Computadores, Sequencial.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 1.136, de 26/12/2006, D.O.U. de 27/12/2006.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.
07	201355129	(49265) Redes de Computadores, Sequencial.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 2.924, de 17/10/2003, D.O.U. de 20/10/2003.	SGAS, Avenida W5 Sul, Quadra Bloco D, 32, Asa Sul, Brasília/DF.	SRTVN Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, 1º Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF.

PORTARIA Nº 376, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201107928	(6859) Educação Física, Licenciatura.	(296) Universidade da Região da Campanha - URCAMP	(211) Fundação Attila Taborda.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 775, de 07/11/2008, D.O.U. de 08/11/2008.	Rua Barão do Cambay, nº 550, Centro, São Gabriel/RS.	Avenida Antonio Trilha, nº 792, Centro, São Gabriel/RS.
02	201107929	(306859) Educação Física, Bacharelado.	(296) Universidade da Região da Campanha - URCAMP	(211) Fundação Attila Taborda.	Reconhecimento: Portaria SESU nº 775, de 07/11/2008, D.O.U. de 08/11/2008.	Rua Barão do Cambay, nº 550, Centro, São Gabriel/RS.	Avenida Antonio Trilha, nº 792, Centro, São Gabriel/RS.
03	201107933	(18514) Medicina Veterinária, Bacharelado.	(296) Universidade da Região da Campanha - URCAMP	(211) Fundação Attila Taborda.	Renovação: Portaria SERES nº 1, de 06/01/2012, D.O.U. de 09/01/2012.	Praça Getúlio Vargas, nº 47, Centro, Alegrete/RS.	Corredor da Barragem Ibirapuitã, nº 550, Subdistrito Do Caverá, Alegrete/RS.
04	201207129	(58255) Administração, Bacharelado.	(2149) Faculdade Mato Grosso do Sul - FACSUL	(2415) Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.	Renovação: Portaria SERES nº 704, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Rua Afonso Pena, nº 275, Amambai, Campo Grande/MS.	Rua Quatorze de Julho, nº 3.114, Centro, Campo Grande/MS.
05	201207977	(104620) Marketing Tecnológico.	(2240) Faculdade de Fortaleza - FAFOR	(2415) Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.	Autorização: Portaria SETEC nº 429, de 21/06/2007, D.O.U. de 25/06/2007.	Rua Caetano Ximenes Aragão, nº 110, Agua Fria, Fortaleza/CE.	Rua Desembargador Leite Albuquerque, nº 1.056, Aldeota, Fortaleza/CE.
06	201301925	(1107133) Enfermagem, Bacharelado.	(2149) Faculdade Mato Grosso do Sul - FACSUL	(2415) Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.	Autorização: Portaria SESU nº 836, de 01/07/2010, D.O.U. de 02/07/2010.	Rua Afonso Pena, nº 275, Amambai, Campo Grande/MS.	Avenida Mato Grosso, nº 26, Centro, Campo Grande/MS.
07	201358451	(1068924) Administração, Bacharelado.	(13684) Faculdade Pitágoras de Contagem - PIT Contagem	(1204) PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA	Autorização: Portaria SESU nº 718, de 30/03/2011, D.O.U. de 31/03/2011.	Avenida Babita Camargos, nº 1.405, Eldorado, Contagem/MG.	Avenida Tom Jobim, nº 2.820, Cidade Industrial, Contagem/MG.
08	201358452	(1068926) Engenharia Elétrica, Bacharelado.	(13684) Faculdade Pitágoras de Contagem - PIT Contagem	(1204) PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA	Autorização: Portaria SESU nº 719, de 30/03/2011, D.O.U. de 31/03/2011.	Avenida Babita Camargos, nº 1.405, Eldorado, Contagem/MG.	Avenida Tom Jobim, nº 2.820, Cidade Industrial, Contagem/MG.
09	201358453	(1068927) Engenharia Mecânica, Bacharelado.	(13684) Faculdade Pitágoras de Contagem - PIT Contagem	(1204) PITAGORAS - Sistema de Educação Superior Sociedade LTDA	Autorização: Portaria SESU nº 720, de 30/03/2011, D.O.U. de 31/03/2011.	Avenida Babita Camargos, nº 1.405, Eldorado, Contagem/MG.	Avenida Tom Jobim, nº 2.820, Cidade Industrial, Contagem/MG.
10	201400185	(105322) Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	(2240) Faculdade de Fortaleza - FAFOR	(2415) Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO.	Autorização: Portaria SETEC nº 470, de 07/08/2007, D.O.U. de 08/08/2007.	Rua Caetano Ximenes Aragão, nº 110, Agua Fria, Fortaleza/CE.	Rua Desembargador Leite Albuquerque, nº 1.056, Aldeota, Fortaleza/CE.

PORTARIA Nº 377, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201104881	(73564) Administração, Bacharelado.	(3008) Faculdade do Instituto Nacional de Pós-Graduação de São José dos Campos - FACULDADE INPG - SJC	(1947) INPG - Instituto Nacional de Pós-graduação LTDA	Autorização: Portaria MEC nº 2.357, de 11/08/2004, D.O.U. de 12/08/2004.	Avenida Nove de Julho, nº 95, Conjunto 21, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.	Rodovia Presidente Dutra, Km 154, 7, Prédio II, Rio Comprido, São José dos Campos/SP.
02	201205433	(1026351) Direito, Bacharelado.	(670) Universidade São Francisco - USF	(442) Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana	Autorização: Portaria SERES nº 276, de 27/06/2011, D.O.U. de 29/06/2011.	Rua Waldemar César da Silveira, nº 105, Vila Cura D'Ars (Swift), Campinas/SP.	Avenida Coronel Silva Teles, nº 700, Cambuí, Campinas/SP.
03	201353812	(71837) Filosofia, Licenciatura.	(2389) Faculdade de Filosofia e Teologia Paulo VI - FFTP	(1557) Associação Cultural Paulo VI	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, DOU de 27/12/2012.	Rodovia Pedro Eroles, s/nº, km 42, Itapety, Mogi das Cruzes/SP.	Avenida Francisco Rodrigues Filho, nº 248, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP.
04	201353813	(71365) Teologia, Bacharelado.	(2389) Faculdade de Filosofia e Teologia Paulo VI - FFTP	(1557) Associação Cultural Paulo VI	Reconhecimento: Portaria SESU nº 898, de 19/11/2008, D.O.U. de 20/11/2008.	Rodovia Pedro Eroles, s/nº, km 42, Itapety, Mogi das Cruzes/SP.	Avenida Francisco Rodrigues Filho, nº 248, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes/SP.
05	201357278	(1026351) Administração, Bacharelado.	(10418) Faculdade HSM	(3099) Instituição de Educação Superior Nacional LTDA	Autorização: Portaria SESU nº 1.584, de 29/10/2009, D.O.U. de 30/10/2009.	Rua Faustino de Moura, nº 130, Jardim Boa Vista I, Santa Rita do Passa Quatro/SP.	Praça Prof. Lauro Costa, nº 61, Jardim Cel. Victor Meirelles, Santa Rita do Passa Quatro/SP.
06	201357279	(1025818) Pedagogia, Licenciatura.	(10418) Faculdade HSM	(3099) Instituição de Educação Superior Nacional LTDA	Autorização: Portaria SESU nº 1.522, de 13/10/2009, D.O.U. de 14/10/2009.	Rua Faustino de Moura, nº 130, Jardim Boa Vista I, Santa Rita do Passa Quatro/SP.	Praça Prof. Lauro Costa, nº 61, Jardim Cel. Victor Meirelles, Santa Rita do Passa Quatro/SP.
07	201400291	(1075612) Administração, Bacharelado.	(4652) Faculdade Anhanguera de São José	(2600) Anhanguera Educacional LTDA	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 4.009, Bairro Comprido, São José dos Campos/SP.	Rodovia Presidente Dutra, Prédio 7, km 154,7, Rio Comprido, São José dos Campos/SP.
08	201400292	(117502) Ciências Contábeis, Bacharelado.	(4652) Faculdade Anhanguera de São José	(2600) Anhanguera Educacional LTDA	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares, nº 4.009, Bairro Comprido, São José dos Campos/SP.	Rodovia Presidente Dutra, Prédio 7, km 154,7, Rio Comprido, São José dos Campos/SP.



PORTARIA Nº 378, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201302875	(106167) Sistema de Informação, Bacharelado.	(583) Universidade Federal do Ceará - UFC	(15439) Universidade Federal do Ceará	Reconhecimento: Portaria SERES nº 38, de 14/02/2013, D.O.U. de 15/02/2013.	Rua José Jucá, nº 343, Centro, Quixadá/CE.	Avenida José de Freitas Queiroz, nº 5.003, Cedro Novo, Quixadá/CE.
02	201302881	(150117) Engenharia de Software, Bacharelado.	(583) Universidade Federal do Ceará - UFC	(15439) Universidade Federal do Ceará	Autorização: Parecer CNE/ CES nº 204, de 09/06/2011, D.O.U. de 13/06/2011.	Avenida José de Freitas Queiroz, nº 5.002, Cedro Novo, Quixadá/CE.	Avenida José de Freitas Queiroz, nº 5.003, Cedro Novo, Quixadá/CE.
03	201304257	(83186) Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	(4199) Faculdade de Tecnologia Rogacionista - ROGA	(2639) Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (AREAS)	Reconhecimento: Portaria SETEC nº 126, de 03/04/2008, D.O.U. de 04/04/2008.	AE 08 Módulo B, s/nº, Guarará II, Brasília/DF.	Setor Hospitalar, Lote, parte D, nº 54, Recanto das Emas, Brasília/DF.
04	201304259	(82760) Redes de Computadores, Tecnológico.	(4199) Faculdade de Tecnologia Rogacionista - ROGA	(2639) Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (AREAS)	Reconhecimento: Portaria SETEC nº 103, de 25/03/2008, D.O.U. de 27/03/2008.	AE 08 Módulo B, s/nº, Guarará II, Brasília/DF.	Setor Hospitalar, Lote, parte D, nº 54, Recanto das Emas, Brasília/DF.
05	201304261	(83188) Segurança da Informação, Tecnológico.	(4199) Faculdade de Tecnologia Rogacionista - ROGA	(2639) Associação Rogacionista de Educação e Assistência Social (AREAS)	Reconhecimento: Portaria SETEC nº 104, de 25/03/2008, D.O.U. de 27/03/2008.	AE 08 Módulo B, s/nº, Guarará II, Brasília/DF.	Setor Hospitalar, Lote, parte D, nº 54, Recanto das Emas, Brasília/DF.
06	201353658	(47804) Administração, Bacharelado.	(1708) Instituto Pernambucano de Ensino Superior - IPESU	(1125) Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU	Reconhecimento: Portaria MEC nº 136, de 14/01/2005, D.O.U. de 14/01/2005.	Avenida Caxangá, nº 3.345, Iputinga, Recife/PE.	Rua Carlos Porto Carreiro, nº 86, Boa Vista, Recife/PE.
07	201353659	(47802) Turismo, Bacharelado.	(1708) Instituto Pernambucano de Ensino Superior - IPESU	(1125) Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU	Autorização: Portaria MEC nº 394, de 05/03/2001, D.O.U. de 06/03/2001.	Avenida Caxangá, nº 3.345, Iputinga, Recife/PE.	Rua Carlos Porto Carreiro, nº 86, Boa Vista, Recife/PE.
08	201353660	(53873) Ciências Contábeis, Bacharelado.	(1708) Instituto Pernambucano de Ensino Superior - IPESU	(1125) Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU	Renovação: Portaria SERES nº 705, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Caxangá, nº 3.345, Iputinga, Recife/PE.	Rua Carlos Porto Carreiro, nº 86, Boa Vista, Recife/PE.
09	201355068	(1057561) Engenharia Mecânica, Bacharelado.	(12922) Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia - FATEC/BA	(12178) FATEC -BA Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia LTDA	Autorização: Portaria SERES nº 137, de 27/07/2012, D.O.U. de 30/07/2012.	Rua José Galdino Maia, 1º andar, 10, Centro, Alagoinhas/BA.	Rua Quinze de Novembro, nº 925 A, Santa Isabel, Alagoinhas/BA.
10	201355069	(1057560) Petróleo e Gás, Tecnológico.	(12922) Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia - FATEC/BA	(12178) FATEC -BA Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia LTDA	Autorização: Portaria SERES nº 204, de 29/10/2012, D.O.U. de 30/10/2012.	Rua José Galdino Maia, 1º andar, 10, Centro, Alagoinhas/BA.	Rua Quinze de Novembro, nº 925 A, Santa Isabel, Alagoinhas/BA.
11	201355070	(1057559) Segurança no Trabalho, Tecnológico.	(12922) Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia - FATEC/BA	(12178) FATEC -BA Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia LTDA	Autorização: Portaria SERES nº 205, de 29/10/2012, D.O.U. de 30/10/2012.	Rua José Galdino Maia, 1º andar, 10, Centro, Alagoinhas/BA.	Rua Quinze de Novembro, nº 925 A, Santa Isabel, Alagoinhas/BA.

PORTARIA Nº 379, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como o artigo 61, III, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e os artigos 5º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, de forma provisória, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS/ANEXO

ANEXO

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Mantida	Mantenedora	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201304061	(17597) Ciências Contábeis, Bacharelado.	(940) Faculdades Magsul - FAMAG	(15808) Associação de Ensino Superior Pontaporanense - AESP	Renovação: Portaria SERES nº 705, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, Ponta Porã/MS.	Rua Calógeras, nº 890, Centro, Ponta Porã/MS.
02	201353449	(112224) Pedagogia, Licenciatura.	(940) Faculdades Magsul - FAMAG	(15808) Associação de Ensino Superior Pontaporanense - AESP	Autorização: Portaria SESU nº 269, de 19/07/2006, D.O.U. de 21/07/2006.	Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, Ponta Porã/MS.	Rua Calógeras, nº 870, Centro, Ponta Porã/MS.
03	201353450	(17321) Pedagogia, Licenciatura.	(940) Faculdades Magsul - FAMAG	(15808) Associação de Ensino Superior Pontaporanense - AESP	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, D.O.U. de 27/12/2012.	Avenida Presidente Vargas, nº 725, Centro, Ponta Porã/MS.	Rua Calógeras, nº 870, Centro, Ponta Porã/MS.
04	201353531	(105976) Administração, Bacharelado.	(1712) Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina - FÁCET	(1129) Associação Piauiense de Ensino Superior LTDA - ME	Reconhecimento: Portaria SERES nº 219, de 01/11/2012, D.O.U. de 06/11/2012.	Rua Areolino de Abreu, nº 1.941, Centro/Norte, Teresina/PI.	Rua Coelho de Resende, nº 2.119, Marquês, Teresina/PI.
05	201353532	(47831) Ciências Contábeis, Bacharelado.	(1712) Faculdade de Ciências e Tecnologia de Teresina - FÁCET	(1129) Associação Piauiense de Ensino Superior LTDA - ME	Renovação: Portaria SERES nº 703, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Rua Areolino de Abreu, nº 1.941, Centro/Norte, Teresina/PI.	Rua Coelho de Resende, nº 2.119, Marquês, Teresina/PI.
06	201354233	(51884) Letras - Português e Inglês, Licenciatura.	(1968) Faculdade Atlântico - FA	(1293) Centro Educacional Atlântico LTDA - ME	Renovação: Portaria SERES nº 286, de 21/12/2012, D.O.U. de 27/12/2012.	Rua Engenheiro João Carvalho de Aragão, nº 69, Atalaia Velha, Aracaju/SE.	Rua Roberto Fonseca, nº 2, Inácio Barbosa, Aracaju/SE.
07	201354239	(51882) Letras, Licenciatura.	(1968) Faculdade Atlântico - FA	(1293) Centro Educacional Atlântico LTDA - ME	Autorização: Portaria MEC nº 19, de 04/01/2002, D.O.U. de 09/01/2002.	Rua Engenheiro João Carvalho de Aragão, nº 69, Atalaia Velha, Aracaju/SE.	Rua Roberto Fonseca, nº 2, Inácio Barbosa, Aracaju/SE.
08	201354240	(53557) Pedagogia, Licenciatura.	(1968) Faculdade Atlântico - FA	(1293) Centro Educacional Atlântico LTDA - ME	Reconhecimento: Portaria SESU nº 70, de 23/01/2007, D.O.U. de 24/01/2007.	Rua Engenheiro João Carvalho de Aragão, nº 69, Atalaia Velha, Aracaju/SE.	Rua Roberto Fonseca, nº 2, Inácio Barbosa, Aracaju/SE.
09	201400331	(96932) Ciências Contábeis, Bacharelado.	(3874) Faculdade Projeção de Planaltina - FAPRO	(14955) GUATAG Associação de Assistência Educacional	Renovação: Portaria SERES nº 705, de 18/12/2013, DOU de 19/12/2013.	Avenida Independência Quadra 01, s/nº, Bloco D, Planaltina, Brasília/DF.	Quadra 14, Área Especial nº 21, Sobradinho, Brasília/DF.
10	201400332	(98227) Matemática, Licenciatura.	(3874) Faculdade Projeção de Planaltina - FAPRO	(14955) GUATAG Associação de Assistência Educacional	Autorização: Portaria SESU nº 851, de 01/11/2006, D.O.U. de 03/11/2006.	Avenida Independência Quadra 01, s/nº, Bloco D, Planaltina, Brasília/DF.	Quadra 14, Área Especial nº 21, Sobradinho, Brasília/DF.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS****PORTARIA Nº 691, DE 3 DE JULHO DE 2014**

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 01/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Departamento: História
Área de Conhecimento: História do Brasil República
Vagas: 1

Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.027283/14-83
1º Antonio Mauricio Freitas Brito
2º Petrônio José Domingues

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**PORTARIA Nº 686, DE 30 DE JUNHO DE 2014 (*)**

A Coordenadora de Desenvolvimento Humano da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Apenas na parte relativa ao Campus de Salvador, Classe E, Cargo: Tradutor Intérprete/Inglês, Vaga: 1, por ter saído com incorreção no original.

Inscrição	Nome	Classificação
511804	Paulo Henrique Dantas de Souza	1
536448	Isabel Maria Torres Marinho	2
531730	Rodrigo Almeida Reis de Vasconcelos	3
516490	Danilo de Aguiar Teixeira	4
525476	Sarah Primo Gomes	5

MÁRCIA TEREZA RANGEL OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 2-7-2014, Seção 1, pág. 38, com incorreção no original.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 743, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 36/2014 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1.1 - Seleção 26: Depto. de Arquitetura e Urbanismo - Processo nº 23071.007399/2014-11

Classificação	Nome	Nota
1º	CARINA FOLENA CARDOSO	8,90
2º	BRUNA FARHAT DE CASTRO MATOS	5,71

1.2 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

1.2.1 - Seleção 27: Depto. de Artes e Design - Processo nº 23071.007398/2014-03

Classificação	Nome	Nota
1º	DEBORA ROCHA SALLES	7,9
2º	NICOLE ANDRADE DA ROCHA	7,7
3º	MIRIAM CARLA DO NASCIMENTO DIAS	7,5
4º	GUSTAVO DE OLIVEIRA D'AGOSTO	7,4
5º	MARCUS CESAR MARTINS DA CRUZ	7,3

1.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

1.3.1 - Seleção 28: Depto. de Nutrição - Processo nº 23071.007620/2014-79

Classificação	Nome	Nota
1º	FELIPE SILVA NEVES	82,83
2º	CHISLENE PEREIRA VANELLI	81,89
3º	WANESSA DEBÓRTOLI DE MIRANDA	78,98
4º	AURÉLIA FARIA RAMOS	77,14

1.3.2 - Seleção 29: Depto. de Nutrição - Processo nº 23071.007626/2014-28

Classificação	Nome	Nota
1º	ARTHUR DA SILVA GOMES	7,99
2º	JULIA D'ALMEIDA FRANCISQUINI	7,53

1.3.3 - Seleção 30: Depto. de Parasitologia, Microbiologia e Imunologia - Processo nº 23071.007145/2014-11

Classificação	Nome	Nota
1º	FRANCIS MOREIRA BORGES	9,8
2º	FABRICIO HALFELD DE ALMEIDA SILVA	8,2

1.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

1.4.1 - Seleção 31: Depto. de Geociências - Processo nº 23071.007362/2014-49

Classificação	Nome	Nota
1º	EVANDRO CESAR AZEVEDO DA CRUZ	86

2º	RENATA GENIANY DA SILVA COSTA	85
3º	TELMA SOUZA CHAVES	84

2 - Edital nº. 37/2014 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

2.1 - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.1.1 - Seleção 32: Depto. de Jornalismo - Processo nº 23071.008216/2014-77

Classificação	Nome	Nota
1º	FERNANDA NALON SANGLARD	94,1
2º	CHRISTIANE BARA PASCHOALINO	85,1
3º	LARA LINHALIS GUIMARAES	83,0
4º	JULIA PESSOA VARGES	81,4
5º	RAPHAEL SILVA SOUZA OLIVEIRA CARVALHO	75,1

2.1.2 - Seleção 33: Depto. de Televisão e Rádio - Processo nº 23071.008209/2014-01

Classificação	Nome	Nota
1º	GUILHERME MOREIRA FERREIRA NANDES	8,24
2º	CLAUDIA FIGUEIREDO MODESTO	8,02

2.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

2.2.1 - Seleção 35: Depto. de Construção Civil - Processo nº 23071.008178/2014-15

Classificação	Nome	Nota
1º	VITOR HUGO CASTANON DE MATTOS JUNIOR	85,00
2º	DJEMERSON MATEUS DE ANDRADE	62,00

2.3 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA

2.3.1 - Seleção 37: Depto. de Odontologia Social e Infantil - Processo nº 23071.007791/2014-61

Classificação	Nome	Nota
NAO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS		

2.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

2.4.1 - Seleção 40: Depto. de Estatística - Processo nº 23071.006291/2014-85

Classificação	Nome	Nota
1º	EDUARDO VARGAS FERREIRA	8,1
2º	ANNA CLAUDIA MANCINI DA SILVA CARNEIRO	6,3

2.4.2 - Seleção 41: Depto. de Química - Processo nº 23071.007885/2014-86

Classificação	Nome	Nota
1º	LIPPY FARIA MARQUES	8,93
2º	FELIPE MAGESTE SCALDINI	7,25

2.5 - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.5.1 - Seleção 42: Depto. Básico - Área de Saúde - Processo nº 23071.008027/2014-12

Classificação	Nome	Nota
1º	LUIZ GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA	85,1
2º	FERNANDO BRAGA STEHLING DIAS	83,2
3º	CRISTIAN FERREIRA DE SOUZA	59,8

2.5.2 - Seleção 43: Depto. Básico - Área de Saúde - Processo nº 23071.008034/2014-97

Classificação	Nome	Nota
NAO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS		

3 - Edital nº. 38/2014 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

3.1 - FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

3.1.1 - Seleção 44: Depto. de Televisão e Rádio - Processo nº 23071.008454/2014-02

Classificação	Nome	Nota
1º	MARIANA FERRAZ MUSSE	75,5
2º	KELLY SCORALICK	74,8

3.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

3.2.1 - Seleção 45: Depto. de Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.005585/2014-90

Classificação	Nome	Nota
1º	RODRIGO PEREIRA FRANCISCO	75

3.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

3.3.1 - Seleção 46: Depto. de Ciências da Computação - Processo nº 23071.008580/2014-59

Classificação	Nome	Nota
1º	ALEXANDRE LUIZ MORAES LOVISI	7,08
2º	IGOR MAGALHAES RIBEIRO	6,28
3º	LUIZ MAURÍLIO DA SILVA MACIEL	6,12

3.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS

3.4.1 - Seleção 47: Depto. de Turismo - Processo nº 23071.008409/2014-40

Classificação	Nome	Nota
1º	RAQUEL FERNANDES REZENDE	86,30
2º	NELSON PAES LEME DOMINGUES DE ARAUJO	79,67
3º	JULIA FONSECA DE CASTRO	70,83
4º	ANDRÉ LIMA DE ALVARENGA	63,83

3.4.2 - Seleção 48: Depto. de Turismo - Processo nº 23071.008411/2014-19

Classificação	Nome	Nota
1º	TATIANA MARTINS MONTENEGRO	6,5
2º	FABIOLA CRISTINA COSTA DE CARVALHO	6,2

3.4.3 - Seleção 49: Depto. de Turismo - Processo nº 23071.008489/2014-33

Classificação	Nome	Nota
1º	JOAO ALCANTARA DE FREITAS	70,0
2º	FABIOLA CRISTINA COSTA DE CARVALHO	63,0



3.4.4 - Seleção 50: Depto. de Turismo - Processo nº 23071.008490/2014-68

Classificação	Nome	Nota
1º	LUCAS GAMONAL BARRA DE ALMEIDA	62,5
2º	THAIS DE OLIVEIRA LIMA	58,0
3º	RODRIGO AYRES ALMEIDA CAMURÇA	53,3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 523, DE 3 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira (BA), regulado pelo Edital Nº 10/2014, publicado no D.O.U. nº 107, Seção 3, página 89, de 06 de junho de 2014.

Área de Conhecimento: Núcleo de História
Disciplinas: História da África; Laboratório de ensino de história da África; História da Bahia.
1º Lugar: LEONARDO GUIMARÃES LEITE
2º Lugar: ANTÔNIO COSME LIMA DA SILVA

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 524, DE 3 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Artes, Humanidades e Letras - Campus de Cachoeira (BA), regulado pelo Edital Nº 11/2014, publicado no D.O.U. nº 109, Seção 3, página 74, de 10 de junho de 2014.

Área de Conhecimento: Núcleo Comum
Disciplinas: Psicologia I; Psicologia da Educação.
1º Lugar: LEANDRO RIBEIRO AZEVEDO
Área de Conhecimento: Arte e Patrimônio
Disciplinas: Arte e comunicação visual; Metodologia da pesquisa em arte; Elaboração de projetos em artes visuais; Ambientes, arte e cultura; Tópicos especiais em história da arte
1º Lugar: PRISCILA VALENTE LOLATA
2º Lugar: THIARA CERQUEIRA MATOS
3º Lugar: ANA PAULA TRINDADE DE ALBUQUERQUE

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 528, DE 3 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no exercício da reitoria, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 26 de julho de 2014, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 03, de 18 de março de 2013, publicado no extrato no Diário Oficial da União de 19/03/2013 e completo no sítio www.ufrb.edu.br/concursos, Nº 53, Seção 3, página 58, homologado pela Portaria de Homologação Nº 614, de 25 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2013, Nº 143, Seção 1, página 17.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

PORTARIA Nº 529, DE 3 DE JULHO DE 2014

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no exercício da reitoria e no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Retificar a Portaria Nº 516/2014 de 01 de julho de 2014, publicada no DOU de 02/07/2014, Seção 1, página 64.

Onde se lê:

(...)

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas (...)

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Matéria: Saúde Coletiva/Prática em Saúde da Família

Vaga: 08

Nível: 20 horas

Regime de Trabalho: DE

(...)

Leia-se:

(...)

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira do Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências da Saúde (...)

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Matéria: Saúde Coletiva/Prática em Saúde da Família

Vaga: 08

Nível: Auxiliar

Regime de Trabalho: 20 horas

(...)

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE FACULDADE DE MEDICINA

PORTARIA Nº 4.836, DE 2 DE JULHO DE 2014

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, no uso de suas atribuições legais, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para professor temporário do Departamento de Medicina de Família e Comunidade, referente ao Edital nº172 de 16 de junho de 2014, publicado no DOU nº 114 - Seção 3, de 17 de junho de 2014, nas páginas 92 e 93, e retificado pelo edital nº 178 de 25 de junho de 2014, publicado no DOU nº 120 - Seção 3, de 26 de junho de 2014, nas páginas 70 e 71, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

1º lugar - Ana Paula Borges Carrijo
2º lugar - Bruno Pereira Stelet
3º lugar - Fernanda Pereira de Paula Freitas
4º lugar - Jorge Esteves Teixeira Junior
5º lugar - Fernanda Viana Campos
6º lugar - Marcia Silveira Ney

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE MÚSICA

PORTARIA Nº 4.835, DE 1º DE JULHO DE 2014

O Diretor da Escola de Música do Centro de Letras e Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado através da Portaria n. 5.060, de 27/07/2011, publicada no DOU n. 144, Seção 2, de 28/07/2011, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital n. 157 de 16 de junho de 2014, divulgado em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Composição
Setorização: Composição
DANIEL MOREIRA DE SOUZA - 1o.lugar
MARCO ANTONIO FEITOSA - 2o.lugar

ANDRÉ CARDOSO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 728, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009229/2014-76, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação do Centro de Ciências da Educação, objeto do Edital nº 123/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 05 de março de 2014, Seção 3, página 60, homologado pelo Conselho da Unidade em 12/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Especial
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 14 (quatorze), sendo 2 (duas) vagas reservadas, preferencialmente, às pessoas com deficiência, conforme seção 4 deste Edital.

Denominação: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	RENATA GOMES CAMARGO	9,63
2º	IVANI CRISTINA VOOS	8,59
3º	SIMONE DE MAMANN FERREIRA	8,32
4º	CIRIANE JANE CASAGRANDE DA SILVA	8,19
5º	LUANA ZIMMER SARZI	8,03
6º	ALINE OLIN GOULART DARDE	8,01
7º	TÁSIA FERNANDA WISCH	7,92
8º	DAIELI ALTHAUS	7,90
9º	JOSIANE EUGENIO PEREIRA	7,88
10º	FERNANDA ALBERTINA GARCIA	7,82

11º	LORETTA DERBLI DURÃES DA LUZ ROSOLEM	7,72
12º	CASSIA CILENE DE ALMEIDA CHALA MACHADO	7,70
13º	ELOISA BARCELLOS DE LIMA	7,54
14º	VIOLETA PORTO MORAES	7,54
15º	NEDI VON FRUAUFF ABREU	7,48
16º	JULIANA SILVA DOS SANTOS MARTINS	7,29
17º	BARBARA KAROLINA ARAÚJO	7,12
18º	LENIZE SILVA ARROJO	7,01
19º	MARIA DE FÁTIMA DA ROSA	7,01

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

KARYN PACHECO NEVES

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 729, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064247/2013-30, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Letras/Literaturas Estrangeiras Modernas (Literaturas de Língua Espanhola)

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	ANDRÉ FIORUSSI	8,14
2º	ELEONORA FRENKEL BARRETTO	8,03

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 730, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065981/2013-16, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Vernáculas do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 16/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Linguística/Sociolinguística e Dialectologia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	MARCO ANTONIO MARTINS	8,80

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 731, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064649/2013-34, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina/Cirurgia/Cirurgia Urológica

Regime de Trabalho: 20 horas

Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	FLAVIO LOBO HELDWEIN	8,79
2º	RICARDO KUPKA DA SILVA	7,48
3º	JOSÉ EDUARDO MÖRITZ	7,43
4º	HENRIQUE PERES ROCHA	7,32

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 732, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064914/2013-84, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 001/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2014, Seção 3, página 76, homologado pelo Conselho da Unidade em 05/05/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/Engenharia de Software

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	FABIANE BARRETO VAVASSORI BENITTI	8,88
2º	JEAN CARLO ROSSA HAUCK	8,72
3º	MAURÍCIO FLORIANO GALIMBERTI	8,16
4º	YGUARATA CERQUEIRA CAVALCANTI	7,37

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 733, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064288/2013-26, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Nutrição do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 05/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Nutrição

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	CRISTINE GARCIA GABRIEL	9,69

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 734, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064921/2013-86, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 270/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2013, Seção 3, página 102, homologado pelo Conselho da Unidade em 17/02/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Naval e Oceânica/Projetos de Navios e de Sistemas Oceânicos; Tecnologia de Construção Naval e de Sistemas Oceânicos; Propulsão de Navios

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 2 (duas)

Denominação: Professor Assistente A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	VITOR TAKASHI ENDO	7,06

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 735, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.015646/2014-58, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 13/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Naval e Oceânica/Estruturas Navais e Oceânicas

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	THIAGO PONTIN TANCREDI	7,91

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 736, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065681/2013-37, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 17/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Física/Educação Física: Desempenho Esportivo

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	RICARDO DANTAS DE LUCAS	8,70

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 737, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065680/2013-92, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 17/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação Física/Educação Física: Esportes Coletivos

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	JULIANO DAL PUPO	9,12
2º	JULIANO FERNANDES DA SILVA	8,32
3º	MICHEL ANGILO SAAD	8,21
4º	JUCEMAR BENEDET	7,45
5º	RODRIGO BOZZA	7,41

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 738, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 720/DDP/2014, que se refere à homologação do resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Microbiologia, Imunologia e Parasitologia do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicada no Diário Oficial da União em 03/07/2014, Seção 1, página 43: onde se lê: "RICARDO LUIZ MAZZON", leia-se "RICARDO RUIZ MAZZON".

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 739, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064653/2013-01, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina/Cirurgia/Cirurgia Gastroenterológica

Regime de Trabalho: 20 horas

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	DANTON SPOHR CORRÊA	9,75

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 740, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064652/2013-58, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina/Cirurgia/Cirurgia Ortopédica

Regime de Trabalho: 20 horas

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Adair Bervig Júnior	7,40
2º	Daniel Araújo Fernandes	7,15

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 741, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064671/2013-84, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina/Dermatologia

Regime de Trabalho: 20 horas

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Assistente A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Daniel Holthausen Nunes	9,37
2º	Mariana Tremel Barbato Barreto	7,54
3º	Tatiana Basso Biasi	7,11

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 742, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065802/2013-41, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Clínica Médica do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Medicina/Psiquiatria

Regime de Trabalho: 20 horas

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 743, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066477/2013-33, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 26/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Odontologia/Ortodontia

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	DALTRO ENÉAS RITTER	9,36
2º	CARLA D AGOSTINI DERECH	9,00
3º	CAROLINA DA LUZ BARATIERI	8,35

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 744, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.065985/2013-02, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Vernáculas do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 25/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Linguística/Linguística Aplicada

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE



Vagas: 2 (duas), sendo 1 (uma), preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	ATILIO BUTTURI JUNIOR	8,87
2º	ROSANGELA PEDRALI	7,94

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 745, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002406/2014-93, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Civil do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 18/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Geociências/Geodésia
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	FELIPE GEREMIA NIEVINSKI	8,30
2º	LIANE RAMOS DA SILVA	7,53

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 746, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.066072/2013-03, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Química e Engenharia de Alimentos do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 175/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 09 de abril de 2014, Seção 3, página 75, homologado pelo Conselho da Unidade em 18/06/2014.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Química/Tecnologia Química
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma), sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital
Denominação: Professor Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	CRISTIANE DA COSTA BRESOLIN	7,45

Lista de Pessoas com deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

KARYN PACHECO NEVES

PORTARIA Nº 747, DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretora, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024822/2014-42 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus de Curitiba, instituído pelo Edital nº 290/DDP/2014, de 10 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 110 Seção 3, de 11/06/2014.

Área/ Subárea de Conhecimento: Medicina Veterinária Preventiva/ Parasitologia Veterinária
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

KARYN PACHECO NEVES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.172, DE 2 DE JULHO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital 012/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE GEOGRAFIA, na Área de Saúde Coletiva, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de Julho de 2013.

Edital 054/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, na Área de Geografia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de Julho de 2013.

Edital 055/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área de Ginástica Rítmica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de Julho de 2013.

Edital 056/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE ARTES, na Área de Dança, Sub-área Corpo e Performance cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 23 de Julho de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE JULHO DE 2014 (*)

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.944/2009, no Decreto nº 7.232/2010, resolve:

Apenas na parte relativa ao Campus de Itabuna, Nível Intermediário - Classe D, Cargo: Assistente em Administração, Vagas: 11, por ter saído com incorreção no original.

Inscrição	Nome	Ordem
522769	Emerson Belem Moutinho	1
523476	Luele Vilas Boas Vesper	2
490218	Vitor Matheus Nascimento dos Santos	3
526840	Jones Santos Araújo	4
501122	Evelin Dayana Alves de Santana Oliveira	5
517644	Tereza Maria Duarte Falcon	6
541499	Marcos Luís Santana Mimoso Júnior	7
491848	Luciana Pereira de Oliveira Santos	8
525286	Thiago Alves de Jesus	9
511667	Diego Manoel de Santana Oliveira Santos	10
507160	Ana Carolina Sanches Dorotéia	11
519012	Ricardo Tagliacollo Nascimento dos Anjos	12
538342	Lucas D'Elion Correia Limeira	13
524656	Ricardo Alves Lourenço	14
513023	Rodrigo Pereira Mesquita	15
518494	Ronildo Silva Santos	16
533997	Agenor Leandro Carvalho dos Santos	17
502300	Izadora Silva Guedes	18
515374	Jocelia Maria de Jesus	19
518795	Larissa de Almeida Silveira	20
493819	Antonio Carlos Morbeck de Souza Junior	21

498451	Thiago Andrade Soares da Silva	22
516841	Raquel Figueiredo de Carvalho	23
491793	Luiza Edmee Viana Espirito Santo	24
522618	Kamila Pontes Lima	25
510734	Anna Carla Freire Luna Campelo Bastos	26
532778	Neymar Ricardo Santos da Silva	27
542438	Helder Rocha da Conceição	28
500879	Ize Duque Magno	29
487706	Wagner Silva Sa	30
493042	Rodrigo Oliveira Damasceno	31
518447	Iramar Rocha de Souza	32
504625	Luiz Rogério Santos Guimarães	33
488583	Samara Assunção Carvalho	34
513665	Juliana Menezes Fonseca Isensee	35
536330	Thiago Costa Fernandes	36
489090	Maria Gabriela Goes de Oliveira	37
512262	João Paulo Pereira Cunha	38
505818	Uelington Nascimento dos Santos	39
515850	Aline Ferreira Farias	40

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 2-7-2014, Seção 1, pag. 72 - 74, com incorreção no original.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de julho de 2014

Processo nº: 17944.000396/2014-41.
Interessado: Estado de Sergipe e Caixa Econômica Federal - CAIXA . Assunto: Contratos de garantia, a serem celebrados entre a União e o Estado de Sergipe, com a interveniência da Caixa Econômica Federal- CAIXA, e Contratos de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a serem firmados entre a União, o Estado de Sergipe, a Caixa Econômica Federal- CAIXA e o Banco do Estado de Sergipe S.A, referentes aos Contratos de Financiamento nº 0395.084-58, no valor de R\$ 149.450.000,00 (cento e quarenta e nove milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), e nº 0435507-29, no valor de R\$ 10.550.000,00 (dez milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), a serem firmados entre o Estado de Sergipe e a CAIXA, destinados ao financiamento das contrapartidas de acordos com a União referentes, respectivamente, a projetos do Programa de

Aceleração do Crescimento - PAC e do Programa Minha Casa Minha Vida -PMCMV .

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Ratifico, ainda, o despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado.

Processo no: 17944.000487/2014-87.
Interessado: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do BNDES, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e do Banco Bradesco S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento, a ser firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o BNDES, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), cujos recursos serão destinados ao financiamento da Implantação da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro (entre as estações Jardim Oceânico e General Osório) PRO - ML4.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Processo nº: 17944.000515/2014-66.
Interessado: Estado de Tocantins e Banco do Brasil S/A.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Tocantins, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, e minuta de Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Tocantins, com a interveniência do Banco do Brasil S/A, ambas relativas a Contrato de Financiamento a ser firmado entre o Estado de Tocantins e o Banco do Brasil S/A, no valor de 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões), cujos recursos serão destinados ao Programa de Modernização do Estado e de Infraestrutura Econômica e Social.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Ratifico, ainda, o despacho do Senhor Secretário do Tesouro Nacional sobre a

desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado. Processo nº: 17944.000560/2014-11.

Interessado: Estado de Sergipe e Caixa Econômica Federal - CAIXA. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a interveniência do Banco do Estado de Sergipe S.A. e do Banco do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Estado de Sergipe e a CAIXA, no valor de R\$ 36.010.129,33 (trinta e seis milhões, dez mil, cento e vinte e nove reais e trinta e três centavos), cujos recursos serão destinados à ampliação do Sistema Integrado da Adutora do Agreste de Itabaiana.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Ratifico, ainda, o despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado.

Processo nº: 17944.000568/2014-87.

Interessado: Estado de Sergipe e Caixa Econômica Federal - CAIXA. Assunto: Contratos de Garantia a serem firmados entre a União, a Caixa Econômica Federal - CAIXA e o Estado de Sergipe, e Contratos de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a interveniência da CAIXA, ambos relativos a Contratos de Financiamento, Mediante Abertura de Crédito, firmados entre o Estado de Sergipe e a CAIXA, no valor de R\$ 91.133.500,00 (noventa e um milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos reais), cujos recursos serão destinados à Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Lagarto.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Ratifico, ainda, o despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado.

Processo nº: 17944.000833/2014-27.

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, com a interveniência do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul com a interveniência do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ambos vinculados à operação de crédito interno a ser contratada pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no âmbito do Programa de Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE-Defensoria, no valor de R\$ 39.996.000,00 (trinta e nove milhões, novecentos e noventa e seis mil reais).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, com fundamento no art. 11 da Portaria 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.001852/2013-90.

Interessado: Banco do Brasil S/A e Estado do Ceará.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Ceará, com a interveniência do Banco do Brasil S/A; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Estado do Ceará, com a interveniência do Banco do Nordeste do Brasil S.A., da CAIXA e do Banco do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito a ser firmado por aquela unidade da federação com o Banco do Brasil, no valor de R\$ 68.253.400 (sessenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e três mil e quatrocentos reais), destinados ao financiamento de Contrapartida em contratos do Programa Minha Casa Minha Vida.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais. Ratifico o despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado. Revogo o Despacho Ministerial de 19 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 21 de março de 2014.

Processo nº: 17944.001383/2012-28

Interessado: Município do Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município do Rio de Janeiro (RJ) e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 16.200.000,00 (dezesseis milhões e duzentos mil dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Rio de Excelência".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº 61, de 11 de dezembro de 2013, também daquela Casa Legislativa, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município do Rio de Janeiro, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado. Ratifico, ainda, o despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado.

Processo nº: 17944.000907/2013-44.

Interessado: Estado de Sergipe e Caixa Econômica Federal - CAIXA. Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a interveniência da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a interveniência do Banco do Estado de Sergipe S.A. e do Banco do Brasil S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento celebrado entre o Estado de Sergipe e a CAIXA, no valor de R\$ 65.504.283,38 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), destinado à implantação de corredores de transporte público coletivo no município de Aracaju, no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, autorizo, em caráter excepcional, com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, as contratações, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. Ratifico, ainda, o despacho do Secretário do Tesouro Nacional sobre a desnecessidade de reanálise da capacidade de pagamento do Estado.

GUIDO MANTEGA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 108, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 1º da Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, considerando a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria MP nº 229, de 02/07/2014, publicada no DOU de 03/07/2014, Seção 1, e despacho constante do Processo nº 10167.000834/2014-80, resolve:

Art. 1º Autorizar o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda a editar os atos necessários à nomeação e à posse dos candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, autorizado pela Portaria MP nº 552, de 20/09/2012, publicada no DOU, Seção 1, de 21/11/2012.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos referidos no caput deste artigo deverá verificar:

- I - a existência de vagas na data da nomeação; e
- II - a declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

BANCO DO BRASIL S/A BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (Subsidiária integral da BB Cor Participações S/A)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014

I. DATA, HORA, LOCAL: Em onze de fevereiro de dois mil e quatorze, às dez horas e trinta minutos, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor Bancário Sul, Quadra 01, bloco A, 15º andar (parte), Brasília - DF. II. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Marcelo Rezende Ambrósio, Diretor-Técnico da BB Corretora, que, ao instalar a Assembleia, convidou a Sra. Giselle Cilaine Ilchechen Coelho para atuar como Secretária. III. PRESENÇA: BB COR PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor-Gerente Sr. Marcelo Augusto Dutra Labuto, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: a) eleição de membro da Diretoria da Companhia. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: a) a eleição de membro da Diretoria da Companhia, para o cargo de Diretor-

Presidente, a seguir qualificado, para completar o mandato 2011/2014, registrando que o eleito atende às exigências legais e estatutárias, em razão da renúncia do Sr. André Luis Côrtes Mussili, ocorrida em 7.2.2014: DIRETOR-PRESIDENTE: ISMAEL TESSARI GRANDI, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade nº 338336485, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do São Paulo, inscrito no CPF sob o nº 278.429.458-70. Endereço: Setor Bancário Sul Quadra 1, bloco A lote 31, Edifício Sede 1, 4º andar - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, ass.) Giselle C. Ilchechen Coelho, Secretária, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Marcelo Rezende Ambrósio, Diretor-Técnico da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Marcelo Augusto Dutra Labuto, Representante do acionista. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 08, FOLHAS 50 A 51. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 26.02.2014 sob o número 20140129278 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.756, DE 2 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, retroativamente a 1º de julho de 2014, Banco ABC Brasil S.A., CNPJ 28.195.667/0001-06, Banco Citibank S.A., CNPJ 33.479.023/0001-80, Pernambuco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 33.957.838/0001-27, Hoya Corretora de Câmbio e Valores Ltda., CNPJ 34.974.170/0001-99, Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 28.048.783/0001-00, Talarico Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda., CNPJ 61.729.133/0001-98, Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 17.352.220/0001-87, Uniletra Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 28.156.214/0001-70, BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 43.815.158/0001-22, Petra - Personal Trader Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 03.317.692/0001-94, XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 02.332.886/0001-04, Banco Caixa Geral - Brasil S.A., CNPJ 33.466.988/0001-38, Mercantil do Brasil Corretora S.A. - Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 16.683.062/0001-85, e Spinelli S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ 61.739.629/0001-42, a prestarem serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 2ª SEÇÃO 1ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(*)

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 301, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

1 - Processo: 13881.000285/2009-07 - Recorrente: WALTER FLORENTINO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 13881.000286/2009-43 - Recorrente: WALTER FLORENTINO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

3 - Processo: 13881.000287/2009-98 - Recorrente: WALTER FLORENTINO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

4 - Processo: 10120.726850/2011-90 - Recorrente: DOMINGOS VILEFORT ORZIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

5 - Processo: 16327.000540/2007-25 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.



6 - Processo: 16327.000539/2007-09 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

7 - Processo: 16327.000535/2007-12 - Recorrente: ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 16327.911022/2009-09 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

9 - Processo: 10650.720272/2009-75 - Recorrente: HUMBERTO MALUF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 11020.001664/2005-97 - Recorrente: MARISSA LANNES SILVA VEZZOSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: MARIA CLECI COTI MARTINS

11 - Processo: 10183.004849/2005-28 - Embargante: AGROPECUARIA MUDANCA - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DIA 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

12 - Processo: 10845.720369/2010-34 - Recorrente: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

13 - Processo: 10845.720372/2010-58 - Recorrente: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 10845.720375/2010-91 - Recorrente: RIPASA S A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

15 - Processo: 10240.720198/2007-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA - Recurso: DE OFÍCIO.

16 - Processo: 10670.720179/2007-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL SANTA IDALIA S/A - Recurso: DE OFÍCIO.

17 - Processo: 10803.000073/2010-90 - Recorrente: MOACYR ALVARO SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

18 - Processo: 10480.011777/2002-78 - Recorrente: MARCILIO LINS REINAUX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

19 - Processo: 11080.011261/2008-94 - Recorrente: ROBERTO ROSADO TELLES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

20 - Processo: 13154.000253/2005-94 - Recorrente: ANAÍDES CABRAL DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: MARIA CLECI COTI MARTINS

21 - Processo: 10730.720227/2010-64 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

22 - Processo: 10730.720226/2010-10 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 10730.720228/2010-17 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

24 - Processo: 10730.720229/2010-53 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

25 - Processo: 10730.720230/2010-88 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 10730.720231/2010-22 - Recorrente: FAZENDAS REUNIDAS SAO JOAQUIM E PIEDADE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

27 - Processo: 10803.000067/2009-07 - Recorrente: FERNANDO MACHADO GRECCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

28 - Processo: 10983.720431/2012-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RUSSELL WID COFFIN - Recurso: DE OFÍCIO.

29 - Processo: 13362.720686/2009-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KR AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA - Recurso: DE OFÍCIO.

30 - Processo: 10680.010319/2007-70 - Recorrente: IZABELA NUNES CHINCHILLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 10166.013087/2008-10 - Recorrente: BRENT HAYES MILLIKAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

32 - Processo: 13433.000095/2004-55 - Recorrente: JOSE RICARDO CELINO OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

33 - Processo: 13154.001740/2008-17 - Recorrente: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

34 - Processo: 13126.000308/2009-27 - Recorrente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: MARIA CLECI COTI MARTINS

35 - Processo: 10855.002389/2009-77 - Recorrente: JOSE MARCONDES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

36 - Processo: 10680.721559/2012-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR - Recurso: DE OFÍCIO.

37 - Processo: 10680.721749/2012-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR - Recurso: DE OFÍCIO.

38 - Processo: 10730.012294/2007-14 - Recorrente: UBI-RAJARA WENCESLAU DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

39 - Processo: 10768.005634/2008-04 - Recorrente: SILVIA LEMPET e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10920.002722/2005-93 - Recorrente: FLAVIO PIAZERA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

41 - Processo: 11618.003308/2004-15 - Embargante: LUZIA QUIRINO DE OLIVEIRA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

42 - Processo: 10670.001374/2004-45 - Embargante: FLAVIO PENTAGNA GUIMARAES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

43 - Processo: 13795.000017/2008-75 - Recorrente: JESUINO SILVA DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

44 - Processo: 13984.000045/2009-46 - Recorrente: JAIMIR LUIS SALVIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: MARIA CLECI COTI MARTINS

45 - Processo: 10855.722587/2011-75 - Recorrente: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 10855.722588/2011-10 - Recorrente: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

47 - Processo: 10855.720771/2010-08 - Recorrente: BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recursos: VOLUNTÁRIO e DE OFÍCIO.

48 - Processo: 10183.720054/2007-22 - Recorrente: PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA

49 - Processo: 10840.002832/2006-26 - Recorrente: OZIAS DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

50 - Processo: 10073.720463/2008-57 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

51 - Processo: 10120.721313/2009-39 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

52 - Processo: 10768.720017/2007-43 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA CLECI COTI MARTINS

53 - Processo: 10735.002177/2005-22 - Recorrente: FABIO RAUNHEITTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

54 - Processo: 10855.004214/2007-32 - Recorrente: SYLVIO DE OLIVEIRA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

55 - Processo: 10940.000849/2007-00 - Recorrente: MARIO JORGE GANS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

56 - Processo: 10280.000203/2006-54 - Recorrente: MARTINS AGROPECUARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

57 - Processo: 13884.720131/2007-35 - Recorrente: EDIPO BOTURAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 125, de 3-7-2014, Seção 1, pág. 48, com correção no original.

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

1 - Processo: 19515.000577/2007-24 - Recorrente: MYRIAN HABER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

2 - Processo: 19515.000578/2007-79 - Recorrente: ROGER CLEMENT HABER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

3 - Processo: 10680.002539/2006-49 - Recorrente: CARLOS MAURICIO CUNHA PERES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

4 - Processo: 10380.725390/2011-11 - Recorrente: CELMO ERNANY ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

5 - Processo: 10803.000077/2010-78 - Recorrente: ERNANI BERTINO MACIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

6 - Processo: 10283.721238/2008-62 - Recorrente: LEDA DUWE LEAO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

7 - Processo: 10435.000028/2005-11 - Recorrente: LUIZ CARLOS LIRA LINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

8 - Processo: 10930.001292/2006-54 - Recorrente: MARIA GEORGINA GUILHERMINA VON DER LEYEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

9 - Processo: 10680.015129/2008-20 - Recorrente: ARQUIVO EMPRESARIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

10 - Processo: 13116.001199/2004-70 - Recorrente: VICENTE DE SOUZA LOBO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

11 - Processo: 13808.000137/2002-91 - Recorrente: TANIA ADELAIDE REIS DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

12 - Processo: 13864.000322/2009-87 - Recorrente: CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

13 - Processo: 10820.000866/2006-14 - Recorrente: BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

14 - Processo: 10830.014991/2010-79 - Recorrente: BRUNO DA SILVA FETTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

15 - Processo: 10215.720255/2008-96 - Recorrente: DORNALDO MOURA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

16 - Processo: 11080.010712/2008-76 - Recorrente: NADIA IZABEL GIRARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

17 - Processo: 10735.002986/2008-87 - Recorrente: CELIO LOPONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

18 - Processo: 11543.002445/2008-79 - Recorrente: ANTONIO PIPPI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

19 - Processo: 13501.000239/2004-12 - Recorrente: JOAO DA SILVA CAVALCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

20 - Processo: 11516.001679/2008-26 - Recorrente: NEWTON CARNEIRO AFFONSO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

21 - Processo: 11516.003315/2008-81 - Recorrente: NEWTON CARNEIRO AFFONSO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

22 - Processo: 15471.001742/2007-68 - Recorrente: MARIA DOS SANTOS FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

23 - Processo: 11080.004585/2007-95 - Recorrente: SERGIO LUIZ NASI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

24 - Processo: 10580.727314/2009-70 - Recorrente: DAISY LAGO RIBEIRO COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

25 - Processo: 10580.728364/2009-74 - Recorrente: MOACYR JOAO DE ALMEIDA BARRETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

26 - Processo: 13116.001778/2003-31 - Recorrente: WILLIAM IENAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

27 - Processo: 10820.001758/00-48 - Recorrente: JOSE JOAO JORGE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

28 - Processo: 13736.001830/2008-67 - Recorrente: SOSTENIS MARTINS DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

29 - Processo: 13971.001829/2004-26 - Recorrente: VERONICA STANKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

30 - Processo: 10930.001080/2008-39 - Recorrente: NELLY LEA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

31 - Processo: 13736.001135/2008-03 - Recorrente: NATALINO GOMES DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 17 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

32 - Processo: 19708.000020/2009-98 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

33 - Processo: 10665.002373/2008-11 - Recorrente: DANIEL AUGUSTO DOS REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

34 - Processo: 11610.005231/2008-11 - Recorrente: JOSE CARLOS DI RAGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

35 - Processo: 10215.000543/2003-16 - Recorrente: JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

36 - Processo: 11516.001377/2008-58 - Recorrente: CLAUDIO MOITA RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

37 - Processo: 15586.000867/2010-89 - Recorrente: EUZINETE MARIA SPERANDIO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

38 - Processo: 10120.009415/2007-11 - Recorrente: ITELVO ALVES PIMENTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

39 - Processo: 10680.723384/2008-40 - Recorrente: NEWTON DE SOUZA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

40 - Processo: 10680.723385/2008-94 - Recorrente: NEWTON DE SOUZA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

41 - Processo: 10580.725978/2009-02 - Recorrente: JURANDI PINHEIRO MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

42 - Processo: 10580.721318/2007-82 - Recorrente: JURANDI PINHEIRO MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

43 - Processo: 10540.000330/2009-98 - Recorrente: DANIEL SOARES NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

44 - Processo: 10725.000943/2010-09 - Recorrente: JOSE FONTOURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

45 - Processo: 11543.003608/2004-15 - Recorrente: SONIA DESIREE BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

46 - Processo: 10530.723444/2010-62 - Recorrente: ANTONIO PEREIRA GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ALICE GRECCHI

47 - Processo: 10070.002317/2007-95 - Recorrente: ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

48 - Processo: 10825.000022/2009-76 - Recorrente: NELVA CURI COLAGROSSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

49 - Processo: 11060.002452/2009-84 - Recorrente: NEVERTON HOFSTADLER PEIXOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

DIA 18 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

50 - Processo: 10845.001883/2009-33 - Recorrente: SUELI MARIA TUMOLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relator: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA

51 - Processo: 10580.009036/2006-22 - Recorrente: DANILLO BARRETO MODESTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: NÚBIA MATOS MOURA

52 - Processo: 10830.000097/2009-88 - Recorrente: DALIA MONIWA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

53 - Processo: 10880.721648/2011-70 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

54 - Processo: 19647.011538/2006-76 - Embargante: JOSE ANTONIO GUIMARAES LAVAREDA FILHO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relatora: ALICE GRECCHI

55 - Processo: 13161.720019/2007-50 - Recorrente: VALTER COSER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

Relatora: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

56 - Processo: 11080.723368/2009-60 - Recorrente: NILO LUIZ CERATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Recurso: VOLUNTÁRIO.

MÁRIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária da Câmara

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Presidente da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 3 de julho de 2014

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 118 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Britto Avelino Sistemas e Representação Ltda.	02.986.672/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1552014, nome: ACS PDV, versão: 4.0, código MD-5: BAA5A1284210ACA484C03E1E3D75EFC6 *PDV
CONFEDERAÇÃO DAS UNIOES BRASILEIRAS DA IASD	33.871.088/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3362013R1, nome: ADVENTIST COMMERCIAL SYSTEM - PAF, versão: 2.2.0.0, código MD-5: 2d2198db02774d643665a7e27d370aac *WinACSPAF
BEMATECH S.A	82.373.077/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1572014, nome: SmartECF OFF, versão: 2105, código MD-5: ADBE12E76DCFA6829501CAA9B1A20FCF *SMARTECF
EC5 Informática Ltda.	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1602014, nome: EC5, versão: 10.010101W, código MD-5: AEB325FF8A7C3F5F6AF8921983212311 *EC5APP

2. Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
José Lúcio Mees & Cia LTDA	03.377.096/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FSO0092014, nome: Titan PAF-ECF, versão: 3.00.01, código MD5: 47BBA780A22844081B96BA3A4A5BD7E



3. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCKY INFORMÁTICA LTDA	00.163.903/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0132014, nome: RCKY PDV FOR WINDOWS, versão: 3.21, código MD-5: B6A011C69752BF77A9E7A42A265CDF2E

4. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DESBRAVADOR SOFTWARE LTDA	82.176.983/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1512014, nome: DESBRAVADOR, versão: DSL 1.3, código MD-5: AAE32DD2143427D387E47A0A4C1364BA
Hextor Sistemas Ltda ME	08.234.944/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1522014, nome: Raffinato 3.4, versão: 3.4.0.0, código MD-5: 4d18850e0cd1281c5431c800d151d0e9

5. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DENISOFT INFORMATICA LTDA - ME	07.195.572/0001-12	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: 002/2014, nome: SID - Sistema Integrado Denisoft Frente de Loja PAF-ECF, versão: 20.3, código MD5: 2221502c7c7f481c295d7da276e236b
VIATECH CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA-ME	07.353.150/0001-28	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: 003/2014, nome: VIATECH SISTEMAS, versão: 1.0.0.2, código MD5: 6CA10BB452727D8628DD4717B9B87C62

6. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0062014, nome: P2K- PREMIUM, versão: 120000, código MD-5: 596f0346083cabd5923d89fd0f0be9195
LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0152014, nome: P2K, versão: 13.00.00, código MD-5: 4d9921000cc2ff63b5fa8e38f7d3e94f

7. Universidade do Oeste Paulista - UTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
COMPUSOFT SOLUÇÕES EM INFORMAÇÕES LTDA	15.547.455/0001-07	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UTE0012014, nome: POSTO FORTE, versão: 2.3, código MD-5: c2b93d93b04d3d8d8fc9bd2539190fce FRENTE

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 119 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
I2F Sistemas e Tecnologia Ltda.	13.658.602/0001-82	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1342014, nome: GENUS PDV, versão: 2.0, código MD-5: 1DFEC698C5EEDDE0FD70CAD32397B444 * GENUSPDV
Zanthus S/A Comercio e Serviços.	50.245.869/0001-74	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1482014, nome: ZEUS FRENTE DE LOJA, versão: 1.11, código MD-5: 54B39D4A7DDF749EBDA58B851AC42E43 *LNX_PAF
EC5 Informática Ltda.	09.178.730/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1592014, nome: EC5, versão: 10.010101L, código MD-5: 92AE45F342978FD4DDF5ED70EB8932A6 *EC5PDV
H STERN Comércio e Indústria S/A	33.388.943/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1172014, nome: PDV, versão: 3.0, código MD-5: 1D03C62B65117095C9CE53B39BD53CF5 *LOJ PDV MNU
NETSUL INFORMÁTICA LTDA	03.538.768/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1212014, nome: WINCAIXA, versão: 2014, código MD-5: 71688bacc3912573db854acc777094 *Caixa
Sayro do Brasil Ltda.	05.109.663/0002-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1432014, nome: SAYRO ECF, versão: 1.5.2, código MD-5: 7CED995FD8CDAE8F073930225803D14D * PAF
Harpia Serviços de Informática Ltda - ME	20.276.928/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1332014, nome: Harpia Caixa, versão: 1.0, código MD-5: 8074CE93E275F65F8DA59D14D1DA4385 *CAIXA
Coffee Bean Comercial Ltda ME	05.132.408/0002-11	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2352013R1, nome: : Freedom Pos, versão: 3.05, código MD-5: 5E50A40A834AE9844F05332F6A6F2303 *FREEDOMPOS
Multforma Software Ltda - ME	02.202.954/0001-02	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1402014, nome: SG-PAF, versão: 2.01, código MD-5: 48E40FF856BCA2F7695CCCA980EDF5D9 * MULTFORMA-SG
Jaildo Cavalcante de Carvalho Informática - ME	20.307.178/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1362014, nome: PONTOCOMJ PAF-ECF, versão: 1.0, código MD-5: 7C404FA9D5ED547FD0F6DC1C4CF19A2D *PCOMPAF
Integral C & S LTDA ME	06.091.042/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL4992012, nome: Integral PDV, versão: 2.0.1.3, código MD-5: 484afc0103451d9ee2ee045153a3d4a *Integral_PDV
André Bergson Campos de Vasconcelos - ME	09.038.632/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1312014, nome: CHOMOSPDV, versão: 2.0, código MD-5: B2FC0F0822BB283DD81331C45F7C494 * CHOMOS
Aphainfo Tecnologia Ltda.	05.901.943/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1292014, nome: ALPHA VAREJO, versão: 1.001, código MD-5: 2B84F7F50B0DDD6DEDDE92B778DA4AFD * ALPHAVA-REJO
MTB SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA.	04.204.763/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1622014, nome: WINGAS, versão: 1.8.1, código MD-5: B4E215C82E8DC8985FBD5E8713F850 *VENDAS

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SINTEG Sistemas de Informação LTDA - ME	08.716.959/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0142014, nome: SintegECF, versão: 2.0.01, código MD-5: 94669B429FC14A96AC552754FD994CA5

3. Universidade Católica Dom Bosco - UCDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AFL SERVIÇOS EIRELI	07.620.257/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UDB0092014, nome: SCA PDV SETA, versão: v.4.2, código MD-5: 1EB6D10C330F52BD793D80828CBDC3B1

4. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
OSD INFORMATICA LTDA ME	72.126.881/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0202014, nome: PANTERAFOOD PAF ECF, versão: 10.0, código MD5: 553836d365f1407bb87af87eca8b1f72 PAFECF
News Soft House Desenvolvimento de Sistemas Ltda	95.857.462/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0262014, nome: Sisgem Millennium, versão: 4.37.02, código MD5: 005bd3f8a11062df25055289520ea29b sisgem

5. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
AGROTIS AGROINFORMATICA LTDA	82.413.816/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0112014, nome: AGROTIS PAF, versão: 8.0, código MD-5: 16275352A27FE5745A6EDC8994512031
PRIMAK & CAMPOS LTDA - ME.	02.383.417/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0142014, nome: Pitágoras PAF-ECF, versão: 2.1, código MD-5: F32FCC250B32889AE045676F160AF50B
D&M SERVICO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA	09.452.751/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0122014, nome: LiveSystemPaf, versão: 1.0, código MD-5: 0865E08A6F807892EFBEAB249CDD4D34

6. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Unisys Brasil Ltda.	33.426.420/0009-40	Laudo de Análise Funcional de PAF- ECF número: INA0082014, nome: Calypso, versão: GB.17T.c00, código: MD5: 8544532951fd0dcf2e8d5432b3b1533a

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1477, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os arts. 20, 28, 291, 322, 339, 340, 341, 343, 346, 348, 349, 351, 357, 360, 364, 366, 367, 369, 371, 372, 373, 377, 379, 383, 384, 385, 386, 387, 390, 411, 456 e 460 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 2º

V - projeto aprovado da obra a ser executada, ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou, sempre que exigível pelos órgãos competentes, alvará de concessão de licença para construção;

"Art. 28." (NR)

II -

g) ART no Crea ou RRT no CAU;

"Art. 291." (NR)

§ 1º Os documentos previstos nos incisos II e III do caput deverão ter ART, registrada no Crea, ou RRT, registrado no CAU.

"Art. 322." (NR)

XIX - empresa construtora, a pessoa jurídica legalmente constituída, cujo objeto social seja a indústria de construção civil, com registro no Crea ou no CAU, conforme o caso, na forma prevista no art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ou no art. 10 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

XLI - destinação do imóvel, a finalidade para a qual se destina a obra, de acordo com as tabelas previstas no art. 346, observado o disposto no § 7º desse artigo, podendo ser:

- residencial: unifamiliar, multifamiliar, edifício, hotel, motel, spa, hospital, áreas comuns de conjunto habitacional horizontal;
- comercial andar livre;

- comercial salas e lojas;
 - edifício de garagem;
 - galpão industrial;
 - casa popular; e
 - conjunto habitacional popular;
- XLII - categoria da obra, a obra nova, a demolição, a reforma ou o acréscimo.

§ 2º

I - a contratação de empresa não registrada no Crea ou no CAU ou de empresa registrada nesses Conselhos com habilitação apenas para a realização de serviços específicos, como os de instalação hidráulica, elétrica e similares, ainda que essas empresas assumam a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, observado o disposto no inciso III do art. 26;

"Art. 339. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º Para acesso à DISO é obrigatória a utilização de senha de acesso, gerada no sítio da RFB na Internet, no endereço constante do caput.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, para a transmissão da DISO é obrigatória a assinatura digital efetuada mediante utilização de certificado digital válido, exceto para as pessoas físicas.

§ 3º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que não possuam certificado digital, nem procurador com certificado digital, deverão apresentar a DISO na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do estabelecimento matriz da empresa responsável pela obra, conforme modelo aprovado pelo Anexo V, observado o disposto no § 13 do art. 383.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a DISO deverá ser preenchida e assinada pelo responsável pela obra ou representante legal da empresa, em 2 (duas) vias, sendo uma delas destinada à unidade da RFB e a outra ao declarante.

§ 5º A DISO estará vinculada à unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do estabelecimento matriz da empresa responsável pela obra ou da localidade da obra de responsabilidade de pessoa física.

§ 6º Excepcionalmente, até o dia 21 de julho de 2014, a DISO poderá ser entregue, por qualquer contribuinte, na forma do Anexo V a esta Instrução Normativa, na unidade de atendimento da RFB de que trata § 5º." (NR)

"Art. 340. Para as pessoas jurídicas sem contabilidade regular e para as pessoas físicas, a partir das informações prestadas na DISO, será emitido o ARO pela Internet, no endereço informado no caput do art. 339, com a seguinte finalidade:

I - informar ao responsável pela obra a situação quanto à regularidade das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração aferida; e

II - comunicar a existência do crédito tributário nele apurado, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 1º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o ARO poderá ser emitido na unidade da RFB, no momento do atendimento ao responsável pela obra ou ao seu representante legal, desde que as informações declaradas na DISO referentes à área, à destinação e à categoria da obra sejam as mesmas constantes em um dos documentos elencados nos incisos III ou IV do caput do art. 383, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º A emissão do ARO na unidade da RFB, quando necessária, será feita em 2 (duas) vias, sendo que:

I - uma das vias deverá ser assinada pelo responsável pela obra ou por seu representante legal; e

II - a outra via deverá ser entregue ao responsável pela obra ou ao seu representante legal.

§ 3º No caso de o ARO ter sido emitido na unidade da RFB, será considerada dada ciência pessoal, provada com a assinatura do responsável pela obra ou de seu representante legal.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, havendo recusa na assinatura do ARO, os documentos serão encaminhados ao setor de fiscalização da unidade da RFB para que seja efetuado o lançamento de ofício.

§ 5º Para fins de cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, devendo o valor das contribuições nele informadas ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da sua emissão, antecipando-se o prazo de recolhimento para o dia útil imediatamente anterior, se no dia 20 não houver expediente bancário.

§ 6º Depois do prazo previsto no § 5º, não tendo sido efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento, os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos." (NR)

"Art. 341. Será preenchida uma única DISO e emitido um único ARO consolidado, quando a regularização da obra envolver, concomitantemente, demolição da área total e obra nova, ou 2 (duas) ou mais das seguintes espécies: reforma, demolição ou acréscimo." (NR)

"Art. 343. A apuração, por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa não informar a contabilidade regular na DISO ou não apresentar a contabilidade no momento da auditoria fiscal, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo." (NR)

"Art. 346.

I -

b) residência multifamiliar - edifício residencial;

"Art. 348." (NR)

"Art. 349." (NR)

§ 1º Na impossibilidade de emissão pela Internet, o ARO poderá ser emitido na unidade da RFB, no momento do atendimento ao responsável pela obra ou ao seu representante legal, desde que as informações declaradas na DISO referentes à área, à destinação e à categoria da obra sejam as mesmas constantes em um dos documentos elencados nos incisos III ou IV do caput do art. 383, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º A emissão do ARO na unidade da RFB, quando necessária, será feita em 2 (duas) vias, sendo que:

I - uma das vias deverá ser assinada pelo responsável pela obra ou por seu representante legal; e

II - a outra via deverá ser entregue ao responsável pela obra ou ao seu representante legal.

§ 3º No caso de o ARO ter sido emitido na unidade da RFB, será considerada dada ciência pessoal, provada com a assinatura do responsável pela obra ou de seu representante legal.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, havendo recusa na assinatura do ARO, os documentos serão encaminhados ao setor de fiscalização da unidade da RFB para que seja efetuado o lançamento de ofício.

§ 5º Para fins de cálculo da remuneração despendida na execução da obra e do montante das contribuições devidas, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão do ARO, devendo o valor das contribuições nele informadas ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da sua emissão, antecipando-se o prazo de recolhimento para o dia útil imediatamente anterior, se no dia 20 não houver expediente bancário.

§ 6º Depois do prazo previsto no § 5º, não tendo sido efetuado o recolhimento nem solicitado o parcelamento, os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) com os acréscimos moratórios devidos." (NR)

"Art. 341. Será preenchida uma única DISO e emitido um único ARO consolidado, quando a regularização da obra envolver, concomitantemente, demolição da área total e obra nova, ou 2 (duas) ou mais das seguintes espécies: reforma, demolição ou acréscimo." (NR)

"Art. 343. A apuração, por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa jurídica, inclusive a relativa à execução de conjunto habitacional popular definido no inciso XXV do art. 322, quando a empresa não informar a contabilidade regular na DISO ou não apresentar a contabilidade no momento da auditoria fiscal, será efetuada de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Capítulo." (NR)

"Art. 346.

I -

b) residência multifamiliar - edifício residencial;

"Art. 348." (NR)

"Art. 349." (NR)

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo será efetuado de ofício pela RFB unicamente em função do número de banheiros para os projetos residenciais, incluindo lavabos, e no padrão normal para os projetos comerciais, independentemente do material utilizado.

§ 6º Para fins de enquadramento no padrão da construção de que trata o inciso I do caput, na impossibilidade de identificação do número de banheiros, será considerado o padrão alto." (NR)

"Art. 349." (NR)



II - tipo 12 (doze), madeira; e
III - tipo 13 (treze), mista, se ocorrer uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- 50% (cinquenta por cento) das paredes externas, pelo menos, for de madeira, de metal, pré-moldada ou pré-fabricada;
- a estrutura for de metal;
- a estrutura for pré-fabricada ou pré-moldada;
- a edificação seja do tipo rústico, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com tela e mureta de alvenaria.

§ 1º A classificação no tipo 13 (treze) levará em conta unicamente o material das paredes externas ou da estrutura, independentemente do utilizado na cobertura, no alicerce, no piso ou na repartição interna.

§ 3º Para classificação no tipo 13 (treze), deverão ser apresentadas as notas fiscais de aquisição da madeira, da estrutura de metal ou da estrutura pré-fabricada ou pré-moldada, ou outro documento que comprove ser a obra mista.

§ 4º A utilização de lajes pré-moldadas ou pré-fabricadas não será considerada para efeito do enquadramento no tipo 13 (treze).

§ 5º Toda obra que não se enquadrar no tipo 12 (doze) ou 13 (treze) será necessariamente enquadrada no tipo 11 (onze), mesmo que empregue significativamente outro material que não alvenaria, como: plástico, vidro, isopor, fibra de vidro, policarbonato e outros materiais sintéticos.

§ 6º Para classificação no tipo 12 (doze) deverão ser verificadas as informações constantes nos documentos expedidos pelo órgão municipal responsável." (NR)

"Art. 351.

I - nos primeiros 100m² (cem metros quadrados) será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 2% (dois por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);

II - acima de 100m² (cem metros quadrados) e até 200m² (duzentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 8% (oito por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 5% (cinco por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);

III - acima de 200m² (duzentos metros quadrados) e até 300m² (trezentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 14% (quatorze por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 11% (onze por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista);

IV - acima de 300m² (trezentos metros quadrados), será aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para a obra tipo 11 (alvenaria) e 15% (quinze por cento) para a obra tipo 12 (madeira) ou tipo 13 (mista).

Parágrafo único.

II - para obra em madeira (tipo 12), ou mista (tipo 13), o percentual de 7% (sete por cento)." (NR)

"Art. 357.

§ 1º Compete exclusivamente à RFB, a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações declaradas na DISO, sujeitas a confirmação, quando solicitada, para a apresentação dos seguintes documentos:

I - o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal; ou

II - o projeto arquitetônico acompanhado da ART registrada no Crea, ou o RRT registrado no CAU, caso o órgão municipal não exija a apresentação do projeto para fins de expedição de alvará ou habite-se.

§ 3º Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores, não devendo, neste caso, o responsável pela regularização declarar tal área por falta de comprovação.

"Art. 360.

"Art. 360. Para apuração das contribuições sociais devidas, serão aplicadas sobre a remuneração obtida na forma prevista no art. 359 as alíquotas definidas para a empresa, utilizando-se a alíquota mínima de 8% (oito por cento) para a contribuição dos segurados empregados, sem limite." (NR)

"Art. 364.

I - sejam declarados e apresentados, quando solicitado, conforme o caso:

§ 5º Nos casos em que o pré-fabricado ou o pré-moldado resumir-se à estrutura, a obra deverá ser enquadrada no tipo 13 (mista), não se lhe aplicando o disposto neste artigo.

"Art. 366.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, exclusivamente em caso de obra pública não averbada em cartório de registro de imóveis, será considerada área regularizada a área da edificação existente, que poderá ser definida por laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT." (NR)

"Art. 367.

§ 1º Não sendo possível a apresentação, quando solicitada, das notas fiscais, das faturas ou dos recibos, ou do contrato relativos à prestação de serviços, a remuneração da mão de obra utilizada na área reformada deverá ser apurada por aferição, mediante o cálculo do CGO para a área construída final do imóvel, observado o seu respectivo enquadramento no padrão da obra e o disposto no art. 351, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 3º Não sendo possível a comprovação na forma prevista no § 2º, será considerada como área da reforma a área total do imóvel." (NR)

"Art. 369. O acréscimo de área em obra de construção civil já regularizada, para fins de apuração do montante da remuneração da mão de obra da área acrescida, será enquadrado de acordo com a sua destinação e respectivo padrão, devendo ser observado o disposto nos arts. 346 e 348, bem como o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Exclusivamente em caso de obra pública não averbada em Cartório de Registro de Imóveis, para fins de definição da área da edificação existente, poderá ser aceito laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT.

§ 5º Se a destinação do acréscimo referir-se a projeto residencial elencado no inciso I do art. 346, deverá ser considerado, para efeitos de enquadramento no padrão, somente o número de banheiros da área acrescida." (NR)

"Art. 371.

§ 1º Para a regularização das obras de que trata o caput, o interessado deverá prestar as informações necessárias mediante utilização da DISO e apresentar, quando solicitado pela RFB, os documentos previstos nos incisos III, IV e V do caput e no inciso II do § 2º do art. 383, e os documentos citados no § 2º deste artigo, conforme o caso.

"Art. 372.

"Art. 372.

§ 1º

VI - a cada regularização parcial deverá ser confrontada a área já realizada com todas as remunerações da mão de obra utilizada na sua execução, desde o início da obra até a data do último documento declarado e apresentado, se for o caso, dentre aqueles referidos no caput.

§ 2º Caso o somatório das áreas declaradas ou das áreas constantes nos documentos apresentados pelo sujeito passivo para comprovação das áreas parciais seja menor do que a área total do projeto aprovado, a diferença será apurada juntamente com a última regularização, ao final da obra.

§ 3º A comprovação da área parcialmente concluída será feita, quando for o caso, com a apresentação do habite-se parcial, a certidão da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou com outro documento oficial expedido por órgão competente.

§ 4º Todos os documentos que serviram de base para a apuração das áreas anteriormente regularizadas e para a respectiva certidão atualizada do registro em Cartório de Registro de Imóveis em que constem as averbações já realizadas, poderão ser solicitados para a comprovação das áreas regularizadas.

§ 6º A CND de obra parcial deverá mencionar apenas a área constante na declaração feita pelo sujeito passivo, que estará sujeita à comprovação, se necessário." (NR)

"Art. 373. No caso de obra inacabada, deverá ser declarado pelo responsável o percentual da construção já realizada, em relação à obra total, sujeito a comprovação, quando solicitado pela RFB, por meio do laudo de avaliação técnica de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, observando-se, quanto à matrícula, o disposto no § 2º do art. 379.

§ 1º O percentual declarado será utilizado para determinação da área que constará na CND de obra inacabada e que servirá de base para a apuração da remuneração sobre a qual incidirão as respectivas contribuições, efetuando-se o enquadramento de acordo com a área total do projeto, e apurando-se as contribuições proporcionalmente à área correspondente à obra inacabada, na forma prevista nos incisos II e III do § 1º do art. 372.

"Art. 377.

"Art. 377. Para fins do disposto nos arts. 375 e 376, o adquirente de unidade imobiliária ou o condômino deverá declarar as informações mediante utilização da DISO e apresentar documentos que demonstrem a área total da edificação e a fração ideal correspondente à sua unidade.

§ 8º A apresentação dos documentos solicitados no caput e elencados no § 1º deverá ser feita na unidade de atendimento da RFB jurisdicionante, conforme disposto no § 1º do art. 339." (NR)

"Art. 379. Caso haja rescisão de contrato de empreitada total, a construtora responsável pela obra deverá regularizar a área construída, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, em especial o disposto nos arts. 372 e 373.

§ 5º

II - as contribuições devidas serão apuradas com base na escrituração contábil regular do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, desde que seja possível a comprovação de mão de obra para todo o período da obra;

III - inexistindo escrituração contábil regular, ou não sendo possível a comprovação de acordo com o inciso II, as contribuições devidas serão apuradas por aferição indireta, aproveitando-se os recolhimentos anteriormente efetuados com vinculação inequívoca à obra, na forma prevista nos arts. 354 a 356." (NR)

"Art. 383. Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra, a apresentação da DISO na forma do art. 339 e, quando solicitado, dos seguintes documentos, conforme o caso:

VI - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviços em que conste o destaque da retenção de 11% (onze por cento) ou de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), conforme o caso, sobre o valor dos serviços, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra e a GFIP relativa à matrícula CEI da obra;

§ 1º O responsável, quando pessoa física, deverá apresentar também documento de identificação e comprovante de residência, observado o disposto no inciso II do art. 354.

§ 2º O responsável, quando pessoa jurídica, deverá apresentar também, conforme o caso:

II - cópia do último balanço patrimonial, quando exigido pela RFB.

§ 4º A DISO será disponibilizada prioritariamente ao Setor de Fiscalização da DRF quando se referir a pessoa jurídica cuja CND foi emitida com base no disposto no art. 385.

§ 5º A falta dos documentos previstos nos incisos III e IV do caput poderá ser suprida por outro documento oficial capaz de comprovar a veracidade das informações declaradas na DISO em relação à área, à destinação e à categoria da obra, conforme incisos XLII e XLIII do art. 322.

§ 6º Depois da confirmação dos dados declarados referentes à área, à destinação e à categoria da obra, serão devolvidos ao sujeito passivo os documentos relacionados nos incisos III ou IV do caput, além dos demais documentos, quando solicitados, exceto a cópia do último balanço patrimonial.

§ 7º A CND ou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) relativa à demolição, à reforma ou ao acréscimo especificará apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, de acordo com a declaração efetuada, que deverá estar em conformidade com o projeto da obra, o habite-se, a certidão da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, e com o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou outro documento oficial expedido por órgão competente.

§ 11. Para fins do disposto no art. 385, no caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, a empresa líder e todas as consorciadas deverão declarar as informações relativas à sua participação na obra mediante utilização da DISO, considerando como unidade de atendimento da RFB jurisdicionante a do estabelecimento matriz da empresa líder ou a do endereço do consórcio, quando for o caso.

§ 12. Os documentos que serviram de base para as informações prestadas pelos responsáveis pela obra poderão ser exigidos pela RFB, a qualquer tempo, observado o prazo previsto na legislação tributária.

§ 13. A DISO entregue pelas pessoas jurídicas de que trata o § 3º do art. 339 deverá ser acompanhada:

I - da planilha com a relação de prestadores de serviços, assinada pelos responsáveis pela empresa, em 2 (duas) vias, conforme o modelo aprovado pelo Anexo VI;

II - de um dos documentos listados nos incisos III ou IV do caput, observado o disposto no § 5º;

III - do original ou cópia autenticada do contrato social e suas alterações, para comprovação das assinaturas dos responsáveis legais constantes da DISO, e se for o caso, do estatuto, da ata de eleição dos diretores e da cópia dos respectivos documentos de identidade; e

IV - da declaração da empresa, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal e pelo contador responsável com identificação de seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), de que a empresa possui escrituração contábil regular ou Escrituração Contábil Digital (ECD) do período da obra." (NR)

"Art. 384. Para fins de expedição de CND de obra de construção civil realizada na forma prevista no inciso III do caput do art. 370, será exigido o preenchimento da DISO, podendo a RFB requerer a qualquer momento a apresentação de todos os elementos do projeto, com as especificações da forma de execução da obra do conjunto habitacional pelo sistema de mutirão." (NR)

"Art. 385.

I - apresente a DISO na forma do art. 339, com todas as informações necessárias, inclusive com a declaração de contabilidade regular;

II - apresente a prova de contabilidade, na forma prevista no inciso II do § 2º do art. 383; e

III - cumpra, ainda que somente em relação a essa obra, os requisitos previstos no art. 411.

§ 2º A DISO relativa a obra cuja CND seja liberada na forma prevista neste artigo ficará disponível para verificação pela unidade da RFB competente para o planejamento da ação fiscal.

§ 4º Para a liberação de CND ou CPD-EN de obra de construção civil de empresas que se enquadrem no § 3º do art. 339, deverão ser apresentados os documentos elencados no caput deste artigo e aqueles elencados no § 13 do art. 383." (NR)

"Art. 386. Quando a empresa não declarar escrituração contábil no momento da regularização, a CND será liberada mediante o recolhimento integral das contribuições sociais, apuradas por aferição nos termos dos arts. 336, 337, 450, 451, 454 e 455, ou nos termos do Capítulo IV deste Título, conforme o caso.

Parágrafo único. A solicitação da regularização da obra por aferição será irrevogável para todos os efeitos." (NR)

"Art. 387. Transcorrido o prazo de validade da CND ou da CPD-EN emitida com finalidade de averbação de obra de construção civil, caso seja apresentado novo pedido referente à área anteriormente regularizada, a nova certidão será expedida com base na certidão anterior, dispensando-se a repetição do procedimento previsto para regularização da referida obra." (NR)

"Art. 390."

§ 2º

IV - comprovante de ligação, ou conta de água e luz;

§ 4º

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea, ou RRT no CAU.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas ao ARO emitido.

"Art. 411." (NR)

"Art. 411." (NR)

§ 5º As obras de construção civil executadas por consórcio de empresas com CND ou com CPD-EN emitidas, nos termos do inciso III do caput do art. 385, ainda que não encerradas no sistema, não serão impositivas à liberação da CND ou da CPD-EN para as empresas consorciadas.

"Art. 456." (NR)

I - pelo lançamento por homologação expressa ou tácita, mediante declaração do ARO, na forma do art. 340, ou da GFIP, comunicando a existência de crédito tributário;

II - pelo reconhecimento espontaneamente da obrigação tributária;

III - pelo lançamento de ofício.

§ 1º Os documentos de que trata o inciso I constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário neles comunicado.

§ 2º Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referiram." (NR)

"Art. 460." (NR)

VII - Aviso para Regularização de Obra (ARO), emitido na forma prevista no art. 340, a partir das informações prestadas na Declaração e Informação sobre Obra (DISO), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os valores das contribuições oriundas da aferição indireta de obra de construção civil de sua responsabilidade." (NR)

Art. 2º A Seção II do Capítulo VI da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Seção II

Da Liberação de Certidão Negativa de Débito com prova de Contabilidade Regular" (NR)

Art. 3º O Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II do caput e o inciso I do § 2º do art. 383, e o art. 457 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ANEXO ÚNICO

(Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014.)

		MINISTÉRIO DA FAZENDA		1 - Folha	
		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		Nº Quantidade	
DECLARAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (DISO)					
2 - Órgão Receptor:			3 - Recepção (mês/ano):		
4 - Dados do proprietário do imóvel, dono da obra, empresa construtora ou incorporador(a)					
Pessoa física <input type="checkbox"/>		Pessoa jurídica <input type="checkbox"/>		Construtora <input type="checkbox"/>	
Nome/Denominação social			CPF/CNPJ		
Endereço		Nº	Complemento	Bairro	
Município		UF	CEP	Telefone	
5 - Dados da Obra					
Identificação do proprietário do imóvel, dono, incorporador ou condômino			Matrícula CEI		
Logradouro		Nº	Complemento		
Lote(s)	Quadra(s)	Bairro			
Município		UF	CEP	Telefone	
Nº do alvará	Data alvará	Nº vistoria de conclusão/habite-se		Data vistoria/habite-se	
Data início	Data término	Trata-se de obra: (marcar com X)			
		Nova <input type="checkbox"/>		Inacabada <input type="checkbox"/>	
		Parcial <input type="checkbox"/>		Reformada <input type="checkbox"/>	
		Acrescida <input type="checkbox"/>		Demolida <input type="checkbox"/>	
Informações contratuais:					
Nº	Registro	Data	Valor total com reajustes		
Contém aditivo?		Sim <input type="checkbox"/>		Não <input type="checkbox"/>	
		Quantos? <input type="text"/>			
6 - Dados da obra - Informações contidas no projeto					
Tipo da Obra		<input type="checkbox"/> 11 - Alvenaria		<input type="checkbox"/> 12 - Madeira	
		<input type="checkbox"/> 13 - Mista			
Destinação do Imóvel (Marcar com "X")		Nº Unidades	Nº Pavimentos	Nº Unid. com até 02 banheiros	Nº Unid. com 03 banheiros
		Nº Unid. com 04 ou mais banheiros			
<input type="checkbox"/> Residencial - Unifamiliar					
<input type="checkbox"/> Residencial - Multifamiliar/Edifício Residencial					
<input type="checkbox"/> Residencial Hotel, Motel, Spa					
<input type="checkbox"/> Áreas Comuns Cjt. Habt. Horiz.					
<input type="checkbox"/> Comercial Andares Livres					
<input type="checkbox"/> Comercial Salas e Lojas					
<input type="checkbox"/> Galpão Industrial					
<input type="checkbox"/> Casa Popular					
<input type="checkbox"/> Conjunto Habitacional Popular					
Informação do Enquadramento para Obra com DEMOLIÇÃO					
Tipo da Obra		<input type="checkbox"/> 11 - Alvenaria		<input type="checkbox"/> 12 - Madeira	
		<input type="checkbox"/> 13 - Mista			
Destinação do Imóvel (Marcar com "X")		Nº Unidades	Nº Pavimentos	Nº Unid. com até 02 banheiros	Nº Unid. com 03 banheiros
		Nº Unid. com 04 ou mais banheiros			

<input type="checkbox"/>	Residencial - Unifamiliar						
<input type="checkbox"/>	Residencial - Multifamiliar/Edifício Residencial						
<input type="checkbox"/>	Residencial Hotel, Motel, Spa						
<input type="checkbox"/>	Áreas Comuns Cjt. Habt. Horiz.						
<input type="checkbox"/>	Comercial Andares Livres						
<input type="checkbox"/>	Comercial Salas e Lojas						
<input type="checkbox"/>	Galpão Industrial						
<input type="checkbox"/>	Casa Popular						
<input type="checkbox"/>	Conjunto Habitacional Popular						

Continuação do campo 6							
Informação sobre a área da obra							
Destinação do imóvel	Obra Nova	Existente Projeto	Demolição	Reforma	Acrescimento	Parcial	Inacabada
Residencial - Unifamiliar							%
Residencial - Multifamiliar/Edifício Residencial							%
Residencial Hotel, Motel, Spa							%
Áreas Comuns Cjt. Habt. Horiz.							%
Comercial Andares Livres							%
Comercial Salas e Lojas							%
Galpão Industrial							%
Casa Popular							%
Conjunto Habitacional Popular							%
Área com Redução de 50%							
Área com Redução de 75%							
Quando se tratar de regularização parcial informar a área total regularizada anteriormente:							<input type="text"/> m ²
7 - Planilha de recolhimentos efetuados:							
<input type="checkbox"/>	Mão-de-obra própria	CNPJ					
<input type="checkbox"/>	Empreiteira	CNPJ					
<input type="checkbox"/>	Subempreiteira						
Notas Fiscais (retenção/concreto/argamassa ou pré-moldado/fabricado) - Nesta condição preencher planilhas anexas							
Observação: Assinalar com X as condições da obra e preencher planilhas distintas para cada uma delas							
Relação de recolhimentos:							
Competência (mês)	Remuneração de MO (Base de Cálculo)	Contribuição	Banco/Ag	Data autenticação	Valor autenticado	Confirmação CC (uso RFB)	
Sendo esta folha insuficiente para relacionar as contribuições relativas à obra, anexe planilha à parte contendo, em seu rodapé, o número da página, a declaração abaixo, localidade, data e assinatura do representante legal.							
8 - Declaro, sob as penas da lei, que estas informações expressam a verdade. Estou ciente de que a não-quitação do valor, se houver, até a data do vencimento expressa na guia provocará a emissão de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, e de que, a qualquer tempo, a RFB poderá fiscalizar esta obra e levantar débitos que porventura existirem.							
Local e data: _____							
Contribuinte				RFB (assinatura e carimbo)			
Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1477 de 03 de julho de 2014.							

3.1 - tratando-se de obra ACRESCIDADA, informar a destinação do acréscimo e, se essa for residencial, casa popular ou conjunto habitacional, informar o número de banheiros somente da área acrescida;

4 - tratando-se de obra PARCIAL preencher, além desse campo, também o campo EXISTENTE/PROJETO com a área total do projeto.

5 - Preencher os campos destinados à(s) área(s) com redução existente(s) na obra objeto da regularização, apondo as áreas correspondentes.

CAMPO 7: Assinalar com "X" à frente do tipo de recolhimento que será relacionado, se é de mão-de-obra própria, de empreiteira(s), de subempreiteira(s), ou com base em notas fiscais relativas à aquisição, para a obra que está sendo regularizada, de concreto/argamassa, de pré-moldado ou pré-fabricado, nesta última condição, preencher o anexo da DISO.

Preencher em formulários DISO distintos as planilhas (Campo 7) para cada situação que houver marcado, de mão-de-obra própria, de empreiteira(s) e de subempreiteira(s).

Relação de recolhimentos:

Coluna competência, a competência a que corresponder o recolhimento;

Coluna Remuneração de Mão-de-obra (base de cálculo), total da remuneração empregada na obra.

Coluna contribuição, valor da contribuição recolhida à Previdência Social relativa à coluna anterior.

Colunas Banco/Ag, Data de Autenticação e valor autenticado, preencher com os respectivos dados.

Coluna Confirma CC é de uso exclusivo da RFB, para confirmação das informações prestadas em cada linha.

CAMPO 8: Assinatura do declarante ou do seu representante legal, inclusive em todos os anexos, se houver, que se identificará e, também, do signatário, no ato da entrega deste documento ao servidor do órgão correspondente, quando deverá ser exibida toda a documentação necessária para este fim.

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 24 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO. REGISTRO CONTABIL INADEQUADO. AJUSTE NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. EFEITOS TRIBUTÁRIOS. RETROATIVIDADE. ALCANCE. EXERCÍCIOS NÃO ALCANÇADOS PELO INSTITUTO DA DECADÊNCIA.

Os efeitos tributários dos ajustes procedidos no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), relativamente às subvenções para custeio ou operação recebidas e não computadas no lucro operacional, alcançam todos os exercícios em relação aos quais ainda não se encontra extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, "b"; CTN, artigos 113, § 1º e 173.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 24 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: ASSOCIAÇÃO. SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES ECONÔMICAS. LIVRARIA. GRÁFICA. REQUISITOS.

Para efeitos da isenção da CSLL - outorgada às organizações religiosas de caráter educativo, cultural e de assistência social, constituídas na forma de associação sem fins lucrativos - são admissíveis as atividades de livreria e de gráfica, desde que, sem prejuízo dos demais requisitos legais, tais atividades se identifiquem com aquelas para as quais foi criada a entidade, e que os resultados obtidos se apliquem integralmente nos fins institucionais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ASSOCIAÇÃO. SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES ECONÔMICAS. LIVRARIA. GRÁFICA. REQUISITOS.

Para efeitos da isenção do IRPJ - outorgada às organizações religiosas de caráter educativo, cultural e de assistência social, constituídas na forma de associação sem fins lucrativos - são admissíveis as atividades de livreria e de gráfica, desde que, sem prejuízo dos demais requisitos legais, tais atividades se identifiquem com aquelas para as quais foi criada a entidade, e que os resultados obtidos se apliquem integralmente nos fins institucionais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 15, inc. II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 25 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DO ANEXO III.

Desde que não haja nenhuma vedação à opção pelo Simples Nacional, a prestação de serviços de bombeamento de concreto deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, com base no § 2º do art. 17, combinado com o § 5º-F do art. 18 da mesma Lei Complementar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 17, § 2º e 18, §§ 5º-C, 5º-D e 5º-F; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 322, I e X, e Anexo VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 25 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. CONSULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A IN RFB nº 1.343, de 2013, estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

A protocolização de processos de consulta não interrompe nem suspende a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para o aproveitamento de créditos contra a Fazenda Nacional definido pelo art. 168 do CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.343/2013; arts. 165 e 168 do CTN; e Ato Declaratório SRF nº 96/1999.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta quando não identifica o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando não apresenta dúvida em relação à interpretação da legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 18, II, da IN RFB nº 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 25 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO. INCIDÊNCIA NA FORMA DAS OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL.

Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação, por fundos de investimento imobiliário, de quotas de outros fundos de investimento imobiliário, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento de acordo com as mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, CTN, art. 111, inciso II; LC nº 95, de 1998, art. 11, inciso III, alínea "c"; Lei nº 8.668, de 1993, arts. 10, parágrafo único, 16, 17 e 18; Lei nº 11.033, de 2004, art. 3º, incisos I, II, III, IV e V; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 17, 29, § 1º, inciso I, alínea "b", e 45.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 183, DE 25 DE JUNHO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
EMENTA: IMÓVEL RURAL. GANHO DE CAPITAL. LAVRA DE MINÉRIOS. REMUNERAÇÃO. ROYALTIES.

O pagamento ao ex-proprietário do imóvel, onde localizada a jazida, de parcela da receita obtida com a lavra de recursos minerais, em virtude de obrigação estabelecida no contrato de compra e venda do imóvel, tem natureza de royalties e constitui rendimento sujeito à tributação pelo IRPF nos termos dos arts. 52, 53 e 631 do RIR/1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 176, § 2º; Lei nº 4.506, de 1964, arts. 22 e 23; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 481, 486 e 487; RIR/1999, arts. 52, 53 e 631; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, arts. 2º e 19.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 2 DE JULHO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720860/2014-11, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte JOSÉ BATISTA PESSOA - ME, CNPJ nº 01.264.496/0001-73, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de fevereiro de 2013, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-02-2013, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 2 DE JULHO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720655/2014-56, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte SERRALHERIA UNIDOS LTDA - EPP, CNPJ nº 00.140.228/0001-87, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de outubro de 2011, conforme Representação do Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-10-2011, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.



Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, no uso das atribuições definidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o constante do processo administrativo nº 13116.720384/2014-39, declara:

Art. 1º - Excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte REGINALDO BORGES GOMIDES - ME, CNPJ nº 06.888.706/0001-18, tendo em vista manter, informalmente, vínculo de emprego com trabalhador, a partir de março de 2013, conforme requerimento do Ministério Público do Trabalho a autoridade judicial, de acordo com o art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 01-03-2013, ficando o contribuinte impedido de optar pelo Simples Nacional nos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, de acordo com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade quanto a exclusão de ofício, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, no uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º O contribuinte KAP AUTO PECAS LTDA - ME - CNPJ nº 09.395.083/0001-30, excluído de sua opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em razão de o mesmo ter: (i) oferecido embarço à fiscalização pela não apresentação dos livros e documentos obrigatórios; (ii) constituído a empresa em nome de interpostas pessoas, (iii) ter praticado, reiteradamente, infração ao disposto da LC 123/2006 e, (iv) não escriturado o livro-caixa, tudo conforme demonstrado no Relatório Fiscal junto ao processo nº 13161.720326/2014-60.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão ocorrem a partir de 04/03/2008 até 31/12/2010, de acordo com o disposto no § 1º ao art. 29 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 10120.724826/2014-69, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº UP-01201/269, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de usuário (UP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso II, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: GRUPO EXATA DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME
CNPJ nº: 04.471.978/0001-92
Endereço: Alameda Contorno, 1508, Qd 37, Lt 05, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, CEP 74853-120

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 3 DE JULHO DE 2014

Declara inscrito no registro especial estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 13127.720105/2014-16, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial, sob o nº GP-01201/268, o estabelecimento identificado abaixo, por realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), enquadrando-o no art. 1º, §1º, inciso V, da mencionada Instrução Normativa.

Estabelecimento: GRÁFICA E EDITORA JATAÍ LTDA-ME
CNPJ nº: 01.648.931/0001-63
Endereço: Av. Rio Claro, 369, Centro, Jataí/GO, CEP 75800-063

Art. 2º A pessoa jurídica fica obrigada a entregar a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF - Papel Imune), instituída pelo art. 10 da já mencionada Instrução Normativa, nos prazos de que trata a legislação específica.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 3 DE JULHO DE 2014

Declara anulada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 302, Inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 13127.720076/2014-84, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por inscrição indevida, a empresa denominada CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS, DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELA - CNPJ nº 20.542.613/0001-68;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 24, publicado no DOU nº 119, de 25 de junho de 2014, Seção 1, pág. 27 onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GOI Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2014"; leia-se "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/GOI Nº 24, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723156/2014-63, declara:

Art. 1º ANULADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa MONTREAL - MONTADORA DE MÓVEIS E ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº 06.964.641/0001-42, tendo em vista a multiplicidade de inscrição constatada para esta empresa.

Art. 2º Permanecerá ativa a inscrição CNPJ nº 07.019.882/0001-86.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa anulada.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.723398/2014-57, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa GRANFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, CNPJ nº 04.709.976/0001-99.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 28/04/2014.

ADRIANA HANNUM RESENDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificada, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 222, (DOU em 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10675.720927/2014-94, declara:

Art. 1º CANCELADAS, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições CPF nºs 702.977.821-93 e 065.309.131-14, em nome do contribuinte ANDERSON FIDELIS LEAL;

Art. 2º Permanece ativa para o contribuinte a inscrição CPF nº 078.182.026-09.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 26 DE JUNHO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 18088.720150/2014-90, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa JONAS FILHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 08.858.792/0001-41.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 23/05/2014.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 2 DE JULHO DE 2014**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificada, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 222, (DOU em 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.724045/2014-74, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição CPF nº 068.672.491-75, em nome do contribuinte NAFTALI SANTOS VIEIRA;

Art. 2º Permanece ativa para o contribuinte a inscrição do CPF nº 002.140.162-42.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 2 DE JULHO DE 2014**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificada, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 222, (DOU em 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.724061/2014-67, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição CPF nº 063.807.101-16, em nome do contribuinte MONALIZA MIRANDA MENDEZ;

Art. 2º Permanece ativa para o contribuinte a inscrição do CPF nº 978.651.842-04.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 2 DE JULHO DE 2014**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.724624/2014-17, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa ALVES & BORGES TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 07.854.753/0001-03.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de 09/06/2014.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL****PORTARIA Nº 324, DE 1º DE JULHO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo vigência até 9.9.2014, a transferência da competência prevista na Portaria SRRF03 nº 255, de 13.5.2014, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, praticar as atividades regimentalmente atribuídas ao Setor de Arrecadação e Cobrança - Sorac, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Pecém - ALF/PEC.

Art. 2º A transferência de que trata o artigo anterior não prejudica a competência originária da ALF/PCE para a prática das atividades temporariamente transferidas.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE****PORTARIA Nº 146, DE 30 DE JUNHO DE 2014**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - DRF/BHE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, e considerando a Lei nº 9.784/1999, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Portaria DRF/BHE nº 159, de 30 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. Delegar aos Chefes, Responsáveis e aos substitutos eventuais pelas Equipes que compõem a estrutura organizacional desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, atribuição para, em caráter simultâneo com os Chefes dos Serviços, das Seções, dos Centros de Atendimento ao Contribuinte e das Agências aos quais se subordinam, em relação aos assuntos afetos à área de atuação específica:"

"Art. 3º. Delegar ao Responsável pela Equipe de Isenção, Imunidade Tributária e Regimes de Tributação Diferenciados - Eqiser, e ao substituto eventual, atribuição para decidir sobre redução e reconhecimento de imunidade e de isenção tributária, bem como, ao Chefe da Equipe de Restituição - Pessoa Física (Eqrst-PF), e ao substituto eventual, atribuição para decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração de ajuste anual do IRPF, quando o resultado da declaração for Imposto a Restituir, em caráter simultâneo ao Chefe do Seort."

Art. 2º O art. 2º da Portaria DRF/BHE nº 160, de 30 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 2º
VIII. decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração de ajuste anual do IRPF, quando o resultado da declaração for Imposto a Restituir."

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2014**

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do art. 7º, inciso XXVII da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME:	CPF	PROCESSO
Luciana Pereira da Silva	974.886.746-34	10640.721237/2014-50

Art. 2º A profissional ora nomeada deverá realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

HÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Alteração de área alfandegada do porto seco que menciona.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais; considerando o disposto na Portaria RFB no 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta no processo MF nº 10768.011313/97-62, declara:

Art. 1º - O artigo 1º, do ato declaratório SRRF07 nº 29, de 15 de junho de 2000, alterado pelo ato declaratório SRRF07 nº 224, de 12 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Alfandegado, a título permanente, em caráter precário, pelo prazo de vigência do contrato de permissão SRF/SRRF/7ªRF-Nº 05/98, o Porto Seco de Nova Iguaçu - PSNIU, ocupando uma área de 60.193,32 m² (sessenta mil, cento e noventa e três inteiros e trinta e dois centésimos de metros quadrados), localizado na Rodovia Presidente Dutra 10.501, município de Mesquita, estado do Rio de Janeiro, administrado pela permissionária Transportes Marítimos e Multimodais São Geraldo Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.907.330/0001-99

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições do ato Declaratório SRRF07 nº 29, de 15 de junho de 2000.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

PORTARIA Nº 447, DE 3 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a jurisdição aduaneira no âmbito da 7ª Região Fiscal e dá outras providências.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013, e no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º No âmbito da 7ª Região Fiscal, a jurisdição dos serviços aduaneiros das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a transferência temporária de competências de atividades aduaneiras entre unidades e subunidades e a gestão de mercadorias apreendidas obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º As atividades de fiscalização aduaneira, nos termos do Anexo II da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, serão realizadas:

I - pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (IRF/RJO), quando se tratar de estabelecimento matriz ou filial de pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Portaria RFB/Suari nº 2.906, de 10 de dezembro de 2009, ou de pessoa física domiciliada no Estado do Rio de Janeiro; e

II - pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT) quando se tratar de estabelecimento matriz ou filial de pessoa jurídica, nos termos do art. 13 da Portaria RFB/Suari nº 2.906, de 10 de dezembro de 2009, ou de pessoa física domiciliada no Estado do Espírito Santo.

§ 1º Para efeitos do disposto nos artigos 2º e 3º desta Portaria, considera-se fiscalização aduaneira: a fiscalização aduaneira de zona secundária dos grupos Renúncia Fiscal, Combate à Fraude, e Importação e Exportação Irregular, programadas previamente por setor de pesquisa e seleção, nos termos estabelecidos no Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira (PNFA).

§ 2º Quando se tratar de requisição externa de órgão público, o procedimento de fiscalização competirá à unidade da Receita Federal do Brasil (URF) que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

§ 3º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé (DRF/MCE), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói (DRF/NIT), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (DRF/NIU) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (DRF/VRA) poderão realizar atividades de fiscalização aduaneira de zona secundária concorrentemente com a IRF/RJO.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, a delegacia deverá, previamente à abertura do procedimento fiscal, solicitar a manifestação da IRF/RJO, via mensagem eletrônica com cópia para a Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Diana), quanto à existência de eventual procedimento de fiscalização em curso ou programado.

§ 5º As demais atividades de fiscalização aduaneira e de controle aduaneiro não previstas no § 1º, inclusive a habilitação de que trata o art. 1º da IN RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, serão realizadas na forma do Anexo Único e dos demais dispositivos desta Portaria.



Art. 3º As auditorias de intervenientes aduaneiros decorrentes de avaliação anual de locais e recintos alfandegados, nos termos estabelecidos na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, serão realizadas pelas Comissões de Alfandegamento Regional da 7ª Região Fiscal.

Parágrafo único. No caso de descumprimento de requisito para alfandegamento, verificado durante a avaliação anual, as Comissões de que trata o caput encaminharão a representação diretamente para a URF que jurisdiciona o local ou recinto alfandegado, nos termos do Anexo Único, com vistas à aplicação da sanção administrativa correspondente.

Art. 4º A retificação de ofício da declaração de importação após o despacho aduaneiro, qualquer que tenha sido o canal de conferência aduaneira ou o regime tributário pleiteado, será realizado pela URF onde for apurada, em ato de procedimento fiscal, a incorreção.

§ 1º A retificação, por solicitação do importador, será efetuada:

I - pela ALF/VIT, DRF/MCE, DRF/NIT, DRF/NIU, DRF/VRA ou IRF/RJO, de acordo com a jurisdição aduaneira definida no Anexo Único desta Portaria, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 46 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006; e

II - pela URF que tenha realizado o despacho aduaneiro, de acordo com a jurisdição aduaneira definida no Anexo Único desta Portaria, nos demais casos.

§ 2º Do indeferimento do pleito de retificação de que trata o § 1º caberá pedido de reconsideração, interposto pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, e, em caso de não reconsideração, será convalidado em recurso voluntário e encaminhado ao chefe da URF para julgamento.

§ 3º O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf incidentes sobre operação de comércio exterior caberá à URF responsável pela retificação da DI, nos termos do § 1º, ou à URF responsável pelo cancelamento da DI.

§ 4º Para efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do art. 46 da IN SRF nº 680/06, entende-se por alteração do regime tributário a mudança de enquadramento legal entre os regimes de tributação a seguir: imunidade, isenção, redução de tributos (ex-tarifário), não incidência, regime de importação comum, regime aduaneiro especial, regime aduaneiro aplicado em áreas especiais, regime de tributação simplificada, regime de tributação especial, regime especial de tributação, regime de tributação unificada, regime tributário para incentivo e regime especial de incentivo.

Art. 5º O depósito da Receita Federal do Brasil situado na Avenida Brasil, nº 3.001, Benfica, Rio de Janeiro (RJ), será administrado pela Divisão de Programação e Logística da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Dipol).

§ 1º No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os autos de infração decorrentes de operações de repressão ao contrabando e descaminho efetivadas pelos órgãos de segurança pública serão lavrados e julgados pela URF com jurisdição sobre o local da apreensão, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

§ 2º Compete à Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Direp) a lavratura dos autos de infração decorrentes de operações de repressão ao contrabando e descaminho por ela realizadas.

§ 3º Compete ao titular da URF com jurisdição sobre o local da apreensão o julgamento das impugnações aos autos de infração lavrados pela SRRF07/Direp.

§ 4º A gestão das mercadorias apreendidas e a atualização do sistema de controle de mercadorias apreendidas (CTMA) competirão à SRRF07/Dipol e à projeção de programação e logística da URF jurisdicionante de que trata o § 1º.

§ 5º O recebimento das mercadorias apreendidas será realizado pela URF com jurisdição sobre o local da apreensão, inclusive quando a mercadoria for entregue diretamente no depósito de que trata o caput, e, nesta última hipótese, a responsabilidade da guarda das mercadorias será do fiel depositário.

Art. 6º Os procedimentos simplificados de embarque e despacho aduaneiro de exportação de derivados de petróleo e de petróleo bruto produzidos em unidade de produção ou estocagem de petróleo, no mar, e a habilitação das operadoras autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), serão realizados pela:

I - ALF/VIT quando a unidade de produção ou estocagem de petróleo estiver mais próxima do Estado do Espírito Santo; ou

II - DRF/NIT quando a unidade de produção ou estocagem de petróleo estiver mais próxima do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º O atendimento presencial ao público externo (plantão fiscal) quanto a dúvidas relacionadas à área aduaneira serão realizados pela:

I - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro (ALF/RJO), quando se tratar de assuntos afetos a modal marítimo;

II - Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (ALF/GIG), quando se tratar de assuntos afetos a modal aéreo, bagagem acompanhada e remessas postas internacionais; e

III - Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (IRF/RJO), nos demais casos.

Art. 8º O controle do prazo de vigência do regime de admissão temporária, de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional e de Repetro, será realizado pela URF de despacho aduaneiro da 7ª Região Fiscal que conceda o regime para o bem principal, inclusive dos bens acessórios que a ele se vincularem, ainda que estes acessórios tenham sido admitidos por outra URF de despacho.

§ 1º Compete ainda à URF de despacho que controla o prazo de vigência do bem principal, independente da localização do referido bem, a análise do pedido de:

I - prorrogação do prazo de vigência do regime;

II - concessão de nova admissão por substituição de beneficiário;

III - transferência de regime nos termos do § 1º do art. 30 da IN RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013;

IV - extinção do regime mediante destruição por inutilização com fundamento no § 3º do art. 25 da IN RFB nº 1.415, de 2013;

V - extinção do regime em decorrência de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro de bens admitidos; e

VI - extinção do regime mediante despacho para consumo.

§ 2º Compete à URF de despacho com jurisdição sobre o local onde se encontre o bem a análise do pedido de:

I - concessão de nova admissão na hipótese do inciso IV do parágrafo único do art. 26 da IN RFB nº 1.415, de 2013;

II - concessão de nova admissão na hipótese do inciso II do art. 27 da IN RFB nº 1.415, de 2013;

III - extinção do regime mediante transferência para outro regime, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso III do art. 8º;

IV - extinção do regime mediante reexportação;

V - extinção do regime mediante entrega à Fazenda Nacional; e

VI - extinção do regime mediante destruição sob controle aduaneiro, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso IV do art. 8º.

§ 3º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade de despacho para consumo, quando a URF não fizer uso do disposto no art. 4º da IN SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, a autoridade fiscal responsável pelo despacho poderá solicitar a realização de verificação física à URF que jurisdiciona o local onde se encontre o bem.

§ 4º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade de reexportação em zona secundária do Município do Rio de Janeiro, o despacho aduaneiro será realizado pela:

I - ALF/RJO, quando se tratar de despacho a ser concluído pelo modal marítimo; e

II - ALF/GIG, nos demais casos.

§ 5º No caso de extinção da aplicação do regime em local não alfandegado do Município do Rio de Janeiro na modalidade de destruição sob controle aduaneiro, o Laudo de Constatação da Destruição será lavrado pela IRF/RJO e encaminhado à URF de que trata o caput para fins de controle e realização do despacho aduaneiro de eventual resíduo da destruição.

§ 6º Na hipótese de extinção da aplicação do regime na modalidade de despacho para consumo em zona secundária do Município do Rio de Janeiro, o despacho aduaneiro será realizado pela:

I - URF que controla o prazo de vigência do regime do bem principal na 7ª Região Fiscal, observado o disposto no § 3º; e

II - ALF/RJO ou ALF/GIG, de acordo com a escolha do interessado, nos demais casos.

ANEXO ÚNICO

Unidade Jurisdicionante	Jurisdição
1 - IRF/RJO	Zona Secundária do Município do Rio de Janeiro, à exceção da jurisdição da ALF/GIG, da ALF/RJO e da ALF/IGI.
2 - ALF/RJO	Zona Primária do Porto do Rio de Janeiro, demais instalações que operam no modal marítimo localizadas no Município do Rio de Janeiro; locais e recintos alfandegados localizados no Município do Rio de Janeiro à exceção da jurisdição da ALF/GIG e da ALF/IGI; e plataformas ou embarcações fundeadas na baía de Guanabara.
3 - ALF/GIG	Zona Primária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim, bases aéreas militares e demais instalações que operam no modal aéreo localizadas no Município do Rio de Janeiro.
4 - ALF/IGI	Zona Primária do Porto de Itaguaí e demais instalações que operam no modal marítimo localizados nos Municípios de Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis, Parati e Seropédica, e as Instalações Portuárias Marítimas Alfandegadas da ThyssenKrupp CSA Siderúrgica do Atlântico no Distrito Industrial de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro.
5 - DRF/MCE	Zona Primária e Secundária dos Municípios de Macaé, Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Rio das Ostras, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.
6 - DRF/NIT	Zona Primária e Secundária dos Municípios de Niterói, Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Bom Jardim, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras, Iguaba Grande, Itaboraí, Macuco, Maricá, Nova Friburgo, Rio Bonito, Santa Maria Madalena, São Gonçalo, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá e Trajano de Moraes; e plataformas ou embarcações fundeadas fora da baía de Guanabara (entre a jurisdição da DRF/MCE e da ALF/IGI).
7 - DRF/NIU	Zona Secundária dos Municípios de Nova Iguaçu, Areal, Belford Roxo, Comendador Levy Gasparian, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaguaí, Japeri, Magé, Mangaratiba, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Petrópolis, Queimados, São João do Meriti, São José do Vale do Rio Preto, Sapucaia, Seropédica, Teresópolis e Três Rios.
8 - DRF/VRA	Zona Secundária dos Municípios de Volta Redonda, Angra dos Reis, Barra do Pirai, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaiaia, Mendes, Miguel Pereira, Parati, Paty dos Alferes, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença e Vassouras.
9 - ALF/VIT	Zona Primária e Secundária dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

PORTARIA Nº 448, DE 3 DE JULHO DE 2014

Disciplina, no âmbito da 7ª Região Fiscal, os procedimentos relativos à criação de dossiê digital de atendimento e à recepção de documentos em formato digital para os serviços aduaneiros que especifica.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 209, e o inciso VI e o § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Coaf nº 1, de 22 de janeiro de 2014, e no art. 1º do Ato Declaratório Executivo Coaf nº 3, de 2 de junho de 2014, resolve:

Art. 9º Quando se tratar de bem sob regime aduaneiro especial, em zona secundária do Município do Rio de Janeiro, que dependa de despacho aduaneiro para extinção do regime, a URF responsável pelo despacho será a ALF/RJO ou ALF/GIG, de acordo com a escolha do interessado, salvo quando se tratar dos regimes suspensivos previstos no caput do art. 8º, cujas regras são aquelas ali definidas.

Art. 10. Competirá à SRRF07/Diana:

I - a instrução e a habilitação previstas nos artigos 8º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, em relação aos requerimentos de habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro em plataformas destinadas à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior; e

II - a instrução e o credenciamento previstos no § 4º do artigo 8º e no 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, em relação aos requerimentos de credenciamento ao regime especial de entreposto aduaneiro, em local alfandegado, na importação e na exportação.

Parágrafo único. Competirá à Divisão de Tecnologia da Informação da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Ditec) a avaliação dos sistemas informatizados de que tratam o inciso III do art. 6º da IN nº 513, de 2005, e o inciso II do art. 7º da IN SRF nº 241, de 2002.

Art. 11. A análise dos requerimentos e a concessão da habilitação de pessoa jurídica ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), disciplinada na IN RFB nº 1.415/2013, serão realizadas pela Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (IRF/RJO) quando o estabelecimento matriz da operadora estiver situado no Estado do Rio de Janeiro ou no Estado do Espírito Santo (Portaria Coana nº 3, de 3 de fevereiro de 2014, art. 4º).

Art. 12. Competirá à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itaguaí (ALF/IGI) a realização dos procedimentos aduaneiros necessários para operacionalizar o Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear (PROSUB).

Art. 13. Competirá à ALF/RJO a análise dos pedidos de credenciamento do Sistema Mercante quando a agência de navegação, o desconsolidador e seu(s) representante(s) estiverem domiciliados na jurisdição da IRF/RJO, DRF/VRA ou DRF/NIU (ADE Coana nº 33, de 28 de setembro de 2012, alterado pelo ADE Coana nº 15, de 25 de junho de 2014, art. 7º, § 7º).

Art. 14. Fica revogada a Portaria SRRF07 nº 13, de 8 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 10 de janeiro de 2014, alterada pela Portaria SRRF07 nº 138, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. em 28 de fevereiro de 2014.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA POLO PEREIRA

§ 1º Previamente à abertura do dossiê, o interessado deverá indicar no verso da "Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento (Sodea)" a unidade da RFB para onde deve ser encaminhado o referido DDA (NE Coaef nº 1, de 2014, art. 7º).

§ 2º Após a formação do DDA, o atendente deverá movimentá-lo para a atividade "Receber processo - triagem" da equipe a que se refere o art. 3º, de acordo com a unidade da RFB indicada pelo interessado, conforme disposto no § 1º.

§ 3º Fica vedado aos setores aduaneiros ou às equipes de protocolo das delegacias, inspetorias ou alfândegas da 7ª Região Fiscal realizar a abertura de DDA para os serviços de que trata o art. 1º.

Art. 3º As unidades aduaneiras da 7ª Região Fiscal deverão criar uma equipe denominada "Dossiê Digital" na raiz do diretório do sistema e-Processo da unidade, composta da atividade "Receber processo - triagem".

Art. 4º Os formulários, comunicados, requerimentos, recursos ou outros documentos para os serviços aduaneiros previstos no art. 1º deverão ser entregues mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) (IN RFB nº 1.412, de 2013, arts. 2º a 9º; ADE Coaef nº 1, de 2014, art. 1º; ADE Coaef nº 3, de 2014, art. 1º).

§ 1º Fica vedado ao atendente do CAC receber, para juntada, os documentos de que trata o caput por ocasião da abertura do DDA, salvo quando o interessado comprovar prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da não juntada do documento naquele momento.

§ 2º Fica vedado aos setores aduaneiros ou às equipes de protocolo das delegacias, inspetorias ou alfândegas da 7ª Região Fiscal receber os documentos mencionados no caput em papel ou em meio magnético para juntada a DDA, inclusive quando recebido por correio.

Art. 5º As unidades de atendimento da RFB de que tratam os arts. 2º e 3º são aquelas previstas no endereço da internet a seguir: "http://www.receita.fazenda.gov.br/atendoecontrib/atendimento/unidade-atendimento/centroatendimento.htm", com exceção da Inspeção da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (IRF/RJ).

Art. 6º O pedido não será conhecido (IN RFB 1.412, de 2013, art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, § 2º, art. 9º, §§ 1º a 7º, arts. 10 a 14):

I - na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do art. 4º; ou

II - quando o interessado encaminhar os documentos por via postal, devido à impossibilidade de assinatura eletrônica em documento em papel e da obrigatoriedade de apresentação de documentos em formato PDF, conforme padrão ISO 19005-3:2012 (PDF/A - versões PDF 1.4 ou superior).

Art. 7º O DDA equivale a um processo administrativo para todos os efeitos.

§ 1º Os dossiês digitais de atendimento não deverão ser convertidos em processo digital e vice-versa.

§ 2º Caso haja necessidade de apensação de DDA a outro DDA, a unidade da RFB deverá selecionar a funcionalidade "vinculação" para os dois DDAs e, em seguida, providenciar o arquivamento provisório do DDA secundário.

Art. 8º Fica revogada a Portaria SRRF07 nº 173, de 14 de março de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de março de 2014.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte empresa SDA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E COBRANÇAS LTDA ME, CNPJ nº 08.297.817/0001-85, em virtude de a sociedade ter descumprido a previsão do inciso I, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, por exercer a atividade vedada, CNAE 7020400 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, conforme previsto no inciso XIII, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 com data de ocorrência em 13 de abril de 2009, fundamentado no Processo Administrativo 13794.720454/2013-86.

Art. 2º - A exclusão do Simples surtirá os efeitos a partir de 01 de junho de 2009, conforme disposto no inciso II do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7

de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 3 DE JULHO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos arts. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.724682/2014-82, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da constatação das infrações previstas nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: CELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA - EPP

CNPJ: 33.452.467/0001-21

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de janeiro de 2010, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 10º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723889/2014-30, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica V.D.M. TELECOMUNICACOES LTDA, número 07.150.556/0001-03, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 10º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723762/2014-11, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica ALL PONTO DO NORTESHOPPING BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, número 04.785.115/0001-90, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 10º; 37, inciso II; e 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723629/2014-64, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição da pessoa jurídica DIS-FAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA., número 11.526.542/0001-19, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 3 DE JULHO DE 2014

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos arts. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723510/2014-91, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude da constatação das infrações previstas nos incisos II e VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: ARAUJOS COMERCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA

CNPJ: 09.615.471/0001-89

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de janeiro de 2010, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 3 DE JULHO DE 2014

Declara suspensa a isenção e a imunidade tributária da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o que consta do processo administrativo nº 18470-722.971/2014-47, declara:

Art. 1º - Suspensa a imunidade e a isenção previstas nos arts. 150, inc. VI, alínea "c" da CF e 15 da Lei nº 9.532/97, relativamente aos anos-calendário de 2010 e 2011, da pessoa jurídica CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS, CNPJ nº 33.608.332/0001-02, pelas razões expendidas naquele processo.

Art. 2º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestar sua inconformidade, por escrito, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 32, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430/96, relativamente ao procedimento acima, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 3 DE JULHO DE 2014**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição no CNPJ nº 04.143.761/0001-53, de TRANSFER IN INFORMATICA LTDA., tendo em vista que a entidade não foi localizada no endereço constante do CNPJ, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 12448.722687/2012-18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 3 DE JULHO DE 2014

Suspende o direito à utilização do Regime Especial de Crédito Presumido - Produtos Farmacêuticos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 512 de 02 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto no art. 65, §1º, da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, com redação alterada pela IN SRF nº 464, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º A suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da pessoa jurídica LABORATÓRIO SINTERÁPICO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA, CNPJ nº 46.741.922/0001-50, do direito à utilização do regime especial de crédito presumido PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), tendo em vista a não regularização de pendências, conforme Processo nº 10168.003711/2001-76.

Art. 2º A suspensão referida no artigo 1º será convertida em exclusão, com a publicação de novo ADE, com efeitos a partir do 31º dia contado da data da publicação deste Ato, caso as irregularidades não sejam sanadas.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 13804.720662/2014-08 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 62.583.091/0001-92, da empresa COTEMONT CONTROLES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 2 DE JULHO DE 2014**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.720400/2014-14 e com fundamento no § 1º e no inc. II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 19.151.187/0001-52, do Condomínio Salvador, desde o termo inicial de vigência da referida inscrição, em razão desta ter sido realizada com vício em sua documentação.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dispensa a Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados - CNAGA/São Sebastião do cumprimento de requisitos Técnicos e Operacionais previstos na Portaria RFB nº 3.518/2011.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e considerando o que consta do processo nº 10821.029392/96-91, declara:

1. No uso da competência concedida pelo § 4º do artigo 7º e artigo 19 da Portaria RFB nº 3.518/2011, com as alterações da Portaria RFB nº 113/2013, DECIDO conceder a dispensa dos requisitos Técnicos e Operacionais previstos nos arts. 7º, 8º, 11, 13 (inciso VI), 15 e 16 da Portaria RFB nº 3.518/2011.

2. No uso da competência descrita no § 2º do artigo 10 da Portaria RFB nº 3.518/2011, DECIDO conceder dispensa parcial da exigência prevista no referido artigo, devendo ser mantida uma vaga de estacionamento exclusiva para as viaturas oficiais da Receita Federal do Brasil e disponibilizadas, quando necessário, instalações adequadas onde os servidores da RFB possam desenvolver suas atividades.

3. Ressalte-se que as dispensas acima serão concedidas em caráter precário e provisório, até 30/06/2015, estando sujeitas a alterações sempre que se verificar mudança de qualquer das condições envolvidas e respeitadas as atribuições dos demais órgãos da Administração Pública.

4. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 3 DE JULHO DE 2014

Declara nula a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 33, II, parágrafos 1º e 2º, da IN 1.470/2014 e considerando o que consta do processo nº 13882.720164/2014-24, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 13.419.314/0001-75, em nome de PATRICIA MARA RODRIGUES DA SILVA, com efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral, por decisão administrativa.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

PROJETOS - SUBESTAÇÃO	CEI	PREVISÃO INÍCIO	PREVISÃO TÉRMINO
I-BOM JARDIM	512222663577	11/11/2013	11/09/2015
II-CABREÚVA	512222663372	11/11/2013	11/09/2015
III-RIBEIRÃO PRETO	512222664676	11/11/2013	11/10/2015
IV-recapacitação de Trecho de cinquenta e sete quilômetros e noventa metros da linha de Transmissão - em 138 kV, Ilha Solteira - UTE Três Lagoas - UTE VCP. Circuito Duplo	512222250670	11/11/2013	11/11/2015
V-Ilha Solteira	512222822871	11/11/2013	11/11/2015

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria SPE nº 75, de 27 de fevereiro de 2014 (DOU: 28/02/2014)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96, DE 16 DE
JUNHO DE 2014**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº18186.723747/2014-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA.

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nome do Projeto: Reforços na Subestação Itapeti (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.424, de 12 de novembro de 2013)

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 104, de 04 de abril de 2014 (DOU: 07/04/2014)

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: 18/11/2013 a 16/06/2015

Nº de matrícula CEI: 512219069574

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE
OLIVEIRA VALENÇA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 16 DE
JUNHO DE 2014**

Concede à pessoa jurídica titular de projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº18186.722560/2014-67, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP- COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA.

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998.611/0001-04

Nome do Projeto: Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.406, de 29 de junho de 2013)

Projetos, Nº matrícula Cadastro Especifico do INSS (CEI), Prazo estimado da obra:

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 2 DE JULHO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13804.721.851/2014-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TELEFÔNICA BRASIL S.A

Nº Inscrição no CNPJ: 02.558.157/0001-62

Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 16, de 18 de março de 2014 (DOU: 19/03/2014)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 2 DE JULHO DE 2014

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD nº 01294467, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 86, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, atendendo à SAT nº 749/2014, de 26/05/2014, e ao que consta do Processo nº 10314.723986/2014-13, em tramitação nesta Delegacia, DECLARA, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca VOLVO, modelo V70 T4F, ano-fabricação 2011, chassi nº YV1BW075BC1231469, cor AZUL, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Cânsul Geral dos Países Baixos em São Paulo, Sr. Jan Gijss Schouten, desembaraçado com privilégio diplomático, em 01/03/2012, através da declaração de importação nº 12/0361917-2, registrada na Alfândega do Porto de Santos, fica liberado, para fins de transferência de propriedade, para a Sra. Júlia Alice Sophia Von Maltzan Pacheco, CPF: 221.486.378-86, com o pagamento de tributos proporcionais por efeito da depreciação parcial do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187,
DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 37, II e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
EVENTOS OSCAR FREIRE LTDA.	07.478.643/0001-94	19515.720450/2014-54

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA SARAIVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**
**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 203,
DE 1º DE JULHO DE 2014**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e cumprindo o que determina o parágrafo 2º do art. 29º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, declara:

I - BAIXADA DE OFÍCIO, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com os efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 03.435.901/0001-02, da empresa METALÚRGICA ZENIT LTDA ME, considerando o teor do processo nº 13963.000022/2011-02, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica, conforme alíneas "a" do inciso II, do artigo 27º da Instrução Normativa 1.183, de 19/08/2011.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 2 DE JULHO DE 2014

Declara nulidade de inscrição no CPF.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 10, de 04.03.2013, publicada no DOU de 08.03.2013, em consonância com o artigo 33, inciso II, §§ 1º e 2º da

Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e Despacho Decisório nº 358/2014, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) abaixo identificada, constatar multiplicidade de inscrição apurada nos respectivos processos administrativos fiscais:

Contribuinte	CPF	Processo
ANTONIO MARCOS ORTIZ	099.596.429-76	10940.720857/2013-14
PAULO FERNANDES MACHADO	072.338.906-33	10940.721090/2014-13
EURIPEDES RODRIGUES SANTOS	096.590.379-61	10920.723030/2013-92
EURIPEDES RODRIGUES SANTOS	094.557.889-00	10920.723030/2013-92
EURIPEDES RODRIGUES SANTOS	085.826.119-78	10920.723030/2013-92

RUBEN EPITACIO BARROS DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 224 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.05.2012, alterada pela Portaria RFB nº 512, de 04 de outubro de 2013 e considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, conforme inciso V do § 2º do art. 210 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ANEXO ÚNICO
ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA	Acima de 2000ml	2204.29.00	D
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA	Acima de 1000ml	2204.21.00	D
03.610.217/0001-01	D'BOA ESPERANCA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
89.567.101/0002-33	DON GUERINO RESERVA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
89.567.101/0002-33	DO GUERINO GRAN RESERVA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
89.567.101/0002-33	DON GUERINO TRACOS	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
89.567.101/0002-33	DON GUERINO	De 181ml até 375ml	2204.21.00	E
89.719.173/0001-78	CACHAÇA BRAZILIAN PASSION	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	WEBER HAUS - ENVELHECIDA EM BARRIS DE AMBURANA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	WEBER HAUS PRATA ORGÂNICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	30 LUAS - CACHAÇA PREMIUM	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
89.719.173/0001-78	VELHO PESCADOR - CACHAÇA EXTRA PREMIUM	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	SANTA MARTA PRATA - CACHAÇA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
89.719.173/0001-78	CACHAÇA PREMIUM BLACK	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	WEBER HAUS PRATA ORGÂNICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	WEBER HAUS PREMIUM ORGÂNICA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	DA CHICA - CACHAÇA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	FOGO DE CHÃO - CACHAÇA EXTRA PREMIUM	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	DA CHICA - CACHAÇA EXTRA PREMIUM	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	DA CHICA - CACHAÇA EXTRA PREMIUM	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
89.719.173/0001-78	WEBER HAUS ORGÂNICA - CACHAÇA ENVELHECIDA EM BARRIS DE AMBURANA	Até 180ml	2208.40.00	G
89.887.202/0001-00	CARINHOZA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
89.887.202/0001-00	CARINHOZA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
89.887.202/0001-00	CARINHOZA	De 376ml até 670ml	2206.00.90 Ex 01	E
89.887.202/0001-00	CARINHOZA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	H
89.887.202/0001-00	KARRASKA 2	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
89.887.202/0001-00	MONTECASTELO 2	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
89.887.202/0001-00	CARINHOZA 2	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
89.887.202/0001-00	CARINHOZA 3	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
89.887.202/0001-00	CARINHOZA 4	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
89.887.202/0001-00	MONTECASTELO 3	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I
89.887.202/0001-00	CARINHOZA 5	De 671ml até 1000ml	2206.00.90 Ex 01	I



**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 371, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 64.452.349 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 193.468.936,23 (cento e noventa e três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observadas as seguintes condições:

I - Código do ativo, agente de custódia, data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

TÍTULO	AGENTE DE CUSTÓDIA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	QUANTIDADE	VALOR EM R\$
HCFTEE0138	CAIXA	01/01/2008	01/01/2038	6.009.608	18.039.256,67
HCFTEE0139	CAIXA	01/01/2009	01/01/2039	20.586.685	61.795.793,48
HCFTEE0140	CAIXA	01/01/2010	01/01/2040	22.242.798	66.767.007,49
HCFTEE0141	BANCO DO BRASIL	01/01/2011	01/01/2041	2.951.555	8.859.788,89
HCFTEE0142	BANCO DO BRASIL	01/01/2012	01/01/2042	9.641.321	28.940.700,33
HCFTEE0143	BANCO DO BRASIL	01/01/2013	01/01/2043	1.789.300	5.371.006,22
HCFTEE0144	BANCO DO BRASIL	01/01/2014	01/01/2044	1.231.082	3.695.383,15
TOTAL				64.452.349	193.468.936,23

II - data-base: 1º de julho de 2000;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VI - valor nominal em 1º de julho de 2014: R\$ 3,001736;

VII - taxa de juros: não há;

VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 373, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 03.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 04.07.2014;

V - data da liquidação financeira: 04.07.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2015	454	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	820	1.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.458	1.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 03.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 04.07.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2015	454	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	820	300.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.458	200.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 176, DE 3 DE JULHO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil a diversos municípios do Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos a municípios do Estado de Santa Catarina, totalizando R\$ 4.561.313,00 (quatro milhões e quinhentos e sessenta e um mil e trezentos e treze reais), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme quadro:

Nº	Município	Processo	Valor R\$
01	Araquari	59050.000854/2014-57	41.780,80
02	Balneário Barra do Sul	59050.000856/2014-46	98.473,60
03	Bela Vista do Toldo	59050.000879/2014-51	176.928,00
04	Benedito Novo	59050.000871/2014-94	159.220,80
05	Calmon	59050.000872/2014-39	81.379,20
06	Campo Alegre	59050.000873/2014-83	42.318,40
07	Canoinhas	59050.000874/2014-28	267.584,00
08	Corupá	59050.000875/2014-72	283.548,00
09	Dona Emma	59050.000857/2014-91	64.624,00
10	Doutor Pedrinho	59050.000858/2014-35	79.569,60
11	Guaramirim	59050.000859/2014-80	204.837,00
12	Irineópolis	59050.000860/2014-12	64.624,00
13	Itaipópolis	59050.000861/2014-59	121.228,80
14	Jaraguá do Sul	59050.000878/2014-14	281.168,00
15	José Boiteux	59050.000877/2014-61	79.569,60
16	Lebon Regis	59050.000876/2014-17	126.648,00
17	Mafra	59050.000870/2014-40	266.448,00
18	Major Vieira	59050.000869/2014-15	84.636,80
19	Matos Costa	59050.000868/2014-71	84.636,80
20	Monte Castelo	59050.000867/2014-26	27.156,80
21	Papanduva	59050.000866/2014-81	79.569,60
22	Porto União	59050.000865/2014-37	295.420,80
23	Presidente Getúlio	59050.000864/2014-92	96.540,80
24	Rio das Antas	59050.000863/2014-48	96.635,20
25	Rio do Campo	59050.000862/2014-01	54.313,60
26	Rio do Oeste	59050.000880/2014-85	49.462,40
27	Rio dos Cedros	59050.000881/2014-20	244.387,20
28	Rio Negrinho	59050.000882/2014-74	222.972,80
29	Santa Terezinha	59050.000883/2014-19	27.156,80
30	São Bento do Sul	59050.000884/2014-63	187.120,00
31	São João do Itaperiú	59050.000885/2014-16	33.787,20
32	Taió	59050.000886/2014-52	60.944,00
33	Timbó	59050.000888/2014-41	98.923,20
34	Timbó Grande	59050.000889/2014-96	81.379,20
35	Três Barras	59050.000887/2014-05	197.846,40
36	Vitor Meireles	59050.000890/2014-11	98.473,60
TOTAL			4.561.313,00

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução dos serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 189, DE 27 JUNHO DE 2014

Approva projeto de titularidade da empresa Companhia Siderúrgica Suape S/A que objetiva a implantação de uma siderúrgica para a produção de laminados planos, no Município do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

O Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do art. 18º, do Anexo I do Decreto nº 6.219/2007, de 4 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1º Aprovar, observado o § 2º do art. 21 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto nº 7.838, de 09.11.2012, e, bem assim, com base no inciso XV do art. 8º do Anexo I do Decreto 6.219/2007, antes citado, o projeto de implantação de uma siderúrgica para a produção de laminados planos da empresa Companhia Siderúrgica Suape S/A, CNPJ 13.007.564/0001-06, no município do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco, com a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R\$ 1.075.935.000,00 (um bilhão, setenta e cinco milhões, novecentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 2º Comunicar que, de conformidade com os Anexos I e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho Monetário Nacional e alterações, os encargos financeiros do empreendimento são os indicados na letra B, correspondendo a 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) e a participação dos recursos do FDNE está limitada a 55% (cinquenta e cinco por cento) do investimento total a ser realizado, em conformidade com a classificação da tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR (Decreto nº 6.047/2007), considerando a sua localização em microrregião estagnada, e por ser considerado estruturador.

Art. 3º Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável da área de atuação da SUDENE e enquadrar-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do FDNE.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo caput do art. 22 do Anexo ao Decreto Nº 7.838/2012, acima mencionado.

Art. 5º Ressaltar que o Relatório de Análise de Resultado de Projeto, emitido pelo Agente Operador, informa que o projeto apresenta viabilidade econômico-financeira e capacidade de pagamento adequada.

Art. 6º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários ao atendimento das condicionantes à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 23 do Regulamento sobredito.

Art. 7º Determinar, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Regulamento, em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

HENRIQUE JORGE TINOCO DE AGUIAR

Ministério da Justiça

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À PIRATARIA E DELITOS CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2014

Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:00h, havendo quórum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, foi aprovada a Ata da 12ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 3 de dezembro de 2013. Informou-se sobre o andamento dos trabalhos das Comissões Especiais. Deliberou-se sobre o apoio à cartilha "Combate à Pirataria em Saúde", da Câmara Americana de Comércio - AMCHAM. Houve uma apresentação do Sr. Jorge Alberto, da USP, a respeito da problemática atual envolvendo a espionagem. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
Presidente do ConselhoATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:00h, havendo quórum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, informou-se sobre a participação da Secretaria Executiva do CNCP no 19th European Forum of Intellectual Property; relatou-se a organização do seminário "Copa do Mundo FIFA 2014: desafios relacionados à proteção da propriedade intelectual"; e tratou-se da organização do "Seminário de Alto Nível: Segurança e Desenvolvimento na Tríplice Fronteira", em Foz de Iguaçu. O Sr. Ygor Valério, da ABES, fez uma apresentação sobre a reunião da Comissão Especial do projeto "Cooperação com Operadores de Pagamento Online". Sobre as Deliberações da Plenária: discutiu-se a proposta de criação de grupo de trabalho para analisar o projeto de reforma do Código Penal. O Sr. Marcel Leonardi, da GOOGLE, apresentou a cartilha "Como o Google combate a pirataria". A Sra. Carla Castro, da PUC/GO, apresentou a pesquisa "Correlação entre intenção e comportamento no comportamento de consumidores do mercado de luxo, sob efeito de réplicas, imitações ou falsificações, material publicitário e os níveis de reforço informativo". Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
Presidente do ConselhoATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 11:00h, havendo quórum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, foram aprovadas as Atas da 1ª e 2ª Reuniões Ordinárias. Foi dada posse aos novos membros e colaboradores. Prestaram-se informes sobre os projetos "Cidade-Livre de Pirataria", "Seminário de Alto Nível: Segurança e Desenvolvimento na Tríplice Fronteira", "Estudos CNCP" e "Radiografia da Pirataria". Apresentação do Sr. Augusto Eustáquio, da Polícia Civil da Bahia, a respeito do grupo de trabalho "Operação Integrada Comércio Legal", em Salvador. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
Presidente do ConselhoATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 8 DE ABRIL DE 2014

Ao oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:00h, havendo quórum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, informou-se sobre o "Seminário de Alto Nível: Segurança e Desenvolvimento na Tríplice Fronteira". No tocante às Comissões Especiais, o Sr. Elton Barbosa, do INPI, fez uma apresentação sobre o "Diretório Nacional de Combate à Falsificação de Marcas". A Sra. Rosemma Maluf, Secretária Municipal de Ordem Pública de Salvador, fez uma apresentação sobre a atuação da secretaria relacionada ao combate à pirataria. O Sr. Rodrigo Paiva, da ABES, fez a apresentação sobre o estudo "Impacto da pirataria de software no Brasil". A Sra. Sílvia Helena, do SIN-DIRECITA, fez uma apresentação sobre a "Campanha Semana Original". Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
Presidente do Conselho



**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2014**

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, na sala 304 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:30h, havendo quorum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, foi informado sobre a "Sessão Solene" no Seminário das Regiões de Fronteira, a ser realizada em Foz do Iguaçu. Sobre as Comissões Especiais do Conselho, o Sr. Elton Barbosa, do INPI, apresentou a atualização do projeto "Diretório Nacional de Combate à Falsificação de Marcas". O plenário do Conselho deliberou acerca da cartilha "Combate à Falsificação de Medicamentos", da AMCHAM. O Sr. Bruno Carvalho Nepomuceno, da Receita Federal, fez uma apresentação sobre a operação "GOL 14". Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
Presidente do Conselho

**ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2014**

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, na sala 502 do Ministério da Justiça, em Brasília, no Distrito Federal, às 10:30h, havendo quorum, reuniu-se em sessão ordinária o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual. Seguindo a Pauta da reunião, informou-se sobre a alteração do marco regulatório do CNCP. Foi apresentado balanço semestral dos projetos prioritários. No tocante às deliberações da plenária, analisou-se a cartilha "Um passeio de cidadania", apresentada pelo SINDIRECEITA, e a cartilha "Combate à Falsificação de Medicamentos", da AMCHAM. A Sr. Sheilla Meirelles, da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, fez uma apresentação sobre a atuação da SEFAZ/BA na "Operação Integrada Comércio Legal", em Salvador. O Sr. Luiz Henrique Siqueira, da Polícia Civil do DF - DC-PIM, apresentou um balanço das últimas operações da Delegacia de Crimes contra a Propriedade Imaterial do Distrito Federal. Esgotados os assuntos do dia, o Presidente deu por encerrada a reunião.

FLÁVIO CROCCE CAETANO
Presidente do Conselho

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 2 de julho de 2014

Nº 730 - Ato de Concentração nº 08700.004697/2014-16. Requerentes: Malvern Instrument Inc. e General Electric Company. Advogados: Tulio Coelho, Adriana Franco Giannini, Renata Arcoverde e Francisco Ribeiro Todorov. Decido pela aprovação sem restrições.

Em 3 de julho de 2014

Nº 737 - Processo Administrativo nº 08012.010629/2007-15. Representante: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Representados: Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Espírito Santo - COOPCARDIO-ES. Advogados: Marlene Verdun Cunha e outros. Acolho a Nota Técnica nº 180, aprovada pelo Superintendente Adjunto Substituto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 180, decido pela condenação da Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Espírito Santo - COOPCARDIO-ES em relação a infrações contra a ordem econômica referidas no art. 20, incisos I, II e IV, c/c artigo 21, inciso II da Lei 8.884/94. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento.

Nº 734 - Ato de Concentração nº 08700.004751/2014-23. Requerentes: Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda. e Samarco Mineração Ltda. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e Paulo Henrique de Alcântara Ramos. Decido pela aprovação, sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.258, DE 12 DE JUNHO DE 2014

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5357 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4000 (quatro mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.373, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7241 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0008-01, sediada no Espírito Santo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5151 (cinco mil e cento e cinquenta e uma) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.395, DE 24 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4445 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1167/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.404, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6476 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0001-10, sediada no Acre, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
8 (oito) Pistolas calibre .380
11 (onze) Revólveres calibre 38
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380
96 (noventa e seis) Munições calibre 12
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.433, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4880 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANTO SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.290.693/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1373/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.439, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6332 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) ati-

vidade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1266/2014 (CNPJ nº 57.524.399/0001-27) e nº 1280/2014 (CNPJ nº 57.524.399/0010-18).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.442, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6637 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.923.146/0001-37, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.448, DE 30 DE JUNHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7710 - DPF/CAC/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
876 (oitocentas e setenta e seis) Munições calibre 12
30000 (trinta mil) Espoletas calibre 38
30000 (trinta mil) Projéteis calibre 38
2170 (duas mil e cento e setenta) Espoletas calibre .380
2170 (dois mil e cento e setenta) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.450, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3332 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGIL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 40.170.029/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1261/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.454, DE 1º DE JULHO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4486 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEW LINE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.931.820/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1252/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHO DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Libanês ZOUHAIR MOUHSEN ABOU RA-FEH, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que

seja alterado o seu nome e dos genitores constante do seu registro, passando de ZOUHAIR MOUHSEN ABOU RAFAH para ZOUHAIR ABOU RAFAH e os genitores: ZOUHAIR MOUHSEN ABOU RAFAH e RAGHIDA ZURAN para MOUHSEN ABOU RAFAH e RAGHIDA SHAROUF.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional Russa YULIA MIKCHEEVA DE AGUIAR, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante do seu registro, passando de YULIA MIKCHEEVA DE AGUIAR para YULIA MIKCHEEVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Libanês AHMAD IBRAHIM MELHEM, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja averbada a sua nacionalidade constante do seu registro, passando de Libanesa para Paraguaia sem a perda da nacionalidade primitiva.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 11/06/2014, Seção 1, pág. 41, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Argentino GUY BERTRAND MARTIN RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de PIERRETTE MARTIN para PIERRETTE GENEVIEVE MADELAINE MARTIN.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Argentino GUY BERTRAND MARTIN RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante do seu registro, passando de PIERRETTE MARTIN para PIERRETTE GENEVIEVE MADELAINE MARTIN.

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08280.011162/2013-17 - HERNAN VELASQUEZ FLOR

Processo Nº 08495.003170/2012-85 - PEDRO MIGUEL DE CAMPOS CORREIA

Processo Nº 08505.014500/2013-82 - SOLOMON UGO-CHUKWU CHIDINMA

Processo Nº 08102.011832/2012-67 - CARLOS ALBERTO CASACA DAS NEVES

Processo Nº 08102.003382/2012-39 - ADONYS LIMA QUINTERO

Processo Nº 08102.011071/2012-43 - MIKE WERNER DOCTOR

Processo Nº 08354.006086/2012-28 - ERNESTO GONCALVES NUNES

Processo Nº 08354.006505/2012-21 - FLORENCE MARIE GRILLET

Processo Nº 08354.003461/2012-88 - PRISCILLA SANCHEZ CASTRO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.035805/2013-28 - HUI YANG

Processo Nº 08506.009406/2012-11 - NORAH LOPEZ ARCE.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.036191/2013-00 - ROGELIO CHURA MAMANI

Processo Nº 08505.036245/2013-29 - LINDAURA VELASQUEZ ARAMAYO

Processo Nº 08505.052028/2013-86 - GUADALUPE CHAVEZ PIZZA, ALVARO ARIEL ITUSACA CHAVEZ, CRISTIAN ATZIEL ITUSACA CHAVEZ e EITHAN MIJAEEL ITUSACA CHAVEZ

Processo Nº 08505.052126/2013-13 - TANIA JIMENA SIRPA CONDORI

Processo Nº 08505.052179/2013-34 - FREDDY CHOQUE SANCHEZ

Processo Nº 08505.052541/2013-77 - MADDY LUZ CHOQUEHUANCA TICONA

Processo Nº 08505.052547/2013-44 - ROSSANA CORONEL OJEDA

Processo Nº 08505.052565/2013-26 - LINDA AMERICA SUPA CHUQUICHAMBI

Processo Nº 08505.052574/2013-17 - FLORENCIA GIMENEZ TORRES

Processo Nº 08505.052600/2013-15 - JUANA SACACA QUISPE

Processo Nº 08505.052625/2013-19 - RAUL ERNESTO SAMANIEGO RUIZ DIAZ

Processo Nº 08505.052629/2013-99 - AGOSTINA LEONE-LA MATTIOLI

Processo Nº 08505.052658/2013-51 - FIDEL JULI COLQUE

Processo Nº 08505.052687/2013-12 - RUBEN GUTIERREZ MAMANI

Processo Nº 08505.036601/2013-12 - MARY YAPURA MAMANI

Processo Nº 08505.036607/2013-81 - EDGAR REJAS VASQUEZ

Processo Nº 08505.049112/2013-12 - SERGIO QUISPE MAMANI

Processo Nº 08505.051131/2013-17 - OSVALDO CHOQUE QUISPE

Processo Nº 08505.066313/2013-84 - DANIEL CHUJO MAMANI

Processo Nº 08505.052543/2013-66 - ELIODORO ANDRES PESOA SOTO

Processo Nº 08505.066346/2013-24 - JHONY LOVERA MAMANI

Processo Nº 08505.052703/2013-77 - SONIA GOMEZ GARNICA

Processo Nº 08505.058841/2013-60 - AIDA HUANCA GUARACHI

Processo Nº 08505.058842/2013-12 - PEDRO CRISTIAN CONDORI VASQUEZ

Processo Nº 08505.059024/2013-29 - ELSA NORHA GOMEZ CORA

Processo Nº 08505.059041/2013-66 - MERY SUNTURA ALAVI

Processo Nº 08505.064699/2013-90 - CELIA AYALA APAZA

Processo Nº 08505.066274/2013-15 - ALCIDES WELSON NACHO GUTIERREZ

Processo Nº 08505.036371/2013-83 - EUGENIA RAMOS QUISPE

Processo Nº 08505.036591/2013-15 - PETTER CALLEJAS MAMANI

Processo Nº 08260.002769/2013-36 - GUILLERMO ANTONIO SANTIBANEZ MACHUCA

Processo Nº 08702.001329/2013-15 - MARIA ANDREA BOCCA

Processo Nº 08505.052222/2013-61 - HECTOR ISMAEL MAMANI CAUNA

Processo Nº 08505.036249/2013-15 - SAMIR NAIT SIDI SAID

Processo Nº 08505.052066/2013-39 - JUANA SANGUINO

Processo Nº 08505.052307/2013-40 - GREGORIA NORAH QUISPE VARGAS

Processo Nº 08505.052262/2013-11 - YSAIT MAMANI MENDOZA

Processo Nº 08505.052143/2013-51 - JUAN CARLOS QUINONES MACHACA, DARLIN QUINONES AVENDANO e VIRGINIA PAOLA AVENDANO ARGANI

Processo Nº 08505.052327/2013-11 - RITA ZUNIGA HIDALGO

Processo Nº 08505.052263/2013-58 - OSCAR DENNIS VALEZ REYNAGA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.002753/2013-70 - LUISA GRACIELA HOURMANN

Processo Nº 08505.052473/2013-46 - DANIEL ENRIQUE BEHRENDT

Processo Nº 08495.002756/2013-11 - JUAN MANUEL LOPEZ

Processo Nº 08495.002762/2013-61 - MACARENA CONS-TANZA MARTIN.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08436.001920/2013-60 - LUIS MILCIADES RICCHINI

Processo Nº 08495.002748/2013-67 - CRISTIAN SIFRIDO BHON.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08495.002729/2013-31 - LUCY DE BAEREMAECKER ARRIETA.

DEFIRO o pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 108/14 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.035226/2013-85 - SOON AHE LEE.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08794.002115/2011-12 - MICHELLE SHEREEN ALVES CASTA-NHEIRA.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.017974/2012-86 - RONALD THOMAS SCOTT

Processo Nº 08505.068499/2013-14 - JOAO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA

Processo Nº 08460.020871/2013-67 - PAULO JORGE RODRIGUES ROCHA

Processo Nº 08000.011757/2013-63 - RICARDO JORGE DE SOUSA DUQUE SARAMAGO, FRANCISCO DE SOUSA DOS REIS BOTO SARAMAGO e MARIANA DE SOUSA DOS REIS BOTO SARAMAGO

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08337.000998/2013-85 - JOAO DA SILVA PINTO DE SOUSA, ELIEZER COSTA DE SOUSA, MARIA DO CARMO DE ENCARNACÃO COSTA DE SOUSA e PRISCILA COSTA DE SOUSA.

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08280.026501/2013-51 - JOHN WESLEY HOYT III, JOHN WESLEY HOYT IV, KAY MARIE HOYT, MAYA CHEYENNE HOYT e RITA LYNN HOYT.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08461.005493/2013-81 - DANIEL VASILE, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.016843/2013-62 - ARNOLD BALMES LUMANGLAS, até 16/12/2015

Processo Nº 08000.020027/2013-53 - DAVID MACK CAVANAUGH, até 13/01/2015

Processo Nº 08000.021250/2013-18 - DAYRELL DORADO DIOCENA, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.021258/2013-84 - ANTONIO GARINO ISSAC, até 12/09/2014

Processo Nº 08000.021692/2013-64 - ULYSSES SARDIA ESCALONA, até 12/09/2014

Processo Nº 08000.021736/2013-56 - JOEFFREY CELESTE RODRIGUEZ, até 12/09/2014

Processo Nº 08000.023234/2013-60 - BORIS RAK, até 28/04/2016

Processo Nº 08000.023255/2013-85 - TOMISLAV BAKOTIC, até 15/11/2015

Processo Nº 08000.023382/2013-84 - VASILAKIS SAMARAS, até 16/09/2015

Processo Nº 08000.023235/2013-12 - FELIXBERTO ROQUE OCAMPO, até 29/11/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.029239/2013-16 - CECILIA LOPES SEMEDO, até 07/03/2015

Processo Nº 08270.029252/2013-75 - LAURINDO ALVES MENDES DE ANDRADE, até 24/02/2015

Processo Nº 08270.029821/2013-82 - MARYNELA MANGO, até 24/01/2015

Processo Nº 08270.029852/2013-33 - ANDERSSON FIDALGO GARCIA, até 12/02/2015

Processo Nº 08270.029853/2013-88 - NETU PEREIRA, até 17/01/2015

Processo Nº 08270.029893/2013-20 - CLARA MENDES DE FREITAS SCHYMCZYK, até 25/01/2015

Processo Nº 08270.029908/2013-50 - JOSE MADOLO MIGUEL, até 20/01/2015

Processo Nº 08270.029911/2013-73 - LAZARO JOÃO CA, até 08/02/2015

Processo Nº 08270.029913/2013-62 - ALBERTINO GARCIA ROSA, até 21/02/2015

Processo Nº 08270.029927/2013-86 - HELDER FERNANDES ALMEIDA, até 21/02/2015

Processo Nº 08444.012023/2013-82 - GISELLE MONSERATH BERNAL CENTURION, até 25/02/2015

Processo Nº 08460.036432/2013-76 - ALEXANDRA GOMES RAMOS, até 03/12/2014

Processo Nº 08270.029826/2013-13 - CARLOS JORGE SILVA SPINOLA, até 11/02/2015

Processo Nº 08270.029834/2013-51 - BEKER ALDINO SANTOS FORTES DE SOUSA, até 01/02/2015

Processo Nº 08270.029854/2013-22 - SANDRA AUGUSTO TE, até 31/01/2015

Processo Nº 08460.025046/2013-59 - GUALTIERO CARTA, até 10/08/2014

Processo Nº 08460.036506/2013-74 - GUALTIERO CARTA, até 10/08/2015

Processo Nº 08444.011981/2013-36 - NESTOR MASAMUNE KANAZAWA VILLALBA, até 03/03/2015

Processo Nº 08444.012026/2013-16 - ANA MILENA HORTA PRIETO, até 21/02/2015

Processo Nº 08444.012052/2013-44 - PAULA MARIA ALEXANDRE MANGOBA, até 22/03/2015

Processo Nº 08444.012116/2013-15 - SANTIAGO DANIEL RODRIGUEZ VILLAFUERTE, até 10/03/2015

Processo Nº 08444.012210/2013-66 - JUDE JEAN LOUIS, até 17/02/2015

Processo Nº 08444.012213/2013-08 - JUAN CAMILO DE LOS RIOS CARDONA, até 03/04/2015

Processo Nº 08444.012217/2013-88 - FERNANDO CAMPO ZAMBRANO, até 22/02/2015



Processo Nº 08444.012218/2013-22 - ANDRES MAURICIO MUNAR SAMBONI, até 08/03/2015
 Processo Nº 08444.012219/2013-77 - LINA PATRICIA BONILLA PEREZ, até 08/03/2015
 Processo Nº 08444.012224/2013-80 - LINA MARIA MAZO HENAO e JUAN MIGUEL DE LOS RIOS MAZO, até 01/03/2015
 Processo Nº 08444.012244/2013-51 - GLORIA ESNEIDA CASTRILLON GALVIS, até 06/03/2015.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada. Processo Nº 08505.139616/2013-23 - OSVALDO ANTONIO KIENDE LOURENCO e ISILDA AMELIA DE JESUS MARIANO, até 11/02/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08102.005674/2013-97 - LAURA TERESA CORREDOR BOHORQUEZ

Processo Nº 08270.029131/2013-23 - NEMESIA LIMA SAMBU

Processo Nº 08320.025808/2012-31 - MARCEL AKPOHE INACIO.
 Processo Nº 08460.025018/2013-31 - PAULO EVARISTO

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08230.017175/2013-87 - CUSTODIO VIQUE JOSSIA JUNIOR

Processo Nº 08460.036505/2013-20 - DAVID MARNIX ALBRECHT VERCAUTEREN

Processo Nº 08505.129674/2013-49 - TIAGO JONAS VALLENTE BARROCA NOGUEIRA LAMBUCA

Processo Nº 08505.129735/2013-78 - HENRY ARTURO GARCIA GUEVARA

Processo Nº 08709.012716/2013-17 - RUI MANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: UMA DOSE VIOLENTA DE QUALQUER COISA (Brasil - 2013)

Produtor(es): 400 Filmes
 Diretor(es): Gustavo Galvão
 Distribuidor(es): OKNA PRODUÇÕES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001752/2014-24
 Requerente: 400 FILMES

Filme: BONFANTI (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Carambolas Produções
 Diretor(es): Adriana Nolasco & Camila Marquez
 Distribuidor(es): Não informado
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001768/2014-37
 Requerente: ADRIANA LÚCIA NOLASCO

Série: AS BRUXAS DE EAST END (WITCHES OF EAST END - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 A 10
 Produtor(es): Maggie Friedman/Erwin Stoff/Jessica Tuchinsky/Mark Waters
 Diretor(es): John Scott/Alan Arkush/Fred Gerber
 Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001864/2014-85
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM BUSCA DA TERRA SEM VENENO (Brasil - 2011)
 Produtor(es): Noitton Nunes
 Diretor(es): Não informado
 Distribuidor(es): Não informado
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.001907/2014-22
 Requerente: IMAGINE ARTE E CULTURA E PAZ LTDA.

Filme: HANNYA (Brasil - 2014)
 Produtor(es): Acere Produção Artística e Cultural Ltda.
 Diretor(es): Diogo Hayashi
 Distribuidor(es): Não informado
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Drama/Suspense
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Nudez e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001970/2014-69
 Requerente: ACERE PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL LTDA.

Filme: APENAS UMA CHANCE (ONE CHANCE, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Harvey Weinstein/Relevant Entertainment/Syco Television
 Diretor(es): David Frankel
 Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.002017/2014-38
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O TIME DE 92 (CLASS OF 92, Reino Unido - 2013)
 Produtor(es): David Gardner/Heather Greenwood/Patrick Holland
 Diretor(es): Benjamin Turner/Gabe Turner
 Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.002050/2014-68
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NÃO PARE NA PISTA - A MELHOR HISTÓRIA DE PAULO COELHO (Brasil / Espanha - 2014)
 Produtor(es): Iôna de Macêdo/Carolina Kotscho
 Diretor(es): Daniel Augusto
 Distribuidor(es): CUATRO DAMAS FILMES LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Drama/Ficção
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Drogas, Violência e Sexo
 Processo: 08017.002058/2014-24
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRANSFORMERS - A ERA DA EXTINÇÃO (TRANSFORMERS - AGE OF EXTINCTION, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Ian Bryce/Tom Desanto
 Diretor(es): Michael Bay
 Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Aventura/Ação
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.002079/2014-40
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MONTANHA DE MATTERHORN (MATTERHORN, Holanda - 2013)
 Produtor(es): Gijis Van De Westelaken
 Diretor(es): Diederik Ebbinge
 Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Ficção
 Tipo de Análise: Blu Ray
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Drogas Lícitas
 Processo: 08017.002081/2014-19
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CORAÇÕES DE FERRO (FURY, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Anton Lessine
 Diretor(es): David Ayer
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama

Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.002084/2014-52
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GRANDES AMIGOS (TRUE FRIENDS, França - 2013)
 Produtor(es): Wassim Béji
 Diretor(es): Stephan Archinard
 Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.002085/2014-05
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UMA LIÇÃO DE VIDA (THE FIRST GRADER, Estados Unidos da América / Inglaterra / Quênia - 2011)
 Produtor(es): Nicola Backer
 Diretor(es): Justin Chadwick
 Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama/Biografia
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.002086/2014-41
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS MERCENÁRIOS 3 - TRAILER 2 (THE EXPENDABLES 3, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Não informado
 Diretor(es): Patrick Hughes
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Ação
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.002087/2014-96
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TRASH - A ESPERANÇA VEM DO LIXO (TRASH, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Bel Berlinck
 Diretor(es): Stephen Daldry
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.002088/2014-31
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TINKERBELL E O MONSTRO DA TERRA DO NUNCA (TINKERBELL AND THE LEGEND OF THE NEVER-BEAST, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Não informado
 Diretor(es): Steve Loter
 Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.002089/2014-85
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RUBRAS MARIPOSAS (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Nádia Val
 Diretor(es): Anderson Craveiro
 Distribuidor(es): CLAREIRA FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.002175/2014-98
 Requerente: ANDERSON AUGUSTO MARQUES CRAVEIRO

Filme: DALIVINCASSO (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Marcelo Amélio de Castro
 Diretor(es): Marcelo Amélio de Castro/Marion Amorim Tenório
 Distribuidor(es): Não informado
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Animação
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.002182/2014-90
 Requerente: MARCELO AMÉLIO DE CASTRO

Trailer: ATÉ QUE SBÓRNIA NOS SEPRE - TRAILER DA OBRA (Brasil - 2013)
 Produtor(es): Otto Desenhos Animados
 Diretor(es): Otto Guerra
 Distribuidor(es): LOTADO FILMES LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Comédia/Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002183/2014-34
Requerente: OTTO DESENHOS ANIMADOS LTDA.

Filme: RETALHOS DE UM SONHO (Brasil - 2014)
Produtor(es): Independente
Diretor(es): Rafael Nóbrega
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002184/2014-89
Requerente: RAFAEL NÓBREGA GOMES DA SILVA

Filme: QUARTO 411 (Brasil - 2014)
Produtor(es): Amarildo José Martins
Diretor(es): Amarildo José Martins
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002189/2014-10
Requerente: AMARILDO JOSÉ MARTINS

Filme: OUTONOS NA ALMA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Simone Bastos
Diretor(es): Simone Bastos
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultura
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002191/2014-81
Requerente: SIMONE PINTO BASTOS

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 59 de 08/04/2014, Processo MJ nº 08017.001211/2014-04, publicado no DOU de 09/04/2014, Seção I, pág. 50, onde se lê: "Gênero: Infantil" leia-se: "Gênero: Documentário".

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DO DIRETOR Em 3 de julho de 2014

Averiguação Preliminar nº 08012.001102/2010-03. Representante: DPDC ex officio. Representado(a): UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Assunto: Oferta e publicidade.

Nº 30 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 126/2014-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), Adoto a nota supra como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos II, III e IV; 31; 36 e 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado (CGEMM) Coordenação-Geral de Con-

sultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de Processo Administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), notificando-se a UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738, de 28 de maio de 2012.

Averiguação Preliminar nº 08012.001873/2012-54. Representante: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Representado(a): MONDELEZ BRASIL LTDA. (nova denominação de KRAFT FOODS DO BRASIL LTDA. Assunto: Oferta e publicidade.

Nº 31 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 127/2014-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), Adoto a nota supra como motivação. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31; 36 e 37, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor, acolho a Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), (fls.), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de Processo Administrativo no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), notificando-se a MONDELEZ BRASIL LTDA., para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto n. 7.738, de 28 de maio de 2012.

AMAURY MARTINS DE OLIVA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 424, DE 3 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Igaci - APSIGA, tipo D, código 02.001.36.0, vinculada à Gerência-Executiva Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.354, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera anexo da Portaria nº 3.294/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, e torna sem efeito proposta prevista no anexo da Portaria nº 240/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Art. 1º Os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município de Morro do Chapéu (BA), previstos no Anexo da Portaria nº 3.294/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica excluída a Proposta nº 10822.771000/1130-14, referente ao Município de Morro do Chapéu (BA), prevista na Portaria 240/GM/MS, de 14 de fevereiro de 2014.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MORRO DO CHAPÉU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO DO CHAPÉU	10822.771000/1130-14	537.630,00	10.302.2015.12L4.0001

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 3 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 378136882 e juntada nº 382497944, resolve:

Nº 323 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Ernst & Young Serviços Tributários S/S, Ernst & Young Serviços Atuariais S/S (nova razão social da Ernst & Young Serviços Atuariais S/C Ltda.), Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (nova razão social da Ernst & Young Consultores Associados Ltda.), e Ernst & Young Auditores Independentes S/S, e o HSBC - Fundo de Pensão, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Ernst & Young - CNPB nº 2003.0001-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44000.000262/1996-10, sob o comando nº 374772051 e juntada nº 382750855, resolve:

Nº 324 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Mais Vida Previdência - Entidade de Previdência Complementar, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001340/00-15, sob o comando nº 380250575 e juntada nº 382498949, resolve:

Nº 325 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da VOITH PREV - Sociedade de Previdência Privada, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Voith - CNPB nº 2000.0047-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.007643/96-10, sob o comando nº 380508720 e juntada nº 382497427, resolve:

Nº 326 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Empresa Keysight Tecnologias Medição Brasil Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Agilente - CNPB nº 1999.0038-29, e a HP Prev Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

MUNICÍPIO HABILITADO A RECEBER RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	MORRO DO CHAPÉU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO DO CHAPÉU	10822771000/1130-04	537.390,00	10.302.2015.12L4.0001

PORTARIA Nº 1.363, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados da Bahia e Minas Gerais - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 295/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que habilita Centros de Atenção Psicossocial - CAPS ADIII, nos Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 3.780.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta mil reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.



Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0002 - Crack é possível vencer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	Tipo	Gestão	Valor Anual (R\$)
BA	Salvador	CAPS ADII	Municipal	1.260.000,00
BA	Paramirim	CAPS ADII	Municipal	1.260.000,00
BA Total				2.520.000,00
MG	Belo Horizonte	CAPS ADII	Municipal	1.260.000,00
MG Total				1.260.000,00
Total Geral				3.780.000,00

PORTARIA Nº 1.364, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 452/SAS/MS, de 9 de junho de 2014, que habilita Serviços Residenciais Terapêuticos, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 000F - Saúde Mental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	IBGE	Gestão	Tipo	Valor Anual
PE	Limoeiro	260890	Municipal	SRT Tipo II	144.000,00
PE	Timbaúba	261530	Municipal	SRT Tipo I	120.000,00
PE Total					264.000,00
RJ	Niterói	330330	Municipal	SRT Tipo I	60.000,00
RJ	Niterói	330330	Municipal	SRT Tipo I	60.000,00
RJ Total					120.000,00
SP	Botucatu	350750	Municipal	SRT Tipo I	120.000,00
SP	Botucatu	350750	Municipal	SRT Tipo II	240.000,00
SP	Mauá	352940	Municipal	SRT Tipo II	192.000,00
SP Total					552.000,00
Total Geral					936.000,00

PORTARIA Nº 1.365, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Redes de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 274/SAS/MS, de 1º de abril de 2014, que habilita Serviços Hospitalares de Referência, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 1.481.069,04 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil sessenta e nove reais e quatro centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para os Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, em parcelas mensais, conforme anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000F Saúde Mental).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Tipo	Valor anual
MG	310000	Santa Rita do Sapucaí	Estadual	SHR	269.285,28
MG					269.285,28
PR	4120606	Prudentópolis	Municipal	SHR	269.285,28
PR					269.285,28
RJ	3302809	Mendes	Municipal	SHR	134.642,64
RJ					134.642,64
RO	1100304	Vilhena	Municipal	SHR	403.927,92
RO					403.927,92
RS	4313409	Novo Hamburgo	Municipal	SHR	269.285,28
RS	4318002	São Borja	Municipal	SHR	134.642,64
RS					403.927,92
Total Geral					1.481.069,04

PORTARIA Nº 1.366, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios da Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 296/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que cadastra Unidades de Acolhimento Adulto e Infante-Juvenil, nos Estados da Paraíba, Rio Grande do Sul, São Paulo e Piauí, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 1.380.000,00 (um milhão e trezentos e oitenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcela mensais, conforme anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0002 - Crack é possível vencer).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Gestão	Valor anual
PB	251530	Sape	Municipal	300.000,00
RS	432260	Venâncio Aires	Municipal	360.000,00
SP	352940	Mauá	Municipal	360.000,00
PI	221100	Teresina	Municipal	360.000,00
Total Geral				1.380.000,00

PORTARIA Nº 1.367, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.823/GM/MS, de 23 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

Considerando a Portaria nº 1.206/SAS/MS, de 24 de outubro de 2013, que altera o cadastramento dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a Portaria nº 2.728/GM/MS, de 11 de novembro de 2009, dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos financeiros no montante anual de R\$ 73.680.000,00 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil reais) serão remanejados do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos de Saúde, em parcelas mensais, de forma regular e automática, conforme estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

UF	Código	Gestão	Município	Valor Anual
AC	120000	Estadual		480.000,00
AL	270030	Municipal	ARAPIRACA	360.000,00
AL	270430	Municipal	MACEIO	360.000,00
AL	270800	Municipal	SANTANA DO IPANEMA	360.000,00
AL	270000	Municipal		480.000,00
AL Total				1.560.000,00
AM	130260	Municipal	MANAUS	360.000,00
AM	130420	Municipal	TEFE	360.000,00
AM	130000	Estadual		480.000,00
AM Total				1.200.000,00
AP	160000	Estadual		480.000,00
AP	160000	Estadual		360.000,00
AP Total				840.000,00
BA	290070	Municipal	ALAGOINHAS	360.000,00
BA	290320	Municipal	BARREIRAS	360.000,00
BA	290570	Municipal	CAMACARI	360.000,00
BA	290840	Municipal	CONCEICAO DO COITE	360.000,00
BA	291080	Municipal	FEIRA DE SANTANA	360.000,00
BA	291470	Municipal	ITABERABA	360.000,00
BA	291480	Municipal	ITABUNA	360.000,00
BA	291750	Municipal	JACOBINA	360.000,00
BA	291800	Municipal	JEQUIE	360.000,00
BA	291840	Municipal	JUAZEIRO	360.000,00
BA	292740	Municipal	SALVADOR	360.000,00
BA	292870	Municipal	SANTO ANTONIO DE JESUS	360.000,00
BA	293135	Municipal	TEIXEIRA DE FREITAS	360.000,00
BA	293330	Municipal	VITORIA DA CONQUISTA	360.000,00
BA	290000	Estadual		480.000,00
BA Total				5.520.000,00
CE	230110	Municipal	ARACATI	360.000,00
CE	230440	Municipal	FORTALEZA	360.000,00
CE	230523	Municipal	HORIZONTE	360.000,00
CE	230730	Municipal	JUAZEIRO DO NORTE	360.000,00
CE	231140	Municipal	QUIXERAMOBIM	360.000,00
CE	231290	Municipal	SOBRAL	360.000,00
CE	231340	Municipal	TIANGUA	360.000,00
CE	230000	Estadual		480.000,00
CE Total				3.000.000,00
DF	530000	Estadual		360.000,00
DF	530000	Estadual		360.000,00
DF	530000	Estadual		480.000,00
DF Total				1.200.000,00
ES	320120	Municipal	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	360.000,00
ES	320150	Municipal	COLATINA	360.000,00
ES	320520	Municipal	VILA VELHA	360.000,00
ES	320000	Estadual		360.000,00
ES	320000	Estadual		480.000,00
ES Total				1.920.000,00
GO	520110	Municipal	ANAPOLIS	360.000,00
GO	520540	Municipal	CERES	360.000,00
GO	520800	Municipal	FORMOSA	360.000,00
GO	520870	Municipal	GOIANIA	360.000,00
GO	521150	Municipal	ITUMBIARA	360.000,00
GO	520000	Estadual		480.000,00
GO Total				2.280.000,00
MA	210300	Municipal	CAXIAS	360.000,00
MA	210530	Municipal	IMPERATRIZ	360.000,00
MA	210640	Municipal	Mata Roma	360.000,00
MA	211130	Municipal	SAO LUIS	360.000,00
MA	210000	Estadual		480.000,00
MA Total				1.920.000,00
MG	310260	Municipal	ANDRADAS	360.000,00
MG	310400	Municipal	ARAXA	360.000,00
MG	310560	Municipal	BARBACENA	360.000,00
MG	310620	Municipal	BELO HORIZONTE	360.000,00
MG	310670	Municipal	BETIM	360.000,00
MG	311860	Municipal	CONTAGEM	360.000,00
MG	312770	Municipal	GOVERNADOR VALADARES	360.000,00
MG	313130	Municipal	IPATINGA	360.000,00
MG	313670	Municipal	JUIZ DE FORA	360.000,00



MG	314330	Municipal	MONTES CLAROS	360.000,00
MG	314790	Municipal	PASSOS	360.000,00
MG	315180	Municipal	POÇOS DE CALDAS	360.000,00
MG	316720	Municipal	SETE LAGOAS	360.000,00
MG	316990	Municipal	UBA	360.000,00
MG	317010	Municipal	UBERABA	360.000,00
MG	317020	Municipal	UBERLÂNDIA	360.000,00
MG	310000	Estadual		480.000,00
MG Total				6.240.000,00
MS	500270	Municipal	CAMPO GRANDE	360.000,00
MS	500320	Municipal	CORUMBA	360.000,00
MS	500370	Municipal	DOURADOS	360.000,00
MS	500000	Estadual		480.000,00
MS Total				1.560.000,00
MT	510320	Municipal	COLÍDER	360.000,00
MT	510340	Municipal	CUIABÁ	360.000,00
MT	510704	Municipal	PRIMAVERA DO LESTE	360.000,00
MT	510790	Municipal	SINOP	360.000,00
MT	510000	Estadual		480.000,00
MT Total				1.920.000,00
PA	150140	Municipal	BELEM	360.000,00
PA	150270	Municipal	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	360.000,00
PA	150420	Municipal	MARABÁ	360.000,00
PA	150680	Municipal	SANTAREM	360.000,00
PA	150000	Estadual		360.000,00
PA	150000	Estadual		480.000,00
PA Total				2.280.000,00
PB	250400	Municipal	CAMPINA GRANDE	360.000,00
PB	250750	Municipal	JOÃO PESSOA	360.000,00
PB	251080	Municipal	PATOS	360.000,00
PB	250000	Estadual		480.000,00
PB Total				1.560.000,00
PE	260290	Municipal	CABO DE SANTO AGOSTINHO	360.000,00
PE	260410	Municipal	CARUARU	360.000,00
PE	260620	Municipal	GOIANA	360.000,00
PE	260790	Municipal	JABOATÃO DOS GUARARAPES	360.000,00
PE	260990	Municipal	OURICURI	360.000,00
PE	261000	Municipal	PALMARES	360.000,00
PE	261110	Municipal	PETROLINA	360.000,00
PE	261160	Municipal	RECIFE	360.000,00
PE	260000	Estadual		480.000,00
PE Total				3.360.000,00
PI	220000	Estadual		360.000,00
PI	220000	Estadual		360.000,00
PI	220000	Estadual		360.000,00
PI	220000	Estadual		480.000,00
PI Total				1.560.000,00
PR	410690	Municipal	CURITIBA	360.000,00
PR	410000	Estadual		360.000,00
PR	410000	Estadual		360.000,00
PR	410000	Estadual		360.000,00
PR	410000	Estadual		360.000,00
PR	410000	Estadual		360.000,00
PR	410000	Estadual		480.000,00
PR Total				2.640.000,00
RJ	330010	Municipal	ANGRA DOS REIS	360.000,00
RJ	330070	Municipal	CABO FRIO	360.000,00
RJ	330100	Municipal	CAMPOS DOS GOYTACAZES	360.000,00
RJ	330170	Municipal	DUQUE DE CAXIAS	360.000,00
RJ	330220	Municipal	ITAPERUNA	360.000,00
RJ	330330	Municipal	NITERÓI	360.000,00
RJ	330350	Municipal	NOVA IGUAÇU	360.000,00
RJ	330420	Municipal	RESENDE	360.000,00
RJ	330455	Municipal	RIO DE JANEIRO - TIJUCA	360.000,00
RJ	330455	Municipal	RIO DE JANEIRO CENTRO	360.000,00
RJ	330600	Municipal	TRÊS RIOS	360.000,00
RJ	330630	Municipal	VOLTA REDONDA	360.000,00
RJ	330000	Estadual		480.000,00
RJ Total				4.800.000,00
RN	240200	Municipal	CAICÓ	360.000,00
RN	240800	Municipal	MOSSORÓ	360.000,00
RN	240810	Municipal	NATAL	360.000,00
RN	240000	Estadual		480.000,00
RN Total				1.560.000,00
RO	110004	Municipal	CACOAL	360.000,00
RO	110030	Municipal	VILHENA	360.000,00
RO	110000	Estadual		480.000,00
RO Total				1.200.000,00
RR	140047	Municipal	RORAINÓPOLIS	360.000,00
RR	140000	Estadual		480.000,00
RR Total				840.000,00
RS	430040	Municipal	ALEGRETE	360.000,00
RS	430460	Municipal	CANOAS	360.000,00
RS	430510	Municipal	CAXIAS DO SUL	360.000,00
RS	430700	Municipal	ERECHIM	360.000,00
RS	431020	Municipal	IJUÍ	360.000,00
RS	431370	Municipal	PALMEIRAS DAS MISSOES	360.000,00
RS	431410	Municipal	PASSO FUNDO	360.000,00
RS	431440	Municipal	PELOTAS	360.000,00
RS	431490	Municipal	PORTO ALEGRE	360.000,00
RS	431680	Municipal	SANTA CRUZ DO SUL	360.000,00
RS	431690	Municipal	SANTA MARIA	360.000,00
RS	430000	Estadual		480.000,00
RS Total				4.440.000,00
SC	420240	Municipal	BLUMENAU	360.000,00
SC	420420	Municipal	CHAPECO	360.000,00
SC	420460	Municipal	CRICIÚMA	360.000,00
SC	420540	Municipal	FLORIANÓPOLIS	360.000,00
SC	420910	Municipal	JOINVILLE	360.000,00
SC	420930	Municipal	LAGES	360.000,00
SC	420000	Estadual		480.000,00
SC Total				2.640.000,00
SE	280030	Municipal	ARACAJU	360.000,00
SE	280120	Municipal	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	360.000,00
SE	280350	Municipal	LAGARTO	360.000,00
SE Total				1.080.000,00
SP	350190	Municipal	AMPARO	360.000,00
SP	350280	Municipal	ARACATUBA	360.000,00

SP	350320	Municipal	ARARAQUARA	360.000,00
SP	350450	Municipal	AVARE	360.000,00
SP	350590	Municipal	BATATAIS	360.000,00
SP	350600	Municipal	BAURU	360.000,00
SP	350610	Municipal	BEBEDOURO	360.000,00
SP	350750	Municipal	BOTUCATU	360.000,00
SP	350950	Municipal	CAMPINAS	360.000,00
SP	351340	Municipal	CRUZEIRO	360.000,00
SP	351350	Municipal	CUBATAO	360.000,00
SP	351380	Municipal	DIADEMA	360.000,00
SP	351620	Municipal	FRANCA	360.000,00
SP	351640	Municipal	FRANCO DA ROCHA	360.000,00
SP	351880	Municipal	GUARULHOS	360.000,00
SP	352044	Municipal	ILHA SOLTEIRA	360.000,00
SP	352050	Municipal	INDAIATUBA	360.000,00
SP	352240	Municipal	ITAPEVA	360.000,00
SP	352590	Municipal	JUNDIAI	360.000,00
SP	352900	Municipal	MARILIA	360.000,00
SP	352940	Municipal	MAUA	360.000,00
SP	353440	Municipal	OSASCO	360.000,00
SP	353800	Municipal	PINDAMONHAGABA	360.000,00
SP	353870	Municipal	PIRACICABA	360.000,00
SP	354140	Municipal	PRESIDENTE PRUDENTE	360.000,00
SP	354260	Municipal	REGISTRO	360.000,00
SP	354340	Municipal	RIBEIRAO PRETO	360.000,00
SP	354390	Municipal	RIO CLARO	360.000,00
SP	354780	Municipal	SANTO ANDRÉ	360.000,00
SP	354850	Municipal	SANTOS	360.000,00
SP	354870	Municipal	SAO BERNARDO DO CAMPO	360.000,00
SP	354910	Municipal	SAO JOAO DA BOA VISTA	360.000,00
SP	354980	Municipal	SAO JOSE DO RIO PRETO	360.000,00
SP	354990	Municipal	SAO JOSE DOS CAMPOS	360.000,00
SP	355030	Municipal	SAO PAULO (Centro)	360.000,00
SP	355030	Municipal	SAO PAULO (Leste)	360.000,00
SP	355030	Municipal	SAO PAULO (Norte)	360.000,00
SP	355030	Municipal	SAO PAULO (Oeste)	360.000,00
SP	355030	Municipal	SAO PAULO (Sul)	360.000,00
SP	355220	Municipal	SOROCABA	360.000,00
SP	350000	Estadual		480.000,00
SP Total				14.880.000,00
TO	170210	Municipal	ARAGUAINA	360.000,00
TO	172100	Municipal	PALMAS	360.000,00
TO	170000	Estadual		480.000,00
TO Total				1.200.000,00
Total Geral				73.680.000,00

PORTARIA Nº 1.368, DE 3 DE JULHO DE 2014

Exclui propostas dos Municípios de Abaeté (MG), Santa Cruz (RN), Macapá e Laranjal do Jari (AP) e Xanxerê (SC) do Anexo da Portaria nº 106/GM/MS, de 17 de janeiro de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 106/GM/MS, de 17 de janeiro de 2014, que revoga as Portarias de habilitação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), pelo Ministério da Saúde, por descumprimento de prazos da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, e por solicitação do proponente, resolve:

Art. 1º Ficam excluídas do Anexo da Portaria nº 106/GM/MS, de 17 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 20 de janeiro de 2014, Seção 1, página 35, as seguintes propostas:

UF	Ano	Proponente	Município	Porte	Nº da Proposta	Nº do Processo Ministério	Portaria de Habilitação	Valor PG
MG	2010	SMS	Abaeté	I	18296.632000/1100-01	25000.155181/2010-11	3.514/GM/MS, de 16/11/2010	R\$ 140.000,00
RN	2010	SMS	Santa Cruz	I	08358.889000/1090-04	25000.197653/2010-11	3.907 GM/MS, de 10/12/2010	R\$140.000,00
AP	2009	SES	Macapá	I	23086.176000/1100-02	25000.164059/2010-36	3.151 GM/MS, de 18/10/2010	R\$140.000,00
AP	2010	SES	Laranjal do Jari	I	23086.176000/1100-03	25000.163341/2010-04	3.152 GM/MS, de 18/10/2010	R\$140.000,00
SC	2012	SMS	Xanxerê	I	10396.929000/1120-01	25000.118201/2012-35	1799 GM/MS 23/08/2012	R\$0,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 1.369, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 1163/GM/MS, de 27 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art.1º O recurso federal destinado ao Fundo Municipal de Barra Mansa (RJ) para aquisição de produtos médicos de uso único, previsto no anexo da Portaria nº 1.163/GM/MS, de 27 de maio de 2014, passam a vigorar da seguinte forma:

UF	MUNICIPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	BARRA MANSÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA MANSÁ	36507.127000/1140-28	24950004	1.223.426,90	10.122.2015.4525.0033

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

PORTARIA Nº 1.370, DE 3 DE JULHO DE 2014

Torna sem efeito a Portaria nº 956/GM/MS, de 15 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a imprescindibilidade técnica e financeira de substituição de proposta, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 956/GM/MS, de 15 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2014, Seção 1, páginas 44 e 45.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO



PORTARIA Nº 1.371, DE 3 DE JULHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de Equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira março de 2014, referentes ao número de Equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa dos proponentes Secretaria Municipal de Saúde no anexo I a esta Portaria, e Secretaria Estadual de Saúde no Anexo II a esta Portaria, devido o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Ti-po 1	EMAD Ti-po 2	EMAP
GO	521310	MINEIROS	1	0	1
MG	314480	NOVA LIMA	1	0	1
MG	316270	SAO JOAO DO PARAISO	0	1	1
RJ	330320	NILOPOLIS	1	0	1
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	1	0	0
PE	261110	PETROLINA	1	0	1
PE	261110	PETROLINA	1	0	0
PE	261110	PETROLINA	1	0	0
TOTAL			7	1	5

ANEXO II

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Ti-po 1	EMAD Ti-po 2	EMAP
RN	240325	PARNAMIRIM	2	0	1
TOTAL			2	0	1

PORTARIA Nº 1.372, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece, para efeitos orçamentários, a plurianualidade de Portarias que tratam de repasse financeiro para Estados e Municípios do Componente de Vigilância Sanitária.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.086/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que institui para o ano de 2013, no âmbito do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, incentivo financeiro destinado ao fortalecimento do processo de descentralização das ações de gerenciamento do risco sanitário;

Considerando a Portaria nº 3.143/GM/MS, de 18 de dezembro de 2013, que restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) - competência financeira do 1º e 2º quadrimestre de 2013;

Considerando a Portaria nº 3.144/GM/MS, de 18 de dezembro de 2013, que restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) e Portaria nº 163 de 29 de janeiro de 2014, que altera a Portaria nº 3.144 GM/MS, de 18 de dezembro de 2013 - competência financeira do 3º quadrimestre de 2013;

Considerando a Portaria nº 18/GM/MS, de 7 de janeiro de 2014, que restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) - competência financeira do 3º quadrimestre de 2013;

Considerando a Portaria nº 416/GM/MS, de 14 de março de 2014, que restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios e Estados que regularizaram a alimentação da produção no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS) - competência financeira do 3º quadrimestre de 2013; e

Considerando a necessidade de previsão orçamentária no exercício de 2014 para fazer frente aos compromissos assumidos da competência financeira de 2013, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que a continuidade do pagamento dos repasses financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde oriundos da Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária do ano de 2013 será custeada parcialmente, conforme demonstrado no Anexo I, com recursos da Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos Células e Órgãos Humanos - Nacional do ano de 2014.

Art. 2º Fica estabelecido que a continuidade do pagamento dos repasses financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde oriundos da Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos Células e Órgãos Humanos - Nacional do ano de 2013 será custeada parcialmente, conforme demonstrado no Anexo II, com recursos da Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos Células e Órgãos Humanos - Nacional do ano de 2014.

Art. 3º Os recursos financeiros que serão remanejados por esta Portaria totalizam R\$ 198.340,13 (cento e noventa e oito mil trezentos e quarenta reais e treze centavos).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I - REMANEJAMENTO DA AÇÃO 8719 - 2014 PARA A AÇÃO 20AB - 2013

PORTARIAS	COMPETÊNCIA	REMANEJAMENTO ENTRE AÇÕES
Portaria nº 3086, de 12/12/13	2013	R\$ 40.130,36
Portaria nº 3143, de 18/12/13	1º e 2º quadrimestre	R\$ 32.777,98
Portaria nº 3144, de 18/12/13 e nº 163, de 29/01/14	3º quadrimestre	R\$ 17.069,11
Portaria nº 18, de 7/01/14	3º quadrimestre	R\$ 60.545,38
Portaria nº 416, de 14/03/14	3º quadrimestre	R\$ 24.485,71
TOTAL		R\$ 175.008,54

ANEXO II - REMANEJAMENTO DA AÇÃO 8719 - 2014 PARA A AÇÃO 8719 - 2013

PORTARIAS	COMPETÊNCIA	REMANEJAMENTO ENTRE AÇÕES
Portaria nº 3144, de 18/12/13 e nº 163, de 29/01/14	3º quadrimestre	R\$ 21.892,98
Portaria nº 18, de 7/01/14	3º quadrimestre	R\$ 1.438,61
TOTAL		R\$ 23.331,59

TOTAL (ANEXO I + ANEXO II)

R\$ 198.340,13

PORTARIA Nº 1.373, DE 3 DE JULHO DE 2014

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais, relativos à adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2014, aos Fundos Municipais de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.708/GM/MS, de 16 de agosto de 2013, que regulamenta o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), com a definição de suas diretrizes, financiamento, metodologia de adesão e critérios de avaliação dos Estados e Municípios; e

Considerando a Resolução nº 2.484/CIB/PE, de 17 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais, relativos à adesão ao Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no ano de 2014, aos Fundos Municipais de Saúde.

Art. 2º O recurso de que trata o artigo anterior será repassado, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 5º O crédito orçamentário, de que trata esta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	PQAVS
PE	Amaraji	260090	9.100,45
PE	Barreiros	260140	19.748,97
PE	Belém de Maria	260150	4.734,21
PE	Catende	260420	16.029,34
PE	Cortês	260480	5.985,46
PE	Escada	260520	31.051,40
PE	Gameleira	260590	13.738,44
PE	Garanhuns	260600	63.223,45
PE	Jaqueira	260795	4.740,81
PE	Joaquim Nabuco	260820	6.505,15
PE	Lagoa dos Gatos	260870	6.496,89
PE	Maraial	260920	4.939,88
PE	Palmares	261000	28.963,86
PE	Primavera	261140	5.660,16
PE	Quipapá	261150	10.116,43
PE	Ribeirão	261180	21.665,89
PE	Rio Formoso	261190	9.235,09
PE	São Benedito do Sul	261290	5.916,63
PE	São José da Coroa Grande	261340	9.069,31
PE	Sirinhaém	261420	17.094,48
PE	Tamandaré	261485	10.234,78
PE	Xexéu	261650	5.851,38
Total PE			310.102,46

PORTARIA Nº 1.374, DE 3 DE JULHO DE 2014

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, devido à ausência de alimentação de dados no Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios, Estados e Distrito Federal; e

Considerando o não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), pelas equipes de Atenção Domiciliar por período superior a 60 (sessenta) dias, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência de incentivos financeiros da competência financeira agosto de 2013, referentes ao número de equipes de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa do proponente Secretaria Estadual de Saúde no anexo a esta Portaria, devido ao não preenchimento do Sistema de Registro das Ações Ambulatoriais de Saúde (RAAS), por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO	EMAD Tipo 1	EMAD Tipo 2	EMAP
BA	290070	ALAGOINHAS	1	0	0
TOTAL			1	0	0

PORTARIA Nº 1.375, DE 3 DE JULHO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 954/GM/MS, de 15 de maio de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira maio de 2014, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) de acordo com monitoramento realizado no mês de junho de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
AM	130110	Careiro
AM	130290	Maués
RN	240100	Apodi

PORTARIA Nº 1.376, DE 3 DE JULHO DE 2014

Prorroga o prazo estabelecido no art. 37 e altera os arts. 15 e 23 da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, para dispor sobre os prazos para adequação dos estabelecimentos habilitados como referência em Geração de Alto Risco pela Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, e para solicitação de habilitação como referência em Geração de Alto Risco e de Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco e define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco, incluída a Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), em conformidade com a Rede Cegonha, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, até 29 de maio de 2015, o prazo estabelecido no art. 37 da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que trata do período de adequação dos estabelecimentos hospitalares habilitados pela Portaria nº 3.477/GM/MS, de 20 de agosto de 1998, como referência em Geração de Alto Risco.

Art. 2º O "caput" do art. 15 e o "caput" do art. 23 da Portaria nº 1.020/GM/MS, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A solicitação de habilitação será encaminhada à Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), pelo gestor de saúde estadual, do Distrito Federal ou municipal, até 29 de maio de 2015, acompanhada dos seguintes documentos:" (NR)

"Art. 23. O gestor de saúde responsável solicitará à CGHOSP/DAHU/SAS pedido de habilitação da CGBP, até 29 de maio de 2015, com o encaminhamento dos seguintes documentos:" (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.377, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 115/SAS/MS, de 17 de fevereiro de 2014, que habilita novos leitos de Unidades de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional, no Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, localizado no Município de Vilhena, Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 315.360,00 (trezentos e quinze mil trezentos e sessenta reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Município de Vilhena.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para o Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.378, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados do Acre, Sergipe e Santa Catarina - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 297/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que habilita Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas - CAPS AD III nos Estados e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 2.347.920,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil novecentos e vinte reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0002 - Crack é possível vencer).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão do Município	Tipo	Valor Anual (R\$)
SE	280030	Aracaju	Municipal	CAPS AD III	782.640,00
AC	120040	Rio Branco	Estadual	CAPS AD III	782.640,00
SC	420420	Chapecó	Municipal	CAPS AD III	782.640,00
Total Geral					2.347.920,00

PORTARIA Nº 1.379, DE 3 DE JULHO DE 2014

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" dos incisos I e II do art. 21 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2014, que prorroga, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos nos arts. 51 e 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 2013, para construção e ampliação de UPA 24hs habilitadas pelo Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 18 de fevereiro de 2014, que prorroga, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos na alínea "c" do inciso II do art. 21, no inciso III do art. 51 e no inciso III do art. 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que tratam do prazo para início do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h); e

Considerando a Portaria nº 993/GM/MS, de 20 de maio de 2014, que prorroga, em caráter excepcional, os prazos do inciso I do art. 51 e do inciso I do art. 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que tratam do prazo para emissão e inserção da Ordem de Início de Serviço no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (Transferência Fundo a Fundo) e das fotos correspondentes às etapas de execução da obra no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB) e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados, em caráter excepcional, para até 31 de dezembro de 2014, os prazos estabelecidos para cumprimento das disposições constantes nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 21 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que tratam dos prazos para a emissão e inserção da Ordem de Início de Serviço e das

fotos correspondentes às etapas de execução da obra no Sistema de Monitoramento de Obras (SISMOB), em favor dos entes federativos habilitados pelo Ministério da Saúde no exercício de 2013 para o recebimento de incentivo financeiro de investimento para construção ou ampliação das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h) pelo Plano de Aceleração do Crescimento (PAC2).

Art. 2º Fica estabelecido, em caráter excepcional, o prazo de 9 (nove) meses, contado da data de emissão e inserção da Ordem de Início de Serviço e das fotos correspondentes às etapas de execução da obra no SISMOB, para os entes federativos habilitados, que cumpriram o disposto no art. 1º, concluírem a edificação da respectiva UPA 24h e inserirem nos sistemas informatizados as informações e documentos de que tratam as disposições constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 13 da Portaria nº 342/GM/MS, de 2013.

Art. 3º Ficam mantidos os demais prazos previstos na Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, na Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2014, na Portaria 252/GM/MS, de 18 de março de 2014, e na Portaria nº 993/GM/MS, de 20 de maio de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.380, DE 3 DE JULHO DE 2014

Revoga as habilitações de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) constantes do anexo, dos anos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, devido ao descumprimento dos prazos para apresentar documentos e informações necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro, e, ainda, em virtude de solicitação de cancelamento por parte dos próprios proponentes.

Art. 2º Em virtude dos cancelamentos de habilitações promovidos pela presente Portaria, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as providências legais necessárias à imediata devolução dos recursos financeiros repassados aos fundos de saúde listados no Anexo, acrescidos da correção monetária prevista em lei, bem como promoverá a baixa no sistema de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.381, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.184/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013 e da Portaria nº 3.310/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os anexos da Portaria nº 3.184/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, e da Portaria nº 3.310/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que destinam recursos federais ao Fundo de Saúde do Município de Godoy Moreira (PR) e do Município de São João do Jaguaribe (CE) passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.184/GM/MS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PR	GODOY MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO GODOY MOREIRA	81392.656000/1130-01	482.631,05	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL						482.631,05

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.310/GM/MS, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO JOAO DO JAGUARIBE	11886.589000/1130-04	533.859,98	16530003	10.302.2015.8535.1152
TOTAL						533.859,98

PORTARIA Nº 1.382, DE 3 DE JUNHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.101/GM/MS, de 16 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O recurso federal destinado ao Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, previsto no anexo da Portaria nº 3.101/GM/MS, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, seção 1, página 55, que destina recurso federal, passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.101/GM/MS, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

UF	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
TO	FUNDO ESTADUAL SAÚDE	13849.028000/1130-04	556.550,00	10.303.2015.7690.0001	0000

PORTARIA Nº 1.383, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.184/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, e da Portaria nº 3.412/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os anexos da Portaria nº 3.184/GM/MS, de 24 de dezembro de 2013, e da Portaria nº 3.412/GM/MS, de 31 de dezembro de 2013, que destinam recursos federais ao Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz (PR) e ao Município de São Gonçalo (RS) passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.184/GM/MS, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PR	BARBOSA FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARBOSA FERRAZ	09303.602000/1130-03	207.690,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL				207.690,00		

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.412/GM/MS, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	SAO GONÇALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO GONÇALO	11884.903000/1130-18	1.608.920,00	31840005	10.302.2015.8535.3346
TOTAL				1.608.920,00		

PORTARIA Nº 1.384, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.352/GM/MS, de 27 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município de São Paulo (SP), previstos no anexo da Portaria nº 3.352/GM/MS de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.352/GM/MS, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO PAULO	13864.377000/1132-12	1.431.900,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL				1.431.900,00		

PORTARIA Nº 1.385, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o art. 3º das Portarias nº 1.014/GM/MS, nº 1.016/GM/MS, nº 1.021/GM/MS, nº 1.022/GM/MS, nº 1.024/GM/MS, nº 1.039/GM/MS, nº 1.040/GM/MS e a nº 1.066/GM/MS, de 20 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º O art. 3º das Portarias GM/MS nº 1.014, 1.016, 1.021, 1.022, 1.024, 1.039 e 1.040, de 20 de maio de 2014, publicadas no Diário Oficial da União nº 95, Seção 1, páginas 53, 54, 60, 64, de 21 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade" (NR).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.386, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 3.383/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Fundo de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe (PE), previstos no anexo da Portaria 3.383/GM/MS, de 28 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

ANEXO DA PORTARIA Nº 3.383/GM/MS, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2013.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	10091.569000/1130-05	196.957,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL				196.957,00		

PORTARIA Nº 1.387, DE 3 DE JULHO DE 2014

Torna sem efeito a Portaria nº 2.265/GM/MS, de 2 de outubro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que descredencia os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) e deduz recursos financeiros do teto de média e alta complexidade dos Estados e Municípios que se encontram irregulares na alimentação do Sistema de Informação Ambulatorial do SUS (SIA/SUS); considerando a Portaria nº 2.265/GM/MS, de 2 de outubro de 2013, que altera os Anexos I e II da Portaria nº 881/GM/MS, de 16 de maio de 2013; e considerando a avaliação técnica, do Departamento de Atenção Básica, da Coordenação-Geral de Saúde Bucal, resolve:

Art. 1º Fica sem efeito a Portaria nº 2.265/GM/MS, de 2 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 192, de 3 de outubro de 2013, seção 1, página 64.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.388, DE 3 DE JULHO DE 2014

Prorroga, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no art. 2º da Portaria nº 1.133/GM/MS, de 23 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de revisar a Portaria nº 1.133/GM/MS, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no art. 2º da Portaria nº 1.133/GM/MS, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, página 78.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.389, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o § 2º do art. 5º e o art. 16 da Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e



Considerando a Portaria nº 424/GM/MS, de 19 de março de 2013, que redefine as diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritária na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas;

Considerando a Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, que estabelece regulamento técnico, normas e critérios para a Assistência de Alta Complexidade ao Indivíduo com Obesidade; e

Considerando a necessidade de prorrogação de prazo para que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal aprovem a linha de cuidado do sobrepeso e obesidade na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas dos estabelecimentos que foram habilitados conforme a Portaria nº 492/SAS/MS, de 31 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 5º e o art. 16 da Portaria nº 425/GM/MS, de 19 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....
§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde deverá encaminhar resolução da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) à Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC/DAET/SAS/MS) com a aprovação da linha de cuidado do sobrepeso e obesidade na Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas dos estabelecimentos que estão habilitados conforme a Portaria nº 492/SAS/MS, de 31 de agosto de 2007, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave até a competência de outubro de 2014." (NR)

"Art. 16. No valor dos procedimentos para o tratamento cirúrgico da obesidade, de que trata esta Portaria, não estão incluídos os valores das OPM compatíveis, as diárias da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e os procedimentos especiais realizados no paciente durante a internação." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.390, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilita Estados e seus Municípios ao recebimento do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Portaria nº 3.276, de 26 de dezembro de 2013, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais, previsto no art. 18, inciso II, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição de critérios gerais, regras de financiamento e monitoramento, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados Estados e seus Municípios ao recebimento do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais.

Art. 2º As Secretarias Estaduais e Municipais relacionadas nesta Portaria farão jus ao valor anual publicado, em 12 (doze) parcelas, conforme os anexos a esta Portaria.

§ 1º Os recursos foram distribuídos conforme destinação homologada pelas respectivas Comissões Intergestores Bipartites, dispostas no Anexo I a esta Portaria.

§ 2º Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais encaminhados pela Comissão Intergestores Bipartite de cada Estado implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 3º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, que estejam com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não farão jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 2013.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nessa Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 5º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.302.2015.20AC - Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de janeiro de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

UF	Resolução/Deliberação CIB
MT	Resolução CIB nº 072, de 03/04/2014
PA	Resolução CIB nº 12, de 17/02/2014
PB	Resolução CIB nº 14/14, de 10/03/2014
PE	Resolução CIB nº 2543, de 24/04/2014
PI	Resolução CIB nº 009/14, de 20/02/2014
PR	Deliberação CIB nº 131, de 01/04/2014
RJ	Deliberação CIB nº 2807, de 20/04/2014
RN	Deliberação CIB nº 1064, de 20/02/2014
RO	Resolução CIB nº 008/14, de 20/02/2014
RR	Resolução CIB nº 015/14, de 12/03/2014
RS	Resolução CIB nº 143/14, de 24/03/2014
SP	Deliberação CIB nº 009, de 27/03/2014
TO	Resolução CIB nº 062/14, de 25/03/2014

ANEXO II

UF	IBGE	Estado/Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
MT	510020	Água Boa	11.057,07	921,42
MT	510025	Alta Floresta	130.029,93	10.835,82
MT	510180	Barra do Garças	82.500,00	6.875,00

MT	510250	Cáceres	134.093,98	11.174,49
MT	510270	Canarana	75.000,00	6.250,00
MT	510320	Colíder	75.000,00	6.250,00
MT	510335	Confresa	134.093,98	11.174,49
MT	510340	Cuiabá	631.763,75	52.646,97
MT	510350	Diamantino	82.500,00	6.875,00
MT	510510	Juara	118.721,97	9.893,49
MT	510515	Juína	124.260,57	10.355,04
MT	510885	Nova Marilândia	5.500,00	458,33
MT	510619	Nova Santa Helena	5.500,00	458,33
MT	510624	Nova Ubiratã	8.818,18	734,84
MT	510642	Peixoto de Azevedo	75.000,00	6.250,00
MT	510675	Pontes e Lacerda	75.000,00	6.250,00
MT	510704	Primavera do Leste	75.000,00	6.250,00
MT	510760	Rondonópolis	299.133,95	24.927,82
MT	510790	Sinop	250.073,10	20.839,42
MT	510792	Sorriso	75.000,00	6.250,00
MT	510795	Tangará da Serra	123.405,72	10.283,81
MT	510840	Várzea Grande	363.513,85	30.292,82
MT	510000	SES - Mato Grosso	630.077,95	52.506,47
Total			3.585.044,00	298.753,56

ANEXO III

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
PA	150010	Abaetetuba	109.542,00	9.128,50
PA	150060	Altamira	30.691,35	2.557,61
PA	150080	Ananindeua	397.809,65	33.150,80
PA	150090	Augusto Corrêa	11.070,00	922,50
PA	150130	Barcarena	31.220,10	2.601,67
PA	150140	Belém	977.578,14	81.464,84
PA	150150	Benevides	16.451,55	1.370,96
PA	150170	Bragança	33.536,25	2.794,68
PA	150180	Breves	19.230,30	1.602,52
PA	150210	Cametá	27.730,35	2.310,86
PA	150220	Capanema	19.617,75	1.634,81
PA	150240	Castanhal	75.000,00	6.250,00
PA	150270	Conceição do Araguaia	13.576,05	1.131,33
PA	150360	Itaituba	29.060,10	2.421,67
PA	150420	Marabá	158.874,01	13.239,50
PA	150442	Marituba	35.265,15	2.938,76
PA	150503	Novo Progresso	7.707,60	642,30
PA	150530	Oriximiná	17.586,90	1.465,57
PA	150550	Paragominas	29.635,20	2.469,60
PA	150553	Parauapebas	75.000,00	6.250,00
PA	150613	Redenção	23.533,65	1.961,13
PA	150650	Santa Isabel do Pará	19.308,15	1.609,01
PA	150680	Santarém	300.282,68	25.023,55
PA	150730	São Félix do Xingu	31.063,05	2.588,58
PA	150795	Tailândia	24.546,15	2.045,51
PA	150810	Tucuruí	99.060,99	8.255,08
PA	150000	SES - Pará	2.867.041,88	238.920,15
Total			5.481.019,00	456.751,49

ANEXO IV

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
PB	250010	Água Branca	6.529,38	544,11
PB	250030	Alagoa Grande	18.963,78	1.580,31
PB	250060	Alhandra	12.452,88	1.037,74
PB	250180	Bayeux	67.840,74	5.653,39
PB	250300	Caaporã	13.999,92	1.166,66
PB	250320	Cabedelo	41.603,10	3.466,92
PB	250370	Cajazeiras	40.003,92	3.333,66
PB	250400	Campina Grande	264.000,32	22.000,11
PB	250460	Conde	15.255,90	1.271,32
PB	250630	Guarabira	37.872,78	3.156,06
PB	250640	Gurinhém	9.304,68	775,39
PB	250690	Itabaiana	16.277,58	1.356,46
PB	250750	João Pessoa	507.940,62	42.328,38
PB	250790	Juripiranga	6.969,60	580,80
PB	250890	Mamanguape	28.827,48	2.402,29
PB	250910	Mari	14.287,68	1.190,64
PB	250950	Montadas	3.531,66	294,30
PB	250970	Monteiro	21.259,26	1.771,60
PB	251080	Patos	69.112,56	5.759,38
PB	251120	Pedras de Fogo	18.516,96	1.543,08
PB	251190	Pitimbu	11.977,68	998,14
PB	251210	Pombal	21.551,64	1.795,97
PB	251230	Princesa Isabel	14.824,26	1.235,35
PB	251290	Rio Tinto	15.762,78	1.313,56
PB	251370	Santa Rita	82.683,48	6.890,29
PB	251390	São Bento	21.549,66	1.795,80
PB	251530	Sapé	34.122,00	2.843,50
PB	251550	Serra Branca	8.849,94	737,49
PB	251620	Sousa	44.899,90	3.741,65
PB	250000	SES - Paraíba	1.498.281,86	124.856,82
Total			2.969.055,00	247.421,17

ANEXO VI

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
PE	260005	Abreu e Lima	75.000,00	6.250,00
PE	260010	Afogados da Ingazeira	105.000,00	8.750,00
PE	260110	Araripina	75.000,00	6.250,00
PE	260120	Arcoverde	105.000,00	8.750,00



PE	260170	Belo Jardim	75.000,00	6.250,00
PE	260200	Bodocó	40.000,00	3.333,33
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	130.000,00	10.833,33
PE	260345	Camaragibe	105.000,00	8.750,00
PE	260400	Carpina	75.000,00	6.250,00
PE	260410	Caruaru	375.579,00	31.298,25
PE	260520	Escada	75.000,00	6.250,00
PE	260600	Garanhuns	105.000,00	8.750,00
PE	260620	Goiana	105.000,00	8.750,00
PE	260640	Gravatá	75.000,00	6.250,00
PE	260680	Igarassu	75.000,00	6.250,00
PE	260720	Ipojuca	75.000,00	6.250,00
PE	260765	Itambé	40.000,00	3.333,33
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	494.686,00	41.223,83
PE	260890	Limoeiro	105.000,00	8.750,00
PE	260960	Olinda	463.280,00	38.606,66
PE	260990	Ouricuri	105.000,00	8.750,00
PE	261000	Palmares	105.000,00	8.750,00
PE	261070	Paulista	351.952,00	29.329,33
PE	261090	Pesqueira	75.000,00	6.250,00
PE	261110	Petrolina	274.751,00	22.895,91
PE	261160	Recife	893.004,00	74.417,00
PE	261220	Salgueiro	105.000,00	8.750,00
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	75.000,00	6.250,00
PE	261370	São Lourenço da Mata	75.000,00	6.250,00
PE	261390	Serra Talhada	105.000,00	8.750,00
PE	261530	Timbaúba	40.000,00	3.333,33
PE	261640	Vitória de Santo Antão	105.000,00	8.750,00
PE	260000	SES - Pernambuco	2.289.583,00	190.798,58
		Total	7.372.835,00	614.402,88

ANEXO VII

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
PI	221100	Teresina	380.000,00	31.666,66
PI	220770	Parnaíba	70.000,00	5.833,33
PI	220390	Floriano	70.000,00	5.833,33
PI	220700	Oeiras	70.000,00	5.833,33
PI	220800	Picos	70.000,00	5.833,33
PI	220840	Piripiri	70.000,00	5.833,33
PI	220000	SES - Piauí	1.333.029,00	111.085,75
		Total	2.063.029,00	171.919,06

ANEXO V

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
PR	410040	Almirante Tamandaré	50.000,00	4.166,66
PR	410140	Apucarana	90.000,00	7.500,00
PR	410150	Arapongas	80.000,00	6.666,66
PR	410180	Araucária	90.000,00	7.500,00
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	15.000,00	1.250,00
PR	410370	Cambé	80.000,00	6.666,66
PR	410400	Campina Grande do Sul	30.000,00	2.500,00
PR	410420	Campo Largo	75.000,00	6.250,00
PR	410430	Campo Mourão	95.000,00	7.916,66
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	15.000,00	1.250,00
PR	410480	Cascavel	300.000,00	25.000,00
PR	410490	Castro	75.000,00	6.250,00
PR	410550	Cianorte	75.000,00	6.250,00
PR	410580	Colombo	195.000,00	16.250,00
PR	410630	Corbélia	15.000,00	1.250,00
PR	410640	Cornélio Procopio	75.000,00	6.250,00
PR	410650	Coronel Vivida	20.000,00	1.666,66
PR	410690	Curitiba	1.240.000,00	103.333,33
PR	410720	Dois Vizinhos	30.000,00	2.500,00
PR	410765	Fazenda Rio Grande	50.000,00	4.166,66
PR	410785	Flor da Serra do Sul	15.000,00	1.250,00
PR	410830	Foz do Iguaçu	350.000,00	29.166,66
PR	410840	Francisco Beltrão	115.000,00	9.583,33
PR	410880	Guaira	30.000,00	2.500,00
PR	410940	Guarapuava	95.000,00	7.916,66
PR	410960	Guaratuba	30.000,00	2.500,00
PR	411070	Irati	75.000,00	6.250,00
PR	411120	Itaipava	15.000,00	1.250,00
PR	411150	Ivaipora	75.000,00	6.250,00
PR	411180	Jacarezinho	75.000,00	6.250,00
PR	411330	Laranjeiras do Sul	30.000,00	2.500,00
PR	411370	Londrina	681.000,00	56.750,00
PR	411440	Mangueirinha	20.000,00	1.666,66
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	30.000,00	2.500,00
PR	411520	Maringá	330.000,00	27.500,00
PR	411560	Matelândia	15.000,00	1.250,00
PR	411570	Matinhos	25.000,00	2.083,33
PR	411580	Medianeira	30.000,00	2.500,00
PR	411760	Palmas	40.000,00	3.333,33
PR	411790	Palotina	30.000,00	2.500,00
PR	411820	Paranaguá	292.000,00	24.333,33
PR	411840	Paranavaí	115.000,00	9.583,33
PR	411850	Pato Branco	115.000,00	9.583,33
PR	411915	Pinhais	155.000,00	12.916,66
PR	411950	Piraquara	75.000,00	6.250,00
PR	411980	Planalto	15.000,00	1.250,00
PR	411990	Ponta Grossa	280.000,00	23.333,33
PR	411995	Pontal do Paraná	30.000,00	2.500,00
PR	412160	Renascença	15.000,00	1.250,00
PR	412240	Rolândia	50.000,00	4.166,66
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	15.000,00	1.250,00
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	20.000,00	1.666,66
PR	412550	São José dos Pinhais	186.000,00	15.500,00
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	20.000,00	1.666,66
PR	412625	Sarandi	50.000,00	4.166,66
PR	412710	Telêmaco Borba	75.000,00	6.250,00
PR	412770	Toledo	115.000,00	9.583,33
PR	412810	Umuarama	95.000,00	7.916,66
PR	412820	União da Vitória	75.000,00	6.250,00
PR	412860	Verê	15.000,00	1.250,00
PR	410000	SES - Paraná	2.606.794,00	217.232,83
		Total	9.215.794,00	767.982,70

ANEXO VIII

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
RJ	330010	Angra dos Reis	217.452,00	18.121,00
RJ	330015	Aperibé	25.000,00	2.083,33
RJ	330020	Araruama	120.000,00	10.000,00
RJ	330022	Areal	25.000,00	2.083,33
RJ	330023	Armação dos Búzios	42.671,56	3.555,96
RJ	330025	Arraial do Cabo	25.000,00	2.083,33
RJ	330030	Barra do Piraí	102.000,00	8.500,00
RJ	330040	Barra Mansa	136.909,22	11.409,10
RJ	330045	Belford Roxo	458.209,00	38.184,08
RJ	330050	Bom Jardim	25.000,00	2.083,33
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	75.000,00	6.250,00
RJ	330070	Cabo Frio	296.556,78	24.713,06
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	75.000,00	6.250,00
RJ	330090	Cambuci	25.000,00	2.083,33
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	823.450,54	68.620,87
RJ	330110	Cantagalo	25.000,00	2.083,33
RJ	330093	Carapebus	25.000,00	2.083,33
RJ	330115	Cardoso Moreira	25.000,00	2.083,33
RJ	330120	Carmo	25.000,00	2.083,33
RJ	330130	Casimiro de Abreu	25.000,00	2.083,33
RJ	330095	Comendador Levi Gasparian	25.000,00	2.083,33
RJ	330140	Conceição de Macabu	25.000,00	2.083,33
RJ	330150	Cordeiro	25.000,00	2.083,33
RJ	330160	Duas Barras	25.000,00	2.083,33
RJ	330170	Duque de Caxias	533.879,21	44.489,93
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	25.000,00	2.083,33
RJ	330185	Guapimirim	102.000,00	8.500,00
RJ	330187	Iguaba Grande	25.000,00	2.083,33
RJ	330190	Itaboraí	150.424,22	12.535,35
RJ	330200	Itaguaí	102.000,00	8.500,00
RJ	330205	Italva	25.000,00	2.083,33
RJ	330210	Itaocara	25.000,00	2.083,33
RJ	330220	Itaperuna	225.589,75	18.799,14
RJ	330225	Itatiaia	25.000,00	2.083,33
RJ	330227	Japeri	102.000,00	8.500,00
RJ	330230	Laje do Muriaé	25.000,00	2.083,33
RJ	330240	Macaé	335.758,00	27.979,83
RJ	330245	Macuco	25.000,00	2.083,33
RJ	330250	Magé	162.413,86	13.534,48
RJ	330260	Mangaratiba	92.671,56	7.722,63
RJ	330270	Maricá	120.000,00	10.000,00
RJ	330280	Mendes	25.000,00	2.083,33
RJ	330285	Mesquita	120.000,00	10.000,00
RJ	330290	Miguel Pereira	92.671,56	7.722,63
RJ	330300	Miracema	75.000,00	6.250,00
RJ	330310	Natividade	75.000,00	6.250,00
RJ	330320	Nilópolis	123.860,09	10.321,67
RJ	330330	Niterói	774.736,09	64.561,34
RJ	330340	Nova Friburgo	123.466,43	10.288,86
RJ	330350	Nova Iguaçu	553.711,64	46.142,63
RJ	330360	Paracambi	92.671,56	7.722,63
RJ	330370	Paraíba do Sul	75.000,00	6.250,00
RJ	330380	Paraty	92.671,56	7.722,63
RJ	330385	Paty do Alferes	25.000,00	2.083,33
RJ	330390	Petrópolis	375.380,74	31.281,72
RJ	330395	Pinheiral	25.000,00	2.083,33
RJ	330400	Piraí	92.671,56	7.722,63
RJ	330410	Porciúncula	92.671,56	7.722,63
RJ	330411	Porto Real	25.000,00	2.083,33
RJ	330412	Quatis	25.000,00	2.083,33
RJ	330414	Queimados	120.000,00	10.000,00
RJ	330415	Quissamã	42.671,56	3.555,96
RJ	330420	Resende	120.000,00	10.000,00
RJ	330430	Rio Bonito	75.000,00	6.250,00
RJ	330440	Rio Claro	25.000,00	2.083,33
RJ	330450	Rio das Flores	25.000,00	2.083,33
RJ	330452	Rio das Ostras	120.000,00	10.000,00
RJ	330455	Rio de Janeiro	3.468.194,96	289.016,24
RJ	330460	Santa Maria Madalena	25.000,00	2.083,33
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	25.000,00	2.083,33
RJ	330480	São Fidelis	25.000,00	2.083,33
RJ	330475	São Francisco do Itabapoana	25.000,00	2.083,33
RJ	330490	São Gonçalo	506.015,49	42.167,95
RJ	330500	São João da Barra	25.000,00	2.083,33
RJ	330510	São João de Meriti	496.532,00	41.377,66
RJ	330513	São José de Ubá	25.000,00	2.083,33
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	25.000,00	2.083,33
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	102.000,00	8.500,00
RJ	330530	São Sebastião do Alto	25.000,00	2.083,33
RJ	330540	Sapucaia	25.000,00	2.083,33
RJ	330550	Saquarema	102.000,00	8.500,00
RJ	330555	Seropédica	102.000,00	8.500,00
RJ	330560	Silva Jardim	25.000,00	2.083,33
RJ	330570	Sumidouro	25.000,00	2.083,33
RJ	330575	Tanguá	25.000,00	2.083,33
RJ	330580	Teresópolis	120.000,00	10.000,00
RJ	330590	Trajano de Moraes	25.000,00	2.083,33
RJ	330600	Três Rios	102.000,00	8.500,00
RJ	330610	Valença	102.000,00	8.500,00
RJ	330615	Varre-Sai	25.000,00	2.083,33
RJ	330620	Vassouras	75.000,00	6.250,00
RJ	330630	Volta Redonda	490.245,18	40.853,76
RJ	330000	SES - Rio de Janeiro	1.805.804,32	150.483,69
		Total	16.032.962,00	1.336.079,92

ANEXO IX

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
RN	240020	Açu	43.097,82	3.591,48
RN	240070	Alto do Rodrigues	10.140,76	845,06
RN	240110	Areia Branca	20.281,32	1.690,11
RN	240140	Baía Formosa	7.605,60	633,80
RN	240145	Baraúna	20.281,32	1.690,11
RN	240200	Caicó	50.703,32	4.225,27
RN	240260	Ceará-Mirim		



RN	240450	Guamaré	10.140,76	845,06	SP	350330	Araras	135.298,90	11.274,90
RN	240580	João Câmara	25.351,66	2.112,63	SP	350390	Arujá	80.746,76	6.728,89
RN	240710	Macaíba	55.773,65	4.647,80	SP	350400	Assis	80.544,79	6.712,06
RN	240720	Macau	22.816,50	1.901,37	SP	350410	Atibaia	82.954,57	6.912,88
RN	240780	Monte Alegre	15.211,00	1.267,58	SP	350450	Avaré	80.205,13	6.683,76
RN	240800	Mossoró	210.418,87	17.534,90	SP	350550	Barretos	319.433,41	26.619,45
RN	240810	Natal	641.397,00	53.449,75	SP	350570	Barueri	302.457,45	25.204,78
RN	240325	Parnamirim	172.391,30	14.365,94	SP	350590	Batatais	78.387,46	6.532,28
RN	240940	Pau dos Ferros	20.281,32	1.690,11	SP	350600	Bauru	552.600,95	46.050,07
RN	241120	Santa Cruz	27.886,82	2.323,90	SP	350610	Bebedouro	283.775,90	23.647,99
RN	241150	Santo Antonio	17.746,10	1.478,84	SP	350635	Bertioga	78.997,94	6.583,16
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	76.055,00	6.337,91	SP	350650	Birigui	130.875,28	10.906,27
RN	241220	São José de Mipibu	30.422,00	2.535,16	SP	350750	Botucatu	132.688,35	11.057,36
RN	241260	São Paulo do Potengi	12.676,00	1.056,33	SP	350760	Bragança Paulista	133.950,62	11.162,55
RN	241440	Touros	25.351,66	2.112,63	SP	350850	Caçapava	250.288,09	20.857,34
RN	240000	SES - Rio Grande do Norte	912.659,25	76.054,98	SP	350900	Cajati	81.159,86	6.763,32
		Total	2.535.166,00	211.263,79	SP	350920	Cajamar	259.989,40	21.665,78
					SP	350950	Campinas	1.074.232,90	89.519,40
ANEXO XI					SP	350960	Campo Limpo Paulista	80.030,71	6.669,22
UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal	SP	350970	Campos do Jordão	78.543,53	6.545,29
RO	110020	Porto Velho	280.000,00	23.333,33	SP	351040	Capivari	78.235,99	6.519,66
RO	110002	Ariquemes	50.400,00	4.200,00	SP	351050	Caraguatatuba	131.325,10	10.943,75
RO	110030	Vilhena	129.000,00	10.750,00	SP	351060	Carapicuíba	703.996,85	58.666,40
RO	110004	Cacoal	50.400,00	4.200,00	SP	351110	Catanduva	362.288,40	30.190,70
RO	110012	Ji-Paraná	50.400,00	4.200,00	SP	351280	Cosmópolis	78.672,05	6.556,00
RO	110028	Rolim de Moura	50.400,00	4.200,00	SP	351300	Cotia	139.568,85	11.630,73
RO	110010	Guajará-Mirim	50.400,00	4.200,00	SP	351340	Cruzeiro	80.039,89	6.669,99
RO	110000	SES - Rondônia	647.589,00	53.965,75	SP	351350	Cubatão	268.910,69	22.409,22
		Total	1.308.589,00	109.049,08	SP	351380	Diadema	377.333,09	31.444,42
					SP	351500	Embu das Artes	196.768,57	16.397,38
ANEXO XII					SP	351550	Fernandópolis	78.217,63	6.518,13
UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal	SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	88.042,38	7.336,86
RR	140010	Boa Vista	175.000,00	14.583,33	SP	351620	Franca	439.381,83	36.615,15
RR	140020	Caracaraí	30.000,00	2.500,00	SP	351630	Francisco Morato	137.186,61	11.432,21
RR	140030	Mucujai	30.000,00	2.500,00	SP	351640	Franco da Rocha	134.382,08	11.198,50
RR	140047	Rorainópolis	30.000,00	2.500,00	SP	351670	Garça	77.400,60	6.450,05
RR	140000	SES - Roraima	463.459,00	38.621,58	SP	351840	Guaratinguetá	267.096,45	22.258,03
		Total	728.459,00	60.704,91	SP	351860	Guariba	77.717,32	6.476,44
					SP	351870	Guarujá	354.244,38	29.520,36
ANEXO X					SP	351880	Guarulhos	831.006,27	69.250,52
UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal	SP	351907	Hortolândia	163.754,08	13.646,17
RS	430040	Alegrete	75.000,00	6.250,00	SP	352050	Indaiatuba	271.260,72	22.605,06
RS	430060	Alvorada	285.113,00	23.759,41	SP	352210	Itanhaém	130.953,31	10.912,77
RS	430160	Bagé	75.000,00	6.250,00	SP	352220	Itapetininga	88.297,40	7.358,11
RS	430210	Bento Gonçalves	75.000,00	6.250,00	SP	352230	Itapetininga	92.043,20	7.670,26
RS	430300	Cachoeira do Sul	75.000,00	6.250,00	SP	352240	Itapeva	81.742,80	6.811,90
RS	430310	Cachoeirinha	88.948,26	7.412,35	SP	352250	Itapevi	148.030,53	12.335,87
RS	430350	Camaquã	75.000,00	6.250,00	SP	352260	Itapira	78.323,20	6.526,93
RS	430390	Campo Bom	75.000,00	6.250,00	SP	352310	Itaquaquecetuba	234.229,49	19.519,12
RS	430440	Canela	75.000,00	6.250,00	SP	352340	Itatiba	130.682,49	10.890,20
RS	430460	Canoas	348.532,00	29.044,33	SP	352390	Itu	127.621,20	10.635,10
RS	430463	Capão da Canoa	75.000,00	6.250,00	SP	352410	Ituverava	77.322,57	6.443,54
RS	430470	Carazinho	75.000,00	6.250,00	SP	352430	Jaboticabal	78.924,50	6.577,04
RS	430510	Caxias do Sul	337.813,73	28.151,14	SP	352440	Jacareí	360.510,83	30.042,56
RS	430535	Charqueadas	75.000,00	6.250,00	SP	352470	Jaguariúna	77.928,46	6.494,03
RS	430610	Cruz Alta	75.000,00	6.250,00	SP	352480	Jales	77.189,46	6.432,45
RS	430700	Erechim	75.000,00	6.250,00	SP	352500	Jandira	82.431,31	6.869,27
RS	430770	Esteio	75.000,00	6.250,00	SP	352510	Jardinópolis	77.396,01	6.449,66
RS	430780	Estrela	75.000,00	6.250,00	SP	352530	Jaú	83.285,06	6.940,42
RS	430790	Farroupilha	75.000,00	6.250,00	SP	352590	Jundiá	347.329,19	28.944,09
RS	430850	Frederico Westphalen	75.000,00	6.250,00	SP	352640	Laranjal Paulista	76.519,31	6.376,60
RS	430920	Gravataí	246.234,00	20.519,50	SP	352670	Leme	80.994,62	6.749,55
RS	430930	Guaíba	84.505,83	7.042,15	SP	352680	Lençóis Paulista	78.773,03	6.564,41
RS	431020	Ijuí	75.000,00	6.250,00	SP	352690	Limeira	166.371,53	13.864,29
RS	431060	Itaqui	75.000,00	6.250,00	SP	352710	Lins	78.910,73	6.575,89
RS	431130	Lagoa Vermelha	75.000,00	6.250,00	SP	352720	Lorena	80.609,05	6.717,42
RS	431140	Lajeado	75.000,00	6.250,00	SP	352850	Mairiporã	80.195,95	6.682,99
RS	431180	Marau	75.000,00	6.250,00	SP	352900	Marília	329.402,38	27.450,19
RS	431240	Montenegro	75.000,00	6.250,00	SP	352930	Matão	79.392,69	6.616,05
RS	431340	Novo Hamburgo	233.274,00	19.439,50	SP	352940	Mauá	445.789,55	37.149,12
RS	431350	Osório	75.000,00	6.250,00	SP	353010	Mirandópolis	76.404,56	6.367,04
RS	431370	Palmeira das Missões	75.000,00	6.250,00	SP	353030	Mirassol	77.855,02	6.487,91
RS	431405	Parobé	75.000,00	6.250,00	SP	353050	Mococa	128.841,88	10.736,82
RS	431410	Passo Fundo	278.090,64	23.174,22	SP	353060	Mogi das Cruzes	254.868,24	21.239,02
RS	431440	Pelotas	300.473,00	25.039,41	SP	353070	Mogi Guaçu	133.349,32	11.112,44
RS	431490	Porto Alegre	1.458.626,53	121.552,21	SP	353080	Mogi Mirim	238.062,84	19.838,57
RS	431560	Rio Grande	264.872,52	22.072,71	SP	353110	Mongaguá	78.185,50	6.515,45
RS	431680	Santa Cruz do Sul	96.525,33	8.043,77	SP	353130	Monte Alto	77.373,06	6.447,75
RS	431690	Santa Maria	200.000,00	16.666,66	SP	353390	Olimpia	77.978,95	6.498,24
RS	431720	Santa Rosa	75.000,00	6.250,00	SP	353440	Osasco	1.096.873,20	91.406,10
RS	431710	Santana do Livramento	75.000,00	6.250,00	SP	353470	Ourinhos	131.196,58	10.933,04
RS	431740	Santiago	75.000,00	6.250,00	SP	353550	Paraguacu Paulista	77.744,86	6.478,73
RS	431750	Santo Angelo	75.000,00	6.250,00	SP	353620	Pariquera-Açu	76.253,09	6.354,42
RS	431800	São Borja	75.000,00	6.250,00	SP	353650	Paulínia	80.498,89	6.708,24
RS	431830	São Gabriel	75.000,00	6.250,00	SP	353670	Pederneiras	77.593,38	6.466,11
RS	431870	São Leopoldo	300.364,19	25.030,34	SP	353730	Penápolis	78.529,76	6.544,14
RS	431990	Sapiranga	75.000,00	6.250,00	SP	353760	Peruibe	79.874,64	6.656,22
RS	432000	Sapucaia do Sul	179.487,00	14.957,25	SP	353800	Pindamonhangaba	95.379,85	7.948,32
RS	432080	Soledade	75.000,00	6.250,00	SP	353870	Piracicaba	477.634,15	39.802,84
RS	432120	Taquara	75.000,00	6.250,00	SP	353890	Pirajuí	76.156,70	6.346,39
RS	432150	Torres	75.000,00	6.250,00	SP	353930	Pirassununga	78.773,03	6.564,41
RS	432160	Tramandaí	75.000,00	6.250,00	SP	353980	Poá	83.725,70	6.977,14
RS	432240	Uruguaiana	207.355,00	17.279,58	SP	354070	Porto Ferreira	78.304,84	6.525,40
RS	432250	Vacaria	75.000,00	6.250,00	SP	354100	Praia Grande	320.838,86	26.736,57
RS	432260	Venâncio Aires	75.000,00	6.250,00	SP	354130	Presidente Epitácio	77.740,27	6.478,35
RS	432300	Viamão	311.032,00	25.919,33	SP	354140	Presidente Prudente	371.001,41	30.916,78
RS	430000	SES - Rio Grande do Sul	4.887.257,97	407.271,49	SP	354150	Presidente Venceslau	77.015,04	6.417,92
		Total	12.958.505,00	1.079.875,35	SP	354160	Promissão	77.359,29	6.446,60
					SP	354260	Registro	78.851,06	6.570,92
ANEXO XIII					SP	354330	Ribeirão Pires	82.064,10	6.838,67
UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal	SP	354340	Ribeirão Preto	949.018,23	79.084,85
SP	350160	Americana	204.568,95	17.047,41	SP	354390	Rio Claro	396.993,73	33.082,81
SP	350170	Américo Brasiliense	77.432,73	6.452,72	SP	354520	Salto	81.490,34	6.790,86
SP	350190	Amparo	78.171,73	6.514,31	SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	134.850,27	11.237,52
SP	350210	Andradina	127.891,74	10.657,64	SP	354660	Santa Fé do Sul	76.317,35	6.359,77
SP	350250	Aparecida	77.189,46	6.432,45	SP	354680	Santa Isabel	78.433,36	6.536,11
SP	350280	Araçatuba	360.904,01	30.075,33	SP	354780	Santo André	487.680,49	40.640,04
SP	350320	Araraquara	416.519,37	34.709,94	SP	354850	Santos	754.813,23	62.901,10

SP	354870	São Bernardo do Campo	906.173,32	75.514,44
SP	354880	São Caetano do Sul	507.591,96	42.299,33
SP	354890	São Carlos	456.556,52	38.046,37
SP	354910	São João da Boa Vista	79.475,31	6.622,94
SP	354940	São Joaquim da Barra	77.855,02	6.487,91
SP	354970	São José do Rio Pardo	77.763,22	6.480,26
SP	354980	São José do Rio Preto	538.858,35	44.904,86
SP	354990	São José dos Campos	608.615,06	50.717,92
SP	355030	São Paulo	8.619.678,86	718.306,57
SP	355060	São Roque	79.411,05	6.617,58
SP	355070	São Sebastião	208.724,31	17.393,69
SP	355100	São Vicente	422.832,92	35.236,07
SP	355150	Serrana	77.873,38	6.489,44
SP	355170	Sertãozinho	96.859,81	8.071,65
SP	355220	Sorocaba	830.654,43	69.221,20
SP	355240	Sumaré	162.350,28	13.529,19
SP	355250	Suzano	182.954,42	15.246,20
SP	355280	Taboão da Serra	184.913,64	15.409,47
SP	355370	Taquaritinga	298.479,61	24.873,30
SP	355400	Tatuí	81.784,11	6.815,34
SP	355410	Taubaté	449.692,84	37.474,40
SP	355480	Tremembé	77.079,30	6.423,27
SP	355500	Tupã	78.217,63	6.518,13
SP	355540	Ubatuba	130.595,28	10.882,94
SP	355620	Valinhos	130.889,05	10.907,42
SP	355645	Vargem Grande Paulista	78.488,45	6.540,70
SP	355650	Várzea Paulista	82.339,51	6.861,62
SP	355670	Vinhedo	78.800,57	6.566,71
SP	355700	Votorantim	82.463,44	6.871,95
SP	355710	Votuporanga	129.273,35	10.772,77
SP	350000	SES - São Paulo	7.057.419,26	588.118,27
		Total	45.498.459,00	3.791.537,63

ANEXO XIV

UF	IBGE	Estado / Municípios	Valor Anual	Valor Mensal
TO	170035	Aliança do Tocantins	12.000,00	1.000,00
TO	170100	Ananás	12.000,00	1.000,00
TO	170210	Araguaína	200.000,00	16.666,66
TO	170220	Araguatins	20.000,00	1.666,66
TO	170240	Arraias	20.000,00	1.666,66
TO	170255	Augustinópolis	45.000,00	3.750,00
TO	170550	Colinas do Tocantins	20.000,00	1.666,66
TO	170610	Cristalândia	12.000,00	1.000,00
TO	170900	Goiatins	12.000,00	1.000,00
TO	170930	Guaraí	15.000,00	1.250,00
TO	170950	Gurupi	95.000,00	7.916,66
TO	171320	Miracema do Tocantins	20.000,00	1.666,66
TO	172100	Palmas	275.000,00	22.916,66
TO	171610	Paraíso do Tocantins	60.000,00	5.000,00
TO	171820	Porto Nacional	60.000,00	5.000,00
TO	171830	Praia Norte	15.000,00	1.250,00
TO	172110	Tocantínia	12.000,00	1.000,00
TO	172120	Tocantinópolis	20.000,00	1.666,66
TO	170000	SES - Tocantins	445.442,00	37.120,16
		Total	1.370.442,00	114.203,44

PORTARIA Nº 1.391, DE 3 DE JULHO DE 2014

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 954/GM/MS, de 15 de maio de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira maio de 2014, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de maio de 2014, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO IBGE	MUNICÍPIO
AP	160027	Laranjal do Jari
AL	270690	Pilar
GO	521760	Planaltina
MG	310170	Almenara
MG	310860	Brasília de Minas
MG	311000	Caeté
MG	313010	Igarapé
MG	313900	Machado
MT	510675	Pontes e Lacerda
RJ	330480	São Fidélis

PORTARIA Nº 1.392, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilita Estado e Município a receberem incentivo financeiro de investimento e de custeio (reforma), destinados à implantação e/ou implementação das Centrais de Regulação de Consultas e Exames e das Centrais de Regulação de Internações Hospitalares e implementação de Unidade Solicitante no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), planejamento da saúde, assistência à saúde e articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.923/GM/MS, de 28 de novembro de 2013, que institui incentivo financeiro de investimento para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e de custeio para reforma, destinados à implantação e/ou implementação de Centrais de Regulação de Consultas e Exames e Centrais de Regulação de Internações Hospitalares de que trata a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, e implementação de Unidade Solicitante no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de estruturação das Centrais de Regulação do Acesso para garantia do acesso adequado e oportuno dos usuários a ações e serviços de saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado e Município, descritos no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros para implantação e/ou implementação das Centrais de Regulação do Acesso e implementação das unidades solicitantes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, dos recursos financeiros de que trata esta Portaria, considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Portaria nº 2.923/GM/MS, 28 de novembro de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Programa de Trabalho 10.302.2015.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Entidade	Estados/Municípios	Valor (R\$)
AM	SES	AMAZONAS	7.438.294,35
PE	SMS	IPOJUCA	258.950,00
TOTAL			7.697.244,35

PORTARIA Nº 1.393, DE 3 DE JULHO DE 2014

Divulga a lista de propostas do Componente Reforma de Unidades Básicas de Saúde habilitadas a adequação das pré-propostas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componente Reforma de Unidades Básicas de Saúde;

Considerando a Portaria nº 341/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Reforma do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS); e

Considerando que o Ministério da Saúde permitiu a adequação das pré-propostas conforme real necessidade de intervenção na UBS contemplada por parte do proponente, resolve:

Art. 1º Ficam divulgadas, na forma do anexo a esta Portaria, as propostas contempladas ao Componente Reforma de Unidades Básicas de Saúde, por meio da Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, habilitadas a adequação de valores conforme real necessidade de intervenção na UBS contemplada por parte do proponente.

Parágrafo único. Caso o valor da proposta adequada seja superior ao valor já aprovado na Portaria nº 2.814/GM/MS, de 29 de novembro de 2011, que habilitou a proposta a receber incentivos financeiros para a execução do objeto, a diferença do valor será repassada pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As propostas habilitadas, descritas no anexo a esta Portaria, ficam sujeitas ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras:

I - 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para a emissão da Ordem de Início de Serviço e sua inserção no SISMOB; e

II - 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para conclusão da obra e devida informação no SISMOB.

Art. 3º O repasse das demais parcelas das propostas já contempladas será realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do ente federativo beneficiário, nos seguintes termos:

I - segunda parcela, equivalente a 100% (cem por cento) do valor total adequado descontado o valor da primeira parcela já repassado, mediante a inserção da respectiva Ordem de Início de Serviço no SISMOB, assinada por profissional habilitado pelo CREA ou CAU, devidamente ratificada pelo gestor local e encaminhada à CIB através de ofício e posterior aprovação pelo Ministério da Saúde, por meio do DAB/SAS/MS.

§ 1º Para recebimento da segunda parcela de que trata o inciso I do "caput", o ente federativo beneficiário também deverá inserir as fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra no SISMOB, além de outras informações requeridas por meio desse sistema.

§ 2º As fotos a serem inseridas no SISMOB de que trata o § 1º deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para Fotografar as Obras de Reforma, Ampliação e Construção de UBS", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico <http://dab.saude.gov.br/sistemas/sismo-b/documentos.php>.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577.0001 (PO 0003 - Ação Piso de Atenção Básica Fixo - PAB Fixo - UBS).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA ADEQUAÇÃO DE VALORES CONFORME REAL NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO NA UBS CONTEMPLADA POR PARTE DO PROPONENTE EM PROPOSTAS CONTEMPLADAS AO COMPONENTE REFORMA DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	IBGE	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	VALOR (R\$) CONTEMPLADO	VALOR (R\$) ADEQUADO	DIFERENÇA A SER REPASSADA
CE	230440	FORTALEZA	11621453000151/2011-19	2528908	C S F PROF JOAO HIPOLITO DE AZEVEDO	149.871,28	298.880,87	149.009,59
CE	230440	FORTALEZA	11621453000151/2011-61	2561158	C S F FREI TITO DE ALENCAR LIMA	191.393,46	339.638,64	148.245,18
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	11238442000197/2011-01	2461587	CENTRO DE SAUDE DE ALDEIAS ALTAS UNIDADE BASICA	31.085,04	37.378,54	6.293,50
MG	312800	GUANHAES	18307439000208/2011-01	2218186	PSF REGIONAL VI	66.155,09	66.106,04	-
PB	250750	JOÃO PESSOA	08715618000140/2011-84	2755963	USF INTEGRADA ILHA DO BISPO	345.915,22	256.000,00	-
PE	261160	RECIFE	41090291000133/2011-68	0001813	US 112 CS DR JOSE DUSTAN CARVALHO SOARES	221.855,45	139.320,00	-
RJ	330400	PIRAÍ	12047232000184/2011-02	2267152	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ROSA MACHADO	68.374,69	131.400,29	63.025,60
RJ	330400	PIRAÍ	12047232000184/2011-03	2295598	CENTRO DE SAUDE DE ARROZAL C ATENDIMENTO 24 HORAS	189.810,97	215.257,75	25.446,78
RJ	330400	PIRAÍ	12047232000184/2011-07	2267012	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JAQUEIRA	94.621,97	131.801,17	37.179,20
RO	110028	ROLIM DE MOURA	07851282000180/2011-01	3459411	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM TROPICAL	122.839,00	122.769,84	-
RO	110028	ROLIM DE MOURA	07851282000180/2011-02	2497409	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NOVA ESTRELA ROLIM DE MOURA	123.378,88	122.396,38	-
RO	110028	ROLIM DE MOURA	07851282000180/2011-03	2495198	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA CIDADE ALTA ROLIM DE MOURA	226.443,47	226.440,80	-
RO	110028	ROLIM DE MOURA	07851282000180/2011-04	5484499	CENTRO DE SAUDE DA MULHER	239.605,32	231.880,95	-
RO	110028	ROLIM DE MOURA	07851282000180/2011-05	2715961	UNIDADE BASICA SAUDE ALBERT SABIN	55.162,49	55.114,08	-
RO	110028	ROLIM DE MOURA	07851282000180/2011-06	2497417	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA BOA ESPERANCA ROLIM DE MOURA	345.884,98	263.349,50	-
SE	280340	JAPOATA	11367566000172/2011-01	2477637	CLINICA DE SAUDE DA FAMILIA DOURIVAL DIAS GUIMARAES	47.726,30	51.354,38	3.628,08
TOTALS			16 propostas					432.827,93

PORTARIA Nº 1.394, DE 3 DE JULHO DE 2014

Define os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Básica - Coordenação-Geral de Saúde Bucal, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços; e Considerando a Portaria nº 458/SAS/MS, de 10 de junho de 2014, que habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, resolve:

Art. 1º Ficam definidos, na forma do anexo a esta Portaria, os recursos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde dos recursos repassados.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, dos recursos de antecipação dos incentivos financeiros para os Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objetos desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0002 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada, categoria de Gastos Capital.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CÓDIGO M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	
					CEO TIPO	INCENTIVO (R\$) IMPLANTAÇÃO
PA	150710	São Caetano de Odivelas	São Caetano de Odivelas - 000996	Municipal	I	60.000,00
PI	221100	Teresina	Teresina - 000997	Municipal	III	120.000,00
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	Campos dos Goytacazes - 000998	Municipal	II	75.000,00

PORTARIA Nº 1.395, DE 3 DE JULHO DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Sul da Ilha, Porte III) do Município de Florianópolis (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis (SC), Unidade de Pronto Atendimento (UPA);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.045425/2014-82; resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Sul da Ilha, Porte III) e ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Santa Catarina e do Município de Florianópolis (SC), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES	Incentivo
Florianópolis (SC)	4205407	Porte III, Sul da Ilha	5989442	82.03

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Florianópolis (SC).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585.0042 (SC) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.396, DE 3 DE JULHO DE 2014

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Irmã Dulce, Porte I) do Município de Marechal Deodoro (AL), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.267/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que estabelece recursos a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Município de Marechal Deodoro (AL), Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.031276/2014-74; resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Irmã Dulce, Porte I) e ficam estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de Alagoas e do Município de Marechal Deodoro (AL), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES	Incentivo
Marechal Deodoro (AL)	2704708	Porte I - Irmã Dulce	7372116	82.01

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Marechal Deodoro (AL).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0027 (AL) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.397, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera dispositivos da Portaria nº 1.274/GM/MS, de 25 de junho de 2013, e da Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Portaria nº 1.274/GM/MS, de 25 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 2º Os recursos para financiamento dos procedimentos de que trata o "caput" deste artigo permanecerão por um período de 18 (dezoito) meses, sendo efetivados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal, Estados e Municípios." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 2º Os recursos para financiamento dos procedimentos de que trata o "caput" deste artigo permanecerão por um período de 18 (dezoito) meses, sendo efetivados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para formação de série histórica necessária à sua incorporação ao Teto de Média e Alta Complexidade (MAC) do Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS), a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, implantando as alterações definidas por esta Portaria.

PORTARIA Nº 1.399, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o anexo da Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto na Portaria nº 261/GM/MS, de 21 de fevereiro de 2013, que institui, no âmbito da Política Nacional de Saúde Bucal, o Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO) e o Incentivo Financeiro (PMAQ-CEO), denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.234/GM/MS, de 20 de junho de 2013, que define o valor mensal integral do incentivo financeiro do PMAQ-CEO, denominado Componente de Qualidade da Atenção Especializada em Saúde Bucal; e

Considerando o disposto na Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, que homologa a contratualização dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), resolve:

Art. 1º A homologação da contratualização do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Quixadá (CE) no Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade dos Centros de Especialidades Odontológicas (PMAQ-CEO), constante do anexo à Portaria nº 2.513/GM/MS, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar da seguinte forma:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO		INCENTIVO PMAQ-CEO VALOR (R\$)
					CEO TIPO		
SP	353070	Mogi Guaçu	2751755	Municipal	2		2.200,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para o Fundo Municipal de Saúde, correspondente.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.400, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera os art. 1º e 2º da Portaria nº 709/GM/MS, de 2 de maio de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Os art. 1º e 2º da Portaria nº 709/GM/MS, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 83, de 5 de maio de 2014, Seção 1, página 24, passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Fica desabilitada a Central de Regulação das Urgências (CRU), pertencente ao Município de Picos (PI), do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e inclui o Município como Base Descentralizada da Central de Regulação das Urgências do (SAMU 192), da Estadual de Teresina (PI), conforme detalhado a seguir." (NR)

Município para cancelamento do repasse	CRU	Valor mensal do cancelamento
Picos (PI)	01	R\$ 26.600,00

"Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para o cancelamento da transferência mensal do valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais) referente à Central de Regulação das Urgências (CRU) do Município de Picos (PI)". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - PO 0006 - Viver Sem Limite.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos operacionais nos sistemas de informação para competência posterior a sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.398, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Ceará, localizada no Município de Fortaleza (CE) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.580/GM/MS, de 1º de agosto de 2013, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Porte II) no Município de Fortaleza (CE);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Ofício nº 334, de 19 de fevereiro de 2014, da Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (CE), que solicita alteração do Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Porte II para UPA 24h-Porte III);

Considerando a Deliberação CIB nº 35, de 21 de fevereiro de 2014, que aprova a mudança do Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II para UPA 24h, Porte III); e

Considerando a Nota Técnica nº 119, de 13 de março de 2014, constante do Processo nº 25000.110055/2013-81, alterando o Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) de Fortaleza (CE) para Porte III, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Porte da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Ceará, localizada no Município Fortaleza (CE), na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do recurso de incentivo financeiro de investimento para construção de novas UPA 24h, conforme o art. 63, II e III, da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (CE).

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de saúde, conforme o Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001, Implantação, Construção e Ampliação de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Município	Código IBGE	Nº Proposta	Porte Atual UPA 24h	Alteração para UPA 24h - Porte
Fortaleza (CE)	2304400	11621.453000/1130-37	II	III

PORTARIA Nº 1.401, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), localizada no Município de Russas (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;



Considerando o art. 4º da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que acresce os §§ 1º e 2º ao art. 35 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.062464/2014-44, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Russas (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	UPA 24h	CNES
Russas (CE)	2311801	Porte I	7399626

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Russas (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.402, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), localizada no Município de Palmeira dos Índios (AL), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.071175/2014-36, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas e do Município de Palmeira dos Índios (AL), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Palmeira dos Índios (AL)	2706307	Porte II	7481624

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Palmeira dos Índios (AL).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0027 (AL) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.403, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Antônio Magalhães, Porte I), localizada no Município de Quixadá (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando o art. 4º da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que acresce os §§ 1º e 2º ao art. 35 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.059818/2014-73, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Antônio Magalhães, Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Quixadá (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Quixadá (CE)	2311306	Porte I - Dr. Antônio Magalhães	7434472

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Quixadá (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.404, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I), localizada no Município de Taquaritinga (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.862/GM/MS, de 18 de agosto de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, Porte I, com sede no Município Taquaritinga (SP);

Considerando o art. 4º da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que acresce os §§ 1º e 2º ao art. 35 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.041060/2014-17, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Taquaritinga (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Taquaritinga (SP)	3553708	Porte I	7429568

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Taquaritinga (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.405, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dra Zilda Arns, Porte II), localizada no Município de Valparaíso de Goiás (GO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.258/GM/MS, de 23 de dezembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento 24h, Dra Zilda Arns, Porte II, com sede em Município Valparaíso de Goiás (GO);

Considerando o art. 4º da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que acresce os §§ 1º e 2º ao art. 35 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico, constante do Processo nº 25000.051390/2014-11, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dra Zilda Arns, Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e do Município de Valparaíso de Goiás (GO), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Valparaíso de Goiás (GO)	5221858	Porte II, Dra Zilda Arns	7267096

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Valparaíso de Goiás (GO).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0052 (GO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.406, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Akira Tada, Porte III), localizada no Município de Taboão da Serra (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 496/GM/MS, de 5 de março de 2010, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento 24h, Dr. Akira Tada, Porte III com sede no Município de Taboão da Serra (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante do Processo nº 25000.051378/2014-14, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Akira Tada, Porte III) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Taboão da Serra (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Taboão da Serra (SP)	3552809	Porte III, Dr. Akira Tada	7429991

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Taboão da Serra (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (UF) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.407, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Aluizio Alves, Porte I), localizada no Município de Macaíba (RN), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.155/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, Aluizio Alves, Porte I, com sede no Município de Macaíba (RN);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante do Processo nº 25000.042467/2014-61, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Aluizio Alves, Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Macaíba (RN), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Macaíba (RN)	2407104	Porte I - Aluizio Alves	6742017

Art. 2º Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Macaíba (RN).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0024 (RN) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.408, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), localizada no Município de Lajeado (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.809/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento 24h, Porte II, com sede no Município de Lajeado (RS);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante do Processo nº 25000.050801/2014-51, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Lajeado (RS), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Lajeado (RS)	4311403	Porte II	7445032

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde de Lajeado (RS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.409, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Fábio Landim, Jangurussu - Porte III), localizada no Município de Fortaleza (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.344/GM/MS, de 2 de julho de 2012, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento 24h, Dr. Fábio Landim, Jangurussu, Porte III, com sede no Município de Fortaleza (CE);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante no Processo nº 25000.042478/2014-41, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dr. Fábio Landim, Jangurussu - Porte III) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Fortaleza (CE)	2304400	Porte III - Dr. Fábio Landim, Jangurussu	7429398

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023 (CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



PORTARIA Nº 1.410, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II), localizada no Município de Três Lagoas (MS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico, constante do Processo nº 25000.082492/2014-88, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) no montante anual R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas (MS), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Três Lagoas (MS)	5008305	Porte II	7433530

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas (MS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0054 (MS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.411, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Jd. Amanda Pastor Enéas de Castro Gama - Porte I), localizada no Município de Hortolândia (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.984/GM/MS, de 27 de novembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, Jd. Amanda Pastor Enéas de Castro Gama - Porte I, com sede no Município Hortolândia (SP);

Considerando o art. 4º da Portaria nº 104/GM/MS, de 15 de janeiro de 2014, que acresce os §§ 1º e 2º ao art. 35 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico, constante do Processo nº 25000.039456/2014-02, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Jd. Amanda Pastor Enéas de Castro Gama - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e do Município de Hortolândia (SP), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Hortolândia (SP)	3519071	Porte I - Jd. Amanda Pastor Enéas de Castro Gama	2087693

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Hortolândia (SP).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035 (SP) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.412, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial, para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de Crack, Alcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 298/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que habilita o Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e Outras Drogas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 11.633.163,00 (onze milhões, seiscentos e trinta e três mil cento e sessenta e três reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-000F - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Assunto	Valor Anual
BA	293080	Souto Soares	Municipal	CAPS I	339.660,00
BA Total					339.660,00
CE	230120	Aracoiaba	Municipal	CAPS I	339.660,00
CE	230765	Maracanã	Municipal	CAPS I	385.560,00
CE	230280	Canindé	Municipal	CAPSad	477.360,00
CE	230220	Beberibe	Municipal	CAPS I	339.660,00
CE Total					1.542.240,00
MA	210405	Estreito	Municipal	CAPS I	339.660,00
MA Total					339.660,00
MG	310340	Araçuaí	Municipal	CAPSad	477.360,00
MG	316970	Turmalina	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	313115	Ipaba	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	315240	Poté	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	312570	Felixlândia	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	311050	Camanducaia	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	311860	Cantagem	Municipal	CAPS III	1.009.608,00
MG	314480	Novo Lima	Municipal	CAPSad	477.360,00
MG	311880	Coração de Jesus	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG	316860	Teófilo Otoni	Municipal	CAPSad	477.360,00
MG	313930	Manga	Municipal	CAPS I	339.660,00
MG Total					4.819.308,00
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	Municipal	CAPS I	339.660,00
PB Total					339.660,00
PE	260590	Gameleira	Municipal	CAPS I	339.660,00
PE	260420	Catende	Municipal	CAPS I	339.660,00
PE Total					679.320,00
PR	410210	Astorga	Municipal	CAPS I	339.660,00
PR	410320	Bom Sucesso	Municipal	CAPS I	339.660,00
PR Total					679.320,00
RJ	330270	Maricá	Municipal	CAPS II	397.035,00
RJ Total					397.035,00
RS	432120	Taquara	Municipal	CAPSad	477.360,00
RS	431870	São Leopoldo	Municipal	CAPSad	477.360,00
RS Total					954.720,00
SP	354340	Ribeirão Preto	Municipal	CAPSi	385.560,00
SP	355700	Votorantim	Municipal	CAPSad	477.360,00
SP Total					862.920,00
SC	420395	Capivari de Baixo	Municipal	CAPS I	339.660,00
SC Total					339.660,00
TO	171665	Pequizeiro	Municipal	CAPS I	339.660,00
TO Total					339.660,00
		Total Geral			11.633.163,00

PORTARIA Nº 1.413, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 383/SAS/MS, de 14 de maio de 2014, que habilita Serviços Residenciais Terapêuticos, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 1.077.141,12 (um milhão, setenta e sete mil cento e quarenta e um reais e doze centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual da Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Sul, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 000F - Saúde Mental.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	IBGE	Gestão	Tipo	Valor Anual
RS	Cambará do Sul	430360	Municipal	SHR	201.963,96
RS	Tapes	432110	Municipal	SHR	134.642,64
RS	Nova Palma	431310	Estadual	SHR	336.606,60
RS	Capão da Canoa	430463	Estadual	SHR	201.963,96
RS	Esteio	430770	Estadual	SHR	201.963,96
	Total Geral				1.077.141,12

PORTARIA Nº 1.414, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Carlos Loureiro Giacomazzi/ Guajuviras, Porte I), localizada no Município de Canoas (RS), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.778/GM/MS, de 28 de julho de 2011, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, Carlos Loureiro Giacomazzi/Guajuviras, Porte I, com sede no Município de Canoas (RS);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.055346/2014-80, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Carlos Loureiro Giacomazzi/Guajuviras, Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas (RS), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Canoas (RS)	4304606	Porte I Carlos Loureiro Giacomazzi/Guajuviras	7376421

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Canoas (RS).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0043 (RS) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.415, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Pentecoste - Porte I), localizada no Município de Pentecoste (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos art. 34, incisos I, II, III e IV, Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.228629/2013-76, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Pentecoste - Porte I) no montante anual R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará e do Município de Pentecoste (CE), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Pentecoste (CE)	2310704	I - Pentecoste	7372523

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Pentecoste (CE).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.416, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dra Márcia Muquy, Porte II), localizada no Município de Gurupi (TO), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.299/GM/MS, de 24 de dezembro de 2009, que habilita a Unidade de Pronto Atendimento 24h, Dra Márcia Muquy, Porte II, com sede no Município de Gurupi (TO);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que o Município de Gurupi (TO) está inserido na Amazônia Legal; e

Considerando o Parecer Técnico constante do Processo nº 25000.045417/2014-36, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Dra Márcia Muquy, Porte II) no montante anual R\$ 2.730.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Tocantins e do Município de Gurupi (TO), transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde em parcelas mensais de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Gurupi (TO)	1709500	Porte II, Dra Márcia Muquy	3331326

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Gurupi (TO).

Art. 3º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0017 (TO) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.417, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso financeiro anual a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.497/GM/MS, de 22 de junho de 2007, que estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) e o cumprimento do art. 5º relativo à etapa I;

Considerando a Portaria nº 1.598/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, que autoriza a liberação de recursos financeiros para o Estado do Rio de Janeiro referente ao incentivo previsto no art. 3º da Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

Município	Quantitativo de OPO
Barra Mansa	1

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, do valor mensal de R\$ 20.000,00, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade).

§ 1º A partir do segundo ano o repasse mensal ficará condicionado à demonstração pela OPO do cumprimento das metas pactuadas com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O não cumprimento das metas pactuadas resultará na suspensão do repasse do incentivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.418, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso financeiro anual a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.497/GM/MS, de 22 de junho de 2007, que estabelece orientações para a operacionalização do repasse dos recursos federais que compõem os blocos de financiamento a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, fundo a fundo, em conta única e especificada por bloco de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) e o cumprimento do art. 5º relativo a etapa I;

Considerando a Portaria nº 1.598/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, que autoriza a liberação de recursos financeiros para o Estado do Rio de Janeiro referente ao incentivo previsto no art. 3º da Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde, do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência, da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro destinado ao incentivo financeiro de custeio da etapa II das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO).

Município	Quantitativo de OPO
Rio de Janeiro	01

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, do valor mensal de R\$ 20.000,00, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade).

§ 1º A partir do segundo ano o repasse mensal ficará condicionado à demonstração pela OPO do cumprimento das metas pactuadas com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos (CNCDO) do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O não cumprimento das metas pactuadas resultará na suspensão do repasse do incentivo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



PORTARIA Nº 1.419, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Municípios com Serviço de Atenção Domiciliar implantados.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.505/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação dos Serviços de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 5 de fevereiro de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 1.410/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 1.122/SAS/MS, de 8 de outubro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando a Portaria nº 814/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados a manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar (eAD) cadastradas no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de acordo com o anexo a esta Portaria.

Art. 2º A efetivação da transferência mensal de recursos financeiros tem por base o número de eAD registrados no SCNES no mês anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2014.

ARTHUR CHIRO

ANEXO

UF	Código IB-GE	Município	Estabelecimento	CNES	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 1)	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 2)	Nº de Equipes de Apoio existentes (EMAP)
SP	351280	COSMOPOLIS	PSF Chico Mendes Laranjeiras	3193799	1	0	1
PB	250510	CUITE	Hospital e Maternidade Munic de Cuité	2342642	0	1	1
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	Hospital Jose Enoque de Barros	4020278	1	0	0
GO	521000	INHUMAS	Unidade de Saúde da Família Elias Sebba	2659905	1	0	1
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	Unidade de Pronto Atendimento Frei Jeremias	6403891	1	0	1
GO	521250	LUZIANIA	Secretaria Municipal de Saúde Luziânia	6463819	1	0	0
GO	521523	NOVO GAMA	USF Lunabel	2439891	1	0	1
PE	261330	SÃO JOAQUIM DO MONTE	Unidade Mista Presidente Castelo Branco	2638894	0	1	1
SP	355220	SOROCABA	Centro Operacional Serv de Atend Domiciliar Sorocaba	6402968	3	0	1
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	PSF São Lourenço 01	2301148	1	0	1
MT	510840	VARZEA GRANDE	Policlínica Jardim Gloria	2390736	1	0	0
Total					11	2	8

PORTARIA Nº 1.420, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece o remanejamento de recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 321/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2007, que institui a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que consolida a estrutura organizacional e o detalhamento completo dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Fica alterado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS o atributo tipo de financiamento de Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para Média e Alta Complexidade (MAC) dos procedimentos relacionados no anexo II a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido que os recursos financeiros no montante anual de R\$ 2.430.941,40 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil novecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), serão remanejados do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios, conforme teor do anexo I a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º aos Fundos de Saúde Municipais e Estaduais, em parcelas mensais, de forma regular e automática.

Art. 4º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais na competência posterior a sua publicação.

ARTHUR CHIRO

ANEXO I

PROCEDIMENTOS TRANSFERIDOS DO FINANCIAMENTO DO FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO - FAEC PARA O FINANCIAMENTO DO LIMITE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

SUBTIPO DE FINANCIAMENTO	PROCEDIMENTOS
009 - Atendimento/Acompanhamento em Reabilitação Física, Mental, Visual, Auditiva e Múltiplas Deficiências;	0301070148 - Treino de Orientação e Mobilidade
	0301070156 - Avaliação Multiprofissional em Deficiência Visual
	0301070164 - Atendimento/Acompanhamento em Reabilitação Visual

ANEXO II

RECURSOS TRANSFERIDOS PARA O LIMITE FINANCEIRO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

UF	Código	Município	Gestão	Valor anual
AL	270430	Maceió	Municipal	32.820,42
BA	291640	Itapetinga	Municipal	141.475,08
BA	292740	Salvador	Municipal	165.262,12
Total BA				306.737,20
GO	520870	Goiânia	Municipal	28.800,00
MG	310620	Belo Horizonte	Municipal	48.259,74
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	Municipal	132.966,52
MG	317010	Uberaba	Municipal	102.569,30
MG	310000		Estadual	3.004,32
Total MG				286.799,88
MS	500270	Campo Grande	Municipal	67.104,80
PE	260000		Estadual	191.270,76
RJ	330330	Niterói	Municipal	147.324,56
RS	430900	Giruá	Municipal	692.748,88
RS	431440	Pelotas	Municipal	82.102,74
RS	431490	Porto Alegre	Municipal	49.170,16
Total RS				824.021,78
SC	420000		Estadual	48.642,00
SP	352590	Jundiaí	Municipal	91.612,28
SP	354980	São José do Rio Preto	Municipal	128.049,80
SP	354990	São José dos Campos	Municipal	128.207,38
SP	355030	São Paulo	Municipal	1.000,00
SP	350000		Estadual	148.550,54
Total SP				497.420,00
Total				2.430.941,40

PORTARIA Nº 1.421, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos a serem disponibilizados aos Municípios com Serviço de Atenção Domiciliar implantados

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.505/GM/MS, de 24 de julho de 2013, que fixa o valor do incentivo de custeio referente à implantação dos Serviços de Atenção Domiciliar;

Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 90/SAS/MS, de 5 de fevereiro de 2014, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 1.410/SAS/MS, de 13 de dezembro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD);

Considerando a Portaria nº 1.122/SAS/MS, de 8 de outubro de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD); e

Considerando a Portaria nº 814/SAS/MS, de 19 de julho de 2013, que habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados a manutenção das Equipes de Atenção Domiciliar (eAD) cadastradas no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de acordo com o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A efetivação da transferência mensal de recursos financeiros tem por base o número de eAD registrados no SCNES no mês anterior ao da respectiva competência financeira, cuja responsabilidade de manutenção e atualização é dos gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes constantes no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência março de 2014.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Código IBGE	Município	Estabelecimento	CNES	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 1)	Nº de Equipes Principais existentes (EMAD Tipo 2)	Nº de Equipes de Apoio existentes (EMAP)
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	Posto de Saúde de Campo Alegre de Lourdes	2387255	0	1	1
SE	280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	Centro de Saúde da Família Hilda Fernandes Feitosa	2477106	0	1	1
PI	220230	CANTO DO BURITI	UBS do Centro	2367912	0	1	0
BA	290687	CAPIM GROSSO	Unidade de Retaguarda do Programa de Saúde da Família	6017630	0	1	1
CE	2304285	EUSEBIO	Hospital Municipal Dr. Amadeu Sá	2611295	1	0	1
SP	351880	GUARULHOS	Hospital Municipal de Urgências - HMU	2082861	2	0	0
PA	150320	IGARAPE-ACU	Centro de Saúde de Igarapé Açu	2312263	0	1	1
CE	230625	ITAITINGA	Hospital e Maternidade Ester Cavalcante Assunção	2724308	0	1	1
SP	352250	ITAPEVI	Pronto Socorro e Ambulatório Amador Bueno	4048466	1	0	0
SC	420890	JARAGUA DO SUL	Secretaria Municipal de Saúde	5425506	1	0	1
SP	352940	MAUA	SAD Serviço de Atenção Domiciliar	3043320	2	0	1
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	UBS Ponte Grande	2773635	1	0	0
MG	3143104	MONTE CARMELO	ESF Dr. José Pereira de Resende	6974724	1	0	1
TO	171820	PORTO NACIONAL	Centro de Especialidades Médicas	2468581	1	0	1
AL	270870	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	Unidade de Saúde da Família Hélio Jatobá II	7059841	1	0	1
				Total	11	6	11

PORTARIA Nº 1.422, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Municípios do Estado de Minas Gerais - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 328/SAS/MS, que habilita novos leitos de Unidades de Cuidados Intermediários Neonatais Convencionais e Unidades de Cuidados Intermediários Neonatais Canguru, nos Municípios do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 6.625.845,00 (seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Municípios e Estado de Minas Gerais, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais e Estadual de Saúde, em parcelas mensais, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede de Cegonha).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	Gestão	Total Geral
MG	Belo Horizonte	Municipal	6.264.495,00
MG	Araçuaí	Estadual	157.680,00
MG	Diamantina	Estadual	105.120,00
MG	Araçuaí	Estadual	98.550,00
Total Geral			6.625.845,00

PORTARIA Nº 1.423, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Campina Grande e do Estado da Paraíba - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 116/SAS/MS, 19 de fevereiro de 2014, que habilita novos leitos de Unidades de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional e Unidade Coronariana do Instituto de Saúde Elpídeo Almeida e no CLIPSI, localizado no Município de Campina Grande no Estado da Paraíba (PB), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.179.315,00 (um milhão cento e setenta e nove mil trezentos e quinze reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Campina Grande no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, desta Portaria para o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000C) Rede de Urgência/Emergência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.424, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e



Considerando a Portaria nº 283/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que habilita leitos de Unidade de Tratamento Intensivo UTI Neonatal, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre (RS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria para o Fundo Municipal de Saúde de Porto Alegre, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.425, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, nos Municípios do Estado de Alagoas - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 257/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que habilita novos leitos de Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal Convencional no Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 3.153.600,00 (três milhões, cento e cinquenta e três mil e seiscentos reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Alagoas, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, aos Fundos Municipais e Estadual de Saúde, em parcelas mensais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0025 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede de Cegonha).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTAO	Valor Anual
AL	Rio Largo	Estadual	420.480,00
AL	Maceió	Municipal	735.840,00
AL	Maceió	Municipal	473.040,00
AL	Maceió	Municipal	998.640,00
AL	Santana do Ipanema	Municipal	525.600,00
Total Geral			3.153.600,00

PORTARIA Nº 1.426, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Município de São Paulo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 294/SAS/MS, de 7 de abril de 2014, que reclassifica leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), no Hospital Municipal de Tatuapé Carmino Caricchio, localizado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 99.198,24 (noventa e nove mil cento e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Município de São Paulo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0004 - Rede Cegonha).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 1.427, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, Estado do Paraná - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 282/SAS/MS, de 8 de abril de 2014, que reclassifica leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI tipo I para tipo II e amplia o leitos nos Municípios do Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.794.655,36 (um milhão, setecentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado e Município do Paraná.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	GESTAO	Valor Total
PR	Guarapuava	Estadual	396.792,96
PR	Paranaguá	Estadual	1.397.862,40
Total Geral			1.794.655,36

PORTARIA Nº 1.428, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade, Estado de Minas Gerais - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 256/SAS/MS, de 31 de março de 2014, que altera leitos de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, em Municípios do Estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.817.221,12 (um milhão, oitocentos e dezessete mil duzentos e vinte e um reais e doze centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Ponte Nova.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, para o Fundos Municipal e Estadual de Saúde, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	Município	GESTAO	Valor Total
MG	Formiga	Estadual	698.931,20
MG	Ponte Nova	Municipal	1.118.289,92
Total Geral			1.817.221,12

PORTARIA Nº 1.429, DE 3 DE JULHO DE 2014

Estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros de investimento pelo Ministério da Saúde, destinados ao fomento e ao aprimoramento das condições de funcionamento da Rede de Frio no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.992/GM/MS, de 26 de dezembro de 2012, que institui repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde Estaduais e do Distrito Federal, por meio do Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde, para o fomento e aprimoramento das condições de funcionamento da Rede de Frio, em âmbito estadual e regional;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.498/GM/MS, de 19 de julho de 2013, que redefine o Calendário Nacional de Vacinação, o Calendário Nacional de Vacinação dos Povos Indígenas e as Campanhas Nacionais de Vacinação, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional; e

Considerando a ampliação do Calendário Nacional de Vacinação ocorrida nos quatro últimos anos e a projeção de inclusão de novas vacinas, bem como a necessidade de adequações, reorganização e modernização da estrutura física da Rede de Frio descentralizada, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros de investimento, pelo Ministério da Saúde, destinado ao fomento e ao aprimoramento das condições de funcionamento da Rede de Frio, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria se destinam à construção, ampliação e à aquisição de material permanente para as Centrais de Rede de Frio e à aquisição de unidade móvel para o transporte de imunobiológicos no âmbito da Rede de Frio.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - Rede de Frio: sistema dotado de estrutura física e técnico-administrativa, orientado pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI), por meio de normatização (coordenação), planejamento, avaliação e financiamento, visando à manutenção adequada da Cadeia de Frio;

II - Cadeia de Frio: processo logístico da Rede de Frio para conservação dos imunobiológicos, incluindo-se as etapas de recebimento, armazenamento, distribuição e transporte, de forma oportuna e eficiente, para assegurar a preservação de suas características originais;

III - Central de Rede de Frio (CRF): unidade componente da Rede de Frio, composta por estrutura física, equipamentos, profissionais, metodologia e processos apropriados ao funcionamento da Cadeia de Frio, com atuação em âmbito estadual, distrital, regional e municipal, conforme as seguintes definições:

a) Central de Rede de Frio Estadual (CRF Estadual): unidade componente da Rede de Frio, localizada nos Estados, geralmente situada nas capitais, que atende às suas Centrais de Rede de Frio Regionais ou às Centrais de Rede de Frio Municipais, a depender da conformação estrutural da Rede de Frio em âmbito estadual;

b) Central de Rede de Frio Regional (CRF Regional): unidade componente da Rede de Frio, subordinada à CRF Estadual, situada em Município estratégico que atende a um agrupamento de Municípios, instituída e delimitada pela direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) em articulação com as direções municipais do SUS correspondentes, visando favorecer à cadeia de frio; e

c) Central de Rede de Frio Municipal (CRF Municipal): unidade componente da Rede de Frio, localizada no âmbito do Município e que atende o próprio Município;

IV - Central de Rede de Frio Nova (CRF Nova): unidade componente da Rede de Frio a ser construída com os recursos financeiros de investimento de que trata esta Portaria;

V - Central de Rede de Frio Ampliada (CRF Ampliada): unidade componente da Rede de Frio já existente a ser ampliada, com acréscimo de área, com os recursos financeiros de investimento de que trata esta Portaria;

VI - Central de Rede de Frio Estruturada (CRF Estruturada): unidade componente da Rede de Frio estruturada em conformidade com as orientações previstas no Manual de Rede de Frio, sem pendências relativas à construção e/ou ampliação, para a qual o ente federativo interessado poderá pleitear exclusivamente recursos financeiros para aquisição de material permanente e unidade móvel;

VII - unidade móvel: veículo destinado ao transporte, utilizado na rede de frio, tais como furgão, pick-up climatizada, caminhão baú refrigerado, veículos aquáticos e empilhadeira; e

VIII - gestor: Chefe do Poder Executivo estadual, do Distrito Federal ou municipal; Secretário de Saúde Estadual, do Distrito Federal ou Municipal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS DE INVESTIMENTO

Art. 4º A elegibilidade do ente federativo para pleitear o recebimento dos recursos financeiros de investimento, de que trata esta Portaria, será avaliada com base nos seguintes critérios de gradação, respectivamente:

I - necessidade de investimentos nas CRF Estaduais, nas CRF Regionais e na CRF do Distrito Federal;

II - necessidade de investimentos nas CRF Municipais localizadas nas 26 (vinte e seis) capitais e no Distrito Federal; e

III - necessidade de investimentos em CRF Municipal distinta das indicadas no inciso II do "caput" e que seja considerada de interesse estratégico, aprovadas pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), com o objetivo de promover a qualidade, a oferta e a eficiência no transporte dos imunobiológicos e dos insumos.

Art. 5º A definição dos entes federativos que serão contemplados com os recursos financeiros de que trata esta Portaria está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Saúde e aos seguintes critérios de prioridade:

I - necessidade de adequação da CRF para armazenamento dos imunobiológicos do PNI;

II - necessidade de expansão da capacidade de armazenamento da CRF; e

III - necessidade de manutenção da qualidade dos produtos de imunizações transportados na Rede.

Art. 6º Para pleitear habilitação ao recebimento dos recursos financeiros de que trata esta Portaria, os gestores dos entes federativos interessados deverão submeter as respectivas propostas, devidamente homologadas pela CIB, à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), obedecendo aos critérios definidos nos arts. 4º e 5º e àqueles fixados para cada espécie de investimento, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. As propostas serão submetidas à SVS/MS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, obedecendo-se aos seguintes formatos padrões:

I - proposta de projeto de investimento em construção e ampliação - Sistema de Monitoramento de Obras: <http://dabgerenciador.homologacao.saude.gov.br/sistemas/sismob/>; e

II - proposta de projeto de investimento em aquisição de material permanente e unidade móvel - Sistema de Cadastro de Proposta Fundo a Fundo: <http://aplicacao.saude.gov.br/proposta/loginEntidade.jsf>.

Art. 7º A relação dos entes federativos habilitados ao recebimento dos recursos financeiros de que trata esta Portaria será divulgada por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde, publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do último dia do prazo para apresentação das propostas.

Seção I

Da Construção e Ampliação de CRF Nova e CRF Ampliada

Art. 8º Os recursos financeiros para construção e ampliação de CRF serão definidos com base nos seguintes portes de CRF:

I - Porte I: estrutura simplificada que possui área de armazenamento de imunobiológicos com sala de equipamentos de refrigeração composta por câmara(s) refrigerada(s);

II - Porte II: estruturada com área de armazenamento de imunobiológicos composta por câmara(s) frigorífica(s) de até 50m³; e

III - Porte III: estruturada com área de armazenamento de imunobiológicos composta por câmara(s) frigorífica(s) com capacidade igual ou superior a 50m³.

Parágrafo único. Os portes de CRF definidos nos incisos I, II e III do "caput" observarão as orientações definidas no Informe Técnico que versa sobre procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros para o fomento e o aprimoramento das Centrais de Rede de Frio, constante no endereço eletrônico <http://pni.datasus.gov.br/Download/informetecnico.pdf>.

Art. 9º Para a habilitação prevista no art. 7º, o ente federativo interessado que pleitear recursos financeiros para CRF Nova e/ou CRF Ampliada também deverá encaminhar proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I - compromisso do respectivo gestor de prover a CRF com equipe técnica de gestão na unidade, pessoal técnico e de apoio administrativo, capacitados e em quantidade suficiente para o adequado funcionamento da unidade;

II - cópia integral do projeto arquitetônico da CRF, contendo memorial descritivo e cronograma físico-financeiro e demonstração do atendimento às regras definidas no Informe Técnico que versa sobre procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros para fomento e aprimoramento das Centrais de Rede de Frio, disponível no endereço eletrônico: <http://pni.datasus.gov.br/Download/informetecnico.pdf>;

III - o detalhamento técnico das propostas, conforme gradação prevista no art. 8º;

IV - declaração do gestor que ateste possuir a documentação comprobatória da ocupação pacífica e regular do terreno, bem como o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade, à posse e ao uso do imóvel onde será implantada ou ampliada a CRF; e

V - atender as exigências requeridas pelo Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde (SISMOB).

Art. 10. O valor dos recursos financeiros destinados a CRF Nova observará os portes definidos no art. 8º e a seguinte gradação: I - Porte I: até R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais);

II - Porte II: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

III - Porte III: até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Art. 11. O valor dos recursos financeiros destinados a CRF Ampliada observará os portes definidos no art. 8º e a seguinte gradação:

I - Porte I: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II - Porte II: até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); e

III - Porte III: até R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 12. Após o ato específico de habilitação de que trata o art. 7º, o valor dos recursos financeiros para CRF Nova será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário em 3 (três) parcelas, na forma definida a seguir:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação;

II - segunda parcela, equivalente a 70% (setenta por cento) do valor total aprovado, será repassada após autorização da SVS/MS, mediante inserção no SISMOB das seguintes informações:

a) ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b) das fotos correspondentes ao terreno e à evolução da obra;

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB;

III - terceira parcela, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total aprovado, será repassada após nova autorização da SVS/MS, após a conclusão da edificação da central e a inserção no SISMOB de:

a) documento comprobatório da conclusão da edificação da unidade, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU e pelo gestor responsável;

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º O repasse das parcelas de que tratam os incisos I, II e III do "caput" apenas ocorrerá após aprovação da SVS/MS, mediante comprovação documental requerida e inserção dos dados no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 2º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para fotografar as obras de Construção e Ampliação da CRF", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico: <http://dabgerenciador.homologacao.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Art. 13. Após o ato específico de habilitação de que trata o art. 7º, o valor dos recursos financeiros para CRF Ampliada será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

I - primeira parcela, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total aprovado, será repassada após a publicação da portaria específica de habilitação; e

II - segunda parcela, equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor total aprovado, será repassada após autorização da SVS/MS, mediante inserção no SISMOB das seguintes informações:

a) ordem de início do serviço, assinada pelo gestor local e por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

b) das fotos correspondentes às etapas de execução e à conclusão da obra; e

c) das demais informações requeridas pelo SISMOB.

§ 1º Após a conclusão da ampliação, deverá ser apresentado documento comprobatório da conclusão da ampliação da CRF, assinado por profissional habilitado pelo CREA ou CAU e pelo gestor responsável;

§ 2º O repasse da segunda parcela de que trata o inciso II do "caput" apenas ocorrerá após aprovação da SVS/MS, mediante comprovação documental requerida e inserção dos dados no SISMOB pelo ente federativo beneficiário.

§ 3º As fotos a serem inseridas no SISMOB deverão estar em conformidade com o "Manual de Orientações Básicas para fotografar as obras de Construção e Ampliação da CRF", cujo acesso encontra-se disponível no sítio eletrônico: <http://dabgerenciador.homologacao.saude.gov.br/sistemas/sismob/documentos.php>.

Seção II

Dos Prazos para Conclusão da Obra e Início do Funcionamento da CRF Nova e da CRF Ampliada

Art. 14. Os entes federativos que forem contemplados com financiamento para construção e ampliação de CRF ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e início do efetivo funcionamento da unidade:

I - no caso de CRF Nova:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

c) 90 (noventa) dias, a contar da data do pagamento dos recursos relativos à terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade; e

II - no caso de CRF Ampliada:

a) 9 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) 18 (dezoito) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

c) 90 (noventa) dias, após a conclusão da obra, para início do funcionamento da unidade.

§ 1º Os documentos exigidos nos termos dos incisos I e II do "caput" são aqueles previstos na Seção I do Capítulo II desta Portaria e para a qual foi habilitado o ente federativo para recebimento e aplicação do incentivo financeiro.

§ 2º O cumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e II do "caput" independe da necessidade de recebimento de eventuais outras parcelas referentes ao incentivo financeiro em execução.

Art. 15. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra, incluindo-se fotos; e

III - informações relativas à conclusão da obra, incluindo-se fotos.

Parágrafo único. Ainda que não haja modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 16. Caso o SISMOB não seja acessado e atualizado pelo ente federativo beneficiário pelo menos uma vez durante o período de 60 (sessenta) dias consecutivos, a SVS/MS providenciará a suspensão do repasse dos recursos financeiros de ampliação e construção de CRF.

Parágrafo único. Regularizada a causa que ensejou a suspensão do repasse de recursos financeiros de que trata o "caput", o Fundo Nacional de Saúde providenciará a regularização das transferências dos recursos.

Art. 17. Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no art. 14, a SVS/MS notificará o gestor de saúde, para que, em até 15 (quinze) dias, apresente justificativa.

§ 1º A SVS/MS terá 15 (quinze) dias para analisar a justificativa apresentada e identificar o interessado quanto à sua manifestação, a qual poderá ser de:

I - aceitação da justificativa; ou

II - não aceitação da justificativa.

§ 2º Em caso de aceitação da justificativa, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o gestor de saúde efetive a medida considerada em situação irregular por descumprimento de prazo para sua execução.

§ 3º Em caso de não aceitação ou de não apresentação da justificativa pelo gestor de saúde, a SVS/MS elaborará relatório circunstanciado com descrição dos fatos ocorridos e a indicação das eventuais irregularidades na execução do programa e o encaminhará ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) para realização de auditoria.

Seção III

Da Aquisição de Material Permanente e de Unidade Móvel para o Transporte de Imunobiológicos

Art. 18. O valor dos recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente para CRF observará a seguinte gradação:

I - CRF com câmara frigorífica: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

II - CRF sem câmara frigorífica: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



Art. 19. O valor dos recursos financeiros destinados à aquisição de unidade móvel a ser utilizado na Rede de Frio observará a seguinte gradação:

- I - transporte aquático: até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade;
- II - furgão: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por unidade;
- III - pick-up: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por unidade;
- IV - caminhão baú refrigerado: até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por unidade; e
- V - empilhadeira: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por unidade.

Art. 20. A submissão das propostas de projetos para aquisição de material permanente e unidade móvel, de que tratam os arts. 19 e 20, observará:

I - as orientações definidas no Informe Técnico que versa sobre procedimentos e critérios para o repasse de recursos financeiros para fomento e aprimoramento das Centrais de Rede de Frio, disponível no endereço eletrônico <http://pni.datasus.gov.br/Download/informetecnico.pdf> ;

II - a lista de equipamentos e materiais permanentes financiáveis pelo Ministério da Saúde, descrita na Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM);

III - as informações relativas aos equipamentos e materiais permanentes cadastrados na RENEM, disponíveis para consulta no Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais (SIGEM) no endereço eletrônico: <http://fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentos.jsf>; e

IV - as exigências requeridas pelo Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo.

Art. 21. Para a habilitação prevista no art. 7º, o ente federativo interessado que pleitear recursos financeiros destinados à aquisição de material permanente ou unidade móvel deverá encaminhar proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I - no caso de aquisição de material permanente:

a) declaração de efetivo funcionamento da CRF estruturada conforme modelo no anexo I a esta Portaria;

b) laudo técnico, assinado por profissional devidamente habilitado pelo CREA, que ateste a existência de Grupo Gerador em pleno funcionamento ou dimensionamento do Grupo Gerador com capacidade para suportar os equipamentos existentes e/ou pleiteados; e

c) declaração de execução dos recursos repassados para fomento e aprimoramento da Rede de Frio em exercícios anteriores, conforme modelo constante no anexo II a esta Portaria; e

II - no caso de aquisição de unidade móvel:

a) declaração de efetivo funcionamento da CRF estruturada conforme modelo constante no anexo I;

b) documento com informações relativas à distribuição periódica dos imunobiológicos armazenados da CRF estruturada ou planejamento da CRF nova, incluindo a frequência de distribuição, a quantidade mensal de doses por central atendida do mês de maior demanda do ano anterior à submissão do projeto, a identificação da (s) central (s) atendida (s)/beneficiada e a distância da origem ao destino, conforme modelo constante no anexo III a esta Portaria; e

c) declaração de execução dos recursos repassados para fomento e aprimoramento da Rede de Frio nos exercícios de 2012 e 2013, conforme modelo constante no anexo II.

Art. 22. O valor dos recursos financeiros para aquisição de material permanente e unidade móvel será repassado pelo Fundo Nacional de Saúde para o fundo de saúde do ente federativo beneficiário em parcela única.

Art. 23. Será de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a manutenção dos equipamentos permanentes e unidade móvel adquiridos para a garantia do pleno funcionamento da CRF.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 24. Os recursos financeiros transferidos serão movimentados sob fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas da União conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994.

Art. 25. O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 26. O Sistema Nacional de Auditoria (SNA), com fundamento nos relatórios de gestão, acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos transferidos nos termos do disposto no art. 5º do Decreto nº 1.232, de 1994.

Art. 27. Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 28. Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 29. Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde foram executados, total ou parcialmente, em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Caso o custo final da construção, ampliação, aquisição de material permanente e/ou unidade móvel seja superior ao incentivo repassado pelo Ministério da Saúde, a diferença resultante correrá por conta dos entes federativos beneficiários e, em caso de financiamento conjunto entre Estado e Município, deverá ser pactuado na CIB.

Art. 31. Para os fins do disposto nesta Portaria, ao Distrito Federal competem os direitos e obrigações reservados aos Estados e aos Municípios.

Art. 32. Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20YE.0001 - Imunobiológicos para Prevenção e Controle de Doenças (PO 0002).

Art. 33. A SVS/MS disponibilizará manual instrutivo "Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações" com orientações técnicas sobre o disposto nesta Portaria, cujo conteúdo encontra-se disponível no endereço eletrônico http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_rede_frio4ed.pdf .

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Fica revogada a Portaria nº 2.682/GM/MS, de 7 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 218, Seção 1, do dia seguinte, p. 38.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE EFETIVO FUNCIONAMENTO

Declaro para os devidos fins que a (NOME DA CENTRAL), inscrita no CNPJ/MF sob o nº (CNPJ DA CENTRAL), situada na (ENDEREÇO DA CENTRAL), está funcionando regularmente desde (DATA APROXIMADA), atualmente sob a coordenação de (INDICAR NOME DO COORDENADOR), desenvolvendo atividades específicas da Rede de Frio, incluindo-se recebimento; armazenamento; distribuição; e transporte, de forma a promover a garantia da conservação dos Imunobiológicos distribuídos na Rede Nacional de Imunizações, conforme demonstrado:

QUANTIDADE (X doses de Imunobiológicos armazenados no mês Y)	DATA (mês/ano)
X doses de imunobiológicos	Jan/2013
X doses de imunobiológicos	fev/2013

OBS: Informar armazenamento realizado nos últimos 12 meses anteriores ao pleito.

Por ser verdade, firmo o presente atestado.

(LOCAL E DATA)

(NOME E ASSINATURA DO GESTOR)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS RECURSOS

Declaro para os devidos fins que o(s) recurso(s) repassado(s) pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio da Portaria(s) nº _____ (NÚMERO/DATA DE PUBLICAÇÃO) para aprimoramento da Rede de Frio, foram aplicados nos seguintes termos:

ITEM	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	UNIDADE BENEFICIADA	SITUAÇÃO
Ar-condicionado XX BTU	R\$1,00	10 unidades	Central XX	Adquirido (Anexar contrato de aquisição)
Gerador	R\$1,00	10 unidades	Central XX	Processo Licitatório em andamento (Anexar espelho do Processo)
Bancada dupla altura	R\$1,00	10 unidades	Central XX	Processo Licitatório fracassado (Anexar espelho do Processo)
Furgão	R\$1,00	10 unidades	Central XX	Processo Licitatório não iniciado (Anexar espelho do Processo Administrativo)
Outros itens				Outros... (consultar CGPNI)

OBS.: Nos casos em que ainda não houve aplicação do recurso inserir JUSTIFICATIVA CONSISTENTE, de forma a subsidiar a análise por parte da Equipe Técnica da CGPNI.

Por ser verdade, firmo o presente atestado.

(LOCAL E DATA)

(NOME E ASSINATURA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E/OU COORDENADOR DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÕES)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO PERIÓDICA DOS IMUNOBIOLOGICOS

Declaro para os devidos fins que a (NOME DA CENTRAL CONCORRENTE AO PLEITO), inscrita no CNPJ/MF sob o nº (CNPJ DA CENTRAL, quando em funcionamento), atualmente sob a coordenação de (INDICAR NOME DO COORDENADOR, quando em funcionamento), realiza/realizará (FREQUÊNCIA, expl.: mensalmente) a distribuição dos Imunobiológicos recebidos/que serão recebidos a partir da (NOME DA CENTRAL), regularmente (INDICAR PERÍODO, expl.: primeira quinzena do mês). Faço constar que, o histórico da distribuição/planejamento do mês de maior demanda, encontra-se abaixo relacionado:

QUANTIDADE (X doses de Imunobiológicos distribuído no mês Y de maior demanda)	DATA (mês/ano)	ORIGEM	DESTINO	DISTÂNCIA (Km)
10.000 doses	Mês de maior demanda/ano anterior à proposta	Central concorrente ao pleito	Central beneficiada com os imunobiológicos	XX Km

Por ser verdade, firmo o presente atestado.

(LOCAL E DATA)

(NOME E ASSINATURA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE E/OU COORDENADOR DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÕES)

PORTARIA Nº 1.443, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilita municípios a receberem recursos para Construção de Oficina Ortopédica Fixa.

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição,

Considerando a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui as normas gerais de Direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas para as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;

Considerando a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeios para a componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 971 SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Orteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.236/GM/MS, de 1º de outubro de 2012, que acresce e altera dispositivos das Portarias nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011; nº 2.395/GM/MS, de 13 de outubro de 2011; e nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012;

Considerando a Portaria nº 1.297/SAS/MS, de 22 de novembro de 2012, que inclui incentivos para as Oficinas Ortopédicas na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando a Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

Considerando a Portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 2.728, de 13 de novembro de 2013, que altera o anexo da portaria nº 1.303/GM/MS, de 28 de junho de 2013, que estabelece os requisitos mínimos de ambientes para os componentes da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 06 de fevereiro de 2014;

Considerando a Portaria Interministerial nº 40/MF/MP/CGU/SRI, de 06 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 52 da Lei nº 12.919, de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os municípios descritos no Anexo desta Portaria a receberem recursos, provenientes de emendas parlamentares, referentes a investimento para Construção de Oficina Ortopédica Fixa.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros de investimentos.

Art. 3º Os Entes Federativos que forem contemplados com financiamento previsto nos termos do Art. 1º desta Portaria ficam sujeitos ao cumprimento dos seguintes prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades. No caso de Construção da Oficina Ortopédica Fixa:

a) até 09 (nove) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para apresentar os documentos necessários ao recebimento da segunda parcela do incentivo financeiro;

b) até 21 (vinte e um) meses, a contar da data do pagamento da primeira parcela do incentivo financeiro no respectivo fundo de saúde, para conclusão da obra; e

c) até 90 (noventa) dias, a contar da data do pagamento dos recursos relativos à terceira parcela do incentivo financeiro, para início do funcionamento da unidade.

Art. 4º Os municípios beneficiados com recursos tratados por essa Portaria, são responsáveis pela contínua atualização das informações no SISMOB no mínimo uma vez a cada 60 (sessenta) dias, responsabilizando-se, ainda, pela veracidade e qualidade dos dados fornecidos, quais sejam:

I - informações relativas ao estabelecimento, ao imóvel, ao projeto e à contratação;

II - informações relativas à execução física da obra; e

III - informações relativas à conclusão da obra.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de modificação das informações descritas neste artigo até 60 (sessenta) dias após a última inserção de dados, o ente federativo ainda assim fica obrigado a acessar o SISMOB para registro dessa atividade pelo próprio sistema informatizado.

Art. 5º Na hipótese de descumprimento dos prazos definidos no artigo 3º, o ente federativo beneficiário estará sujeito:

I - à devolução imediata dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, mas apenas em relação aos recursos que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e não executados; e

II - ao regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, em relação aos recursos financeiros que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o respectivo fundo de saúde e executados parcial ou totalmente em objeto diverso ao originalmente pactuado.

Art. 6º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente federativo beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros percebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º Fica estabelecido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde, na forma do Anexo.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

CONSTRUÇÃO DE OFICINA ORTOPÉDICA

Nº	UF	MUNICÍPIO	Nº PROPOSTA	CNPJ	VALOR USADO PARLAMENTAR	COMPONENTE	EMENDA	OBJETO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
1	SP	JANIRU	13941978000114007	13941978000108	R\$ 250.000,00	Construção	25390005	Oficina Ortopédica	10.302.2015.8535.0035
2	PA	MARABA	18478187000114004	18478187000107	R\$ 250.000,00	Construção	16070011	Oficina Ortopédica	10.302.2015.8535.0316

PORTARIA Nº 1.444, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 04 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507 de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 39, de 06 de fevereiro de 2014,

Considerando a Portaria Interministerial nº 40/MF/MP/CGU/SRI, de 6 de fevereiro de 2014, que disciplina a utilização do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV) para a celebração de convênios e contratos de repasse objetivando a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 52 da Lei nº 12.919, de 2013;

Considerando a Portaria nº 375, de 10 de março de 2014, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2014 para aplicação em obras de ampliação e construção de entidades privadas, sem fins lucrativos, e no incremento do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 36, § 10, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 376, de 10 de março de 2014, que autoriza a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastro de Propostas do Fundo Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos nos Anexos desta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos de que tratam esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o limite em até 50% da produção apresentada na Média Complexidade do estabelecimento no exercício de 2012, no caso de estabelecimento hospitalar este valor não poderá ser superior

ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) ou ao Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH) previsto no contrato.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados no custeio das ações de média e alta complexidade de cada estabelecimento, conforme anexo.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do Anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários e financeiros desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º A transferência do recurso desta Portaria será efetuada em 06 (seis) parcelas conforme regulado pela Portaria nº 375, de 10 de março de 2014, em periodicidade de transferência mensal, iniciada a partir da competência de julho de 2014, sendo vedada sua incorporação ao limite anual do respectivo ente em exercícios futuros.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para viabilizar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade-MAC.

UF	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTAO	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMA-TICA	VALOR TOTAL	VALOR MEN-SAL
AL	CAPELA	2719010	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE VANIO DE BARROS MORAIS	MUNICIPAL	29620008	10122201545250027	200.000,00	33.333,33
AM	BOCA DO ACRE	6399525	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS ISMAR LEI-TE	MUNICIPAL	16190002	10122201545250186	22.604,34	3.767,39
AM	BOCA DO ACRE	3851672	LABORATORIO MUNICIPAL EVANDRO CHAGAS	MUNICIPAL	16190002	10122201545250186	105.915,00	17.652,50
AM	TEFE	2016141	HOSPITAL REGIONAL DE TEFE	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	407.000,00	67.833,33
AM	TEFE	3964779	CENTRO DE ATENCAO PSÍQUICO SOCIAL LIGIA RODRIGUES BARROS	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	70.000,00	11.666,67
AM	TEFE	6279554	LABORATORIO MUNICIPAL DRA ROSELIA ALVES BRASILEI-RO	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	180.000,00	30.000,00
AM	TEFE	3998940	POLICLINICA SANTA TERESA	MUNICIPAL	16190007	10122201545250231	103.000,00	17.166,67
BA	ALAGOINHAS	2487411	HOSPITAL MATERNIDADE DR JOAO CARLOS MEIRELES PAU-LILO	MUNICIPAL	28800006	10122201545250029	350.000,00	58.333,33
BA	IRARA	2413671	HOSPITAL MATERNIDADE DR DERALDO MIRANDA	MUNICIPAL	28800006	10122201545250029	280.171,27	46.695,21
BA	JACOBINA	2467372	HOSPITAL MUNICIPAL ANTONIO TEXEIRA SOBRINHO	MUNICIPAL	28800006	10122201545250029	400.000,00	66.666,67
BA	PARAMIRIM	4029607	HOSPITAL AURELIO JUSTINIANO ROCHA	MUNICIPAL	17220007	10122201545250029	600.000,00	100.000,00
CE	OCARA	2561441	HOSPITAL E MATERNIDADE FRANCISCO RAIMUNDO MAR-COS	MUNICIPAL	28950003	10122201545250023	130.000,00	21.666,67
CE	SALITRE	2372460	HOSPITAL DE PEQUENO PORTE SAO FRANCISCO SALITRE	MUNICIPAL	24410011	10122201545250023	128.559,86	21.426,64
MA	CAXIAS	2453908	POLICLINICA PAM	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	300.000,00	50.000,00
MA	CAXIAS	2453665	MATERNIDADE CARMOSINA COUTINHO	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	2.993.000,00	498.833,33
MA	CAXIAS	2454041	CEAMI CENTRO DE ESPECIALIDADE EM ASSIST MATERNO INFANTIL	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	400.000,00	66.666,67
MA	CAXIAS	3388301	HOSPITAL GERAL DE CAXIAS	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	200.000,00	33.333,33
MA	CAXIAS	3696731	USA 01 SAMU 192	MUNICIPAL	24310005	10122201545250021	300.000,00	50.000,00
MA	MIRANDA DO NOR-TE	2455463	HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VERA CRUZ BEZERRA	MUNICIPAL	24330002	10122201545250021	803.000,65	133.833,44
MA	MIRANDA DO NOR-TE	2455463	HOSPITAL MUNICIPAL PEDRO VERA CRUZ BEZERRA	MUNICIPAL	29420001	10122201545250021	501.450,00	83.575,00
MA	PAULINO NEVES	2529920	CENTRO DE SAUDE SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	29420009	10122201545250021	90.000,00	15.000,00
MG	CONTAGEM	3473805	CENTRO DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS CCE RESSACA	MUNICIPAL	27670004	10122201545250031	75.000,00	12.500,00
MG	CORINTO	2156458	PRONTO ATENDIMENTO DEUSDETH FERREIRA CORINTO	MUNICIPAL	27570005	10122201545250031	4.999,00	833,17
MG	CORINTO	2156482	POLICLINICA DE CORINTO	MUNICIPAL	27570005	10122201545250031	29.400,00	4.900,00
MG	IBIRITE	2197715	CENTRO DE ESPECIALIDADES DE IBIRITE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	154.839,93	25.806,66
MG	IBIRITE	8014450	CENTRO FISIOTERAPICO	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	32.959,94	5.493,32
MG	IBIRITE	5042356	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL ALCOOL E DROGAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	93.965,38	15.660,90
MG	IBIRITE	2115786	UNIDADE MUNICIPAL DE PRONTO ATENDIMENTO DE IBIRI-TE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	528.135,91	88.022,65
MG	IBIRITE	2161273	CLINICA ODONTOLÓGICA CARLOS SILVA SOBRINHO	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	3.276,50	546,08
MG	IBIRITE	2115867	UNIDADE DE SAUDE PROFESSOR LUCAS MACHADO	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	4.214,03	702,34
MG	IBIRITE	6892256	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIRITE MATERNIDADE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	1.259.975,38	209.995,90
MG	IBIRITE	2115794	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE IBIRITE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	220.125,39	36.687,57
MG	IBIRITE	2161249	UNIDADE DE SAUDE MORADA DA SERRA	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	6.322,62	1.053,77
MG	IBIRITE	5031001	UNIDADE DE SAUDE BELA VISTA	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	5.952,16	992,03
MG	IBIRITE	5086604	UNIDADE DE SAUDE VILA IDEAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	7.287,49	1.214,58
MG	IBIRITE	6643442	LAR DOCE LAR	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	23.402,50	3.900,42
MG	IBIRITE	6471250	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	11.931,52	1.988,59
MG	IBIRITE	2115816	CMS ALCINA CAMPOS TAITSON	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	13.025,63	2.170,94
MG	IBIRITE	6669026	SERVICO DE ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DE IBIRITE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	1.065,00	177,50
MG	IBIRITE	2115689	UNIDADE DE SAUDE ALCIDES CAMPOS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	6.735,59	1.122,60
MG	ITACARAMBI	3042731	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	145.000,00	24.166,67
MG	ITACARAMBI	3906302	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	9.000,00	1.500,00
MG	ITACARAMBI	2182793	UNIDADE BASICA DE SAUDE CENTRAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	3.600,00	600,00
MG	ITACARAMBI	2119455	HOSPITAL MUNICIPAL GERSON DIAS	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	317.500,00	52.916,67
MG	ITAPEVA	2213168	UBS APIO CARDOSO ITAPEVA	MUNICIPAL	33110006	10122201545250031	9.000,00	1.500,00
MG	SAO FELIX DE MI-NAS	6654096	CAPS I SAO FELIX DE MINAS	MUNICIPAL	34080005	10122201545250031	80.000,00	13.333,33
MG	SAO FRANCISCO	2140098	UNIDADE MISTA MUNICIPAL DR BRICIO DE CASTRO DOU-RADO	MUNICIPAL	33510001	10122201545250031	200.000,00	33.333,33
MG	UBERLANDIA	6601804	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL DR ODELMO LEAO CARNEIRO	MUNICIPAL	17440004	10122201545250031	600.000,00	100.000,00
MG	VESPASIANO	3148211	VESPASIANO CENTRO DE REFERENCIA DO ADOLESCENTE	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	8.502,54	1.417,09
MG	VESPASIANO	2108895	VESPASIANO CENTRO OFTALMOLOGICO MUNICIPAL	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	20.000,00	3.333,33
MG	VESPASIANO	7043317	VESPASIANO LABORATORIO MUNICIPAL DONA MARIA DO CARMO FARIA	MUNICIPAL	27660002	10122201545250031	134.000,00	22.333,33
PA	NOVO PROGRESSO	2331578	HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO	MUNICIPAL	32600008	10122201545250015	150.000,00	25.000,00
PA	PAU D'ARCO	2615991	HOSPITAL MUNICIPAL ENFERMEIRA ANTONIA PINHEIRO CA-VALCANTE	MUNICIPAL	32600008	10122201545250015	201.088,21	33.514,70
PA	TUCUMA	2318164	CENTRO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO	MUNICIPAL	32600008	10122201545250015	92.842,00	15.473,67
PB	ARARA	2592053	HOSPITAL NATANAEL ALVES	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	63.000,00	10.500,00
PB	DAMIAO	6576729	UNIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DE DAMIAO	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	2.000,00	333,33
PB	DONA INES	6323030	POLICLINICA DE DONA INES	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	27.000,00	4.500,00
PB	GURINHEM	7126441	PRONTO ATENDIMENTO DE URGENCIA DE GURINHEM	MUNICIPAL	28960002	10122201545250025	3.000,00	500,00
PB	MARIZOPOLIS	6560539	POLICLINICA MUNICIPAL DE MARIZOPOLIS	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	36.000,00	6.000,00
PB	NOVA OLINDA	2605392	UNIDADE MISTA DE SAUDE JOAO MOISES SOUSA	MUNICIPAL	12680012	10122201545250025	31.660,35	5.276,73
PB	TAVARES	2604779	HOSPITAL JOSE LEITE DA SILVA	MUNICIPAL	27120006	10122201545250025	153.588,81	25.598,14
PB	TEIXEIRA	2321556	HOSPITAL SANCHO LEITE	MUNICIPAL	27120006	10122201545250025	97.632,08	16.272,01
PE	AMARAJI	2711877	HOSPITAL ALICE BATISTA DOS ANJOS	MUNICIPAL	12210014	10122201545250026	136.916,00	22.819,33
PR	FLORIDA	2734680	NIS SANTA ALICE	MUNICIPAL	28780001	10122201545250041	2.929,65	488,28
PR	IVATUBA	2733277	HOSPITAL E MATERNIDADE IVATUBA	MUNICIPAL	28490012	10122201545250041	20.647,91	3.441,32
PR	QUATIGUA	4055462	CENTRO DE SAUDE	MUNICIPAL	33140018	10122201545254298	6.083,03	1.013,84
RJ	BELFORD ROXO	2289571	HOSPITAL MUNICIPAL JORGE JULIO COSTA SANTOS JOCA	MUNICIPAL	27850008	10122201545250033	1.500.000,00	250.000,00
RJ	BELFORD ROXO	6035809	UPA 24H BOM PASTOR BELFORD ROXO	MUNICIPAL	27950015	10122201545253282	350.000,00	58.333,33
RJ	BELFORD ROXO	2296705	UPA LOTE XV	MUNICIPAL	27950015	10122201545253282	350.000,00	58.333,33
RJ	PETROPOLIS	2275562	HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO	MUNICIPAL	24950004	10122201545250033	1.223.800,00	203.966,67
RN	MAXARANGUAPE	2474220	CENTRO DE SAUDE DE MAXARANGUAPE	MUNICIPAL	21230009	10122201545250024	60.000,00	10.000,00
RS	PEDRAS ALTAS	2261669	POLICLINICA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS	MUNICIPAL	36600016	10122201545255010	45.796,64	7.632,77
SC	ITAPEMA	5154677	CLINICA MUNICIPAL DE FISIOTERAPIA	MUNICIPAL	32420001	10122201545250042	40.000,00	6.666,67
SP	CACHOEIRA PAU-LISTA	6015573	PRAD PROGRAMA DE ALCOOLATRAS E DROGRADICTOS	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	1.000,00	166,67
SP	CACHOEIRA PAU-LISTA	2024780	AMBULATORIO MUNICIPAL DE ESPECIALIDADES CENTRO	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	48.000,00	8.000,00
SP	CACHOEIRA PAU-LISTA	5671744	CAPS I CACHOEIRA PAULISTA	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	33.000,00	5.500,00
SP	CACHOEIRA PAU-LISTA	5938333	CAASI CENTRO DE ATENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE DO IDOSO	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	8.000,00	1.333,33
SP	CACHOEIRA PAU-LISTA	6970796	CEO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS DR JO-NAS ALVES	MUNICIPAL	31350005	10122201545250035	10.000,00	1.666,67
SP	IBIUNA	2079615	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIUNA IBIUNA SP	MUNICIPAL	36060014	10122201545250035	200.000,00	33.333,33
SP	IBIUNA	2079615	HOSPITAL MUNICIPAL DE IBIUNA IBIUNA SP	MUNICIPAL	25450010	10122201545250035	150.000,00	25.000,00

SP	ITAPEVI	6048110	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL	MUNICIPAL	28140007	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
SP	MAIRIPORA	2086336	HOSPITAL E MATERNIDADE MAIRIPORA	MUNICIPAL	28140007	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
SP	NOVA ODESSA	2058308	HOSPITAL MUNICIPAL DR ACILIO CARREON GARCIA	MUNICIPAL	15930012	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
SP	OURINHOS	2067242	LABORATORIO REGIONAL DE OURINHOS	MUNICIPAL	15810012	10122201545250035	130.000,00	21.666,67
SP	OURINHOS	2067358	AMBULATORIO MUNICIPAL DE SAUDE MENTAL DE OURINHOS	MUNICIPAL	15810012	10122201545250035	96.000,00	16.000,00
SP	PARDINHO	2048183	UNIDADE MISTA DE PARDINHO	MUNICIPAL	10660001	10122201545250035	47.937,21	7.989,54
SP	RIBEIRAO PIRES	2081202	HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUCAS	MUNICIPAL	10660001	10122201545250035	100.000,00	16.666,67
TO	GURUPI	5052289	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS CEO	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	14.004,12	2.334,02
TO	GURUPI	2546515	CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL GURUPI	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	25.505,36	4.250,89
TO	GURUPI	2546531	POLICLINICA LUIZ SANTOS FILHO GURUPI	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	65.773,18	10.962,20
TO	GURUPI	2546396	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA CASEGO	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	1.916,18	319,36
TO	GURUPI	7023138	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JOAO MANOEL DOS SANTOS	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	2.186,92	364,49
TO	GURUPI	2546418	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MALVINAS	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	2.124,63	354,11
TO	GURUPI	2546485	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SAO JOSE	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	1.669,45	278,24
TO	GURUPI	2546469	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA NOVA	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	1.743,66	290,61
TO	GURUPI	2546558	UNIDADE I DE REFERENCIA EM FISIOTERAPIA E FARMACIA	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	11.187,71	1.864,62
TO	GURUPI	2546434	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDROSO	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	80,27	13,38
TO	GURUPI	3331326	PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	28.434,10	4.739,02
TO	GURUPI	2546426	UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOL NASCENTE	MUNICIPAL	26890001	10122201545250017	4.325,52	720,92
TOTAL							18.450.790,62	3.075.131,77

RETIFICAÇÕES

No anexo da Portaria nº 975/GM/MS, de 19 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 20 de maio de 2014, Seção 1, página 31 e 32,

Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
MA	SÃO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS	02973240000113001	2.489.200,00	10.302.2015.20R4.0001	0001

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
MA	SÃO LUIS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO MARANHÃO	02973.240000/1130.01	2.489.200,00	10.302.2015.20R4.0001	0001

Na Portaria nº 1.194/GM/MS, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 2 de junho de 2014, Seção 1, página 31,

Onde se lê:

UF	Município	Código IBGE	Gestão	Tipo	Valor Mensal	Valor Anual
PB	Cajazeiras	250270	Municipal	SRT Tipo I	6.250,00	75.000,00

Leia-se:

UF	Município	Código IBGE	Gestão	Tipo	Valor Mensal	Valor Anual
PB	Cajazeiras	250370	Municipal	SRT Tipo I	6.250,00	75.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.663, DE 3 DE JULHO DE 2014

Encerramento do regime especial de direção técnica na operadora CLIM SERV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 05 de junho de 2014, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.812667/2011-12, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º- Fica encerrado em 04 de abril de 2014 o Regime Especial de Direção Técnica na operadora CLIM SERV ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, registro ANS nº 402346, inscrita no CNPJ sob o nº 73.997.231/0001-95.

Art. 2º- Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 3 DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e o artigo 8º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008, em deliberação na 398ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada realizada em 14 de maio de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº 33902.362832/2012-54

Decisão: Aprovado à unanimidade o índice de reajuste máximo de 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) com vigência de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 para as contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde, individuais e familiares, médico-hospitalares com ou sem cobertura odontológica, previsto no artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 171, de 29 de abril de 2008.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV, e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, julgou ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº 33902.362832/2012-54

Decisão: Na vigência do percentual de reajuste de maio de 2014 a abril de 2015, em atenção ao §4º do artigo 9º da Resolução Normativa nº 171, de 29 de abril de 2008, excepcionalmente, será observado o seguinte:

O período máximo de defasagem entre a aplicação do reajuste e o mês de aniversário do contrato no qual se permite a cobrança retroativa será de até 4 (quatro) meses, hipótese em que a cobrança deve ser diluída pelo mesmo número de meses de defasagem verificados.

Em caso de 4 (quatro) ou 3 (três) meses de cobrança retroativa, a operadora poderá aplicar o reajuste subsequente, respectivamente, no 8º (oitavo) ou 9º (nono) mês após o último reajuste.

Se a defasagem for superior a 4 (quatro) meses, o mês de aniversário do contrato será mantido e não será permitida cobrança retroativa.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 11 de outubro de 2011, publicada no DOU nº 14, em 21 de janeiro de 2013, Seção 1, página 23, referente ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC: onde se lê: "Aprovado à unanimidade o Despacho nº 3438/2011/DIFIS pela declaração do cumprimento integral das obrigações assumidas pela Operadora, perante a ANS nos TCACs nº 0333/2006, nº 0334/2006, nº 0335/2006, nº 0336/2006, nº 0337/2006, 0338/2006, 0340/2006 e 0342/2006, e, por consequência, pela extinção dos processos administrativos que deram origem aos Termos, Processo nº 33902.588921/2011-48"

leia-se: "Aprovado à unanimidade o Despacho nº 1290/2012/DIFIS pela retificação do Despacho nº 3438/2011/DIFIS no que se refere ao termo final da multa a ser cobrada da Operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 301337, que deverá ser de três dias perfazendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da cláusula 2.1 de TCAC nº 0339/2006 e da Nota nº 22/2011/PROGE/GEADM, Processo nº 33902.588921/2011-48"



Na Decisão de 17 de janeiro de 2013, publicada no DOU nº 14, em 21 de janeiro de 2013, seção 1, página 23, referente ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC: onde se lê: "Aprovada por decisão unânime de votos a extinção do processo administrativo sancionador que deu origem ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta-TCAC, tendo em vista o cumprimento integral das obrigações assumidas:

Nº DO PROCESSO 33902.168616/2008-38	OPERADORA UNIMED SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	REG ANS 343153	TCAC 100/2009
--	--	-------------------	------------------

leia-se: Aprovado à unanimidade o Voto da DIFIS: a) para declarar o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCAC nº 100/2009, celebrado com a Operadora UNIMED SOUSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ANS 343153, e por consequência, pela extinção do respectivo processo administrativo sancionador de origem; b) e para declarar o cumprimento parcial do TCAC nº 101/2009, revogando a suspensão do correspondente feito administrativo sancionador, com a consequente aplicação de multa pelo descumprimento desse Termo, Processo nº 33902168616/2008-38"

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARANÁ**

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.003034/2013-50	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343269.	75.222.224/0001-47	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÃO DE 1º DE JULHO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.012562/2010-57	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Aplicar reajuste em desacordo com o previsto em contrato (Infração ao art. 16, inciso XI e art. 25 da Lei nº 9.656/98)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
	25782.018241/2012-28	UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento sob alegação de DLP sem seguir as regras da RN nº162. (Art. 11, § único, e art. 12, II, "a" da Lei 9.656, c/c o art. 16, § 3º da RN 162)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÃO DE 2 DE JULHO DE 2014

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.009423/2011-27	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir a cobertura do procedimento Tomografia de coerência ótica -OCT prevista no contrato do plano de saúde (Art.25 da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.018178/2011-49	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.	372609.	02.862.447/0001-03	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de consulta com nutricionista (art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.000198/2012-44	SAS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE LTDA.	415723.	93.045.334/0001-62	Art. 12, III, da Lei 9.656/98; Art. 12, V, c/c art. 16, III, ambos da Lei 9.656; Art. 12, V, c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.656 c/c art. 26 e 6º da ambos da RN 195/09.	760000 (SETECENTOS E SESSENTA MIL REAIS)
	25782.011554/2011-74	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Aplicar Cobertura Parcial Temporária para beneficiário em exercício de portabilidade de carências. (Art. 3º da RN nº 186 c/c art. 25, da Lei nº 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 187, DE 3 DE JULHO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: INDUSBELLO INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 74.017.708/0001-91
Processo nº: 25351.372858/2012-05
Expediente Indeferido nº: 0533032/12-7
Expediente do Recurso nº: 0253893/13-8
Decisão: Por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando o voto da relatoria que acata o Parecer da Gemat/GGTPS 092/2014.

ARESTO Nº 188, DE 3 DE JULHO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de maio de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade

com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0002-68
Processo: 25351.023684/2005-81
Expediente do Processo: 029021/05-1
Expedientes dos Recursos: 0204537/13-1; 0204536/13-2; 0202412/13-8; 0202408/13-0; 0204519/13-2; 0204531/13-1 e 0204509/13-5
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR-RELATOR Nº 002/2014.

Empresa: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 51.780.468/0002-68
Processo: 25351.606899/2012-19
Expediente do Processo: 0872500/12-4
Expedientes dos Recursos: 0207604/13-7; 0207631/13-4 e 0207629/13-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR-RELATOR Nº 002/2014.

CONSULTA PÚBLICA Nº 45, DE 2 DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de junho de 2014, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Método Geral da Farmacopeia Brasileira - Métodos Microbiológicos Alternativos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço:

http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=XXXXX.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação da Farmacopeia Brasileira, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.718706/2013-90
Assunto: Métodos Microbiológicos Alternativos (Método Geral da Farmacopeia Brasileira)
Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 62
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia Brasileira/COFAR
Relator: Dr. Jaime César de Moura Oliveira

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.411, DE 3 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando os arts. 12 e 50 da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976; e

considerando o adendo II do anexo da Resolução-RDC nº. 15/2013;

considerando a constatação de comercialização do produto Lisse Cream - Marroquina, sem registro na Anvisa, cujo rótulo informa quantidade superior à permitida para o componente formaldeído; e

considerando a informação contida no rótulo, de que o produto é fabricado pela empresa Perfect Indústria de Cosméticos, sem a devida Autorização de Funcionamento de Empresa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto LISSE CREAM - MARROQUINA, da empresa Perfect Indústria de Cosméticos (CNPJ desconhecido), e de todos os demais produtos cosméticos que estejam identificados na rotulagem como sendo fabricados por essa empresa.

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado dos produtos citados no art 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.417, DE 3 DE JULHO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução-RDC nº. 55, de 6 de agosto de 2008; e

considerando a constatação, no mercado nacional, do uso da tinta Millenium Tatoo, sem registro na Anvisa, em procedimentos de pigmentação artificial permanente da pele, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão do uso da TINTA MILLENIUM TATOO para fins de pigmentação artificial permanente da pele.

Art. 2º Determinar a apreensão das unidades do produto citado no art. 1º, em caso de constatação de uso para fins de pigmentação artificial permanente da pele.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 3 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - SUBSTITUTA torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Leucemia Mieloide Aguda de Crianças e Adolescentes".

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretrizes, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de Fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico ddt-onco-consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também ser enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Leucemia Mieloide Aguda de Crianças e Adolescentes" para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

PORTARIA Nº xx, de xx de xxxxxxxx de 2014.

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas da Leucemia Mieloide Aguda de Crianças e Adolescentes.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a da leucemia mieloide aguda de crianças e adolescentes no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as diretrizes diagnósticas e terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formuladas dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº xx, de xx de xxxxxxx de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Leucemia Mieloide Aguda de Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo, que contêm o conceito geral da leucemia mieloide aguda de crianças e adolescentes, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da leucemia mieloide aguda de crianças e adolescentes.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA
ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1- METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DE LITERATURA

Considerando a heterogeneidade das entidades patológicas que se descrevem como leucemia mieloide aguda (LMA), a vasta literatura sobre esta neoplasia maligna e seu predominante caráter de pesquisa, básica, translacional e clínica, nos âmbitos diagnóstico e terapêutico; os vários esquemas quimioterápicos e protocolos terapêuticos igualmente validados; e as altas complexidade e relevância do papel dos recursos humanos, materiais e de infraestrutura para o adequado atendimento dos doentes e a obtenção de bons resultados terapêuticos, aqui se apresentam diretrizes com o objetivo basicamente orientador e baseadas na experiência de grandes serviços nacionais e internacionais e em bibliografia selecionada.

Assim, uma busca ampla da literatura foi realizada, e o caráter de restrição à inclusão dos artigos utilizado baseou-se na experiência dos autores.

2- INTRODUÇÃO

A leucemia mieloide aguda (LMA) consiste de um grupo heterogêneo de neoplasias malignas relacionado com as células hematopoiéticas, representando um dos tipos mais comuns da leucemia em adultos. A incidência da LMA aumenta significativamente com o progredir da idade, com a média de 67 anos ao diagnóstico. Em crianças menores de 15 anos de idade, ela representa 15%-20% dos diagnósticos das leucemias agudas. Na pediatria, a incidência anual é de 0,7 casos novos por 100.000 crianças abaixo de 18 anos de idade. Há um pequeno pico durante os dois primeiros anos de vida e um acréscimo após os 13 anos de idade. A LMA é caracterizada por uma transformação clonal das células precursoras hematopoiéticas, mediante um processo de múltiplas etapas, por meio da aquisição de rearranjos cromossômicos ou diferentes mutações genéticas, acrescida de uma diminuição da velocidade de autodestruição e uma parada na diferenciação celular. Mais de vinte diferentes anomalias cromossômicas foram identificadas na LMA de novo, em uma alta porcentagem de crianças (70%-85%). A medula óssea e o sangue periférico são principalmente caracterizados por leucocitose com predomínio de células imaturas, mormente os blastos. Assim que as células imaturas se acumulam na medula óssea, elas substituem as células hematopoiéticas normais, resultando numa insuficiência funcional da medula óssea e, consequentemente, sangramento, anemia e infecção.

(1,3,7,8,11,16,20,21,24,25,29,30,36,43,45,47,51,52,57,59,61-63,66,68,70-73,78-80,82,85,87,90,91,94-98,102,103,105,109,110,113,114,117,118,120,121,124,126-129,131,133,134,136,139-142,147,148,151-154,155, 158,159)

A LMA também pode ser causada por exposição à radiação ionizante e substâncias que danificam o DNA, mas é incomum nos pacientes uma clara história de contato com carcinógenos conhecidos (40,56,88,109,148).

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- C92.0 Leucemia mieloide aguda - Exclui: exacerbação aguda de leucemia mieloide crônica (C92.1)

- C92.3 Sarcoma mieloide (Cloroma, Sarcoma granulocítico)

- C92.4 Leucemia promielocítica aguda

- C92.5 Leucemia mielomonocítica aguda

- C92.7 Outras leucemias mieloides



- C93.0 Leucemia monocítica aguda - Exclui: exacerbação aguda de leucemia monocítica crônica (C93.1)
- C93.7 Outras leucemias monocíticas
- C94.0 Eritremia e eritroleucemia agudas (Doença de Di Guglielmo)
- C94.2 Leucemia megacarioblástica aguda - megacarioblástica (aguda), megacariocítica (aguda)

- C94.3 Leucemia de mastócitos

4- CLASSIFICAÇÃO CITOPATOLÓGICA E CITOGENÉTICA

A LMA é classificada com base na morfologia de acordo com a Classificação FAB (Franco-Americano-Britânica), nos subtipos FAB-M0 - FAB-M7. A citogenética, imunofenotipagem e, especialmente, métodos citogenéticos/genética molecular são importantes para se estabelecer um diagnóstico correto (148).

As tabelas 1 e 2 resumem, respectivamente, a classificação pela Organização Mundial da Saúde e a classificação citogenética utilizada por grupos de estudos internacionais.

TABELA 1 - Classificação OMS da LMA (modificada a partir de 148)

LMA com anormalidades genéticas recorrentes

- LMA com t(8;21)(q22;q22); AML 1/ETO
- LMA com inv(16)(p13;q22) ou t(16;16)(p13;q22); CBFbeta/MYH11
- Leucemia promielocítica aguda com t(15;17)(q22;q12); PML/RARalfa (FAB-tipo: M3 e M3v)

- LMA com anomalia 11q23; re-arranjos MLL/XX
- LMA com displasia de multilinhagens
- LMA sem mielodisplasia (MDS) anterior
- LMA após MDS

- LMA e MDS associada a terapia
- LMA após terapia com alquilante
- LMA após terapia com inibidor da topoisomerase
- Outros tipos

LMA não classificável nos grupos acima

- LMA com mínima diferenciação (FAB M0)
- LMA sem maturação (FAB M1)
- LMA com maturação (FAB M2)
- Leucemia mielomonocítica aguda (LMMoA) (FAB M4)
- LMMoA com eosinofilia anormal (FAB M4Eo)
- Leucemia monoblastica aguda (FAM M5a)
- Leucemia monocítica aguda (FAB M5b)
- Leucemia eritroide aguda (FAB M6)
- Leucemia megacarioblástica aguda (FAB M7)
- Leucemia basofílica aguda (FAB M2 Baso)
- Panmielose aguda com mielofibrose

- Sarcoma mielóide
- Proliferações mielóides relacionadas com Síndrome de Down
- Neoplasia de células dentrificadas blástica plasmocitoide

TABELA 2 - Classificação Citogenética (16)

PARÂMETRO	GERMAN AMLCG	SWOG/ECOG	CALGB
Favorável	t(15;17), t(8;21), inv(16)t(16;16)	t(15;17), t(8;21) (faltando) del(9q), cariótipos complexos (ie, 3 ou mais anl não relac.)	t(15;17), t(8;21), inv(16)t(16;16), inv(16)t(16;16)/del(16q).
Intermediário	cariótipo normal, outro não complexo	cariótipo normal, + 6, +8, -Y, del(12p)	cariótipo normal outro não complexo
Desfavorável ou adverso	inv(3)t(3;3), -5/del(5q), -7/del(7q), anl(11q23), del(12p), anl(17p), cariótipos complexos (3 ou mais anl não relac.)	anl(3q), (9q), (11q), (21q), anl(17p), -5/del(5q), -7/del(7q), t(6;9), t(9;22), cariótipos complexos (3 ou mais anl não relac.)	inv(3)t(3;3), -7, t(6;9), t(6;11), t(11;19), +8, cariótipos complexos (3 ou mais anl não relac.) (excl. aqueles com alterações favoráveis)

AMLCG: Acute Myeloid Leukemia Cooperative Group; SWOG: Southwest Oncology Group; ECOG: Eastern Cooperative Oncology Group; CALGB: Cancer and Leukemia Group B; não relac.: não relacionado; anl: anormalidades.

5- CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

- Doentes com até 19 incompletos; e,
- observância dos critérios mínimos para o diagnóstico de LMA.

6 - CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Para os doentes com 19 anos ou mais anos dever-se-ão observar as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas da Leucemia Mielóide Aguda do Adulto.

7- AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO PROGNÓSTICA

O prognóstico dos pacientes com LMA é atualmente baseado na presença ou ausência de anormalidades citogenéticas e moleculares. O Sistema Europeu de Prognóstico Leukemia Net (ELN) categoriza os pacientes em um dos quatro grupos de risco, com relação ao risco de recaída, sobrevida livre de doença e sobrevida global: favorável, intermediário-1, intermediário-2 e adverso (Tabela 3). LMA com t(8;21)(q22;q22) [RUNX1-RUNX1T1], t(15;17) [PML-RARalfa], e inv(16)(p13;q22)(p13.1;q22) [CBFB-MYH11], comumente referido como fator central de ligação (CBF)-LMA, corresponde aproximadamente a 15% das LMA e cursa com um prognóstico relativamente favorável, em termos de remissão a longo prazo. Mutações no DNMT3A, TET2, e ASXL1 estão emergindo como importantes fatores de prognóstico adverso, em subgrupos de pacientes com LMA, independentes das mutações FLT3. Mutações nas vias metabólicas dos genes IDH1 e IDH2 foram identificadas em 25%-30% dos pacientes com LMA citogeneticamente normal. As mutações na posição R140 estão associadas com melhor sobrevida no subgrupo de FLT3-ITD não mutante, mas mutações na posição R 172 conferem resultados significativamente inferiores, ilustrando a importância de mutações concomitantes e da posição de mutação em determinar o impacto prognóstico do gene mutante. Cariótipos favoráveis ocorrem em maior porcentagem nas crianças do que nos adultos, e as incidências como também as taxas de sobrevida diminuem com o avançar da idade nos adultos, indicando que a idade tem grande impacto sobre o resultado dos grupos citogenéticos definidos. (2,16,25,26,32,46,59,78,101,122,125) Portanto, os relatos com dados citogenéticos de adultos não são diretamente aplicáveis às crianças (7,16,25,59,78,95).

TABELA 3 - Sistema Europeu de Prognóstico Leukemia Net (ELN) (122)

GRUPO GENÉTICO	SUBGRUPOS
Favorável	t(8;21)(q22;q22); RUNX1-RUNX1T1 inv(16)(p13;q22) ou t(16;16)(p13.1;q22) CBFB-MYH11, mutação NPM1 sem FLT3-ITD (cariótipo normal), mutação CEBPA (cariótipo normal)
Intermediário-1 (*)	mutação NPM1 e FLT3-ITD (cariótipo normal) wild-type NPM1 e FLT3-ITD (cariótipo normal) wild-type NPM1 sem FLT3-ITD (cariótipo normal)
Intermediário-2	t(9;11)(p22;q23); MLLT3-MLL anorm. citogenéticas outras que não favorável ou adversa (**)
Adverso	Inv(3)(q21;q26.2) ou t(3;3)(q21;q26.2); RPN1-EV11, t(6;9)(p23;q34); DEK-NUP214; t(v;11)(v;q23); re-arranjo MLL; -5 ou del(5q); -7; anl(17p); cariótipo complexo (***)

(*) Inclui todas as leucemias mielóides agudas com cariótipo normal, exceto aquelas incluídas no subgrupo favorável; a maioria dos casos está associada com pobre prognóstico, mas eles devem ser relatados separadamente em virtude da potencial resposta diferente ao tratamento.

(**) Para a maioria das anormalidades, números adequados não foram estudados para tirar conclusões com relação ao seu significado prognóstico.

(***) Três ou mais anormalidades cromossômicas na ausência de uma das translocações recorrentes ou inversões designadas pela OMS, isto é, t(15;17), t(8;21), inv(16) ou t(16;16), t(9;11), t(v;11)(v;q23), t(6;9), inv(3) ou t(3;3); indicam quantos casos de cariótipos complexos têm envolvimento dos braços dos cromossomas 5q, 7q e 17p.

Um dos primeiros genes identificados como sendo comumente mutante na LMA foi o receptor-3 da tirosinoquinase (FLT3, localizado no cromossoma 13q12) fms-like. Na análise multivariada, a presença da mutação da duplicação tandem interna do FLT3 (FLT3-ITD) e alta expressão do BAALC (Brain and Acute Leukemia, Cytoplasmic) foram genes identificados como fatores independentes do prognóstico, associadas com inferior sobrevida livre de eventos nos pacientes de LMA. Uma análise recente do estado mutante dos genes FLT3 e NPM1 ao diagnóstico mostrou ser importante para a correta estratificação do prognóstico de pacientes pediátricos com LMA, e a análise do nível da expressão gênica pelo menos do BAALC pode adicionar informação importante no prognóstico (96,98).

Adicionalmente a citogenética favorável, a resposta precoce à terapia de indução (menos de 15% de blastos na medula óssea, no dia 15), está associada com um prognóstico favorável. Como resultado da intensa colaboração da pesquisa clínica sobre o câncer pediátrico por grupos cooperativos no mundo inteiro, a taxa de cura na LMA da criança melhorou consideravelmente nas últimas três décadas. Atualmente, 90% de todos os pacientes na idade pediátrica alcançam a remissão completa, e aproximadamente 60%-70% se tornam sobreviventes a longo prazo. Resultados significativamente inferiores ainda são observados nos pacientes adultos.

Recente avaliação das recomendações do ELN, em um coorte independente com 954 pacientes adultos com LMA de novo, não encontrou diferenças na evolução para os subgrupos intermediário-1 versus intermediário-2. Assim, o sistema ELN foi revisado e os subgrupos foram sugeridos como segue: favorável (leucemia CBF, ou citogenéticas intermediárias com mutação NPM1 ou mutação CEBPA bialélica), intermediário-I (citogenéticas intermediárias), intermediário-II (citogenéticas intermediárias e pelo menos um dos seguintes: MLL-PTD, mutação RUNX1, FLT3-IT/wt razão igual ou maior que 0,5) e adverso (citogenéticas adversas).

Estudo colaborativo internacional identificou, recentemente, uma assinatura genética comum composta de 24 genes, como fator prognóstico independente da sobrevida nos pacientes com LMA. Os autores mostraram que esta classificação de risco integrada, incorporando esta assinatura genética, poderia melhorar substancialmente a amplamente aceita classificação de risco ELN da LMA, provendo um melhor panorama para a estratificação de risco e prognóstico para os pacientes com LMA (4,83,100).

8- TRATAMENTO E MONITORIZAÇÃO TERAPÊUTICA

O tratamento da LMA tem duas fases - indução e consolidação, que inclui o transplante de células progenitoras. O objetivo da indução é alcançar a remissão completa (RC), definida como menos de 5% de blastos na medula óssea normocelular, ausência de leucemia extramedular, contagem de neutrófilos acima de 1.000/mm3, e contagem de plaquetas acima de 100.000/mm3. A consolidação visa a eliminar as células leucêmicas residuais que persistem após a indução.

Os medicamentos usados no tratamento da LMA mudaram pouco, mas o aperfeiçoamento da sua administração e notáveis avanços na terapia de suporte permitiram a administração de forma otimizada da terapia intensiva, com menores morbidade e mortalidade. Deste modo, a melhora é devida principalmente ao contínuo progresso na compreensão da biologia da doença, na identificação de fatores prognósticos associados com sua evolução e a alocação dos pacientes em esquemas de tratamento de intensidade apropriada.

Uma melhor terapia de resgate pós-recaída e o concomitante desenvolvimento de novos agentes alvo-moleculares para uso em combinação com outros quimioterápicos antineoplásicos também têm contribuído para a melhoria na sobrevida global dos doentes. O tratamento da LMA em crianças consiste numa terapia de indução, que é baseada em esquema com antraciclina, citarabina e etoposídeo, seguido por alguns cursos de quimioterapia de consolidação. As possibilidades para a consolidação são também o transplante de células-tronco hematopoéticas, alogênico (alo-TCTH) ou autólogo (auto-TCTH), este mais conhecido como quimioterapia de alta dose com resgate autólogo de células-tronco.

As indicações de TCTH devem observar os critérios do Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Os esquemas de tratamento diferem em muitos aspectos, incluindo as doses cumulativas dos medicamentos, a escolha das antraciclina (ou também antracenedionas), o número e a intensidade dos blocos de tratamento e a quimioterapia intratecal utilizada na terapia preventiva do acometimento do sistema nervoso central (SNC). Apesar das várias estratégias, os resultados têm se tornado relativamente semelhantes. Aqueles relatados do recente estudo LMA02 mostraram que uma sobrevida de 90% pode ser alcançada pelas crianças com LMA de baixo risco, definido por características genéticas, que se aproximam com a evolução dos doentes de Leucemia Linfóide Aguda de baixo risco.

A maioria dos estudos clínicos de grupos pediátricos utiliza a quimioterapia intratecal na prevenção da leucemia no SNC, empregando um ou três agentes e em várias doses. No entanto, nem todos os grupos pediátricos utilizam esta terapia intratecal em suas condutas rotineiras. No estudo do Children's Oncology Group, foi mostrado que não houve diferença na sobrevida global dos doentes de LMA com acometimento do SNC ao diagnóstico, em comparação com aqueles sem esse acometimento, mas eles estavam com maior risco de recaída isolada no SNC, indicando uma necessidade de se investigar uma terapia mais agressiva dirigida ao SNC para esses pacientes (1,4,8,9,11,18,31, 35,43,49,50,56-58,61,67,70).

A terapia de manutenção já não é mais usada no tratamento da LMA de pacientes na faixa etária pediátrica, tendo falhado na demonstração dos benefícios, exceto nos estudos BFM. Em um estudo piloto do Children's Oncology Group (AAML03P1), o gemtuzumabe ozogamicina, um agente anticorpo-alvo humanizado anti-CD33, em combinação com a quimioterapia intensiva durante a indução da remissão e intensificação pós-remissão, se mostrou viável e seguro em crianças com LMA de novo com taxas de sobrevida comparáveis aos resultados recentemente publicados de estudos clínicos. Este medicamento, no entanto, foi retirado do mercado em junho de 2010 por causa de um estudo clínico realizado em pacientes adultos pelo Southwest Oncology Group (SWOG S0106)(19) que demonstrou que o medicamento aumentou o óbito dos pacientes e nenhum benefício pode ser alcançado em relação às terapias convencionais do câncer (1,8,21,24,29,52,79,87,102,114,117,127-129,147,152).

Terapia dos pacientes pediátricos com LMA do subtipo promielocítico (LPMA)

A leucemia promielocítica aguda (LPMA) é uma forma rara da LMA, representando apenas 5%-8% da LMA pediátrica. De acordo com a classificação FAB, a LPMA é chamada de M3 ou M3V (variante). Citogeneticamente, a LPMA é caracterizada pela aberração cromossômica específica t(15;17), que resulta na fusão entre o gene da leucemia promielocítica (PML) no cromossoma 15 e o gene do receptor-alfa ácido retinoico (RAR-alfa) no cromossoma 17, dando na proteína de fusão PML RAR-alfa. O gene de fusão leva a um bloqueio na diferenciação, com acúmulo de células granulocíticas em fase promielocítica na medula óssea e no sangue periférico. A desintegração destas células com a liberação de proteínas pró-coagulantes causa uma coagulopatia grave, e há risco de vida com a coagulação intravascular disseminada, bem como o risco de fibrinólise primária. Comparando com os outros tipos de LMA, na LPMA a leucopenia é significativamente mais comum, a hepatoesplenomegalia é menos comum e o envolvimento da leucemia no sistema nervoso central é raro. Nas duas últimas décadas, esta doença, antes rapidamente fatal, foi transformada na leucemia aguda mais curável. Comparativamente aos adultos, a LPMA em crianças é caracterizada por maior incidência de hiperleucocitose, maior incidência da morfologia microgranular com múltiplos bastões de Auer e pela ocorrência mais frequente das isoformas PML RAR-alfa bcr2 e bcr3 (38,143).

A LPMA é rara em lactentes e pacientes pediátricos, de modo que os protocolos de tratamento são baseados principalmente na experiência com a LMA do adulto. A presença da proteína de fusão PML RAR-alfa fundamenta o uso do ácido tretinoico (ATRA), que ultrapassa o bloqueio de diferenciação, evitando, assim, a destruição das células e resultando em maior diferenciação das células leucêmicas em granulócitos maduros e, adicionalmente, numa rápida resolução da coagulopatia com risco de vida. O padrão atual do tratamento, tanto para adultos como crianças com LPMA, é considerado ser a indução concomitante com ATRA e quimioterapia baseada em antraciclina (ex., idarubicina/mitoxantrona ou daunorubicina). Isto é então seguido por 2 ou 3 ciclos de terapia de consolidação, baseados em antraciclina.

Enquanto que a maioria dos grupos não faz uso da terapia de manutenção para os outros tipos de LMA, esta manutenção com ATRA, associado ou não a quimioterapia de baixa dose (p. ex., 6-mercaptopurina e metotrexato) foi estabelecida como terapia padrão. Esta conduta terapêutica resultou na primeira remissão completa (RC1) em mais de 90% dos casos e sobrevida livre de doença em 5 anos de aproximadamente 80%. No entanto, os sintomas de pseudotumor cerebral e outros sintomas relacionados ao ATRA (síndrome do ATRA) são mais frequentemente observados em crianças do que em adultos, e a alta dose cumulativa das antraciclina pode resultar no aumento da cardiotoxicidade tardia em crianças. Para reduzir estes riscos com sucesso, alguns grupos usaram dose reduzida do ATRA (p. ex., 25mg/m² ao invés de 45 mg/m²).

Recentemente, o grupo de estudos de LMA-BFM recomendou uma quimioterapia baseada na combinação antraciclina-citarabina para o tratamento da LPMA pediátrica, com uma dose cumulativa reduzida de antraciclina (350 mg/m²) combinada com o ATRA para reduzir sequelas a longo prazo, tal como a cardiotoxicidade. Os dados atuais sugerem que a adição de alta dose de citarabina a daunorubicina, em pacientes de alto risco, pode resultar numa tendência para melhor sobrevida (160,161,166,168-170,174,175,177,182,186).

Ao diagnóstico, a contagem dos glóbulos brancos (GB) do sangue periférico foi identificada como o fator prognóstico mais importante do resultado terapêutico. O risco de recidiva permanece maior em crianças que inicialmente têm contagens altas de GB (superiores a 5.000/mm³ ou 10.000/mm³) e pacientes com doença residual no final dos cursos de consolidação. Nesses casos, a adição do trióxido de arsênio (ATO) na consolidação da indução e terapia de consolidação recentemente mostrou melhora significativa na sobrevida livre de eventos e sobrevida livre de doença (176). O ATO também mostrou atividade promissora no tratamento de primeira linha, como uma alternativa para a quimioterapia baseada na combinação do ATRA e antraciclina, o que levou ao uso do ATRA mais quimioterapia. É possível que o ATO possa evoluir para ser rotineiramente usado, com um mínimo ou nenhuma quimioterapia no futuro, especialmente para pacientes de risco padrão (162,171-173,178-181,184,185,187). O uso do ATRA ou do ATO fizeram da LPMA a leucemia mieloide aguda mais curável e, mesmo após uma recaída, a doença ainda é curável.

O transplante de células-tronco hematopoéticas, autólogo ou alogênico, é terapia eficaz no tratamento de crianças com LPMA recaída ou refratária. O auto-TCTH está associado com baixa mortalidade relacionada ao tratamento, enquanto que o alo-TCTH está associado com uma baixa incidência de recaída, sugerindo um forte efeito enxerto-versus-leucemia contra a LPMA residual.

Dados recentes de um pequeno grupo de pacientes demonstrou que o ATO oral, particularmente na manutenção prolongada com o ATRA oral, pode evitar a necessidade do transplante de células-tronco na recaída da LPMA pediátrica. Outras condutas incluem os esquemas de quimioterapia (alta dose) utilizados no tratamento da LMA recidivada, usualmente combinado com ATRA, ATRA lipossomal ou retinoides sintéticos, transplante autólogo ou alogênico de células-tronco hematopoéticas e anticorpos monoclonais direcionados contra o CD33, como o gemtuzumabe ozogamicina (168,169,171,172-174,181).

Embora a maioria dos pacientes com LPMA tenha a doença de novo, um número aumentado de casos tem sido associado à exposição prévia à quimioterapia, em particular ao inibidor da topoisomerase II (tais como mitoxantrona, etoposido, doxorubicina e epirubicina) e outras classes de agentes citotóxicos (tais como agentes alquilantes e análogos dos nucleosídeos), bem como a radioterapia. O Grupo Europeu ALP estima que 22% de todas as LPMA estejam relacionadas à terapia. A LPMA relacionada à terapia é sensível à terapia padrão, com nenhum caso visto de resistência ou recaída. A seleção com esquemas com menos quimioterapia, tais como aqueles baseados no ATRA ou no ATO, pode ser uma maneira possível para melhorar os resultados para essa população crescente de pacientes (188-192).

Transplante de células progenitoras hematopoéticas no tratamento da LMA da criança e do adolescente

Desde 1985, o alo-TCTH de doador irmão compatível tem sido amplamente recomendado para os pacientes com LMA recentemente diagnosticada, após a quimioterapia de indução. Isso resultou em um risco de recaída significativamente menor do que com a quimioterapia somente, como terapia de consolidação. No entanto, menos recaídas são frequentemente contrabalanceadas com a maior mortalidade relacionada ao tratamento e mais toxicidade aguda e a longo prazo causadas pelo alo-TCTH. Além disso, os doadores irmãos compatíveis estão disponíveis em cerca de um entre cada quatro pacientes, e a taxa de salvamento para a recaída após alo-TCTH em primeira remissão (RC1) é muitas vezes menor do que se a criança tivesse sido tratada somente com a quimioterapia.

Com base em uma revisão recente de vários estudos clínicos de fase III, o alo-TCTH não é mais recomendado para pacientes pediátricos com LMA recém-diagnosticada, e não é clara a eficácia nos pacientes de alto risco. O TCTH ainda é utilizado, no entanto, por alguns grupos, para os pacientes de risco padrão. Devido aos efeitos colaterais agudos e tardios mais graves, quando comparado com a quimioterapia, o alo-TCTH em RC1 para LMA pediátrica, em geral, não é recomendado. Subgrupos genéticos, no entanto, podem se beneficiar do alo-TCTH (28,29,43). O alo-TCTH com condicionamento de intensidade reduzida tem mostrado diminuir a toxicidade relacionada ao transplante e emergiu como uma opção atrativa de tratamento para os pacientes de alto risco. O papel da consolidação com altas doses de quimioterapia com auto-TCTH ainda é controverso (9,33,40,41,48-50,53,108,111,122,130,150). A duração da primeira remissão (RC1) tem um significativo impacto na terapia de salvamento para os pacientes recidivados. Pacientes com uma duração da RC1 maior que 12 meses são mais propensos de alcançarem uma resposta à quimioterapia de resgate com base em altas doses de citarabina, enquanto que uma RC1 com duração menor que 6 meses está associada com uma probabilidade inferior a 20% de alcançar uma segunda remissão completa.

A evolução das crianças com LMA se tornou promissora durante os últimos anos, e a relativamente alta taxa anterior de mortalidade relacionada ao tratamento e as taxas de recaída puderam ser nitidamente reduzidas. No entanto, as taxas de resposta e a sobrevida global ainda são inferiores às da Leucemia Linfoblástica Aguda (LLA) e o prognóstico para os pacientes com leucemia refratária e para aqueles com primeira remissão curta ainda é quase invariavelmente sombrio. Os pacientes com mutação ITD (internal tandem duplication) do gene receptor 3 da tirosinquinase (FLT3), subtipo M6 ou M7 FAB, LMA relacionada à síndrome mielodisplásica (SMD), cariótipo com monossomia 7, ou doença persistente após 2 cursos de quimioterapia de indução convencional alcançam um resultado particularmente pobre.

Terapia dos pacientes pediátricos com LMA recidivada/refratária

O papel do alo-TCTH na LMA recidivada/refratária está bem estabelecido e foi recentemente confirmado como mandatório para a cura. A quimioterapia de reindução pode produzir uma segunda remissão completa (RC2), usualmente de curta duração, em 30%-60% dos pacientes recidivados. Como a maioria dos protocolos de LMA de primeira linha apresenta doses cumulativas elevadas de antraciclina ou antracenediona, os esquemas de tratamento para as doenças recorrentes devem limitar ou evitar o uso desta classe de agentes, particularmente se o tratamento de resgate incluir o alo-TCTH (45,69,90,103,121). Os pacientes com menor risco de recaída podem se beneficiar do tratamento de escalonamento, poupando-se dos efeitos colaterais adversos. O uso da irradiação craniana profilática do SNC e do tratamento de manutenção parece não ser indicado em geral e, portanto, a irradiação foi quase completamente abandonada. (3,11,20,21,63,81,91,102,105,126,131,159)

Um número de agentes quimioterápicos utilizados com menor frequência mostrou atividade na LMA recidivada, incluindo a amscarina, mitoxantrona, fludarabina, clofarabina, cladribina, troxatubina, cloretazina, hemoharringtonina, diaziquona, idarubicina, topotecano e etoposido, sendo que alguns desses agentes já são componentes combinados dos esquemas atuais. Terapias-alvo que são baseadas na exploração de eventos fisiopatológicos críticos para a leucemogênese, também estão sob investigação. Tais terapias incluem inibidores da via ras e ativadores da tirosinquinase, tais como a farnesiltransferase (p. ex., tipifarnibe) e FLT3 (p. ex., sorafenibe, lestaurtinibe e quizartinibe), inibidores da deacetilase-histona (p. ex., vorinostat) e inibidores de agentes DNA-hipometiladores (p. ex., de-

citabina, azacitidina), que promovem a transcrição de genes silenciados, inibidores da angiogênese (p. ex., bevacizumabe) e agentes anti-bcl-2, respectivamente. Os primeiros resultados com sorafenibe foram promissores em estudos em adultos, mostrando remissão prolongada em pacientes pediátricos com LMA recidivada. É provável que a ótima aplicação destes agentes envolverá a combinação de inibidores e a quimioterapia, potencialmente com um alvo inibidor da rifampicina (m-TOR), tais como o everolimus ou temsirolimus. O gemtuzumabe ozogamicina (GO) é um novo anticorpo monoclonal anti-CD33 vinculado ao antibiótico antitumoral enedina, a caliqueamicina. De acordo com os dados do estudo de fase II de recaída da LMA 2001/02, o agente único gemtuzumabe ozogamicina serviu como tratamento de resgate favorável, para crianças com LMA refratária em primeira ou segunda recaída. No entanto, este fármaco foi retirado do mercado em junho de 2010. (30,51,61,62,68,85,90,121,124,133,153,154,158,159)

Apesar da grande melhoria nas taxas de sobrevida global, os pacientes com LMA ainda sofrem recaídas e morrem por causa da doença. A maioria dos óbitos é decorrente da doença progressiva, mas 5%-15% dos pacientes morrem por complicações relacionadas ao tratamento, infecções ocorrentes no momento do diagnóstico e durante o tratamento e outros efeitos colaterais que se manifestam longo prazo, devidos ao tratamento de alta intensidade. Portanto, é importante identificar a base genética subjacente à heterogeneidade clínica da doença, de modo que estratégias de tratamento alternativas possam ser desenvolvidas. Melhorias nas taxas de sobrevida da LMA provavelmente irão requerer a introdução de terapias individualizadas, em que medicamentos-alvo mais específicos para a leucemia sejam utilizados num esforço para impedir a progressão leucêmica, em combinação com o melhor tratamento de suporte, para prevenir óbitos precoces e relacionados ao tratamento. (47,66,97,98,103,140)

Uma grande preocupação com as crianças é o desenvolvimento a longo prazo da toxicidade cardíaca, após exposição a altas doses de antracíclicos. A encapsulação das antraciclina é um método potencial do uso desses medicamentos, alternando, assim, tanto a atividade anti-tumoral como o perfil dos efeitos colaterais. A daunorubicina lipossomal demonstrou apresentar diferente farmacocinética, com um potencial para redução da dose limitante da cardiotoxicidade, em comparação com a daunorubicina. Além do mais, foi relatado produzir alta área média sob os níveis da curva plasmática (AUC), devido a lenta distribuição do meio lipossomal dentro do organismo e, também, por reduzir a conversão da daunorubicina para o tóxico, mas inativo, o daunorubicinol (36,118,121). Recentemente, a combinação da fludarabina com citarabina e fator estimulante de colônias de granulócitos (FLAG) com doxorubicina lipossomal não peguila, em crianças com LMA refratária à terapia de primeira linha, ou que recaíram após a quimioterapia ajustada ao risco, mostrou ser segura em termos de cardiotoxicidade aguda e necessita ser confirmada por estudos clínicos maiores e randomizados (8).

Casos especiais de LMA em pacientes pediátricos

Crianças com Síndrome de Down (SD) têm aumentada predisposição para leucemia, com um risco de 10 a 20 vezes quando comparadas com crianças sem SD. Aquelas com SD que desenvolvem LMA geralmente o fazem entre 1 e 4 anos de idade, em geral após terem sofrido de doença mieloproliferativa transitória (DMT, antes referida como reação leucemoide) no período neonatal. Entre as crianças com SD que desenvolvem LMA, é notável a frequência da leucemia do subtipo megacariocítica aguda (AMKL), que uniformemente abriga mutações somáticas no gene do fator de transcrição GATA1. Uma série de relatos concluiu que as crianças com SD tratadas de LMA tiveram resultado melhor do que as crianças que não apresentam SD. Em geral, a taxa de remissão é de aproximadamente 90% com uma sobrevida livre de eventos de aproximadamente 70%-80% e taxas de recidivas baixas, como 3%. As crianças com SD têm maior sensibilidade à citarabina e alcançam um melhor resultado com o uso de esquemas quimioterápicos menos agressivos. Em relatório recente do Japanese Children's Cancer and Leukemia Study Group (AML9805 Down Study), a quimioterapia contínua e combinada de alta dose de citarabina, com intensidade reduzida neste grupo, se mostrou eficaz em crianças SD com LMA(43,71,129,142,155).

A LMA secundária se refere ao desenvolvimento da LMA, tanto após a história de doença prévia (síndrome mielodisplásica, doença mieloproliferativa crônica) ou após o tratamento com quimioterapia (incluindo agentes alquilantes, inibidores da topoisomerase II -epidodofilotoxinas e antraciclina - ou radiação) ou a exposição a carcinógenos ambientais. A magnitude do risco associado com esses fatores depende de diversas variáveis, incluindo o esquema de administração, os medicamentos concomitantes e fatores relacionados ao hospedeiro. Os resultados para este grupo de pacientes foram relatados como pobres em comparação com as pessoas que desenvolveram LMA de novo. Estes pacientes de LMA deverão ser incluídos em estudos de quimioterapia de primeira linha e deverão ser estratificados pelo status da doença pré-tratamento e história de exposição. Estudos recentes em adultos sobreviventes de câncer sugerem que, ao contrário das crenças anteriores, o resultado da LMA secundária não é necessariamente pior do que da LMA de novo, quando ajustada pelas características citogenéticas. Um sistema de classificação do prognóstico foi estabelecido para os pacientes com LMA secundária, permitindo desenvolver futuras estratégias de tratamento (57,80,120,139,141).

Monitorização do tratamento dos pacientes pediátricos com LMA



Ao diagnóstico devem ser realizados os seguintes exames de rotina: hemograma completo, testes de coagulação (tempo de protrombina, tempo de tromplastina parcial ou tempo de trombina, fibrinogênio) e de fibrinólise (D-dímeros ou produtos de degradação da fibrina), do líquor, mielograma com citoquímica (PAS, peroxidase, Sudan Black, alfa-naftil, esterase), imunofenotipagem para marcadores mieloides (CD 33, CD 13, CD 14, CD 34, HLA-DR, CD 61, CD 11c, CD 41, CD 42a, CD 56, CD 117, Glicoforina/Gero, NG2, CD 64), para marcadores linfoides da Linhagem B (CD 10, CD 19, CD 20, CD 22, CD 34, sIgM, cIgM e cCD 79 alfa) e da Linhagem T (CD 2, sCD 3, cCD 3, CD 5, CD 7, CD 34, HLA-DR, TdT, CD 1a, CD 4, CD 8, CD 56, CD 99), citogenética (convencional, de banda ou FISH) e biologia molecular. Provas de função hepática e renal deverão ser feitas antes do tratamento. Exames de imagem são recomendados na suspeita de acometimento extramedular.

Após o início da terapia, os controles laboratoriais das contagens do sangue periférico, perfil da coagulação/fibrinólise e função renal deverão ser realizados a cada 1-2 dias, conforme as alterações presentes ao diagnóstico. Novo mielograma deverá ser procedido no dia 15 da terapia de indução, para a quantificação dos blastos leucêmicos. Se a contagem dos blastos for de menos de 5%, avaliado pela morfologia, o tratamento pode ser adiado até a recuperação hematológica, tempo durante o qual é recomendado o controle semanal da medula óssea. Para pacientes com 5% ou mais de células blastáticas, o prosseguimento da indução deve ser feito imediatamente. A avaliação da Doença Residual Mínima (DRM) no dia 15, por citometria de fluxo ou RQ-PCR, ainda não está definitivamente estabelecida na LMA, como já ocorre nos pacientes com LLA.

A estratificação do risco (no Dia 15 da indução) permite classificar os pacientes em três grupos: Responder pobre (15% ou mais de células leucêmicas no D15 ou 5% ou mais no final da indução; Responder intermediário (5%-14,9% de células leucêmicas no D15) e Bom respondedor (pacientes com menos de 5% de células leucêmicas no D15). Aos pobres respondedores pode ser oferecido o TCTH, caso seja identificado algum doador compatível, aparentado ou não.

Ao final da terapia da indução, novo mielograma, exame de citogenética no caso de se identificar alteração genética ao diagnóstico, e exame do líquor devem ser realizados para a definição do estado da Remissão Clínica (RC). A avaliação da DRM no final da indução da LMA ainda necessita de mais estudos, incluindo a escolha da técnica mais recomendada, prevalecendo até o momento o PCR em tempo real.

Exames cardiológicos de rotina, além dos testes de função hepática e renal, deverão ser realizados antes de cada bloco da consolidação da terapia. Por ocasião do término do tratamento, mielograma (com ou sem estudo citogenético) e exame do líquor são recomendados.

9- ACOMPANHAMENTO PÓS-TRATAMENTO

No seguimento dos pacientes fora de terapia, é recomendado monitorar possível recidiva molecular naqueles pacientes portadores de LPMA, com periodicidade variável a cada 3-6 meses nos primeiros 2 anos de acompanhamento. Exame clínico e hemograma completo devem ser mensais durante o primeiro ano fora de terapia, a seguir a cada 2 meses por um ano, espaçando-se, a seguir, para cada 3-6 meses. Exames cardiológicos de rotina deverão ser realizados anualmente.

10- REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com menos de 19 anos e diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia ou de oncologia pediátrica (com hematologia) e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional, de laboratórios e de apoio social necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

O hospital deve ter em suas próprias dependências o atendimento ambulatorial diário, com atendimento emergencial 24h/dia nos 7 dias da semana.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

NOTA 1 - Exceto pelo Mesilato de Imatinibe (para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica, da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo e do tumor do estroma gastrointestinal) e, até que se regularize o abastecimento do mercado, pela L-asparaginase (para a quimioterapia da leucemia e linfoma linfoblásticos), o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. [O Mesilato de Imatinibe e a L-asparaginase são comprados pelo Ministério da Saúde e dispensados aos hospitais habilitados em oncologia no SUS pela Assistência Farmacêutica das secretarias estaduais de saúde.] Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicadas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do(s) medicamento(s) antineoplásico(s) é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

NOTA 2 - Os seguintes procedimentos da tabela do SUS são compatíveis com a quimioterapia de tumores de criança e adolescente, inclusive a Leucemia Mieloide Aguda:

03.04.07.001-7- Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 1ª linha;

03.04.07.002-5 - Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 2ª linha (primeira recidiva);

03.04.07.004-1- Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 3ª linha (segunda recidiva); e

03.04.07.03-3- Quimioterapia de Câncer na Infância e Adolescência - 4ª linha (terceira recidiva).

11- TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados aos medicamentos e procedimentos utilizados para o diagnóstico e tratamento da leucemia mieloide aguda.

12- REFERÊNCIAS

1- Abrahamsson J et al. Response-guided induction therapy in pediatric acute myeloid leukemia with excellent remission rate. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 310-315.

2- Abdel-Wahab O. Molecular genetics of acute myeloid leukemia: clinical implications and opportunities for integrating genomics into clinical practice. *Hematology* 17 (Suppl 1) (2012): S39-42.

3- Absalon MJ, Smith FO. Treatment strategies for pediatric acute myeloid leukemia. *Expert Opin. Pharmacother.* 10 (2009): 57-79.

4- Alpermann T et al. Evaluation of the proposed reporting system of the European LeukemiaNet and recommendations for prognosis of acute myeloid leukemia. *Leuk. Res.* 37 (2013):197-200.

5- Attar EC et al. Bortezomib added to daunorubicin and cytarabine during induction therapy and to intermediate-dose cytarabine for consolidation in patients with previously untreated acute myeloid leukemia age 60 to 75 years: CALGB (Alliance) study 10502. *J. Clin. Oncol.* 31 (2013): 923-929.

6- Baer MR, Gojo I. Novel agents for the treatment of acute myeloid leukemia in the older patient. *J. Natl. Compr. Canc. Netw.* 9 (2011): 331-335.

7- Balgobind BV et al. The heterogeneity of pediatric MLL-rearranged acute myeloid leukemia. *Leukemia* 25 (2011): 1239-1248.

8- Barbaric D et al. Minimally differentiated acute myeloid leukemia (FAB AML-M0) is associated with an adverse outcome in children: a report from the Children's Oncology Group, studies CCG-2891 and CCG-2961. *Blood* 109 (2007): 2314-2321.

9- Baron F et al. Impact of graft-versus-host disease after reduced-intensity conditioning allogeneic stem cell transplantation for acute myeloid leukemia: a report from the Acute Leukemia Working Party of the European group for blood and marrow transplantation. *Leukemia* 26 (2012): 2462-2468.

10- Becker PS et al. Clofarabine with high dose cytarabine and granulocyte colony-stimulating factor (G-CSF) priming for relapsed and refractory acute myeloid leukaemia. *Br. J. Haematol.* 155 (2011): 182-189.

11- Bleakley M et al. Bone marrow transplantation for paediatric AML in first remission: a systematic review and meta-analysis. *Bone Marrow Transplant.* 29 (2002): 843-852.

12- Brandwein JM et al. Treatment of older patients with acute myeloid leukemia (AML): a Canadian consensus. *Am. J. Blood Res.* 3 (2013): 141-164.

13- Büchner T et al. Acute Myeloid Leukemia (AML): different treatment strategies versus a common standard arm-combined prospective analysis by the German AML Intergroup. *J. Clin. Oncol.* 30 (2012): 3604-3610.

14- Burnett AK et al. Addition of gemtuzumab ozogamicin to induction chemotherapy improves survival in older patients with acute myeloid leukemia. *J. Clin. Oncol.* 30 (2012): 3924-3931.

15- Burnett AK. New induction and postinduction strategies in acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Hematol.* 19 (2012): 76-81.

16- Burnett A et al. Therapeutic advances in acute myeloid leukemia. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 487-494.

17- Burnett A et al. Identification of patients with acute myeloblastic leukemia who benefit from the addition of gemtuzumab ozogamicin: results of the MRC AML 15 trial. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 369-377.

18- Castaigne S et al. Effect of gemtuzumab ozogamicin on survival of adult patients with de-novo acute myeloid leukaemia (ALFA-0701): a randomized, open-label, phase 3 study. *Lancet* 379 (2012): 1508-1516.

19- Castaigne S. Why is it so difficult to use gemtuzumab ozogamicin? *Blood* 121 (2013): 4813-4814.

20- Castellino SM et al. Outcomes in childhood AML in the absence of transplantation in first remission - Children's Cancer Group (CCG) studies 2891 and CCG 213. *Pediatr. Blood Cancer* 50 (2008): 9-16.

21- Cooper TM et al. AAML03P1, a pilot study of the safety of gemtuzumab ozogamicin in combination with chemotherapy for newly diagnosed childhood acute myeloid leukemia. A report from the Children's Oncology Group. *Cancer* 118 (2012): 761-769.

22- Cortes J et al. Two dosing regimens of tosedostat in elderly patients with relapsed or refractory acute myeloid leukaemia (OPAL): a randomized open-label phase 2 study. *Lancet Oncol.* 14 (2013): 354-362.

23- Craddock C et al. Factors predicting outcome after unrelated donor stem cell transplantation in primary refractory acute myeloid leukaemia. *Leukemia* 25 (2011): 808-813.

24- Creutzig U et al. Treatment strategies and long-term results in paediatric patients treated in four consecutive AML-BFM trials. *Leukemia* 19 (2005): 2030-2042.

25- Creutzig U et al. Significance of age in acute myeloid leukemia patients younger than 30 years. A common analysis of the pediatric trials AML-BFM 93/98 and the adult trials AMLCG 92/99 and AMLSG HD93/98A. *Cancer* 112 (2008): 562-571.

26- Döhner H et al. Diagnosis and management of acute myeloid leukemia in adults: recommendations from an international expert panel, on behalf of the European LeukemiaNet. *Blood* 115 (2010): 453-474.

27- Dombret H et al. New insights in the management of elderly patients with acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Oncol.* 21 (2009): 589-593.

28- Duong HK, Sekeres MA. Targeted treatment of acute myeloid leukemia in older adults: role of gemtuzumab ozogamicin. *Clin. Interv. Aging* 4 (2009): 197-205.

29- Entz-Werle N et al; EORTC Children Leukemia Group. Results of 58872 and 58921 trials in acute myeloblastic leukemia and relative value of chemotherapy vs allogeneic bone marrow transplantation in first complete remission: the EORTC Children Leukemia Group report. *Leukemia* 19 (2005): 2072-2081.

30- Epling-Burnette PK, Loughran TP Jr. Suppression of farnesyltransferase activity in acute myeloid leukemia and myelodysplastic syndrome: current understanding and recommended use of tipifarnib. *Expert Opin. Investig. Drugs* 19 (2010): 689-69.

31- Erba HP. Has there been progress in the treatment of older patients with acute myeloid leukemia? *Best Pract. Res. Clin. Haematol.* 23 (2010): 495-501.

32- Estey EH. Acute myeloid leukemia: 2013 update on risk stratification and management. *Am. J. Hematol.* 88 (2013): 318-327.

33- Estey EH. How to manage high-risk acute myeloid leukemia. *Leukemia* 26 (2012): 861-869.

34- Estey E. Acute myeloid leukemia and myelodysplastic syndrome in older patients. *J. Clin. Oncol.* 25 (2007): 1908-1915.

35- Faderl S et al. Clofarabine plus low-dose cytarabine followed by clofarabine plus low-dose cytarabine alternating with decitabine in acute myeloid leukemia frontline therapy for older patients. *Cancer* 118 (2012): 4471-4477.

36- Fassas A, Anagnostopoulos A. The use of liposomal daunorubicin (DaunoXome) in acute myeloid leukemia. *Leuk. Lymphoma* 46 (2005): 795-802.

37- Feldman EJ, Gergis U. Management of refractory acute myeloid leukemia: reinduction therapy or straight to transplantation? *Curr. Hematol. Malig Rep.* 7 (2012): 74-77.

38- Fernandez HF et al. Anthracycline dose intensification in acute myeloid leukemia. *N. Engl. J. Med.* 361 (2009): 1249-1259.

39- Fernandez HF, Rowe JM. Induction therapy in acute myeloid leukemia: intensifying and targeting the approach. *Curr. Opin. Hematol.* 17 (2010): 79-84.

40- Ferrara F, Schiffer CA. Acute myeloid leukaemia in adults. *Lancet* 381 (2013): 484-495.

41- Fey MF, Dreyling M; ESMO Guidelines Working Group. Acute myeloblastic leukaemias and myelodysplastic syndromes in adult patients: ESMO Clinical Practice Guidelines for diagnosis, treatment and follow-up. *Ann. Oncol.* 21 (Suppl 5) (2010): v158-161.

42- Fröhling S et al; German-Austrian AML Study Group. Cytogenetics and age are major determinants of outcome in intensively treated acute myeloid leukemia patients older than 60 years: results from AMLSG trial AML HD98-B. *Blood* 108 (2006): 3280-3288.

43- Gams AS. Acute myeloid leukemia and Down syndrome evolution of modern therapy - state of the art review. *Pediatr. Blood Cancer* 44 (2005): 13-20.

44- Gardin C et al. Superior long-term outcome with idarubicin compared with high-dose daunorubicin in patients with acute myeloid leukemia age 50 years and older. *J. Clin. Oncol.* 31 (2013): 321-327.

- 45- Gorman MF et al. Outcome for children treated for relapsed or refractory acute myelogenous leukemia (rAML): a Therapeutic Advances in Childhood Leukemia (TACL) Consortium study. *Pediatr. Blood Cancer* 55 (2010): 421-429.
- 46- Gregory TK et al. Molecular prognostic markers for adult acute myeloid leukemia with normal cytogenetics. *J. Hematol. Oncol.* 2 (2009): 23.
- 47- Gupta S et al. Treatment-related mortality in children with acute myeloid leukaemia in Central America: Incidence, timing and predictors. *Eur. J. Cancer* 48 (2012): 1363-1369.
- 48- Gupta V et al. Allogeneic hematopoietic cell transplantation for adults with acute myeloid leukemia: myths, controversies, and unknowns. *Blood* 117 (2011): 2307-2318.
- 49- Hamadani M et al. Reduced-intensity conditioning allogeneic hematopoietic cell transplantation in adults with acute myeloid leukemia. *Cancer Control* 18 (2011): 237-245.
- 50- Hamadani M, Awan FT. Remission induction, consolidation and novel agents in development for adults with acute myeloid leukaemia. *Hematol. Oncol.* 28 (2010): 3-12.
- 51- Harned TM, Gaynon PS. Treating refractory leukemias in childhood, role of clofarabine. *Ther. Clin. Risk Manag.* 4 (2008): 327-336.
- 52- Harrison CJ et al. Cytogenetics of childhood acute myeloid leukemia: United Kingdom Medical Research Council Treatment trials AML 10 and 12. *J. Clin. Oncol.* 28 (2010): 2674-2681.
- 53- Hemmati PG et al. Reduced intensity conditioning prior to allogeneic stem cell transplantation in first complete remission is effective in patients with acute myeloid leukemia and an intermediate-risk karyotype. *Int. J. Hematol.* 91 (2010): 436-445.
- 54- Henze G, Weinberger H. Esquemas Seleccionados no Tratamento dos Cânceres da Criança. 1ª Ed. Baxter. 2012. 263pg. Tradução autorizada.
- 55- Herdrich K, Weinberger H. Selected Schedules in the Therapy of Malignant Tumors. 17th ed. Baxter. 2013. 229pg.
- 56- Hiddemann W et al. German AML Cooperative Group. Towards a pathogenesis-oriented therapy of acute myeloid leukemia. *Crit. Rev. Oncol./Hematol.* 56 (2005): 235-245.
- 57- Hijiya N et al. Acute leukemia as a secondary malignancy in children and adolescents. Current findings and issues. *Cancer* 115 (2009): 23-35.
- 58- Hill BT, Copelan EA. Acute myeloid leukemia: when to transplant in first complete remission. *Curr. Hematol. Malig. Rep.* 5 (2010): 101-108.
- 59- Hong WJ, Medeiros BC. Unfavorable-risk cytogenetics in acute myeloid leukemia. *Expert Rev. Hematol.* 4 (2011): 173-184.
- 60- Hsieh YY et al. Effect of allogeneic hematopoietic stem cell transplantation from matched siblings or unrelated donors during the first complete remission in patients with cytogenetically normal acute myeloid leukemia. *Eur. J. Hematol.* 86 (2011): 237-245.
- 61- Inaba H et al. Combination of cladribine plus topotecan for recurrent or refractory pediatric acute myeloid leukemia. *Cancer* 116 (2010): 98-105.
- 62- Inaba H et al. Phase I pharmacokinetic and pharmacodynamic study of the multikinase inhibitor sorafenib in combination with clofarabine and cytarabine in pediatric relapsed/refractory leukemia. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 3293-3300.
- 63- Ishaqi MK et al. Outcome of allogeneic hematopoietic stem cell transplantation for children with acute myelogenous leukemia in second complete remission: single center experience. *Pediatr. Transplant.* 13 (2009): 999-1003.
- 64- Itzykson R et al. Acute Leukemia French Association (ALFA). Impact of post-remission therapy in patients aged 65-70 years with de novo acute myeloid leukemia: a comparison of two concomitant randomized ALFA trials with overlapping age inclusion criteria. *Haematologica* 96 (2011): 837-844.
- 65- Jamieson K, Odenike O. Late-phase investigational approaches for the treatment of relapsed/refractory acute myeloid leukemia. *Expert Opin. Pharmacother.* 13 (2012): 2171-2187.
- 66- Johnston DL et al. The presence of central nervous system disease at diagnosis in pediatric acute myeloid leukemia does not affect survival: a Children's Oncology Group study. *Pediatr. Blood Cancer* 55 (2010): 414-420.
- 67- Juliusson G et al. Age and acute myeloid leukemia: real world data on decision to treat and outcomes from the Swedish Acute Leukemia Registry. *Blood* 113 (2009): 4179-4187.
- 68- Kang HJ et al. High transcript level of FLT3 associated with high risk of relapse in pediatric acute myeloid leukemia. *J. Korean Med. Sci.* 25 (2010): 841-845.
- 69- Kantarjian H et al. Intensive chemotherapy does not benefit most older patients (age 70 years or older) with acute myeloid leukemia. *Blood* 116 (2010): 4422-4429.
- 70- Kaspers GJ. Pediatric acute myeloid leukemia. *Expert Rev. Anticancer Ther.* 12 (2012): 405-413.
- 71- Khan I et al. Myeloid leukemia in down syndrome. *Crit. Rev. Oncog.* 16 (2011): 25-36.
- 72- Klusmann JH et al. The role of matched sibling donor allogeneic stem cell transplantation in pediatric high-risk acute myeloid leukemia: results from the AML-BFM 98 study. *Haematologica* 97 (2012): 21-29.
- 73- Koh KN et al. Favorable outcomes after allogeneic hematopoietic stem cell transplantation in children with high-risk or advanced acute myeloid leukemia. *J. Pediatr. Hematol. Oncol.* 33 (2011): 281-288.
- 74- Koreth J et al. Allogeneic stem cell transplantation for acute myeloid leukemia in first complete remission: systematic review and meta-analysis of prospective clinical trials. *JAMA* 301 (2009): 2349-2361.
- 75- Krug U et al. The treatment of elderly patients with acute myeloid leukemia. *Dtsch. Arztebl. Int.* 108 (2011): 863-870.
- 76- Krug U et al; German Acute Myeloid Leukaemia Cooperative Group; Study Alliance Leukemia Investigators. Complete remission and early death after intensive chemotherapy in patients aged 60 years or older with acute myeloid leukaemia: a erb-based application for prediction of outcomes. *Lancet* 376 (2010): 2000-2008.
- 77- Kubal T, Lancet JE. The thorny issue of relapsed acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Hematol.* 20 (2013): 100-106.
- 78- Kühn MW et al. High-resolution genomic profiling of adult and pediatric core-binding-factor acute myeloid leukemia reveals new recurrent genomic alterations. *Blood* 119 (2012): 67-75.
- 79- Lange BJ et al. Outcomes in CCG-2961, a Children's Oncology Group phase 3 trial for untreated pediatric acute myeloid leukemia: a report from the Children's Oncology Group. *Blood* 111 (2008): 1044-1053.
- 80- Larson RA. Is secondary leukemia an independent poor prognostic factor in acute myeloid leukemia? *Best Pract. Res. Clin. Haematol.* 20 (2007): 29-37.
- 81- Larson SM et al. High dose cytarabine and mitoxantrone: an effective induction regimen for high-risk acute myeloid leukemia (AML). *Leuk. Lymphoma* 53 (2012): 445-450.
- 82- Lee D-H et al. Comparable outcomes of HLA-matched unrelated and HLA-identical sibling donor bone marrow transplantation for childhood acute myeloid leukemia in first remission. *Pediatr. Transplant.* 13 (2009): 210-216.
- 83- Li Z et al. Identification of a 24-gene prognostic signature that improves the international collaborative study. *J. Clin. Oncol.* 31 (2013): 1172-1181.
- 84- Liesveld J. Management of AML: who do we really cure? *Leuk. Res.* 36 (2012): 1475-1480.
- 85- Litzow MR. Progress and strategies for patients with relapsed and refractory acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Hematol.* 14 (2007): 130-137.
- 86- Löwenberg B et al; Dutch-Belgian Cooperative Trial Group for Hemato-Oncology (HOVON); Swiss Group for Clinical Cancer Research (SAKK) Collaborative Group. Cytarabine dose for acute myeloid leukemia. *N. Engl. J. Med.* 364 (2011): 1027-1036.
- 87- Manola KN. Cytogenetics of pediatric acute myeloid leukemia. *Eur. J. Hematol.* 83 (2009): 391-405.
- 88- Marcucci G et al. Molecular genetics of adult acute myeloid leukemia: prognostic and therapeutic implications. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 475-486.
- 89- Mathisen MS, Ravandi F. Efficacy of tosedostat, a novel, oral agent for elderly patients with relapsed or refractory acute myeloid leukemia: a review of phase II OPAL trial. *Future Oncol.* 8 (2012): 351-357.
- 90- Mato AR et al. Novel strategies for relapsed and refractory acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Hematol.* 15 (2008): 108-114.
- 91- Masetti R et al. Emerging targeted therapies for pediatric acute myeloid leukemia. *Recent Pat. Anticancer Drug Discov.* 6 (2011): 354-366.
- 92- McClune BL et al. Effect of age on outcome of reduced-intensity hematopoietic cell transplantation for older patients with acute myeloid leukemia in first complete remission or with myelodysplastic syndrome. *J. Clin. Oncol.* 28 (2010): 1878-1887.
- 93- McLaughlin B et al. Fludarabine and cytarabine in patients with relapsed acute myeloid leukemia refractory to initial salvage therapy. *Int. J. Hematol.* 96 (2012): 743-747.
- 94- McKenzie SB. Advances in understanding the biology and genetics of acute myeloid leukemia. *Clin. Lab. Sci.* 18 (2005): 28-37.
- 95- Meshinchi S, Arceci RJ. Prognostic factors and risk-based therapy in pediatric acute myeloid leukemia. *Oncologist* 12 (2007): 341-355.
- 96- Mizushima Y et al. Prognostic significance of the BAALC isoform pattern and CEBPA mutations in pediatric acute myeloid leukemia with normal karyotype: a study by the Japanese Childhood AML Cooperative Study Group. *Int. J. Hematol.* 91 (2010): 831-837.
- 97- Molgaard-Hansen L et al; Nordic Society of Paediatric Haematology and Oncology (NOPHO). Early and treatment-related deaths in childhood acute myeloid leukaemia in the Nordic countries: 1984-2003. *Br. J. Haematol.* 151 (2010): 447-459.
- 98- Molgaard-Hansen L et al; Nordic Society of Paediatric Haematology and Oncology (NOPHO). Treatment-related deaths in second complete remission in childhood acute myeloid leukaemia. *Br. J. Haematol.* 152 (2011): 623-630.
- 99- Motyckova G, Stone RM. Treatment of elderly acute myeloid leukemia patients. *Curr. Treat. Options Oncol.* 12 (2011): 341-353.
- 100- Mrózek K et al. Prognostic significance of the European LeukemiaNet standardized system for reporting cytogenetic and molecular alterations in adults with acute myeloid leukemia. *J. Clin. Oncol.* 30 (2012): 4515-4523.
- 101- Naoe T, Kiyoi H. Gene mutations of acute myeloid leukemia in the genome era. *Int. J. Hematol.* 97 (2013): 165-174.
- 102- Niewerth D et al. A review on allogeneic stem cell transplantation for newly diagnosed pediatric acute myeloid leukemia. *Blood* 116 (2010): 2205-2214.
- 103- Ofran Y, Rowe JM. Treatment for relapsed acute myeloid leukemia: what is new? *Curr. Opin. Hematol.* 19 (2012): 89-94.
- 104- Ofran Y, Rowe JM. Induction and postremission strategies in acute myeloid leukemia: what is new? *Curr. Opin. Hematol.* 18 (2011): 83-88.
- 105- Oliansky DM et al. The role of cytotoxic therapy with hematopoietic stem cell transplantation in the therapy of acute myeloid leukemia in children: an evidence-based review. *Biol. Blood Marrow Transplant.* 13 (2007): 1-25.
- 106- Oran B, Weisdorf DJ. Survival for older patients with acute myeloid leukemia: a population-based study. *Haematologica* 97 (2012): 1916-1924.
- 107- Paun O, Lazarus HM. Allogeneic hematopoietic cell transplantation for acute myeloid leukemia in first complete remission: have the indications changed? *Curr. Opin. Hematol.* 19 (2012): 95-101.
- 108- Peccatori J, Ciceri F. Allogeneic stem cell transplantation for acute myeloid leukemia. *Haematologica* 95 (2010): 857-859.
- 109- Pedersen-Bjergaard J et al. Genetic pathways in the pathogenesis of therapy-related myelodysplasia and acute myeloid leukemia. *Hematology (Am. Soc. Hematol. Educ. Program)* 2007 (2007): 392-397.
- 110- Perel Y et al. Impact of addition of maintenance therapy to intensive induction and consolidation chemotherapy for childhood acute myeloblastic leukemia: results of a prospective randomized trial, LAME 89/91. *Leucemie Aigue Myeloïde Infant. J. Clin. Oncol.* 20 (2002): 2774-2782.
- 111- Phillips GL. Allogeneic hematopoietic stem cell transplantation (HSCT) for high-risk acute myeloid leukemia (AML)/myelodysplastic syndrome (MDS): how can we improve outcomes in the near future? *Leuk. Res.* 36 (2012): 1490-1495.
- 112- Pollyea DA et al. Acute myeloid leukaemia in the elderly: a review. *Br. J. Haematol.* 152 (2011): 524-542.
- 113- Quarello P et al. FLAG-liposomal doxorubicin (Myocet) regimen for refractory or relapsed acute leukemia pediatric patients. *J. Pediatr. Hematol. Oncol.* 34 (2012): 208-216.
- 114- Radhi M et al. Prognostic factors in pediatric acute myeloid leukemia. *Curr. Hematol. Malig. Rep.* 5 (2010): 200-206.
- 115- Rao AV et al. Age-specific differences in oncogenic pathway dysregulation and anthracycline sensitivity in patients with acute myeloid leukemia. *J. Clin. Oncol.* 27 (2009): 5580-5586.
- 116- Ravandi F. Primary refractory acute myeloid leukaemia - in search of better definitions and therapies. *Br. J. Haematol.* 155 (2011): 413-419.
- 117- Ravindranath Y et al; Pediatric Oncology Group. Pediatric Oncology Group (POG) studies of acute myeloid leukemia (AML): a review of four consecutive childhood AML trials conducted between 1981 and 2000. *Leukemia* 19 (2005): 2101-2116.
- 118- Reinhardt D et al. Liposomal daunorubicin combined with cytarabine in the treatment of relapsed/refractory acute myeloid leukemia in children. *Klin. Pädiatr.* 214 (2002): 188-194.
- 119- Ritchie EK et al. Decitabine in patients with newly diagnosed and relapsed acute myeloid leukemia. *Leuk. Lymphoma* 2013, Feb 7 [Epub ahead of print].
- 120- Rizzieri DA et al. Outcomes of patients who undergo aggressive induction therapy for secondary acute myeloid leukemia. *Cancer* 115 (2009): 2922-2929.
- 121- Robak T et al. Novel and emerging drugs for acute myeloid leukemia: pharmacology and therapeutic activity. *Curr. Med. Chem.* 18 (2011): 638-666.
- 122- Roboz GJ. Current treatment of acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Oncol.* 24 (2012): 711-719.
- 123- Roboz GJ et al. Are low-intensity induction strategies better for older patients with acute myeloid leukemia? *Leuk. Res.* 36 (2012): 407-412.
- 124- Rodriguez-Ariza A et al. VEGF targeted therapy in acute myeloid leukemia. *Crit. Rev. Oncol./Hematol.* 80 (2011): 241-256.
- 125- Röhlig C et al. Long-term prognosis of acute myeloid leukemia according to the new genetic risk classification of the European LeukemiaNet recommendations: evaluation of the proposed reporting system. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 2758-2765.
- 126- Rubnitz JE. Childhood acute myeloid leukemia. *Curr. Treat. Options Oncol.* 9 (2008): 95-105.
- 127- Rubnitz JE et al. Combination of cladribine and cytarabine is effective for childhood acute myeloid leukemia: results of the St Jude AML97 trial. *Leukemia* 23 (2009): 1410-1416.
- 128- Rubnitz JE et al. Minimal residual disease-directed therapy for childhood acute myeloid leukaemia: results of the AML02 multicentre trial. *Lancet Oncol.* 11 (2010): 543-552.
- 129- Rubnitz JE et al. Acute myeloid leukemia. *Hematol. Oncol. Clin. North Am.* 24 (2010): 35-63.
- 130- Sabty FA et al. Is there still a role for autologous stem cell transplantation in acute myeloid leukemia? *Neoplasma* 60 (2013): 167-173.
- 131- Sander A et al. Consequent and intensified relapse therapy improved survival in pediatric AML: results of relapse treatment in 379 patients of three consecutive AML-BFM trials. *Leukemia* 24 (2010): 1422-1428.
- 132- Sarkozy C et al. Outcome of older patients with acute myeloid leukemia (AML) in first relapse. *Am. J. Hematol.* 2013, Jun 8 [Epub ahead of print].
- 133- Scott E et al. Targeted signal transduction therapies in myeloid malignancies. *Curr. Opin. Rep.* 12 (2010): 358-365.
- 134- Smith FO et al; Children's Cancer Group. Long-term results of children with acute myeloid leukemia: a report of three consecutive Phase III trials by the Children's Cancer Group; CCG 251, CCG 213 and CCG 2891. *Leukemia* 19 (2005): 2054-2062.
- 135- Song KW, Lipton J. Is it appropriate to offer allogeneic hematopoietic stem cell transplantation to patients with primary refractory acute myeloid leukemia? *Bone Marrow Transplant.* 36 (2005): 183-191.



136- Staffas A et al; Nordic Society of Pediatric Hematology and Oncology (NOPHO). Presence of FLT3-ITD and high BAALC expression are independent prognostic markers in childhood acute myeloid leukemia. *Blood* 118 (2011): 5905-5913.

137- Stasi R et al. Gemtuzumab ozogamicin in the treatment of acute myeloid leukemia. *Cancer Treat. Rev.* 34 (2008): 49-60.

138- Stein EM, Tallman MS. Remission induction in acute myeloid leukemia. *Int. J. Hematol.* 96 (2012): 164-170.

139- Stölzel F et al. Risk stratification using a new prognostic score for patients with secondary acute myeloid leukemia: results of the prospective AML96 trial. *Leukemia* 25 (2011): 420-428.

140- Sung L et al. Life-threatening and fatal infections in children with acute myeloid leukemia: a report from the Children's Oncology Group. *J. Pediatr. Hematol. Oncol.* 34 (2012): e30-35.

141- Sztokowski T et al. Secondary acute myeloid leukemia - a single center experience. *Neoplasma* 57 (2010): 170-178.

142- Taga T et al. Continuous and high-dose cytarabine combined chemotherapy in children with Down syndrome and acute myeloid leukemia: Report from the Japanese Children's Cancer and Leukemia Study Group (JCCLSG) AML 9805 Down study. *Pediatr. Blood Cancer* 57 (2011): 36-40.

143- Teuffel O et al. Anthracyclines during induction therapy in acute myeloid leukaemia: a systematic review and meta-analysis. *Br. J. Haematol.* 161 (2013): 192-203.

144- Thomas X et al. Outcome of treatment after first relapse in younger adults with acute myeloid leukemia initially treated by the ALFA-9802 trial. *Leuk. Res.* 36 (2012): 1112-1118.

145- Tran H, Yang D. Clorafabine in the treatment of newly diagnosed acute myeloid leukemia in older adults. *Ann. Pharmacother.* 46 (2012): 89-96.

146- Trifilio S et al. Idarubicin appears equivalent to dose-intense daunorubicin for remission induction in patients with acute myeloid leukemia. *Leuk. Res.* 37 (2013): 868-871.

147- Tsukimoto I et al. Risk-stratified therapy and the intensive use of cytarabine improves the outcome in childhood acute myeloid leukemia: the AML99 trial from the Japanese Childhood AML Cooperative Study Group. *J. Clin. Oncol.* 27 (2009): 4007-4013.

148- Vardiman JW et al. The 2008 revision of the World Health Organization (WHO) classification of myeloid neoplasms and acute leukemia: rationale and important changes. *Blood* 114 (2009): 937-951.

149- Vasu S, Blum W. Emerging immunotherapies in older adults with acute myeloid leukemia. *Curr. Opin. Hematol.* 20 (2013): 107-114.

150- Vellenga E et al; Dutch-Belgian Hemato-Oncology Cooperative Group (HOVON), Swiss Group for Clinical Cancer Research Collaborative Group (SAKK). Autologous peripheral blood stem cell transplantation for acute myeloid leukemia. *Blood* 118 (2011): 6037-6042.

151- Verdegue A et al. Genetic alterations in children and adolescents with acute myeloid leukaemia. *Clin. Transl. Oncol.* 12 (2010): 590-596.

152- von Neuhoff C et al. Prognostic impact of specific chromosomal aberrations in a large group of pediatric patients with acute myeloid leukemia treated uniformly according to trial AML-BFM 98. *J. Clin. Oncol.* 28 (2010): 2682-2689.

153- Watt TC, Cooper T. Sorafenib as treatment for relapsed or refractory pediatric acute myelogenous leukemia. *Pediatr. Blood Cancer* 2011, Nov 2 [Epub ahead of print].

154- Wiernik PH. FLT3 inhibitors for the treatment of acute myeloid leukemia. *Clin. Adv. Hematol. Oncol.* 8 (2010): 429-436.

155- Xavier AC et al. Unique clinical and biological features of leukemia in Down syndrome children. *Expert Rev. Hematol.* 3 (2010): 175-186.

156- Yanada M, Naoe T. Acute myeloid leukemia in older adults. *Int. J. Hematol.* 96 (2012): 186-193.

157- Yee KW, Keating A. Older patients with acute myeloid leukemia. *Expert Rev. Hematol.* 3 (2010): 755-774.

158- Zhu X et al. Novel agents and regimens for acute myeloid leukemia: 2009 ASH annual meeting highlights. *J. Hematol. Oncol.* 3 (2010): 17.

159- Zwaan CM et al; International BFM Study Group on Paediatric AML. Salvage treatment for children with refractory first or second relapse of acute myeloid leukaemia with gemtuzumab ozogamicin: results of a phase II study. *Br. J. Haematol.* 148 (2010): 768-776.

160- Adès L et al. Treatment of newly diagnosed acute promyelocytic leukemia (APL): a comparison of French-Belgian-Swiss and PETHEMA results. *Blood* 111 (2008): 1078-1084.

161- Adès L et al. Is cytarabine useful in the treatment of acute promyelocytic leukemia? Results of a randomized trial from the European Acute Promyelocytic Leukemia Group. *J. Clin. Oncol.* 24 (2006): 5703-5710.

162- Adès L et al; European APL Group. Outcome of acute promyelocytic leukemia treated with all trans retinoic acid and chemotherapy in elderly patients: the European group experience. *Leukemia* 19 (2005): 230-233.

163- Liang D-C et al. Long-term results of Taiwan Pediatric Oncology Group studies 1997 and 2002 for childhood acute lymphoblastic leukemia. *Leukemia* 24 (2010): 397-405.

164- Lin W-Y et al. Triple intrathecal therapy without cranial irradiation for central nervous system preventive therapy in childhood acute lymphoblastic leukemia. *Pediatr. Blood Cancer* 50 (2008): 523-527.

165- Breen KA et al. The pathogenesis and management of the coagulopathy of acute promyelocytic leukaemia. *Br. J. Haematol.* 156 (2012): 24-36.

166- Creutzig U et al; AML-BFM Study Group. Favourable outcome of patients with childhood acute promyelocytic leukaemia after treatment with reduced cumulative anthracycline doses. *Br. J. Haematol.* 149 (2010): 399-409.

167- Little MA et al. A randomised study of prophylactic G-CSF following MRC UKALL XI intensification regimen in childhood ALL and T-NHL. *Med. Pediatr. Oncol.* 38 (2002): 98-103.

168- Fenaux P et al. Treatment of acute promyelocytic leukemia by retinoids. *Curr. Top. Microbiol. Immunol.* 313 (2007): 101-128.

169- Ferrara F. Acute promyelocytic leukemia: what are the treatment options? *Expert Opin. Pharmacother.* 11 (2010): 587-596.

170- Gregory J, Feusner J. Acute promyelocytic leukemia in childhood. *Curr. Oncol. Rep.* 11 (2009): 439-445.

171- Grimwade D et al. Acute promyelocytic leukemia: a paradigm for differentiation therapy. *Cancer Treat. Res.* 145 (2010): 219-235.

172- Hu J et al. Long-term efficacy and safety of all-trans retinoic acid/arsenic trioxide-based therapy in newly diagnosed acute promyelocytic leukemia. *Proc. Natl. Acad. Sci. USA* 106 (2009): 3342-3347.

173- Hu J. Arsenic in the treatment of newly diagnosed acute promyelocytic leukemia: current status and future research direction. *Front. Med.* 5 (2011): 45-52.

174- Kamimura T et al. Advances in therapies for acute promyelocytic leukemia. *Cancer Sci.* 102 (2011): 1929-1937.

175- Lo-Coco F, Ammatuna E. Front line clinical trials and minimal residual disease monitoring in acute promyelocytic leukemia. *Curr. Top. Microbiol. Immunol.* 313 (2007): 145-156.

176- Mantadakis E et al. A comprehensive review of acute promyelocytic leukemia in children. *Acta Haematol.* 119 (2008): 73-82.

177- Mi J. Current treatment strategy of acute promyelocytic leukemia. *Front. Med.* 5 (2011): 341-347.

178- Park JH, Tallman MS. Managing acute promyelocytic leukemia without conventional chemotherapy: is it possible? *Expert Rev. Hematol.* 4 (2011): 427-436.

179- Ravandi F et al. Effective treatment of acute promyelocytic leukemia with all-trans-retinoic acid, arsenic trioxide, and gemtuzumab ozogamicin. *J. Clin. Oncol.* 27 (2009): 504-510.

180- Sanz MA, Lo-Coco F. Modern approaches to treating acute promyelocytic leukemia. *J. Clin. Oncol.* 29 (2011): 495-503.

181- Sanz MA et al. Management of acute promyelocytic leukemia: recommendations from an expert panel on behalf of the European LeukemiaNet. *Blood* 113 (2009): 1875-1891.

182- Sirulnik LA, Stone RM. Acute promyelocytic leukemia: current strategies for the treatment of newly diagnosed disease. *Clin. Adv. Hematol./Oncol.* 3 (2005): 391-397.

183- Hijjiya N et al. Phase 2 trial of clofarabine in combination with etoposide and cyclophosphamide in pediatric patients with refractory or relapsed acute lymphoblastic leukemia. *Blood* 118 (2011): 6043-6049.

184- Tsimberidou AM et al. Optimizing treatment for elderly patients with acute promyelocytic leukemia: is it time to replace chemotherapy with all-trans retinoic acid and arsenic trioxide? *Leuk. Lymphoma* 47 (2006): 2282-2288.

185- Wang H et al. The efficacy and safety of arsenic trioxide with or without all-trans retinoic acid for the treatment of acute promyelocytic leukemia: a meta-analysis. *Leuk. Res.* 35 (2011): 1170-1177.

186- Yoo ES. Recent advances in the diagnosis and management of childhood acute promyelocytic leukemia. *Korean J. Pediatr.* 54 (2011): 95-105.

187- Zhou J et al. Single-agent arsenic trioxide in the treatment of children with newly diagnosed acute promyelocytic leukemia. *Blood* 115 (2010): 1697-1702.

188- Dayyani F et al. Outcome of therapy-related acute promyelocytic leukemia with or without arsenic trioxide as a component of frontline therapy. *Cancer* 117 (2011): 110-115.

189- Elliott MA et al. Therapy-related acute promyelocytic leukemia: observations relating to APL pathogenesis and therapy. *Eur. J. Haematol.* 88 (2012): 237-243.

190- Joannides M et al. Mediterr. Molecular pathogenesis of secondary acute promyelocytic leukemia. *J. Hematol. Infect. Dis.* 3 (2011): e2011045.

191- Pulsoni A et al. Clinicobiological features and outcome of acute promyelocytic leukemia occurring as a second tumor: the GIMEMA experience. *Blood* 100 (2002): 1972-1976.

192- Ravandi F. Therapy-related acute promyelocytic leukemia. *Haematologica* 96 (2011): 493-495.

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 3 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - SUBSTITUTA torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, minuta de Portaria que aprova, na forma do Anexo, o texto das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Leucemia Mieloide Aguda do Adulto".

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/sas.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas às citadas Diretrizes, para sua posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

As contribuições deverão estar fundamentadas em estudos clínicos de Fase III realizados no Brasil ou no Exterior e meta-análises de ensaios clínicos, e ser enviadas, exclusivamente, para o seguinte endereço eletrônico ddt-onco-consulta@saude.gov.br, especificando-se o número da Consulta Pública e o nome das Diretrizes no título da mensagem. Os arquivos dos textos das fontes bibliográficas devem também ser enviados como anexos.

A Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde coordenará a avaliação das proposições recebidas e a elaboração da versão final consolidada das "Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Leucemia Mieloide Aguda do Adulto" para fins de posterior aprovação, publicação e entrada em vigor em todo o território nacional.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

PORTARIA Nº

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas da Leucemia Mieloide Aguda do Adulto.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - SUBSTITUTA, no uso das atribuições,

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a leucemia mieloide aguda do adulto no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que as diretrizes diagnósticas e terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formuladas dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando as sugestões dadas à Consulta Pública SAS/MS nº xx, de xx de xxxxxx de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC) e da Assessoria Técnica da SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma do Anexo, as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Leucemia Mieloide Aguda do Adulto.

Parágrafo único. As Diretrizes de que trata este artigo, que o conceito geral da leucemia mieloide aguda do adulto, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, são de caráter nacional e devem ser utilizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da leucemia mieloide aguda do adulto.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

DIRETRIZES DIAGNÓSTICAS E TERAPÊUTICAS LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA DO ADULTO

1- METODOLOGIA DE BUSCA E AVALIAÇÃO DE LITERATURA

Considerando a heterogeneidade das entidades patológicas que se descrevem como leucemia mieloide aguda (LMA), a vasta literatura sobre esta neoplasia maligna e seu predomínio caráter de pesquisa, básica, translacional e clínica, nos âmbitos diagnóstico e terapêutico; os vários esquemas quimioterápicos e protocolos terapêuticos igualmente validados; e as altas complexidade e relevância do papel dos recursos humanos, materiais e de infraestrutura para o adequado atendimento dos doentes e a obtenção de bons resultados terapêuticos, aqui se apresentam diretrizes com o objetivo basicamente orientador e baseadas na experiência de grandes serviços nacionais e internacionais e em bibliografia selecionada.

Assim, uma busca ampla da literatura foi realizada, e o caráter de restrição à inclusão dos artigos utilizado baseou-se na experiência dos autores.

2- INTRODUÇÃO

As leucemias agudas resultam de uma transformação maligna das células hematopoéticas primitivas, seguida de uma proliferação clonal e consequente acúmulo dessas células transformadas. A Leucemia Mieloide Aguda (LMA) sofre, caracteristicamente, uma parada maturativa celular na fase de blastos ou promielócitos, levando

à redução dos elementos normais no sangue periférico. As células apresentam marcadores mieloides específicos, incluindo bastões de Auer (grânulos aberrantes), alteração citoquímica (negro de Sudan, mieloperoxidase ou esterase não específica) e antígenos de superfície específicos. (1) O evento inicial que determina a proliferação neoplásica é desconhecido, mas é resultante de mutação somática e ocorre na célula-tronco (stem cell) comprometendo a maturação mielóide (2).

A incidência da LMA ajustada por idade é de 3,6 casos novos por 100.000 habitantes por ano, com uma idade mediana ao diagnóstico de 66 anos (3).

As deficiências da hematopoese na medula óssea, com a substituição das células normais por células imaturas que nela se acumulam, resultam numa insuficiência funcional da medula óssea que, em consequência, se expressa clinicamente por anemia, sangramento, infecções e síndrome de hiperviscosidade. A medula óssea e o sangue periférico são principalmente caracterizados por leucocitose com predomínio de células imaturas, mormente os blastos.

A identificação da doença em seu estágio inicial e o encaminhamento ágil e adequado para o atendimento especializado dão à Atenção Básica um caráter essencial para um melhor resultado terapêutico e prognóstico dos casos.

3- CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS À SAÚDE (CID-10)

- C92.0 Leucemia mielóide aguda - Exclui: exacerbação aguda de leucemia mielóide crônica (C92.1)

- C92.3 Sarcoma mielóide (Cloroma, Sarcoma granulocítico)

- C92.4 Leucemia promielocítica aguda

- C92.5 Leucemia mielomonocítica aguda

- C92.7 Outras leucemias mieloides

- C93.0 Leucemia monocítica aguda - Exclui: exacerbação aguda de leucemia monocítica crônica (C93.1)

- C93.7 Outras leucemias monocíticas

- C94.0 Eritremia e eritroleucemia agudas (Doença de Di Guglielmo)

- C94.2 Leucemia megacarioblástica aguda - megacarioblástica (aguda), megacariocítica (aguda)

- C94.3 Leucemia de mastócitos

4- CLASSIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DA LEUCEMIA MIELOBLÁSTICA AGUDA (4,5)

A primeira tentativa para classificar a LMA foi feita pelo Grupo FAB (Franco-Americano-Britânico), com base apenas na porcentagem dos blastos, na morfologia e no grau de diferenciação da linhagem celular. O grau de diferenciação dos sub-tipos FAB M0 - FAB M7 era realizado inicialmente pela citoquímica e posteriormente pela imunofenotipagem das células imaturas. A classificação FAB é baseada essencialmente no conteúdo granular e nos aspectos nucleares dos blastos.

Já a nova classificação da Organização Mundial da Saúde (5), baseada nas anormalidades citogenéticas ou na citogenética molecular, subdivide a LMA em diversas entidades genético-clínico-patológicas:

LMA com anormalidades genéticas recorrentes:

- LMA com t(8;21)(q22;q22); AML 1/ETO

- LMA com inv(16)(p13;q22); ou t(16;16)(p13;q22);CBF-Beta/MYH11

- Leucemia promielocítica aguda com t(15;17)(q22;q12);PML/RAR α - LMA com anomalia 11q23; rearranjos MLL/XX

LMA com displasia de multilinhagens

- LMA sem síndrome mielodisplásica (MDS) anterior

- LMA após MDS

LMA e MDS associada a terapia

- LMA após terapia com alquilante

- LMA após inibidor da topoisomerase

- Outros tipos

LMA não classificáveis nos grupos acima

- LMA com mínima diferenciação (FAB M0)

- LMA sem maturação (FAB M1)

- LMA com maturação (FAB M2)

- Leucemia Promielocítica aguda (FAB M3) e variante (FAB M3v)

- Leucemia Mielomonocítica Aguda (FAB M4)

- Leucemia Mielomonocítica Aguda com eosinofilia (FAB M4Eo)

- Leucemia Monoblástica Aguda (FAB M5a)

- Leucemia Monocítica Aguda (FAB M5b)

- Leucemia Eritroide Aguda (FAB M6)

- Leucemia Megacarioblástica Aguda (FAB M7)

- Leucemia Basofílica Aguda (FAB M2 baso)

- Panmielose aguda com mielofibrose

Sarcoma mielóide

Proliferações mieloides relacionadas com síndrome de Down

Neoplasia de células dendríticas blástica plasmocitoide

Leucemias Agudas de linhagem ambígua

- Leucemia Aguda Indiferenciada

- Leucemia Aguda de Fenótipo Misto com t(9;22)(q34;q11.2); BCR-ABL 1

- Leucemia Aguda de Fenótipo Misto com t(v;11q23); rearranjo MLL

- Leucemia Aguda de Fenótipo Misto, B/mielóide, NOS

- Leucemia Aguda de Fenótipo Misto, T/mielóide, NOS

- Leucemia Aguda de Fenótipo Misto, NOS - tipos raros

- Outras leucemias de linhagem ambígua

5- DIAGNÓSTICO (1,2,5,6) E AVALIAÇÃO PRÉ-TRATAMENTO

Os seguintes exames são a base do diagnóstico clínico:

- hemograma completo com contagem diferencial;

- citomorfologia das células blásticas, por microscopia ótica do sangue periférico (SP), medula óssea (MO) e líquor (LCR);

- citoquímica (mieloperoxidase, negro de Sudan e esterase inespecífica) das células blásticas, como auxiliares ao diagnóstico;

- biópsia de medula óssea no caso de aspirado medular "seco";

- imunofenotipagem das células blásticas do SP ou da MO;

- avaliação citogenética convencional com um mínimo de 20 metafases analisadas por citogenética molecular com hibridização in situ por fluorescência (FISH); e

- avaliação por biologia molecular preferencialmente da medula óssea.

A porcentagem de blastos exigida para o diagnóstico de LMA é 20% ou mais de mieloblastos ou monoblastos/promonócitos ou megacarioblastos no SP ou na MO. Havendo menos do que 20% de blastos no SP ou na MO, o diagnóstico de LMA também pode ser feito quando há t(8;21)(q22;q22), inv(16)(p13.1;q22), t(16;16)(p13.1;q22) ou t(15;17)(q22;q12). O diagnóstico de leucemia eritroide aguda é feito nos casos com 50% ou mais de precursores eritroides na MO, associado a 20% ou mais de blastos de células não eritroides da MO. Mieloblastos, monoblastos e megacarioblastos são incluídos na contagem dos blastos. Na LMA com diferenciação monocítica ou mielomonocítica, os monoblastos e promonócitos, mas não os monócitos anormais, são considerados e contados como blastos. Eritroblastos não são contados como blastos, exceto no caso da leucemia eritroide pura.

Por sua vez, os seguintes itens visam a determinar a invasão leucêmica extramedular e as condições clínicas do doente:

- anamnese e exame físico;

- exames de coagulação, incluindo a dosagem de fibrinogênio;

- dosagem bioquímica sérica: glicose, sódio, potássio, cálcio, creatinina, dosagens das transferases/transaminases, fosfatase alcalina, DHL, bilirrubinas, ureia, proteína total, ácido úrico, colesterol total, triglicéridos, creatinofosfoquinase e enzimas pancreáticas;

- punção lombar, se clinicamente indicada;

- exames bacteriológicos de secreções e líquidos orgânicos, se clinicamente indicada;

- testes sorológicos para hepatites A, B e C e para HIV;

- exame de fezes;

- exame de urina;

- eletrocardiograma e ecocardiograma; e

- radiografia simples de tórax em PA e perfil.

6- CRITÉRIOS DE INCLUSÃO

- Doentes com 19 ou mais anos de idade; e

- observância dos critérios mínimos para o diagnóstico de LMA.

7- CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO

Para os doentes com menos de 19 anos de idade, deve-se ao observar as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas da Leucemia Mielóide Aguda de Crianças e Adolescentes.

8- FATORES PROGNÓSTICOS (1,6,7)

Aspectos clínicos (características do paciente e sua condição de saúde), morfologia celular, marcadores de superfície e a citogenética são fatores que, em LMA, vão prever a mortalidade relacionada ao tratamento (MRT).

Ainda entre os aspectos clínicos faz-se necessário citar: idade do doente, capacidade funcional (performance status), história prévia de doença medular (p.ex., síndrome mielodisplásica) e exposição a agentes quimioterápicos. Indivíduos jovens têm melhor prognóstico que os idosos. A exposição a agentes quimioterápicos também diferencia o prognóstico conforme o antineoplásico usado. A contagem de glóbulos brancos maior que 20.000/mm³ ou desidrogenase láctica (DHL) elevada, ao diagnóstico, são fatores desfavoráveis.

O cariótipo das células leucêmicas, entretanto, é o fator mais importante para se prognosticar a resposta à quimioterapia de indução e a sobrevida global do paciente. O sistema Europeu de Prognóstico Leukemia Net (ELN) categoriza o paciente adulto jovem em quatro grupos de risco: favorável, intermediário-1, intermediário-2 e adverso. O impacto das lesões genéticas secundárias, associadas a translocações ou inversões necessitam de mais investigação, com exceção da trissomia do 22 na LMA com inv(16) ou t(16;16), que tem sido associada a uma melhor sobrevida livre de recaída (SLR). Define-se o cariótipo complexo na presença de 3 ou mais (em alguns estudos, 5 ou mais) anormalidades cromossômicas. O cariótipo complexo, que ocorre em 10% a 12% dos pacientes, quando não associado a t(8;21), inv(16) ou t(16;16) e t(15;17) deve ser considerado de prognóstico adverso. As anormalidades citogenéticas de prognóstico desfavorável aumentam com a idade. Com isso, algumas classificações de risco, baseadas no estudo citogenético, têm sido propostas para a população idosa com LMA.

Pacientes com citogenética normal e historicamente considerados de prognóstico intermediário são agora divididos em subgrupos moleculares com significativa implicação prognóstica (Tabela 1). Por exemplo, a presença da duplicação interna em tandem (ITD) do gene FLT3 (FLT3-ITD) tem sido associada a doença agressiva e de mau prognóstico. Em contraste, pacientes com o gene CEBPA e NPM1 (nucleofosmina1) sem mutações concomitantes com o FLT3 têm um prognóstico significativamente favorável ao tratamento. Algumas mutações, como por exemplo o gene KIT (receptor tirosinoquinase classe III) associado a t(8;21), podem afastar a classificação inicial "favorável" da LMA.

TABELA 1 - Sistema Europeu de Prognóstico Leukemia Net (ELN) (7)

GRUPO GENÉTICO	SUBGRUPOS
Favorável	t(8;21)(q22;q22); RUNX1-RUNX1T1 inv(16)(p13;q22) ou t(16;16)(p13.1;q22) CBF β -MYH11, mutação NPM1 sem FLT3-ITD (cariótipo normal), mutação CEBPA (cariótipo normal)
Intermediário-1 (*)	mutação NPM1 e FLT3-ITD (cariótipo normal) wild-type NPM1 e FLT3-ITD (cariótipo normal) wild-type NPM1 sem FLT3-ITD (cariótipo normal)
Intermediário-2	t(9;11)(p22;q23); MLLT3-MLL anorm. citogenéticas outras que não favorável ou adversa (**)
Adverso	Inv(3)(q21;q26.2) ou t(3;3)(q21;q26.2); RPN1-EV11, t(6;9)(p23;q34); DEK-NUP214; t(v;11)(v;q23); re-arranjo MLL; -5 ou del(5q); -7; an(17p); cariótipo complexo (***)

(*) Inclui todas as leucemias mieloides agudas com cariótipo normal, exceto aquelas incluídas no subgrupo favorável; a maioria dos casos está associada com pobre prognóstico, mas eles devem ser relatados separadamente em virtude da potencial resposta diferente ao tratamento.

(**) Para a maioria das anormalidades, números adequados não foram estudados para tirar conclusões com relação ao seu significado prognóstico.

(***) Três ou mais anormalidades cromossômicas na ausência de uma das translocações recorrentes ou inversões designadas pela OMS, isto é, t(15;17), t(8;21), inv(16) ou t(16;16), t(9;11), t(v;11)(v;q23), t(6;9), inv(3) ou t(3;3); indicam quantos casos de cariótipos complexos têm envolvimento dos braços dos cromossomos 5q, 7q e 17p.

9- TRATAMENTO (1,2,4,6,7,8,9,10,11,12,13)

O tratamento da LMA exige uma quimioterapia inicial de indução de remissão, com o objetivo de atingir remissão completa (RC) da doença e consequente restauração das células sanguíneas normais. Esta fase é seguida por uma terapia de pós-remissão para erradicar a doença residual mínima (DRM). Depois, dois a quatro cursos de "consolidação" com ou sem tratamento prolongado de "manutenção".

A cura da LMA ocorre ainda numa minoria de pacientes adultos que se submetem aos diversos protocolos de quimioterapia e, nos casos de prognóstico intermediário ou desfavorável, apesar do elevado potencial de morbidade, os resultados do transplante de células-tronco hematopoéticas alogênicas (alo-TCTH) ou autólogo (auto-TCTH) são melhores do que os obtidos com a quimioterapia padrão.

As indicações de TCTH devem observar os critérios do Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes.

Existem dois obstáculos para a cura: a mortalidade relacionada ao tratamento (MRT) e a resistência à quimioterapia. Com isso, os protocolos terapêuticos atuais distinguem os pacientes jovens dos pacientes idosos (idade igual ou maior de 60 anos), pois o idoso está associado a índice de capacidade funcional mais alto e a anormalidade no exame citogenético. Independente da idade, o objetivo inicial do tratamento da LMA é atingir a RC (medula óssea com menos de 5% de mieloblastos e, no sangue periférico, neutrófilos acima de 1.000/mm³ e plaquetas acima de 100.000/mm³) para o controle da hematopoese. Para ser considerado potencialmente curado, os pacientes devem permanecer em RC por 2 a 3 anos, quando, então, o risco de recaída da LMA diminui seguramente para menos de 10%.

9.1. MODALIDADES TERAPÊUTICAS

Terapia de Indução - Três dias de antiaclina (ou daunorubicina ou idarubicina ou mitoxantrona) e 7 dias de citosina arabinosídeo (protocolo "7 + 3") continua sendo o tratamento padrão para a indução de remissão da LMA do adulto. Este tratamento ocasiona um período de pancitopenia grave durante 3 a 4 semanas, necessitando-se de tratamento de suporte e por vezes com internação em Unidade de Tratamento Intensivo. A maioria dos protocolos de tratamento preconiza o exame de medula óssea uma semana após o término do esquema quimioterápico e, se houver células leucêmicas residuais, administra-se um segundo curso de quimioterapia com outros antineoplásicos e doses mais intensas. O índice de remissão completa é de 60% a 80% no grupo de pacientes jovens.

Terapia de Consolidação - Cerca de 30% dos pacientes de LMA recidivam nos primeiros 6 meses e mais de 50% no primeiro ano. Com o objetivo de retardar ou prevenir a recidiva do paciente jovem, tem-se preconizado a terapia pós-remissão, que consiste em ciclos repetitivos (pelo menos 3 ciclos) de citosina arabinosídeo em altas doses (HiDAC, sigla em Inglês). O uso de consolidação intensiva prolongada ou de poliquimioterapia não parece ser superior a HiDAC isolada.

Terapia de Manutenção - Exceto nos casos de leucemia promielocítica aguda (LPMA), o tratamento de manutenção não deve ser administrado rotineiramente no adulto com LMA.



Transplante de células-tronco hematopoéticas - Apesar do elevado potencial de morbidade, talvez seja a terapia anti-LMA mais efetiva para os casos de prognóstico intermediário ou desfavorável. Essa morbidade, entretanto, assim como a mortalidade vêm declinando com a melhora da terapia antimicrobiana e com o controle da doença do enxerto contra hospedeiro. Além disso, o número de doadores não aparentados e a doação de sangue de cordão umbilical vêm se expandindo, aumentando progressivamente a chance de identificação de doadores compatíveis.

9.2. SITUAÇÕES ESPECIAIS

Terapia do idoso - Na avaliação inicial do paciente idoso com LMA, deve-se, mesmo antes de realizar exames invasivos, ponderar, de modo criterioso, sobre os parâmetros clínicos, econômicos, sociais e psicológicos para uma determinação precisa do planejamento terapêutico. Pacientes com idade entre 60 e 74 anos e com performance status abaixo do índice 2 de Zubrod e sem comorbidades podem ser tratados como o adulto jovem, resultando em uma taxa de 50% de RC e de morte pelo tratamento abaixo de 15%. As doses, entretanto, precisam ser individualizadas. Para o subtipo com citogenética de mau prognóstico, a taxa de RC é de apenas 30%, com SG abaixo de 5%. Já para o paciente muito idoso (75 ou mais anos), a alternativa é a utilização da citarabina subcutânea em baixas doses, que é associada a uma sobrevida maior quando comparada a hidroxiureia oral.

Sarcoma mieloide - O sarcoma mieloide (que tem como sinônimos: tumor mieloide extramedular, sarcoma granulocítico e cloroma) é uma massa tumoral extramedular constituído de blastos mieloides e situado principalmente na pele, linfonodo, trato gastrointestinal, osso, tecido conectivo e testículo. O sarcoma mieloide pode preceder a LMA, estar a ela associado ou ser uma transformação de uma mielodisplasia ou de uma síndrome mieloproliferativa. Seu diagnóstico é dado pela citotóxica ou pela imuno-histoquímica, e a morfologia é, em geral, mielomonocítica ou monoblástica. É ainda associado com hiperleucocitose, t(8;21) e positividade para CD56. O sarcoma mieloide de novo deve ser tratado como LMA. Dados sobre o impacto no prognóstico é limitado: enquanto alguns estudos relatam um impacto negativo, outros sugerem que a quimioterapia padrão seguida de transplante de células-tronco hematopoéticas não é inferior aos resultados da terapia da LMA do adulto. O tumor é sensível à radioterapia.

Acometimento do sistema nervoso central - A invasão do sistema nervoso (SNC) na LMA ocorre em menos de 5% dos pacientes adultos. Inexiste indicação para profilaxia com quimioterapia intratecal nos pacientes sem sintomas do SNC, embora possa ela ser considerada em situações especiais, como, por exemplo, na hiperleucocitose. Nos pacientes com acometimento do SNC, 40mg a 50mg de citarabina devem ser administradas intratecalmente, 2 a 3 vezes por semana, até o desaparecimento das células blásticas do líquido, seguidas por mais 3 injeções deste mesmo medicamento.

Recidiva da LMA - A maioria das recidivas ocorre dentro dos 3 anos do diagnóstico, tornando as opções de tratamento insatisfatórias. Sobrevida longa dependerá do sucesso da indução de remissão com esquemas diferentes da primeira indução (mitoxantrona, vepesido ou fludarabina) e da possibilidade de consolidação com TCTH. O prognóstico do paciente que recai é determinado por fatores como idade, duração da primeira remissão e cariótipo.

Leucemia promielocítica aguda - Há 50 anos, a leucemia promielocítica aguda (LPMA) tem sido identificada como uma entidade clínica separada, por ter uma fisiopatologia única e por merecer cuidados especiais no início do tratamento. Em mais de 95% dos casos a LPMA resulta da translocação cromossômica t(15;17), detectável pela citogenética convencional, pelo FISH ou RT-PCR. O rearranjo dos genes PML/RARA pode ser detectado por técnicas moleculares, tais como FISH ou RT-PCR. Embora seja caracterizada por uma morfologia típica, com grânulos anormais e múltiplos bastões de Auer, existe uma variante microgranular que faz pensar em LPMA quando houver distúrbio de coagulação associado. A LPMA, comparada com outros tipos de LMA do jovem, ocorre com mais frequência nos hispânicos e nos obesos. A LPMA é sensível à daunorubicina e à idarubicina e é especialmente sensível ao ácido transretinoico (ATRA) que age induzindo a maturação das células blásticas, levando à remissão completa e à resolução do distúrbio de coagulação. O principal fator prognóstico da LPMA é a leucometria inicial. Pacientes com leucometria abaixo de 10.000/mm³ terão taxas de RC maior do que 90% com idarubicina associada ao ATRA, enquanto leucometria acima de 10.000/mm³ implica em taxa de RC entre 70% e 85%. Uma vez em remissão, o paciente recebe terapia de consolidação com 3 cursos de idarubicina e ATRA. Seguem-se vários tipos de consolidação e manutenção com ATRA, sendo o melhor para a escolha do protocolo a monitorização do PML/RARA com PCR para detectar a remissão molecular. Recidiva de doença é rara, principalmente nos pacientes de baixo risco. O trióxido de arsênio (ATO) tem se mostrado eficaz nesses casos e tem sido alvo de vários protocolos de pesquisa; e, até o momento, não há evidência da superioridade do arsênio, comparado com a combinação do ATRA com antraciclina, na primeira indução de remissão, bem na associação com citarabina e antraciclina na recaída que envolve o SNC.

9.3. TRATAMENTO DE SUPORTE

Antibiótico-terapia - No período da granulocitopenia, o paciente permanece em alto risco de infecção bacteriana, necessitando de vigilância constante e pronta ação a qualquer processo febril, para evitar septicemia. A detecção do foco infeccioso é fundamental na orientação terapêutica, sendo preconizadas coletas de hemo- e uroculturas, além de avaliação rigorosa da pele, mucosas e pulmão. A lavagem das mãos, a higiene pessoal e o cuidado dentário são ações essenciais na prevenção das infecções.

Fatores de Crescimento - Os fatores estimuladores de colônias de granulócitos (G-CSF) ou de granulócitos e macrófagos (GM-CSF), que contribuem para a recuperação dos granulócitos, podem ser usados em protocolos específicos, particularmente em idosos ou na infecção grave.

Hemoterapia - A anemia deve ser corrigida com concentrado de hemácias. A transfusão de plaquetas reduziu dramaticamente a morte por hemorragia nos casos de LMA. A transfusão de plaquetas deve ser instituída quando a contagem for menor que 10.000/mm³ em paciente estável, ou menor que 50.000/mm³ em paciente com sangramento ou que necessite de procedimento invasivo, que deve ser evitado tanto pelo risco hemorrágico, quanto pelo risco de circulação bacteriana e seps. Além do número de plaquetas, a indicação de transfusão deve ser considerada nos casos de sangramento de mucosa, infecção, mucosite grave e febre. Os hemocomponentes devem ser irradiados, em vista do risco de doença do enxerto versus hospedeiro transfusional. Inexiste evidência para a indicação de transfusão de granulócitos no paciente com LMA.

9.4. MONITORIZAÇÃO

Para a monitorização laboratorial, devem ser realizados os exames previstos na conduta ou protocolo utilizados no hospital, incluindo as avaliações do mielograma, da imunofenotipagem, dos achados citogenéticos e determinação quantitativa da DRM na medula óssea. Controles periódicos do líquido serão realizados por ocasião das injeções intratecais.

A investigação de DRM tornou-se um relevante meio para documentar a rapidez da remissão e para monitorar o resultado do tratamento. As técnicas mais usadas são o RT-PCR, FISH e citometria de fluxo. No entanto, exceto na LPMA e na LMA com o oncogene BCR-ABL, precisam ainda ser mais bem definidos alguns aspectos, a partir dos quais uma intervenção terapêutica deveria ser efetuada.

10 - REGULAÇÃO/CONTROLE/AVALIAÇÃO PELO GESTOR

Doentes com 19 ou mais anos e diagnóstico de Leucemia Mieloide Aguda devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de hematologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar seu monitoramento laboratorial.

Além da familiaridade que esses hospitais guardam com o tratamento, o manejo das doses e o controle dos efeitos adversos, eles têm toda a estrutura ambulatorial, de internação, de terapia intensiva, de hemoterapia, de suporte multiprofissional, de laboratórios e de apoio social necessária para o adequado atendimento e obtenção dos resultados terapêuticos esperados.

O hospital deve ter em suas próprias dependências o atendimento ambulatorial diário, com atendimento emergencial 24h/dia nos 7 dias da semana.

A regulação do acesso é um componente essencial da gestão para a organização da rede assistencial e garantia do atendimento dos doentes, e muito facilita as ações de controle e avaliação. Estas incluem, entre outras: a manutenção atualizada do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES); a autorização prévia dos procedimentos; o monitoramento da produção dos procedimentos (por exemplo, frequência apresentada versus autorizada, valores apresentados versus autorizados versus ressarcidos); a verificação dos percentuais das frequências dos procedimentos quimioterápicos em suas diferentes linhas (cuja ordem descendente - primeira maior do que segunda maior do que terceira - sinaliza a efetividade terapêutica). Ações de auditoria devem verificar in loco, por exemplo, a existência e a observância da conduta ou protocolo adotados no hospital; regulação do acesso assistencial; qualidade da autorização; a conformidade da prescrição e da dispensação e administração dos medicamentos (tipos e doses); compatibilidade do procedimento codificado com o diagnóstico e capacidade funcional (escala de Zubrod); a compatibilidade da cobrança com os serviços executados; a abrangência e a integralidade assistenciais; e o grau de satisfação dos doentes.

NOTA 1 - Exceto pelo Mesilato de Imatinibe (para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica, da leucemia linfoblástica aguda cromossoma Philadelphia positivo e do tumor do estroma gastrointestinal) e, até que se regularize o abastecimento do mercado, pela L-asparaginase (para a quimioterapia da leucemia e linfoma linfoblásticos), o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS. [O Mesilato de Imatinibe e a L-asparaginase são comprados pelo Ministério da Saúde e dispensados aos hospitais habilitados em oncologia no SUS pela Assistência Farmacêutica das secretarias estaduais de saúde.] Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do(s) medicamento(s) antineoplásico(s) é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

NOTA 2 - Os seguintes procedimentos da tabela do SUS são compatíveis com a quimioterapia de neoplasias do adulto, inclusive a Leucemia Mieloide Aguda:

03.04.06.007-0 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 1ª linha

03.04.06.008-9 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 2ª linha

03.04.06.009-7 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 3ª linha

03.04.06.010-0 - Quimioterapia Curativa de Leucemia Aguda/Mielodisplasia/Linfoma Linfoblástico/Linfoma de Burkitt - 4ª linha

11- TERMO DE ESCLARECIMENTO E RESPONSABILIDADE - TER

É obrigatória a informação ao paciente ou a seu responsável legal sobre os potenciais riscos, benefícios e efeitos adversos relacionados aos medicamentos e procedimentos utilizados para o diagnóstico e tratamento da leucemia mieloide aguda.

12 - REFERÊNCIAS

1. Kebriaei P, Champlin R, Lima M, Estey E. Management of Acute Leukemias, In: VT de Vita Jr. et al. Cancer: Principles Practice of Oncology, 9th ed. Philadelphia: Lippincott Williams&Wilkins, 2011, Chap. 131, p. 1928-1954.

2. Chauffaille MLLF. Leucemia Mielocítica Aguda, In: AC Lopes et al. Tratado de Clínica Médica, Ed. Roca, 2006, Cap. 165, p.2026 - 2039.

3. Szer J. The prevelant predicament of relapsed acute myeloid leukemia. In: HEMATOLOGY American Society of Hematology Education Program Book p. 42-48, December 2012.

4. Faderl S, Kantarjian HM. Clinical Manifestations and Treatment of Acute Myeloid Leukemia, In: Hoffman, R. et al. Hematology: Basic Principles and Practice. 6th ed. Churchill Livingstone: 2013, Chap. 58, p. 863-881.

5. Vardiman JW, Brunning RD, Arber DA et al. Introduction and overview of the classification of the myeloid neoplasm - In: WHO Classification of Tumours of Haematopoietic and Lymphoid Tissues, 4th ed SH Swerdlow et al, Intern. Agency for Research on Cancer, Lyon, France: IARC Press; 2008, Chap.1, p.18-30.

6. Döhner H, Estey EH, Amadori S et al. Diagnosis and management of acute myeloid leukemia in adults: recommendations from an international expert panel, on behalf of the European LeukemiaNet - Blood 2010; 115:453-474.

7. Roboz GJ. Novel Approaches to the Treatment of Acute Myeloid Leukemia In: HEMATOLOGY American Society of Hematology Education Program Book p.43 - 50, December 2011.

8. Paietta E. Minimal residual disease in acute myeloid leukemia: coming of age - In: HEMATOLOGY American Society of Hematology Education Program Book p. 35-42, December 2012.

9. Dombret H. Optimal acute myeloid leukemia therapy in 2012 In: Hematology Education: the education programme for the annual congress of the European Hematology association 2012: 6(1) p.41-48.

10. Patel JP, Levine RL. How do novel molecular genetic markers influence treatment decisions in acute myeloid leukemia. In: HEMATOLOGY American Society of Hematology Education Program Book p.28-34, December 2012.

11. Amadori S, Breccia M, Stasi R. Acute myeloid leukemia in older patients: conventional and new therapies - In: Hematology Education: the education programme for the annual congress of the European Hematology association 2013: 7(1) p. 41-48.

12. Blain JA, Lalleman-Breitenbach V, Thé H. PML/RARA as the master driver of acute promyelocytic leukemia pathogenesis and basis for therapy response - In: Hematology Education: the education programme for the annual congress of the European Hematology association 2013: 7(1) p. 49-56.

13. Pagnano KBB, Rego EM, Rohr S et al. Guidelines on the diagnosis and treatment for acute promyelocytic leukemia: Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular Guidelines. Project Associação Médica Brasileira 2013 - Rev Bras Hematol Hemoter 2014;36(1):71-92.

PORTARIA Nº 523, DE 1º DE JULHO DE 2014

Habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das respectivas competências.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	COMPETÊNCIA
					CEO TIPO	
MG	316553	Sarzedo	6365191	Municipal	I	Fev/14
PB	251530	Sapé	6530583	Municipal	I	Mar/14

PORTARIA Nº 524, DE 1º DE JULHO DE 2014

Habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEO e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das respectivas competências.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	COMPETÊNCIA
					CEO TIPO	
MG	313670	Juiz de Fora	7099681	Municipal	II	Jan/14
PI	220790	Pedro II	7433611	Municipal	I	Jan/14
PR	411770	Palmeira	7444478	Municipal	II	Mar/14
RS	430700	Erechim	7427220	Municipal	I	Mar/14

PORTARIA Nº 531, DE 3 DE JULHO DE 2014

Concede renovação de autorização da habilitação e recadastramento de estabelecimentos de saúde de realização dos exames de Histocompatibilidade

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os Laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu Anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização da habilitação dos estabelecimentos de saúde a seguir para realização dos exames de Histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000:

CÓDIGO: 24.18

BAHIA

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Laboratório de Histocompatibilidade: Laboratório de Imunogenética e transplante de Órgãos	15.180.714/0002-87 CNES: 0003816

GOIÁS

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Laboratório de Histocompatibilidade: Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás LTDA - HLAGYN	07.478.804/0001-40 CNES: 3781453

MATO GROSSO DO SUL

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Laboratório de Histocompatibilidade: Biomolecular Laboratório de Biologia Molecular e Histocompatibilidade Ltda	07.445.930/0001-06 CNES: 3822613

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Laboratório de Histocompatibilidade: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de SP	62.779.145/0001-90 CNES: 2688689

ESPÍRITO SANTO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Laboratório de Histocompatibilidade: IIG - Instituto de Imunogenética Ltda	30.695.183/0001-78 CNES: 2709244

Art. 2º Fica recadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25: Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

SÃO PAULO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ
Laboratório de Histocompatibilidade: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de SP	62.779.145/0001-90 CNES: 2688689

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O recadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 532, DE 3 DE JULHO DE 2014

Concede autorização e renovação para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento

técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 41
II - denominação: HO Redentora - Hospital de Olhos Redentora LTDA;
III - CNPJ: 49.975.600/0001-64;
IV - CNES: 2091305;
V - endereço: Rua Voluntários de São Paulo, Nº. 3855, Bairro: Redentora, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.015-200.

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 29
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto;
III - CNPJ: 59.981.712/0001-81;
IV - CNES: 2798298;
V - endereço: Rua Fritz Jacobs, Nº. 1236, Bairro: Boa Vista, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.025-500.

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 18
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Ituverava;
III - CNPJ: 50.304.377/0001-02;
IV - CNES: 2751704;
V - endereço: Praça Monsenhor João Rulli, Nº. 729, Bairro: Centro, Ituverava/SP, CEP: 14.500-000.

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 33
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29;
IV - CNES: 2077396;
V - endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº. 5544, Bairro: Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-000.

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 11
II - denominação: Clínica de Olhos Diadema SS Ltda;
III - CNPJ: 49.522.741/0001-21;
IV - CNES: 3322092;
V - endereço: Rua Graciosa, Nº. 61, Bairro: Centro, Diadema/SP, CEP: 09.910-660.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

FÍGADO - 24.09

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 02 98 SP 02
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29;
IV - CNES: 2077396;
V - endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº. 5544, Bairro: Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-000.

I - Nº do SNT: 2 02 98 SP 01
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Junior, Nº. 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-900.

I - Nº do SNT: 2 02 10 SP 08
II - denominação: Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini - Hospital Brigadeiro;
III - CNPJ: 46.374.500/0114-71;
IV - CNES: 2088576;
V - endereço: Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, Nº. 2651, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.401-901.



Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 01 02 PR 04
II - denominação: Associação Beneficente Bom Samaritano - Hospital e Maternidade Santa Rita;
III - CNPJ: 04.792.670/0001-49;
IV - CNES: 2743469;
V - endereço: Praça 7 de Setembro, Nº. 285, Bairro: Zona 04, Maringá/PR, CEP: 87.015-290.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 09 RJ 05
II - denominação: Fundação Benedito Pereira Nunes - Hospital Escola Alvaro Alvim;
III - CNPJ: 28.964.252/0001-50;
IV - CNES: 2287447;
V - endereço: Rua Baão da Lagoa Dourada, Nº. 409, Bairro: Centro, Campo dos Goycatazes/RJ, CEP: 28.035-211.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 21
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29;
IV - CNES: 2077396;
V - endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº. 5544, Bairro: Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-000.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT: 2 12 12 DF 02
II - denominação: Hospital Santa Lúcia S.A.;
III - CNPJ: 00.025.841/0001-53;
IV - CNES: 2815966;
V - endereço: SHLS 716, conjunto C, S/Nº, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-700.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado às equipes de saúde a seguir identificadas:

FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 02 01 SP 98
II - responsável técnico: Renato Ferreira da Silva, cirurgião geral, CRM 63607;
III - membro: Neymar Elias de Oliveira, intensivista, CRM 91306;
IV - membro: Edson Cartapatti da Silva, gastroenterologista, CRM 21408;
V - membro: Francisco Ricardo Marques Lobo, anestesiolista, CRM 40919;
VI - membro: Dalisio de Santi Neto, patologista, CRM 71803;
VII - membro: Willian José Duca, cirurgião geral, CRM 86900;
VIII - membro: Adriana Érica Yamamoto, anestesiolista, CRM 92810;
IX - membro: Rita de Cássia Martins Alves da Silva, hepatologista, CRM 63608;
X - membro: Paulo César Arroyo Junior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 76716;
XI - membro: Maura Cristina Negrelli, pediatra intensivista, CRM 74509;
XII - membro: Horácio José Ramalho, nefrologista, CRM 29176;
XIII - membro: Luciana Souza Jorge, infectologista, CRM 79817;
XIV - membro: João Victor Picollo Feliciano, hemoterapeuta e hematologista, CRM 130092;
XV - membro: Arthur Soares Souza Junior, radiologista, CRM 22636;
XVI - membro: Eliana Cristina Toledo, imunologista, CRM 52180.

I - Nº do SNT 1 02 10 SP 07
II - responsável técnico: Carlos Eduardo Sandoli Baia, cirurgião geral, CRM 60082;
III - membro: Margaret Pauli Lalles, cirurgião geral, CRM 64264;
IV - membro: Michelle Carvalho Hartz, gastroenterologista, CRM 109973;
V - membro: Osvaldo Ignácio Pereira, gastroenterologista, CRM 59112;
VI - membro: Alexandre Teruya, anestesiolista, CRM 90741;
VII - membro: Dina Mie Hatanaka, anestesiolista, CRM 107684;

VIII - membro: Eloiza Helena Dias Quintela, cirurgiã geral, CRM 80854;
IX - membro: Fábio Crescentini, cirurgião gastroenterologista, CRM 102070;
X - membro: Rodrigo Paschoal Braga, cirurgião geral, CRM 119912;
XI - membro: Maira Solange Câmara dos Santos, gastroenterologista, CRM 80333;
XII - membro: Lucilla Maria Cappellano, gastroenterologista e hepatologista, CRM 122166;
XIII - membro: Gabriel Franzin Rusca, anestesiolista, CRM 128922.

I - Nº do SNT 1 02 04 SP 38
II - responsável técnico: Paulo Celso Bosco Massarollo, cirurgião geral, CRM 45046;
III - membro: Wangles de Vasconcellos Soler, cirurgião geral, CRM 52369;
IV - membro: Alcides Augusto Salzedas Netto, cirurgião geral, CRM 82653;
V - membro: Adriana Zuolo Coppini, gastroenterologista, CRM 70286;
VI - membro: René Mignolo Tanaka Ferreira, gastroenterologista, CRM 99769;
VII - membro: Fabrício Ferreira Coelho, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 104317;
VIII - membro: Tomoe Minami, gastroenterologista, CRM 105882;
IX - membro: Joelson Yoshinori Yamasaki, anestesiolista, CRM 105273;
X - membro: Iron Pires de Abreu Neto, cirurgião geral, CRM 147920;
XI - membro: Mauro Prado da Silva, anestesiolista, CRM 105332;
XII - membro: Amine Barbella Saba, hepatologista e pediatra, CRM 120830;
XIII - membro: Anibal Heberto Mora Vicuna, anestesiolista, CRM 114216.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 02 PR 05
II - responsável técnico: Adaelson Alves Silva, nefrologista, CRM 5562;
III - membro: Moacir Rafael Martins Radaelli, urologista, CRM 27443;
IV - membro: Mauricio Figueiredo Lima e Marchese, urologista, CRM 23463;
V - membro: Alonso Castro de Carvalho, urologista, CRM 30375;
VI - membro: Aissar Eduardo Nassif, urologista, CRM 17594;
VII - membro: Paulo Henrique Goulart Fernandes Dias, urologista, CRM 22757;
VIII - membro: Luiz Eduardo Bersani Amado, nefrologista, CRM 24556;
IX - membro: Itamar Guidi de Lima, cirurgião vascular, CRM 9748;
X - membro: Fernando Goulart Fernandes Dias, urologista, CRM 29100;
XI - membro: Carlos José Martins Pena, nefrologista, CRM 14360.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 07 RJ 03
II - responsável técnico: Evandro Gonçalves de Lucena Junior, oftalmologista, CRM 52583046;
III - membro: Clarissa Campolina de Sá Mattosinho, oftalmologista, CRM 52771937.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 04 SP 26
II - responsável técnico: Karen Miyuki Kubokawa Shoher, oftalmologista, CRM 099690.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 36
II - responsável técnico: Leonardo Corrêa Machado Pereira, oftalmologista, CRM 66807;
III - membro: Luciano Fochi Garcia, oftalmologista, CRM 78611;
IV - membro: Leonardo Henrique Ferreira Beraldo, oftalmologista, CRM 104884;

I - Nº do SNT 1 11 08 SP 02
II - responsável técnico: Marcello Novoa Colombo Barboza, oftalmologista, CRM 113483;
III - membro: Luiz Roberto Colombo Barboza, oftalmologista, CRM 19555.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético a equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 12 12 DF 02
II - responsável técnico: Marcelo de Almeida Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 3618;
III - membro: Luciano de Almeida Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 4802;
IV - membro: João Eduardo Simionatto, ortopedista e traumatologista, CRM 4693;
V - membro: Maxwell Sampaio Gonçalves, ortopedista e traumatologista, CRM 7792;
VI - membro: Ériko Gonçalves Filgueira, ortopedista e traumatologista, CRM 9665;
VII - membro: Guilherme Freire de Moraes Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 11537;
VIII - membro: Arnaldo Alexandre Alves de Araújo, ortopedista e traumatologista, CRM 7121;
IX - membro: Fabrício Lenzi Chiesa, ortopedista e traumatologista, CRM 9781;
X - membro: Julian Rodrigues Machado, ortopedista e traumatologista, CRM 10861;
XI - membro: Patrick Fernandes Godinho, ortopedista e traumatologista, CRM 11485;
XII - membro: George Neri de Barros Ferreira, ortopedista e traumatologista, CRM 13178;
XIII - membro: Anderson Freitas, ortopedista e traumatologista, CRM 15622;
XIV - membro: Mariana Gonçalves Ferrer, ortopedista e traumatologista, CRM 16728.

Art. 9º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 533, DE 3 DE JULHO DE 2014

Inclui membro na equipe de transplante córnea.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 105/SAS/MS, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 34, de 18 de fevereiro de 2014, Seção 1, página 30, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 01 SC 05
II - membro: Aderval Junhiti Yoshii, oftalmologista, CRM 5080.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 534, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilita o Hospital Geral Roberto Santos como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Geração de Alto Risco.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.020/GM/MS, de 29 de maio de 2013, que, em conformidade com a Rede Cegonha, institui as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação dos serviços de referência à Atenção à Saúde na Geração de Alto Risco; define os critérios para a implantação e habilitação da Casa de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP);

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatais;

Considerando a Portaria nº 889/SAS/MS de 08 de agosto de 2013, que inclui habilitações na Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e inclui incentivos na Tabela de Incentivos Redes no SCNES;

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do respectivo Estado, publicado na Portaria nº 3.060/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, Deliberação da CIB/Bahia nº 318, de 6 de dezembro de 2011 e Deliberação da CIB/Bahia nº 126, de 19 de maio de 2014; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estabelecimento de Saúde a seguir descrito como Referência Hospitalar na Atenção à Saúde em Gestão de Alto Risco Tipo 2 (Código da Habilitação - 14.14):
Estado da Bahia

Município	Salvador/BA
Estabelecimento de Saúde	Hospital Geral Roberto Santos
CNES	0003859
Nível de Referência	Tipo 2
Leitos GAR	32

Parágrafo único. O Estabelecimento de Saúde poderá ser submetido à avaliação, por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Os recursos financeiros para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade; e

II - 10.302.2015.20R4 - Apoio à Implementação da Rede Cegonha.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 535, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera a validade de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 14 e 55 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a necessidade da aplicabilidade do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009, incluído por meio da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a Nota Técnica nº 264/2014, do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DCEBAS/SAS/MS), que concluíram pela revisão da vigência dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.213/SAS/MS, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19 de dezembro de 2009 a 18 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 87/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24 de abril de 2011 a 23 de abril de 2016." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 728/SAS/MS, de 28 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 31 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de agosto de 2010 a 24 de agosto de 2015." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 434/SAS/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 26 de setembro de 2011 a 25 de setembro de 2016." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 628/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 06 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 541/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 870/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 203/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 955/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 10 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 70/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 30 de dezembro de 2009 a 29 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 11 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 974/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 594/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 13 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 626/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 06 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 14 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 627/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 06 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 15 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 544/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22 de março de 2010 a 21 de março de 2015." (NR)

Art. 16 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 393/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 17 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 715/SAS/MS, de 26 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 394/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de junho de 2010 a 24 de junho de 2015." (NR)

Art. 19 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 593/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 20 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 935/SAS/MS, de 03 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 04 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de dezembro de 2009 a 27 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 21 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 86/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 27 de julho de 2011 a 26 de julho de 2016." (NR)

Art. 22 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1089/SAS/MS, de 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 07 de abril de 2010 a 06 de abril de 2015." (NR)

Art. 23 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 85/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016." (NR)

Art. 24 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1103/SAS/MS, de 04 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 05 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de abril de 2010 a 27 de abril de 2015." (NR)

Art. 25 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 663/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 26 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 263/SAS/MS, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02 de junho de 2010 a 01 de junho de 2015." (NR)

Art. 27 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 599/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 28 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 606/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 29 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 870/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 05 de dezembro de 2010 a 04 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 30 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 662/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 31 A relação das entidades correspondentes às Portarias alteradas consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

Art.	PORTARIAS	ENTIDADE/Município(UF)
1º	Portaria nº 1213/SAS/MS, de 25 de outubro de 2012, publicada no DOU, de 26 de outubro de 2012	SANTA CASA DE IUNA/IUNA(ES)
2º	Portaria nº 87/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 07 de fevereiro de 2013	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E CULTURA DE JOAO NEIVA/JOAO NEIVA(ES)
3º	Portaria nº 728/SAS/MS, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 31 de outubro de 2011	FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE/LINHARES(ES)
4º	Portaria nº 434/SAS/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012	HOSPITAL APOSTOLO PEDRO/MIMOSO DO SUL(ES)
5º	Portaria nº 628/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 06 de outubro de 2011	HOSPITAL E MATERNIDADE CODRATO DE VILHENA/ANGRA DOS REIS(RJ)



6º	Portaria nº 541/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no DOU, de 15 de junho de 2012	CASA DE CARIDADE SANTA RITA/BARRA DO PIRAI(RJ)
7º	Portaria nº 870/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 12 de dezembro de 2011	CENTRO POPULAR PRO MELHORAMENTOS DE BOM JESUS/BOM JESUS DO ITABOPOANA(RJ)
8º	Portaria nº 203/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO/CARMO(RJ)
9º	Portaria nº 955/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 14 de setembro de 2012	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE QUATIS/QUATIS(RJ)
10.	Portaria nº 70/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 27 de janeiro de 2012	HOSPITAL DE MIRACEMA/MIRACEMA(RJ)
11.	Portaria nº 974/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de dezembro de 2011	IRMANDADE NOSSA SENHORA DA PIEDADE/PARAÍBA DO SUL(RJ)
12.	Portaria nº 594/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	CASA DE CARIDADE DE PIRAI/PIRAI(RJ)
13.	Portaria nº 626/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 06 de outubro de 2011	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RESENDE/RESENDE(RJ)
14.	Portaria nº 627/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 06 de outubro de 2011	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RESENDE/RESENDE(RJ)
15.	Portaria nº 544/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no DOU, de 15 de junho de 2012	HOSPITAL SÃO BRAZ/ITARAÑA(ES)
16.	Portaria nº 393/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no DOU, de 07 de maio de 2012	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR ARMANDO VIDAL/SAO FIDELIS(RJ)
17.	Portaria nº 715/SAS/MS, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 27 de outubro de 2011	BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE TERESÓPOLIS/TERESÓPOLIS(RJ)
18.	Portaria nº 394/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no DOU, de 07 de maio de 2012	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL SANTA ISABEL/VALENÇA(RJ)
19.	Portaria nº 593/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	ASSOCIAÇÃO DA CASA DE CARIDADE DE CONSERVATÓRIA/VALENÇA(RJ)
20.	Portaria nº 935/SAS/MS, de 03 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 04 de setembro de 2012	IRMANDADE DOS POBRES DE ENGº PAULO DE FRONTIN/ENGº PAULO DE FRONTIN(RJ)
21.	Portaria nº 86/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 07 de fevereiro de 2013	FUNDAÇÃO OTILIA CORREIA SARAIVA/BARBALHA(CE)
22.	Portaria nº 1089/SAS/MS, de 26 de setembro de 2013, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2013	SERVICO ESPÍRITA DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE AMERICANA - SEARA - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO FILANTRO/AMERICANA(SP)
23.	Portaria nº 85/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 07 de fevereiro de 2013	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AURIFLAMA/AURIFLAMA(SP)
24.	Portaria nº 1103/SAS/MS, de 04 de outubro de 2012, publicada no DOU, de 05 de outubro de 2012	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE CLEMENTINA/CLEMENTINA(SP)
25.	Portaria nº 663/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 19 de outubro de 2011	HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSÉ/BERNARDINO DE CAMPOS(SP)
26.	Portaria nº 263/SAS/MS, de 29 de março de 2012, publicada no DOU, de 30 de março de 2012	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS/BASTOS(SP)
27.	Portaria nº 599/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	HOSPITAL SÃO LUIZ/BOITUVA(SP)
28.	Portaria nº 606/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO JOSÉ/CACHOEIRA PAULISTA(SP)
29.	Portaria nº 870/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAI/ITAI(SP)
30.	Portaria nº 662/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 19 de outubro de 2011	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS/VALINHOS(SP)

PORTARIA Nº 536, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera a validade de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 14 e 55 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a necessidade da aplicabilidade do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009, incluído por meio da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a Nota Técnica nº 267/2014, do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DCEBAS/SAS/MS), que concluíram pela revisão da vigência dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 664/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 74/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 177/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 20 de setembro de 2010 a 19 de setembro de 2015." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 789/SAS/MS, de 15 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 26 de dezembro de 2011 a 25 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 788/SAS/MS, de 15 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de agosto de 2010 a 24 de agosto de 2015." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 54/SAS/MS, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19 de março de 2012 a 18 de março de 2017." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 23/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02 de abril de 2010 a 01 de abril de 2015." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 2/SAS/MS, de 04 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 22/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 04 de setembro de 2010 a 03 de setembro de 2015." (NR)

Art. 10 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 753/SAS/MS, de 08 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016." (NR)

Art. 11 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 903/SAS/MS, de 23 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de agosto de 2010 a 24 de agosto de 2015." (NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 207/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 13 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 609/SAS/MS, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 14 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 600/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de março de 2010 a 20 de março de 2015." (NR)

Art. 15 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1314/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de dezembro de 2010 a 27 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 16 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 194/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 17 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 965/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 31 de outubro de 2010 a 30 de outubro de 2015." (NR)

Art. 18 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 714/SAS/MS, de 25 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 19 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 97/SAS/MS, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23 de outubro de 2010 a 22 de outubro de 2015." (NR)

Art. 20 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 603/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 21 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 206/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de setembro de 2010 a 24 de setembro de 2015." (NR)

Art. 22 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 641/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 06 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016." (NR)

Art. 23 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1060/SAS/MS, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de abril de 2011 a 27 de abril de 2016." (NR)

Art. 24 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 178/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 25 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 666/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 19 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 26 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 489/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 02 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 05 de outubro de 2011 a 04 de outubro de 2016." (NR)

Art. 27 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 871/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 29 de dezembro de 2010 a 28 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 28 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1042/SAS/MS, de 26 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24 de abril de 2011 a 23 de abril de 2016." (NR)

Art. 29 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 780/SAS/MS, de 09 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23 de agosto de 2010 a 22 de agosto de 2015." (NR)

Art. 30 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 604/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 31 A relação das entidades correspondentes às Portarias alteradas consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

Art.	PORTARIAS	ENTIDADE/Município(UF)
1º	Portaria nº 664/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 19 de outubro de 2011	HOSPITAL GERAL DR. FRANCISCO TOZZI/AGUAS DE LINDOIA(SP)
2º	Portaria nº 74/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 27 de janeiro de 2012	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO/CATANDUVA(SP)
3º	Portaria nº 177/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 22 de fevereiro de 2013	SOCIEDADE FILANTRÓPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO/COLINA(SP)
4º	Portaria nº 789/SAS/MS, de 15 de julho de 2013, publicada no DOU, de 16 de julho de 2013	HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES/COSMOPOLIS(SP)
5º	Portaria nº 788/SAS/MS, de 15 de julho de 2013, publicada no DOU, de 17 de julho de 2013	ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA/SAO PAULO(SP)
6º	Portaria nº 54/SAS/MS, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU, de 24 de janeiro de 2013	IRMANDADE SANTA CASA JOSE B. GOMES DE SUDMENNUECCI - SP/SUD MENNUECCI(SP)
7º	Portaria nº 23/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 12 de janeiro de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FARTURA/FARTURA(SP)
8º	Portaria nº 2/SAS/MS, de 04 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 05 de janeiro de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS/FERNANDOPOLIS(SP)
9º	Portaria nº 22/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 12 de janeiro de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA/GARÇA(SP)
10.	Portaria nº 753/SAS/MS, de 08 de julho de 2013, publicada no DOU, de 10 de julho de 2013	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA/IBIRA(SP)
11.	Portaria nº 903/SAS/MS, de 23 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAÍRA/GUAÍRA(SP)
12.	Portaria nº 207/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES/GUARARAPES(SP)
13.	Portaria nº 609/SAS/MS, de 26 de junho de 2012, publicada no DOU, de 28 de junho de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA/GUARIBA(SP)
14.	Portaria nº 600/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIOLÂNDIA/RIOLÂNDIA(SP)
15.	Portaria nº 1314/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACANGA/IACANGA(SP)
16.	Portaria nº 194/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPIRA/ITAPIRA(SP)

17.	Portaria nº 965/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 14 de setembro de 2012	SANTA CASA DE MACAUBAL/MACAUBAL(SP)
18.	Portaria nº 714/SAS/MS, de 25 de julho de 2012, publicada no DOU, de 26 de julho de 2012	ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA JULIETA LYRA/ITAPOLIS(SP)
19.	Portaria nº 97/SAS/MS, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 08 de fevereiro de 2013	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA/ITUVERAVA(SP)
20.	Portaria nº 603/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL/SANTA FE DO SUL(SP)
21.	Portaria nº 206/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	HOSPITAL SAO MARCOS/MORRO AGUDO(SP)
22.	Portaria nº 641/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 06 de outubro de 2011	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO/CERQUILHO(SP)
23.	Portaria nº 1060/SAS/MS, de 19 de setembro de 2013, publicada no DOU, de 23 de setembro de 2013	GRUPO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA AO CANCER INFANTIL/SOROCABA(SP)
24.	Portaria nº 178/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 22 de fevereiro de 2013	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO/JUNDIAI(SP)
25.	Portaria nº 666/SAS/MS, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 19 de outubro de 2011	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO/SUZANO(SP)
26.	Portaria nº 489/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, publicada no DOU, de 02 de maio de 2013	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA/LIMEIRA(SP)
27.	Portaria nº 871/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 12 de dezembro de 2011	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAGUAÍ/TA-GUAÍ(SP)
28.	Portaria nº 1042/SAS/MS, de 26 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 28 de setembro de 2012	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI/PIRANGI(SP)
29.	Portaria nº 780/SAS/MS, de 09 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 10 de agosto de 2012	CENTRO DE REABILITAÇÃO JUNDIAI/JUNDIAI(SP)
30.	Portaria nº 604/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM/MOJI MIRIM(SP)

PORTARIA Nº 537, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera a validade de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúdeortárias.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 14 e 55 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a necessidade da aplicabilidade do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009, incluído por meio da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a Nota Técnica nº 265/2014, do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DCEBAS/SAS/MS), que concluíram pela revisão da vigência dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 439/SAS/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02 de setembro de 2010 a 01 de setembro de 2015." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 410/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 198/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 215/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 01 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 5/SAS/MS, de 03 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 06 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02 de junho de 2013 a 01 de junho de 2018." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 257/SAS/MS, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 411/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 714/SAS/MS, de 26 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de setembro de 2010 a 31 de agosto de 2015." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 413/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 10 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 304/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 02 de junho de 2010 a 01 de junho de 2015." (NR)

Art. 11 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 399/SAS/MS, de 15 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de dezembro de 2010 a 20 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 95/SAS/MS, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 13 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 872/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 14 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 172/SAS/MS, de 07 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 15 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 232/SAS/MS, de 04 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 05 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de fevereiro de 2011 a 24 de fevereiro de 2016." (NR)

Art. 16 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 76/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 17 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 866/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 14 de novembro de 2010 a 13 de novembro de 2015." (NR)

Art. 18 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 868/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 18 de janeiro de 2010 a 17 de janeiro de 2015." (NR)



Art. 19 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 595/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016." (NR)

Art. 20 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 678/SAS/MS, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 11 de maio de 2010 a 10 de maio de 2015." (NR)

Art. 21 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 716/SAS/MS, de 26 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de dezembro de 2009 a 27 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 22 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 540/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 09 de setembro de 2010 a 08 de setembro de 2015." (NR)

Art. 23 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 398/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16 de agosto de 2010 a 15 de agosto de 2015." (NR)

Art. 24 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 312/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 25 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 168/SAS/MS, de 07 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 11 de maio de 2010 a 10 de maio de 2015." (NR)

Art. 26 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 755/SAS/MS, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 27 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 419/SAS/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 de março de 2011 a 02 de março de 2016." (NR)

Art. 28 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 386/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16 de janeiro de 2010 a 15 de janeiro de 2015." (NR)

Art. 29 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 92/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 30 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 436/SAS/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016." (NR)

Art. 31 A relação das entidades correspondentes às Portarias alteradas consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

Art.	PORTARIAS	ENTIDADE/Município(UF)
1º	Portaria nº 439/SAS/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO/VIRADOURO(SP)
2º	Portaria nº 410/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA/VOTUPORANGA(SP)
3º	Portaria nº 198/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAI - FUSAVI/RIO DE SUL(SC)
4º	Portaria nº 215/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 01 de março de 2013	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS/PONTA GROSSA(PR)
5º	Portaria nº 5/SAS/MS, de 03 de janeiro de 2014, publicada no DOU, de 06 de janeiro de 2014	CENTRO DE TRIAGEM E OBRAS SOCIAIS DO VALE DO IVAÍ/JANDAIA DO SUL(PR)
6º	Portaria nº 257/SAS/MS, de 28 de março de 2012, publicada no DOU, de 30 de março de 2012	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS/CURITIBA(PR)
7º	Portaria nº 411/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER/CURITIBA(PR)
8º	Portaria nº 714/SAS/MS, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 27 de outubro de 2011	ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORA/IBIPORA(PR)
9º	Portaria nº 413/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI/IRATI(PR)
10.	Portaria nº 304/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no DOU, de 12 de abril de 2012	HOSPITAL RURAL JOÃO XXIII/SÃO JORGE DO IVAÍ(PR)
11.	Portaria nº 399/SAS/MS, de 15 de abril de 2013, publicada no DOU, de 16 de abril de 2013	PRÓ-RENAL - BRASIL - FUNDAÇÃO EM AMPARO À PESQUISA EM ENFERMIDADES RENAIS E METABÓLICAS/CURITIBA(PR)
12.	Portaria nº 95/SAS/MS, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 08 de fevereiro de 2013	INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA/LONDRINA(PR)
13.	Portaria nº 872/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 12 de dezembro de 2011	HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS/REBOUÇAS(PR)
14.	Portaria nº 172/SAS/MS, de 07 de março de 2012, publicada no DOU, de 08 de março de 2012	SANTA CASA DO MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO/RIBEIRÃO CLARO(PR)
15.	Portaria nº 232/SAS/MS, de 04 de março de 2013, publicada no DOU, de 05 de março de 2013	HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RIO AZUL(PR)
16.	Portaria nº 76/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 27 de janeiro de 2012	HOSPITAL ARQUIDIOCESANO CONSUL CARLOS RENAU/BRUSQUE(SC)
17.	Portaria nº 866/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2012	HOSPITAL SANTA CRUZ DE CANOINHAS/CANOINHAS(SC)
18.	Portaria nº 868/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 12 de dezembro de 2011	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE PINHALZINHO/PINHALZINHO(SC)
19.	Portaria nº 595/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	FUNDAÇÃO MÉDICA ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCANSO/DESCANSO(SC)
20.	Portaria nº 678/SAS/MS, de 21 de junho de 2013, publicada no DOU, de 24 de junho de 2013	REDE FEMININA DE COMBATE AO CANCER DE JOINVILLE/JOINVILLE(SC)
21.	Portaria nº 716/SAS/MS, de 26 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 27 de outubro de 2011	INSTITUIÇÃO BETHESDA/JOINVILLE(SC)
22.	Portaria nº 540/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, publicada no DOU, de 15 de junho de 2012	HOSPITAL REGIONAL DE PALMITOS/PALMITOS(SC)
23.	Portaria nº 398/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no DOU, de 07 de maio de 2012	HOSPITAL E MATERNIDADE DE SANTA CECILIA/SANTA CECILIA(SC)
24.	Portaria nº 312/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no DOU, de 12 de abril de 2012	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR DE CEDRO/SÃO JOSÉ DO CEDRO(SC)
25.	Portaria nº 168/SAS/MS, de 07 de março de 2012, publicada no DOU, de 08 de março de 2012	HOSPITAL E MATERNIDADE DONA LISETTE/TAIO(SC)

26.	Portaria nº 755/SAS/MS, de 17 de novembro de 2011, publicada no DOU, de 18 de novembro de 2011	ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGÉLICAS DE TIMBO - OASET/TIMBÓ(SC)
27.	Portaria nº 419/SAS/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no DOU, de 14 de maio de 2012	HOSPITAL SÃO BENEDITO/BENEDITO NOVO(SC)
28.	Portaria nº 386/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO/URUSSANGA(SC)
29.	Portaria nº 92/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 07 de fevereiro de 2013	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL AGUDO/AGUDO(RS)
30.	Portaria nº 436/SAS/MS, de 16 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012	IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE/ALEGRETE(RS)

PORTARIA Nº 538, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera a validade de Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 14 e 55 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a necessidade da aplicabilidade do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009, incluído por meio da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a Nota Técnica nº 266/2014, do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DCEBAS/SAS/MS), que concluíram pela revisão da vigência dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 446/SAS/MS, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16 de fevereiro de 2010 a 15 de fevereiro de 2015." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 307/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 964/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 390/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 936/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 417/SAS/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 920/SAS/MS, de 29 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23 de outubro de 2010 a 22 de outubro de 2015." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 784/SAS/MS, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 06 de dezembro de 2011 a 05 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 389/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 10. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 393/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 11 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 785/SAS/MS, de 12 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 12 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 963/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 261/SAS/MS, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 14. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 751/SAS/MS, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 15 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 966/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 16 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 932/SAS/MS, de 03 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 04 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24 de dezembro de 2011 a 23 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 17 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 679/SAS/MS, de 21 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 de julho de 2011 a 02 de julho de 2016." (NR)

Art. 18 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1250/SAS/MS, de 07 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 19 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 967/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 20. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 976/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 21 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 244/SAS/MS, de 07 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24 de novembro de 2010 a 23 de novembro de 2015." (NR)

Art. 22 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 160/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 20 de março de 2010 a 19 de março de 2015." (NR)

Art. 23 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 395/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 20 de setembro de 2010 a 19 de setembro de 2015." (NR)

Art. 24 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 613/SAS/MS, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 25 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 91/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 31 de agosto de 2011 a 30 de agosto de 2016." (NR)

Art. 26 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 3/SAS/MS, de 04 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 27 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 588/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 28 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 607/SAS/MS, de 27 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 29 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 304/SAS/MS, de 25 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 26 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22 de março de 2010 a 21 de março de 2015." (NR)

Art. 30 O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 75/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 31 A relação das entidades correspondentes às Portarias alteradas consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

Art.	PORTARIAS	ENTIDADE/Município(UF)
1º	Portaria nº 446/SAS/MS, de 22 de abril de 2013, publicada no DOU, de 23 de abril de 2013	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARROIO GRANDE/ARROIO GRANDE(RS)
2º	Portaria nº 307/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no DOU, de 12 de abril de 2012	SOCIEDADE BENEFICENTE SILVIO SCOPEL/CERRO BRANCO(RS)
3º	Portaria nº 964/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 14 de setembro de 2012	ASSOCIACAO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI/BENTO GONÇALVES(RS)
4º	Portaria nº 390/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU/CANGUÇU(RS)
5º	Portaria nº 936/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 21 de dezembro de 2011	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS/CANOAS(RS)
6º	Portaria nº 417/SAS/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no DOU, de 14 de maio de 2012	CASA DE SAÚDE SAO JOSE/PINHAL GRANDE(RS)
7º	Portaria nº 920/SAS/MS, de 29 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 30 de agosto de 2012	SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SAO JOSE/DAVID CANABARRO(RS)
8º	Portaria nº 784/SAS/MS, de 12 de julho de 2013, publicada no DOU, de 15 de julho de 2013	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU/MARAU(RS)
9º	Portaria nº 389/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LUCIA/CASCA(RS)
10.	Portaria nº 393/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL/CAXIAS DO SUL(RS)

11.	Portaria nº 785/SAS/MS, de 12 de julho de 2013, publicada no DOU, de 15 de julho de 2013	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE/FAXINAL DO SOTURNO(RS)
12.	Portaria nº 963/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 14 de setembro de 2012	HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FATIMA/FLORES DA CUNHA(RS)
13.	Portaria nº 261/SAS/MS, de 29 de março de 2012, publicada no DOU, de 30 de março de 2012	HOSPITAL SAO ROQUE/GETULIO VARGAS(RS)
14.	Portaria nº 751/SAS/MS, de 17 de novembro de 2011, publicada no DOU, de 18 de novembro de 2011	SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL PAROQUIAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO/SERAFINA CORREA(RS)
15.	Portaria nº 966/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de dezembro de 2011	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUÍ/IJUÍ(RS)
16.	Portaria nº 932/SAS/MS, de 03 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 04 de setembro de 2012	ASSOCIACAO PROTETORA DO HOSPITAL SAO FRANCISCO/AUGUSTO PESTANA(RS)
17.	Portaria nº 679/SAS/MS, de 21 de junho de 2013, publicada no DOU, de 24 de junho de 2013	SOCIEDADE BENEFICENCIA E CARIDADE DE LAJEADO/LAJEADO(RS)
18.	Portaria nº 1250/SAS/MS, de 07 de novembro de 2012, publicada no DOU, de 08 de novembro de 2012	ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO/MONTENEGRO(RS)
19.	Portaria nº 967/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de dezembro de 2011	COMUNIDADE DA COLÔNIA NOVA/BAGÉ(RS)
20.	Portaria nº 976/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de dezembro de 2011	HOSPITAL BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO/OSÓRIO(RS)
21.	Portaria nº 244/SAS/MS, de 07 de março de 2013, publicada no DOU, de 08 de março de 2013	SOCIEDADE HOSPITAL BENEFICENTE DE CONDOR/CONDOR(RS)
22.	Portaria nº 160/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 22 de fevereiro de 2013	ASSOCIACAO HOSPITAL BOM PASTOR IJUÍ/IJUÍ(RS)
23.	Portaria nº 395/SAS/MS, de 04 de maio de 2012, publicada no DOU, de 07 de maio de 2012	HOSPITAL SAO JOSE/SERTÃO(RS)
24.	Portaria nº 613/SAS/MS, de 28 de junho de 2012, publicada no DOU, de 29 de junho de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS/PELOTAS(RS)
25.	Portaria nº 91/SAS/MS, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 07 de fevereiro de 2013	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO JUDAS TADEU/JACUTINGA(RS)
26.	Portaria nº 3/SAS/MS, de 04 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 05 de janeiro de 2012	HOSPITAL DE CARIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE PIRATINI/PIRATINI(RS)
27.	Portaria nº 588/SAS/MS, de 26 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de setembro de 2011	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/PORTO ALEGRE(RS)
28.	Portaria nº 607/SAS/MS, de 27 de setembro de 2011, publicada no DOU, de 28 de setembro de 2011	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE/PORTO ALEGRE(RS)
29.	Portaria nº 304/SAS/MS, de 25 de março de 2013, publicada no DOU, de 26 de março de 2013	FUNDAÇÃO PARA REABILITACAO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS - FUNDEF/LAJEADO(RS)
30.	Portaria nº 75/SAS/MS, de 26 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 27 de janeiro de 2012	HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL/SANTA CRUZ DO SUL(RS)

PORTARIA Nº 539, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera a validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto nos arts. 14 e 55 do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013 e art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a necessidade da aplicabilidade do art. 38-A da Lei nº 12.101/2009, incluído por meio da Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013, às Certificações das Entidades Beneficentes de Assistência Social, na área de Saúde;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

Considerando a Nota Técnica nº 260/2014, do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DCEBAS/SAS/MS), que concluíram pela revisão da vigência dos Certificados de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, resolve:



Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 859/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 750/SAS/MS, de 06 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 873/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de setembro de 2010 a 24 de setembro de 2015." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 871/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 970/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 6º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 271/SAS/MS, de 29 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 30 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 23 de agosto de 2010 a 22 de agosto de 2015." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 197/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 8º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 193/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de julho de 2010 a 20 de julho de 2015." (NR)

Art. 9º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1359/SAS/MS, de 06 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 05 de outubro de 2011 a 04 de outubro de 2016." (NR)

Art. 10. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 195/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 624/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 06 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 173/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 22 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de março de 2011 a 27 de março de 2016." (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1360/SAS/MS, de 06 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 07 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 08 de setembro de 2010 a 07 de setembro de 2015." (NR)

Art. 14. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 387/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 15. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 129/SAS/MS, de 13 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2010 a 09 de novembro de 2015." (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 699/SAS/MS, de 27 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 17 de novembro de 2011 a 16 de novembro de 2016." (NR)

Art. 17. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 196/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 16 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 128/SAS/MS, de 13 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 15 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 31 de julho de 2010 a 30 de julho de 2015." (NR)

Art. 19. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 958/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 21 de dezembro de 2010 a 20 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 20. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 410/SAS/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 21. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 20/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 22. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1317/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 29 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 29 de dezembro de 2010 a 28 de dezembro de 2015." (NR)

Art. 23. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1099/SAS/MS, de 04 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 05 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 25 de abril de 2010 a 24 de abril de 2015." (NR)

Art. 24. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 246/SAS/MS, de 07 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19 de março de 2011 a 18 de março de 2016." (NR)

Art. 25. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 413/SAS/MS, de 17 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 18 de novembro de 2011 a 17 de novembro de 2016." (NR)

Art. 26. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 693/SAS/MS, de 27 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 28 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 09 de novembro de 2016." (NR)

Art. 27. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 448/SAS/MS, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 05 de junho de 2011 a 04 de junho de 2016." (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 247/SAS/MS, de 07 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 08 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 28 de fevereiro de 2011 a 27 de fevereiro de 2016." (NR)

Art. 29. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 300/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 de outubro de 2010 a 02 de outubro de 2015." (NR)

Art. 30. O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 861/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 12 de março de 2010 a 11 de março de 2015." (NR)

Art. 31 A relação das entidades correspondentes às Portarias alteradas consta do Anexo a esta Portaria.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

ANEXO

Art.	PORTARIAS	ENTIDADE/Município(UF)
1º	Portaria nº 859/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2012	LAR IRMÃ MARIA AUGUSTA E HOSPITAL GERIÁTRICO AFONSINA REIS MEGALE/BORDA DA MATA(MG)
2º	Portaria nº 750/SAS/MS, de 06 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 08 de agosto de 2012	HOSPITAL DE ATALEIA/ATALEIA(MG)
3º	Portaria nº 873/SAS/MS, de 09 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 12 de dezembro de 2011	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSENSE - HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/VIÇOSA(MG)
4º	Portaria nº 871/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BOA ESPERANÇA/BOA ESPERANÇA(MG)
5º	Portaria nº 970/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU, de 27 de dezembro de 2011	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA/POTE(MG)
6º	Portaria nº 271/SAS/MS, de 29 de março de 2012, publicada no DOU, de 30 de março de 2012	FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL MAJOR DOMINGOS DE DEUS CORREA/MONTE AZUL(MG)
7º	Portaria nº 197/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO/CAMPO BELO(MG)
8º	Portaria nº 193/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS ALTOS/CAMPOS ALTOS(MG)
9º	Portaria nº 1359/SAS/MS, de 06 de dezembro de 2012, publicada no DOU, de 07 de dezembro de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CLAUDIO/CLAUDIO(MG)
10.	Portaria nº 195/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	HOSPITAL BOM JESUS/CONGONHAS(MG)
11.	Portaria nº 624/SAS/MS, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU, de 06 de outubro de 2011	HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSE/CONSELHEIRO LAFAIETE(MG)
12.	Portaria nº 173/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 22 de fevereiro de 2013	HOSPITAL VALE DO JEQUITINHONHA/ITAUBIM(MG)
13.	Portaria nº 1360/SAS/MS, de 06 de dezembro de 2012, publicada no DOU, de 07 de dezembro de 2012	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CRISTINA/CRISTINA(MG)
14.	Portaria nº 387/SAS/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no DOU, de 29 de julho de 2011	IRMANDADE DE SANTO ANTONIO/CURVELO(MG)
15.	Portaria nº 129/SAS/MS, de 13 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 15 de fevereiro de 2013	FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES/NOVA LIMA(MG)
16.	Portaria nº 699/SAS/MS, de 27 de junho de 2013, publicada no DOU, de 28 de junho de 2013	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO/SÃO TIAGO(MG)

17.	Portaria nº 196/SAS/MS, de 15 de março de 2012, publicada no DOU, de 16 de março de 2012	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE/ELOI MENDES(MG)
18.	Portaria nº 128/SAS/MS, de 13 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 15 de fevereiro de 2013	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO/SAO VICENTE DE MINAS(MG)
19.	Portaria nº 958/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU, de 14 de setembro de 2012	HOSPITAL SAO JOSE/EUGENOPOLIS(MG)
20.	Portaria nº 410/SAS/MS, de 10 de maio de 2012, publicada no DOU, de 14 de maio de 2012	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO NOVO/RIO NOVO(MG)
21.	Portaria nº 20/SAS/MS, de 11 de janeiro de 2012, publicada no DOU, de 12 de janeiro de 2012	SANTA CASA DE CARIDADE DE FORMIGA/FORMIGA(MG)
22.	Portaria nº 1317/SAS/MS, de 28 de novembro de 2012, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2012	ASSOCIACAO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO/GUANHAES(MG)
23.	Portaria nº 1099/SAS/MS, de 04 de outubro de 2012, publicada no DOU, de 05 de outubro de 2012	IRMANDADE DE MISERICORDIA DE GUAXUPE/GUAXUPE(MG)
24.	Portaria nº 246/SAS/MS, de 07 de março de 2013, publicada no DOU, de 08 de março de 2013	ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA A SAUDE/BOM JESUS DO GALHO(MG)
25.	Portaria nº 413/SAS/MS, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU, de 18 de abril de 2013	HOSPITAL SAO LUCAS DE ITABIRINHA/ITABIRINHA(MG)
26.	Portaria nº 693/SAS/MS, de 27 de junho de 2013, publicada no DOU, de 28 de junho de 2013	HOSPITAL DE ITAMARANDIBA/ITAMARANDIBA(MG)
27.	Portaria nº 448/SAS/MS, de 22 de abril de 2013, publicada no DOU, de 23 de abril de 2013	IRMANDADE SAO VICENTE DE PAULO DE RUBIM/RUBIM(MG)
28.	Portaria nº 247/SAS/MS, de 07 de março de 2013, publicada no DOU, de 08 de março de 2013	HOSPITAL SAO JOSE DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO/ITUJUBA(MG)
29.	Portaria nº 300/SAS/MS, de 11 de abril de 2012, publicada no DOU, de 12 de abril de 2012	SANATORIO ESPIRITA JOSE DIAS MACHADO/ITUJUBA(MG)
30.	Portaria nº 861/SAS/MS, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU, de 24 de agosto de 2012	HOSPITAL CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE CARMO DE MINAS/CARMO DE MINAS(MG)

PORTARIA Nº 540, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilitar o estado do Pernambuco na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.344/SAS/MS, de 4 de Dezembro de 2012, que trata da habilitação do estado do Pernambuco na fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Pernambuco; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Pernambuco na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal - SRTN os serviços a seguir descritos:

SRTN	Hospital Barão de Lucena
Código da fase	14.08
Município	Recife
CNES	2427427
Razão Social	Pernambuco Secretaria de Saúde
CNPJ	10572048000632

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº 2.829/GM/MS de 14 de dezembro de 2012, onerando o programa de trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 541, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilita o estado do Amapá o na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1008/SAS/MS, de 9 de Setembro de 2013, que trata da habilitação do estado do Amapá na fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Amapá na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal - SRTN os serviços a seguir descritos:

SRTN	Hospital da Mulher Mãe Luzia
Código da fase	14.08
Município	Amapá
CNES	2020068
Razão Social	Secretaria de Estado da Saúde do Amapá
CNPJ	23.086.176/0002-94

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, onerando o programa de trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

PORTARIA Nº 542, DE 3 DE JULHO DE 2014

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Conceição do Almeida, com sede em Conceição do Almeida (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 180/2014-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.050689/2010-24/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Conceição do Almeida, inscrita no CNPJ nº 14.426.829/0001-65, com sede em Conceição do Almeida (BA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 394/SAS/MS, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 21 de maio de 2014, Seção 1, página 68,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2409151	Hospital Infantil Varela Santiago - Instituto de Proteção e Assistência à Infância do RN - Natal/RN	
28.02		10

LEIA-SE:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito da Rede Cegonha, o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
2409151	Hospital Infantil Varela Santiago - Instituto de Proteção e Assistência à Infância do RN - Natal/RN	
26.10 Neonatal		10

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 16, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde relativa à proposta de incorporação no Sistema Único de Saúde do suplemento alimentar infantil com micronutrientes para implantação da estratégia NutriSUS nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.104896/2014-30 apresentado pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico:

<http://www.saude.gov.br/conitec/consultas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 232, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA



ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.220.234/2013-25	ANILEC OLIVA GUTIERREZ	3100384	MG	BELO HORIZONTE
25000.217733/2013-35	ELICERIO PUPO GOMEZ	4301057	RS	MARAU
25000.218310/2013-32	YAQUELIN YERA PEREZ	4301058	RS	MARAU

PORTARIA Nº 246, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.072590/2014-15	MARIELA MARQUEZ MONTOYA	4100839	PR	CURITIBA

PORTARIA Nº 233, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.035631/2014-84	EVARISTO BARBIER PEREZ	4200213	SC	NOVA TRENTO

PORTARIA Nº 234, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 93, de 25 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 93, de 25 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.040246/2014-59	ADA IRKIS COLUMBIE GRIMON	4200418	SC	NOVA VENEZA

PORTARIA Nº 235, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 104, de 30 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 104, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077705/2014-50	CARLOS ALBERTO GRANADILLO FIOLE	1300352	AM	MANAUS

PORTARIA Nº 236, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Nº 236 - O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 116, de 08 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073558/2014-49	ALEXANDER JUAN BARALES LUIS	1300401	AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO
25000.061888/2014-91	ARIANNA MAVIS ARANGO SARDINAS	4100838	PR	DSEI LITORAL SUL

25000.064997/2014-61	EVEN ROBERTO GARCIA MACINEIRA	1100241	RO	PRIMAVERA DE RONDÔNIA
25000.065216/2014-55	LAZARA MILEIDY CARMENATY FALCON	5200372	GO	GOIANIA
25000.063154/2014-47	LILIANNE IGLESIAS JOA	5200363	GO	CIDADE OCIDENTAL
25000.071944/2014-04	LUIS ERNESTO AROCHA YIONG	4100836	PR	ANTONINA
25000.067705/2014-41	MADELAINÉ AVILA ORTIZ	3502155	SP	PARAIBUNA
25000.073721/2014-73	MAYLIN DE LA CARIDAD FERNANDEZ ROSALES	2600575	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
25000.067367/2014-48	NAYLEN RODRIGUEZ GARCIA	3300391	RJ	MENDES
25000.065121/2014-31	OSBEL PINILLOS OLIVE	5200371	GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS
25000.064910/2014-55	OSMANY ALVAREZ PANEQUE	2600578	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO
25000.078758/2014-98	ROGELIO LUIS GONZALEZ FREYRE	2100528	MA	SANTA INÊS
25000.065352/2014-45	ROLANDO RAFAEL LORA HEREDIA	3502153	SP	PIRAJUI
25000.065484/2014-77	SORAIDA COELLO HO	2300655	CE	ICAPUI
25000.077715/2014-95	YANEISI PONS MOYA	2100564	MA	BOM JESUS DAS SELVAS
25000.065846/2014-20	YBIS ESTRELLA LEGORBURO MACHADO	1500571	PA	BRAGANÇA
25000.075085/2014-14	YOSVANI SOSA SOLANO	5100212	MT	DSEI CUIABA
25000.075109/2014-35	YUDELSYS HERNANDEZ BURGOS	4200427	SC	BALNEARIO RINCAO
25000.075122/2014-94	YULDIEL FINALE PEREZ	5100213	MT	DSEI CUIABA

PORTARIA Nº 237, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 154, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.064200/2014-25	LUREDYS PEDRAZA ZADA	3502152	SP	MAUÁ
25000.078038/2014-22	WILLIANS LUIZ TAYLOR LAVIN	3101120	MG	DSEI MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 238, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 157, de 29 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 157, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073774/2014-94	KARELIA RODRIGUEZ VALENCIANO	2700182	AL	COITÉ DO NOIA

PORTARIA Nº 239, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 179, de 6 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 179, de 6 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078666/2014-16	YUSLEIDY MORENO PINERO	4200415	SC	BELMONTE

PORTARIA Nº 240, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 181, de 6 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Nº 240 - O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 181, de 6 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073481/2014-15	LIYAN GEORGE VERANES	5000181	MS	COSTA RICA

PORTARIA Nº 241, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 190, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Nº 241 - O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 190, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA



ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.074912/2014-52	YASNARA GAMEZ ALFONSO		2500160/PB	REMÍGIO

PORTARIA Nº 242, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 195, de 13 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 195, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108504/2014-10	BLEYDYS OMAURA CERVANTES MAZA	1400128	RR	NORMANDIA
25000.109056/2014-63	RAMON GREGORIO CRISPIN	3300457	RJ	IGUABA GRANDE

PORTARIA Nº 243, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 212, de 25 de junho de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 212, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.108662/2014-61	LUIS MANUEL DE LA COROMOTO PORRAS ARIAS	1400129	RR	MUCAJAI
25000.073929/2014-92	TANIA TORIZA MENA	4200426	SC	SAO LOURENÇO DO OESTE

PORTARIA Nº 244, DE 3 DE JULHO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.077840/2014-03	CESAR ADRIEN BONAVENTURE COMLAN BOSSOU	2900998	BA	DÍAS D' AVILA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 224, de 27 de junho de 2014, publicada no DOU nº 123, de 01 de julho de 2014, Seção 1, página 13 Onde se lê

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075134/2014-19	YULIET CASTILLO NUÑES	2100544	MA	SAMAMBAIA

Leia-se

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.075134/2014-19	YULIET CASTILLO NUNES	2100544	MA	SAMBAÍBA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019873/2009-71, resolve:

Art. 1º Altera o art. 1º da portaria DENATRAN nº 119, de 1º de fevereiro de 2011, para modificar a razão social da Empresa Credenciada em Vistorias (ECV) MARCIO VICENTE MASSAD para ELIAS VISTORIAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.971.699/0001-90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.015792/2014-60, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR URUGUAIANA LTDA - ME, CNPJ nº 09.351.655/0001-89, situada no Município de Uruguaiana - RS, na Rua Travessa Nemézio Fabrício, nº 2078, Box 01, Rui Ramos, CEP 97.500-450, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Ministério das Comunicações**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****RESOLUÇÃO Nº 639, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Approva a Norma para fixação dos valores máximos das tarifas de uso de rede fixa do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), dos valores de referência de uso de rede móvel do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), com base em Modelos de Custos.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 152 e 155 da Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, quanto à importância da implementação e da aplicação de sistema de otimização de custos para estimular a competição ampla, livre e justa entre as empresas exploradoras de serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006, que aprova o Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), quanto à determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora de SMP pertencente a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo (PMS) na oferta de interconexão em rede móvel;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), quanto à determinação de valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária do STFC e de Prestadora de STFC pertencente a grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede fixa do STFC;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), quanto à determinação dos valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, que aprova o Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), notadamente quanto à orientação dos preços aos custos de oferta dos produtos de atacado;

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 40, de 27 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.016296/2013;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 746, realizada em 18 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma para Fixação dos Valores Máximos das Tarifas de Uso de Rede Fixa do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), dos Valores de Referência de Uso de Rede Móvel do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) Padrão, com base em Modelos de Custos, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar o art. 2º do art. 2º da Resolução nº 396, de 31 de março de 2005, que aprova o Regulamento de Separação e Alocação de Contas (RSAC).

Art. 3º Revogar os arts. 14 e 15 do anexo à Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006, que aprova o Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

Art. 4º Revogar os arts. 12, 13 e 21 do anexo à Resolução nº 588, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Art. 5º O art. 15 do anexo à Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os valores de referência de EILD Padrão apurados com base em modelo de custos e definidos em Ato do Conselho Diretor serão utilizados como referência pela Anatel nos processos de resolução de conflitos entre Prestadoras de Serviços de Telecomunicações."

Art. 6º Revogar o art. 16 do anexo à Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD).

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMA PARA FIXAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS DAS TARIFAS DE USO DE REDE FIXA DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), DOS VALORES DE REFERÊNCIA DE USO DE REDE MÓVEL DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP) E DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA (EILD) PADRÃO, COM BASE EM MODELOS DE CUSTOS

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Capítulo I
DO OBJETIVO E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo estabelecer metodologia para fixação dos Valores Máximos das Tarifas de Uso de Rede Fixa do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e dos Valores de Referência de Uso de Rede Móvel do Serviço Móvel Pessoal (SMP) e de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) Padrão, com base em Modelos de Custos.

**Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Aplicam-se, para os fins deste Regulamento, além das definições previstas na regulamentação, as seguintes:

I - Modelo de Custos Top-Down: método de modelagem em que se calculam os custos unitários dos serviços de telecomunicações prestados com base nos dados reais históricos das prestadoras;

II - Modelo de Custos Bottom-Up: método de modelagem em que se calculam os custos unitários dos serviços de telecomunicações prestados com base em uma rede eficiente projetada para atender a demanda de serviços de telecomunicações esperada, considerando as obrigações regulatórias existentes;

III - Modelo de Custos Totalmente Alocados (FAC - Fully Allocated Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos contábeis da operadora, inclusive o custo de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os serviços por ela oferecidos, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas (RSAC);

IV - Modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC - Long Run Incremental Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos incrementais de longo prazo atualizados a valores correntes relativos à prestação isolada de determinado serviço, incluído o custo de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os serviços ofertados, considerando um horizonte de longo prazo que permita considerar os custos fixos como variáveis, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas (RSAC);

V - HCA (Base de Custos Históricos): conjunto de informações sobre ativos, passivos, receitas e despesas registradas segundo padrão contábil aceito, que são utilizados como referência para apuração dos custos operacionais e custo de capital dos serviços ofertados pelo Grupo. Os custos históricos dos ativos que compõem a HCA são determinados em geral pelo seu valor bruto de aquisição ou construção obtidos dos registros contábeis e subtraído o valor da depreciação ou da amortização acumulada;

VI - CCA (Base de Custos Correntes): conjunto de informações do HCA após ajuste a valor corrente dos ativos e passivos, que são utilizados como referência para apuração dos custos operacionais e custos de capital correntes dos serviços ofertados pelo Grupo. Os custos correntes dos ativos que compõem o CCA são determinados, de forma geral, considerando-se o amadurecimento das tecnologias de telecomunicações e o impacto do surgimento de possíveis tecnologias substitutas;

VII - FCM (Financial Capital Maintenance): abordagem de avaliação de ativos que procura manter o valor do capital originalmente investido;

VIII - Relações Custo-Volume (CVR: Cost-Volume Relationship): curvas matemáticas que descrevem o comportamento de determinado grupo de custos ou de ativos em relação a variações no volume do direcionador aplicável identificado; e,

IX - EPMU (Equi-proportional Mark-Up): Metodologia de Alocação Proporcional e Equitativa segundo a qual os custos - custos operacionais ou custo de capital - são alocados aos serviços ou elementos de rede na proporção dos custos já alocados a eles em relação ao custo operacional total ou custo de capital total do Grupo, descontados os custos operacionais ou ativos classificados como não atribuíveis.

Capítulo III**DA ABORDAGEM DOS MODELOS DE CUSTOS****Seção I****Das Características dos Modelos de Custos**

Art. 3º Os modelos de custos desenvolvidos pela Anatel possuem características específicas de acordo com a abordagem, metodologia e base de custos utilizada.

Parágrafo único. Na hipótese de modelo de custo dependente de informações das prestadoras, o processo de apuração de tarifas e valores de referência orientados a custo se utilizará das bases de dados mais recentes detidas pela Anatel e que já tenham sido suficientemente depuradas com vistas à redução dos riscos de incompletude, inconsistência, infidelidade ou de desconformidade normativa.

Subseção I

Das Características do Modelo de Custos Top-Down FAC-HCA

Art. 4º O modelo de custos Top-Down FAC-HCA apresenta as seguintes características principais:

I - segue os princípios elencados no item 2 do Anexo I do RSAC e tem sua estrutura baseada no diagrama de etapas de alocação apresentado na figura 1 do Anexo I do RSAC e nos direcionadores recomendados; e,

II - no caso de informações em desacordo com o padrão estabelecido ou ausência de informações entregues no Documento de Separação e Alocação de Contas (DSAC) dos anos de exercícios anteriores ao cálculo, a Anatel estima os dados considerando, dentre outros, o seguinte:

a) a distribuição de direcionadores originalmente enviados pelas prestadoras;

b) os detalhamentos presentes no Plano Geral de Separação e Alocação de Contas (PGSAC) da prestadora como a distribuição do valor do ativo imobilizado líquido nos itens de Planta Primária; e,

c) a distribuição do tráfego dos serviços a partir de valores de tráfego informados por meio do Apêndice A do Anexo I do RSAC.

Subseção II

Das Características do Modelo de Custos Top-Down FAC-CCA

Art. 5º O modelo de custos Top-Down FAC-CCA adotado pela Anatel apresenta as seguintes características principais:

I - segue os princípios elencados no item 2 do Anexo I do RSAC e tem sua estrutura baseada no diagrama de etapas de alocação apresentado na figura 1 do Anexo I do RSAC e os direcionadores recomendados;

II - deduz do custo a parcela equivalente à ociosidade não-planejada dos ativos utilizados, sempre que informada pela prestadora;

III - considera como custos correntes os custos incorridos pela utilização de tecnologias modernas no lugar de tecnologias antigas e os custos atuais de ativos de tecnologia corrente adquiridos com custos diferentes no passado;

IV - utiliza o cálculo da depreciação dos ativos FCM, principal responsável pela recuperação do capital investido pela prestadora, mediante ajustes nos custos de depreciação ano a ano que compensam as variações de preços dos ativos;

V - são mantidas as mesmas classificações de ativos propostas pelas prestadoras;

VI - realiza as alocações de custos correntes por meio dos mesmos direcionadores e estrutura de centros de custos definidos para o modelo FAC-HCA, de acordo com os modelos de custos definidos; e,

VII - no caso de informações em desacordo com o padrão estabelecido ou ausência de informações entregues no DSAC do ano de exercício do cálculo, a Anatel estima os dados considerando, dentre outros aspectos, o seguinte:

a) características dos grupos de ativos, como idade média e tempo de depreciação;

b) dados de outras operadoras, quando do mesmo Grupo, ou mesmo porte;

c) dados fornecidos pelas operadoras no contexto dos outros modelos calculados; e,

d) dados do PGSAC de exercícios anteriores, para a estimativa da depreciação e da variação absoluta do valor de ativos.

Subseção III

Das Características do Modelo de Custos Top-Down LRIC

Art. 6º O modelo de custos Top-Down LRIC adotado pela Anatel apresenta as seguintes características principais:

I - são considerados os custos fixos compartilhados e os custos comuns, de acordo com o Anexo III do RSAC:

a) os custos fixos compartilhados são considerados como aqueles custos não evitados quando se remove apenas um dos incrementos, porém evitados quando se retiram todos os incrementos de uma determinada categoria de custos, representados pelos valores abaixo dos interceptos, e que são compartilhados por todos os incrementos de uma CVR, distribuídos posteriormente por EPMU; e,

b) os custos comuns são considerados como os mesmos do FAC-CCA e que não estão representados em nenhuma CVR, pela impossibilidade de atribuir um direcionador a eles, já distribuídos na etapa para os serviços;

II - o modelo padronizado para todas as prestadoras utiliza a estrutura de alocações do modelo FAC como estrutura lógica de dependências, garantindo a compatibilidade dos direcionadores entre o LRIC e o FAC, conforme Anexo III do RSAC;

III - a definição dessas características de modelagem resulta em um modelo em que, caso os custos no modelo LRIC tenham apenas CVRs retas, os seus custos devem ser idênticos aos calculados no FAC-CCA; e,

IV - o modelo Top-Down LRIC é calculado para todos os serviços definidos no Anexo I do RSAC, mas não para elementos de rede.

Subseção IV

Das Características do Modelo de Custos Bottom-Up

Art. 7º O modelo de custos Bottom-Up adotado pela Anatel apresenta as seguintes características principais:

I - segue os princípios e conceitos elencados no Documento com a Abordagem Conceitual para os Modelos LRIC Bottom-Up de Rede Móvel e Fixa, de 27 de março de 2013, e suas eventuais alterações, conforme publicado pela Anatel;

II - são elaborados modelos de rede fixa e de rede móvel;

III - constituem as principais características comuns ao modelo de rede móvel e ao modelo de rede fixa:

a) são baseados em uma prestadora hipotética eficiente de forma que as características reais da rede das prestadoras ao longo do tempo (tecnologia e escala) sejam levadas em consideração, assim como as obrigações regulatórias de cada prestadora;



b) o desenvolvimento das redes é direcionado por obrigações regulatórias históricas, tais como exigências de cobertura definidas em editais de outorga de direito de uso de radiofrequência, alocação de espectro de radiofrequência e obrigações advindas dos Regulamentos de Gestão de Qualidade e do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU);

c) os serviços modelados e suas especificidades estão listados e descritos na Seção 5 do Documento com a Abordagem Conceitual para os Modelos LRIC Bottom-Up de rede móvel e fixa, de 27 de março de 2013, sendo que os custos de rede são alocados entre os serviços modelados de acordo com uma tabela de fatores de rateamento;

d) prevê a oferta de serviços genéricos que podem ser entregues independentemente da tecnologia de rede - legadas ou NGN;

e) o perfil de tráfego projetado para a prestadora modelada é baseado na média do mercado, considerando a parcela do tráfego de mercado modelado;

f) os modelos são plurianuais;

g) utiliza-se a abordagem de depreciação econômica;

h) o CMPC é calculado conforme regulamentação vigente e aplicado na sua forma antes de impostos;

i) quando requerida, a abordagem EPMU é empregada para alocação de custos comuns;

j) a modelagem da rede utiliza a abordagem nó arrasado modificado (Modified Scorched-Node) definida no Documento com a Abordagem Conceitual para os Modelos LRIC Bottom-Up de rede móvel e fixa;

k) para o mercado de atacado, definido na forma do anexo à Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, apenas são calculados os custos de rede de atacado, embora gastos gerais de negócios que são comuns para operações de varejo e de rede possam ser incluídos no modelo; e,

l) os modelos geram custos unitários por serviço para cada Região do PGO;

IV - as principais características específicas ao modelo de rede móvel são:

a) a prestadora hipotética eficiente de rede móvel presta o serviço de SMP;

b) para cada faixa de radiofrequência a ser utilizada pela prestadora hipotética, são utilizados os montantes efetivamente pagos pelas prestadoras reais nos processos licitatórios realizados pelo Poder Concedente;

c) a prestadora hipotética eficiente modelada desenvolve infraestrutura em tecnologias móveis e uma arquitetura de rede IP; e,

d) considera-se que todos os custos incorridos são incrementais ao tráfego;

V - as principais características específicas ao modelo de rede fixa são:

a) a prestadora hipotética eficiente de rede fixa oferece o STFC nas modalidades local, longa distância nacional e internacional, o SCM e o SeAC;

b) a prestadora hipotética eficiente de rede fixa desenvolve infraestrutura nas tecnologias legadas e em tecnologia de nova geração para os serviços de voz e uma arquitetura de rede IP;

c) a cobertura da operadora hipotética eficiente de rede fixa modelada reflete os níveis atuais de cobertura regional e os níveis futuros de cobertura planejados, considerando as metas de universalização estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU);

d) para o EILD, considera-se que os serviços de EILD compartilham infraestrutura com os demais serviços modelados; e,

e) os custos dos serviços de mercado de atacado são modelados utilizando-se a abordagem exógena definida no Documento com a Abordagem Conceitual para os Modelos LRIC Bottom-Up de rede móvel e fixa em relação às migrações de tecnologias de rede; e,

VI - considera as melhores práticas e parâmetros de engenharia.

Seção II

Dos Resultados dos Modelos de Custos

Art. 8º O modelo Top-Down FAC-HCA desenvolvido pela Anatel estima valores unitários por serviço que refletem os custos incorridos historicamente por cada prestadora para a prestação dos serviços, ao alocar a totalidade dos custos sem nenhum ajuste.

Parágrafo único. Os investimentos das prestadoras são recuperados tanto por meio de cálculo apurado pela sua depreciação nos balanços como pelo custo de capital incorrido.

Art. 9º O modelo Top-Down FAC-CCA desenvolvido pela Anatel estima valores unitários por serviço que refletem os custos de uma prestadora que:

I - utilize apenas tecnologias modernas;

II - não tenha ineficiências causadas por ociosidade não-planejada de ativos; e,

III - consiga recuperar, por intermédio de depreciação, o valor investido do ativo, mesmo que as tecnologias modernas sejam diferentes.

Art. 10. O modelo Top-Down LRIC desenvolvido pela Anatel estima valores unitários por serviço que refletem os custos de uma prestadora que:

I - utilize apenas tecnologias modernas;

II - não tenha ineficiências causadas por ociosidade não-planejada de ativos;

III - consiga recuperar, por intermédio de depreciação, o valor investido do ativo, mesmo que as tecnologias modernas sejam diferentes; e,

IV - acesse todos os ganhos de escala esperados com a prestação de outros serviços, além do serviço mensurado.

Art. 11. O modelo de custos Bottom-Up desenvolvido pela Anatel estima os valores unitários por serviço que refletem os custos de uma prestadora que:

I - opere em um nível máximo de eficiência para atender suas obrigações regulatórias;

II - consiga recuperar os investimentos considerados na construção da empresa hipotética de acordo com a vida útil econômica dos ativos; e,

III - acesse todos os ganhos de escala esperados com a prestação de outros serviços fornecidos pela operadora hipotética existente modelada, além do serviço mensurado.

Capítulo IV

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS VALORES MÁXIMOS DAS TARIFAS DE USO DE REDE FIXA DO STFC, VALORES DE REFERÊNCIA DE USO DE REDE MÓVEL DO SMP E DE EILD COM BASE EM MODELOS DE CUSTOS

Art. 12. Os valores máximos das tarifas e os valores de referência serão fixados tendo como base os resultados dos modelos de custos, acompanhados da devida interpretação e significação desses resultados.

§ 1º Os resultados dos modelos Top-Down determinarão o primeiro valor máximo para as respectivas tarifas e valores de referência apurados com base em modelo de custos a serem fixados pela Anatel a partir da entrada em vigor desta Norma.

§ 2º Os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede Fixa e valores de referência de VU-M (RVU-M) deverão convergir para os patamares dos resultados dos modelos LRIC Bottom-Up em 2019.

§ 3º Os valores de referência de EILD Padrão deverão convergir para os patamares dos resultados dos modelos LRIC Bottom-Up em 2020.

Art. 13. A definição, pela Anatel, do tempo adequado para que os valores máximos de tarifas e valores de referência converjam a patamares dos resultados de modelo LRIC Bottom-Up levará em consideração, dentre outros aspectos, o seguinte:

I - os custos históricos de cada prestadora;

II - a expansão dos investimentos de cada prestadora;

III - a simulação de um ambiente competitivo;

IV - o incentivo à eficiência;

V - a evolução das características dos modelos de custos ao longo do tempo;

VI - o incentivo à competição;

VII - a modicidade tarifária; e,

VIII - o tempo necessário para a adaptação dos agentes do mercado.

Art. 14. O valor de referência de VU-M (RVU-M), único para todas as Prestadoras de SMP pertencentes a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo, apurado com base em modelo de custos, será definido em Ato do Conselho Diretor, para cada uma das Regiões do Plano Geral de Autorizações do SMP (PGA-SMP).

§ 1º O Ato estabelecerá os valores de referência aplicáveis a partir de 25 de fevereiro de 2016.

§ 2º Para a edição de Atos subsequentes ao que trata o parágrafo anterior serão recalculados os modelos de custo, considerando o disposto no art. 3º desta Norma.

§ 3º O processo de recálculo do valor de referência de VU-M (RVU-M) com base em modelos de custos ocorrerá em até 3 (três) anos, contados da publicação do ato de que trata o caput.

Art. 15. Os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária do STFC e de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no mercado de interconexão em rede fixa, apurados com base em modelos de custos, serão definidos em Ato do Conselho Diretor, para cada Região do Plano Geral de Outorgas (PGO).

§ 1º O Ato estabelecerá as tarifas aplicáveis a partir de 25 de fevereiro de 2016.

§ 2º Até que estejam em vigor os valores apurados em Modelo de Custos, os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária do STFC e de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no mercado de interconexão em rede fixa serão aqueles em vigor na data de publicação desta Resolução.

§ 3º Para a edição de Atos subsequentes ao que trata o § 1º serão recalculados os modelos de custo, considerando o disposto no art. 3º desta Norma.

§ 4º O processo de recálculo dos valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária do STFC e de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo no mercado de interconexão em rede fixa com base em modelos de custos ocorrerá em até 3 (três) anos, contados da publicação do ato de que trata o caput.

§ 5º O valor da TU-COM deve ser igual à metade do valor da TU-RL.

Art. 16. Os valores de referência de EILD Padrão a serem utilizados pelas Entidades Fornecedoras pertencentes a Grupo detentor de Poder de Mercado Significativo, apurados com base em modelo de custos, serão definidos em Ato do Conselho Diretor, para cada Região do Plano Geral de Outorgas (PGO).

§ 1º O Ato estabelecerá os valores de referência, apurados com base em modelo de custos, aplicáveis a partir de 25 de fevereiro de 2016.

§ 2º Para a edição de Atos subsequentes ao que trata o parágrafo anterior, serão recalculados os modelos de custo, considerando o disposto no art. 3º desta Norma.

§ 3º O processo de recálculo do valor de referência de EILD com base em modelos de custos ocorrerá em até 4 (quatro) anos, contados da publicação do ato de que trata o caput.

§ 4º Até que passem a ser exigíveis os valores de referência apurados com base em modelo de custos, a Anatel poderá publicar novos valores de referência de EILD Padrão, em substituição aos atuais.

Art. 17. A cada processo de recálculo dos valores máximos das tarifas e valores de referência com base em modelos de custos, a Superintendência competente elaborará avaliação sobre a convergência dos valores máximos aos patamares dos resultados dos modelos LRIC Bottom-Up, a ser submetida à apreciação do Conselho Diretor quando da edição dos Atos fixando os valores máximos para os períodos subsequentes.

§ 1º Na ocasião prevista no caput, a Superintendência competente analisará a conveniência e oportunidade de implementação da abordagem LRIC Bottom-Up puro, propondo convergência para esta abordagem, se for o caso.

§ 2º Sob a abordagem LRIC Bottom-Up puro, os custos comuns e os custos não vinculados ao tráfego deverão ser necessariamente excluídos.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 6.234, DE 3 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.029623/2009. Art. 1.º Aprovar a posteriori as transferências de controle da STAR NET DIVINO LTDA., CNPJ/MF nº 04.776.785/0001-40, realizadas por meio de suas 3.ª e 4.ª Alterações Contratuais.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de julho de 2014

Nº 3.190 - 53500.010228/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - GVT e da BR GROUP TELECOMUNICAÇÕES LTDA - BR GROUP, ambas nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 3.191 - 53500.029434/2010 - Homologa o Termo Aditivo nº 1 ao Instrumento de Pactuação de valores e ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TNL PCS S.A. - OI, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Vonex Telecomunicações Ltda. - VONEX, na modalidade Local.

Nº 3.192 - 53500.010108/2014 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TNL PCS S.A. - OI, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Datora Telecomunicações Ltda. - DATORA, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 3.193 - 53500.010112/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. - GVT e da SUL AMERICANA SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA - SOUTHTECH, ambas nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Nº 3.194 - 53500.011417/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Tim Celular S.A. - TIM, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Desktop - Sigmanet Comunicação Multimídia Ltda. - DESKTOP, na modalidade Local.
Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 3.195 - 53500.011950/2014 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da Oi Móvel S.A. - OI, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da RST Serviços de Telecomunicações Ltda - RST, na modalidade Local.

Nº 3.196 - 53500.029488/2010 - Homologa o Termo Aditivo nº 1 ao Instrumento de Pactuação de valores e ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP da TNL PCS S.A. - OI, e a rede de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC da Vonex Telecomunicações Ltda. - VONEX, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 6.229, DE 3 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à Condomínio Pátio Marabá, CNPJ nº 18.062.803/0001-36 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente

ATO Nº 6.230, DE 3 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à MUNICIPIO DE SAO LUIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, CNPJ nº 05.760.293/0001-29 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente

ATO Nº 6.231, DE 3 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à PAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 19.559.024/0001-03 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente

ATO Nº 6.232, DE 3 DE JULHO DE 2014

Expede autorização à BEST BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.325.970/0001-79 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente

ATO Nº 6.236, DE 3 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VEDICON SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.069.574/0001-65 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente

ATO Nº 6.237, DE 3 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, CNPJ nº 05.054.952/0001-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 6.014, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

Processo no 53500.008474/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ACESSO TOTAL COMERCIO, INTERNET E SERVICOS LTDA., CNPJ no 08.056.131/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.213, DE 1º DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 419, de 24 de maio de 2013, e;

CONSIDERANDO a competência dada pelos Incisos XIII e XIV do Art. 19 da Lei nº 9.472/97 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o Inciso II do Art. 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000.

CONSIDERANDO o Art. 1º da Portaria nº 419 de 24 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração dos requisitos técnicos dos produtos "Cabo Autossustentado de Fibras Ópticas - Drop Óptico para vãos de 80 m, Cabo Autossustentado de Fibras Ópticas - Drop Óptico Compacto para vãos de 80 m e Cabo de Fibras Ópticas Compacto para Instalação Interna e Transceptor digital trocador - móvel e portátil", na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria I, e "Cabo OPGW" e na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria III.

Art. 2º Aprovar a alteração dos requisitos técnicos das interfaces E1, E3, STM-1, STM-4, STM-16 e STM-64 dos produtos contidos na Lista de Requisitos Técnicos de Produtos para Telecomunicações - Categoria III.

Art. 3º Os requisitos técnicos e procedimentos de ensaios aplicáveis serão divulgados no sítio da Anatel.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 6.217, DE 2 DE JULHO DE 2014

Processo no 53500.020788/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à ALT INFORMATICA LTDA., CNPJ no 04.754.638/0001-79, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.224, DE 2 DE JULHO DE 2014

Processo no 53500.020852/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WKVE ASSESSORIA EM SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ no 00.989.304/0001-23, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Agosto de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.226, DE 2 DE JULHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP, Porto Alegre/RS e Brasília/DF, no período de 02/07/2014 a 14/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.227, DE 2 DE JULHO DE 2014

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 03/07/2014 a 17/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 6.228, DE 2 DE JULHO DE 2014

Processo no 53500.004910/2014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à IRATI TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ no 01.947.194/0001-08, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

DESPACHO DA DIRETORA
Em 29 de abril de 2014

Nº 288 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.021484/2012, resolve aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos, condicionado à autorização para o uso da radiofrequência, do SISTEMA COSTA DURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA., CNPJ nº 03.793.565/0001-61, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de DELMIRO GOUVEIA, Estado de ALAGOAS, utilizando o canal 220 (91,9 MHz), classe B1, em conformidade com a Nota Técnica nº 0062/2014/DRMC-SC/MC.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 611,
DE 8 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece critérios e condições para o registro de contratos de compra e venda de energia elétrica e de cessão de montantes de energia elétrica e de potência, firmados no Ambiente de Contratação Livre - ACL, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos Decretos nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, nas Portarias do Ministério de Minas e Energia nº 455, de 2 de agosto de 2012; e nº 185, de 4 de junho de 2013, na Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, e o que consta dos Processos nº 48500.005357/2013-01 e nº 48500.006423/2013-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE os critérios e as condições para:

I - o registro de contratos de compra e venda de energia elétrica firmados no Ambiente de Contratação Livre - ACL, de que trata a Portaria MME nº 455, de 2 de agosto de 2012;

II - a cessão de montantes de energia elétrica e de potência por consumidores livres e especiais, de que trata a Portaria MME nº 185, de 4 de junho de 2013; e

Art. 2º Ficam aprovadas as Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação - SCL, para implementação dos incisos I e II do art. 1º, na forma de nova versão dos seguintes módulos:

I - Contratos; e

II - Penalidade de Energia;

Parágrafo único. A CCEE deverá publicar, até 17 de abril de 2014, os módulos das Regras de que trata o caput.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente cedente: agente da CCEE pertencente à classe dos agentes consumidores livres e consumidores especiais, quando da cessão de montantes de energia elétrica, nos termos das normas vigentes;

II - agente cessionário: agente da CCEE pertencente à classe dos agentes consumidores livres, consumidores especiais, comercializadores e à categoria de geração;

III - agente vendedor: agente da CCEE pertencente à categoria de geração e à classe de agentes comercializadores;

IV - Cessão de Montantes de Energia e de Potência - Cessão: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEAL, na modalidade de cessão, livremente negociado.

V - semana de comercialização: semana de referência para as operações de compra e venda de energia no Mercado de Curto Prazo - MCP no âmbito da CCEE, coincidente com a semana operativa do Operador Nacional do Sistema - ONS, da zero hora de sábado até 24h de sexta-feira da semana subsequente.

VI - consumo líquido: corresponde à parcela do consumo atendida pelo ACL, deduzido o montante coberto pela cota de energia do PROINFRA.

DO REGISTRO E VALIDAÇÃO DE CCEAL E DE CESSÃO

Art. 4º Os CCEALS, incluindo as Cessões, deverão ser registrados pelos agentes vendedores ou cedentes e validados pelos compradores ou cessionários até às 18 horas do dia útil anterior à publicação do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, previamente ao início da semana de comercialização, para que sejam considerados na contabilização das operações de compra e venda de energia dessa semana.

§ 1º Os contratos de que trata o caput poderão ser registrados nas modalidades:

I - montante firme: montantes de energia definidos pelas partes sem possibilidade de alteração após o registro;

II - montante flexível por percentual: montante ajustado pela CCEE após a semana de comercialização, com base no percentual do consumo líquido total ou da geração total de energia verificado, dentro da vigência de montante estabelecida, limitado por valores máximo e mínimo;

III - montante flexível por prioridade: montante ajustado pela CCEE após a semana de comercialização, com base no consumo de energia verificado remanescente, de acordo com a ordem de prioridade, limitado por montantes máximo e mínimo.

§ 2º O registro dos CCEALS, incluindo a modalidade de Cessão, estará condicionado à informação de preço pelo vendedor ou cedente, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização.

Art. 5º O ato de registro da Cessão deverá vinculá-la a contrato originário registrado e validado previamente pelo agente cedente.

§ 1º O contrato originário poderá ser CCEAL, inclusive na modalidade de Cessão.

§ 2º Será permitido vincular mais de uma Cessão ao mesmo contrato originário.

§ 3º As Cessões deverão respeitar os limites de montante e prazo do contrato originário.



§ 4º A Cessão não alterará os direitos e obrigações estabelecidos entre os agentes vendedores e os compradores nos contratos originários.

Art. 6º Caso o montante ou prazo das Cessões registradas e validadas sejam superiores ao contrato originário vinculado, a CCEE deverá promover ajuste nas Cessões, de modo a compatibilizar os montantes ou os prazos ao contrato originário.

§ 1º O ajuste do montante das Cessões deverá considerar, como critério de priorização, a validação da cessão mais recente.

§ 2º O ajuste de que trata o caput deverá ser realizado previamente à efetivação dos contratos e da cessão nos termos da Resolução Normativa nº 531, de 21 de dezembro de 2012.

DA APURAÇÃO DA PENALIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE LASTRO DE ENERGIA

Art. 7º A penalidade por insuficiência de lastro de energia elétrica de que trata o art. 3º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, por descumprimento dos seus incisos I e III do art. 2º, será apurada mensalmente com base na diferença positiva entre o requisito total e o recurso total dos doze meses precedentes ao mês de apuração, conforme Regras de Comercialização.

§ 1º A penalidade de que trata o caput deverá corresponder a:

I - para agentes com insuficiência de lastro até 5% de seu requisito total, um duodécimo da insuficiência de lastro multiplicada pelo seguinte valor:

$$PLDmin + \frac{PRef - PLDmin}{5} \times (100 \times I)$$

onde:

PLDmin = mínimo valor vigente para o PLD no mês de apuração;

PRef = Preço de Referência para Penalização;

I = proporção da insuficiência de lastro em relação ao requisito total;

II - para agentes com insuficiência de lastro acima de 5% de seu requisito total, um duodécimo da insuficiência de lastro anual valorada ao Preço de Referência para Penalização.

§ 2º A sistemática de cálculo da penalidade por insuficiência de lastro de que trata o § 1º vigorará até 31 de maio de 2015.

§ 3º A partir de 1º de junho de 2015, a penalidade por insuficiência de lastro corresponderá a um duodécimo da insuficiência de lastro anual valorada ao Preço de Referência para Penalização.

§ 4º O Preço de Referência para Penalização corresponderá ao maior valor entre o Valor de Referência e o valor médio do PLD no mês de apuração.

Art. 8º A eventual insuficiência de lastro de energia e de potência decorrente de indisponibilidade forçada de unidades de geração destinadas ao uso exclusivo de autoprodutor, devidamente comprovada pelo agente à CCEE, poderá ser recomposta e considerada para fins de apuração de penalidades, nos termos dos Procedimentos de Comercialização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Alterar os artigos 1º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 da Resolução Normativa nº 531, de 21 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Alterar a metodologia de cálculo das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo e estabelecer critérios e condições para efetivação de registro de contratos de compra, venda e cessão de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Parágrafo único. A sistematização do processo de efetivação de registro de contratos de compra, venda e cessão de energia elétrica de que trata esta Resolução não afasta a prerrogativa da CCEE de, com o propósito de garantir a segurança das operações no mercado de curto prazo, monitorar os agentes da CCEE e adotar outros critérios e condições para o registro de contratos, incluindo a análise da presença de indícios que elevem os riscos aos agentes no âmbito do mercado de curto prazo."

"Art. 8º A cada ciclo de contabilização e liquidação financeira do mercado de curto prazo, a CCEE deverá verificar a condição de adimplência de cada agente vendedor ou cedente, em termos de aporte de garantias financeiras, para fins de efetivação do registro de seus contratos de venda ou cessão de energia elétrica.

§ 2º A verificação de que trata o caput deverá ser realizada após o encerramento do ajuste dos dados de medição, e deverá considerar os dados de medição advindos do SCDE para o mês de referência."

"Art. 9º Caso o agente vendedor ou cedente não constitua garantias financeiras no montante estabelecido pela CCEE para o mês de referência, a Câmara deverá promover ajuste nos volumes de energia elétrica associados a seus contratos de venda ou cessão validados pela parte compradora ou cessionária, de modo a compatibilizar a exposição financeira negativa apurada com os recursos financeiros aportados pelo agente vendedor ou cedente para honrar suas obrigações no âmbito da liquidação financeira do mercado de curto prazo.

I - o ajuste de montantes de energia elétrica atrelados aos contratos de venda ou cessão segundo os critérios estabelecidos no art. 10;

§ 5º Na hipótese de o valor da exposição financeira negativa apurada nos termos do § 4º ser superior ao valor da garantia financeira calculado pela CCEE, o ajuste de que trata o caput estará limitado a montantes de energia correspondentes à diferença entre o valor da garantia financeira calculado pela Câmara e o valor efetivamente aportado de garantias financeiras pelo agente vendedor ou cedente."

"Art. 10. O ajuste de montantes de energia elétrica atrelados a contratos de venda ou cessão deverá envolver, pela ordem, os volumes de energia associados a:"

"Art. 12. O Conselho de Administração da CCEE deverá instaurar procedimento administrativo próprio com vistas a promover o desligamento do agente vendedor que não tiver os registros de seus contratos de venda integralmente efetivados pela Câmara, bem como do cedente que ceder energia e potência em quantidade superior ao contrato originário."

"Art. 13. No processo de efetivação de registro de contratos de compra, venda e cessão de energia elétrica, a CCEE deverá divulgar a seus agentes:

I - a relação de agentes vendedores e cedentes com necessidade de aporte de garantias financeiras;

II - a relação de agentes vendedores e cedentes que não tiverem os registros de seus contratos de venda ou cessão integralmente efetivados;"

Art. 10. O inciso II do art. 32 da Convenção de Comercialização, instituída por meio da Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

I -

II - registrar e efetivar o registro de contratos de compra, venda e cessão de energia elétrica;"

Art. 11. A CCEE deverá submeter, em até 60 dias a contar da data de publicação desta Resolução, para aprovação da ANEEL cronograma de atividades contendo todas as etapas necessárias à viabilização da contabilização e da liquidação semanal no Mercado de Curto Prazo a partir de janeiro de 2017.

Art. 12. As disposições que constam desta Resolução para o registro de contratos e cessão de energia elétrica possuirão eficácia a partir de 1º de junho de 2014 e para a apuração de penalidades a partir da contabilização de julho de 2014.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.759,
DE 3 DE JULHO DE 2014**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 162/1998, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002178/2014-94, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Eletropaulo, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Eletropaulo, constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, da Resolução Homologatória nº 1.563, de 2 de julho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 9,06% (nove vírgula zero seis por cento), sendo 12,04% (doze vírgula zero quatro por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento negativo) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 4 de julho de 2014 a 3 de julho de 2015.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão das concessionárias de transmissão Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros e Interligação Elétrica Serra do Japi S.A. - IE Japi, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Eletropaulo, que estarão em vigor no período de 4 de julho de 2014 a 3 de julho de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Eletropaulo, no valor de R\$ 276.470.319,93 (duzentos e setenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e noventa e nove reais e três centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 4 de julho de 2014 a 3 de julho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletropaulo à Eletrobras, no período de competência de julho de 2014 a junho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a junho de 2014, bem como a previsão para o período de julho de 2014 a junho de 2015.

Art. 10. Estabelecer as tarifas de referência, constantes da Tabela 9, para fins de apuração dos descontos tarifários aplicados às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Eletropaulo, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A Eletropaulo deve, em até 90 dias a partir da publicação desta Resolução, notificar, por escrito e com entrega comprovada, os consumidores ainda enquadrados na modalidade tarifária convencional binômica, apresentando as informações elencadas nas alíneas "a" a "e" do inciso IV do § 6º do art. 57 da REN 414/2010.

Parágrafo único. A notificação disposta no caput deve ser realizada sem prejuízo às obrigações dos incisos IV e V do § 6º do art. 57 da REN nº 414/2010

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.760,
DE 3 DE JULHO DE 2014**

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CelTins, atualiza a tarifa de energia elétrica relativa à Geração Distribuída - GD e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto sem número de 12 de março de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 052/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.002197/2014-11, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2014 da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CelTins, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da CELTINS, constantes Resolução Homologatória nº 1.564, de 02 de julho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 11,79% (onze vírgula setenta e nove por cento), sendo 9,61% (nove vírgula sessenta e um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 2,18% (dois vírgula dezoito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 4 de julho de 2014 a 3 de julho de 2015.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à CELTINS, que estarão em vigor no período de 4 de julho de 2014 a 3 de julho de 2015.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELTINS, no valor de R\$ 31.850.758,42 (trinta e um milhões, oitocentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7 com vigência no período de 4 de julho de 2014 a 3 de julho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Homologar o valor mensal a ser repassado pela Eletrobras à CELTINS, no período de competência de julho de 2014 a junho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de fevereiro de 2013 a junho de 2014, bem como a previsão para o período de julho de 2014 a junho de 2015.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Celtins, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 11. Atualizar, de acordo com as disposições da Resolução Normativa nº 167, de 10 de outubro de 2005, a tarifa de energia elétrica da Geração Distribuída - GD decorrente do processo de desverticalização da Celtins, relativa às geradoras Alvorada Energia S/A, Isamu Ikeda Energia S/A e Socibe Energia S/A, para R\$261,52/MWh (duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos por megawatt-hora), a vigorar a partir de 4 de julho de 2014.

Art. 12. Fixar o valor de R\$ 1.649.367,16 (um milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), em 12 parcelas mensais iguais, a partir de agosto de 2014, que deverá ser repassado pela Celtins à Socibe Energia S.A., a título de pagamento de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH referente à usina Agro Trafo no período de competência de junho de 2011 a abril de 2014.

Parágrafo único. No processo tarifário de 2015 da Celtins, deverá ser considerado o repasse correspondente às faturas de maio e de junho de 2014, a ser atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de julho de 2014

Nº 2.244 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.005357/2013-01, decide suspender a eficácia do inciso I do art. 1º, inciso II do art. 2º, art. 4º, art. 7º, art. 8º, art. 11 e art. 12 da Resolução Normativa nº 611, de 8 de abril de 2014.

Nº 2.256 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta nos Processos nºs: 48500.004551/2011-07; 48500.004552/2011-43; 48500.004553/2011-98 e 48500.004554/2011-32, decide: (i) declarar-se incompetente para análise dos presentes pedidos de providências cautelares formulados pelas EOLs CORREDOR DO SENANDES II S.A, CORREDOR DO SENANDES III S.A, CORREDOR DO SENANDES IV S.A e VENTO ARAGANO I S/A., por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar os requerimentos de providências cautelares à consideração do Colegiado.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Em 3 de julho de 2014

Nº 2.254 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.066, de 25 de março de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.006628/2013-37, 48500.006645/2013-74, 48500.006626/2013-48, 48500.006642/2013-31, 48500.006644/2013-20, 48500.006625/2013-01, 48500.006643/2013-85, 48500.006639/2013-17, 48500.006627/2013-92 e 48500.006624/2013-59, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 10/2013-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

SEQ.	PROCESSO	EMPREENHIMENTO	SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECÍFICO
1	48500.006628/2013-37	EOL Itaguaçu da Bahia	Geradora Eólica Itaguaçu da Bahia SPE S.A. 20.141.931/0001-17
2	48500.006645/2013-74	EOL Ventos de Santa Luíza	Geradora Eólica Ventos de Santa Luíza SPE S.A. 20.132.941/0001-96
3	48500.006626/2013-48	EOL Ventos de Santa Madalena	Geradora Eólica Ventos de Santa Madalena SPE S.A. 20.140.318/0001-85
4	48500.006642/2013-31	EOL Ventos de Santa Marcella	Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella SPE S.A. 20.133.053/0001-98
5	48500.006644/2013-20	EOL Ventos de Santa Vera	Geradora Eólica Ventos de Santa Vera SPE S.A. 20.131.732/0001-28
6	48500.006625/2013-01	EOL Ventos de Santo Antônio	Geradora Eólica Ventos de Santo Antônio SPE S.A. 20.135.652/0001-40
7	48500.006643/2013-85	EOL Ventos de São Bento	Geradora Eólica Ventos de São Bento SPE S.A. 20.140.348/0001-91
8	48500.006639/2013-17	EOL Ventos de São Cirilo	Geradora Eólica Ventos de São Cirilo SPE S.A. 20.140.400/0001-00
9	48500.006627/2013-92	EOL Ventos de São João	Geradora Eólica Ventos de São João SPE S.A. 20.162.307/0001-04
10	48500.006624/2013-59	EOL Ventos de São Rafael	Geradora Eólica Ventos de São Rafael SPE S.A. 20.132.838/0001-46

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa nº 4.666, de 20 de maio de 2014, publicada em resumo no Diário Oficial da União - DOU nº 112, de 13 de junho de 2014, Seção 1, página 51, e na íntegra no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, no constante dos autos do Processo nº 48100.000639/1997-81: onde se lê "CNPJ/MF sob o nº 18.734.200/0001-33", leia-se "CNPJ/MF sob o nº 18.794.615/0001-00".

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 4.676, de 20 de maio de 2014, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, publicada em resumo no Diário Oficial da União - DOU nº 112, de 13 de junho de 2014, Seção 1, página 51, constante dos autos do Processo nº 48500.0001524/1997-02: onde se lê "empresa Raízen Maracá S.A.", leia-se "Raízen Tarumã Ltda".

Na Resolução Autorizativa nº 4.527, de 4 de fevereiro de 2014, publicada no DOU no dia 12/02/2014, Seção 1, p. 74, v. 151, n. 30 foi substituído o Anexo I.

ANEXO I

Parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização de instalações de transmissão de energia elétrica.

I.1 - Parcelas da RAP referentes ao empreendimento: T2013-054 - SE Bragança Paulista - 2 BC 50 Mvar cada e módulo de conexão associado (compartilhado)

DATA DE REFERÊNCIA DE PREÇO:		01/06/2013			
PRAZO EM MESES PARA ENTRADA EM OPERAÇÃO COMERCIAL		Até 20			
PERFIL DA RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP:		Decrescente			
SUBESTAÇÃO	OBRA	VIDA ÚTIL (ANOS)	RAP (R\$)	TIPO DA RAP	USUÁRIO
BRA. PAULISTA	Instalação de módulo de infraestrutura de manobra, associado ao módulo de conexão, arranjo barra principal e transferência, a ser compartilhado entre os bancos de capacitores 138 kV, 50 Mvar cada, BC1 e BC2.	34	24.582,46	RCD-MA	DIT Compartilhada
	Instalação de um banco de capacitores 138 kV, 50 Mvar, BC1.	20	439.286,75	RCD-MA	DIT Compartilhada
	Instalação de um banco de capacitores 138 kV, 50 Mvar, BC2.	20	439.286,75	RCD-MA	DIT Compartilhada
	Instalação de um módulo de conexão, arranjo barra principal e transferência, a ser compartilhado entre os bancos de capacitores 138 kV, 50 Mvar, BC1 e BC2.	23	319.713,94	RCD-MA	DIT Compartilhada
TOTAL			1.222.869,89		

(*) A partir da publicação da Resolução nº 4.328/2013 no D.O.U.

No Despacho ANEEL nº 1.854, de 17/06/2014, constante do Processo nº 48500.000951/2012-16, publicado no D. O. nº 115, de 18/06/2014, Seção 1, página 47, onde se lê: "em face do Despacho nº 583, de 25 de fevereiro de 2014", leia-se: "em face do Despacho nº 458, de 25 de fevereiro de 2014".

Na Resolução Autorizativa nº 4.684, de 3 de junho de 2014, constante nos autos do Processo nº 48500.002719/2006-11, publicada no Diário Oficial nº 112, de 13 de junho de 2014, Seção 1, página 48: onde se lê "Objeto: Alterar o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Verde 8, objeto da Resolução Autorizativa nº 3.702, de 9 de outubro de 2012.", leia-se "Objeto: Transferir da Alupar Investimento S.A. para a Verde 08 Energia S.A. a autorização objeto da Resolução Autorizativa nº 3.702, de 9 de outubro de 2012, para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Verde 8 e alterar o respectivo cronograma de implantação".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de julho de 2014

Nº 2.262 - Processo nº 48500.003073/2014-52. Interessado: Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Esperança 10, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.263 - Processo nº 48500.003071/2014-63. Interessado: Ventos de Santa Esperança Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Esperança 06, com 28.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 2.306 - Processo nº 48500.000792/2014-11. Interessado: Central Eólica Beija-Flor Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL Beija-Flor, com 25.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

Nº 2.307 - Processo nº 48500.000793/2014-66. Interessado: Central Eólica São Gabriel Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da EOL São Gabriel, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Barroquinha, no estado do Ceará.

A íntegra desses Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.308 - Processo nº 48500.003300/2014-40. Interessado: ERB Alagoas Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE ERB Alagoas, com 57.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Marechal Deodoro, estado de Alagoas. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.309 - Processo nº 48500.006923/2013-93. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir o pedido de alteração de características técnicas do Despacho nº 1.009/2014.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.158, de 1º de julho de 2014, constante do Processo nº 48500.002898/2014-50, publicado no Requerimento de Outorga de 2 de julho de 2014, Seção 1, página 124, e na íntegra da Despacho nº 2.158/2014, disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca, retificar o diâmetro do rotor dos aerogeradores para 107 metros e altura da torre para 120 metros.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 27 de junho de 2014

Nº 2.099 - Processo nº: 48500.000238/2014-34. Interessada: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999 os Contratos de Uso Compartilhado de Infraestrutura celebrados pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE Em 3 de julho de 2014

Nº 2.257 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em exercício no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 2.124, de 6 de março de 2012, e pela Resolução ANEEL nº 583, de 26 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação comercial a partir do dia 4 de julho de 2014, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL/ UF	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Alvorada/BA	Centrais Eólicas Alvorada S.A.	UG1 a UG5, totalizando 8.000 kW	48500.001708/2010-61
Candiba/BA	Centrais Eólicas Candiba S.A.	UG1 a UG6, totalizando 9.600 kW	48500.004699/2010-52
Guanambi/BA	Centrais Eólicas Guanambi S.A.	UG1 a UG13, totalizando 20.800 kW	48500.004710/2010-84
Guirapá/BA	Centrais Eólicas Guirapá S.A.	UG1 a UG18, totalizando 28.800kW	48500.005454/2010-42
Igaporã/BA	Centrais Eólicas Igaporã S.A.	UG1 a UG19, totalizando 30.400 kW	48500.004708/2010-13
Ilhéus/BA	Centrais Eólicas Ilhéus S.A.	UG1 a UG7, totalizando 11.200 kW	48500.004698/2010-16
Licínio de Almeida/BA	Centrais Eólicas Licínio de Almeida S.A.	UG1 a UG15, totalizando 24.000 kW	48500.004700/2010-49

Nossa Senhora da Conceição/BA	Centrais Eólicas Nossa Senhora da Conceição S.A.	UG1 a UG18, totalizando 28.800 kW	48500.004705/2010-71
Pajeú do Ventô/BA	Centrais Eólicas Pajeú do Ventô S.A.	UG1 a UG16, totalizando 25.600 kW	48500.004706/2010-16
Pindaí/BA	Centrais Eólicas Pindaí S.A.	UG1 a UG15, totalizando 24.000 kW	48500.004723/2010-53
Planaltina/BA	Centrais Eólicas Planaltina S.A.	UG1 a UG17, totalizando 27.200 kW	48500.004709/2010-50
Porto Seguro/BA	Centrais Eólicas Porto Seguro S.A.	UG1 a UG4, totalizando 6.400 kW	48500.004722/2010-17
Rio Verde/BA	Centrais Eólicas Rio Verde S.A.	UG1 a UG19, totalizando 30.400 kW	48500.005470/2010-35
Serra do Salto/BA	Centrais Eólicas Serra do Salto S.A.	UG1 a UG12, totalizando 19.200 kW	48500.004697/2010-63

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 4 de julho de 2014.

Nº 2.258 - Processo nº 48500.008301/2008-32. Interessado: Bioenergética Aroeira S.A. Usina UTE Bioenergética Aroeira. Unidade Geradora: UG1 de 10.000 kW. Localização: Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.259 - Processo nº 48500.003258/2008-19. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - Refinaria Presidente Getúlio Vargas. Usina: UTE Refinaria Presidente Getúlio Vargas. Unidades Geradoras: UG3 de 20.000 kW. Localização: Município de Araucária, Estado do Paraná.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 4 de julho de 2014.

Nº 2.260 - Processo nº 48500.005487/2012-54. Interessado: Santa Helena Energia S.A. Usina PCH Santa Helena. Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 2.667,5 kW cada. Localização: Município de Lassance, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.261 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio. Unidades Geradoras: UG29 e UG30, de 73.290 kW cada. Localização: Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 3 de julho de 2014

Nº 2.245 - Processo nº 48500.006925/2013-82. Interessada: Renova Energia S.A. Decisão anuir à prorrogação do prazo, em adicionais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 05 de junho de 2014, para implementação da operação de transferência de controle direto da Interessada e indireto das Autorizadas por ela controladas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.246 - Processo nº 48500.000504/2014-29. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. - LIGHT SESA. Decisão: não anuir ao pedido formulado pela Interessada para contratação da Axxiom Soluções Tecnológicas S.A., para a prestação de serviços de implementação de nova solução GIS (Geographical Information System) na Interessada, em razão da ausência (i) de demonstração fática de comutatividade da avença, nos termos exigidos pela Resolução Normativa nº 334/2008; e (ii) de demonstração da pertinência e razoabilidade da referida contratação, no que se refere aos critérios de normalidade, usualidade e necessidade à manutenção de suas atividades, conforme exigido pelo art. 16 da Resolução citada.. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 3 de julho de 2014

Nº 2.253 - Processo nº 48500.006822/2009-36. Decisão: (i) prorrogar para 22/08/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.903, de 18 de junho de 2013, para reapresentação dos elementos técnicos necessários a aprovação do projeto básico da PCH Figueirinha II, situada no rio Corrente Grande, sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico

Leste, nos municípios de Guanhães e Virgíópolis, estado de Minas Gerais, solicitado pelo Renova PCH Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.247 - Processo: 48500.003474/2014-11. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH São José, com potência estimada de 2,406 MW, situada no Rio Taquari-Guaçu, localizado na sub-bacia 64, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de São Paulo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/6/2014 pela empresa Maringá Ferro-Liga S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.988/0001-70, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 4/9/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.248 - Processo: 48500.003473/2014-68. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Joãozinho, com potência estimada de 3,90 MW, situada no Rio Irani, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 24/6/2014 pela empresa Wasser Kraft Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.252.466/0001-96, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 4/9/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 2.249 - Processos nº 48500.003162/2011-56 e nº 48500.003887/2011-44. Decisão: (i) aceitar o Projeto Básico da PCH Foz do Capão Grande apresentado pela empresa Reinhofer Energia Ltda.; (ii) aceitar o Projeto Básico da PCH Foz do Capão Grande apresentado pela empresa Hidrelétrica Foz do Capão Grande Ltda. (iii) - hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Reinhofer Energia Ltda e, em segundo lugar, empresa Hidrelétrica Foz do Capão Grande Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008.

Nº 2.250 - Processo: 48500.003687/2010-19. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Itajaí do Sul, sub-bacia 83, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Águas Negras S.A. - Indústria de Papel, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.892, de 18 de setembro de 2012, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 2.341, de 16 de agosto de 2010, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos

Nº 2.251 - Processo: 48500.005135/2007-31. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Roncador, sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Empreendimentos Energéticos do Centro Oeste - EECO, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.520, de 26 de agosto de 2010, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 4.418, de 28 de novembro de 2008, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 2.252 - Processo: 48500.001248/2013-14. Decisão: (i) prorrogar para 14/10/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 611, de 5 de março de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Pato Branco, afluente pela margem esquerda do Rio Chopim, sub-bacia 65, localizado no Estado do Paraná, solicitado pelo Senhor Maximino Giaretton.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.819, de 13 de junho de 2014, publicado no DO de 16/6/2014, Seção 1, página: 108, onde se lê: "...lajeado do Carneiro e seu afluente lajeado Serrinha Burati..." , leia-se: "...lajeado do Carneiro e seu afluente lajeado Serrinha..." e onde se lê: "...Paulo Jorge Lise Benites..." , leia-se: "...Paulo Jorge Lise...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES Em 3 de julho de 2014

Nº 2.255 - O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO EM CONJUNTO COM O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pela Portaria nº 736, de 11 de setembro de 2007, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001022/2012-24, em particular o disposto na Nota Técnica nº 193/2014-SRT-SCT/ANEEL, de 02 de julho de 2014, decidem indeferir o pleito da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de antecipação da data de entrada em operação comercial da substituição, na SE Ramon Rebert Filho, das buchas de baixa de tensão dos bancos de transformadores TR-1 e TR-2 345/88 kV autorizada pela Resolução Autorizativa nº 3.487, de 8 de março de 2012.

ALBERTO RODRIGUES FERNANDES

IVO SECHI NAZARENO



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de julho de 2014

Nº 897 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 15, de 18 maio de 2005, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço e envasilamento listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CONTRATADA / REGISTRO	CONTRATANTE / REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Observação	Processo n.º
São Paulo	SP	SERVGÁS Distribuidora de Gás S.A. 55.332.811/0001-81	COPAGAZ Distribuidora de Gás S.A. 03.237.583/0055-50 03.237.583/0002-48	Extrato n.º 01/2014 - SERV-GÁS/COPAGAZ - 1º Aditivo Reg. 326781	O CNPJ da cedente citado no contrato de cessão de espaço é de estabelecimento administrativo. A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não consta na FCT o CNPJ n.º 03.237.583/0002-48 da cessionária citado no contrato de cessão de espaço.	-	48610.009197/2010-71

Nº 898 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDEnte / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	OBS.	PRAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	ARAGUAIA Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3315 11.441.933/0001-30	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3295 09.158.456/0001-59	Reg. 14754	-	INDETERMINADO	48610.007035/2014-21
Manaus	AM	DISTRIBUIDORA Equador de Produtos de Petróleo Ltda. - 3117 03.128.979/0001-76	PDV Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda. - 3153 04.780.146/0009-05	Reg. 1853136	-	INDETERMINADO	48610.007780/2012-14
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	GOL Combustíveis Ltda. - 3309 06.983.874/0001-92	Segundo Termo Aditivo Reg. 1.159.584	-	INDETERMINADO	48610.006819/2010-17
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	TRIÂNGULO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0472 01.561.464/0003-00	Reg. 1.160.295	-	INDETERMINADO	48610.006888/2014-46
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	DISTRIBUIDORA de Combustíveis Masut Ltda. - 3005 02.368.373/0002-26	Terceiro Termo Aditivo Reg. 1.158.109	-	INDETERMINADO	48610.002523/2011-08
Senador Canedo	GO	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0010-06	DISTRIBUIDORA Taboão Ltda. - 3010 02.284.585/0001-44	Termo Aditivo Reg. 1.158.107	-	INDETERMINADO	48610.011954/2011-57
Guarulhos	SP	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0016-97	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0089-65	Reg. 1051669	-	INDETERMINADO	48610.015922/2011-21
Betim	MG	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0030-45	ZEMA Cia. de Petróleo Ltda. - 0379 00.647.154/0006-84	Reg. 957972	-	INDETERMINADO	48610.011776/2010-83
Betim	MG	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0030-45	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0010-96	Reg. 957367	-	INDETERMINADO	48610.006707/2014-81
São José do Rio Preto	SP	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0020-73	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0015-09	Reg. 955345	-	INDETERMINADO	48610.014731/2012-22
São José do Rio Preto	SP	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0020-73	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0056-09	Reg. 1049254	-	INDETERMINADO	48610.006880/2012-07
Duque de Caxias	RJ	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0008-87	TOBRAS Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3228 05.759.383/0001-08	Reg. 1048207	-	INDETERMINADO	48610.013792/2010-19
Paulínia	SP	RUFF CJ Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0320 00.756.149/0001-03	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.798.727/0008-18	Primeiro Aditivo Reg. 113210	-	INDETERMINADO	48610.014229/2009-16
Guarulhos São José dos Campos Itajaí Rio Grande	SP SP SC RS	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras / PETROBRAS Transportes S.A. - Transpetro	POTENCIAL Petróleo Ltda. - 0203 80.798.727/0007-37 80.798.727/0009-07 80.798.727/0005-75	Termo Aditiv n.º 02 - 430.2.024/13-7 Reg. 3.512.938	-	31/10/2015	48610.001077/2009-91
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras / PETROBRAS Transportes S.A. - Transpetro	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3295 09.158.456/0001-59	Contrato Termo Aditivo n.º 01 - 430.2.007/13-4 Reg. 1.746.586	-	30/06/2015	48610.006883/2013-32
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras / PETROBRAS Transportes S.A. - Transpetro	TOWER Brasil Petróleo Ltda. - 0014 68.110.501/0005-98	Contrato AB-MC/RSP - 430.2.010/14-9 Reg. 5.245.414	-	30/05/2015	48610.005044/2009-11
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Petrobras / PETROBRAS Transportes S.A. - Transpetro	HORA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3007 02.299.645/0003-64	Termo Aditiv n.º 01 - 411.2.165/10-7 Reg. 1853622	-	31/12/2014	48610.000635/2012-05
São Luis	MA	TERMINAL Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	PETRÓLEO Sabbá S.A. - TA11 04.169.215/0023-05	Reg. 374903	-	INDETERMINADO	48610.005723/2014-57
São Luis	MA	TERMINAL Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. - 3011 02.639.582/0005-00	Reg. 375183	-	INDETERMINADO	48610.006126/2014-40
São Luis	MA	TERMINAL Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0043-86	Reg. 916631	-	INDETERMINADO	48610.005718/2014-44
São Luis	MA	TERMINAL Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0036-30	Reg. 375250	-	INDETERMINADO	48610.007038/2014-65
São Luis	MA	GRANEL Química Ltda. 44.983.435/0003-30	TOTAL Distribuidora S.A. - 0410 01.241.994/0005-24	Reg. 653.480	-	INDETERMINADO	48610.011249/2010-79
Itacoatiara	AM	TERMINAIS Fluviais do Brasil S.A. 11.389.394/0002-19	DISTRIBUIDORA Equador de Produtos de Petróleo Ltda. - 3117 03.128.979/0001-76	Reg. 437.079	-	INDETERMINADO	48610.002536/2014-11
Vila Velha	ES	OILTANKING Terminais Ltda. 04.409.230/0003-21	WD Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. - 3269 07.585.478/0009-27	Reg. 1086724	-	INDETERMINADO	48610.010935/2013-75
Guarulhos	SP	COPAPE Produtos de Petróleo Ltda. 01.428.174/0002-01	MÁXIMA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3214 05.626.123/0001-56	Reg. 327629	-	INDETERMINADO	48610.006998/2014-16
São Luis	MA	TERMINAL Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0149-01	Reg. 375193	-	INDETERMINADO	48610.007036/2014-76
Sarandi	PR	CPA Armazéns Gerais Ltda. 03.836.990/0003-52	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0333-70	Reg. 0010072	-	INDETERMINADO	48610.008833/2013-90
Lages	SC	IDAZA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0505 01.787.793/0018-41	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0250-08	Reg. 0033683	-	INDETERMINADO	48610.005531/2014-41

Art. 1º De acordo com o art. 5º da Portaria ANP n.º 72, de 26 de abril de 2000: "Os contratos de cessão de espaço ou de carregamento em terminal rodoviário em instalações do produtor somente serão válidos para fins de aquisição de gasolina automotiva, óleo diesel e OCTE, sob regime de contrato de fornecimento com o produtor ou de pedido mensal, se homologados pela ANP até o dia 15 do mês anterior ao de início da entrega desses produtos".

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO**

AUTORIZAÇÃO Nº 251, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 78, de 15 de abril de 2013, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.003050/2012-39, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478/1997 e do Art. 2º, XIX, da Lei nº 11.909/2009 e considerando o atendimento as exigências da Portaria ANP nº 170/1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Cabiúnas 1 - CNPJ 33.000.167/0250-15, composto pelas empresas Petróleo Brasileiro S.A., BG E&P Brasil Ltda, Petrogal Brasil S.A. e Repsol Sinopec Brasil S.A., autorizado a construir o trecho marítimo raso do gasoduto de escoamento de produção que integra o Projeto de Escoamento de Gás produzido no Pólo Pré-Sal da Bacia de Santos para o Terminal de Cabiúnas (Rota Cabiúnas), cujas características básicas encontram-se descritas na Tabela abaixo:

Localização	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Material	Pressão Máxima (Mpa)	Vazão Nominal (MMm³/d)	Lâmina d'água (m)
Origem: ponto de interligação com o trecho terrestre, situado no km 0 do gasoduto marítimo, localizado na Praia de Lagomar	24	101,5	Aço Carbono API 5L X65	25	13,9	0
Destino: ponto de instalação do tie-in situado no km 101,5 do gasoduto						100

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à construção do trecho submarino raso do gasoduto Rota Cabiúnas deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência, constante do Processo ANP nº 48610.003050/2012-39, devendo o Consórcio Cabiúnas 1 comunicar de imediato à ANP quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º O Consórcio Cabiúnas 1 deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Para fins de outorga da autorização de operação deverá ser encaminhado à ANP a Licença de Operação, emitida pelo órgão ambiental competente, em nome do Consórcio Cabiúnas 1.

Art. 6º A outorga de autorização de operação para a instalação em tela está condicionada ao cumprimento, na íntegra, das exigências estabelecidas pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro - Marinha do Brasil, registradas no Ofício nº 1033/CPRJ/CPRJ-MB.

Art. 7º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas e regulatórias previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ BARBOSA

**DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

AUTORIZAÇÃO Nº 250, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 245 de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.001586/2014-81, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDETE

RELAÇÃO Nº 84/2014

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) para pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 900.507/2014.
Notificado nº: ACERT - INDÚSTRIA DE ACABAMENTOS CERÂMICOS E TELHAS.

CNPJ/CPF: 07.209.470/0001-09.
NFLDP nº: 089/2014 - DNP/ME.
Valor: R\$ 37.355,00.

Processo de Cobrança nº: 900.508/2014.
Notificado nº: ACERT - INDÚSTRIA DE ACABAMENTOS CERÂMICOS E TELHAS.

CNPJ/CPF: 07.209.470/0001-09.
NFLDP nº: 090/2014 - DNP/ME.
Valor: R\$ 16.353,52.

Processo de Cobrança nº: 900.509/2014.
Notificado nº: CERÂMICA GIRÃO E RAMOS LTDA.
CNPJ/CPF: 03.346.492/0001-60.

NFLDP nº: 088/2014 - DNP/ME.
Valor: R\$ 61.792,93.

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO
FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDETE

RELAÇÃO Nº 101/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aceita defesa apresentada(241)
896.260/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA

896.353/2007-CIRILO PANDINI JÚNIOR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.044/1996-MÁMORES E GRANITOS ABRIL LTDA-

OF. Nº1.574/2014-DNP/ES
896.260/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1316/2014-SR/DNP/ES

896.502/2007-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-OF.
Nº0788/2014-SR/DNP/ES
896.325/2008-ALGADERMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA-OF. Nº1583/2014-SR/DNP/ES
896.289/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1507/2014-SR/DNP/ES

896.791/2011-GOLD CRISTAL MINERAÇÃO EIRELI
EPP-OF. Nº1498/2014-SR/DNP/ES
896.041/2012-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF.

Nº1502/2014-SR/DNP/ES
896.476/2012-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1470/2014-SR/DNP/ES

896.277/2013-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1479/2014-SR/DNP/ES
896.278/2013-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1485/2014-SR/DNP/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)

896.502/2007-CERÂMICA MUNDIAL LTDA-OF.
Nº0783/2014-SR/DNP/ES
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigên-

cia(253)

Art. 1º Fica autorizada, no Polo de Processamento de Gás Natural de Caraguatuba (Unidade de Tratamento de Gás Monteiro Lobato - UTGCA), da Petróleo Brasileiro S.A. -PETROBRAS S.A., CNPJ nº 33.000.167/0121-18, localizado na Rodovia Caraguatuba-São Sebastião, s/nº, km 5, Pontal de Santa Marina, Município de Caraguatuba, Estado de São Paulo, a construção das seguintes unidades e suas respectivas capacidades:

Identificação	Unidade	Capacidade
	UTC-I	
UTC-II	Unidade de Tratamento Cáustico	2.000 m³/d

Art. 2º Fica autorizada também a construção dos sistemas auxiliares e interligações com os demais sistemas existentes.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas apresentadas pela PETROBRAS na sua solicitação de autorização e com sua Declaração para a Etapa de Construção de Ampliação de Capacidade do Polo de Processamento de Gás Natural referente ao Anexo D do Regulamento Técnico ANP nº 02/2010.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de polos de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 252, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 245 de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012361/2012-99, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Polo Arara da Província Petrolífera de Urucu, CNPJ nº 33.000.167/1119-57, situada no Município de Coari, Estado do Amazonas, a construção da seguinte unidade e sua respectiva capacidade:

Identificação	Capacidade
Unidade de Processamento de Gás Natural IV	2.500.000 m³/d

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 253, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 245 de 13 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.012361/2012-99, nos termos do art. 53 e 55, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Polo Arara da Província Petrolífera de Urucu, CNPJ nº 33.000.167/1119-57, situada no Município de Coari, Estado do Amazonas, com capacidade de processamento de gás natural de 12.200.000 m³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades:

Identificação	Capacidade
Unidade de Processamento de Gás Natural I	700.000 m³/d
Unidade de Processamento de Gás Natural II	6.000.000 m³/d
Unidade de Processamento de Gás Natural III	3.000.000 m³/d
Unidade de Processamento de Gás Natural IV	2.500.000 m³/d

Art. 2º Fica também autorizada a operação de sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 816, de 30 de outubro de 2013, publicada no DOU em 07 de novembro de 2013.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, modificação, ampliação de capacidade e operação de polos de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

896.411/1998-MANOEL MOULIN NETTO-OF. Nº1.748/2009-DNP/ES	Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
896.620/2011-KLM GRANITOS, MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.325/2008-ALGADERMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-SERRA/ES - Guia nº 0025/2014-20.000/ano-CALCARIO-Validade:27/06/2015	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.260/2002-MARCEL MINERAÇÃO LTDA- Área de 21,54 para 9,99-GRANITO	Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.411/1998-MANOEL MOULIN NETTO	Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
896.320/2004-CÍCERO DE PAIVA DUTRA - AI	Nº355/2013-DNP/ES
896.510/2010-QUIUQUI COMERCIO E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº176/2014-DNP/ES	Fase de Requerimento de Lavra
896.041/2012-AREIAL DOIS IRMÃOS LTDA - ME-OF.	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.649/1994-TRACOMAL MINERAÇÃO S/A-OF.	Nº1444/2014-SR/DNP/ES
896.442/1999-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA	EPP-OF. Nº1380/2014-DNP/ES
896.442/1999-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA	EPP-OF. Nº1380/2014-DNP/ES
896.084/2000-FERREIRA GONÇALVES MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1528/2014-DNP/ES	896.187/2000-BRITANORTE LTDA.-OF. Nº1560/-DNP/ES
896.184/2003-MINERAÇÃO SANTA RITA LTDA-OF.	Nº1300/2014-DNP/ES
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)	



896.061/2005-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI-COLATINA/ES - Guia nº 0023/2014-16.000t/ano-GRANITO- Validade:VINCULADA A L.O.
896.499/2007-FRANCA & CARDOSO LTDA. ME.-ITA-PEMIRIM/ES - Guia nº 0024/2014-50.000t/ano-AREIA- Validade:VINCULADA A L.O.

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
896.103/2005-MIENRAÇÃO OFRANTI LTDA ME
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
896.442/1999-BRITACOL BRITAS COLATINA LTDA
EPP- Guia de Utilização Nº0062/2011
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.203/1981-SULCAMAR SUL CAPIXABA DE MÁRMORES LTDA. EPP- AI Nº 049/2014-DNPM/ES; 050/2014-DNPM/ES; 051/2014-DNPM/ES e 052/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.210/2000-MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº1584/2014-DNPM/ES

RELAÇÃO Nº 102/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
896.353/2007-CIRILO PANDINI JÚNIOR- Publicado DOU de 28/06/2012
Retificação de despacho(1387)
896.785/2011-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA ME - Publicado DOU de 16/06/2014, Relação nº 081, Seção 1, pág. 109- ONDE SE LE: "...Cessionario: 896.785/2011; 896.057/2014 e 896.058/2014..." Leia-se: "... Cessionario: 896.057/2014 e 896.058/2014..."

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTEDETE RELAÇÃO Nº 181/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.389/2006-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº740/2014
861.350/2007-FABIANO MUSSI FERRARI-OF.
Nº697/2014
860.097/2010-FERNANDO CESAR CINTRA-OF.
Nº745/2014
860.156/2010-WALID EL KOURY DAOUD-OF.
Nº702/2014
861.014/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-OF. Nº744/2014
861.148/2010-IVAN FALCÃO DA GAMA-OF. Nº701/2014
861.258/2010-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº699/2014
861.259/2010-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº742/2014
861.303/2010-FOX MINERACAO LTDA-OF. Nº700/2014
861.588/2010-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº735/2014
861.770/2010-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO-OF.
Nº741/2014
861.837/2010-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº743/2014
860.466/2011-CARLOS ROBERTO LEÃO-OF. Nº691/2014
860.499/2011-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº737/2014
860.500/2011-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº736/2014
860.503/2011-THESEUS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº738/2014
860.796/2013-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº695/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.306/2009-RAFAEL SOUZA MAURMO-OF.
Nº739/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.285/1979-ELDORADO EMPRESA DE MINERAÇÃO E BALNEOTERAPIA LTDA.-OF. Nº698/2014
860.544/2009-DRAGA BATISTA RAMOS LTDA ME-OF.
Nº732/2014
860.853/2010-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº692/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
861.203/1987-ÁGUA MINERAL SUPER VIDA MINERAÇÃO LTDA- Fonte: SUPER VIDA; Marca: SUPER VIDA; Embalagem: 20L (sem gás).- BRASÍLIA/DF
860.228/1998-CARMO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Fonte: QUINTA DO CARMO; Marca: SALUTE; Embalagens: 350mL, 500mL, 10L e 20L (sem gás) e 350mL e 500mL (com gás).- GOIÂNIA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.194/1994-D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF.
Nº693/2014
760.844/1996-LENDA INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº694/2014

RELAÇÃO Nº 187/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
860.611/2011-IBRAHIM RASSI- Cessionário:860.611/2011- João Batista Marques Rosa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.771/2010-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO- Cessionário:Itamar Luiz Meireles Sachetto- CPF ou CNPJ 509.419.257-49- Alvará nº1.859/2011
860.549/2011-MARCOS DE ASSIS AZERÊDO- Cessionário:T. Silvério de Sousa ME- CPF ou CNPJ 19.968.870/0001-87- Alvará nº6.317/2011
861.374/2012-MARCELO LEONARDO DA SILVA- Cessionário:Mendes e Silva Mineração Ltda ME- CPF ou CNPJ 15.923.130/0001-73- Alvará nº7.360/2012
861.759/2013-ALCYR VENCESLAU DE OLIVEIRA- Cessionário:Hp Mineração e Meio Ambiente Ltda- CPF ou CNPJ 01.005.225/0001-01- Alvará nº2.506/2014
861.760/2013-ALCYR VENCESLAU DE OLIVEIRA- Cessionário:Hp Mineração e Meio Ambiente Ltda- CPF ou CNPJ 01.005.225/0001-01- Alvará nº3.314/2014
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.714/2010-DIOGENES ALVES COSTA- Cessionário:Valdomiro de Sousa Almeida Junior- CNPJ 492.096.711-04- Registro de Licença nº194/2010- Vencimento da Licença: 13/04/2015
860.545/2011-ALCIRGEANNI FERNANDES GUIMARÃES FERREIRA- Cessionário:G C Minerais Eireli ME- CNPJ 18.067.947/0001-85- Registro de Licença nº125/2012- Vencimento da Licença: 28/02/2015
861.738/2011-DIOGENES ALVES COSTA- Cessionário:Lucimeire Alves Souza- CNPJ 885.173.301-53- Registro de Licença nº088/2012- Vencimento da Licença: 15/07/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.556/2006-PLINIO BOECHAT LOPES- Alvará nº1.171/2010 - Cessionário: Carlos Eduardo Rodrigues Cardoso ME- CNPJ 20.011.715/0001-57

RELAÇÃO Nº 190/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.482/2014-JOSÉ MENDES RIBEIRO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.476/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº889/2014
860.478/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº889/2014
860.479/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº889/2014
860.480/2014-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº889/2014
860.486/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº895/2014
860.487/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº896/2014
860.490/2014-CONSTRUTORA OAS S.A.-OF. Nº894/2014
860.491/2014-CONSTRUTORA OAS S.A.-OF. Nº894/2014
860.494/2014-RIO GRANITO LTDA-OF. Nº890/2014
860.498/2014-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-OF.
Nº891/2014
860.499/2014-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-OF.
Nº891/2014
860.500/2014-EDIMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº899/2014
860.505/2014-MINERAÇÃO CAPA BRANCA LTDA-OF.
Nº892/2014
860.506/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº893/2014
860.507/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº893/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.631/2014-PEDREIRA MARA JULIA LTDA.

RELAÇÃO Nº 191/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Instauração processo administrativo para declaração de caducidade do alvará de pesquisa-TAH(648)
861.309/2003-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTEDETE RELAÇÃO Nº 67/2014

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
806.902/1977-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA- AI Nº Referente aos Autos de Infração nº 176, 177, 178, 179, 180,181, 182,183, 184, 185, 186, 187 e 188/2012.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
806.902/1977-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA-OF. Nº760/2014.

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTEDETE RELAÇÃO Nº 136/2014

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
850.292/1990-JOSÉ CANDIDO DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1478/2014 (Prazo 60 dias)
850.294/1990-JOSÉ CANDIDO DE ARAUJO- 850.292/1990-JOSÉ CANDIDO DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1477/2014 (Prazo 60 dias)
850.334/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.335/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.336/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.337/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.338/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.339/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.340/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.341/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.342/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.343/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.344/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.345/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.346/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.347/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.348/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.349/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.350/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.351/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)
850.352/1990-ILDENISE PERPETUA ANDRADE DE ARAUJO-Determina cumprimento de exigência - Ofício 1265/2014 (Prazo 60 dias)

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDETE
RELAÇÃO Nº 119/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.712/2013-CERÂMICA CAMPISTA LTDA.
890.862/2013-ADEMAR VILELA PEREIRA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.383/2014-KOCH & LAMEGO LTDA-OF.
Nº1.262/2014
890.451/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº1.257/2014
890.452/2014-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº1.266/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.712/2013-CERÂMICA CAMPISTA LTDA.
890.979/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.825/2011-EXTRATORA DE AREIA LTDA
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
890.245/2002-JORGE ALBERTO CUNHA-Alvará
Nº4.458/2008
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.008/2010-HAROLDO GORITO VIEIRA- Cessionário:Areal Jardim Beira Rio LTDA- CPF ou CNPJ 13.404.245/0001-26- Alvará nº4.151/2012
890.405/2013-GEVERSON DINIZ BARBOSA- Cessionário:H. S. MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.646.785/0001-77- Alvará nº1.570/2014
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
890.078/2010-Primeira Colocada: Bruno Lopes Antunes (092.076.157-70). Segunda Colocada: Crenor Carbonatos do Nordeste LTDA (73.605.156/0001-70)- Substância Aprovada:Areia
890.254/2010-Primeira Colocada: Cláudia Mesquita Mendes de Almeida (CPF 780.882.407-00). Segunda Colocada: Silvio Marcondes Filho (CPF 224.450.727-00).- Substância Aprovada:Areia e cascalho
890.312/2011-Primeira Colocada: Vale do Paititi LTDA - ME (05.096.496/0001-62). Segunda Colocada: Areal Tropicalhente LTDA - ME (02.113.296/0001-82)- Substância Aprovada:Areia
890.252/2012-Orcigram Empresa de Mineração LTDA - EPP (CNPJ 08.483.593/0001-04)- Substância Aprovada:Areia
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
890.252/2012-LFL Oliveira Areal e Loc. de Mac - ME - EDITAL Nº 28/2012 - Publicado DOU de 03/12/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.320/2000-FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº1.259/2014
890.506/2004-ARETHUSA LIMA ORSINE-OF.
Nº1.285/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.495/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1.305/2014
890.486/2002-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº1.307/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.116/2008-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA.- ME-OF. Nº1.256/2014
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.459/2009-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA- Registro de Licença Nº:2.662/2011 - Vencimento em 08/04/17
890.153/2011-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.699/2011 - Vencimento em 12/11/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.238/2000-TRANSPORTES NAVARRO LTDA. - ME
890.239/2008-CERAMICA UNIÃO DE CAMPOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.367/2014-EXTRATORA DE AREIA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.297/2010-J.C. PEREIRA VALLE-OF. Nº1.288/2014
890.167/2012-CERAMICA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA LTDA-OF. Nº1.308/2014
890.956/2013-MAGÉ MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.286/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.197/2014-FREITAS & PESSANHA LTDA.-OF.
Nº1.301/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
890.393/2014-CERÂMICA CAMPISTA LTDA.-OF.
Nº1268/2014

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDETE
RELAÇÃO Nº 70/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
886.348/2009-LUCIMAR CELLA- Cessionário:BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.594.0001/28- Alvará nº14.593/2009
886.145/2011-WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR- Cessionário:JALAPÃO COMERCIO DE CASCALHO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 04089316001-52- Alvará nº7637/2011
886.146/2011-WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR- Cessionário:JALAPÃO COMERCIO DE CASCALHO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 04089316001-52- Alvará nº7638/2011
886.095/2013-CASCALHEIRA PRIMAVERA LTDA ME- Cessionário:ANDRADE E MARCELLO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 14958778/0001-12- Alvará nº3687/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
886.033/2006-GABRIEL GONÇALVES RODRIGUES-AI Nº59/2014
886.376/2007-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LTDA.-AI Nº342/2014
886.438/2007-RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-AI Nº98/2014
886.430/2008-GIRAR INDUSTRIA, COMERCIO E RE-PRESETAÇÕES LTDA-AI Nº155/2014
886.470/2008-SEVERINO DA CRUZ ALVES-AI Nº105/2014
886.076/2009-MINERAÇÃO KANDANDU LTDA-AI Nº230/2014
886.089/2009-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº350/2014
886.187/2009-MENDES E CARDOSO LTDA.-AI Nº352/2014
886.195/2009-MINERAÇÃO BELMONT LTDA-AI Nº109/2014
886.296/2009-INDÚSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA.-AI Nº281/2014
886.389/2009-ALDORI MAY-AI Nº202/2014
886.024/2010-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº328/2014
886.062/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº224/2014
886.063/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº225/2014
886.102/2010-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº346/2014
886.150/2010-GEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº326/2014
886.156/2010-MINERAÇÃO JACIARA S A-AI Nº321/2014
886.157/2010-MINERAÇÃO JACIARA S A-AI Nº320/2014
886.174/2010-DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR-AI Nº323/2014
886.177/2010-DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR-AI Nº325/2014
886.180/2010-DANIEL EDUARDO ELLER JUNIOR-AI Nº324/2014
886.181/2010-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº343/2014
886.225/2010-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº329/2014
886.245/2010-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº347/2014
886.252/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº274/2014
886.364/2010-MSM MINERAÇÃO IND. COM. IMP E EXP. LTDA EPP-AI Nº327/2014
886.385/2010-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº330/2014
886.391/2010-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº349/2014
886.392/2010-JOSIMAR VIEIRA PIRES-AI Nº348/2014
886.438/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº340/2014
886.440/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº341/2014
886.463/2010-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº345/2014
886.001/2011-VALENTIM MANDUCA PACIOS-AI Nº344/2014
886.038/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº332/2014
886.042/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº331/2014
886.117/2011-MSM INDUSTRIAL LTDA-AI Nº334/2014
886.118/2011-MSM INDUSTRIAL LTDA-AI Nº335/2014
886.123/2011-MSM INDUSTRIAL LTDA-AI Nº336/2014
886.124/2011-MSM INDUSTRIAL LTDA-AI Nº337/2014
886.161/2011-MENDES E CARDOSO LTDA.-AI Nº351/2014
886.173/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº333/2014
886.330/2011-M C G CERÂMICA LTDA ME-AI Nº338/2014
886.331/2011-M C G CERÂMICA LTDA ME-AI Nº339/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
886.012/2009-FIDENS ENGENHARIA S A-AI Nº353/2014
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.530/2008-GUILHERME GOMES MEDEIROS

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDETE
RELAÇÃO Nº 100/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
815.042/2007-MARIÁ DE FATIMA BITENCOURT CANDIDO ME-OF. Nº957/2014-DOU de 31/03/2014
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1671)
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA ME- DOU de 236/2013 (Relação nº 94/2014)
RICARDO MOREIRA PEÇANHA
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO
DESPACHO DO SUPERINTENDETE
RELAÇÃO Nº 54/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
820.633/2003-SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA- AI Nº141/14-DFISC/DNPM/SP, de 25.06.14
821.029/2008-FABIO NORIYOSHI ENDO- AI Nº105/14-DFISC/DNPM/SP - 22.05.14
821.074/2008-MINERAÇÃO MEIA LUA LTDA- AI Nº108/14-DFISC/DNPM/SP - 22.05.14
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
820.192/1989-ITAQUAIEA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-AI Nº139/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.06.14
820.131/2008-DANIEL GUILHERME DE LENA-AI Nº087/14-DFISC/DNPM/SP, de 14.05.14
820.593/2008-DIBÁSICOS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-AI Nº140/14-DFISC/DNPM/SP, de 17.06.14
820.158/2010-NEWTON VIANA DE OLIVEIRA-AI Nº142/14-DFISC/DNPM/SP de 26.06.14
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
820.978/2008-RODOÇON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA- AI Nº128/14-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
003.081/1962-VALE FERTILIZANTES S A- AI Nº 122 e 123/14-DFISC/DNPM/SP - 30.05.14
804.148/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA EPP- AI Nº 88, 89, 90 e 91/14-DFISC/DNPM/SP - 15.05.14
809.008/1976-ATIC AREIA EXTRAÇÃO INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA.- AI Nº 102/14-DFISC/DNPM/SP, de 19.05.14
806.621/1977-EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA- AI Nº 120 e 121/14-DFISC/DNPM/SP - 29.05.14
820.915/1988-INDÚSTRIA PAULISTA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 131, 132 e 133/14-DFISC/DNPM/SP - 10.06.14
820.403/1994-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA- AI Nº 129 e 130/14-DFISC/DNPM/SP - 10.06.14
820.832/1997-AURORA ROCHA VÁRZEA FI- AI Nº 116 e 117/14-DFISC/DNPM/SP - 23.05.14
820.332/1998-LA FONTANA ENVAZADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- AI Nº 101/14-DFISC/DNPM/SP, de 16.05.14
820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA- AI Nº 103 e 104/14-DFISC/DNPM/SP - 19.05.14
821.915/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DO SUL LTDA.- AI Nº 134/14-DFISC/DNPM/SP, de 11.06.14
820.483/1999-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES SILVEIRA ME- AI Nº 124, 125 e 126/14-DFISC/DNPM/SP - 03.06.14
821.330/1999-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº 115/14-DFISC/DNPM/SP - 26.05.14
821.342/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATIBAENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA- AI Nº 118 e 119/14-DFISC/DNPM/SP - 26.05.14
821.802/1999-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV.- AI Nº 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 e 100/14-DFISC/DNPM/SP - 16.05.14
820.565/2001-BBR SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA- AI Nº 138/14-DFISC/DNPM/SP, de 13.06.14
820.762/2001-RUBENS CONSOLINE ME- AI Nº 85/14-DFISC/DNPM/SP - 09.05.14
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
820.222/2001-EMPRESA DE MINERAÇÃO CANTO E LELIS GOTAS DE CRISTAL LTDA. EPP- AI Nº 242/11-DFISC/DNPM/SP - 10.06.14
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
820.895/1981-JOÃO LUIZ FERREIRA NETTO- AI Nº110, 111, 112, 113 e 114/14-DFISC/DNPM/SP - 22.05.14
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
820.473/1983-Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.- AI Nº136 e 137/14-DFISC/DNPM/SP - 13.07.14
Fase de Requerimento de Lavra
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
803.777/1977-Empresa de Mineração Cruz Preta Ltda.- AI Nº135/14-DFISC/DNPM/SP - 12.06.14

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº33, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda São Luís/Picos/Data Santiago com área de 1.000,0000(hum mil hectares)ha, localizado no município de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 23 de dezembro de 2011 cuja imissão na posse em 1 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento PCA/ São Luís/Picos, código SIPRA MA1011200, área 1.000,0000(hum mil hectares) ha, localizado no município de São Benedito do Rio Preto, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 53 (cinquenta e três) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 730(setecentos e trinta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto (MA), no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 600(seiscentos) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 650(seiscentos e cinquenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 900(novecentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 730(setecentos e trinta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº34, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bebedouro/Data Laranjeiras com área de 1359,07131(mil, trezentos e cinquenta e nove hectares, sete ares e treze centiares)ha localizado no município de Urbano Santos Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 23 de dezembro de 2011, cuja imissão na posse em 1 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Bebedouro dos Calixtos, código SIPRA MA 1011300, área 1359,0713(mil, trezentos e cinquenta e nove hectares, sete ares e treze centiares) ha, localizado no município de Urano Santos, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 42 (quarenta e duas) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 730(setecentos e trinta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Urbano Santos (MA), no prazo de 180(cento e oitenta)dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 730(setecentos e trinta)dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 360 (trezentos e sessenta)dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 600 (seiscentos) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 650 (seiscentos e cinquenta)dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 900 (novecentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 730(setecentos e trinta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Só Peças com área de 2.381,4907(dois mil, trezentos e oitenta e um hectares, quarenta e nove ares e sete centiares)ha localizado no município de Pedro do Rosário, Estado do Maranhão declarado de interesse social para fins de reforma agrária pelo ato Decreto s/nº de 14 de julho de 2010, cuja imissão na posse em 23 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento Codó do Padilha/Lageado, código SIPRA MA 1011400, área 2.381,4907(dois mil, trezentos e oitenta e um hectares, quarenta e nove ares e sete centiares) ha, localizado no município de Pedro do Rosário, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 89(oitenta e nove) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art.3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR .
II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar à Divisão de Obtenção de Terras SR(12)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 730(setecentos e trinta)dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário (MA), no prazo de 180(cento e oitenta) dias, para inclusão das famílias no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(12)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos(ou concessionária de energia elétrica), no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e a Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação dos beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 360(trezentos e sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 600 (seiscentos) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional (ou outra), no prazo de 650 (seiscentos e cinquenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), no prazo de 900 (novecentos) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

VIII. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º e 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº36, DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção1, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a Resolução /BACEN/nº 2.629 de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a norma de Execução/INCRA/Nº79/2008, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do Estado, já criado através de PORTARIA/ITERMA/GP/Nº 004/2014;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado PE TELHA código SIPRA MA 1011500, criado pelo Estado, com área de 2.635,8807 ha (dois mil, seiscentos e trinta e cinco hectares, oitenta e oito ares e sete centiares), visando atender 70(setenta) famílias de pequenos produtores rurais administrado pelo ITERMA, situado no município de Barreirinhas/MA;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita ao Projeto de Assentamento PE TELHA participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº37, DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a Resolução /BACEN/nº 2.629 de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a norma de Execução/IN-CRA/Nº79/2008, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do Estado, já criado através de PORTARIA/ITERMA/GP/Nº 005/2014;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado PE CAMPO SÃO FRANCISCO código SIPRA MA 1011600, criado pelo Estado, com área de 1.560,0866 ha (mil, quinhentos e sessenta hectares, oito ares e sessenta e seis centiares), visando atender 80 (oitenta) famílias de pequenos produtores rurais administrado pelo ITERMA, situado no município de Barra do Corda/MA;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita ao Projeto de Assentamento PE CAMPO SÃO FRANCISCO participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

PORTARIA Nº38, DE 27 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovado pelo Decreto 6.812, de 3 de abril de 2009, que foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a Resolução /BACEN/nº 2.629 de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a norma de Execução/IN-CRA/Nº79/2008, que dispõe sobre a concessão de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamento Rural do Estado, já criado através de PORTARIA/ITERMA/GP/Nº 027/2014;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado PE SANTA HELENA código SIPRA MA 1011700, criado pelo Estado, com área de 1.032,3864 ha (mil e trinta e dois hectares, trinta e oito ares e sessenta e quatro centiares), visando atender 37 (trinta e sete) famílias de pequenos produtores rurais administrado pelo ITERMA, situado no município de Santa Quitéria do Maranhão/MA;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita ao Projeto de Assentamento PE SANTA HELENA participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia.

MARIA DE FÁTIMA PESSOA SANTANA

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA /INCRA/SR-12/Nº 0084 de 26 de setembro de 2002 que criou o Projeto de Assentamento denominado PE BAI-XINHA I Código MA0659000, localizado no município de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U nº 195 de 8/10/2002, Seção 1, página 64, onde se lê 17 (dezesete) famílias, lê-se 25 (vinte e cinco) famílias.

Na PORTARIA /INCRA/SR-12/Nº 119 de 11 de dezembro de 1997 que criou o Projeto de Assentamento denominado PE MORRO ALTO Código MA0276000, localizado no município de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, publicado no D.O.U nº 241 de 12/12/1997 Seção 1, página 29549, onde se lê 83 (oitenta e três) famílias, lê-se 184 (cento e oitenta e quatro) famílias.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL**RETIFICAÇÕES**

Na RESOLUÇÃO INCRACDR/SR(16)MS/Nº 01/2014 de 11 de março de 2014, publicada no D.O.U. Nº 49, de 13 de março de 2014 e BS nº 11, de 17 de março de 2014, do Acordo celebrado entre o INCRA/MS e o expropriado Paulo Amaral Vasconcelos e sua esposa Maria Cecília de Lucas Almeida Vasconcelos, objeto do pro-

cesso 54290.000192/2013-98, referente ao imóvel Fazenda Piquenique, localizado no município de Amambai/MS.

Onde se lê "...no calor de R\$ 5.962.168,22 (cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas a partir do segundo ano, de sua emissão, com prazos de até 05 (cinco) anos ?.

...leia-se "no valor de R\$ 5.566.788,72 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao Valor da Terra Nua (VTN), com prazo de resgate de 05 (cinco) anos e retroativos à data de emissão dos Títulos iniciais".

Na PORTARIA INCRA/MS/GAB/nº 04 de 11 de março de 2014, publicada no D.O.U. Nº 49, de 13 de março de 2014 e BS nº 11, de 17 de março de 2014, do Acordo celebrado entre o INCRA/MS e os expropriados Paulo Amaral Vasconcelos e sua esposa Maria Cecília de Lucas Almeida Vasconcelos, referente ao imóvel Fazenda Piquenique, localizado no município de Amambai/MS.

Onde se lê "...no valor de R\$ 5.962.168,22 (cinco milhões, novecentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) de forma retroativa, com prazos resgatáveis de 02 (dois) a 05 (cinco) anos."

... leia-se "no valor de R\$ 5.566.788,72 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente ao Valor da Terra Nua (VTN), com prazo de resgate de 05 (cinco) anos e retroativos à data de emissão dos Títulos iniciais".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA**PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JULHO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII da Estrutura Regimental deste instituto aprovada pelo decreto nº. 6.812 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009 e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de Reforma Agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013;

CONSIDERANDO a obtenção por meio de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária do imóvel rural denominado Arara e Roncadeira, com área medida de 1.078,0570 (mil e setenta e oito hectares, cinco ares e setenta centiares), localizado nos municípios de Camalaú e São João do Tigre, no Estado da Paraíba, declarado de interesse social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto de 27/12/2012, cuja emissão de posse se deu em 21 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, código do SIPRA nº PB0339000, com área de 1.078,0570 ha, localizado nos municípios de Camalaú e São João do Tigre, no Estado da Paraíba, conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013 que dispensa o Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamentos da Reforma Agrária.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima de assentamento de 17 (dezesete) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do imóvel e anteprojeto de organização espacial do assentamento em fase de implantação;

Art.3º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-18/F) desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel ARARA E RONCADEIRA no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-18/T), desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 100 (cem) dias soluções técnicas viáveis (preventivas/corretivas/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com as Prefeituras Municipais de Camalaú e São João do Tigre - PB no prazo de 60 (sessenta) dias para inclusão das famílias cadastradas no CadÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias cadastradas ao projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento (SR-18/D), as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao comitê estadual do Programa Luz Para todos (ou a Concessionária de energia elétrica), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 90 (sessenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à Coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional ou outra, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal (ou outro) para a construção e recuperação de 14,10Km de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 360 (trezentos e sessenta) dias.

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 720 (setecentos e vinte dias).

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

IX. Encaminhar as secretarias municipais de saúde e de educação (ou a órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF) de Obtenção de Terras e Implementação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste instituto.

CLEOFAS FERREIRA CAJU

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA**PORTARIA Nº28, DE 19 DE MAIO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/IN-CRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: NAIARA ALEXANDRE DE SOUZA CPF Nº 004729512-03, JOAO PEREIRA CESAR CPF Nº 172271945-15, AMELIA BORGES DOS SANTOS CPF Nº 752781462-49, ELIOMAR FERNANDES DE LIMA CPF Nº 868649808-63, CLAUDENICE RODRIGUES SOARES CPF Nº 855491852-53, CARLOS DOS SANTOS BATISTA CPF Nº 653239201-49, PEDRO DO AMARAL CPF Nº 284914599-87, ALZIRA ROSA DOS SANTOS CPF Nº 567325382-68, MARIA RODRIGUES NEUMANN CPF Nº 271893252-04, DOMINGOS BERTOLA CPF Nº 302685759-91, PEDRO CABRAL CPF Nº 325508202-15, ANTONIO CORREA MACIEL CPF Nº 537324569-00, MARILZA DE ANDRADE BARRETO CPF Nº 781428902-59, ODERSON SILVA SANTOS CPF Nº 456875442-91; PA RIBEIRÃO GRANDE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: VICENTE GABRIEL DANTAS CPF Nº 177563162-15.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº29, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/IN-CRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA CACHOEIRA localizado no Município de Espigão do Oeste/RO: MIGUEL FERREIRA CPF Nº. 490016639-15, JOSE SALVADOR CPF Nº.560347847-00, PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA CPF Nº.127612572-00, AVELINO FERREIRA ROSA CPF Nº.261086312-87; PAF JEQUITIBA localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: JORGE FONTOURA DE OLIVEIRA CPF Nº. 524856099-34; PA BOM PRINCÍPIO localizado no Município de Seringueiras/RO: ANTÔNIO BARROS DE MOURA CPF Nº. 308493909-82; PA RIO BRANCO localizado no Município de Theobroma/RO: RENILDA VIANA FERREIRA PINHEIRO CPF Nº. 072970387-84, ADELIR DE MELO CPF Nº. 571754972-53, CLEUDEMIR ELIAS NOGUEIRA CPF Nº. 638719802-00, ARVELANDE RODRIGUES DA SILVA CPF Nº. 561107232-15, SAMUEL DA SILVA CPF Nº. 612906102-15, WANTUIR SILVA RIBEIRO CPF Nº. 313017542-34, ELIAS DE SOUZA LIMA CPF Nº. 035724147-



92, MAXIMINO TARTAS CPF Nº. 470435202-15, IDELFINO JOSE DA CUNHA CPF Nº. 204585252-00, ERASMO CARLOS FERREIRA ALVES CPF Nº. 600842602-97, LAURITA VIEIRA CPF Nº. 904606427-15, VIRGINIA PRETTI RAMOS CPF Nº. 751429452-04; PA CHICO MENDES III localizado no Município de Presidente Médici/RO: MARIA PINHEIRO DA SILVA CPF Nº. 569992322-53, CLAUDIA ISABEL CARDOSO CPF Nº. 672507692-00, SILDA MARCOLINO DE SOUZA CPF Nº. 348907182-49; PA FLOR DO AMAZONAS 3 localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: SELMA DA SILVA CPF Nº. 471058872-49, MIQUEIAS SOARES DE MOURA CPF Nº. 004650492-30; PA CHICO MENDES localizado no Município de Presidente Médici/RO: EDSON DUTRA BARROS CPF Nº. 063096902-72, MARIA DE FATIMA TORRES BARROS CPF Nº. 653942082-04, NEDIO VICENTE MAFRA CPF Nº. 418631352-00; PA JOANA D'ARC III localizado no Município de Porto Velho/RO: DJAIR ARAUJO DA SILVA CPF Nº. 904375602-44, CRALOS AUGUSTO DA SILVA CPF Nº. 086633942-68, JACKSON SOUZA BARROS CPF Nº. 698588372-91, SERGIO DIAS DA SILVA CPF Nº. 682142362-68, DORIMAR TEOFILO LIMA CPF Nº. 726362892-91.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº30, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA JOANA D'ARC I localizado no Município de Porto Velho/RO: MISTER SANDRA PAIXÃO DO NASCIMENTO CPF Nº. 220903712-34, DIMAS FLORENCIO DOS SANTOS CPF Nº. 239144592-04, FABRICIO BRAGA ALVES CPF Nº. 767752592-04, ROZIANE CRISTINE MENEZES DA SILVA CPF Nº. 827953202-15, TOME DA SILVA AGUIAR CPF Nº. 678431152-34, JOSE MARTINS POVOA CPF Nº. 206442133-53; PA MASSANGANA localizado no Município de Ariquemes/RO: REINALDO ROSA DOS SANTOS CPF Nº. 297015382-34; PA AGUIEL DIVINO localizado no Município de Alta Floresta do Oeste/RO: JOÃO CUSTODIO TEIXEIRA CPF Nº. 272274802-91; PA SÃO FELIPE localizado no Município de São Felipe do Oeste/RO: JONAS CONTADINI CPF Nº. 044949112-91; PA CEARA localizado no Município de Parecis/RO: DALILA DOS SANTOS LEMES CPF Nº. 350694902-06; PA CHICO MENDES localizado no Município de Presidente Médici/RO: WALMIR LOPES CPF Nº. 609571582-20; PA RIO MADEIRA localizado no Município de Porto Velho/RO: VALDECI BATISTA SILVA CPF Nº. 330088763-15; PA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: VALDIR PEREIRA DA COSTA CPF Nº. 408827309-59; PA MAÑOEL SOUZA CARDOSO localizado no Município de Primavera de Rondônia/RO: NOEL FLORENCIO ROSA CPF Nº. 34950999-34; PA FLOR DO AMAZONAS localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: VANIA BORGES DA SILVA PIRES CPF Nº. 647842232-15; PA MACHADINHO localizado no Município de Machadinho do Oeste/RO: ADALTO SOARES DOS SANTOS CPF Nº. 233641655-72.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº31, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA OZIEL DOS CARAJAS localizado no Município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO: AELSON PEREIRA LIMA CPF Nº. 314947905-30, EDILENE FELIX VAZ CPF Nº. 042715866-41, PAULO ALVES DE FARIA CPF Nº. 389320322-20, LUIZ CARLOS MENON PIMENTEL CPF Nº. 343149207-00, ARGENTINA MARTINHA DE ARAUJO CPF Nº. 568445816-53, LORIVALDO FERNANDES DE FIGUEIREDO CPF Nº. 583802992-72, NARDIL BELARMINODE OLIVEIRA CPF Nº. 107165802-68, ERINEU SCHEFFLER CPF Nº. 391483789-68 e NAZIRA SANTOS TAVARES CPF Nº. 221183652-68; PA CAUTARINHO localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO CPF Nº. 750276072-53, ZILDO DE PAULA SILVA CPF Nº. 409430382-00, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS CPF Nº. 676254792-34, ORLANDINA BAILKE NINCK CPF Nº. 643811022-15, JOSE PINHEIRO DE SOUSA CPF Nº. 470742802-91, BRAULINO BUTZHE CPF Nº. 266082002-34, AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF Nº. 108813281-20 e CARLOS ROBERTO THE-DOLDI CPF Nº. 698455497-72.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº32, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA SANTA CATARINA localizado no Município de Theobroma/RO: GILBERTO PORTELLA CPF Nº. 828242741-15; PA CHICO MENDES III localizado no Município de Presidente Médici/RO: MARIA APARECIDA GOMES CPF Nº. 631832262-00; PA BOM PRINCIPIO localizado no Município de Seringueiras/RO: AMARO CLAUS CPF Nº. 395012489-68, ADEILDO VICENTE DA SILVA CPF Nº. 625261202-25, HELMONT ALFREDO FELBERG CPF Nº. 220118622-72; PA URUPÁ localizado no Município de Urupá/RO: MALAQUIAS TEIXEIRA COSTA CPF Nº. 100929789-91; PA ANTONIO PEREIRA NERI localizado no Município de Vale do Paraíso/RO: RENILDO GOMES AMORIM CPF Nº. 204230392-53; PA PADRE EZEQUIEL localizado no Município de Mirante da Serra/RO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA CPF Nº. 739571512-87; PA COLINA VERDE localizado no Município de Governador Jorge Teixeira/RO: JESSIEL MORAIS CPF Nº. 778503352-87; PA ANTONIO CONSELHEIRO localizado no Município de Theobroma/RO: NELSON NUNES DE BRITO CPF Nº. 732380822-72; PA TARUMÁ localizado no Município de Vale do Paraíso/RO: EPAMINONDAS CABRAL DE MELO CPF Nº. 310826884-87; PA BURITI localizado no Município de Buritis/RO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CPF Nº. 702892478-53; PA CALIFORNIA localizado no Município de Acailândia/MA: TERESINHA MARTINS DA SILVA CPF Nº. 196515893-53; PA JOANA DARC I localizado no Município de Porto Velho/RO: JOSE MARTINS PAVOA CPF Nº. 206442133-53, FABRICIO BRAGA ALVES CPF Nº. 767752592-04, ROZIANE CRISTINE MENEZES DA SILVA CPF Nº. 827953202-15, TOMÉ DA SILVA AGUIAR CPF Nº. 678431152-34 e DIMAS FLORENCIO CPF Nº. 239144592-04.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº33, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA GOGO DA ONÇA localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: CLAUDIONOR ANDRADE LOPES CPF Nº. 178199381-53, MANOEL GERONCIO LELES CPF Nº. 626322056-20, MADALENA SCWEIGERT CPF Nº. 610140012-34, LUIZ TEIXEIRA DE AGUIAR CPF Nº. 326209932-53, CARLOS SCHWEIGERT CPF Nº. 749914852-15, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA CPF Nº. 696001472-72, REGINALDO BUTZKE CPF Nº. 326710752-00 e LUCIANA FERREIRA ALVES CPF Nº. 873630462-04; PA PADRE EZEQUIEL localizado no Município de Mirante da Serra/RO: JOSE AZIO DE CARVALHO CPF Nº. 409266992-53, JOSE AILTON JANUARIO CPF Nº. 409276012-49, e ALONCO LOURENÇO DA SILVA CPF Nº. 073105397-45; PA CAUTARINHO localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: APARECIDO SANTANA CPF Nº. 292838502-97, LUIZ ZULSKO CPF Nº. 183359182-87, ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS CPF Nº. 650967382-72 e ADAO BARBOSA CPF Nº. 777759422-91; PA PARAISO DAS ACÁCIAS localizado no Município de Candeias do Jamari/RO: NILZA MARTINS SANTOS CPF Nº. 161743052-87, MARIA TRINDADE SOUSA DOS SANTOS NASCIMENTO CPF Nº. 221953512-68, VALDEMAR NUNES DE SOUSA CPF Nº. 866964833-49, ANGELA MARIA ROSA CPF Nº. 514904802-00, SALETE DE PAULA DE OLIVEIRA CPF Nº. 397997359-04, CARLOS FELICIO DA COSTA CPF Nº. 258040222-53, GUSTAVO JOSÉ SARAIVA AGUIAR CPF Nº. 438033182-20, MAURO ADRIANO BASILIO CPF Nº. 650948402-15, OLGA RODRIGUES DE CARVALHO HAIDUK CPF Nº. 026697989-00 e MARIA OZENIRA DE OLIVEIRA CPF Nº. 789897791-20; PA MARTINS PESCADOR localizado no Município de Urupá/RO: JOSE GERMANO FILHO CPF Nº. 115644742-91, TANUZIA ARAUJO COSTA CPF Nº. 753102602-34 e JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA CPF Nº. 220407492-68.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

PORTARIA Nº34, DE 19 DE MAIO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE RONDÔNIA - SR/17/RO, nomeado pela PORTARIA/INCRA/P/Nº. 166 /2007, de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 49 de 12 março de 2012, e pelo Art. 19 e 22, da Estrutura Regimental desta Autarquia, uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso III do Regimento Interno desta Autarquia, aprovada pelo Decreto nº. 6.812, de 03 de abril de 2009, tendo em vista a competência conferida pelo inciso IV do anexo I da Instrução Normativa INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando que em vistoria realizada na área abrangida pelo Projeto de Assentamento abaixo citado, foi constatado casos de abandono de parcelas e desistência, não atende aos critérios eliminatórios de Seleção - Norma Vigente e NE-70, os seguintes beneficiários: PA PALMARES localizado no Município de Nova União/RO: ADONIAS DE JESUS ROCHA CPF Nº. 722879428-15, SIDINEI PIRES PASSOS CPF Nº. 583389772-68, MARIA HILMA RIBEIRO DA COSTA CPF Nº. 658134052-91, JOSE ALEXANDRE DA SILVA CPF Nº. 419019912-53, IRINEU MARTINS FERREIRA CPF Nº. 326856452-68; PA TANCREDO NEVES localizado no Município de Urupá/RO: VALDIR COELHO ROCHA CPF Nº. 114103022-53, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA CPF Nº. 113609332-04; PA CACHOEIRA localizado no Município de Espigão do Oeste/RO: JOSE CARLOS DE ABREU CPF Nº. 136561392-53, JOSE AIRTON HENRIQUE CPF Nº. 350701292-87; PA RIO BRANCO localizado no Município de Theobroma/RO: CLEUSA VIEIRA DE ABREU CPF Nº. 572061982-87, DJALMA DA SILVA CPF Nº. 713759612-68; PA RIO MADEIRA localizado no Município de Porto Velho/RO: JACKSON PINHEIRO SANTOS CPF Nº. 640221612-72; PA RIBEIRÃO GRANDE localizado no Município de Pimenta Bueno/RO: MANOEL GALVÃO RAMOS CPF Nº. 990485238-34, SANDERLEY FRANCISCO DA SILVA CPF Nº. 575238942-91, ELIETE MARTINS DO PARDO CPF Nº. 390181642-91, GILSON FRANCISCO DA SILVA CPF Nº. 276467501-15; PA GOGO DA ONÇA localizado no Município de São Francisco do Guaporé/RO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº. 244744796-53, JOSE FERREIRA DOS SANTOS CPF Nº. 738321032-87.

RESCINDIR unilateralmente e de pleno direito, com fundamento na Lei 4.504/64 - ESTATUTO DA TERRA - Lei nº. 8.629/93, e demais Institutos que regulamentam os dispositivos constitucionais inerentes ao Programa de Reforma Agrária, todos os Contratos de Assentamentos/Termos de Compromissos celebrados entre o INCRA e os respectivos beneficiários.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SE-23/Nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013, publicado no DOU 240, de 11 de dezembro de 2013, Seção 1 Página 134 e B.S. nº 50 de 16 de dezembro de 2013, que reconheceu o Projeto de Assentamento denominado Providência, código no SIPRA SE0227000, com área de 354,1694 ha (Trezentos e cinquenta e quatro hectares, dezesseis ares noventa e quatro centiares), no Município de Pedro Alexandre/BA. Onde se lê, "... 14 (quatorze) famílias de pequenos produtores rurais, "... leia-se 15 (quinze) famílias de pequenos produtores rurais".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 92, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, em cumprimento à decisão judicial liminar proferida nos autos da Ação Declaratória - processo nº 00002000-04.2013.403.6120, em trâmite perante a 1ª V.F. de Araraquara/SP, resolve:

Art. 1º Declarar que a certificação da entidade Lar da Criança Renascer, CNPJ 74.493.065/0001-52, Araraquara/SP, deferida pela Portaria SNAS nº 1.261/2012, de 22/11/2012, D.O.U. de 26/11/2012, terá validade pelo período de 06/07/2009 a 25/11/2015, alterando o art. 1º da citada Portaria SNAS nº 1.261/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**RESOLUÇÃO Nº 66, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Altera a Resolução nº 61, de 23 de outubro de 2013, que estabelece as normas que regem o Programa de Aquisição de Alimentos, modalidade Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA - Leite.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 61, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
§ 1º Os beneficiários consumidores descritos no inciso I poderão receber até 7 (sete) litros de leite por semana.

§ 2º Caso a família possua mais de um membro cadastrado como beneficiário consumidor, poderá receber até 14 (quatorze) litros de leite por semana.

§ 3º Para efeitos de cadastramento dos beneficiários descritos no inciso I, o beneficiário titular será aquele que se enquadre no perfil de beneficiário consumidor do PAA-Leite, devendo ser registrado no instrumento de cadastro o nome de sua mãe e o número do NIS.

§ 4º No mínimo trinta por cento do leite adquirido será destinado para o atendimento às unidades receptoras descritas no inciso II, preferencialmente aquelas já atendidas pelo PAA por meio da modalidade Compra com Doação Simultânea." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARNOLDO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à FomeJOÃO MARCELO INTINI
p/Ministério da Agricultura, Pecuária e AbastecimentoPEDRO ANTÔNIO BAVARESCO
p/Ministério do Desenvolvimento AgrárioSARA REGINA SOUTO LOPES
p/Ministério da EducaçãoMÔNICA AVELAR NUNES NETO
p/Ministério da Fazenda**RESOLUÇÃO Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Altera a Resolução nº 51, de 24 de outubro de 2012, referente à autorização para a realização de operação especial de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial, no Estado do Amazonas, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o

disposto na Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e na Nota Técnica SUPAF/GEPAF nº 06/2014, de 04 de abril de 2014, da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Resolução GGPAA nº 51, de 24 de outubro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, a realizar operação de aquisição de pescado in natura oriundo da pesca artesanal fluvial nos municípios do Estado do Amazonas." (NR)

"Art.2º....."

Parágrafo único. As espécies passíveis de compra são: ja-raqui, branquinha, sardinha, pacu, curimatã, aracu, cubiu, mapará, acarã e outras espécies consideradas como peixe popular ou miúdo, pescados de forma artesanal, obedecidas as normas que regem a permissão de captura, especialmente quanto ao tamanho mínimo de cada espécie, e as exigências sanitárias." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as operações de que trata o art. 1º, realizadas até a data de publicação desta resolução.

Art. 3º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Resolução GGPAA nº 58, de 17 de junho de 2013.

ARNOLDO DE CAMPOS
p/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à FomeSARA REGINA SOUTO LOPES
p/Ministério da EducaçãoMÔNICA AVELAR NUNES NETO
p/Ministério da FazendaJOÃO MARCELO INTINI
p/Ministério da Agricultura, Pecuária e AbastecimentoPEDRO ANTÔNIO BAVARESCO
p/Ministério do Desenvolvimento Agrário**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 177,
DE 3 DE JULHO DE 2014**

Altera o processo produtivo básico para produtos produzidos, predominantemente, com matérias-primas da região amazônica de origem: agrícola, pecuária, avícola, piscoa, apícola, mineral e extrativa vegetal.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000324/2014-45, de 18 de março de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, para os bens industrializados na Zona Franca de Manaus, que o cumprimento do Processo Produtivo Básico fica atendido caso sejam produzidos, predominantemente, com matérias-primas da região amazônica de origem: agrícola, pecuária, avícola, piscoa, apícola, mineral e extrativa vegetal.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos produtos identificados no Anexo desta Portaria, com suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 14, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
InterinoCLÉLIO CAMPOLINA DINIZ
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO

NCM	NBM/SH	PRODUTOS
0210.20.00	0210.20.00	carne beneficiada
03.04	0304.20.9900	filés de peixes congelados
0305.30.00	0305.30.9900	filés de peixe, seco, salgado ou em salmoura, mas não defumado
0305.49.90	0305.49.9900	peixes defumados, mesmo em filés
0402.29.10	0402.29.0101	leite integral, com teor de gordura mínimo de 26%
0402.29.10	0402.29.0199	qualquer outro leite
0402.29.20		
0403.10.00	0403.10	iogurte
0405.10.00	0405.00.0100	manteiga
04.06	0406.	queijo e requeijão
0408.99.00		ovo líquido pasteurizado, de aves
0409.00.00	0409.00.0000	mel natural
0801.21.00	0801.20.0200	castanha-do-pará (Castanha-do-Brasil), com casca desidratada
0801.22.00	0801.20.0300	castanha-do-pará (Castanha-do-Brasil), sem casca, seca
0812.90.00	0812.90.0199	polpas de frutas
09.01	0901.	café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção.
09.02	0902.	chá, mesmo aromatizado
1106.20.00	1106.20.0100	farinha de mandioca
1108.14.00	1108.14.0000	fécula de mandioca



1211.90.90	1211.90.0801	guaraná desidratado, em grão
1211.90.90	1211.90.90	encapsulados e comprimidos obtidos a partir de extratos vegetais secos
1211.90.90	1211.90.90	guaraná em pó
1301.90.90	1301.90.0200	bálsamo-de-copaíba
1302.19.90	1302.19.90	extratos secos e fluidos
1302.19.90	1302.19.90	específicos homeopáticos em geral
1302.19.99	1302.19.0300	extrato vegetal de guaraná
1404.90.10	1403.90.0100	piaçaba
1515.90.90	1515.90.9999	óleos vegetais em geral
1517.10.00	1517.	margarina
1702.90.00	1702.90.00	xaropes
1703.10.00	1703.10.9902	melaço de cana aromatizado ou adicionado de corantes
17.04	1704.	produtos de confeitaria, sem cacau (inclusive chocolate branco)
1801.00.00	1801.00.0100	cacau torrado
1803.10.00	1803.00.0100	pasta refinado de cacau
1803.10.00	1803.10.0000	pasta de cacau não desengordurada
1803.20.00	1803.20.0000	pasta de cacau total ou parcialmente desengordurada
1804.00.00	1804.00.0000	manteiga, gordura e óleo de cacau
1806.10.00	1806.10.0000	cacau em pó sem adição de açúcar e de outros edulcorantes
1806.31.10	1806.31.10	barras de chocolate com frutas amazônicas
1806.31.10	1806.31.10	bombons com cobertura de chocolate e recheio de frutas amazônicas
1905.31.00	1905.31.00	biscoito com sabores de frutas amazônicas
2001.90.00	2001.90.0300	palmito preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2007.10.00	2007.10.00	salame (doce) de cupuaçu com castanha da Amazônia
2007.99.10	2007.99.0200	geleias
2007.99.90	2007.99.0399	quaisquer outros doces, purês e pastas de frutas
20.08	2008.99.9900	frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar, ou de outros edulcorantes ou de álcool
20.09	2009.	sucos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2103.90.21	2103.90.0399	qualquer outro condimento e tempero, composto
2103.90.29		
2103.90.91	2103.90.0102	molhos preparados de pimenta
2103.90.99		
2105.00.10	2105.00.0000	sorvetes, mesmo contendo cacau
2105.00.90		
22.02	2201.	águas minerais, naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizados; gelo
2202.10.00	2202.10.0701	refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de semente de guaraná
	0702	
	0703	
	0704	
	0705	
	0799	
	0801	
	0802	
	0899	
	0901	
	0902	
	0999	
2505.10.00	2505.10.00	areia quartzosa
2507.00.10	2507.00.10	caulim beneficiado
25.23	2523.	cimentos hidráulicos incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers" mesmo corados
3203.00.1	3203.00.0300	matérias corantes de origem vegetal
33.01	3301.	óleo essencial
4001.10.00	4001.10.0000	látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizada
4014.10.00	4014.10.00	preservativo de borracha vulcanizada não endurecida, para uso profilático
4001.21.00	4001.21.0000	folhas fumadas de borracha natural
4001.29.10	4001.29.0100	borracha crepada
4001.29.20	4001.29.0200	borracha granulada ou prensada
4001.30.00	4001.30.0100	balata
4001.30.00	4001.30.00	bastão de balata, para uso odontológico
cap. 41	cap. 41	peles, exceto peleteria, e couros
4401.31.00	4401.30	serragem (serradura), desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, pellets ou em formas semelhantes
4401.39.00		
44.07	4407.	madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm
44.08	4408.	folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacadas (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm
44.09	4409.	madeiras (incluídos os tacos e frisos para soalhas, não montados) perfiladas (com espiga, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em v, com cercaduras, boleadas ou semelhantes) ao longo de uma ou mais faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes
44.10	4410.	painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
44.12	4412.	madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
4413.00.00	4413.	madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis
44.15	4415.	caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes de madeira; carretéis para cabos, de madeira; palete simples, palete caixa e outros estrados para cargas de madeira; taipais de paletes de madeira
4417.00	4417.	ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira
44.18	4418.	obras de marcenaria, de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados de madeira
4419.00.00	4419.	artefatos de madeira para mesa ou cozinha
5307.10.10	5307.10.0100	fios de juta
5307.20.10		
5310.10.10	5310.	tecidos de juta ou outras fibras têxteis vegetais
5311.00.00	5311.	outras fibras têxteis vegetais
6305.10.00	6305.10.0100	sacos de juta
6810.11.00	6810.11.00	blocos e tijolos para construção
6810.19.00	6810.19.00	ladrilhos, telhas e cumeeiras, e outras (
6810.91.00	6810.91.00	elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
6810.99.00	6810.99.00	tubos, tanques e reservatórios, postes e outras
6904.10.00	6904.10.0000	tijolos cerâmicos para construção
6905.10.00	6905.10.0000	telhas cerâmicas
9401.5	9401.50	assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
9401.6	9401.60	outros assentos com armação de madeira
9403.30.00	9403.30.0000	móveis de madeira, do tipo utilizado em escritório
9403.40.00	9403.40.0000	móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinha
9403.50.00	9403.50.0000	móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	9403.60.0000	outros móveis de madeira
9503.90.90	9503.90.90	outros (casa de boneca, beliche, etc.)
9504.20.00	9504.20.00	bilhares e seus acessórios
9504.90.00	9504.90.00	outros (dominó, dama, xadrez, etc.)
9603.10.00	9603.10.0000	vassouras e escovas de matérias vegetais
4421.90.00	4421.90.00	embalagens regionais produzidas exclusivamente com restos de madeira, cipós, palhas e cascas de frutos (cupuaçu e ouriço de castanha da
4602.10.00	9604.00.00	Amazônia)

PORTARIA Nº 175, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, a empresa CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 12.637.366/0001-

55, conforme processo nº 52000.026205/2012-61, de 22 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a sete

mil, duzentas e noventa e uma unidades, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

§ 2º. Para fins do disposto no §1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a sete mil, duzentas e noventa e uma unidades, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 5º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 27, de 30 de janeiro de 2013, na Portaria MDIC nº 106, de 11 de abril de 2013, e na Portaria MDIC nº 208, de 25 de junho de 2013, poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

PORTARIA Nº 176, DE 3 DE JULHO DE 2014

Altera o Anexo I da Portaria nº 279, para incluir os produtos e as respectivas Regras de Origem.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, de acordo com o §6º, do art. 8º, do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011 e o Decreto 8.223, de 3 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 279, de 18 de novembro de 2011, para incluir os seguintes itens:

NCM	Produtos	Regra de Origem
95.03	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte, suas partes e acessórios.	Fabricação na qual o valor CIF dos materiais importados não exceda 40% do valor de venda da mercadoria pelo produtor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE JULHO DE 2014

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e pela Medida Provisória nº 638, de 17 de janeiro de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa CAOÁ MONTADORA DE VEÍCULOS S.A., CNPJ/MF: 03.471.344/0001-77, conforme processo nº 52000.029494/2012-50, de 13 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2014 até 31 de janeiro de 2015, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I e no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a

sete mil, oitocentas e oitenta e sete unidades, no período de 1º de junho de 2014 até 31 de janeiro de 2015.

§ 2º. Para fins do disposto no caput e § 1º deste artigo, e considerando as importações realizadas ao amparo da Portaria Interministerial MDIC-MCTI nº 36, de 07 de fevereiro de 2013, e da Portaria MDIC nº 212, de 27 de junho de 2013, cabe à empresa distribuir os quantitativos de importação definidos entre o inciso I do art. 16 e o § 1º do mesmo artigo, do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 5º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, o saldo das quotas definidas na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 36, de 2013, na Portaria MDIC nº 106, de 2013, e na Portaria MDIC nº 212, de 2013, poderá ser utilizado posteriormente, observando-se o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Ministério do Meio Ambiente**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 100, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Divulgar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente para o período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho devida aos ocupantes dos cargos efetivos, de acordo com o previsto no art. 38 da Portaria nº. 12, de 14 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 38 da Portaria nº. 12, de 14 de janeiro de 2013, e, considerando o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU em 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional relativo ao período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional é definido pelo Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM), aferido com base na média aritmética dos índices de desempenho de cada meta definida, obtido a partir do grau de alcance das respectivas metas e expresso por pontuação de zero a cem pontos percentuais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

ANEXO I

Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Meio Ambiente
Período: De 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014.

INDICADOR	UNIDADE DE MEDIDA	META PARA O PERÍODO (X)	DESEMPENHO ALCANÇADO (Y)	PERCENTUAL CUMPRIMENTO DA META $P = (Y/X) * 100$	PERCENTUAL PARA CÁLCULO DO IDIM	FONTE
Número de iniciativas para a implementação do Plano de Ação de Produção e Consumo Sustentáveis - PPCS.	Unidade	183	231	126,2%	100%	Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental SAIC
Número de campanhas e cursos para a articulação e cidadania socioambiental.	Unidade	120	131	109,2%	100%	Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental SAIC



Número de instrumentos de gestão para a institucionalização da biodiversidade.	Unidade	412	465	112,9%	100%	Secretaria de Biodiversidade e Florestas SBF
Quantidade de Instrumentos de gestão ambiental e territorial, elaborados ou monitorados, para ambientes rurais, costeiros, e territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais.	Unidade	152	168	110,5%	100%	Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável SEDR
Quantidade de famílias em situação de extrema pobreza que recebem ou receberão pagamento pela prestação de serviços de conservação de recursos naturais no meio rural	Unidade	73.000	59.540	81,6%	81,6%	Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável SEDR
Números de instituições públicas e privadas desenvolvendo ações na implementação do Cadastro Ambiental Rural	Unidade	42	42	100,0%	100%	Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável SEDR
Licitação de florestas públicas para concessão florestal	Hectare	550.000	1.107.559,15	201,4%	100%	Serviço Florestal Brasileiro SFB
Número de instrumentos que contribuam para as ações de mitigação e adaptação à mudança do clima e para a melhoria da qualidade ambiental.	Unidade	125	173	138,4%	100%	Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental SMCQ
Número de instrumentos de gestão para a revitalização de bacias, de gestão dos recursos hídricos, de gestão dos resíduos sólidos e de gestão ambiental urbana.	Unidade	350	338	96,6%	96,6%	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano SRHU
Número de municípios abrangidos por ações vinculadas à gestão dos resíduos sólidos.	Unidade	700	691	98,7%	98,7%	Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano SRHU
ÍNDICE DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL MÉDIO:					97,7%	

O Percentual de Desempenho Institucional apurado é de 97,7% que corresponde a 80 pontos, conforme abaixo:

PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DA META DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA
70 % ³ IDIM £ 100 %	80
60 % ³ IDIM £ 69 %	70
50 % ³ IDIM £ 59 %	60
40 % ³ IDIM £ 49 %	50
30 % ³ IDIM £ 39 %	40
0 % ³ IDIM £ 29 %	30

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, e, ainda, nos termos do art. 8º, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21.1.2014 resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição - GHC em 8.712 (oito mil setecentos e doze) empregados.

Art. 2º Para fins de controle do limite do quantitativo de pessoal próprio do Grupo Hospitalar Conceição - GHC, ficam contabilizados, à exceção dos empregados aposentados por invalidez, os empregados efetivos ingressantes por intermédio de concursos públicos, os empregados que possuem cargos, empregos ou funções comissionadas, os empregados que estão cedidos a outros órgãos, os empregados requisitados de outros órgãos, os empregados que estão afastados por doença, por acidente de trabalho, ou por qualquer outra razão.

Art. 3º Fica a empresa autorizada a gerenciar o seu quadro de pessoal próprio, praticando atos de gestão para repor empregados desligados ou que vierem a se desligar do quadro funcional, desde que sejam observados o limite ora estabelecido e as dotações orçamentárias aprovadas para cada exercício, bem como as demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MP nº 24, de 6 de novembro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE JULHO DE 2014

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta Processo nº 05100.005109/2014-32, resolve:

Habilitar LIANA BORGES AMARAL, CPF nº 259.990.796-91, na qualidade de viúva do anistiado político MARCOS ANTONIO ROCHA, CPF nº 991.244.678-04, Matrícula SIAPE 1742124, a partir de 14 de maio de 2014, data de falecimento do anistiado, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da data do óbito, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE JULHO DE 2014

Atualização dos valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 6, de 3 de abril de 2013 para o Rio Grande do Norte.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualização dos valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 6, de 3 de abril de 2013 para a Unidade Federativa do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

I - áreas internas com produtividade de 600 m² (seiscentos metros quadrados);

II - áreas externas com produtividade de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados);

III - esquadrias externas com produtividade de 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados); e

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último Acordo ou Convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.



PORTARIA Nº 132, DE 2 DE JULHO DE 2014

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.006068/2013-56 resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público o imóvel da União, classificado como terreno de marinha com acrescidos de marinha e manguezais, denominado Tabatinga, Jirau Grande, Guaruçu, Guerm-Baixão do Guai e Porto da Pedra, localizado no município de Maragogipe, Estado da Bahia, com área de 281,830794 hectares, dividida em 2 glebas.

Parágrafo único. A área acima mencionada têm os limites descritos nos memoriais descritivos disponíveis no seguinte endereço eletrônico: gestao.patrimonioidetodos.gov.br/programas-e-aco-es-da-spu/programas-e-aco-es-da-spu-1

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à regularização fundiária de interesse social e reconhecimento do Território contínuo das comunidades Quilombolas de Tabatinga, Jirau Grande, Guaruçu, Guerm-Baixão do Guai e Porto da Pedra, em benefício de 350 famílias que ocupam os locais para fins de moradia, reprodução sociocultural e uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único: A área da União de que trata o art. 1º constitui parte do Território Quilombola delimitado pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA) e certificado pela Fundação Cultural Palmares do Ministério da Cultura.

Art. 3º As comunidades tradicionais são povos formadores da sociedade brasileira e a regularização fundiária da área que ocupam tradicionalmente contribui para a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 4º A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, procederá ao cancelamento de eventuais inscrições existentes em seu sistema cadastral, a solução dos débitos pendentes, assim como a notificação administrativa dos ocupantes irregulares, que não tenham direito à permanência no local para a desocupação do imóvel, conforme o caso.

Parágrafo único: Cederá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) adotar as medidas adequadas, visando à retomada do imóvel, à indenização das benfeitorias que reputar legalmente cabíveis e ao reassentamento dos ocupantes que preencherem as condições legais para tanto.

Art. 5º A SPU/BA dará conhecimento do teor desta Portaria ao Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII da Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, e tendo em vista o Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria MP nº 244, de 25/06/14, bem como disposto pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e demais elementos que integram o Processo nº 04926.000373/2014-11, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Belo Horizonte/MG a realização de obras em um imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA, caracterizado por ser uma sorte de terras (Gleba 1) com área de 5.245,46 m², abaixo descrita, integrante de uma porção maior matriculada sob o nº 44.429, no 4º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, denominado como antigo ramal ferroviário Horto/Matadouro, necessárias à implantação de um projeto viário e de mobilidade urbana (PAC Mobilidade Urbana) para a ligação das Avenidas Cristiano Machado e Andradas, denominado como "Via 710", promovendo ainda a sua guarda e preservação.

Art. 2º - O perímetro do presente imóvel está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro e tem início no ponto denominado "marco M-01", de coordenadas Planas Retangulares Relativas (Sistema UTM - Datum SAD-69): E = 614.295.300 m e N = 7.799.646,860 m, referentes ao Meridiano Central 45 WGr; daí, com azimute de 111º00'55" e distância de 4,14 m, segue até o marco M-02 de coordenada - E = 614.299,160 m - N = 7.799.645,377 m; daí, com azimute de 119º24'13" e distância de 20,68 m, segue até o marco M-03 de coordenada - E = 614.317,180 m - N = 7.799.635,222 m; daí, com azimute de 119º23'17" e distância de 20,17 m, segue até o marco M-04 de coordenada - E = 614.334,752 m - N = 7.799.625,326 m; daí, com azimute de 118º00'02" e distância de 9,70 m, segue até o marco M-05 de coordenada - E = 614.343,319 m - N = 7.799.620,770 m; daí, com azimute de 121º16'43" e distância de 13,84 m, segue até o marco M-06 de coordenada - E = 614.355,145 m - N = 7.799.613,586 m; daí, com azimute de 121º01'20" e distância de 22,67 m, segue até o marco M-07 de coordenada - E = 614.374,572 m - N = 7.799.601,903 m; daí, com azimute de 126º10'24" e distância de 8,60 m, segue até o marco M-08 de coordenada - E = 614.381,513 m - N = 7.799.596,827 m; daí, com azimute de 126º44'17" e distância de 23,18 m, segue até o marco M-09 de coordenada - E = 614.400,093 m - N = 7.799.582,959 m; daí, com azimute de 126º39'43" e distância de 18,37 m, segue até o marco M-10 de coordenada - E = 614.414,828 m - N = 7.799.571,991 m; daí, com azimute de 128º58'38" e distância de 3,19 m, segue até o marco M-11 de coordenada - E = 614.417,304 m - N = 7.799.569,987

m; daí, com azimute de 137º14'34" e distância de 12,29 m, segue até o marco M-12 de coordenada - E = 614.425,649 m - N = 7.799.560,963 m; daí, com azimute de 137º08'30" e distância de 19,30 m, segue até o marco M-13 de coordenada - E = 614.438,777 m - N = 7.799.546,815 m; daí, com azimute de 148º13'14" e distância de 15,76 m, segue até o marco M-14 de coordenada - E = 614.447,077 m - N = 7.799.533,417 m; daí, com azimute de 148º18'26" e distância de 24,06 m, segue até o marco M-15 de coordenada - E = 614.459,717 m - N = 7.799.512,946 m; daí, com azimute de 157º43'38" e distância de 8,66 m, segue até o marco M-16 de coordenada - E = 614.462,998 m - N = 7.799.504,935 m; daí, com azimute de 158º47'03" e distância de 15,27 m, segue até o marco M-17 de coordenada - E = 614.468,522 m - N = 7.799.490,704 m; daí, com azimute de 158º35'57" e distância de 22,83 m, segue até o marco M-18 de coordenada - E = 614.476,855 m - N = 7.799.469,443 m; daí, com azimute de 157º47'35" e distância de 10,31 m, segue até o marco M-19 de coordenada - E = 614.480,752 m - N = 7.799.459,896 m; daí, com azimute de 166º32'19" e distância de 10,04 m, segue até o marco M-20 de coordenada - E = 614.483,090 m - N = 7.799.450,128 m; daí, com azimute de 168º37'20" e distância de 15,84 m, segue até o marco M-21 de coordenada - E = 614.486,215 m - N = 7.799.434,600 m; daí, com azimute de 169º26'20" e distância de 16,82 m, segue até o marco M-22 de coordenada - E = 614.489,298 m - N = 7.799.418,066 m; daí, com azimute de 312º34'20" e distância de 19,34 m, segue até o marco M-23 de coordenada - E = 614.475,058 m - N = 7.799.431,148 m; daí, com azimute de 346º59'10" e distância de 4,48 m, segue até o marco M-24 de coordenada - E = 614.474,048 m - N = 7.799.435,514 m; daí, com azimute de 346º35'16" e distância de 4,62 m, segue até o marco M-25 de coordenada - E = 614.472,976 m - N = 7.799.440,011 m; daí, com azimute de 344º51'24" e distância de 4,79 m, segue até o marco M-26 de coordenada - E = 614.471,725 m - N = 7.799.444,634 m; daí, com azimute de 340º56'34" e distância de 5,66 m, segue até o marco M-27 de coordenada - E = 614.469,878 m - N = 7.799.449,982 m; daí, com azimute de 338º35'43" e distância de 4,08 m, segue até o marco M-28 de coordenada - E = 614.468,389 m - N = 7.799.453,779 m; daí, com azimute de 335º10'05" e distância de 1,62 m, segue até o marco M-29 de coordenada - E = 614.467,708 m - N = 7.799.455,252 m; daí, com azimute de 47º51'08" e distância de 1,28 m, segue até o marco M-30 de coordenada - E = 614.468,656 m - N = 7.799.456,110 m; daí, com azimute de 342º21'52" e distância de 6,19 m, segue até o marco M-31 de coordenada - E = 614.466,780 m - N = 7.799.462,014 m; daí, com azimute de 342º18'13" e distância de 17,95 m, segue até o marco M-32 de coordenada - E = 614.461,325 m - N = 7.799.479,110 m; daí, com azimute de 328º28'11" e distância de 2,15 m, segue até o marco M-33 de coordenada - E = 614.460,203 m - N = 7.799.480,939 m; daí, com azimute de 334º42'34" e distância de 2,62 m, segue até o marco M-34 de coordenada - E = 614.459,085 m - N = 7.799.483,304 m; daí, com azimute de 336º30'50" e distância de 9,98 m, segue até o marco M-35 de coordenada - E = 614.455,106 m - N = 7.799.492,462 m; daí, com azimute de 338º17'26" e distância de 6,90 m, segue até o marco M-36 de coordenada - E = 614.452,555 m - N = 7.799.498,869 m; daí, com azimute de 293º09'41" e distância de 1,63 m, segue até o marco M-37 de coordenada - E = 614.451,054 m - N = 7.799.499,511 m; daí, com azimute de 295º13'15" e distância de 1,97 m, segue até o marco M-38 de coordenada - E = 614.449,275 m - N = 7.799.500,349 m; daí, com azimute de 281º15'42" e distância de 10,21 m, segue até o marco M-39 de coordenada - E = 614.439,262 m - N = 7.799.502,343 m; daí, com azimute de 327º51'32" e distância de 35,59 m, segue até o marco M-40 de coordenada - E = 614.420,330 m - N = 7.799.532,475 m; daí, com azimute de 318º04'47" e distância de 30,47 m, segue até o marco M-41 de coordenada - E = 614.399,976 m - N = 7.799.555,144 m; daí, com azimute de 310º54'41" e distância de 40,42 m, segue até o marco M-42 de coordenada - E = 614.369,430 m - N = 7.799.581,614 m; daí, com azimute de 303º58'23" e distância de 34,87 m, segue até o marco M-43 de coordenada - E = 614.340,510 m - N = 7.799.601,101 m; daí, com azimute de 304º16'14" e distância de 6,27 m, segue até o marco M-44 de coordenada - E = 614.335,325 m - N = 7.799.604,634 m; daí, com azimute de 308º20'36" e distância de 11,49 m, segue até o marco M-45 de coordenada - E = 614.326,316 m - N = 7.799.611,760 m; daí, com azimute de 220º54'17" e distância de 0,80 m, segue até o marco M-46 de coordenada - E = 614.325,795 m - N = 7.799.611,159 m; daí, com azimute de 308º41'29" e distância de 28,14 m, segue até o marco M-47 de coordenada - E = 614.303,833 m - N = 7.799.628,748 m; daí, com azimute de 302º01'10" e distância de 22,36 m, segue até o marco M-48 de coordenada - E = 614.284,879 m - N = 7.799.640,601 m; daí, com azimute de 26º24'36" e distância de 2,66 m, segue até o marco M-49 de coordenada - E = 614.286,060 m - N = 7.799.642,980 m; daí, com azimute de 47º36'09" e distância de 3,11 m, segue até o marco M-50 de coordenada - E = 614.288,360 m - N = 7.799.645,080 m; daí, com azimute de 70º28'12" e distância de 5,29 m, segue até o marco M-51 de coordenada - E = 614.293,350 m - N = 7.799.646,850 m; daí, com azimute de 89º42'22" e distância de 1,95 m, segue até o marco M-01 de coordenada - E = 614.295,300 m - N = 7.799.646,860 m; chegando ao início desta descrição.

Art. 3º - A presente obra fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais de acordo com a legislação vigente e à obtenção das licenças pertinentes junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Constatado a necessidade de se realizar a remoção das famílias de baixa renda que ocupem a referida área, fica, igualmente, a presente autorização condicionada ao prévio reassentamento humanizado das famílias afetadas, mediante a utilização de instrumentos de política social regularmente constituídos e de competência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG.

Art. 5º - A autorização das obras a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Art. 6º - Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPU/MG".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso VII da Portaria SPU nº 200, de 29/06/2010, e tendo em vista o Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria MP nº 244, de 25/06/14, bem como disposto pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87 e demais elementos que integram o Processo nº 04926.000487/2014-53, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Belo Horizonte/MG a realização de obras em um imóvel de propriedade da União, oriundo do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal SA, caracterizado por ser uma sorte de terras (Gleba 2) com área de 8.345,58 m², abaixo descrita, integrante de uma porção maior matriculada sob o nº 44.429, no 4º Serviço de Registro de Imóveis de Belo Horizonte, denominado como antigo ramal ferroviário Horto/Matadouro, necessárias à implantação de um projeto viário e de mobilidade urbana (PAC Mobilidade Urbana) para a ligação das Avenidas Cristiano Machado e Andradas, denominado como "Via 710", promovendo ainda a sua guarda e preservação.

Art. 2º - O perímetro do presente imóvel está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro e tem início no ponto denominado "marco M-52", de coordenadas Planas Retangulares Relativas (Sistema UTM - Datum SAD-69): E = 612.884,740 m e N = 7.801.929,650 m, referentes ao Meridiano Central 45 WGr; daí, com azimute de 100º47'25" e distância de 3,98 m, segue até o marco M-53 de coordenada - E = 612.888,653 m - N = 7.801.928,904 m; daí, com azimute de 104º59'08" e distância de 27,20 m, segue até o marco M-54 de coordenada - E = 612.914,925 m - N = 7.801.921,872 m; daí, com azimute de 106º33'20" e distância de 10,48 m, segue até o marco M-55 de coordenada - E = 612.924,968 m - N = 7.801.918,886 m; daí, com azimute de 111º01'02" e distância de 17,62 m, segue até o marco M-56 de coordenada - E = 612.941,418 m - N = 7.801.912,566 m; daí, com azimute de 115º26'59" e distância de 5,50 m, segue até o marco M-57 de coordenada - E = 612.946,388 m - N = 7.801.910,201 m; daí, com azimute de 116º01'01" e distância de 6,65 m, segue até o marco M-58 de coordenada - E = 612.952,369 m - N = 7.801.907,282 m; daí, com azimute de 118º10'02" e distância de 13,21 m, segue até o marco M-59 de coordenada - E = 612.964,015 m - N = 7.801.901,046 m; daí, com azimute de 120º01'43" e distância de 5,98 m, segue até o marco M-60 de coordenada - E = 612.969,195 m - N = 7.801.898,051 m; daí, com azimute de 119º37'25" e distância de 5,87 m, segue até o marco M-61 de coordenada - E = 612.974,296 m - N = 7.801.895,151 m; daí, com azimute de 119º16'11" e distância de 5,95 m, segue até o marco M-62 de coordenada - E = 612.979,484 m - N = 7.801.892,243 m; daí, com azimute de 117º51'43" e distância de 11,77 m, segue até o marco M-63 de coordenada - E = 612.989,893 m - N = 7.801.886,741 m; daí, com azimute de 116º13'21" e distância de 6,49 m, segue até o marco M-64 de coordenada - E = 612.995,718 m - N = 7.801.883,872 m; daí, com azimute de 119º35'21" e distância de 9,48 m, segue até o marco M-65 de coordenada - E = 613.003,965 m - N = 7.801.879,189 m; daí, com azimute de 118º12'40" e distância de 12,25 m, segue até o marco M-66 de coordenada - E = 613.014,761 m - N = 7.801.873,397 m; daí, com azimute de 118º00'12" e distância de 16,31 m, segue até o marco M-67 de coordenada - E = 613.029,158 m - N = 7.801.865,741 m; daí, com azimute de 119º07'43" e distância de 9,32 m, segue até o marco M-68 de coordenada - E = 613.037,296 m - N = 7.801.861,206 m; daí, com azimute de 120º08'19" e distância de 19,28 m, segue até o marco M-69 de coordenada - E = 613.053,972 m - N = 7.801.851,524 m; daí, com azimute de 123º34'09" e distância de 7,68 m, segue até o marco M-70 de coordenada - E = 613.060,375 m - N = 7.801.847,275 m; daí, com azimute de 123º24'29" e distância de 13,04 m, segue até o marco M-71 de coordenada - E = 613.071,262 m - N = 7.801.840,094 m; daí, com azimute de 125º57'39" e distância de 7,74 m, segue até o marco M-72 de coordenada - E = 613.077,528 m - N = 7.801.835,548 m; daí, com azimute de 126º11'24" e distância de 7,52 m, segue até o marco M-73 de coordenada - E = 613.083,596 m - N = 7.801.831,109 m; daí, com azimute de 124º39'41" e distância de 3,92 m, segue até o marco M-74 de coordenada - E = 613.086,824 m - N = 7.801.828,877 m; daí, com azimute de 128º06'36" e distância de 11,05 m, segue até o marco M-75 de coordenada - E = 613.095,519 m - N = 7.801.822,056 m; daí, com azimute de 129º46'08" e distância de 10,82 m, segue até o marco M-76 de coordenada - E = 613.103,834 m - N = 7.801.815,137 m; daí, com azimute de 131º10'23" e distância de 13,04 m, segue até o marco M-77 de coordenada - E = 613.113,649 m - N = 7.801.806,552 m; daí, com azimute de 133º57'25" e distância de 12,82 m, segue até o marco M-78 de coordenada - E = 613.122,876 m - N = 7.801.797,655 m; daí, com azimute de 136º18'03" e distância de 13,90 m, segue até o marco M-79 de coordenada - E = 613.132,476 m - N = 7.801.787,609 m; daí, com azimute de 136º28'29" e distância de 10,24 m, segue até o marco M-80 de coordenada - E = 613.139,531 m - N =

7.801.780,182 m; daí, com azimute de 139°11'05" e distância de 3,57 m, segue até o marco M-81 de coordenada - E = 613.141,866 m - N = 7.801.777,478 m; daí, com azimute de 143°52'37" e distância de 10,00 m, segue até o marco M-82 de coordenada - E = 613.147,763 m - N = 7.801.769,397 m; daí, com azimute de 145°50'08" e distância de 8,06 m, segue até o marco M-83 de coordenada - E = 613.152,291 m - N = 7.801.762,726 m; daí, com azimute de 146°21'34" e distância de 6,94 m, segue até o marco M-84 de coordenada - E = 613.156,133 m - N = 7.801.756,952 m; daí, com azimute de 153°37'30" e distância de 6,82 m, segue até o marco M-85 de coordenada - E = 613.159,164 m - N = 7.801.750,838 m; daí, com azimute de 152°00'26" e distância de 9,87 m, segue até o marco M-86 de coordenada - E = 613.163,799 m - N = 7.801.742,120 m; daí, com azimute de 153°02'07" e distância de 1,88 m, segue até o marco M-87 de coordenada - E = 613.164,653 m - N = 7.801.740,442 m; daí, com azimute de 223°30'14" e distância de 28,11 m, segue até o marco M-88 de coordenada - E = 613.145,303 m - N = 7.801.720,054 m; daí, com azimute de 331°55'54" e distância de 14,36 m, segue até o marco M-89 de coordenada - E = 613.138,548 m - N = 7.801.732,722 m; daí, com azimute de 227°28'11" e distância de 2,20 m, segue até o marco M-90 de coordenada - E = 613.136,927 m - N = 7.801.731,234 m; daí, com azimute de 342°59'52" e distância de 1,87 m, segue até o marco M-91 de coordenada - E = 613.136,381 m - N = 7.801.733,018 m; daí, com azimute de 329°17'44" e distância de 17,55 m, segue até o marco M-92 de coordenada - E = 613.127,422 m - N = 7.801.748,105 m; daí, com azimute de 328°21'07" e distância de 6,29 m, segue até o marco M-93 de coordenada - E = 613.124,122 m - N = 7.801.753,459 m; daí, com azimute de 340°05'12" e distância de 4,32 m, segue até o marco M-94 de coordenada - E = 613.122,650 m - N = 7.801.757,521 m; daí, com azimute de 328°50'18" e distância de 9,69 m, segue até o marco M-95 de coordenada - E = 613.117,637 m - N = 7.801.765,812 m; daí, com azimute de 325°04'45" e distância de 3,28 m, segue até o marco M-96 de coordenada - E = 613.115,759 m - N = 7.801.768,501 m; daí, com azimute de 324°31'23" e distância de 14,61 m, segue até o marco M-97 de coordenada - E = 613.107,282 m - N = 7.801.780,396 m; daí, com azimute de 321°34'30" e distância de 9,05 m, segue até o marco M-98 de coordenada - E = 613.101,657 m - N = 7.801.787,486 m; daí, com azimute de 318°07'33" e distância de 8,92 m, segue até o marco M-

99 de coordenada - E = 613.095,704 m - N = 7.801.794,127 m; daí, com azimute de 315°31'46" e distância de 21,47 m, segue até o marco M-100 de coordenada - E = 613.080,663 m - N = 7.801.809,449 m; daí, com azimute de 309°01'32" e distância de 13,39 m, segue até o marco M-101 de coordenada - E = 613.070,262 m - N = 7.801.817,879 m; daí, com azimute de 304°22'02" e distância de 13,97 m, segue até o marco M-102 de coordenada - E = 613.058,728 m - N = 7.801.825,767 m; daí, com azimute de 299°00'48" e distância de 6,06 m, segue até o marco M-103 de coordenada - E = 613.053,430 m - N = 7.801.828,705 m; daí, com azimute de 294°30'10" e distância de 10,01 m, segue até o marco M-104 de coordenada - E = 613.044,323 m - N = 7.801.832,856 m; daí, com azimute de 284°36'56" e distância de 20,55 m, segue até o marco M-105 de coordenada - E = 613.024,434 m - N = 7.801.838,043 m; daí, com azimute de 296°42'39" e distância de 17,91 m, segue até o marco M-106 de coordenada - E = 613.008,431 m - N = 7.801.846,095 m; daí, com azimute de 297°56'37" e distância de 20,32 m, segue até o marco M-107 de coordenada - E = 612.990,478 m - N = 7.801.855,618 m; daí, com azimute de 298°00'23" e distância de 6,81 m, segue até o marco M-108 de coordenada - E = 612.984,467 m - N = 7.801.858,815 m; daí, com azimute de 293°48'16" e distância de 9,00 m, segue até o marco M-109 de coordenada - E = 612.976,236 m - N = 7.801.862,447 m; daí, com azimute de 298°08'28" e distância de 6,95 m, segue até o marco M-110 de coordenada - E = 612.970,108 m - N = 7.801.865,724 m; daí, com azimute de 299°39'23" e distância de 12,09 m, segue até o marco M-111 de coordenada - E = 612.959,599 m - N = 7.801.871,708 m; daí, com azimute de 299°01'39" e distância de 10,88 m, segue até o marco M-112 de coordenada - E = 612.950,084 m - N = 7.801.876,988 m; daí, com azimute de 297°20'41" e distância de 15,37 m, segue até o marco M-113 de coordenada - E = 612.936,431 m - N = 7.801.884,048 m; daí, com azimute de 295°08'51" e distância de 21,16 m, segue até o marco M-114 de coordenada - E = 612.917,273 m - N = 7.801.893,042 m; daí, com azimute de 291°56'25" e distância de 7,77 m, segue até o marco M-115 de coordenada - E = 612.910,063 m - N = 7.801.895,946 m; daí, com azimute de 314°37'29" e distância de 1,55 m, segue até o marco M-116 de coordenada - E = 612.908,961 m - N = 7.801.897,034 m; daí, com azimute de 311°34'03" e distância de 13,17 m, segue até o marco M-117 de coordenada - E =

612.899,104 m - N = 7.801.905,776 m; daí, com azimute de 292°36'08" e distância de 4,53 m, segue até o marco M-118 de coordenada - E = 612.894,922 m - N = 7.801.907,517 m; daí, com azimute de 324°12'59" e distância de 1,56 m, segue até o marco M-119 de coordenada - E = 612.894,008 m - N = 7.801.908,785 m; daí, com azimute de 290°56'29" e distância de 6,09 m, segue até o marco M-120 de coordenada - E = 612.888,322 m - N = 7.801.910,961 m; daí, com azimute de 356°26'28" e distância de 3,05 m, segue até o marco M-121 de coordenada - E = 612.888,133 m - N = 7.801.914,004 m; daí, com azimute de 291°00'53" e distância de 8,80 m, segue até o marco M-122 de coordenada - E = 612.879,917 m - N = 7.801.917,160 m; daí, com azimute de 14°45'49" e distância de 4,79 m, segue até o marco M-123 de coordenada - E = 612.881,138 m - N = 7.801.921,794 m; daí, com azimute de 21°57'48" e distância de 7,60 m, segue até o marco M-124 de coordenada - E = 612.883,979 m - N = 7.801.928,839 m; daí, com azimute de 43°11'07" e distância de 1,11 m, segue até o marco M-52 de coordenada - E = 612.884,740 m - N = 7.801.929,650 m; chegando ao início desta descrição.

Art. 3º - A presente obra fica condicionada ao cumprimento das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais de acordo com a legislação vigente e à obtenção das licenças pertinentes junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Constatado a necessidade de se realizar a remoção das famílias de baixa renda que ocupem a referida área, fica, igualmente, a presente autorização condicionada ao prévio reassentamento humanizado das famílias afetadas, mediante a utilização de instrumentos de política social regularmente constituídos e de competência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG.

Art. 5º - A autorização das obras a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Art. 6º - Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPU/MG".

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 948, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Estabelece as metas globais para o quinto ciclo de avaliação de desempenho referente ao período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o § 9º, do art. 5º B, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, e na observância do § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fixar, de acordo com o Anexo desta Portaria, as metas globais para o quinto ciclo de avaliação de desempenho referente ao período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, para fins de apuração das gratificações de desempenho previstas na Portaria nº 197, de 3 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 5º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - PERÍODO 1º DE JULHO DE 2014 A 30 DE JUNHO DE 2015

METAS GLOBAIS		INDICADORES			
Descrição	Responsável	Produto	Descrição	Fórmula de Cálculo	Fonte de Verificação
Apoiar 50% de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES)	Secretaria Nacional de Economia Solidária	Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados	Taxa de Empreendimentos Econômicos Solidários apoiados	(Total de EES apoiados) / Total de EES Registrados no Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES)) x 100	SIES e SIPES
Finalizar 85% das mediações coletivas com acordo	Secretaria de Relações do Trabalho	Mediações com acordo	Taxa de mediações finalizadas com acordo	(Total de mediações finalizadas com acordo/Total de mediações realizadas) x 100	Sistema Mediador
Habilitar ao seguro-desemprego 94% dos trabalhadores requerentes	Departamento de Emprego e Salário/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego	Trabalhador habilitado ao seguro-desemprego	Taxa de habilitação ao seguro-desemprego	(Total de trabalhadores segurados/total de trabalhadores requerentes)x100	Base de Gestão do seguro-desemprego
Realizar 28.000.000 de atendimentos na área do seguro-desemprego, da intermediação da mão de obra, da emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Registro Profissional	Departamento de Emprego e Salário/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE	Atendimento realizado	Número de atendimentos realizados na área do seguro-desemprego, da intermediação da mão de obra, da emissão da CTPS e do Registro Profissional	Total de trabalhadores inscritos no SINE + Total de vagas de trabalho disponibilizadas ao SINE + Total de trabalhadores encaminhados a uma vaga de emprego + Total de trabalhadores	CSINE/CGER/DES/SPPE/MTE + Base de Gestão do seguro-desemprego
Pactuar 50.000 vagas para qualificação e/ou certificação profissional de trabalhadores no âmbito do PRONATEC	Departamento de Qualificação/SPPE	Vaga pactuada	Número de vagas pactuadas para qualificação e/ou certificação de trabalhadores	Somatório de vagas pactuadas de qualificação e/ou certificação de trabalhadores	Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC
Incluir 150.000 jovens em programas de aprendizagem profissional	Departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude/ SPPE	Jovem matriculado	Número de jovens matriculados em programas de aprendizagem	Soma dos jovens matriculados em programas de aprendizagem	Controles internos do Departamento; RAIS e CAGED para vínculos de aprendizagem; E-social para estágios
Fiscalizar 125 empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT	Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho	Empresa inscrita no PAT inspecionada	Número de empresas inscritas no PAT inspecionadas	Somatório de Relatórios de Inspeção concluídos com verificação do cumprimento das normas do PAT	Sistema Federal da Inspeção do Trabalho - SFIT
Analisar 3.000 acidentes do trabalho.	Coordenação-Geral de Fiscalização e Projetos/Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho	Acidente do Trabalho Analisado	Número de Acidentes do Trabalho analisados	Somatório de Relatórios de Inspeção concluídos com análise de acidente	SFIT
Realizar 130.000 ações fiscais de segurança e saúde		Ação fiscal encerrada	Número de ações fiscais de segurança e saúde concluídas	Somatório de Relatórios de Inspeção do Trabalho concluídos com itens de NR verificados	SFIT



Operação Realizada	Número de operações de auditoria em obras de infraestrutura e similares concluídas	Somatório do número de operações de auditoria em obras de infraestrutura e similares realizadas	Relatório de operações/SFIT
Realizar 40 operações de auditoria em obras de infraestrutura e similares			
Fiscalizar 16.000 empresas rurais	Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho/ Departamento de Fiscalização do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho	Empresa rural fiscalizada	Número de ações fiscais realizadas em empregadores rurais
Fiscalizar 315.500 empresas urbanas, portuárias e aquaviárias		Empresa urbana, portuária ou aquaviária fiscalizada	Número de ações fiscais realizadas em empregadores urbanos, portuários e aquaviários
Realizar 7.000 ações fiscais com foco na erradicação do trabalho infantil	Departamento de Fiscalização do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho	Ação fiscal com foco na erradicação do trabalho infantil realizada	Número de ações fiscais com foco na erradicação do trabalho infantil
Inserir 200.000 aprendizes no mercado de trabalho sob ação fiscal		Aprendiz inserido no mercado de trabalho sob ação fiscal	Número de aprendizes inseridos no mercado de trabalho sob ação fiscal
Inserir 42.500 pessoas com deficiência no mercado de trabalho sob ação fiscal		Pessoa com deficiência inserida no mercado de trabalho sob ação fiscal	Número de pessoas com deficiência inseridas no mercado de trabalho por intervenção fiscal

PORTARIA Nº 950, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência prevista no inciso IV do art. 87 da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 149 e 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 595, de 29 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 30 de abril de 2014, para dar continuidade à apuração do que consta no Processo 46010.001534/2006-39.

Art.2º Art. 2º Determinar o aproveitamento dos atos praticados nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 870/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46204.007775/2008-86, referente ao APLB/NSGC - Associação dos Professores Licenciados da Bahia - Núcleo São Gonçalo dos Campos/BA, CNPJ 09.491.547/0001-01, por não se adequar aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 870/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46000.014806/2004-18, referente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carlos Barbosa - SINDISPUB/RS, CNPJ 04.912.046/0001-38, por não se adequar aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 865/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDITAMARATY - Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores - SINDITAMARATY, Processo 46206.001801/2010-67, CNPJ 11.339.703/0001-65, para representação da Categoria Profissional dos Servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Ativos, Inativos, com abrangência e base territorial nacional. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNEC, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Servidores do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Ativos e Inativos da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas - AL, Processo 24120.003842/90-45, CNPJ 24.472.086/0001-13; da representação do Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais do Amazonas - SINDSEF - AM, Processo 46010.002624/94-89, CNPJ 63.694.103/0001-19; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá - SINDSEF/AP, Processo 46000.009006/98-11, CNPJ 23.076.078/0001-95; da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA, Processo 24150.002839/90-01, CNPJ 32.699.811/0001-19; da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Ceará - SINTSEF - CE, Processo 46000.000541/95-64, CNPJ 23.727.688/0001-01; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEF-DF, Processo 24000.001192/90-32, CNPJ 03.656.576/0001-08; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Espírito Santo - SINDSEF - ES, Processo 46000.002290/95-15, CNPJ 36.045.110/0001-17; da representação do SINTSEF-GO - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Goiás, Processo 24210.003149/90-63, CNPJ 25.107.368/0001-84; da representação do SINDSEFMA - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no estado do Maranhão,

Processo 24220.005303/90-21, CNPJ 35.192.053/0001-36; da representação do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais no Estado de Mato Grosso do Sul - SINDSEF/MS, Processo 35740.003133/92-03, CNPJ 37.225.760/0001-07; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Mato Grosso - SINDSEF/MT, Processo 24230.001719/90-05, CNPJ 33.710.088/0001-94; da representação do SINTSEF/PA - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará, Processo 24270.002578/90-17, CNPJ 34.639.336/0001-10; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINDSERF - PB, Processo 24280.003156/90-22, CNPJ 24.489.205/0001-40; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Pernambuco, Processo 24330.004867/90-91, CNPJ 24.130.619/0001-89; da representação do Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINEF/PI, Processo 24360.000402/90-12, CNPJ 34.982.280/0001-00; da representação do SINDSEF/PR - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do estado do Paraná, Processo 46000.012569/99-12, CNPJ 04.146.849/0001-29; da representação do Sindicato dos Servidores Federais no Estado do Rio de Janeiro - SINDISERF - RJ, Processo 24370.017095/90-07, CNPJ 35.792.183/0001-00; da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Rio Grande do Norte - SINTSEF/RN, Processo 24390.000872/91-64, CNPJ 35.296.201/0001-62; da representação do SINDSEF - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia, Processo 24410.000560/90-58, CNPJ 34.747.535/0001-42; da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Roraima - SINDSEF - RR, Processo 46000.010067/95-51, CNPJ 84.042.514/0001-08; da representação do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF - RS, Processo 24400.007776/88-11, CNPJ 92.398.080/0001-01; da representação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de Santa Catarina - SINTSEF/SC, Processo 24430.000968/90-46, CNPJ 80.673.981/0001-77; e da representação do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SE, Processo 35448.000040/91-24, CNPJ 32.804.692/0001-17, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 866/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino Superior do Estado de Sergipe - SINEPE SUPERIOR, Processo 46221.003993/2011-39, CNPJ 10.894.786/0001-91, para representar a categoria Econômica: dos estabelecimentos particulares de ensino e entidades Mantedoras de Ensino Superior do estado de Sergipe, com abrangência Estadual e base territorial no estado de Sergipe.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 867/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato das Empresas e Entidades

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de junho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46212.012776/2011-49
Entidade	SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina - PR
CNPJ	78.635.885/0001-92
Fundamento	NT 864/2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da federação abaixo relacionada, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria nº 186/2008:

Processo	46219.024097/2012-33
Entidade	Federação Interestadual dos Profissionais de Química - FIQ
CNPJ	11.894.716/0001-04
Fundamento	NT 873/2014/CGRS/SRT/MTE

Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado de Goiás - SECRASO - GO, Processo 46208.009992/2011-76, CNPJ 14.162.735/0001-26, para representar a Categoria Econômica das Empresas e Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional, compreendidas nos 2º, 3º e 4º Grupos do Plano da Confederação Nacional de Educação - CNEC. Parágrafo único: Não pertencem à base de representação sindical as entidades de Cursos Livres, na forma de Cursos de Idioma, Datilografia, Preparatórios de Vestibular e Concurso Público, Música e Similares, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Goiás/GO. Resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria econômica curso de formação da representação do SINDSEF-GO/TO - Sindicato dos Empregados em Segurança Privada, Transporte de Valores, CURSOS DE FORMAÇÃO, Segurança Elétrica, Processo 46000.003519/2001-30, CNPJ 33.376.906/0001-64, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 871/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR o despacho de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Plásticas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região/MG, CNPJ 21.867.858/0001-28, Processo 46211.000703/2011-14, publicado no DOU de 10/10/2013, Seção I, página 53, nº. 197, para que inclua "o município de Iapu/MG," corrigindo-se o erro sanável, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 326/2013.

Em 1º de julho de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Lei 9.784/99 e na Nota Técnica 872/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias gráficas, da comunicação gráfica e dos serviços gráficos de Marília e Região, CNPJ 57.265.597/0001-13, Processo 46219.015395/2009-37, publicada no DOU de 18/02/2014, Seção 1, p. 69, nº. 34, para onde se lê: nos municípios de Alvaro de Carvalho, Assis, Bernardino de Campos, Borá, Cafelândia, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cardozo Almeida, Cervinho, Cruzália, Dourado, Echaporã, Florínia, Frutal do Campo, Gália, Garça, Guaimbê, Guarantã, Herculanópolis, Ibirarema, Lins, Lutécia, Maracá, Marília, Ocaçu, Oriente, Ourinhos, Palmital, Paraguaçu Paulista, São José das Laranjeiras, Pedrinhas Paulista, Platina, Pompéia, Quatã, Queiroz, Quintana, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Suçui, Tabajaras, Tarumã, Tupã, Vera Cruz e Xavante no Estado de São Paulo, leia-se: nos municípios de Alvaro de Carvalho, Assis, Bernardino de Campos, Borá, Cafelândia, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Dourado, Echaporã, Florínia, Gália, Garça, Guaimbê, Guarantã, Herculanópolis, Ibirarema, Lins, Lutécia, Maracá, Marília, Ocaçu,

çu, Oriente, Ourinhos, Palmital, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina, Pompéia, Quatá, Queiroz, Quintana, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Tarumã, Tupã, Vera Cruz e Chavantes no Estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 868/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: 46000.003978/2013-57, nos termos do art. 19 da Portaria n.º 326/2013; 46000.004516/2013-57, 46000.004772/2013-44, 46000.004810/2013-69, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria n.º 326/2013; 46000.004892/2013-41, nos termos do art. 18, incisos I e III, da Portaria n.º 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao SINDIMOVIMENTA DE GUARULHOS - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Setor de Transporte de Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Processo 46266.000653/2012-11, CNPJ 13.208.106/0001-27, para representar a categoria dos trabalhadores em movimentação de mercadorias em geral, tais como: cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados, costura, pesagem, embalagem, enlonação, ensaque, arrasto, posicionamento, acomodação, reordenamento, reparação da carga, amostragem, arrumação, remoção, classificação, empilhamento, transporte com empilhadeiras, paletização, ova e desova de vagões, carga e descarga em feiras livres e abastecimento de lenha em secadores e caldeiras; operações de equipamentos de carga e descarga; e pré-limpeza e limpeza em locais necessários à viabilidade das operações ou à sua continuidade, nos termos da Lei n.º 12.023/2009, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve EXCLUIR o município de Guarulhos/SP da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração em Geral de São Paulo, CNPJ 43.147.784/0001-98, nos termos do art. 19 da Portaria n.º 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 111, DE 3 DE JULHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições legais, previstas no inciso VII do art. 1º da Portaria/SE-MT n.º 281, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União n.º 192, de 06 de outubro de 2010, e

Considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, consubstanciada no Despacho n.º 524/2014-CGRL/SAAD/SE/MT, de 17/6/2014, às fls. 115 do Processo n.º 50000.018341/2014-13, os argumentos expendidos pela Consultoria Jurídica no Parecer n.º 145/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU/CGJA/ags, de 16/5/2014 e os enormes transtornos causados às regulares atividades deste Ministério, resolve:

Artigo 1º - APLICAR as penalidades de multa no percentual de 10% (dez por cento) no valor de R\$ 652.055,99 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e o impedimento de licitar com a União pelo prazo de 05 (cinco) anos, em desfavor da empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 06.090.065/0001-51, tendo em vista a evidente inexecução parcial do contrato com a paralisação da execução dos serviços sem justa causa, ensejando o descumprimento de diversas cláusulas contratuais, em especial, as dispostas nos itens "I" a "III", "VI", "IX", "XIII", "XV", "XVII", "XVIII", "XIX" a "XXVI", "XXVIII", "XXIX", "XXX", "XXXVIII", "XL" a "XLII" e "XLV" da Cláusula Décima do Contrato n.º 04/2013-MT.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR ROBERTO DE LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 140, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, fundamentada no Voto DG - 022, de 25 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50500.118660/2011-44, DELIBERA:

Art. 1º Alterar os quantitativos dos Cargos Comissionados desta Agência, conforme quadro a seguir:

Cargo	Quantidade
CD I	1
CD II	4
CGE I	9
CGE II	31
CGE III	7
CGE IV	42
CA I	0
CA II	3
CA III	12
CAS I	18
CAS II	22
CCT I	53
CCT II	43
CCT III	22
CCT IV	33
CCT V	99

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE JULHO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.008547/2014-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 054+773m e o km 057+877m, na Pista Sentido Rio de Janeiro, e travessia no km 054+773m, em Petrópolis/RJ, de interesse da Ampla Energia e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a Ampla deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONKER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Ampla não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a CONKER, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A CONKER deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Ampla assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Ampla deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Ampla verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à CONKER sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à CONKER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A Ampla deverá apresentar, à URRJ e à CONKER, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Ampla abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE JULHO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.002205/2014-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont, BR-116/BA, por meio de travessia no km 483+000m, em Rafael Jambeiro/BA, de interesse da CERB - Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de abastecimento de água, a CERB deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CERB não poderá iniciar a implantação da rede de abastecimento de água objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CERB assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de abastecimento de água, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CERB deverá concluir a obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CERB verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de abastecimento de água no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de abastecimento de água.

Art. 8º A CERB deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de abastecimento de água por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 1.574,40 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CERB abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 330, DE 3 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.046294/2014-67, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e turismo LTDA. de redução de frequência mínima do serviço de transporte interestadual de passageiros Erechin (RS) - Ji-Paraná (RO), prefixo nº 10-1289-01, de 2 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 145, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, inc. I, da Constituição Federal, resolve:
 Art. 1º Prorrogar para o dia 07/07/2014 os termos iniciais e finais dos prazos processuais que tiverem início ou fim estabelecido para o dia 04/07/2014, em razão da suspensão do expediente no Conselho Nacional do Ministério Público.
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO DE 1º DE JULHO DE 2014

Referência: PGR-00091506/2014 (MS 27601/DF). Interessado: Leonardo Gonçalves Juzinskas. Assunto: Nomeação. Concurso com prazo de validade expirado.

Considerando os termos do parecer da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa e o que consta no presente processo, INDEFIRO o pedido apresentado pelo candidato Leonardo Gonçalves Juzinskas, relativo à nomeação ao cargo de Procurador da República, diante da impossibilidade de aplicação retroativa das Resoluções CSMPF 110, de 1º de fevereiro de 2011, 116, de 4 de outubro de 2011, e 135, de 10 de dezembro de 2012, tendo em vista os termos do 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
 Procurador-Geral

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a Mensagem Presidencial nº 126, de 21 de maio de 2014, e o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 51, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e os créditos adicionais do exercício, resolve:
 Art. 1º Ficam contidos, conforme anexo I desta Portaria, os valores para emissão de empenhos de Outras Despesas Correntes e de Capital constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014.
 Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade, objeto do artigo anterior, e dos créditos adicionais supracitados, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal passa a vigorar com os valores estabelecidos no anexo II desta Portaria.
 Art.3º Fica revogada a Portaria nº 15, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 102, Seção 1, de 30 de maio de 2014.
 Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I 34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO LIMITAÇÃO DE EMPENHO

34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			PROGRAMA DE TRABALHO		R\$1.00	
	NATUREZA	FTE	VALOR			
03.122.0581.1E30.0001 - Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional	3.3.90.00	100	3.000.000			
	4.4.90.00	100	3.331.453			
03.122.0581.3752.0001 - Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional	3.3.90.00	100	3.750.000			
	4.4.90.00	100	2.850.000			
	4.5.90.00	100	900.000			
03.125.0581.2508.0001 - Fiscalização e Controle da Aplicação da Lei - Nacional	3.3.90.00	100	3.000.000			
	4.4.90.00	100	4.500.000			
T O T A L					21.331.453	
34102 - MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR			PROGRAMA DE TRABALHO		R\$1.00	
	NATUREZA	FTE	VALOR			
03.122.0581.12DN.3341 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro - RJ - No Município do Rio de Janeiro - RJ	4.4.90.00	100	2.948.538			
T O T A L					2.948.538	
34103 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS			PROGRAMA DE TRABALHO		R\$1.00	
	NATUREZA	FTE	VALOR			
03.122.0581.13C1.0053 - Construção do Edifício-Sede da Promotoria de Justiça de Brasília - DF - No Distrito Federal	4.4.90.00	100	3.467.777			
T O T A L					3.467.777	
34104 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO			PROGRAMA DE TRABALHO		R\$1.00	
	NATUREZA	FTE	VALOR			
03.122.0581.7E48.1048 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Fortaleza - CE - No Município de Fortaleza - CE	4.4.90.00	100	6.490.492			
03.122.0581.7U73.3273 - Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Vitória - ES - No Município de Vitória - ES	4.5.90.00	100	2.366.402			
03.122.0581.13CB.5027 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS	4.4.90.00	100	741.771			
03.122.0581.14LU.0111 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Ji-Paraná - RO - No Município de Ji-Paraná - RO	4.4.90.00	100	74.177			
03.122.0581.13CD.1695 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Recife - PE - No Município de Recife - PE	4.4.90.00	100	4.923.502			
03.122.0581.13CA.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	278.164			



03.122.0581.14PM.0795 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Bom Jesus - PI - No Município de Bom Jesus - PI	4.4.90.00	100	92.721
03.122.0581.7T93.0421 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO	4.4.90.00	100	74.177
03.122.0581.13CG.0269 - Reforma, Adaptação e Ampliação do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em Belém - PA - No Município de Belém - PA	4.4.90.00	100	35.374
03.122.0581.7772.5664 - Construção do Edifício-Sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília - DF - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	927.213
03.122.0581.7U75.2261 - Construção do Anexo do Edifício-Sede da Procuradoria do Trabalho de Salvador - BA - No Município de Salvador - BA	4.4.90.00	100	3.337.967
03.122.0581.150C.0734 - Aquisição do Edifício-Sede da Procuradoria Regional do Trabalho em São Luís - MA - No Município de São Luís - MA	4.5.90.00	100	1.483.541
T O T A L			20.825.501
34105 - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO			
PROGRAMA DE TRABALHO			
	NATUREZA	FTE	VALOR
03.122.0581.11EQ.5664 - Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF	4.4.90.00	100	69.356
T O T A L			69.356
T O T A L G E R A L			48.642.625

ANEXO II

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2014
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	RS\$1.00
ATÉ JUNHO	1.796.280.999	722.224.546	
ATÉ JULHO	2.086.280.999	817.263.875	
ATÉ AGOSTO	2.366.280.999	912.303.205	
ATÉ SETEMBRO	2.646.280.999	1.007.342.534	
ATÉ OUTUBRO	2.926.280.999	1.102.381.863	
ATÉ NOVEMBRO	3.366.280.999	1.197.421.193	
ATÉ DEZEMBRO	3.599.486.502	1.292.460.522	

Nota: Esta programação contém reabertura de créditos especiais e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE JULHO DE 2014

Regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato;

CONSIDERANDO que qualquer interessado poderá expedir petição, representação ou reclamação disciplinar à Corregedoria do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o recebimento das petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º As petições, as representações ou as reclamações disciplinares deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Corregedor-Geral, contendo a identificação, qualificação e endereço dos interessados.

§ 1º Os expedientes referidos no caput do art. 1º poderão ser apresentados à Corregedoria do Ministério Público Federal, nas seguintes formas:

I - pessoalmente, no protocolo da Corregedoria, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 19h;

II - por meio eletrônico, em formulário próprio para essa finalidade, disponível no sítio eletrônico da Corregedoria, acessível

pelos meios eletrônicos disponibilizados no Portal do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br), facultando-se à Corregedoria o direito de solicitar a apresentação dos documentos originais ao interessado, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

III - por fac-símile, pelo telefone (61) 3105-6498, forma na qual o interessado deverá encaminhar os documentos originais à Corregedoria, no prazo de 05 dias da data da recepção, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

IV - por via postal, no seguinte endereço: SAF Sul, quadra 4, conjunto C, lote 3, bloco B, sala BC 10 - Brasília/DF, CEP 70050-900.

§ 2º Na identificação do interessado e de seu endereço deverá constar nome completo, número de documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, bem como o endereço completo, sendo que:

I - no caso de pessoa física, é obrigatória a apresentação de cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço;

II - no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá juntar cópia do ato constitutivo e de documento que comprove a legitimidade de sua representação.

§ 3º A propositura de petição, de representação ou de reclamação disciplinar por intermédio de procurador exigirá a apresentação do instrumento de mandato no qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de não ser conhecida.

§ 4º Será determinado o arquivamento liminar da petição, da representação ou da reclamação disciplinar quando a matéria for manifestamente estranha às atribuições da Corregedoria do Ministério Público Federal, quando não houver elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando desacompanhada dos documentos necessários ou exigidos neste normativo para o seu regular prosseguimento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 380, DE 27 DE JUNHO DE 2014

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, e tendo em vista o contido nos autos do Processo 2.00.000.011612/2013-40, resolve:

Alterar o cargo em comissão de Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, a contar de 1º/7/2014, conforme demonstrado abaixo:

Situação atual	Código	Nova Situação	Código
Denominação		Denominação	
Procurador-Chefe	S/Função	Procurador-Chefe	CC 03

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

PORTARIA Nº 383, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, definida pela Portaria nº 296, de 26/4/2013, publicada no Diário Oficial da União de 30/4/2013, Seção 1, alterada pela Portaria nº 597, de 7/8/2013, publicada no Diário Oficial da União de 9/8/2013, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, na forma discriminada no anexo.

Art. 2º - Republicar a estrutura organizacional da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO		
Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função	Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR		
1	Procurador Chefe	S/REM	1	Procurador Chefe	S/REM

1	SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS Chefe	CC 01	1	6.6.0.1 SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS Chefe	CC 01
			1	Assistente Nível I	FC 01
1	SETOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO Chefe	FC 02	1	6.6.0.2 SETOR DE ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO Chefe	FC 02
1	SETOR DE TRANSPORTE Chefe	FC 02			
1	SETOR DE PROTOCOLO Chefe	FC 02	1	6.6.0.3 SETOR DE PROTOCOLO Chefe	FC 02
1	SETOR CONTÁBIL Chefe	FC 02			
1	SETOR DE DIÁRIAS E PASSAGENS Chefe	FC 01	1	6.6.0.4 SETOR DE DIÁRIAS E PASSAGENS Chefe	FC 01
1	SETOR DE MANUTENÇÃO Chefe	FC 02	1	6.6.1 SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTE Chefe	FC 02
			1	6.6.1.1 SETOR DE TRANSPORTE Chefe	FC 02
1	SETOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS Chefe	FC 01			
9	SECRETARIA DE PTM Diretor de Secretaria	FC 02			
			7.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ		
			1	7.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			8.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA		
			1	8.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			9.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL		
			1	9.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			10.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA		
			1	10.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			11.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU		
			1	11.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			12.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA		
			1	12.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			13.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA		
			1	13.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			14.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO		
			1	14.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02
			15.0 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		
			1	15.1 Diretoria da PTM Diretor	FC 02

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 837, DE 2 DE JULHO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

que a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região na fundamentação do acórdão proferido nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001461-18.2012.5.04.0012, concluiu que a pessoa jurídica CHT CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.632.659/0001-87, com sede no Beco da Taquara, 801, CEP 91.570-730, Bairro Lomba do Pinheiro, Porto Alegre/RS, consigna na CTPS de seus empregados valor inferior ao montante efetivamente pago aos trabalhadores a título de salário;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas nos artigos 9º e 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CHT CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001471.2014.04.000/0-000;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 333ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2014

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e quatorze, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro) e Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membro). Aberta a Reunião às dez horas e quinze minutos. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. DELIBERAÇÕES:

A CCR/MPM, por unanimidade, deliberou editar Enunciado sobre Declínio de Atribuições em matéria de atuação extrajudicial: ENUNCIADO Nº 14 - CCR/MPM

"No Declínio de Atribuições proferido pelo Órgão do MPM para outro ramo do Ministério Público da União ou para o Ministério Público Estadual, em quaisquer Peças de Informação - Procedimento Investigatório Criminal, Notícia de Fato, Representação, Notícia Crime, Expediente ou Procedimento Administrativo diverso, deverá o Membro submeter sua decisão à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão antes da remessa ao Órgão declinado".

2. MANIFESTAÇÕES:

2.1. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000003-80.2014.2201. (MPM 0408/2014).

Origem: PJM Manaus/AM.
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.
Ementa: Peça de Informação. Representação de ex-militar. Falta de pagamento de adicional de natalidade a que teria direito. Ausência de indícios de crime militar. Matéria do âmbito administrativo. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

2.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000022-06.2013.1601. (MPM 0194/2014).

Origem: PJM Salvador/BA.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema

Ementa: PIC. Representação. Abuso de autoridade. Negativa de dispensa das atividades diárias pelo Comando aos militares portadores de recomendação de saúde. Diligências. Ausência de elementos comprobatórios das alegações. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

2.3. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-90.2013.1701. (MPM 0838/2014).

Origem: PJM Recife/PE.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ementa: Peça de Informação. Representação. Atividade esportiva comunitária em Organização Militar do Exército. Projeto autorizado pelo escalão superior. Cancelamento por falta de patrocínio privado. Matéria do âmbito administrativo sem repercussão penal. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

2.4. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000073-08.2012.2102. (MPM 0138/2014).

Origem: PJM Brasília - 2º Ofício.

Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.

Ementa: PIC. Cópia de peças processuais remetidas por Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Notícia de fatos que configuram, em tese, crimes de lesão corporal e ameaça praticados por militar contra sua esposa. Matéria da competência da jurisdição comum. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.

Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

2.5. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000001-71.2014.1202. (MPM 0237/2014).

Origem: PJM São Paulo - 2º Ofício.

Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ementa: Peça de Informação. Notícia de Fato. Sindicância Administrativa realizada pela autoridade militar para apurar conduta de Oficial. Fatos ocorridos em Hospital de Aeronáutica, em tese tipificados como

desacato a militar. Inquérito Policial instaurado na Polícia Civil. Declínio de competência da Justiça Estadual em favor da Justiça Militar da União. Arquivamento do inquérito na 2ª Auditoria da 2ª CJM.



	acolhendo promoção do MPM. Inimputabilidade da indicada. Atuação do pessoal militar no exercício regular de direito. Inexistência de fato novo. Arquivamento homologado.	Ementa:	Peça de Informação. Representação. Assédio moral. Diligências. Inexistência de indícios. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.19. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000053-32.2013.2201. (MPM 0291/2014).	Origem:	PJM Manaus/AM.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Peça de Informação. Representação. Suposto constrangimento de militares decorrente de revista pessoal para apurar furto em OM. Sindicância instaurada na OM para apurar conduta de superior hierárquico. Inexistência de abuso ou constrangimento ilegal na condução das diligências de busca e revista no quartel. Ausência de ilícito penal militar. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.									
2.6.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000052-88.2013.1601. (MPM 0238/2014).	Origem:	PJM Salvador/BA.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Peça de Informação. Notícia de irregularidades em OM. Autoria imputada a Oficiais de diversas patentes. Atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça Militar para apreciar conduta de Oficial-General. Quanto aos demais militares, inexistência de indícios da veracidade das alegações ou circunstâncias dos fatos. Homologação parcial da decisão de arquivamento. Declínio de atribuições ao Procurador-Geral na parte que se refere ao Oficial-General.	2.13. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000015-03.2013.1102. (MPM 1184/2014).	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Notícia de Fato. Representação anônima enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Suposta compra ilegal de gêneros alimentícios e bebida alcoólica por Organização Militar de Marinha. Diligências promovidas pelo Ministério Público. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.						
2.7.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000045-46.2014.1106. (MPM 1254/2014).	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Cópia de Prisão em Flagrante Delito lavrada na Força de Pacificação São Francisco. Operação de Garantia da Lei e da Ordem - GLO no Complexo da Maré (RJ). Atuação constitucional do Exército Brasileiro. Convocação do Presidente da República. Diretriz do Ministério da Defesa. Remessa dos documentos para o controle externo da atividade de polícia judiciária militar.	2.14. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000056-49.2012.1105. (MPM 3021/2013).	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 5º Ofício.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Representação de pai de ex-aluno de estabelecimento de ensino do Exército. Comando exercido por Oficial-General. Supostas irregularidades em Sindicância.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, deixou de homologar o arquivamento, considerando que se trata de conduta atribuída a Comando de Oficial-General, e declinou						
	Distribuição dos autos originais à 3ª Auditoria da 1ª CJM. Inexistência de ilegalidade ou irregularidade. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	2.15. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000015-64.2014.1202. (MPM 1266/2014).	Origem:	PJM São Paulo - 2º Ofício.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Notícia de Fato. Mensagem eletrônica anônima enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Irregularidades, desvio e uso indevido de pessoal e material por OM.	Comando exercido por Oficial-General. Improcedência. Arquivamento na instância. Não homologação do arquivamento por faltar atribuições ao Órgão de 1º grau. Matéria afeta às atribuições do Procurador-General de Justiça Militar - art. 123 da Lei Complementar 75/1993 e art. 6º, inciso I, alínea "a", da Lei 8.457/1992. Declínio de Atribuições do Colegiado em favor do Chefe do Ministério Público Militar.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, deixou de homologar o arquivamento porque a investigação se refere a conduta de Oficial-General, e declinou das atribuições em favor do Procurador-General de Justiça Militar <i>ex vi legis</i> . Deliberou, ainda, oficiar o Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC, recomendando que as notícias de fato envolvendo Comando de Oficial-General ou nominalmente Oficial-General das Forças Armadas sejam encaminhadas ao Gabinete do Procurador-General de Justiça Militar, devido a competência prevista no artigo 123, da Lei Complementar 75/93, combinado com artigo 6º, I, a, da Lei 8.457/92.	2.22. Processo:	Peça de Informação (PI) 0000005-27.2014.1701. (MPM 1222/2014).	Origem:	PJM Recife/PE.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Representação criminal. Irregularidade em concurso público para o magistério do Exército (Colégio Militar). Suspeição de membro da banca examinadora. Matéria judicializada na Justiça Federal. Sentença favorável ao Representante, determinando a nulidade do certame e formação de nova banca. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
2.8.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000022-27.2013.1303. (MPM 0690/2014).	Origem:	PJM Santa Maria/RS.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Peça de Informação. Representação de militar em licença para tratamento de saúde. Relato de dificuldades burocráticas para retorno ao trabalho. Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de crime militar. Arquivamento homologado.	2.9. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000036-56.2012.1106. (MPM 1253/2014).	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 6º Ofício.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Mensagem eletrônica enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM. Incêndio no Navio Aeródromo "São Paulo", belonave da Marinha do Brasil atracada na Ilha das Cobras (RJ). Morte de um tripulante e ferimentos graves em outro. Fatos objeto de Inquérito Policial Militar arquivado na 1ª Auditoria da 1ª CJM. Investigação policial acompanhada por dois membros do Ministério Público Militar. Inexistência de fato novo. Súmula 524 do STF. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.						
2.9.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000012-63.2014.1801. (MPM 0912/2014).	Origem:	PJM Belém/PA.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Representação. Notícia de irregularidades no funcionamento de casa noturna próxima de área militar. Matéria estranha às atribuições do Ministério Público Militar. Remessa de peças ao Ministério Público Estadual competente para apreciar os fatos. Arquivamento homologado.	2.16. Processo:	Peça de Informação 0000012-90.2013.1801. (MPM 0097/2014).	Origem:	PJM Belém/PA.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Peça de Informação. Denúncia anônima de irregularidades em operação de apoio logístico. Diligências. Improcedência. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.						
2.10.	Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000014-38.2014.1601. (MPM 1248/2014).	Origem:	PJM Salvador/BA.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Representação de Graduado da Marinha. Férias não usufruídas. Recusa de contagem de tempo de serviço em dobro. Improcedência dos fatos. Matéria do âmbito administrativo a depender de Requerimento do interessado à autoridade competente. Arquivamento homologado.	2.17. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000011-15.2014.1801. (MPM 1270/2014).	Origem:	PJM Belém/PA.	Relator:	Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.	Ementa:	Peça de Informação. Representação de mãe de Sargento do Exército. Dificuldades no atendimento de saúde prestado por hospital militar e sistema Fuser - Fundo de Saúde do Exército. Fatos do âmbito administrativo superados. Arquivamento homologado.	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.						
2.11.	Processo:	Peça de Informação 0000017-02.2013.1102. (MPM 0089/2014).	Origem:	PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Peça de Informação. Denúncia anônima. Relato de desvio de munição privativa e abuso de autoridade. Fatos objeto de processo crime na 1ª Auditoria da 2ª CJM, e de investigação por meio de IPM. Alegação de perseguição disciplinar do autor da denúncia. Não configuração de abuso de autoridade. Legitimidade do poder disciplinar conferido ao Comando da Organização Militar. Ausência de crime	2.18. Processo:	Peça de Informação 0000020-43.2013.1201. (MPM 0199/2014).	Origem:	PJM São Paulo - 1º Ofício.	Relatora:	Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.	Ementa:	Peça de Informação. Denúncia anônima. Relato de desvio de munição privativa e abuso de autoridade. Fatos objeto de processo crime na 1ª Auditoria da 2ª CJM, e de investigação por meio de IPM. Alegação de perseguição disciplinar do autor da denúncia. Não configuração de abuso de autoridade. Legitimidade do poder disciplinar conferido ao Comando da Organização Militar. Ausência de crime	Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatário e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.						

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às doze horas e trinta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 179, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Cria a 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público - PROREG, altera a Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista os processos nº 08190.171658/11-15 e 08190.025054/1379 e de acordo com a deliberação na 180ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Criar a 1ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa do Patrimônio Público - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa do Paranoá e atuação nas seguintes áreas: Sobradinho - RA V, Sobradinho II - RA XXVI, Fercal RA XXXI, Planaltina - RA VI, Paranoá - RA VII, Lago Norte - RA XVIII, Varjão - RA XXXII, Lago Sul - RA XVI, Jardim Botânico - RA XXVII, Brasília - RA I, São Sebastião - RA XIV e Itapoá - RA XXVIII.

Art. 2º Criar a 2ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa do Patrimônio Público - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de Taguatinga e atuação nas seguintes áreas: Taguatinga - RA III, Brazlândia - RA IV, Águas Claras - RA XX, Vicente Pires - RA XXX, Ceilândia - RA IX, Samambaia - RA XII, Recanto das Emas - RA XV, Riacho Fundo I - RA XVII e Riacho Fundo II - RA XXI.

Art. 3º Criar a 3ª Promotoria Regional de Defesa do Patrimônio Público - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de Santa Maria e com atuação nas áreas: Gama - RA II, Santa Maria - RA XIII, Candangolândia - RA XIX, Núcleo Bandeirante - RA VIII, ParkWay - RA XXIV, Cruzeiro - RA XI, Sudoeste/Octogonal - RA XXII, SCIA - RA XXV, SIA - XXIX e Guará - RA X.

Art. 4º Acrescentar o art. 10 - A, na Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, com a seguinte redação:

"Art. 10 - A - São Promotorias de Justiça Regionais Especializadas a 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público - PROREG." (NR)

Art. 5º Acrescentar o art. 21-A, na Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, com a seguinte redação:

"Art. 21-A Às 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público e Social - PROREG competem as atribuições previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução, visando à proteção do patrimônio público e social relativa às Administrações Regionais do Distrito Federal, e ainda:

I - Atuar conforme dispõem os incisos I e XIII do artigo 11 desta Resolução e nos juízos indicados nos Capítulos XIII do Anexo I, da Resolução nº 90/2009. (NR - incluído pela Resolução nº 159, de 3 de junho de 2013)

II - acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos humanos, as licitações, contratos e convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal;

III - promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de lesão ao erário ou ao patrimônio público e social dos atos decorrentes das Administrações Regionais do Distrito Federal, ou ofensa aos princípios da Administração Pública, salvo quando da atribuição de outra Promotoria de Justiça;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes que envolvam o patrimônio público e social previstos em legislação especial em decorrência dos atos decorrentes das Administrações Regionais do Distrito Federal;

V - em atribuição concorrente, requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial que envolvam funcionários públicos, relativamente aos fatos das Administrações Regionais do Distrito Federal revelados nos inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios conduzidos pela Promotoria;

VI - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC formalizados pela PRODEP relativas à sua área de atuação; e

VII - promover a execução das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios relativas a sua área de atuação.

§ 1º A atribuição criminal da PROREG estabelecer-se-á, também, nas hipóteses previstas no art. 11, incisos II e III e § 7º, desta Resolução. (NR - Resolução nº 104, de 9/DEZ/2010)." (NR)

Art. 6º As atribuições e as áreas de atuação da 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa do Patrimônio Público - PROREG poderão ser alteradas, conforme o interesse da Administração.

Art. 7º No que couber, aplicar-se-á a Resolução nº 114/CSMPDFT.

Art. 8º Fica alterado, na forma do anexo desta resolução, o Anexo I, Capítulo XIII, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça

ADAUTO ARRUDA DE MORAIS
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

ANEXO

ANEXO I - CIRCUNSCRIÇÃO: DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO XIII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- PRODEP e DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO -

PROREG

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª PJ DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª PJ REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação, que abrangem as seguintes Regiões Administrativas: Sobradinho - RA V, Sobradinho II - RA XXVI, Fercal RA XXXI, Planaltina - RA VI, Paranoá - RA VII, Lago Norte - RA XVIII, Varjão - RA XXIII, Lago Sul - RA XVI, Jardim Botânico - RA XXVII, Brasília - RA I, São Sebastião - RA XIV e Itapoã - RA XXVIII.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----
2ª PJ REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação, que abrangem as seguintes Regiões Administrativas: Taguatinga - RA III, Brazlândia - RA IV, Águas Claras - RA XX, Vicente Pires - RA XXX, Ceilândia - RA IX, Samambaia - RA XII, Recanto das Emas - RA XV, Riacho Fundo I - RA XVII e Riacho Fundo II - RA XXI.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----
3ª PJ REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação, que abrangem as seguintes Regiões Administrativas: Gama - RA II, Santa Maria - RA XIII, Candangolândia - RA XIX, Núcleo Bandeirante - RA VIII, ParkWay - RA XXIV, Cruzeiro - RA XI, Sudoeste/Octogonal - RA XXII, SCIA - RA XXV, SIA - XXIX e Guará - RA X.	Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições	-----

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 21, DE 25 DE JUNHO DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude de vacância de cargo de Ministro), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 19 e 20, das Sessões Extraordinárias Reservadas realizadas em 11 e 18 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-002.665/2011-5 (Ata nº 18/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1692.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

Na apreciação do processo nº TC-000.470/2002-3, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões da Dra. Christiane Pantoja, procuradora regularmente constituída de Denis Colares de Araújo.

Na apreciação do processo nº TC-002.665/2011-5, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Guilherme Lopes Mair, procurador regularmente constituído Caixa Econômica Federal.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Os processos nºs TC-002.665/2011-5 e TC-020.632/2004-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foram transferidos da pauta da sessão pública realizada nesta data.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-020.632/2004-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo nº TC-005.629/2013-6, cujo relator é o Ministro José Jorge, foi excluído de pauta.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1685, adotado no processo nº TC-014.980/2014-0, constante da Relação nº 31 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 1686, adotado no processo nº TC-000.115/2014-2, constante da Relação nº 16 do Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 1687, adotado no processo nº TC-000.470/2002-3, constante da Relação nº 24 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1688, adotado no processo nº TC-027.497/2013-5, constante da Relação nº 24 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 1689, adotado no processo nº TC-005.846/2014-5, constante da Relação nº 29 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 1690, adotado no processo nº TC-009.309/2014-4, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 1691, adotado no processo nº TC-002.637/2014-6, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1692, adotado no processo nº TC-002.665/2011-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1686 e 1692, a seguir transcritos.

O acórdão nº 1692, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RELAÇÃO Nº 16/2014 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1686/2014 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação aos interessados.



1. Processo TC-000.115/2014-2 (DENÚNCIA)
 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
 1.3. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC; Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 21/2014 - Plenário
 Data da Sessão: 25/6/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 1692/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.665/2011-5.
 1.1. Apensos: 026.244/2011-0; 017.276/2013-6
 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Responsáveis: Ivan Domingues das Neves (064.745.602-82); Jose Roberto de Oliveira Martins (186.693.441-49); Luiz Philippe Peres Torelly (116.357.541-00); Marcelo Terrazas (527.867.308-72); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68).
 4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal e Caixa Participações S/A - Caixaapar.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
 8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP 241.701), Eduardo Pereira Bromonschenkel (OAB/DF 28.207) e outros (peça 153).

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria com enfoque nas operações voltadas à aquisição de participação acionária no Banco Panamericano S.A. pela Caixa Participações S.A. - Caixaapar -, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal - Caixa -, a partir da autorização concedida pela Lei 11.908/2009, em que se apreciam, nesta assentada, as razões de justificativa dos responsáveis, em virtude das audiências determinadas mediante o Acórdão 1.005/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária, de caráter reservado, do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 250, §2º, do Regimento deste Tribunal, rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis Márcio Percival Alves Pinto, José Roberto de Oliveira Martins e Luiz Philippe Peres Torelly, em face da inclusão de cláusula de êxito (Cláusula Terceira - da forma de pagamento, item "b") no contrato de prestação de serviços especializados de consultoria técnica, celebrado em 29/6/2009, entre a Caixaapar S/A e o Banco Fator S/A (peça 33), procedimento em desacordo com as disposições do art. 2º, §1º, da Lei 11.908/2009 e com os princípios da eficiência e da economicidade, previstos respectivamente nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal;
 9.2 deixar de aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, em face da circunstância atenuante da reprovabilidade da respectiva conduta (ausência de vedação legal expressa à utilização de cláusula de êxito em contratos assemelhados ao firmado entre a Caixaapar S/A e o Banco Fator S/A);

9.3 nos termos do art. 250, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolher as razões de justificativas dos responsáveis indicados no item 3 deste Acórdão no que tange aos demais pontos de audiência enfocados neste processo;

9.4 com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de permitir a inclusão de "cláusula de êxito" em futuros contratos de prestação de serviços especializados de consultoria técnica similares ao firmado entre a Caixaapar S/A e o Banco Fator S/A, em 29/6/2009, estendendo tal vedação a todas as suas subsidiárias;

9.5 nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar ao Banco Central do Brasil que, no exercício de seu poder regulador, oriente os demais bancos sob controle da União acerca da determinação expressa no subitem 9.4 do presente Acórdão;

9.6 retirar o caráter sigiloso dos presentes autos, mantendo-o apenas com relação às peças 19, 21 a 60, 68, 69, 76 a 81 e 144), em observância ao item 9.9 do Acórdão 1.005/2012-TCU-Plenário;

9.7 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.7.1 às presidências da Caixa Econômica Federal e da Caixaapar S/A;

9.7.2 aos responsáveis indicados no item 3;

9.7.3 ao Deputado Federal Edinho Bez, em complemento ao Ofício 0202/2013-TCU/SecexFazenda, de 3/9/2013, referente à solicitação versada no TC 017.376/2007-3);

9.7.4 à presidência do Banco Central do Brasil;

9.8 autorizar o arquivamento do processo, após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 21/2014 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 25/6/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1692-21/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Walton Alencar Rodrigues.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Revissor).

13.3. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
 Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de julho de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 24 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão em 9 de julho de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-022.497/2013-7
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-016.283/2014-7
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-016.004/2014-0
 Natureza: Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-008.953/2013-9
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.055/2014-0
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.883/2014-0
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.023/2013-6
 Natureza: Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.941/2014-3
 Natureza: Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.913/2014-3
 Natureza: Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.276/2013-0
 Natureza: Denúncia.
 Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-015.483/2014-2
 Natureza: Denúncia
 Advogados constituídos nos autos: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF 13.455) e outros

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.012/2013-6
 Natureza: Relatório de Monitoramento.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.629/2013-6
 Natureza: Denúncia
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-013.083/2014-7
 Natureza: Denúncia Denunciante: identidade preservada
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.685/2013-8
 Natureza: Denúncia Denunciante: Identidade preservada
 Advogados constituídos nos autos: Sebastião da Costa Val (OAB/DF 14.975) e Sanny Braga Vasconcelos (OAB/DF 18.969)

Secretaria das Sessões, 3 de julho de 2014.
 LUIZ HENRIQUE POCHYLDA DA COSTA
 Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 25 (ORDINÁRIA)

Sessão em 9 de julho de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.960/2008-1
 Natureza: Representação
 Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
 Responsáveis: Jair Marques de Oliveira e outros
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.789/2013-6
 Natureza: Representação
 Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)
 Representante: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-008.496/2006-9
 Natureza: Relatório de Levantamento
 Apenso: 004.724/2007-6 (SOLICITAÇÃO); 012.072/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 007.978/2007-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

Responsáveis: Alexandre de Oliveira; Arg Ltda.; Egesa Engenharia S.A.; Gelson Cunha; Hugo Sternick; João de Sousa Freitas; Sebastião de Abreu Ferreira; Álvaro Campos de Carvalho
 Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
 Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947); Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459); Marina Hermeto Corrêa (OAB/MG 75.173); Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.823); Thiane Vieira Vigiano Fernandes (OAB/MG 101.379) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

TC-014.777/2014-2
 Natureza: Solicitação
 Interessados: Ministério da Integração Nacional; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.231/2014-3
 Natureza: Solicitação
 Interessado: Ministério da Integração Nacional.
 Órgão: Ministério da Integração Nacional.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.177/2012-3

Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Responsável: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Recorrente: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Interessado: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885) e Sheila Mildes Lopes (OAB/DF nº 23.917)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-007.455/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: 005.568/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
Responsáveis: Antonio Roberto de Sousa; Escritório de Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda.; José Murilo Cruz Brito
Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.763/2013-9

Natureza: Relatório de Monitoramento
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsáveis: Matheus Belin; Helmer Luiz de Freitas Pinheiro e Carlos Alves Fernandes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.605/2014-6

Natureza: Solicitação
Interessado: Daniel Pereira dos Santos.
Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza - RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.011/2012-4

Natureza: Acompanhamento
Responsável: Carlos José Ponciano da Silva
Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.135/2012-5

Natureza: Acompanhamento
Responsável: Carlos José Ponciano da Silva
Entidade: Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.608/2006-7

Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alberto Jorge Madeiro Leite e outros
Unidades: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)
Advogado constituído nos autos: Ailton Sebastião da Silva (OAB/DF 13.928)

TC-009.808/2008-9

Natureza: Representação
Responsáveis: Gilmar Gonçalves Vales e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.473/2014-3

Natureza: Solicitação Solicitante: Francisco Alípio Neves
Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro - PB
Advogado constituído nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB/PB 14.233)

TC-015.186/2014-8

Natureza: Solicitação Solicitante: Airton Nixon Suassuna Porto (CPF: 026.559.964-45), prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.757/2012-0

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, na pessoa do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-010.158/2014-6

Natureza: Representação
Representante: Daten Tecnologia Ltda.
Unidade: Comando do 1º Distrito Naval da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.626/2011-0

Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União - CGU
Unidade: município de Tangará da Serra - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.620/2012-8

Natureza: Representação.
Responsáveis: Andreia Cristina Medeiros; Astilho Demétrio Urbietta; Carlos Roberto Torremocha; Elsa Henke.
Interessado: município de Aripuanã - MT.
Unidade: município de Aripuanã - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-000.175/2013-7

Natureza: Representação
Responsáveis: Alexandre Perez Marques e outros
Interessados: Brasil Casa e Construção Ltda.; Favarium Material de Construções Ltda.; Lemarc Comercial Ltda.; Molujo Casa e Construção Ltda.; Salgado e Amaral Casa e Construção Ltda.
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.031/2014-6

Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Cuiabá - MT; Município de Rondonópolis - MT; Município de Várzea Grande - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.051/2014-7

Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Cuiabá - MT; Município de Rondonópolis - MT; Município de Várzea Grande - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.310/2014-3

Natureza: Representação
Interessado: Tecno2000 Indústria e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.533/2014-2

Natureza: Representação
Interessado: Emcatour Viagens e Turismo Ltda.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: Roberta Timboni Kuzolitzk, OAB/SC 34.561 e outros (peça 2)

TC-013.766/2014-7

Natureza: Representação
Interessado: Ideorama Comunicação Ltda. - EPP
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: Daniela Tereza Cavagnari, OAB/PR 60.294

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-013.577/2014-0

Natureza: Representação
Interessado: Infocred Assessoria de Gestão de Risco S/S Ltda. EPP
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-001.611/2014-3

Natureza: Solicitação.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado do Espírito Santo - Crea/ES.
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo - PR/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.660/2012-5

Natureza: Monitoramento.
Entidades: Caixa Econômica Federal, Companhia de Saneamento do Paraná e Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos - SecobEnergia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.152/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF.
Responsável: Ricardo José dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.563/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO.
Responsáveis: Pedro Rezende Tavares e Ferreira Franco Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.320/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
Responsável: João José da Silveira Vieira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.151/2013-2

Natureza: Monitoramento.
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina - NEMS/SC.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-003.195/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Responsáveis: Evandro Barroncas Ramos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.457/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE
Responsáveis: Marcos Robério Ribeiro Monteiro (CPF 377.885.663-49); e outros Advogados constituídos nos autos: Adriano Pascarelli Agrelo (OAB/CE 12.792) e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-009.825/2011-8

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Representação
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Ata 10/2014)
Entidades: Fundo Nacional de Saúde - FNS; Município de São Paulo - SP; Secretaria de Saúde do Município de São Paulo e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM
Responsáveis: Claudio Luiz Lottenberg; Januario Montone e Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes
Advogados constituídos nos autos: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382), Bruno de Siqueira Pereira (OAB/DF 20.601), Benedicto Pereira Porto Neto (OAB/SP 88.465), Luciana Sanches Gonzalez (OAB/SP 250.691) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-011.119/2009-0

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 4/2013)
Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas - Seinfra.
Responsáveis: Marco Antônio de Araújo Fireman; Antônio Fontes Freitas Júnior; Luciana Frias dos Santos e Francisco Campos de Abreu. Advogada constituída nos autos: Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB/AL 5868).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-023.101/2009-8

(INCLUÍDO EM PAUTA)
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC 031.113/2010-9, TC 031.109/2010-1, TC 041.875/2012-5
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 24/2014)
Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada D'oeste - RO
Recorrente: Laerte Gomes
Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social; Prefeitura Municipal de Alvorada D'oeste - RO (15.845.340/0001-90)
Advogado constituído nos autos: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e outros, procuração à Peça 51.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.365/2013-2

Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Pilar - AL
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-011.976/2014-4
Natureza: Administrativo.
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-004.055/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Responsável: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.
Recorrente: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Interessado: Consulplan Consultoria e Planejamento em Administração Pública Ltda. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885) e Sheila Mildes Lopes (OAB/DF nº 23.917)

TC-009.809/2006-0
Apenso: TC 008.773/2012-2, TC 008.771/2012-0, TC 008.775/2012-5, TC 008.774/2012-9, TC 008.766/2012-6, TC 008.772/2012-6, TC 008.767/2012-2, TC 008.770/2012-3, TC 019.782/2009-2, TC 008.769/2012-5

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Palmeirândia - MA
Responsáveis: Alcântara Projetos e Construções Ltda.; Cíntia Campos Mendes; Danilo Jorge Trinta Abreu; Eudes Lima Garcia; Maria Luiza de Jesus; Nilson Santos Garcia e Vagma Serra Birino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.021/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Secretaria dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba e Ministério da Integração Nacional
Responsáveis: João Azevedo Lins Filho; Maria Navegante da Silva; Telma Lucia de Almeida Nunes Leite; Washington Luis Soares Ramalho
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.868/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade/Órgão: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Advogados constituídos nos autos: não há

TC-041.341/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - ApexBrasil
Recorrente: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - ApexBrasil Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Rodrigues Guimarães (OAB/DF 11.985) e Marcos Felipe Araújo Moraes (OAB/RJ 155.706)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-006.640/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.
Responsáveis: Adalgisa Aparecida Bertoni Mello; Ananias de Souza Gonçalves; Antônio Alcides Pereira da Silva; Antônio Nunes Marcolino Valentim; Afílio Baldan Filho; David Fernandes Lisboa; Doroti Vieira Sousa; Edilson Dias de Paula; Robson Rodrigues Benedicto; Sérgio Mello Santos; Tania dos Santos Moreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.792/2013-8
Natureza: Pedido de Reexame em Representação.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Interessada: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Seguradora.
Advogado constituído nos autos: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921) e outros.

TC-007.461/2014-3
Natureza: Consulta.
Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.
Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro do TST.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.220/2010-7
Natureza: Auditoria de Conformidade.
Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e Companhia Energética de São Paulo - Cesp.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.601/2013-0
Natureza: Auditoria Operacional.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.588/2011-9
Apenso: TC 031.713/2010-6.
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria).
Entidade: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (SES/PB).
Recorrente: Waldson Dias de Souza.
Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025).

TC-028.752/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFGO.
Interessado: Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda.
Advogado constituído nos autos: Guaraci de Melo Maciel (OAB/PR 37.975).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.075/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Infra - Estrutura do Governo do Estado de Alagoas
Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra; Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos S/C Ltda; Construtora Queiroz Galvão S/A; Denison de Luna Tenório; Fernando José Carvalho Nune; Fernando de Souza; Hidroconsult- Consultoria, Estudos e Projetos S/A; Jamilson Lessa Castro; Jose Jailson Rocha; Márcio Fidelson Menezes Gomes e Paulo Urbano Vieira
Interessado: Cn Comissão Mista de Planos Orçamento Público e Fiscalização
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.233/2010-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.714/2007-3
Apenso: TC 024.783/2009-0
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Recorrente: David Paul Stevens Advogados com procuração nos autos: Eulo Corradi Júnior (OAB/SP 221.611)

TC-019.190/2011-5
Apenso: TC 019.504/2011-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Alexandre Ribeiro Neto; José Eduardo Carramenha; Luiz Fernando de Almeida; Manchester Serviços Ltda.
Interessado: Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.068/2012-2
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré (SP)
Responsáveis: Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barchetti Urrêa
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.430/2010-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidades: Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos municípios de Rio Branco/AC, Brasília/AC, Boa Vista/RR, Ji-Paraná/RO, Cacoal/RO, Santana/AP, Laranjal do Jari/AP, Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Belém/PA, Ananindeua/PA, Castanhal/PA, Araguaína/TO, Palmas/TO, Gurupi/TO, Goiânia/GO, Anápolis/GO, Itumbiara/GO, Cuiabá/MT, Rondonópolis/MT, Nobres/MT, Campo Grande/MS, Três Lagoas/MS Aquidauana/MS, São Luiz/MA, Bacabal/MA, Timon/MA, Fortaleza/CE, Barbalha/CE, Sobral/CE, Teresina/PI, Floriano/PI, Picos/PI, Natal/RN, Mossoró/RN, Caicó/RN, João Pessoa/PB, Campina Grande/PB, Santa Rita/P, Recife/PE, Garanhuns/PE, Petrolina/PE, Maceió/AL, Arapiraca/AL, Coruripe/AL, Aracaju/SE, Itabaiana/SE, Lagarto/SE, Ilhéus/BA, Eunápolis/BA, Senhor do Bonfim/BA, Belo Horizonte, Montes Claros, São João Del Rei, Linhares/ES, Santa Teresa/ES, Colatina/ES, Rio de Janeiro/ES, Campos dos Goytacazes/ES, Petrópolis/ES, Santos/SP, Jundiá/SP, Itatiba/SP, Umuarama/PR, Foz do Iguaçu/PR, Londrina/PR, Cianorte/PR, Balneário Camboriú/SC, Criciúma/SC, Itajaí/SC, Pelotas/RS, Caxias do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Santa Rosa/RS, bem como das Secretarias de Saúde dos estados Acre, Roraima, Rondônia, Amapá e Amazonas.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.859/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Cachoeiras de Macacu -RJ.
Recorrente: José Carlos Pinto Guedes (378.044.997-87).
Advogado constituído nos autos: Cléverson de Lima Neves (OAB/RJ 69.085) e Obney Américo Espírito Santo Rodrigues (OAB/RJ 90.035).

TC-021.874/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal da Bahia -UFBA
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI Advogados constituídos nos autos: Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747) e outros

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-011.516/2010-0
Natureza: Monitoramento (em Auditoria)
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.091/2005-3
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
Recorrentes: Flora Valladares Coelho e Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidentes do Basa
Unidade: Banco da Amazônia S.A. - Basa Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcelino da S. Neto (OAB/PA 5865) e Deusdedith Freire Brasil (OAB/PA 920)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-006.410/2014-6
Natureza: Representação
Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.
Representante: Proteção Vigilância Patrimonial e Industrial Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.884/2012-8
Apenso: TC 007.821/2013-1
Natureza: Representação
Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessados: Caixa Econômica Federal e MGHSPE Empreendimentos e Participações S/A (atual Branes Negócios e Serviços S/A) Advogados constituído nos autos: Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF 17.611), pela Caixa Econômica Federal, e Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto (OAB/SP 70.188), pela MGHSPE Empreendimentos e Participações S/A

TC-032.866/2013-5
Natureza: Representação
Órgão: Fundação Universidade do Amazonas (Ufam).
Representante: Full Copy Equipamentos e Suprimentos de Informática - ME
Advogado constituído nos autos: José Ricardo Gomes de Oliveira (OAB/AM 5.254).

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.026/2010-8
[Apenso: TC 016.256/2012-3, TC 017.267/2007-3]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Responsáveis: Francisco Canindé de Macedo, Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima, Francisco Cavalcante de Abrantes Filho, fiscal do Contrato, Emerson de Paula Oliveira, fiscal do Contrato, Hugo Sternick, Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/Dnit, Murilo Arantes Oliveira, Coordenador de Obras Delegadas/Dnit, Luís Munhoz Prosel Júnior, Coordenador-Geral de Construção Rodoviária/Dnit, ASC Empreendimentos e Construções Ltda., Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Neto (OAB/DF 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12.378); Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406)

TC-013.614/2011-8
Natureza: Representação
Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Responsáveis: Gilberto Câmara Neto; José Demisio Simões da Silva; João Braga.
Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República em São José dos Campos/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.154/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra
Interessada: C Engenharia S.A. (nova denominação da Cipesa Engenharia S.A.), CNPJ 12.272.753/0001-35.
Responsáveis: Ademir Pereira Cabral, Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Benigno Viana Portela, José Faustino Pereira Filho, José Jailson Rocha, José Mário do Nascimento, José Vieira Crispim falecido, Manoel Gomes de Barros, Olavo Calheiros Filho, C Engenharia S.A. nova denominação da Cipesa Engenharia S.A., Construtora Gautama Ltda. Advogados constituídos nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra, OAB/AL 4.719; Carlos Eduardo Ávila Cabral, OAB/AL 7.420; Carlos Roberto Ferreira Costa, OAB/AL 3.173; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378;

José Idemar Ribeiro, OAB/DF 8.940; Wolney de Magalhães Maurício, OAB/AL 4.075, e outros.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-006.703/2013-5

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério do Meio Ambiente (MMA). Interessados/Responsáveis: A. Telecom Telemática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.842/2013-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Congresso Nacional.

Entidade: Companhia Docas do Pará.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-034.099/2013-1

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Entidade: Estado do Amazonas

Interessado: Senado Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.253/2012-1

Natureza: Relatório de Auditoria.

Interessado: Congresso Nacional (Vinculador).

Responsáveis: Diógenes Batista Gonçalves; Ivan Fredovino Ramos Júnior; José Almir Cirilo; João de Almeida; Luiz Carlos Silva Fernandes; Maria Lorenza Pinheiro Leite; Novatec Construções e Empreendimentos Ltda; Raimundo Patriota de Almeida Filho.

Órgãos/Entidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco; Ministério da Integração Nacional (Vinculador).
Advogado constituído nos autos: Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB/DF 1296/A); Luiz Piauhyllino Monteiro Filho (OAB/DF 1721/A); Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Junior (OAB/DF 17042); Lívia Carvalho Gouveia (OAB/DF 26937); Marcos Artur da Costa Cabral (OAB 3118).

TC-006.927/2012-2

Natureza: Monitoramento.

Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 3 de julho de 2014.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

1ª CÂMARA

ATA Nº 22, DE 1º DE JULHO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

À hora prevista, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Benjamin Zymler; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em razão de vacância de cargo de ministro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, por motivo de férias, o Ministro José Múcio Monteiro.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

A Primeira Câmara homologou as Atas n.ºs 20 e 21, referentes às Sessões Extraordinária e Ordinária realizadas, respectivamente, em 18 e 24 de junho de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- Comunicação da Presidência
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,
Nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária da Primeira Câmara, a ser realizada no próximo dia 9 de julho, quarta-feira, às 10h, não havendo, em consequência, a Sessão Ordinária prevista para terça-feira, dia 8 de julho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-004.007/2013-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva apresentou sustentação oral em nome da Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - ABADS.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-030.379/2013-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-008.908/2014-1, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-002.519/2-12-7, TC-015.311/2014-7, TC-015.455/2014-9, TC-015.531/2014-7, TC-015.534/2014-6, TC-015.537/2014-5, TC-015.543/2014-5, TC-015.544/2014-1, TC-015.547/2014-0, TC-015.549/2014-3, TC-015.559/2014-9, TC-015.563/2014-6, TC-015.564/2014-2, TC-015.569/2014-4, TC-015.572/2014-5, TC-017.610/2011-7, TC-023.955/2009-2, TC-027.680/2007-0, TC-028.705/2012-2, TC-033.448/2010-8, TC-034.209/2013-1 e TC-034.474/2011-0, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

- TC-017.474/2012-4, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de n.ºs 3430 a 3545.

RELAÇÃO Nº 19/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3430/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, 243, 259 a 262 do Regimento Interno, em fazer a determinação abaixo transcrita e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.542/2009-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claro Augusto Teixeira de Oliveira (095.910.366-04); Cláudio Correia Leitão (324.120.377-87); Edil Antônio Alves (180.821.576-15); José Mauro da Silva Santos (112.386.316-49); José Tadeu de Souza (212.749.166-15); Maria do Carmo Narciso Silva Gonçalves (168.188.066-00); Odila Apolônia de Oliveira Ferreira (048.405.506-20); Odila Apolônia de Oliveira Ferreira (048.405.506-20); Rita Maria Netto Armando (136.405.346-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento das Ações Ordinárias n.ºs 0000565-48.2010.4.01.3815 e 0000892-90.2010.4.01.3815, de interesse, respectivamente das aposentadas **Rita Maria Netto Armando e Odila Apolônia de Oliveira Ferreira**, ambas em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3431/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.232/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Ferreira da Silva (037.581.504-00); Diana Sione Barbosa Pinheiro (003.798.162-53); Gerson Harrop Filho (042.763.294-34); Ivan Monteiro de Alencar (055.810.524-68); José Erivaldo Soares Almeida (099.675.834-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso II do Regimento Interno e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão constantes do item 1.1. e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão relacionados no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.076/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Pinto Theodoro (103.263.837-00); Gécia Gasperazzo Zacharias (926.302.008-68)

1.2. Interessados: Ana Lúcia Cavalcanti Gaudêncio (007.915.634-72); Giannina Mastroianni de Almeida (012.767.274-53); Maria Angélica de Almeida Frederico (002.340.605-49); Maria Aparecida Athayde Fonseca (204.968.928-43); Motoko Kondo Morimoto (059.548.788-20); Nair Geny Cesar (006.450.446-87); Oda Terezinha Zeni (101.686.991-68); Samira El Ammar Muller (223.538.011-53)

1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3433/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 10, § 3º e 21 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, "c", do Regimento Interno, em autorizar a realização das citações dos Srs. Dirceu Miguel Brandão Falce (CPF 180.982.666-72) e Edson Ronaldo Nascimento (CPF 362.453.050-04), fazer a seguinte determinação e adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.630/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Nugnesi de Jesus (602.471.348-72); Dirceu Miguel Brandão Falce (180.982.666-72); Edson Ronaldo Nascimento (362.453.050-04); Mrs Logística S.a. (01.417.222/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Rede Ferroviária Federal S.a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. que, no prazo de noventa dias, apresente ao TCU um plano de providências a serem adotadas para reparar o dano causado ao meio ambiente decorrente dos vazamentos de óleo e mercúrio na

Subestação de Scheid causados pelos atos de vandalismo e depredações, conforme noticiado no Relatório da Comissão de TCE instituída pela RINV 6/2013, de forma a fazer com que a natureza retorne ao estado em que se encontrava antes da poluição, e de forma a cobrar da empresa MRS Logística, que era a responsável pelos bens NBP 34302135 (Subestação Abaixadora) e NBP 3402136 (Subestação Retificadora) até 28/12/2004, o ressarcimento dos valores incorridos, nos exatos termos dos itens IV e XII da Cláusula Quarta do Contrato de Arrendamento 72/1996, recorrendo, inclusive, se for o caso, ao Poder Judiciário;

1.8. Medidas:

1.8.1. excluir o nome do Sr. Benedito Nugnesi de Jesus (CPF 602.471.348-72) como responsável no presente processo, em consonância com o que estabelece o art. 7º, inc. I, da IN TCU 71/2012; e

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 18 aos responsáveis Dirceu Miguel Brandão Falce e Edson Ronaldo Nascimento, ao Ministério dos Transportes e à Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A, a fim de subsidiar suas manifestações e o atendimento do subitem 1.7. retromencionado.

ACÓRDÃO Nº 3434/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53) e Hiran Augusto Maia Lopes Sá (159.163.242-00) ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão 945/2011-1ª Câmara, e em reconhecer em favor do responsável Hiran Augusto Maia Lopes Sá, a existência de crédito no valor de R\$ 690,17 perante a Fazenda Pública Federal, comunicando-lhe da necessidade de requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento:

Responsável:	Valor original da multa (R\$)	Valor recolhido (R\$)	Data de recolhimento:
Ivanildo Ferreira Alves	5.000,00	5.768,00	18/10/2013
Hiran Augusto Maia Lopes Sá	7.000,00	8.003,21	parcelado

**1. Processo TC-012.713/2004-2 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76); Hiran Augusto Maia Lopes Sá (159.163.242-00); Ivanildo Ferreira Alves (186.385.032-53); Joaquim Batista Freitas de Araújo, (049.126.592-15); Luiz Gonzaga Rodrigues Malcher (019.361.312-34); Manoel Santino Nascimento Júnior (118.742.102-25); Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara (013.850.706-68); Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72)

1.2. Interessados: Governo do Estado do Pará (05.054.861/0001-76); Ministério Público do Estado da Bahia (04.142.491/0001-66)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Ministério da Justiça (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 16/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3435/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.489/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Eudes Carneiro (048.717.405-44)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3436/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.482/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Andrade de Menezes Filho (529.370.467-20); Antonio Carlos Campani (071.664.350-20); Dulce Maria Varich (979.131.620-15); Edgar Thorell (153.960.107-20); Edmundo Kreisner (125.165.540-87); Gaston Hugo Neri Soria Galvarro (139.245.750-53); Gerson Antonio Reis da Silva (184.421.370-68); Hildburg Rotraut Schiemann (180.793.500-00); Janilson da Silva (053.158.753-34); Jayme Pereyron Mocellin (142.820.030-49); Jayme Pereyron Mocellin (142.820.030-49); José Carlos Friedrich (112.637.500-44); José Pedro Lahude (168.665.840-00); Júlio Alfredo Rossi Boehl (183.110.320-68); Leo Airon Trombka (125.674.930-34); Lucia Ruschel (297.387.170-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3437/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.648/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Ilce Colvero Cargnelutti (234.683.000-34); Maria Isabel de Abreu Martins (294.137.530-91); Maria Luiza Pereira da Cunha Scalco (238.910.170-49); Maria Luiza da Rosa Silva (264.683.600-72); Neiva Urruth do Amaral (188.754.080-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.650/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Sônia Cleonice Bonifácio (251.819.200-04); Sônia Elena Carvalho (295.407.710-72); Sônia Ieda Santos de Freitas (484.801.850-15); Suzana Borges Silveira (471.636.900-53); Valéria da Silva Pinto Lauxen Kehl (642.481.607-06); Zenaide Josenir Straus Paz (382.696.780-15); Zoraide Maria dos Santos (296.899.290-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.929/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Barros de Freitas (015.014.022-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.941/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Cabral Lopes (362.719.007-63); Neuilton Neres de Oliveira (107.681.811-00)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.949/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Joaquim de Sa Machado Saraiva (418.279.457-53); Alvaro Armando Carvalho de Moraes (104.304.316-00); Antonio Gil Siqueira Rangel (377.100.017-34); Berilurdes Wallacy Garcia (249.686.927-49); Carlos Ernesto Sanz Sanz (047.202.887-15); Carlos Henrique Woelfel Naumann (377.053.347-04); Cláudio Medina da Fonseca (241.567.957-72); Gerson de Almeida (337.595.887-00); Gilmar Domigues Cardoso (379.617.217-20); Henrique de Alcantara Passaro (310.718.997-91); Herminio Luiz Lourenço Marques (317.997.607-15); Humberto Cordeiro Cosate (324.657.427-87); João de Vargas Soares (215.995.997-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.950/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Marques Faria (880.152.387-49); Leny Ventura dos Santos (614.959.057-72); Luiz Ricardo Chiabai Loureiro (353.756.207-15); Maria de Carvalho (416.504.507-10); Maria de Lourdes Pelisari (343.361.767-87); Paulo Roberto Martins (328.049.387-00); Reinaldo Batista Salgado (343.021.907-87); Roberto Gomes (241.624.937-15); Rubens Carvalho Quintão (343.383.737-68); Tarcisio Jose Lahud (241.907.997-34)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3443/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.397/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benjamin dos Santos (063.407.415-68); Domingos Savio de Melo Soares (128.100.534-72); Maurício Urquiza Wanderley (050.678.044-91); Nidia Nascimento Serra (089.812.805-68)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.504/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneide Prates Rozembert (228.873.006-44); Ephrem de Abreu e Lima Filho (046.881.124-91); Erna Luiza Schmitt (252.507.520-04); Estevão Cláudio dos Santos (167.369.079-34); Flávio Zanoto Caon (108.591.360-00); Francisca Camelo de Piva (115.778.601-44); Francisca Marques de Souza (025.875.642-04); Francisca Sebastiana Salinas de Souza (028.396.442-15); Francisco Motta Granjeiro (188.034.582-04); Gilene Barreto de Oliveira (049.900.805-72); Helena Pereira de Araújo (115.114.191-72); Heloisa Helena Romagnone Carvalho (122.381.633-87); Hoeck Áureo Souza Miranda (066.690.771-49); Iara Capriglione Carpes (236.958.540-49); Ieda Maria Marques Monteiro (356.872.400-63); Ilza Maria Pereira da Silva (197.000.404-53); Iolanda Alvares Gomes (144.467.901-53); Ivanete Bortoli (372.074.150-87); Ivo Nunes Cordeiro (200.739.689-00); Jackson Alves de Barros (046.073.505-59)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a correção no campo "tempo de serviço para GATS" do ato relativo à aposentadoria do servidor Francisco Motta Granjeiro.

ACÓRDÃO Nº 3445/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.594/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Leide Barros (150.723.121-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-009.601/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Giovani Morais Brasil (001.825.243-53); Maria Helena Arcaño da Ponte (073.286.993-53); Maria Meiriane Cavalcante Melo (042.733.113-72); Maria Rocicle Rodrigues de Brito (228.716.403-00); Maria Tereza Tavares Barbosa (118.564.163-72); Marta Maria Mendes Fernandes (073.006.383-68); Monica Cardoso Facanha (104.727.703-49); Paulo Gadelha (118.241.743-49); Rose Nely Galvao de Oliveira (204.344.563-49); Rute dos Santos Araujo (246.317.523-00); Telmo Souza Lima (045.416.263-49); Zulene Lira de Oliveira (116.476.983-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos emitidos em favor de Raimundo Emídio da Silva (016.551.753-00) e Valdecilio Saldanha Fontenele (000.277.823-87), a fim de que seja encaminhado a este Tribunal o mapa de tempo de serviço de ambos os interessados, uma vez que, de acordo com os dados constantes dos formulários Sisac, os referidos servidores não possuem tempo de serviço suficiente para a concessão de proventos integrais.

ACÓRDÃO Nº 3447/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, bem como em fazer a **determinação** adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.734/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ananias Batista de Souza (110.528.563-49); Jeovah Sales Caminha (017.428.763-15); João Pereira da Silva (201.862.073-87)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siage, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3448/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.737/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aristides Mazzo (331.796.119-87); Edivino Ziolkoski (037.128.939-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siage, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3449/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal(ais)** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.753/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Augusto Pinto Sobrinho (096.914.301-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siage, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3450/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal(ais)** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.789/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Shiro Honda (686.454.068-53); Marcello Ferraz Coelho (207.577.198-72); Maria Aparecida de Assis Giralardi (715.610.488-87); Maria D'arc Siqueira (427.491.908-00); Maria Luciana da Silva (014.411.508-54); Renê Salum Dória (071.738.908-10); Ruth Mota Ferreira (103.924.878-02)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siage, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3451/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de concessão a seguir **relacionado**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.904/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zelber Renato Ferrari (282.148.977-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Espírito Santo



- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.108/2014-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Roseli Dias Fleck (204.624.760-49); Rubem Krause Ledur (172.940.020-53); Rudy Hairton Goellner (273.739.590-91); Selmis Horbe Costa (125.388.250-91); Sergio Augusto Portugal Gomes (070.642.410-72); Sergio Ivo Dedavid (133.051.900-00); Sergio Moraes dos Santos (059.142.990-04); Sergio Vasconcellos Dornelles (078.251.960-15); Sheyla Maria Hartmann Huber (333.963.880-20); Sidnei Dorfmann Aranovich (101.345.570-34); Silvio Pereira Coelho (183.774.590-00); Sonia Hermelinda Dalla Corte (179.128.810-34); Stela Silveira Azevedo (199.440.040-49); Stela Silveira Azevedo (199.440.040-49); Susana Maria Cervieri Fogaça (307.304.900-25)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara (do Plenário), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 e §1º do art. 250, ambos do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa de Eliza Amélia de Miranda Nogueira, Chefe de Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde em Santa Catarina, e ordenar o **arquivamento** do(s) processo(s) a seguir relacionado(s), por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.685/2006-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ivone Meira Romão (145.320.009-63); Maria Aparecida de Souza Campos (179.268.829-68); Maria dos Anjos Schulze (245.873.549-53); Marilene Silva Domingues (014.726.309-39); Saulo Silveira de Souza (155.652.119-72).
 1.2. Responsável: Eliza Amélia de Miranda Nogueira.
 1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina.
 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-013.278/2014-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Luiz Delfin Soares (247.719.456-91); Maria Aparecida Alves Flaurindo (295.830.986-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor de Rosimeire Bisinoto Tamietti (247.235.506-82), a fim de que seja devidamente especificado pelo órgão jurisdicionado os "outros tempos certificados pelo INSS" constante do campo discriminação dos tempos de serviço e averbações do formulário Sisac.

ACÓRDÃO Nº 3455/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.280/2014-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Arlindo Carneiro Filho (069.039.674-00); Maria das Dores Bezerra (145.336.264-91)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.281/2014-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adelian Gomes Baldoino Araujo (199.241.003-87); Eusamar Leite Oliveira (078.070.403-78); Jose Arimatea de Almeida (067.804.661-15); Veronica de Jesus Amorim Vaz (106.281.003-10)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3457/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de concessão constante deste processo, de acordo com o parecer do órgão ministerial emitido nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-014.063/2012-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Norival Lourenço Cidral (249.114.889-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinação: à Sefip, para que oriente a Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC - INSS/MPS a disponibilizar para julgamento perante esta Corte de Contas o ato de alteração de aposentadoria de nº de controle 10095101-04-2013-000005-7 emitido em favor do interessado.

ACÓRDÃO Nº 3458/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e inciso II do art. 7º da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar **legais** as admissões de Sílvia Cristina Ribeiro dos Santos, Sílvia Reis, Sonia Mara Linhares de Almeida, Sonia Maria Barbosa Maciel, Soraya Wingester Vilas Boas, Stephanie Sabarêense, Suellen Figueiredo Fernandes, Suzana Rachel de Oliveira, Tagus Ferreira Arruda, Taia Duarte Mota, Tainah Dourado de Miranda Lobo, Tais Porto Oliveira, Talita Cordeiro Galhardo, Tamara Rodrigues Ramos, Tania de Melo Coelho, Tarcio Toribio Rodrigues Moreira, Tatiana Brandão Fagundes Lima, Tatiana Goldgaber Borges, Tatiana Pinto de Abreu, Tatiana Rosa Grande, Tatiane Nunes Pereira, Tatianna Meireles Dantas de Alencar, Tell Victor Furtado Coura e Teresa Maria Passarella e determinar o registro dos respectivos atos.

Considerar prejudicado o exame dos atos de admissão de Sílvia Borba do Valle, Sílvia Dinis Cabral de Oliveira, Sílvia Machado Filho, Simone Meirelles Hani, Simone Xavier Campos, Simone de Oliveira Lopes, Sivalda Fernandes Silvestre, Solange Rodrigues Ribeiro, Solange da Silva Castro, Solange de Santana, Sonia Regina Grasso, Sonia de Castro Pereira, Soraia Simone da Silva Carvalho, Suely Marques da Silva, Suely Rosane Oliveira Pereira Pinho, Suzana Cristina de Sousa, Sylvia Henrique Dias, Tadeu Henrique Mendes de Mello, Talita Regina Sampaio de Souza, Tania da Costa Barros, Tania Pellegrino Ferreira, Telma Martins do Nascimento Silva, Teresa Abreu de Souza, Teresinha Gonçalves Vaz, Tereza Aparecida Silva da Cruz e Tereza Cristina da Cunha.

1. Processo TC-007.841/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Sílvia Borba do Valle (000.700.997-66); Sílvia Cristina Ribeiro dos Santos (078.945.377-05); Sílvia Reis (005.158.280-50); Sílvia Dinis Cabral de Oliveira (091.492.557-11); Sílvia Machado Filho (802.278.807-49); Simone Meirelles Hani (055.671.377-02); Simone Xavier Campos (001.078.827-10); Simone de Oliveira Lopes (030.288.777-67); Sivalda Fernandes Silvestre (665.852.367-34); Solange Rodrigues Ribeiro (767.440.947-34); Solange da Silva Castro (698.486.967-68); Solange de Santana (581.306.757-49); Sonia Mara Linhares de Almeida (083.201.556-30); Sonia Maria Barbosa Maciel (662.397.969-72); Sonia Regina Grasso (740.153.627-72); Sonia de Castro Pereira (799.211.167-20); Soraia Simone da Silva Carvalho (399.460.612-87); Soraya Wingester Vilas Boas (589.130.096-68); Stephanie Sabarêense (011.547.541-97); Suellen Figueiredo Fernandes (107.050.137-90); Suely Marques da Silva (258.602.917-87); Suely Rosane Oliveira Pereira Pinho (292.343.015-87); Suzana Cristina de Sousa (951.783.257-53); Suzana Rachel de Oliveira (003.609.173-13); Sylvia Henrique Dias (028.604.247-92); Tadeu Henrique Mendes de Mello (670.885.547-04); Tagus Ferreira Arruda (041.816.904-74); Taia Duarte Mota (303.321.328-62); Tainah Dourado de Miranda Lobo (015.515.931-30); Tais Porto Oliveira (584.230.871-15); Talita Cordeiro Galhardo (005.010.191-97); Talita Regina Sampaio de Souza (727.910.717-68); Tamara Rodrigues Ramos (693.870.441-49); Tania Pellegrino Ferreira (542.718.197-00); Tania da Costa Barros (010.746.507-86); Tania de Melo Coelho (038.281.047-38); Tarcio Toribio Rodrigues Moreira (048.281.237-09); Tatiana Brandão Fagundes Lima (665.164.391-68); Tatiana Goldgaber Borges (092.571.887-44); Tatiana Pinto de Abreu (089.492.037-58); Tatiana Rosa Grande (981.114.001-44); Tatiane Nunes Pereira (365.956.958-55); Tatianna Meireles Dantas de Alencar (278.585.158-70); Tell Victor Furtado Coura (869.247.451-72); Telma Martins do Nascimento Silva (026.200.667-78); Teresa Abreu de Souza (206.666.597-53); Teresa Maria Passarella (070.814.458-61); Teresinha Gonçalves Vaz (965.566.507-06); Tereza Aparecida Silva da Cruz (983.648.637-20); Tereza Cristina da Cunha (610.197.127-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.699/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo do Carmo (089.177.266-90); Danilo Oliveira Correa de Souza (087.507.196-10); Eliana Maria Lobo dos Santos (770.548.146-49); Gabriela Hamanda Candida Silverio (103.456.936-80); Geiciene Vieira Braganca (072.086.906-42); Jose Carlos da Silva (039.176.556-67); Leliane Costa da Silva (058.198.116-23); Maria de Fátima Felix (658.215.646-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.528/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Viana (424.751.712-00); Alex Brito Souza (559.563.432-49); Augusto Cesar Luiz Britto (012.324.220-70); Camilla Conduru Wutke (725.723.882-00); Cledja Nascimento Soares (659.761.502-68); Daise Fernandes Nobre (011.849.651-45); Debora Thais Costa Freitas (029.456.691-02); Edna Oliveira da Silva (591.047.087-68); Elaine Alves da Silva Brum (100.664.167-01); Elaine Rodrigues Carvalho (099.318.427-84); Elaine Vargas da Silva Monteiro (079.635.627-00); Elenice Neves da Silva (969.330.627-91); Eliane da Costa Feitoza (784.730.127-04); Elisabete Lins Coppola (105.234.177-21); Elisabete Rosângela Sousa de Avelar (089.216.257-04); Elisabete de Paula Silva (083.991.777-50); Elizabeth da Silva Rocha (074.207.887-66); Enaura Carmo Santos da Silva (448.032.147-00); Enoque Dantas Ribeiro (096.085.467-37); Erica Aparecida da Silva Maia (035.321.067-60); Erika Rosa Bianco (114.895.877-05); Euvira de Oliveira Pinto (012.804.927-83); Fabiana Regina Mattoso dos Reis (097.594.127-56); Fabricio Fabio Machado Bezerra (490.907.122-91); Felipe Pereira da Silva (104.194.787-95); Fernanda Aparecida Caixeiro (092.403.247-20); Fernanda de Barros Pires da Silva (045.232.407-60); Flaudemir Mendes da Silva (305.232.302-49); Juliana Mendes Abreu (102.208.217-55); Keila Cristina Ferreira de Albuquerque (574.426.732-87); Leni Célia Reis Monteiro (648.145.482-49); Lizelle Winkelstroter Correia (102.466.077-00); Monique Tatiane Moraes Galvão (948.265.522-20); Natalia Fernanda Gomes (719.572.002-00); Patricia Campelo Haick (647.267.702-68); Patricia dos Santos Lobo (994.355.862-87); Paulo Antonio Frances Tavares Cardoso (613.987.212-04); Rosireno Alfaia Pureza (601.813.892-15); Wallace Oliveira Rosario (523.009.192-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.618/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Matos Cruz (035.945.865-37); Alex Moura do Nascimento (032.896.715-77); Aloisio Francisco dos Santos Junior (054.073.475-63); Antonio de Freitas Lima (584.655.705-82); Bruno Andrade Feitosa (032.716.525-11); Bruno dos Santos Santana (034.984.995-13); Camila Silveira Donato (036.748.665-28); Carlos Alberto da Cunha Andrade (024.669.155-70); Charles Santana Soares (949.902.985-00); Cicero Thiago Machado (020.339.645-66); Cleriston Rodrigues Soares (023.171.135-28); Dina Oliveira do Nascimento Bertino (006.248.335-85); Edson Soares dos Santos (024.865.375-03); Evangelino Domingos dos Santos (038.971.535-21); Everaldo de Souza Junior (020.847.295-99); Franklin Carneiro Carvalho (838.755.145-72); Gessica Joana Silva Bispo (036.597.425-03); Janelei Santos (022.503.365-80); Jean Marcel dos Santos (035.577.555-76); Jean Michel Alves Soares (017.827.655-30); Joao Paulo Santos Silva (043.686.865-27); Jobson Nascimento Santos (018.018.185-84); Jocielder Alberto dos Reis (014.791.445-09); Josa Barros Lima (778.700.775-34); Jose Claudio de Souza (721.297.785-34); Jose Leonel Vicente Salustiano (019.486.005-10); Jose Marcio Siqueira dos Santos (018.558.225-71); Jose Romario Gois dos Santos (022.433.445-05); Juan Carlos Costa da Silva (041.728.915-43); Lucas Conceicao Souza (836.462.995-68); Luis Fernando Sandes de Oliveira (035.187.765-76); Luiz Gustavo Souza Reges (006.104.895-00); Marcelo Luis de Andrade Oliveira (003.089.775-05); Marconi Roger Souza Ramos (015.558.875-38); Marcos Antonio Ramos de Andrade (976.362.825-34); Marcos Vinicius Alves de Souza Filho (021.718.255-02); Pablo Luiz Santana Freire (009.718.995-25); Pablo Oliveira Bispo (040.367.875-78); Pablo Rodrigo da Silva Batista (007.330.715-70); Paulo Henrique Meneses Santos (002.331.345-57); Rafael Bispo Rumao (021.807.115-90); Rafael Lima Andrade (049.072.205-96); Ricardo Mota dos Santos (018.978.725-26); Rodrigo do Nascimento Fontes (012.443.195-03); Sergio dos Anjos Nascimento (022.918.165-19); Sheila Matos Freire (779.927.415-87); Thiago Cesar Freire da Silva (048.920.245-46); Thiago Conceicao Cruz (014.809.535-63); Tiago Oliveira Andrade (039.819.815-29); Vagner Oliveira dos Santos (048.778.215-11)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.626/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jackson Junio Batista (059.312.417-01); Jailton Souza Guimaraes (008.103.417-27); Jairo Santos de Oliveira (104.966.737-93); Janaina Pereira Barreto (098.887.467-90); Jeferson Motta Barbosa (103.112.837-99); Jessica Nascimento Alves dos Santos (123.381.577-61); Joao Paulo Sudre de Andrade (105.940.557-17); Jocacio de Souza (125.291.547-08); Joceli de Oliveira Amorim (094.109.357-33); Jonathan Rizzo Gomes (113.255.837-90); Jorge Wanderson Silva Oliveira (138.508.367-03); Joseph Anthony Cain Junior (099.112.137-65); Josias Teixeira Vicente (095.826.097-45); Juliana Bourguignon Vogas (110.889.867-06); Juliane Marina de Paula (091.381.036-30); Julio Cesar Bomfim Machado (075.528.527-12); Kayo Felipe Mello Caramuru (121.221.467-61); Lucas Rodrigues do Carmo (113.010.457-56); Marcelo da Silva Heiderick (086.041.157-57); Marcos Paulo Rosseto Mendonca (122.018.347-41); Maria da

Penha Silva Vicente (101.489.117-57); Marina de Assumpção Fukai (997.587.257-34); Marlon Alexandre dos Santos (089.720.267-86); Meyre Ivone Lopes Sabino (116.777.956-89); Michael Charles Soares Cardoso (057.704.857-01); Milanne Fraga das Neves (054.867.887-11); Nicolas Barcellos Duque (143.245.877-95); Nubia Lopes Victorino (092.369.917-18); Onir Ruan Matos Pereira (132.326.897-95); Ozias dos Anjos Silva (109.325.607-92); Rafael Pedrosa Carvalho de Oliveira (026.773.961-30); Rafaela Christ Ruelas (142.279.157-24); Raiany Kuster (139.248.907-57); Reginaldo Braga Nascimento (022.927.067-09); Reinaldo Santos Ferreira (032.798.165-21); Renato de Souza Neves (083.456.857-81); Rhavy Moraes de Almeida (059.151.927-50); Roberto Carlos Cogo (005.140.767-12); Robson Machado Cunha (107.436.437-63); Ruan Vitor Rocha Loureiro (118.710.457-46); Samuel Totola (088.154.627-59); Sivaldo Dopke (082.508.737-69); Tatiana de Carvalho Bastiani (056.640.196-70); Thais Miranda de Andrade Henriques Mach (078.997.036-89); Thiago Manoel de Oliveira (058.144.207-58); Valdecy Antonio Moreira (050.622.786-35); Victorino Sibien Bandeira (116.106.197-57); Wanderson dos Santos (083.970.727-48); Wegleston Diniz Rosa (119.784.267-55); Weksley Jose Costa (080.804.507-57)

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.633/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jadilson Acioly de Oliveira (030.510.064-59); Jamerson Jose Ferreira Belo (041.425.654-94); Jameson Luiz da Silva (070.449.624-08); Janaina Maria da Silva (048.907.464-20); Jean Marcel Nascimento Calaça (085.471.474-03); Jefferson Gomes Silva Santos (074.596.444-39); Jhon Rony Santos de Souza (071.883.494-10); Joana Barros de Sa Barreto (045.574.854-30); Joao Erico Cavalcanti (035.954.464-96); Joao Marcos Rodrigues Alves (054.357.404-01); Joao Paulo Souza da Rocha Dias (096.369.834-61); John Lennon de Lima Silva (086.886.554-05); Jonatas Duarte Avelino da Silva (091.560.264-47); Jonathan Gadelha Almeida de Menezes (051.711.434-80); Jonathan Jean Galindo da Silva (083.606.374-07); Jose Afro Pereira da Cunha Neto (045.860.534-45); Jose Alices da Silva (097.260.294-14); Jose Carlos dos Santos Filho (054.222.164-07); Jose Emerson da Silva (063.365.804-90); Jose Irinaldo Soares da Silva (054.385.394-21); Jose Josivaldo Silva (090.359.174-05); Jose Marcelo da Silva (093.894.914-44); Jose Otavio de Azevedo (042.120.284-09); Jose Ricardo de Oliveira das Chagas (052.370.224-80); Jose Roberto Bezerra Filho (054.555.244-37); Josenaldo Francisco Almeida Silva (045.560.594-70); Jucier Ramos Francolino (057.384.924-20); Julia Celeste Pereira da Silva (060.953.174-36); Juliana Andrade Nogueira de Oliveira (057.378.314-42); Julio Cesar da Silva (011.458.384-64); Karla Ferreira de Oliveira (061.374.884-03); Laila Marcelle de Oliveira Martins (073.936.544-40); Leandro Melo de Souza (082.128.904-73); Leandro Romero Soares Pereira Lima (074.253.794-30); Leandro Vieira dos Santos (072.813.754-25); Livson Paulo Nunes da Silva (090.242.524-23); Luiz Felipe Tavares Ferreira de Souza (052.460.694-35); Maciel Pereira de Oliveira (081.954.224-54); Mahelle Guedes Macedo (084.172.784-86); Marcio Jose Melquiades Gomes (896.052.094-20); Marcondes Bezerra Marinho (614.566.594-72); Maria Cybelle Leleu da Costa (076.440.494-60); Mariana Teixeira da Silva (086.488.454-08); Marliton Jose Franca Diniz (046.609.094-33); Mauro Henrique Gomes de Lima (045.835.524-08); Max Alexandre dos Santos (865.449.504-91); Michael Marques Monteiro (095.698.684-65); Moabe Soares de Souza (055.883.654-29); Moises Bandeira de Moura (088.485.164-83); Nielson de Andrade Vasconcelos (824.234.744-15)



- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.929/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Poliana Favero Almonfrey (130.665.187-52)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s):

1. Processo TC-014.075/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Andrea Gina Varon (055.223.067-77); Elisabeth Figueiroa de Matos (755.756.207-00); Fernanda Borges Flosi (057.875.967-57); Flávio dos Reis Albuquerque, Cajaráville (055.145.187-44); Gilberto da Silva Costa (012.468.567-60); Mauro Franca Ferreira Junior (054.001.487-78)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 3466/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a **determinação** adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.841/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Aglaide Rubim Rodrigues (206.505.580-49); Genecy Dorneles Mecking (689.761.430-00); Jorgina Maring Lobato (778.591.707-87); Luci Amorim Sena (093.996.825-87); Margarida Felix Conceição da Silva (222.754.794-49); Maria Amelia Galhardo Ribeiro (102.351.592-04); Maria Luiza Rodrigues (542.324.906-63); Maria de Lourdes dos Santos Eulalio (946.395.317-53); Terezinha de Jesus Pereira Carvalho (620.357.893-20); Terezinha de Lourdes Furtado (355.801.270-49)

- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3467/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal**(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação**(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.853/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Umbelina Santana Dias (148.466.593-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010;
 1.7.1.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que reveja a forma de atualização da pensão deixada por João Sardinha Dias que deve observar o disposto na EC 70/2012, desde a data de sua concessão.

ACÓRDÃO Nº 3468/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a **determinação** adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.869/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Antonieta Conti Schutzer (389.347.968-63); Darcy Roberto Rocha (028.187.958-34); Eunice Galeano Coleoni (225.235.498-40); Julieta Pereira Chagas (120.719.388-79); Le-da Annuciata Torloni (989.495.788-91); Leonor Marques Ribeiro (937.427.978-91); Lucilia Freitas Guimarães Bastos (046.498.938-87); Maria José Paulino da Cunha (009.966.938-23); Neyde Alayde Del Nero Barros (224.345.368-16); Virginia Olivares Zillo (333.317.068-09)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3469/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

- a) **considerar legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, **à exceção do benefício instituído pelo ex-servidor Paulo da Silva Pedreira** (número de controle 10001700-05-2013-000371-8), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
 b) fazer as **determinações** adiante especificadas:

1. Processo TC-008.986/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria Rodrigues do Nascimento (802.168.890-49); Carolina Almeida Ramos (046.563.605-54); Clarice Barthmann Andrade (032.513.498-72); Cristina da Silva Marques (019.307.407-94); Egeria Serpa Barcelos Telles (265.245.207-00); Elida de Araujo Santiago (164.445.231-68); Francisco Lago de Souza (001.212.406-06); Ivani Capra Salvador (562.801.300-53); Jessica Maria Maia (017.250.884-36); Joao Carlos da Cruz Pacheco (307.430.797-87); Joao Maria Maia (070.937.034-29); Jose Delio de Sa (010.648.941-00); Judith dos Santos Pedreira (813.998.207-53); Juracy Cornelio Dias (071.792.577-37); Maria Iraci Aquino de Queiroz (161.766.345-04); Maria da Conceicao Calazans (421.354.946-15); Marinalva de Oliveira Vieira (045.655.034-84); Natalia da Luz Ferreira (660.200.857-91); Orlando Nunes Leite (017.349.546-04); Severina Pereira da Costa (907.122.424-49); Therezinha de Jesus Torelly Zoellner (026.083.227-86); Valeriana das Silva Moreira Servio (227.538.423-53)

- 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. Determinar ao Ministério das Comunicações que corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a forma de atualização das pensões instituídas pelos ex-servidores RAIMUNDO MAIA, MARIA HOSANA JAYME DE SÁ e MANOEL DA CIRCUNCISÃO PINHEIRO, observando, para tanto, o disposto no parágrafo único do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional 70/2012.
 1.7.2. Determinar à Sefip que:
 1.7.2.1. proceda ao destaque do ato referente ao ex-servidor PAULO DA SILVA PEDREIRA (número de controle 10001700-05-2013-000371-8) e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo os elementos comprobatórios da convivência duradoura, pública e contínua, como entidade familiar, entre o instituidor e a Sra. Cristina da Silva Marques;
 1.7.2.2. monitore o cumprimento da medida estabelecida no subitem 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 3470/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.987/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Angelo Raimundo Spoto (156.106.918-34); Arlet Bianchi Silva (392.311.351-04); Ernesto Nunes de Oliveira (018.782.204-20); Icalena Xavier Torres (012.436.697-05); Jose Francisco Pereira (035.928.397-72); Marcelo Couto Gianfaldoni (955.969.688-20); Maria Gilda Mota de Oliveira (213.900.967-34); Maria Therezinha Moreira de Abreu (013.080.416-91); Maria do Socorro Reboucas de Carvalho (175.319.854-20); Sonia Aparecida da Silva de Paula (001.717.078-85); Valdomira Pinto Oliveira de Souza (164.540.220-72); Walter Joao de Melo (085.068.338-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.021/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Gabriel Borges (025.991.631-53); Ide Santos Borges (301.741.711-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal a concessão de pensão instituída por José Ribamar Cunha Pinheiro em favor de Maria de Lourdes Ramos Sousa Pinheiro e Renata Maria Sousa Pinheiro e considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de concessão de pensão instituída por José Diomar Carreiro Varão em benefício de Cleidson Miranda Varão, Iraene Miranda Varão, Maria Gilsa da Silva Miranda, Sebastiana Carvalho dos Santos Carreiro e Walmirlando Viana Carreiro e fazer as determinações relacionadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.023/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Cleidson Miranda Varão (616.384.203-00); Iraene Miranda Varão (616.383.823-87); Maria Gilsa da Silva Miranda (177.236.473-87); Maria de Lourdes Ramos Sousa Pinheiro (405.681.303-59); Renata Maria Sousa Pinheiro (061.771.013-99); Sebastiana Carvalho dos Santos Carreiro (179.608.783-15); Walmirlando Viana Carreiro (265.263.603-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão que adote as seguintes providências no prazo de trinta dias:

1.7.1.1. emita novo ato de pensão civil instituída pelo servidor José Diomar Carreiro Varão com a correta designação da relação de dependência dos beneficiários e da respectiva cota-parte atribuída a cada um e o encaminhe ao exame deste Tribunal, dispensada, excepcionalmente, a manifestação do Controle Interno;

1.7.1.2. faça juntar a documentação com base na qual foi aferida a invalidez do filho maior Walmirlando Viana Carreiro - em especial o laudo da junta médica oficial - e que demonstra ser a invalidez anterior ao óbito do instituidor.

ACÓRDÃO Nº 3473/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro o ato de pensão instituída por Antônio Lopes Franco em favor de Hercília Lopes Franco, de acordo com o pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.052/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Carmem Lúcia de Andrade Castro (252.715.838-21); Hercília Lopes Franco (729.614.068-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize a diligência proposta pelo Ministério Público em relação ao ato de pensão civil instituída por José Carlos Alberto Castro em favor de Carmem Lúcia de Andrade Castro.

ACÓRDÃO Nº 3474/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a **determinação** adiante especificada:

1. Processo TC-009.053/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Francisca Fernandes de Araujo (019.922.274-62); Francisca Pereira Alexandre (024.756.564-41); Giselia de Siqueira Carlota (020.718.744-47); Maria Gonçalves dos Santos Botelho (430.872.726-04); Paula Cordeiro da Silva (008.180.714-78); Severina Dantas Soares (937.328.804-00)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre no sistema Sisac o ato de alteração que incluiu entre os beneficiários da pensão instituída pelo ex-servidor Antonio de Araújo Pereira (CPF 038.558.724-49) o Sr. Francisco Carlos de Araújo (CPF 845.544.104-63), na condição de filho maior inválido, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3475/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos Srs. Francisco José Gomes Mesquita (CPF 071.830.705-49); Luiz Rogerio Bastos Leal (CPF 398.739.275-49); Adesia Maria da Conceição Laborda Chenaud (CPF 226.990.075-87); Alamo Pimentel Gonçalves da Silva (CPF 593.880.645-34); Antonio Alberto da Silva Lopes (CPF 085.053.225-68); Dirceu Martins (CPF 015.412.088-03); Dulce Tamara da Rocha Lamargo da Silva (CPF 006.087.005-25); Eugenio de Avila Lins (CPF 118.229.705-63); Hugo da Costa Ribeiro Junior (CPF 241.484.405-10); João Moreira da Costa Neto (CPF 425.011.644-15); Joselita Nunes Macedo (CPF 002.176.465-49); Maerbal Bittencourt Marinho (CPF 049.294.895-04); Marcelo Embiruçu de Souza (CPF 405.865.965-34); Monica Almeida Neri (CPF 466.463.105-72); Ricardo Carneiro de Miranda Filho (CPF 101.865.305-87) e Robert Evan Verhine (CPF 124.358.565-04), dando-lhes quitação plena; com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Dora Leal Rosa (CPF 042.485.975-00) e Nadia Andrade de Moura Ribeiro (CPF 104.042.875-49) e dos Srs. Roberto José Meyer Nascimento (CPF 078.068.415-04), Antonio Eduardo Mota Portela (CPF 042.317.595-53) e Paulo Cezar Vilaca de Queiroz (CPF 059.792.935-15), dando-lhes quitação, de acordo com os pronunciamentos anteriores, e em fazer as determinações especificadas a seguir; e com espeque no art.

169, inciso II, do Regimento, em arquivar o processo, após a expedição de ofício de ciência à Universidade Federal da Bahia e aos responsáveis:

1. Processo TC-032.460/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Adesia Maria da Conceição Laborda Chenaud (226.990.075-87); Alamo Pimentel Gonçalves da Silva (593.880.645-34); Antonio Alberto da Silva Lopes (085.053.225-68); Antônio Eduardo Mota Portela (042.317.595-53); Dirceu Martins (015.412.088-03); Dora Leal Rosa (042.485.975-00); Dulce Tamara da Rocha Lamego da Silva (006.087.005-25); Eugenio de Avila Lins (118.229.705-63); Francisco José Gomes Mesquita (071.830.705-49); Joselita Nunes Macedo (002.176.465-49); Luiz Rogerio Bastos Leal (398.739.275-49); Maerbal Bittencourt Marinho (049.294.895-04); Marcelo Imbiruçu de Souza (405.865.965-34); Nadia Andrade de Moura Ribeiro (104.042.875-49); Naomar Monteiro de Almeida Filho (060.177.035-87); Paulo Cezar Vilaca de Queiroz (059.792.935-15); Ricardo Carneiro de Miranda Filho (101.865.305-87); Robert Evan Verhine (124.358.565-04)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secex/BA que verifique, na análise das contas dos exercícios seguintes, as medidas adotadas pela entidade em cumprimento às recomendações emitidas pela Controladoria Geral da União consignadas nos subitens 2.1.2.1, 2.1.3.1, 2.1.3.2, 2.1.3.3, 2.1.3.4, 2.1.3.5, 2.1.3.8, 5.1.1.1, 5.1.1.3, 6.1.2.1, 6.1.2.4, 6.1.3.2, 6.1.4.5, 6.1.5.2, 6.1.5.4, 6.1.5.5, 6.1.5.6, 6.1.5.7, 6.1.5.8, 6.1.5.9, 6.1.5.10, 6.3.1.5, 6.3.1.10 e 6.3.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 201108924, realizando, caso não haja informações disponíveis no relatório de gestão, as diligências que entender cabíveis.

Ata nº 22/2014 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 18/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3476/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.448/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edalmo Souza Couto (008.478.016-91); Eliezer Egidio e Silva (645.802.376-68); João Bosco Horta (007.820.176-49); Joao Tomaz (391.857.376-15); Jose Costa Loures (013.095.526-49); Jose Jacinto Ferreira (082.823.826-04); Marcia Cristina Moncao (524.736.356-68); Marli Laurentino Silva Melo (292.512.226-49)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3477/2014 - TCU - 1ª Câmara**

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.904/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio do Nascimento (257.775.309-82); João Francisco da Silva (233.787.279-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.283/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clara Maria Gusmao Rocha (236.841.514-91); Izabel Fernandes Nobre (122.709.624-00); Maria do Carmo de Carvalho Melo (161.683.484-68); Orlando Rafael Mayer (002.486.654-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.296/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Lopes (192.017.106-15); Ivone Luiz dos Santos (685.361.278-72); Jose Cândido Pimenta (853.749.708-87); Wellington Fleming (353.074.126-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.438/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros (069.130.158-10); Odair Ferreira Goncalves (941.654.758-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.143/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Barbara Marise David Fonseca (284.051.455-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.144/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Diva Barros Arantes (093.989.518-86)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.146/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Leiwinston Costa Guimarães (178.543.856-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.147/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedita Julieta da Silva (109.151.251-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.153/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elza Vieira Salgado (510.239.206-97)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.214/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elizabeth Martins (036.262.616-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.216/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almevaldo Farias de Oliveira (145.567.744-20); Antônio Geraldo da Silva (141.569.974-72); Emanoel José dos Santos (173.122.054-53); Irene Maria da Silva (296.400.914-72); Luiz Lira Filho (084.324.304-04); Maria de Fátima Barbosa Vasconcelos (070.725.624-00); Raquel Maranhão Montenegro (397.543.244-68); Ítala Lustosa da Câmara Azevedo (397.966.044-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.218/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Ribamar Farias (023.566.943-15); Lucia Marai Saraiva Oliveira (204.023.333-49); Nilton Lima de Ornelas (076.550.026-49); Pedro da Anunciação Costa (271.033.903-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.222/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Cristina Pataro Maffia (194.458.066-20); Rita Maria Araujo Alves de Oliveira (281.430.516-68); Rolf Jentsch (209.896.106-59); Sebastiao Soares da Silva (194.369.396-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.241/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Luiz da Silva (072.825.401-87); Benício Sousa Oliveira (120.715.601-91); Carlos Roberto Braga Lima (241.420.348-04); Luiz Fernando Ramos Peixoto (536.019.717-04); Maria Augusta de Brito Barreto (195.126.195-04); Paulo Ferreira de Resende (098.545.681-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a

seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.262/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alaudio de Oliveira Mello Junior (004.306.502-30); Alirio de Brito Alves (010.678.502-87); Ana Cristina Pinheiro de Lima (092.449.132-91); Ana Dolores Ribeiro dos Anjos (081.460.712-87); Ana Lucia Freitas Roso (094.162.002-63); Ana Lucia Peixoto de Brito (060.884.812-34); Ana Maria Moreira Monteiro (092.573.732-15); Angela Maria Vale da Rosa (165.902.602-49); Angelita Nazare Sales Costa (066.754.842-49); Antonio Alves Teixeira (044.614.012-00); Carlos Ramos Debs (518.419.832-68); Celina Pereira Raiol (138.853.082-15); Diana de Nazare Duarte de Salles (039.510.492-00); Dionisio da Silva Oliveira (042.051.542-91); Eleonora Arnaud Pereira Ferreira (109.461.602-87); Eliete Nogueira de Lima (579.524.692-15); Elza Silva Oliveira (064.745.782-20); Eulalia de Freitas Carmo (067.820.512-49); Francisco Moreira Lopes (037.537.602-00); Ivanildo Cintra Alves (036.285.662-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.263/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Izaia Albuquerque das Graças (010.944.162-15); Joaquim Nunes Costa (036.863.882-00); Lindalva Soares Oliveira Chagas (104.313.572-34); Luiz Gonzaga Furtado de Miranda (026.536.302-06); Luiz Gonzaga Sarmento Castro (042.560.422-53); Manoel Diniz Peres (039.130.822-04); Maria Cecília Costa da Silva (103.796.732-15); Maria Helena Pessoa Chaves (093.626.302-49); Maria Ines dos Reis Barbosa (047.841.382-34); Maria Telma da Silva Ferreira (069.797.342-53); Maria Tereza Sidrim Nassar (094.393.822-87); Maria Zenilda de Lima (037.804.652-72); Maria de Nazare Lavareda Santos (334.429.162-91); Maria de Nazare dos Santos Correa (043.873.762-87); Maria do Socorro Figueira Moura (099.276.892-68); Maria do Socorro Sousa de Freitas (148.506.722-72); Nilce Lameira de Souza Gonçalves (128.720.082-68); Nivaldo Augusto Bezerra (199.330.457-68); Nivaldo Nunes dos Santos (020.808.342-15); Oziel Alves de Oliveira (049.228.592-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-013.268/2014-7 (APOSENTADORIA)**
- 1.1. Interessado: Francisca Marques da Silva (230.071.254-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Considerando tratar-se de análise de aposentadoria de servidores vinculados a Universidade Federal de Minas Gerais - MEC.

Considerando que a unidade técnica, em análise preliminar, identificou que houve averbação irregular de tempo de serviço em favor dos servidores cujos atos estão sob análise no presente processo;

Considerando a idade avançada dos servidores inativos Nathanael Vilela de Avila (CPF: 006.672.006-06), Jose Maria Pessoa (CPF: 006.951.306-68), Jose Luiz Aarestrup Alves (CPF: 007.213.446-15), Paulo Afonso de Oliveira (CPF: 011.059.906-30), Jose Marcio Gonçalves de Souza (CPF: 012.254.806-04) e Fernando Costa (CPF: 045.477.806-68), que possuem atualmente mais de 70 anos, de modo que não há reversibilidade das situações já constituídas relativamente às suas aposentadorias, o que autoriza, à luz do princípio da segurança jurídica, a apreciação pela legalidade em caráter excepcional;

Considerando que este Tribunal tem entendido que em alguns casos especialíssimos, constituídos com evidente boa-fé do interessado, o transcurso do tempo entre a emissão do ato concessório e o seu julgamento pelo Tribunal pode autorizar, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a convalidação de irregularidades inicialmente contidas nos atos de aposentadoria apreciados por esta Corte de Contas;

Considerando que já existe jurisprudência no âmbito deste Tribunal, no sentido da legalidade excepcional de atos em situações análogas (cf. Acórdãos TCU nºs 2.417/2009 - Plenário; 2.313/2011 e 7.469/2011, ambos da 2ª Câmara, entre vários outros);

Considerando a necessidade de ser apreciada em processo apartado a irregularidade apontada no ato de aposentadoria da Sra. Ida Maria do Carmo Amaral Brant Machado (CPF 296.796.136-15);

Considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela legalidade dos atos em favor de Nathanael Vilela de Avila, Jose Maria Pessoa, Jose Luiz Aarestrup Alves, Paulo Afonso de Oliveira, Jose Marcio Gonçalves de Souza e Fernando Costa, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como nas decisões adotadas em casos análogos nos Acórdãos TCU nºs 2.417/2009 - Plenário; 2.313/2011 e 7.469/2011, ambos da 2ª Câmara, em considerar legais, em caráter excepcional, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria em favor dos Srs. Nathanael Vilela de Avila (CPF: 006.672.006-06), Jose Maria Pessoa (CPF: 006.951.306-68), Jose Luiz Aarestrup Alves (CPF: 007.213.446-15), Paulo Afonso de Oliveira (CPF: 011.059.906-30), Jose Marcio Gonçalves de Souza (CPF: 012.254.806-04) e Fernando Costa (CPF: 045.477.806-68), sem prejuízo das determinações a seguir:

1. Processo TC-013.875/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Fernando Costa (045.477.806-68); Ida Maria do Carmo Amaral Brant Machado (296.796.136-15); Jose Luiz Aarestrup Alves (007.213.446-15); Jose Marcio Gonçalves de Souza (012.254.806-04); Jose Maria Pessoa (006.951.306-68); Nathanael Vilela de Avila (006.672.006-06); Paulo Afonso de Oliveira (011.059.906-30)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - MEC que, no prazo de 15 (quinze) dias, exclua das aposentadorias de José Luiz Aarestrup Alves, José Márcio Gonçalves de Souza, Jose Maria Pessoa, Nathanael Vilela de Avila e Paulo Afonso de Oliveira a vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/1990, a que esses servidores não têm direito por não contarem tempo suficiente para aposentadoria voluntária com proventos integrais, e corrija os percentuais de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço dos aludidos interessados, para que reflitam o percentual correspondente ao total de anos de serviço público cumpridos até 8 de março de 1999, data em que foi definitivamente extinta tal gratificação;
- 1.8. determinar à Sefip que:
- 1.8.1. promova o destaque do ato de aposentadoria em favor de Ida Maria do Carmo Amaral Brant Machado (CPF 296.796.136-15), para que, em processo apartado, seja realizada a oitiva dessa interessada, nos termos do Acórdão TCU nº 587/2011 - Plenário (ato com mais de cinco anos), no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, apresente as alegações que entender cabíveis em defesa de seus direitos ou interesses, à vista das irregularidades apontadas neste processo e que poderão levar à negativa de registro da sua concessão por parte do TCU, enviando à beneficiária cópia das peças 12 e 16, bem assim desta deliberação, a título de subsídio;
- 1.8.2. monitore o cumprimento da determinação ora endereçada à Universidade Federal de Minas Gerais (item 1.7).

ACÓRDÃO Nº 3495/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.740/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gisele Figueira Rossi (092.670.417-62); Inácio José Zucoloto Allochio (820.541.507-20); Marcelo Moreira da Silva (031.487.987-08); Maria Dorotea dos Santos Silva (726.883.607-44); Mario Arnaldo Batista Verdibello (055.743.337-16); Otmar José Peronni (780.434.687-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.870/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Leticia Debli Pereira Lima (936.030.370-49); Lineia Sander Vieira (467.164.670-68); Lucas Borges Roschil (036.390.820-01); Luciane Tais Fuhr (992.016.310-49); Luciano Ferreira Delgado (005.527.030-10); Luciano Rosa Rodrigues de Quadros (690.687.040-87); Luis Andre Mascarenhas Peil (461.923.100-25); Luis Fernando Locatelli dos Santos (015.512.080-83); Luis Heitor Ribeiro Feijo (558.053.530-91); Luiz Carlos Ribeiro (576.912.668-04); Luiz Carlos Ribeiro (576.912.668-04); Luzia Guimarães de Melo (540.063.840-68); Maicon Motta Soares (004.209.010-51); Manoel Algemiro da Silva Iribarem (561.647.770-20); Manoela Neves Siewerdt (006.856.760-05); Marcel da Silva Camargo (013.590.260-61); Marcela Quintana Langone (008.491.040-25); Marcia Miller Gomes de Pinho (906.198.620-68); Marcio Andre Hartwig dos Santos (921.684.340-34); Marco Aurelio Torres Rodrigues (915.154.080-00); Marieli Weige Fenske (010.425.890-03); Marina Lange Funari de Carvalho (009.159.730-73); Marineiva Teresinha de Melo Manganeli (491.176.960-20); Marisa Helena Durayski (317.656.020-68); Marlete Theresinha Viana Borges (233.621.030-49); Mateus Mattiello Nickhorn (835.178.390-00); Mauro Thompsen Passos (571.985.940-34); Michele Antonia Ferreira de Oliveira (059.006.936-51); Michelle Barboza Nogueira (013.603.800-00); Natalia Rizzi Figueiro (009.007.050-00); Natieli Menezes Trevisan (014.231.800-03); Neimar Martins Coutinho (540.188.460-53); Neimar Martins Coutinho (540.188.460-53); Nelson Alexander Dias Ramires (015.749.100-51); Nelson Hugo Larossa (059.509.610-72); Palmirio Eduardo Ugoski de Souza (540.225.680-20); Patricia Fichtner Milan Rodel (653.607.450-53); Patricia Rodrigues Braun (777.262.600-25); Patricia da Silva Xavier (923.413.140-15); Paula Mrus Maria (021.556.630-05); Paulo Ricardo Boesch Junior (004.435.440-18); Rafael Alves Padilha (013.217.510-01); Rafael Froehlich Ramos (003.727.600-07); Rafael Pereira Esteves (750.753.772-20); Rafael de Souza Velasco (009.762.760-70); Renata Funari Barbosa (002.122.580-01); Renata Viebrantz Morello (938.648.760-87); Ricardo Schaffer da Rosa (011.250.220-27); Roberta Mecking Arantes Santos (007.941.260-22); Roberto Vieira (687.638.160-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.028/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gustavo da Silva Duarte (002.125.260-22); Heloisa Magnus Borges (005.249.450-04); Hisham Hasheim Muhammad (000.711.570-93); Isabel Scherer (329.865.050-15); Izabel Cristina de Oliveira Martinez (694.973.620-72); Jaqueline Pinzon (456.342.380-72); Jatyris Pisani Prouença (812.133.520-53); Jepherson Santos da Silva (835.977.270-34); Jessica Froehlich Flores (024.459.340-01); Joao Felipe Mayer Saucedo (020.827.590-83); Jonas Gregorio de Souza (020.561.800-65); Jonier Amaral Antunes (016.683.540-47); Jordario Reck Behenck (007.821.450-51); Jorge Luiz de Andrade Trindade (451.753.570-34); Jose Augusto Lucena dos Santos (017.701.120-30); Jose Eduardo Freitas Porcher (010.727.000-50); José Fossati Fritsch (291.841.690-87); Juliana Costi (823.547.740-87); Juliano Araujo Wickboldt (992.989.530-20); Juliano Fontanive Dupont (003.148.650-98); Julio Cezar Silveira Jacques Junior (805.070.500-53); Karin Viana Weissheimer (707.529.150-53); Karina Correa Pires (001.580.930-70); Laura Gomes Machado (026.023.520-20); Lilian Back (048.284.259-85); Lourenço Brito Felin (002.362.150-86); Luana Santos de Lima (832.869.770-04); Luana Severo Alves (004.824.880-00); Luana Silva

da Cruz (012.746.260-05); Lucas Ferreira de Andrade (043.813.299-88); Lucas Galhardo dos Santos (384.933.178-45); Lucenira Luciane Kessler (934.783.560-91); Lucia Bohrer (009.640.440-05); Luciana Branquinho Queiroga (805.734.280-34); Luciana Fogaça Monteiro (706.209.030-15); Luciana Oliveira de Brito (644.765.020-91); Luciane Dutra Coletti (008.086.920-38); Luciane Hilgert Weber (906.122.800-04); Luciano Alves da Silva Junior (041.876.454-97); Luis Carlos Trombetta (559.845.680-04); Luiz Givago Franco Dutra (015.758.600-66); Manoela Farias Nogueira (968.670.350-00); Marcelle Suzete Muller (984.863.060-00); Marcelo Bauer Alves (014.721.260-09); Marcelo Chaves Salis (999.312.490-72); Marcelo Ferreira Vignochi (355.280.100-63); Marcelo Franzkowiak Stahlschmidt (509.394.080-15); Marcelo Gigante Ortiz (011.333.990-96); Marcelo Lima Celente (007.816.780-99); Marcelo Nogueira Cortimiglia (000.374.460-45)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Shemans Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.030/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ruane Fernandes de Magalhães (014.573.670-92); Rubens Sallaberry Kist (015.187.410-70); Rui de Quadros Ribeiro (005.677.170-38); Sabrina Diehl Menezes (005.771.450-96); Sabrina Nunes Padilha (020.595.630-03); Sergio Luiz Sander (296.310.170-87); Siomara da Cruz Monteiro (446.869.350-91); Sonia Regina Longo (210.062.450-49); Suelen Ramon da Rosa (013.463.890-55); Tanise Brandao Bussmann (013.725.950-66); Tassiana Baldissera Camatti (662.633.281-34); Tatiana Meirelles (761.893.090-20); Tatiana Nunes da Rosa (632.008.990-34); Tatiana Zarichta Nichele Eichler (904.245.220-04); Tatiane Cristiane Horn (986.905.580-04); Tatiane Fogaça Sessim (827.080.960-87); Thais Ortiz Hammes (003.531.360-93); Thiago Jose Hentchen (051.485.139-26); Thiago Moura de Sa (011.224.220-08); Thiago Ramos da Rosa (007.376.240-78); Thiane Mergen (007.196.900-48); Thomas Santos Bregolin (025.059.510-98); Tiago Degani Veit (928.582.950-34); Vagner Augusto Betti (830.569.200-00); Vanessa Leal Borsato (002.069.740-60); Veronica Contini (003.970.410-63); Veronica Maria Stein (261.747.660-04); Victor Hugo Fontana Cornelio (005.631.790-58); Victor Leonardo Cervo (001.435.350-48); Virginia Alves Barbisan (007.960.490-09); Vitorio Aragão Casaroli (010.228.874-75); William Kirsch (009.276.170-48); Xaiane Jaensen Orellana (003.432.010-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-008.230/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Maciel Calvet (876.013.973-00); Talita Soares de Oliveira (005.905.473-56); Thiago Henrique Costa Marques (829.361.883-34); Thiago Nascimento Pereira (016.961.413-11); Wallonilson Veras Rodrigues (025.325.663-10); Washington José Serra Neto (846.098.503-20); Wesley de Sousa Santos (846.099.823-15); Williane de Fátima Vieira Batista (893.320.753-87); Ywry Cristiano da Silva Magalhães (018.125.703-33); Zeila Sousa de Albuquerque (673.595.743-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3500/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-008.242/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Eduardo Silva Gomes (524.483.126-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3501/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.482/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Leôncio Motta (034.102.994-75)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3502/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.488/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriana Santana Bittencourt (016.918.285-13)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.494/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliane Leite São Jose dos Santos (018.321.411-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.495/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Siqueira da Silva (011.655.760-58); Carine de Camargo Fischer (007.431.360-63); Dileusa Terezinha Soares Alves (901.449.880-20); Graciela Beck de Bitencourt (013.447.720-05); Juliana Limana Malavolta (013.086.740-31); Ju-



liano Perlin de Ramos (968.621.571-91); Lais Braga Costa (837.514.080-53); Nathalia Leal de Carvalho (002.326.480-26)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.499/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Giarola Maia (083.235.886-00); Edriana Aparecida Nolasco (964.973.356-68); Fabiula Ferrarez Silva Gajo (047.388.016-43); Igor Sergio de Oliveira Freitas (085.179.566-80); Juscinele Francisca Vieira Calsavara (074.488.236-20); Vivian Pimentel Araujo (071.023.166-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.502/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalgiza Ignácio (391.357.721-15); Carla Aparecida Londero (064.421.936-08); Carlos Alberto de Moraes (128.589.088-42); Cristiane Guze Fronza (012.353.741-06); Cristiane Santana Honório (042.305.491-05); Geanio de Jesus da Silva (001.351.141-60); Gilson Soares de Araújo (692.082.471-04); Josiane Honório Carvalho (014.929.681-96); Kelly Siqueira Ferraz (569.094.201-44); Verônica Moreno Machado (033.545.851-37); Vinicius Oliveira de Souza (029.588.141-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.505/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Cristina da Silveira Lana (716.581.816-20); Claudia Maria Soares Rossi (621.040.556-87); Cynthia Marielle Silva Gonçalves (076.698.706-05); Elaine Cristina Silva Guimarães (032.833.326-30); Elaine Martins Parreiras (050.699.156-30); Glenia Aparecida da Silveira (071.748.606-05); Jane da Conceição Pereira (012.383.656-55); Kellen Cristina Masaro Carvalho (045.218.246-84); Leandro Alves Evangelista (100.838.646-

44); Luciano Albino Ferreira (043.612.236-70); Mara Cristina Rodrigues Disas de Lima (924.235.406-63); Paulo Henrique Marques Lutkenhaus (876.670.106-68); Rosângela Milagres Patrono (508.398.966-20); Rubeniki Fernandes de Limas (064.418.966-56); Thaís Lopes Reis (078.781.906-90); Zelia Terezinha Teixeira Rossi (016.996.906-18)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.509/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nila Larisse Silva de Albuquerque (042.386.143-30)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.510/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Frederich Coutinho de Barros (083.285.696-71)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.533/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisneide de Sousa Lourenço (772.428.662-00); Jociane Martins da Silva (982.989.682-04); Jose Geraldo de Pontes e Souza (046.526.062-49); Kelison Mendonça Gondim (004.446.972-17); Marinete Silva de Siqueira (416.565.982-72); Nelson Rosas Alves (636.175.792-72); Romilson Cavalcante da Silva (518.561.232-00); Rosilene de Araújo Freire (238.766.542-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.538/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helânia Pereira da Silva (049.995.884-55)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3512/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.549/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Magalhaes (768.704.213-15); Allan Jheyson Ramos Gonçalves (010.940.873-00); Ana Erica Garcia Vale e Nascimento (785.081.503-34); Aureliano Machado de Oliveira (632.504.383-91); Christiane Carvalho Veloso (966.750.803-00); Cleomenilson Silva Damasceno (839.352.403-25); Daniella Veras e Silva (035.672.583-97); Darkilson Pereira Santos (924.810.273-53); Emanuelle Moraes Silva (010.265.223-66); Erik Vinicius de Sousa Reis (032.180.423-64); Erika Galvao Figueredo (008.413.693-64); Gustavo Wilson de Sousa Mello (880.279.963-68); Kelly Cristina Vaz de Carvalho Marques (021.804.453-42); Kelson Luiz da Silva Sales (038.654.703-35); Laysa Silva e Oliveira (033.859.953-37); Luciana Leal Gomes de Macedo (022.790.463-00); Mariana Botelho Ribeiro Mendes (011.612.563-26); Nara Vanessa dos Anjos Barros (026.963.733-88); Natassia da Silva Sales (000.054.193-10); Nayara Barros de Sousa (005.095.103-37); Paulo Alex Bezerra Sales (950.325.333-00); Rayssa Gabriela Costa Lima Porto (024.962.623-37); Ricardo Avalone Athanasio Dantas (070.988.104-52); Selma Maria Dias de Moraes Costa (454.161.503-78); Susan Karollyny Silva Fontenele Coutinho (021.292.613-61); Thiago Jose Barbosa Lima (038.719.103-84); Tiago Moura de Araujo (011.546.523-51); Vanessa Meneses de Brito (007.413.173-70); Wilma Avelino de Carvalho (009.468.603-35)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.574/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Christopher Bruno Costa Aviz (015.807.111-54); Luciano Coca Gonçalves (935.510.961-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.544/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Rosemar Mary Marega Borges (240.445.556-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.588/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Dilma Antonia Lima Cavalcanti (598.503.104-72); Iago Dillion Lima Cavalcanti (091.880.644-50); Igor Mateus Lima Cavalcanti (103.341.384-42); Iury Mateus Lima Cavalcanti (702.366.964-75); Lindinalva Silva Pinto (193.803.304-30); Marina Silva de Souza (018.540.784-61); Nelson Nunes de Farias Filho (071.764.734-04); Rinalda de Melo Alves Silva (401.667.404-20); Severina Maria da Silva Pinto (658.889.954-87); Tibiriçá Pires de Figueiredo (304.247.124-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3516/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público (peça 4):

1. Processo TC-008.642/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Narcisa Ferreira Ventilari (042.896.502-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

1.8. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que reveja a forma de atualização da pensão em exame, para que ela seja reajustada conforme os critérios de atualização monetária do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, previstos no parágrafo 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o art. 15 da Lei 10.887/2004 9 (redação dada pela Lei 11.784/2008).

ACÓRDÃO Nº 3517/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.647/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Alberta Gomes Furtado (274.247.072-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3518/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.658/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Hilda Caldeira Rocha Pinto (949.377.966-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3519/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.659/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Josefa Matias da Silva (290.457.894-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3520/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.660/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Osvaldo Sodre Sobrinho (412.490.117-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3521/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.849/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Rosa da Silva Dias (907.042.236-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3522/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.862/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Barbosa (020.343.208-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3523/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.865/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marly Villela Bastos (041.367.386-33)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3524/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.010/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Gabriela Feijão Alencar (501.589.703-06); João Aurino Alencar Neto (607.727.163-23); Júlia Feijão Abreu Alencar (607.727.253-14); Mariana Feijão Abreu Alencar (607.727.233-70); Olívia Maria Góes Lima (518.649.833-53); Olívio Goes Lima (022.815.313-17); Pablo Maciel Silva Lima (608.134.513-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.014/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Livia Oliveira Campos (115.202.226-10); Matheus Oliveira Campos (115.336.616-93); Rosalia Jaqueline de Oliveira Campos (712.988.006-68)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.080/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clarice Maria Coelho Torres (354.138.836-68); Louise Marques Coelho (124.935.316-55); Maria Aparecida de Jesus Silva (918.689.126-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-009.081/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Laire de Farias Moreira (107.493.733-34)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará que reveja a forma de atualização da pensão deixada por Men de Sá Moreira de Souza, que deve ser atualizada pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos, uma vez que o instituidor do benefício pensional aposentou-se por invalidez, conforme Acórdão nº 3.331/2013 - TCU - 1ª Câmara e Acórdão 2.553/2013 - TCU - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3528/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.082/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Avany Peixoto dos Santos (414.004.294-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.091/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Henrique Figueiredo de Lima (106.978.021-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.093/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Josanne Guerra Simões (524.773.636-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.094/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Almeida Macedo (334.919.334-04); Andre Luiz Xavier de Sousa (066.202.963-19); Cristiane da Silva Amorim (717.471.093-04); Eva Pereira da Silva Costa (750.977.373-34); Francineth Maria Alves dos Santos Mota (066.914.803-25); João Pedro Alves de Amorim (071.231.483-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com o acréscimo oferecido pelo Ministério Público, em:

1. considerar legais para fins de registro os atos de pensão civil em favor de Anamaria Rocha Mendes (443.259.648-19) e Vanilda Pereira Rocha Mendes (196.871.308-57);
2. considerar legais para fins de registro os atos de pensão civil em favor de Ana Beatriz Ravanelli Cass (458.818.598-55) e Martha Ravanelli Vianna (103.008.178-60), nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU nº 2-06/2007, alterada pela Resolução-TCU nº 237/2010, posto que, embora não tenha consignado o "reductor" no formulário de concessão da pensão (peça 3), o pagamento atual (peça 4) encontra-se correto, com a aplicação do reductor e atualização pelos índices previdenciários.

1. Processo TC-009.095/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Ravanelli Cass (458.818.598-55); Anamaria Rocha Mendes (443.259.648-19); Martha Ravanelli Vianna (103.008.178-60); Vanilda Pereira Rocha Mendes (196.871.308-57)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.096/2014-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Manoel Souza (021.605.875-91); Maria Jose Alves da Silva (116.339.215-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3534/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.101/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Virgílio de Carvalho Almeida (468.975.007-63); Neiva Maria Stutz Miyaguti (023.118.938-90); Ney Dias da Silva (097.120.207-97); Sonia Maria de Oliveira Santos (815.263.777-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.106/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doraci de Lima (019.549.107-62); Elba Francisca Borges (153.526.907-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.145/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Arthur Gouvea Leite Barbosa Salgado (114.108.026-55); Gabriela Gouvea Leite Barbosa Salgado (101.505.886-82); Luciana Gouvea Leite (496.970.306-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-009.150/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Silva Alves (138.941.024-20); Francisco Canindé Farias (246.768.884-49); Maria do Rosário de Castro Lima (429.150.154-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que retifique no formulário de concessão de pensão civil (peça 4 - Sisac) erro formal referente à data de nascimento da Sra. Angela Maria Silva Alves, devendo registrar a data de 30.11.1955, tendo por base as informações constantes do sistema CPF, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução-TCU-206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU-237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3538/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de peça nº 5, em face da exclusão da única beneficiária da folha de pagamento por haver atingido a maioria e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público.

1. Processo TC-030.845/2012-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leila Maria Sousa (027.345.553-28)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que retifique, no sistema Sisac, o nome da instituidora do benefício para "Maria do Carmo Castelo Branco Uchôa", em conformidade com as informações constantes da fl. 1 da peça n.º 3.

ACÓRDÃO Nº 3539/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-009.888/2011-0 para subsidiar a análise daqueles autos, dando-se ciência ao Ministério do Turismo sobre a necessidade de realização de um controle efetivo nos dados alimentados no Siconv por parte dos convenentes, especificamente com relação aos atos e procedimentos referentes à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações da tomada de contas especial dos convênios, conforme o caput do artigo 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008.

1. Processo TC-002.446/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20)

1.2. Órgão/Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 10.089/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 29/11/2011, para fins de correção de erro material, nos itens 3 e 4 do referido acórdão para fazer constar o nome correto da responsável, de forma que onde se lê: "Simone Valêncio Kochanowski" leia-se: "Simone Valêncio Kochanowski", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado;

2. encaminhar os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Ministro Aroldo Cedraz, para a retificação, por erro material, do Acórdão nº 261/2014 - TCU - Plenário (recurso de revisão):

1. Processo TC-033.087/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Grupo Dignidade - Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (68.604.560/0001-99); Simone Kochanowski (015.920.269-82)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Umberto Giotto Neto (OAB/PR 22.946) e Rafael Wobeto de Araújo (OAB/PR 31.038).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 3164/2014-TCU-1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "reunidos em Sessão de 1ª Câmara"

- leia-se "reunidos em Sessão de 1ª Câmara"

1. Processo TC-009.209/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2014 - TCU - 1ª Câmara

Preliminarmente, registro que atuo nos presentes autos em razão de convocação para exercer as funções de Ministro, em virtude da aposentadoria do Senhor Ministro Valmir Campelo, nos termos da Portaria-TCU nº 76, de 8 de abril de 2014.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, haja vista não se tratar de matéria de competência deste Tribunal, já que não se refere a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 4:

1. Processo TC-004.660/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora - MPF

1.2. Órgão/Entidade: Fundação de Apoio ao Hospital Universitário FHU da Universidade Federal de Juiz de Fora



1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo discriminadas, e sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente a matéria em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-020.011/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Palhoça-sc (75.813.675/0001-59)
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palhoça - SC
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar ao Ministério das Cidades que:
 1.7.1.1. quando da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 0118.287-40/2002 - Siafi 485334, verifique a compatibilidade entre as despesas previstas na avença com a construção das unidades habitacionais e a quantidade de unidades construídas, no total de 08, considerando ainda a informação de que tais unidades foram ocupadas sem os acabamentos, cuja conclusão ficou a cargo das próprias famílias beneficiadas, conforme informação à peça 22, p. 4;

1.7.1.2. condicione a aprovação da prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse 0118287-40/2002 - Siafi 485334 - à regularização fundiária da área dos lotes das famílias beneficiadas pelo Programa Habitar Brasil, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Palhoça/SC; e

1.7.2. Determinar à Secex/SC que:
 1.7.2.1. encaminhe cópia das peças 20 e 22 ao Ministério das Cidades para subsidiar a análise referida no item 1.7.1 desta deliberação;

1.7.2.2. dê ciência desta deliberação à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Santa Catarina, à Prefeitura Municipal de Palhoça/SC e à Câmara Municipal de Palhoça/SC.

Ata nº 22/2014 - Primeira Câmara
 Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3544/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.271/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dorani Coelho Ferreira (317.858.676-87); Ismael Afonso Paiva Reis (198.470.176-20); Izaura Mariza Vieira Bicalho Ribeiro (403.475.086-34); Jairo Wanderley Braz (098.907.426-91); Jose Alfredo Guimaraes Ferreira (198.760.926-34); Jose Moacir Baçu (168.435.840-04); Moema de Fatima Sales Rocha (204.097.616-72); Silvio Alvares Pinto (140.805.166-49); Vera Candida Sales do Vale (221.810.246-34).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no caput do art. 33 da Resolução TCU 259/2014, c/c com os arts. 1º, XXIV, e 169, III, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 13) ao representante e ao município de Colatina/ES.

1. Processo TC-014.871/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Leonardo Felipe Ferreira (000.849.297-23).

1.2. Entidade: Município de Colatina/ES.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2014 - Primeira Câmara
 Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3546 a 3568, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3546/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.970/2014-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessados: Diego Mateus Sousa Bezerra (011.899.413-17); Francisco Jeander Trajano (011.543.313-93); Maria Hosana Moura do Nascimento (011.536.713-60).
 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil concedida no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Diego Mateus Sousa Bezerra, Francisco Jeander Trajano e Maria Hosana Moura do Nascimento e negar registro ao ato de peça 2;
 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Maria Hosana Moura do Nascimento ou a seu representante legal, na hipótese de incapacidade da beneficiária para a prática de atos da vida civil;

9.3.2. faça juntar aos autos o comprovante de notificação, nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;
 9.3.2. faça cessar, após a notificação da interessada, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3546-22/14-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3547/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.971/2014-7.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessada: Tuanny Aguiar Sousa (019.677.183-85).
 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil concedida no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída em favor de Tuanny Aguiar Sousa e negar registro ao ato de peça 2;
 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante legal de Tuanny Aguiar Sousa;
 9.3.2. faça juntar aos autos o comprovante de notificação, nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;
 9.3.2. faça cessar, após a devida notificação, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3547-22/14-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3548/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.981/2014-2.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessadas: Marilene da Silva Oliveira (045.422.763-92); Mascilene da Silva Oliveira (045.422.773-64).
 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil concedida no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Severino Martins da Silva em favor de Marilene da Silva Oliveira (045.422.763-92); Mascilene da Silva Oliveira e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes medidas no prazo de quinze dias:
 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante legal de Mascilene da Silva Oliveira;
 9.3.2. faça juntar aos autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes ao prazo fixado para a notificação;
 9.3.2. faça cessar, após a devida notificação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3548-22/14-1.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3549/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.007/2013-1
 2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
 3. Responsáveis: Maria Aparecida Antônia Rocha (561.000.949-91) e Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads (60.805.975/0001-19)
 4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP)
 8. Advogados constituídos nos autos: Luíza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP 316.231) e outros

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads (antiga Sociedade Pestalozzi de São Paulo) e da Sra. Maria Aparecida Antônia Rocha, ex-presidente da entidade, em razão

da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos reapassados por força do Convênio 5041/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria Aparecida Antônia Rocha (561.000.949-91), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Antônia Rocha (561.000.949-91) e da Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads (60.805.975/0001-19), condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	28/6/2005

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Sra. Maria Aparecida Antônia Rocha e à Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social - Abads, individualmente, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5 autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.8 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3549-22/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3550/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.611/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessadas: Maria de Fátima Pereira de Sá e Castro (076.695.933-34).
 4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais e de alteração de concessão de pensão civil instituídos em favor de Maria de Fátima Pereira de Sá e Castro no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão instituídos em favor de Maria de Fátima Pereira de Sá e Castro (076.695.933-34), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;

9.3.4. adotar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, as providências necessárias à correção do valor dos proventos atualmente pagos à interessada, aplicando sobre os respectivos benefícios o redutor previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, emitindo, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novos atos em favor da beneficiária para posterior apreciação deste Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3550-22/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3551/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.145/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Carlos Filho (042.065.684-72).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Carlos Filho, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. José Carlos Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3551-22/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3552/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.584/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Denis Simas Pereira (307.503.420-72).
 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a Paulo Denis Simas Pereira, ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Paulo Denis Simas Pereira (307.503.420-72), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;



9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3552-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3553/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.645/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Facesp (03.073.080/0001-01); Veruska Ticiania Franklin de Carvalho (178.986.788-69).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 710/2005, firmado entre o Ministério da Cultura e a Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. declarar a revelia da Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho e da Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar **irregulares** as contas da Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho e da Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo, condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculadas a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Débito (R\$)
16/03/2006	24.900,00
16/03/2006	25.000,00
29/08/2006	30.000,00

9.3. com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar à Sra. Veruska Ticiania Franklin de Carvalho e à Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3553-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3554/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.190/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aluísio do Rego Mello (000.579.083-20); Raimundo Nonato Medeiros (001.940.183-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão em favor de Aluísio do Rego Mello e Raimundo Nonato Medeiros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Aluísio do Rego Mello (000.579.083-20), determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Nonato Medeiros (001.940.183-34), negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106, em relação ao ato tido por irregular;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento deste acórdão;

9.4.4. notificar o servidor Raimundo Nonato de Medeiros para que faça a opção pelos cargos que deseja acumular, nos termos do artigo 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. orientar o órgão jurisdicionado de que, caso o inativo Raimundo Nonato de Medeiros (001.940.183-34) opte em permanecer aposentado no cargo de médico do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do § 2º do art. 262 do RITCU;

9.5.2. monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3554-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3555/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.507/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Cipriano Correia (032.024.614-00).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de interesse do Sr. Cipriano Correia, ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Norte que faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da rubrica "82528 DPNI § 4º, ART. 5º, LEI Nº 11.490/2007" ao inativo, haja vista já integralmente absorvida pela nova estrutura remuneratória estabelecida nas Leis 11.335/2006 e 11.784/2008;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e adoção das medidas disciplinares e preventivas que entenderem pertinentes;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.2, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3555-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3556/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.515/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Sebastião Tibúrcio de Lima (048.154.084-91).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de interesse do Sr. Sebastião Tibúrcio de Lima, ordenando seu registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento da rubrica "01486 VPNI PCCS - DEC JUD TRAN JULGADO" ao inativo, haja vista já integralmente absorvida pela nova estrutura remuneratória estabelecida nas Leis 11.335/2006 e 11.784/2008;

9.2.2. quantifique os valores indevidamente pagos ao Sr. Sebastião Tibúrcio de Lima sob a rubrica "82528 DPNI § 4º, ART. 5º, LEI Nº 11.490/2007", no período de outubro de 2010 a maio de 2013, e promova, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a correspondente reposição ao erário;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Saúde e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e adoção das medidas disciplinares e preventivas que entenderem pertinentes;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3556-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3557/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.653/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alberto de Faria (056.597.874-87).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria ao ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte, Carlos Alberto de Faria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Alberto de Faria (056.597.874-87), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.3.4. dar efetivo cumprimento ao art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.355/2006, alterado pela Lei nº 11.490/2007, realizando a absorção da Diferença Pessoal Nominalmente Identificada na medida em que forem implementadas as tabelas de vencimento básico previstas em lei;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser emitido novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3557-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3558/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.062/2014-9

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Ernestina Santos Cerqueira, CPF 316.723.531-49.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar legal o ato visto à peça 2, relativo à pensão civil de Ernestina Santos Cerqueira, autorizando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste Acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam;

9.2.2. arquivem-se os autos.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3558-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3559/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.932/2011-6.

2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura/MinC (Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério da Cultura - CGOFC).

3.2. Responsáveis: Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado/RS -CICSAT (CNPJ nº 90.934.373/0001-22); Gilberto Tomasini, Presidente (CPF nº 399.944.490-87); Gilberto Michaelson (CPF nº 150.870.000-10); e Claudino Pedro Camatti (CPF nº 033.220.680-72).

4. Entidades: Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado/RS - CICSAT (CNPJ nº 90.934.373/0001-22).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (SECEX/RS).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Advogado(s) constituído(s) nos autos: Luiz Carlos dos Santos, OAB/RS nº 33.210; Nathália Bittencourt Reschke, OAB/RS nº 78.557.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura por meio da sua Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos captados na forma da Lei n. 8.313/91, autorizados pela Portaria n. 653/2001, para execução do Natal Luz de Gramado - O Teatro na Rua - PRONAC 01-2791 proposto pela Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado - CICSAT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Gilberto Michaelson (CPF nº 150.870.000-10); e Claudino Pedro Camatti (CPF nº 033.220.680-72);

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado/RS - CICSAT (CNPJ nº 90.934.373/0001-22), citada na pessoa de seu Presidente, Sr. Gilberto Tomasini (CPF nº 399.944.490-87);

9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "b" e "c", julgar irregulares as contas:

9.3.1. do Sr. Gilberto Michaelson (CPF nº 150.870.000-10), condenando-o, solidariamente com a Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado/RS - CICSAT (CNPJ nº 90.934.373/0001-22) ao pagamento da quantia abaixo discriminada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida junto aos cofres do Fundo Nacional de Cultura/MinC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1.294,00	26/3/2003

Ato impugnado:

- duplicidade da Nota Fiscal nº 9616, da Gráfica São José, apresentada nas prestações de contas do Natal Luz - Teatro na Rua e 30º Festival de Cinema de Gramado.

9.3.2. do Sr. Claudino Pedro Camatti (CPF nº 033.220.680-72), condenando-o, solidariamente com a Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado/RS - CICSAT (CNPJ nº 90.934.373/0001-22), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura/MinC, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
210,00	19/5/2003
140.473,32	30/12/2003
300.000,00	30/12/2003
112.536,66	30/12/2003

Atos impugnados:

RS 210,00 - Nota Fiscal avulsa, datada de 19/3/2003, apresentada em duplicidade na prestação de contas Luz - Teatro na Rua e 30º Festival de Cinema de Gramado;

RS 140.473,32 - valor captado a maior em relação ao autorizado;

RS 300.000,00 - show com Roberto Carlos, pagamento efetuado em desacordo com a aprovação do Ministério da Cultura, cujo evento auferiu renda própria;

RS 112.536,66 - diferença entre o valor pago pela meta Agenciamento e Elaboração e o valor aprovado pelo MinC (de R\$ 40.000,00).



9.4. aplicar aos responsáveis acima identificados, individualmente, a multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos seguintes valores:

Gilberto Michaelson (CPF nº 150.870.000-10)	R\$ 1.500,00
Claudino Pedro Camatti (CPF nº 033.220.680-72)	R\$ 20.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado de cópia do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul/RS, com vistas à adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3559-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3560/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.933/2007-2.

2. Grupo II - Classe III - Assunto: Monitoramento (Tomada de Contas - exercício 2006).

3. Interessado: Centro Nacional de Primatas - CENP/PA.

4. Entidade: Centro Nacional de Primatas - CENP/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/PA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da implementação das determinações efetuadas por meio do Acórdão 2529/2012 - 1ª Câmara ao Centro Nacional de Primatas - CENP/PA, no processo de contas anuais, exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, no que atine ao Centro Nacional de Primatas, cumpridas as determinações contidas nos itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2529/2012 - 1ª Câmara;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde - FNS que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, providencie a conclusão e remessa à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC do(s) processo(s) de tomada de contas especial instaurado(s) para apuração dos débitos decorrentes de irregularidades nos pagamentos dos Contratos 7/2006 e 9/2006, celebrados entre o Centro Nacional de Primatas e a empresa Project Arquitetura e Construções Ltda., diante do consignado nos itens 1.3.1.1 e 1.3.1.8 do Relatório de Auditoria da SFC, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, alertando o Diretor-Executivo do FNS quanto às inconsistências indicadas nos parágrafos 6.2.1 a 6.2.5 da instrução reproduzida no relatório precedente;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

9.4. determinar à Secex/PA o monitoramento da determinação acima alvitada.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3560-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3561/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-034.050/2011-6

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Prestação de Contas (exercício de 2010).

3. Responsáveis: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, 001.545.203-49; Paulo Emilio do Rêgo Monteiro, 789.792.857-87; Reginaldo Soares Veloso, 273.664.993-15; José Joaquim Marques, 273.449.403-53; Sérgio Luiz Bortolozzo, 864.686.458-20; Antonio Manoel G. de A. Casteto Branco Filho, 022.363.033-00; Antonio Wall Ferraz, 001.551.793-49; Mariano Gil Castelo Branco, 001.347.163-53; Maria Letícia Tamer Godinho, 376.522.651-34; João Martins de Araújo Costa Filho, 091.008.224-34; Filemón José Fco. de S. N. Paranaçuá, 058.920.868-35; José Evandro de Araújo Luz, 362.073.573-53; Antonio José da Rocha Oliveira, 372.910.683-04; Joaquim Cardoso, 536.359.063-87; Izaias Rocha da Silva Filho, 217.253.303-34; João José Tourinho, 001.482.963-00; Luiz Gonzaga Lobão Castelo Branco, 184.090.083-00; Elizângela Maria dos Santos Moura, 627.227.353-34, e João Batista da Silva, 417.634.671-04.

4. Unidade: Administração Regional do Senar no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: Francisco das Chagas Mazza de Castro, OAB/PI 1.700.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural/Administração Regional no Piauí - Senar/PI, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade dos arrolados no item 3 acima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar **irregulares** as contas do Sr. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar **regulares com ressalva** as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3 deste Acórdão, dando-lhes **quitação**, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16/7/1992, considerando que as contas evidenciam impropriedades/faltas de natureza formal, que não implicam dano ao erário;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF 001.545.203-49), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senar/PI adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, no sentido de:

9.5.1. anular o Processo Seletivo atinente ao Edital 01/2010, bem como os atos dele decorrentes, uma vez que contrário aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia;

9.5.2. rescindir, caso ainda em vigor, os contratos de trabalho firmados com os empregados Márcia Reijane Chaves Borges, Francisco Felipe da Luz Araújo, Simplício Vieira do Nascimento Neto, Daniel Jonas Alves Matos, Antonio Gomes de Oliveira Filho, Aquiles Gayoso Wall Ferraz, Afonso Ferreira Campos Neto, Heltemberg Soares da Silva Francisco José Lima, em face de vícios no processo de contratação;

9.6. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Nacional - Administração Regional no Piauí que:

9.6.1. nos futuros processos seletivos para contratação de pessoal, busque assegurar a isonomia e a impessoalidade entre os interessados, a transparência e a publicidade nos procedimentos de seleção, abstendo-se de utilizar instrumentos de aferição de conhecimentos e habilidades sem a prévia definição de critérios objetivos de avaliação, com vistas a afastar os riscos de subjetividade da ava-

liação que possa macular a impessoalidade do certame, bem assim permitir a possibilidade de interposição de recursos por parte dos candidatos irrisignados com a sua avaliação;

9.6.2. faça constar, previamente, em editais de seleção de pessoal, os critérios de correção e pontuação dos instrumentos mencionados no subitem anterior, bem como o detalhamento do conteúdo programático de eventual prova de conhecimento geral e específico;

9.6.3. avalie a possibilidade de realizar processo licitatório para a contratação de serviços de publicidade e marketing;

9.7. dar ciência ao Senar/PI que a contratação dos serviços de propaganda e marketing no valor total de R\$ 56.950,17 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta reais e dezessete centavos) durante o exercício de 2010 implicou ofensa à regra estabelecida no seu regulamento interno (art. 6º, inciso II, alínea "a"), que apenas admite aquisição de bens e serviços por meio desse procedimento até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao Senar/PI.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3561-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3562/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.753/2012-0.

1.1. Apenso: 041.689/2012-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: José Reginaldo de Aguiar (320.235.882-00).

4. Entidade: Município de Rorainópolis/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o sr. José Reginaldo de Aguiar, ex-prefeito do município de Rorainópolis/RR, originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 2493/2005 (Siafi 557817), que teve por objeto a implantação de melhorias no sistema de abastecimento de água daquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. José Reginaldo de Aguiar, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Reginaldo de Aguiar, com base no art. 16, III, 'c' da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor original de R\$ 1.179.874,30, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde 10/10/2007, até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação o em vigor;

9.3. aplicar ao sr. José Reginaldo de Aguiar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.6. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao município de Rorainópolis/RR.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3562-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3563/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.641/2013-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsável: Simone Batista Granja (695.980.294-68).

4. Entidade: Município de Araripina/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra a sra. Simone Batista Granja, ex-secretária de Saúde do município de Araripina/PE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) referentes ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a sra. Simone Batista Granja, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Simone Batista Granja, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

Débito	Valor (R\$)	Data	Débito	Valor (R\$)	Data	Débito	Valor (R\$)	Data
950,00		2/1/2004	2.378,00		10/5/2004	4.990,48		1º/09/2004
500,00		5/1/2004	1.700,00		13/5/2004	3.000,00		3/9/2004
10.243,00		8/1/2004	2.000,00		14/5/2004	300,00		15/9/2004
400,00		13/1/2004	3.000,00		17/5/2004	2.244,00		16/9/2004
200,00		14/1/2004	350,00		18/5/2004	650,00		17/9/2004
11.633,70		19/1/2004	475,00		22/5/2004	5.000,00		20/9/2004
1.300,00		20/1/2004	2.275,65		2/6/2004	144,00		21/9/2004
240,00		22/1/2004	2.500,00		15/6/2004	510,00		23/9/2004
2.938,00		17/2/2004	300,00		16/6/2004	800,00		24/9/2004
1.244,00		18/2/2004	300,00		18/6/2004	1.000,00		30/9/2004
144,00		20/2/2004	528,00		21/6/2004	200,00		1º/10/2004
240,00		27/2/2004	1.477,50		28/6/2004	2.364,55		7/10/2004
500,00		3/3/2004	4.126,00		30/6/2004	800,00		18/10/2004
2.000,00		12/3/2004	200,00		5/7/2004	828,00		19/10/2004
630,00		18/3/2004	100,00		7/7/2004	1.000,00		20/10/2004
528,00		22/3/2004	144,00		13/7/2004	600,00		25/10/2004
600,00		23/3/2004	240,00		15/7/2004	2.000,00		26/10/2004
300,00		15/4/2004	300,00		16/7/2004	350,00		27/10/2004
300,00		19/4/2004	190,00		19/7/2004	520,00		8/11/2004
494,00		20/4/2004	843,80		20/7/2004	684,00		12/11/2004
104,50		22/4/2004	144,00		26/7/2004	444,00		17/11/2004
250,00		23/4/2004	3.190,00		2/8/2004	330,00		23/11/2004
240,00		24/4/2004	7.159,48		16/8/2004	744,00		27/12/2004
144,00		26/4/2004	744,00		17/8/2004	16.750,00		28/12/2004
6.089,00		28/4/2004	144,00		20/8/2004	4.553,10		29/12/2004
240,00		4/5/2004	300,00		23/8/2004	1.800,00		31/12/2004
300,00		7/5/2004	760,00		30/8/2004			

9.3. aplicar à sra. Simone Batista Granja a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. dar ciência desta deliberação à responsável e ao FNS;

9.6. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3563-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3564/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.237/2010-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de contas - Exercício 2009.

3. Responsáveis: Jandir Mella (469.217.539-72); Raimundo de Oliveira Filho (292.096.252-34).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Sul do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de prestação de contas anual da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Sul do Pará (SR(27)PA), relativa ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 21 do Voto, as contas do sr. Raimundo de Oliveira Filho, superintendente da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no sul do Pará (SR(27)PA) no período de 1º/1 a 31/12/2009, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas do sr. Jandir Mella, superintendente substituto da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no sul do Pará (SR(27)PA) no período de 3/7 a 31/12/2009, dando-lhe quitação plena;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no sul do Pará que, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009 e 664/2010, e à Resolução CFC 1.137/2008, constitua e contabilize a provisão para créditos de liquidação duvidosa em relação aos valores de créditos recebíveis a título de crédito de instalação;

9.4. informar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no sul do Pará que o não cumprimento da determinação exarada no item 9.3, bem como a recorrência de impropriedades que tenham sido científicas à unidade jurisdicionada, poderá dar ensejo à responsabilização dos dirigentes máximos da entidade;

9.5. determinar à Secex-PA que analise, na instrução das contas do exercício de 2010 e seguintes, se houver, a observância da determinação aposta no item 9.3 desta deliberação e a apuração das responsabilidades referentes às ocorrências que deram causa às ressalvas apostas a estas contas;

9.6. cientificar a Superintendência Regional do Incra no Sul do Pará (SR(27)PA) sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1. ausência de planilha ou outro indicador que demonstre a utilização do combustível solicitado para uso em serviço, como identificado no Processo administrativo 54600.000598/2009-43, referente ao pregão eletrônico 12/09, o que afronta o disposto no art. 9º, I, II, III e § 1º, do Decreto 5.540/2005;

9.6.2. falhas identificadas na Dispensa de Licitação 2009010012, cujo objeto foi a contratação emergencial de serviços de vigilância, haja vista o que estabelece o Acórdão 819/2005-Plenário, Acórdão 267/2001-Primeira Câmara, art. 29, II, e 31, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º e anexo VI da Portaria SLTI nº 04, de 18/05/2009;

9.6.3. rol de responsáveis das contas anuais do exercício de 2009 elaborado sem a observância do disposto no art. 10 da IN-TCU 57/2008, fazendo-se constar pessoas sem responsabilidade pela gestão da unidade jurisdicionada;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que oriente as unidades técnicas a, consoante o disposto no art. 8º, § 5º, da Resolução TCU 234/2010, apresentar matriz específica que expresse os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades, sempre que a conclusão da prestação de contas forem pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável;

9.8. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3564-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3565/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.891/2013-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Ana Lúcia Ancona (415.605.158-72); Julio Thadeu Silva Kettelhut (774.603.918-91); Nabil Georges Bonduki (762.420.058-91); Pedro Wilson Guimaraes (004.231.901-30); Renato Saraiva Ferreira (432.517.730-20); Silvano Silverio da Costa (229.379.606-00).

4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a prestação de contas anual da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis, a seguir listados, dando-lhes quitação plena:

? Nabil Georges Bonduki, secretário da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU), no período de 1º/1 a 4/4/2012;

? Ana Lúcia Ancona, substituta eventual do secretário da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU), no período de 20/3 a 22/5/2012;

? Pedro Wilson Guimarães, secretário da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU), no período de 17/4 a 31/12/2012;

? Silvano Silvério da Costa, diretor do Departamento de Ambiente Urbano (DAU), no período de 1º/1 a 31/12/2012;

? Júlio Thadeu Silva Kettelhut, diretor Substituto do Departamento de Recursos Hídricos (DRH), no período de 1º/1 a 31/12/2012;

? Renato Ferreira Saraiva, substituto eventual do diretor do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas (DRB), no período de 1º/1 a 31/12/2012;

9.2. cientificar o Ministério do Meio Ambiente sobre as falhas identificadas na gestão da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano, em específico a ausência de indicadores aptos a auxiliar na definição do quantitativo de servidores necessário ao cumprimento das competências do órgão, bem como a inexistência de estrutura formal para gestão da tecnologia da informação;

9.3. determinar à SecexAmbiental que:

9.3.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TCU 234/2010;

9.3.2. verifique na instrução das contas dos exercícios seguintes o cumprimento das finalidades para as quais foi constituído o grupo de trabalho de que trata a Portaria MMA 235/2003, bem como se foram adotadas medidas para dar continuidade à análise das prestações de contas dos ajustes firmados pela unidade jurisdicionada;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3566/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.115/2010-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2009.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Regional do Inbra no Médio São Francisco/PE (00.375.972/0033-48).

3.2. Responsáveis: Emerson Jocaster Negri Scherer (701.379.000-15); Vitor Hugo da Paixão Melo (018.693.292-87).

4. Entidade: Superintendência Regional do Inbra no Médio São Francisco/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Médio São Francisco (SR(29)PE) referentes ao exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo sr. Emerson Jocaster Negri Scherer e julgar suas contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b", da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao sr. Emerson Jocaster Negri Scherer a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da quantia devida, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Inbra no Médio São Francisco (SR(29)PE) das seguintes falhas detectadas quando da avaliação pela Controladoria-Geral da União dos atos de gestão do exercício de 2009:

9.4.1. fragilidades na fiscalização da execução dos convênios 532843 e 532875, em razão da ausência de acompanhamento do objeto e da inexistência de atuação do fiscal formalmente designado;

9.4.2. fragilidades na fiscalização da execução do convênio 649185, em razão de deficiências nos registros do acompanhamento do objeto, ausência de inspeção *in loco* e inexistência de cláusula necessária sobre a forma de fiscalização da avença;

9.4.3. deficiências na avaliação do plano de trabalho do convênio 720615, caracterizadas pela ausência de análise da viabilidade e adequação aos objetivos do programa de governo, inexistência de avaliação da qualificação técnica e da capacidade operacional do proponente e ausência de avaliação da compatibilidade dos recursos pleiteados em relação aos preços de mercado;

9.4.4. deficiências na fiscalização do convênio 627583, caracterizadas pela ausência de inspeção *in loco* e de registro de acompanhamento da execução física do objeto;

9.4.5. deficiências na avaliação do plano de trabalho do termo de parceria 652368, caracterizadas pela ausência de análise da viabilidade e adequação aos objetivos do programa de governo, inexistência de avaliação da qualificação técnica e da capacidade operacional do proponente e ausência de avaliação da compatibilidade dos recursos pleiteados em relação aos preços de mercado;

9.4.6. transferência de recursos financeiros relativo à concessão de crédito de instalação na modalidade aquisição de materiais de construção em descumprimento à legislação vigente;

9.4.7. celebração do termo de parceria 652683 para prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental (Ates) sem a devida observância dos princípios da ampla competição, publicidade, objetividade e transparência e sem a comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa contratada;

9.4.8. criação de projeto de assentamento com capacidade superior ao estabelecido em Laudo Agrônomico de Fiscalização;

9.4.9. falta de inserção de dados e informações desatualizadas no SIPRA;

9.4.10. liberação de recursos no âmbito do convênio 627583 sem a prévia apresentação de projeto básico pelo convenente;

9.4.11. liberação das parcelas do termo de parceria 652368 sem o cumprimento das exigências da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e do próprio instrumento;

9.4.12. falhas na condução de processos de tomada de contas especial, caracterizadas pela morosidade no trâmite e dificuldades operacionais no âmbito do processo 54141.004750/2009-11 e ausência de apuração dos fatos relativos ao processo 54141.002036/2007-27;

9.4.13. ausência de disponibilização dos instrumentos necessários para que se instaurem tempestivamente as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as tomadas de contas especiais, bem como para que sejam cumpridos os prazos legais e que se apurem devidamente os fatos e se apliquem as devidas penalidades, quando for o caso;

9.4.14. ausência de regularização do contrato 1/2009, relativo ao fornecimento de peças automotivas, eivado de vícios em decorrência de falhas no pregão 9/2008;

9.4.15. ausência de comprovação da exclusão da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) nos pagamentos contratuais;

9.4.16. indícios de adulteração da documentação dos processos 54141.001302/2007-02 e 54141.002026/2007-91, referentes aos convites 4/2008 e 6/2008, com o intuito de alterar a vigência contratual;

9.4.17. falhas na condução do processo 54141.001651/2008-05, referente ao convite 1/2008 e respectivo contrato, em razão de indícios de adulteração de documentação, execução parcial dos serviços e ausência de parecer jurídico;

9.4.18. falhas na condução do processo 54141.001303/2007-49, referente ao convite 5/2008 e respectivo contrato, em razão da ausência de memória de cálculo da planilha orçamentária, divergências entre as datas de vigência contratual constantes de diversos documentos do processo (indícios de adulteração), ausência de termo de aceitação da obra e ausência de anexação ao processo de parecer jurídico;

9.4.19. falhas na condução do processo 54141.004125/2008-99, referente ao convite 7/2008 e respectivo contrato, em razão da ausência de memória de cálculo da planilha orçamentária e indícios de adulteração de documentos;

9.4.20. indefinições acerca da prorrogação da vigência do convênio 532843, ocasionando distorções entre os registros no Sifai e os termos aditivos formalizados e comprometendo a execução, o acompanhamento e a prestação de contas do ajuste;

9.4.21. morosidade na formalização do convênio 720615, comprometendo recursos orçamentários sem a efetiva utilização e diminuindo a meta de famílias atendidas pela Superintendência no âmbito do Terra Sol;

9.4.22. celebração do termo de parceria 652368 sem a comprovação da qualificação técnica e da regularidade fiscal do proponente e com impropriedades no teor do instrumento;

9.4.23. existência de convênios registrados no Sifai como "a aprovar", apesar dos prazos para apreciação da prestação de contas terem expirado;

9.4.24. impropriedades no processo de prestação de contas ordinárias e no relatório de gestão de 2009 apresentados ao órgão de controle interno competente;

9.4.25. celebração do termo de parceria 724139 sem o saneamento integral de impropriedades da proposta de trabalho inicial (apontadas pelo setor técnico como falhas graves) e sem avaliação técnica da proposta de trabalho corrigida, inclusive no que se refere à compatibilidade de preços com os praticados no mercado;

9.4.26. fragilidades estruturais para fiscalização de transferências voluntárias cujo objeto seja a execução de obras;

9.4.27. aprovação de projeto básico sem análise conclusiva de setor técnico;

9.4.28. ausência de definição e de publicação da relação de objetos de convênios passíveis de padronização;

9.4.29. ausência de normativo próprio visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos;

9.4.30. ausência de definição de valor, nos ajustes de maior materialidade, a partir do qual seja obrigatória a verificação *in loco* da execução física das avenças firmadas com entidades não-governamentais;

9.4.31. ausência de ato normativo próprio da SR(29)PE que estabeleça prazo para a apresentação de prestação de contas por seus convenentes;

9.4.32. falhas no processo 54141.004328/2009-66 de concessão de crédito de instalação na modalidade semiárido, caracterizadas pela elaboração do projeto básico sem detalhamento suficiente dos serviços, execução do objeto em desatendimento ao consignado na proposta de preço da empresa vencedora e inconsistência entre plano de trabalho e projeto básico;

9.5. dar ciência à Superintendência Regional do Inbra no Médio São Francisco (SR(29)PE) à respeito da ausência de entrega das declarações de bens e rendas de onze dos quinze ocupantes de cargo comissionado ou função gratificada, decorrente do descumprimento do art. 1º da Lei 8.730/1993;

9.6. determinar à Secex-PE que acompanhe, nas próximas contas da Superintendência Regional do Inbra no Médio São Francisco (SR(29)PE), ou em processo específico, a situação atual dos termos de parceria 724139, 652368 e 652683;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inbra-Sede) e à Superintendência Regional do Inbra no Médio São Francisco (SR(29)PE);

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-22/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3567/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.785/2011-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas.
3. Responsáveis: Daniel Maia (634.270.440-68); Marcia da Silva Quadrado (414.328.860-53).
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), relativas ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas, indicadas no item 4 do Voto, as contas do sr. Daniel Maia, secretário-executivo da unidade jurisdicionada em 2010, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares as contas da sra. Marcia da Silva Quadrado, secretária-executivo substituta da unidade jurisdicionada em 2010, dando-lhe quitação plena;

9.3. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) quanto às seguintes impropriedades, constatadas em seu processo de contas do exercício de 2010:

9.3.1. existência de 14 contratos sem registro no sistema SIASG;

9.3.2. falhas dos controles inerentes à entrega de cópias das declarações de bens e rendas ou das autorizações para acesso eletrônico das declarações;

9.3.3. ausência de separação de resíduos recicláveis descartados, em descumprimento ao disposto no Decreto 5.940/2006;

9.3.4. formalização de pareceres em processos de dispensa de licitação após a publicação do extrato de dispensa;

9.3.5. falhas nos controles relativos à gestão de bens de uso especial da União sob a responsabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), tais como ausência de atualização da avaliação do mercado dos imóveis e ausência de registro imobiliário patrimonial - RIP Utilização, no SPIUnet;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3568/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.090/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Joaquina Miranda de Almeida (033.161.256-98);

3.2. Recorrente: Joaquina Miranda de Almeida (033.161.256-98).

4. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de pedido de reexame interposto por Joaquina Miranda de Almeida contra o Acórdão 485/2014-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 48, c/c os arts. 33 e 32, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna;

10. Ata nº 22/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/7/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-22/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS
SANTOS
Subsecretária da 1ª Câmara
Em substituição

Aprovada em 2 de julho de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 23 (EXTRAORDINÁRIA) Sessão em 9 de julho de 2014, às 10h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.951/2014-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Interessado: Memora Processos Inovadores Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.630/2009-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

Interessados: Dalva Lucia Daher e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.452/2014-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte

Interessados: Dimas Medeiros de Farias e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.194/2012-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.520/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Interessados: Paola Paiva Mourão Crespo e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.968/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Interessados: Ana Paula Freire Nascimento e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.236/2006-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: O Ateliê Arte&Expressão; Ronaldo Rothgiesser

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

Advogado constituído nos autos: Jorge Luiz da Costa Habib (OAB/RJ 75.897).

TC-005.486/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Felisbino de Faria Neto; Arão Ferreieira Lima;

Jose da Conceição Carvalho; Mariza Martins Avelino; Nely Ribeiro

Guimarães dos Santos; Nilson Martins Peão; Osvaldo Gomes da

Silva; Paulo Antonio de Aquino; Reinaldo Lucio Nunes de Souza

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de

Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.139/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Heber de Almeida Antunes; Nilton Santana dos Santos

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.057/2009-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Carlos Ferreira Botti; Ary Hugo Toledo; Ele-

nita Santos da Silva; Ivette Santos; Jean Kamil; José Affonso de

Mendonça; Maria Angélica de Oliveira Silva; Maria Teresa Feital de

Carvalho; Maria Trindade Ferreira de Almada; Sebastiana Jose Bern-

ardo

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.953/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eliana Maria de Miranda; Eliana Maria de Miranda;

Robert Sidi

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado

do Rio Grande do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.076/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Angelina Moreira da Silva; Cintia Santos Soares; Ester

da Silva Lira; Hulda Falcão dos Santos; Maria Mercia Albanita de

Sena de Oliveira; Maria de Gouveia Falcão Vieira

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de

Pernambuco

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.116/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alysso Ricardo Soares Herculino; Elicione Farinazzo

Ferreira; Gabriela Rocha Santos; Madson Paulo Bezerra Herculino;

Maria Diva de Araujo; Maria das Graças Soares da Costa; Renilda

Vieira Barbosa; Rosa Brenda Bezerra Herculino; Thainam Vitoria

Bezerra Herculino

Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.456/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Pereira de Carvalho; Ana Maria Sodre de Mo-

raes; Antonio Fernandes e Souza; Arineia Moreira Remus; Ernesto

Fernandes Rocha; Fernando Pereira Vasconcelos; Francisca Ferreira

de Sousa Matos; Francisco de Assis Muniz; Gaspar Lopes de Souza;

Gilvamar Gomes Apolinario; Jorsita Caraibas Silva; José Augusto

Pinto Sobrinho; Lea Cristina da Silva; Madalena Ribeiro Goncalves;

Maria da Guia de Oliveira Gomes; Maria das Dores Silva de Lima;

Maria de Fátima Brandão Vasconcelos; Maria de Jesus Carlos de

Lima; Maria de Lourdes Pontes; Maria do Rosario de Fatima Silva de

Castro

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.605/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abdoral Carvalho de Almeida; Adelson Santos Jacinto;

Alba Melo França; Alberto Martins Pereira; Antonio Augusto Fern-

andes Ribeiro; Bernardo da Silva Sousa; Carlos Alberto Pereira da

Silva; Carlos Varonil Soares de Abreu; Carmosina Serrath Fonseca

Ribeiro; Daniel da Silva Veloso; Edilson Silva Costa; Felinto da Silva

Ribeiro; Francina Maria Matos Barrozo; Francisco de Assis da Silva

Oliveira; Gilberto de Jesus Sousa Aires; Jacirema Lima de Moura;

Janete Mendes de Matos; Jose Adriano Araujo Mafra; Jose Benedito

Rodrigues; Jose Curtius Bezerra Carneiro



Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.607/2014-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Duarte Ubaldino Pereira; Adinalia Pereira dos Santos; Almir Geraldo Costa Vila Real; Conceição Nunes Barbosa; Denise Guazi Resende; Enequina da Silva Valim; Eva Maria Leoncio; Ione Campos da Silva; Lessy Maria Dugulin de Castro; Luciene do Espírito Santo Moares; Luselia Furrier; Luzia Moreira dos Santos; Maria Abigail da Silva; Maria Auxiliadora Rodrigues Fernandes; Maria Helena de Freitas Borges; Maria Lusía de Sousa Khalil; Neide Aparecida Bertolino Terras; Nilza da Costa Vieira; Paulo José de Paula Amaral; Sebastião Pereira de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.694/2014-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daiane de Oliveira Rauber Salgado
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.100/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Charly Fernando Genro Camargo; Christina Matzenbacher Bittar; Cinthia Kruger Sobral Vieira; Claudio Recaman de Castro; Eliane Oliveira Corbellini; Elias Jose Garcia Ottoni
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.104/2014-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Osorio Flores; Jose Edison Lisboa; Jose Rubens Lenz Vargas; José Luiz Kraemer; José Luiz Pedrini; José Oliveira Calvete; José Renato Silva Duarte; Juarez Lima Polonia; Julio Cesar Mercador de Freitas; Julio Joaquim da Silva Munhoz; Lea Costa Leite; Lelia Moreira Nogueira; Leomar Carlos Reetz; Liane Magalhães Montes; Lisete Maria Marquardt
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.308/2014-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eduardo Gargaglione Póvoas; Iria Marilene da Silva Anunciacao; Maria Welter; Maura Borges Macedo dos Santos; Napoleao Joao da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.326/2014-6

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Antônio de Oliveira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.507/2013-6

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio José Francisco Pereira dos Santos; Antonio Marques Alves Neto
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.131/2007-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geralda Pereira Andrade; Maria de Jesus Martins da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.569/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Augusto de Carvalho; Carlos Henrique Zambelli Carboneri; Caroline Chaves de Melo Costa; Edileusa Rosaria Dias da Rocha Palma; Eduardo Rodrigues Viana; Esdras Hoche dos Santos e Silva; Everton Dab da Silva; Fabio Augusto da Costa; Fausto Luiz Jorge Pádua; Flaviano Gomes de Franca; Giordano Salustiano Batista; Helio Cerqueira da Silva; Humberto Barbosa Vinagre; Ilva Perla Monteiro Ferreira; Ivan Dias Maciel; Janaina Porto Vieira; Jauri Carlos Joton; Jorgean Ferreira Leal; Jose Augusto Macedo D Acri; Jose Maria da Costa; Juliana Alarcao de Paula; Kleber Antunes da Silva; Leandro Henrique Zignani; Luciana Ferreira Pinto da Silva; Luide Amaral Mercuri; Luigy de Freitas; Luiz Carlos de Araujo; Luiz Paulo Puggina; Luiz Roberto Carmona Pereira; Luzimeire de Oliveira Moreno; Marcio Galdino Passos; Marcio Vanio Gomes de Moraes; Marcos Bortoleto; Maria Claudia Barcelos de Sá; Maria Goreti da Silva; Mario Jorge da Silva Motta; Nilson da Silva Rodrigues; Osmar Machado Junior; Osvaldo Ribeiro Filho; Paula Camila Nogueira de Paula; Polyana Santos Cavalcanti; Raphael Ribeiro Palheta; Renata Blando Moraes da Silva; Ricardo Boneti Taden; Rodrigo Bueno de Lima; Rodrigo Curi Garcia; Rodrigo Formiga Sabino de Freitas; Rodrigo Medeiros de Sa; Rosa Maria Pinto Amaral; Sara Soares Ramos

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.625/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Albino de Oliveira; Adnael Belford Martins; Adriano Ferreira Mares; Alangyres Walkynr Santos Silva; Alex dos Reis Galo; Aline Tereza Costa Burnett; Ana Beatriz Rangel Gomes Moutinho; Anderson Nascimento de Souza; André Dumer dos Santos; André Raphael Rocha Barbosa; Antônio Carlos Batista Coimbra; Antônio José Siqueira Loureiro; Bruno Conte; Bruno Neves Fabris; Calismar Moreira da Cunha; Carlos Antônio Pereira Júnior; Carlos Eduardo de Oliveira Soares; Cassio Rangel Paulista; Celio Klein; Celso Tinoco Martins Júnior; Cristiano dos Santos Pereira; Claudiney Barbosa Pereira; Cleuzer Engelhardt; Cloves Amorim Barcelos Filho; Cristiano da Silva Barbosa; Daniella Izis de Souza Machado; Deborah Katyellen Ignacio Mendes; Dhiego Marchezi Fernandes; Diego Rodrigues Duarte; Diogo Silva de Santana; Eduarda Rigoni Ferreira; Eduardo Batista Lamas; Elisangela Peixoto de Oliveira; Elton Nobre Wotikoski; Emerson de Andrade; Enivaldo Sfalzin Faqueti; Everson Campo Dall Orto; Everton Pereira; Ewerton Caramuru Gonçalves; Fabiana Azeredo da Silva; Fátima do Amaral Teixeira; Felipe Pimentel Martins; Fernando Grijo de Azevedo Neto; Francisco de Assis Silva Júnior; Gabriel Henrique da Silva Santos; Gilmar Júnior Machado Tomassi; Gilmar Seidel Júnior; Gilvani Pereira Rosa; Guilherme de Oliveira Almeida; Heleno Manoel da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.635/2014-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Airam Solrac Pereira Marques; Barbara Kamila Plens Castelhao; Catiane Alves da Silva Barros; Elaine de Oliveira Cunha; Herculis Oliveira Teixeira; Herlan de Souza Ferreira; Olívio Negri; Weverson Ribeiro Ramos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.933/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André de Pontes Ferreira; Bruno Cesar Santos de Melo; Charles Robson Vaz da Cruz; Djalma Alves Filho; Elimar Alves Rufino do Nascimento; Ibsom Balbino da Silva; Joyce Maria de Moura Cavalcanti Felix; Klaucio Gaudencio; Marcela Michelline Arruda Alves; Paulo Cândido do Nascimento Júnior; Sérgio Isaque de Albuquerque Ramos; Wenil Alves do Nascimento; William Santos da Luz
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.194/2014-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose de Carvalho Lopes; Otavio Manoel de Brito
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.425/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allison Tavares Gomes; Rodrigo Franco de Assuncao Ramos; Ronivaldo Lopes de Oliveira
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.435/2014-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo dos Santos Pegoretti; Mara Figueira de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.436/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abilio Jose Procopio Queiroz; Carla Janaina Ferreira Nobre; Marily Miguel Porcino; Roberto Inaldo Chaves do Oriente Silva; Rodrigo Roger de Lira Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.437/2014-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dehjonatas Camelo Cortez
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.438/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Saulo Heder de Vasconcelos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.502/2014-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vera Lucia Alves Viana
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.668/2014-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Antonio Alves; Thiago Cardoso Henriques Bortelto; Thiago Di Leli Aguiar Melo; Thomaz Honma Ishida; Tiana Guedes Rodrigues de Oliveira; Tito Hubler; Tullio Carne Bertini; Ubirajara Costabile Romaro; Vanessa Cristina Faria Gomes Monteiro; Vanessa do Carmo Damascena; Victor Lopes Bicudo de Castro; Victor Muniz Estevam Dias; Victor Santos Candeira; Vinicius Borges Albarnaz; Vinicius Paiva de Oliveira; Vitor Eduardo Del Barco Zelada; Wagner Teodoro Junior; Wanderson Moreira Brito; Wellington Batista de Aguiar; Wesley Paesano Lins; Wesley Souza Chaves; Wesley Vinicius de Souza; Wilson Toloza Costa; Wilton Machado de Oliveira; Wilton de Serpa Monteiro
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.669/2014-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Brito Tavares Filho; Fabiana Fernandes de Almeida; Rodrigo Lindinger
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.720/2014-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amonnat Natanael de Jesus Miranda; Ana Jacenia Nascimento Silva; Anderson Feitosa Moraes Campos; Anderson Pereira Rodrigues; Angelo Emanuel Freitas Lima; Anselmo Menezes Santana; Antonio Carlos Cardoso dos Santos; Augusto Cesar de Oliveira Santos; Catia Costa de Jesus Porto; David Marcel dos Santos Dantas; Deivid Jose Silva Santos; Demetrius Carregosa Matos Pires; Edvelvan Dias Pinto; Eduardo Sergio Xavier Junior; Eliu Santos; Elizabeth Cristina dos Santos Ferreira; Fabricio Silva de Oliveira; Flaviane Freitas Fontes Santos; Gledson Silva Guimaraes; Gustavo Tadeu Oliveira Santana; Heleno dos Santos; Icaro da Costa Cunha; Jalfan Pereira Matias; Jessica Valeria Chagas Silva; Jhony Rocha Santos; Jofre Vinicius Santana Barros; Jose Nelsione dos Santos; Karola Fonseca de Carvalho; Luciano Jorge dos Santos Junior; Luis Henrique Zuzarte; Marcelo Matias dos Santos; Marcos Pereira Correia dos Santos Rezende; Marcos Vinicius Oliveira Silva; Mateus Xavier Rocha de Souza; Milena Belarmino Muniz; Mirla Lais Silva Freitas; Nairson Saquarema Barreto Marinho; Paulo Antonio Lopes Santana; Ramon Aragao Sousa; Samara Teles Barreto; Silvana Vieira dos Santos; Tamires Santos Teixeira; Tassio Leite da Trindade; Thacio Francis de Jesus Azevedo; Vagner Barreto Carvalho; Washington Luis Fontes Santana; Wellington Nunes de Andrade; Wesley de Oliveira Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.723/2014-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex de Souza Ramos Ponciano; Alessandra Ribeiro de Souza; Anderson Jacoboski Peres; Andre Cabral Rodrigues; Andre Gomes de Oliveira; Arianna Soares Rosa; Bruno Araujo Costa; Bruno Zucoloto Hilger; Claudeci Florindo da Silva; Denis de Souza Nascimento; Diogo Puppim de Oliveira; Edgar Ribeiro Soares; Elessandro Rangel; Elizandra Moulin Gamba dos Santos; Fabio Moreira dos Santos; Fabio Santos Rodrigues; Fernanda Oliveira Albiani; Gleydson Carlos de Oliveira; Helaine dos Santos Medeiros; Helen Gomes Feller dos Reis; Izabela Almeida dos Santos; Jhonaton Barcellos Coelho; Joao Carlos de Oliveira Guedes; Joyce Lamim Antunes; Juan Coutinho Emiliano; Juliana Nascimento da Silva; Juliano dos Santos Belmiro; Kleber Monthay; Leonardo Covre Veloso; Loreine Carvalho da Silva; Lucas Bernardo de Oliveira; Luiz Carlos Pereira de Souza; Manasses Ferreira Santana; Manoel Messias Santos Gonçalves; Michael Sergio Nagel Coutinho; Michelli Abilio Carvalho; Patricia de Souza Netto; Paulo Magno Oliveira dos Santos; Renan Zanotelli Gomes; Roberta Araujo Rodrigues; Rosiane Martins de Souza; Sergio Adriany Santos Moreira; Thaicara Souza Suzano; Thiago Maciel Ferreira; Thiago Ost; Tiago Correa de Souza; Valmir Nascimento dos Santos; Vinicius Rieth de Moraes; Wellington Sarmiento dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.022/2008-9

Apensos: 018.113/2012-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.114/2012-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Responsáveis: Janio Natal Andrade Borges; José Ubaldino Alves Pinto Júnior; Terbra Terraplanação do Brasil Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.046/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Michele Kyrillos Obeid
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.149/2009-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Simões Ferreira; Maria de Lourdes Prado Augusto
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.825/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ilzemar Oliveira Dutra e outros
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA Advogados constituídos nos autos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 7.601-A)

TC-008.668/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Solânea/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.171/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Márcia Regina Santos Pimentel
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.311/2014-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Geisla Aparecida Finotelo
Unidade Técnica: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.455/2014-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Representação
Representante: Recall do Brasil Ltda.
Unidade: BBTur Viagens e Turismo Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.531/2014-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Azevedo de Almeida e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.534/2014-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Guimarães Ribeiro e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.537/2014-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Hitomi Shirashi Fernandes e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.543/2014-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Souza Alves e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.544/2014-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelle Bruna Santana Funaki e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.547/2014-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Paulo Moreira de Oliveira Barreto e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.549/2014-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roseane Queiroz Monteiro Souza e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.559/2014-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Gonçalves Seabra e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.563/2014-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Schuery Soares e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.564/2014-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Kelly Guimarães da Costa Cordovil e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.569/2014-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Latorre J[unior] e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.572/2014-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Henrique Neves Melo e outros
Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.671/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cássia Vita de Ávila; Gilson Barbosa de Souza
Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.150/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sociedade de Investigações Florestais - SIF/MG e outros
Unidade: Sociedade de Investigações Florestais (SIF) Advogados constituídos nos autos: Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656-B), Simone Aparecida Teixeira (OAB/MG 110.447) e Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo (OAB/MG 100.269)

TC-030.379/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Antônio Carlos Bomfim; Eliomar Gomes Pinheiro; Fábio Vinícius de Souza Mendonça; João Batista da Costa; João Maria Lúcio da Silva
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.209/2013-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Luiz Carlos Vissoci e outros
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-005.055/2014-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Unidade de Coordenação de Programas - UCP, Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.480/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abiezer Ferreira Gomes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.360/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: Departamento de Polícia Federal
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.130/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Laudinéia Pontes dos Santos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.362/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Irene Magda Lima Coimbra Tavares
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.718/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jocel de Manazes Barreto e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.875/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cosme José Jeronimo e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.879/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Oliveira Manfioli e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.881/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Kessler e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.911/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Luiz Alves e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.014/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alecsandra Coutinho Machado Mendes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.021/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Maria Bastos Machado de Resende e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.031/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Teles Moraes do Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.032/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Giselle de Lima e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.116/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Tabarelli e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.117/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dilo Marquesini
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.586/2014-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carmen Teixeira Viana e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.654/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Efigênia Evangelisata e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.085/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Aparecida da Trindade Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-009.299/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Roberto Centeno Lobo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.441/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juarez Alves Ehm e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.446/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Ferreira Lima
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.450/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Manoel Martins Burgos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.462/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zanizor Rodrigues da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.465/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enilson Correa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.567/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Egydio Manoel da Silva Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.577/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benonias Rodrigues Torres e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.586/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Alberto Silva dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.587/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dea Tenorio Araujo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.666/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Marcos do Rosário
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.669/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eliene Costa Silva do Espírito Santo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.673/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Glauca Rozane Jaques da Rosa
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegrete
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.677/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Morales Forero
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.708/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquina Silva dos Santos
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.714/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.718/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisete Guimarães e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.744/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ieda Carvalho Alves e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.747/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Edmundo Pitillo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.748/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Everardo da Luz Antunez
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.761/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deise da Costa Calado e outros
Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.776/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Mercês Dias Diniz
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.933/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arnaldo de Oliveira Filho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.484/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Josende Paz e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.487/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mayane Santos Amorim
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.493/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Telma de Castro Morisson e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.496/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Aurelio Queiroz
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.503/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francielle Correa Nepomoceno e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.506/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luiz Barbosa dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.508/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Duany Bruna Lima Parpinelli
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.530/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Scheid e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.531/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Julio Cesar Selvati Coelho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.532/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Elis Moraes de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.535/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula de Araujo Figueiro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.537/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cyjara Orsano Machado e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.539/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Karinny Velame do Valle
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.543/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Duarte Brighente e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.544/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Grover Prado Lopez e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.548/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailton Rojahn Sias e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.550/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Rodrigues de Ávila e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.551/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ingrid Cristiane Pereira Gomes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.553/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amauri Silva Alves e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.599/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Pinheiro Damasceno e Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.602/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lidiana Nogueira Zamprogno
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.603/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evaldo de Oliveira da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.612/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Barreto Goerch e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.678/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Antunes Moraes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.687/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Paula Moreira do Nascimento
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.689/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso da Luz Loss e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.692/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Lúcio Garcia Pires e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.695/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Renato Cerqueira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.701/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcel Gonçalves de Almeida
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.704/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Hamilton Santana e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.706/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edson Rodrigues de Aguiar
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.719/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Henrique de Oliveira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.730/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elisandra Ribeiro Carvalho
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.739/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.742/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hedjane Cunha Menezes e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.746/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ione Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.747/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elida Lucia Carvalho Martins
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.762/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo Quadros Neves e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.764/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Beatriz Alvarez Mamani
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.769/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Marcos Costa Pimentel
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.774/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Brasil Silva Cavalcante e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.782/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Debora Martins Aragão
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.784/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeremias de Souza Macedo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.791/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cintia Martins Dias e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.793/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Carlos Aires
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.905/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Rafael Cordivola e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.908/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Martinez Gama e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.910/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alrieta Henrique Teixeira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.913/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rocha Duarte e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.915/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Keylla Barbosa da Costa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.917/2014-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Ezequiel de Mendonça e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.920/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Pinós Sturtz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.922/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Galdêncio José de Carvalho Júnior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.925/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Maurer da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.937/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.145/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Xisto Azevedo Santana
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.148/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Getúlio de Jesus Santos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.149/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Francisco Xavier e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.152/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Livia Maria da Silva Goncalves
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.210/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Benedito da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.211/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alan da Silva Araújo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.212/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Américo Iorio Ciociola e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.213/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Albano de Sousa e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.215/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Aparecida Moreira Souza
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.217/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cremilda Pinheiro Dias e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.221/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Amélia Borges Nunes e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.266/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dionisia Machado de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.269/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luzinete Moura da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.037/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre de Oliveira Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.038/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Leandro de Assis e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.041/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Zen e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.044/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio José de Souza e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.049/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Junia Vitoria de Alcantara Assis
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.078/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Cardoso Castro e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.079/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Genilson Alves dos Reis e Silva e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.084/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leudimar Aires Pereira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.092/2014-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiana Menezes Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.095/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria de Fátima Alves Vieira
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.784/2011-8
Natureza: Representação
Apenso: TC-037.353/2011-0
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.983/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adolpho Jovelino de Araujo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.309/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Admilson Monteiro Garcia e outros
Órgão/Entidade: Banco do Brasil Securities Limited - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.355/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Pedro Alves Paiva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.028/2013-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Cláudio Vasconcelos Frota e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.189/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonio Claudio Mota Martins; Gerisvaldo Assis Ferreira; José Garcia de Freitas Ribeiro - Me; Luiz Gustavo do Nascimento de Castro; Maria Elíneide Rebouças; Nádia Muniz Saboya; Rafaelle Assis Ferreira; Raimundo Campos Mesquita

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.893/2014-4
Natureza: Representação
Interessada: Ana Ester Veloso Campos Prosdocimi, Conselheira Efetiva e Primeira Tesoureira do Coren/MG.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (Coren/MG)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-005.600/2013-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.820/2014-0
Natureza: Representação.
Responsáveis: Luiz Cesar Maretta Coura e Rômulo José da Rocha Carvalho.
Entidade: Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (Iopes).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.505/2014-0
Natureza: Representação.
Representante: Anderson Cleyton Santos Almeida.
Entidade: Município de Baianópolis/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.133/2014-4
Natureza: Aposentadoria. Antonio Jose de Carvalho e Silva; Antonio Orrico Gonzaga; Auro Gonçalves; Cleusa Soares da Silva Santos; Danilo de Albuquerque; Ivone de Carvalho; Jurandir Pinto Nunes; Margareth Ferreira Martins Cellos; Maria Aparecida Souza Lima; Mariano Wernecke Miranda Rodrigues; Solange Cristaldo Duarte e Timotia Yolanda Gauto.
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-003.620/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.
Responsável: Suleima Fraiha Pegado
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128).

TC-006.234/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Mara Rosa - GO.
Responsável: Otávio Alves Neto
Interessado: Seng Engenharia Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.758/2011-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria).
Entidade: Prefeitura Municipal de Caririçu - CE.
Responsáveis: Glaudes da Costa Lima Sucupira; José Edmilson Leite Barbosa; Maria Gonçalves Tavares; Maria Zélia Feitosa; Nerandy Maria Freitas Rodrigues; Rosivânia Tereza de Lima
Recorrente: José Edmilson Leite Barbosa
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE Advogados constituídos nos autos: João Henrique Luz Sousa Pachêco Bezerra (OAB/CE 24.847) e outros

TC-007.368/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.
Responsáveis: Associação de Educação, Cultura, Proteção e Defesa do Consumidor, Contribuinte e Meio Ambiente; José Frutuoso de Castro; Suleima Fraiha Pegado
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); André Luiz Salgado Pinto (OAB/PA 7.331); e Ana Rita Salgado Pinto (OAB/PA 10.596)

TC-010.245/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Suleima Fraiha Pegado
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773), Paulo Augusto Maia Franco (OAB/PA 4.649), e Alessandra Monteiro Tavares e Silva (OAB/PA 15.904)

TC-015.532/2012-7
Natureza: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Cloves Rufino Reis
Interessado: Conselho Indígena do Vale do Javari/AM - Civaja
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.170/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA
Responsável: Jose Rodrigues Quaresma
Interessado: Ministério da Integração Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.573/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins - PA.
Responsável: Luciene Geralda Rezende Veras
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.879/2009-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Responsáveis: Anselmo de Santana Brasil; Christina Gomes Mesquita; Flávio Decat de Moura; Francisco Renato Guimarães Ramos; Marcio de Almeida Abreu; Núbia Regina da Silva; Valdeni Batista Milhomens; Willamy Moreira Frota
Interessados: Anselmo de Santana Brasil, Flávio Decat de Moura, Márcio de Almeida Abreu, Valdeni Batista Milhomens e Willamy Moreira Frota.
Advogado constituído nos autos: Luiz Eduardo Oliveira Alejarra (OAB/DF 39.534)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.309/2005-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessados: Azuir Fiamoncini; Domingas da Silva Amorim; Irene Marchi; Laura Correa; Leomar Rodrigues Matos; Luizita Ana Orth; Maria Conceicao Feltrin; Maria Eliete da Silva; Marieta Korbes Loebens; Maristela Schlickmann Roetger; Neusa Jovelina Simon; Rute Salete Meurer Kruger; Teresinha Joana Goulart; Teresinha Casaletti de Almeida; Teresinha Gilda Lohn da Silva; Teresinha Joana Goulart
Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina; Marieta Korbes Loebens; Neusa Jovelina Simon; Teresinha Casaletti de Almeida; Luizita Ana Orth
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17577-B) e outros.

TC-003.977/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Eduarda da Silva Sousa (021.576.013-17).
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.523/2013-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.775/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fundação José Pelúcio Ferreira; Marco Antônio Franca Faria
Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.908/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Marília Braga Baracho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.901/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adailton Marques Jordão; Centro de Educação, Cultura e Integração Social de São Paulo - Ceisp
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.189/2013-2
Natureza: Ato de Admissão
Interessados: Adriana Leal Luciano; Adriana Reis Vericimo de Lima; Danuze Pereira de Carvalho Moura; Ivan Antonio Machado de Paula; Renato Cardoso de Matos; Ricardo Ary de Castro Leal; Rodrigo Otavio de Castro Araujo.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.407/2012-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Associação Comunitária Cultural Clube das Mães de Camutanga; Zilmar de Albuquerque Martins da Rocha
Recorrente: Zilmar de Albuquerque Martins da Rocha
Órgão: Ministério do Turismo. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE: 5.486), Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE: 26.082) e outros.

TC-021.189/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Natanael Moreira dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.356/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Interessados: Lurdes Poletto
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - NOVO HAMBURGO/RS - INSS/MPS.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). 8.
Advogado constituído nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41.818) e outros.

TC-024.857/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Luanna Miranda; Maria Ruth Canto de Miranda
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - PONTA GROSSA/PR. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Pinheiro Hamerschmidt (OAB/PR 38.328) e outros.

TC-036.509/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Raimundo Nonato Borba Sales e Meire Valéria da Silva Nascimento
Órgão: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA Advogados constituídos nos autos: não há

TC-036.524/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto
Entidade: Município de Magalhães de Almeida - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-002.922/2004-9
Natureza: Pedido de reexame em Relatório de Inspeção
Entidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Recorrente: José Claver da Silva (024.172.511-91) Advogados constituídos nos autos: Ulisses Borges de Resende (OAB/DF 4595), Marco Túlio Chaves de Oliveira (OAB/DF 15.417) e outros (Peça 36).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.519/2012-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexsander Oliveira de Andrade (ex-prefeito), Edmilson Santos Brito (ex-secretário municipal de saúde), Maria Elizabete Oliveira (ex-pregoeira), Comercial Cirúrgica Rioclarens Ltda., DrogaFonte Ltda., LG Farma Ltda. e A & R Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalar Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão/SE Advogados constituídos nos autos: Benedito Ferreira de Campos Filho (OAB/SP nº 167.058), João Bosco Santana de Oliveira (OAB/SE nº 4.979), Paulo Evangelista dos Santos Neto (OAB/SE nº 4.804) e Victorino de Brito Vidal (OAB/PE nº 100B)

TC-014.422/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração
Embargantes: Eugenio Milton Bittencourt (prefeito), Giorgia Regina Luchese (secretária municipal de Saúde), Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Laranjeiras/PR
Advogado constituído nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989)

TC-017.610/2011-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Auditoria
Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração; Emília Amaral Silva Rolim, Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; José Antônio Greco, Coordenador de Atividades Auxiliares; Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro; Edmilson Silva de Menezes, técnico de apoio operacional, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803) Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

TC-023.955/2009-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (ex-prefeito), Marcus Robertson Scarpa (presidente da Muito Especial) e Muito Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA Advogada constituída nos autos: Adilene Ramos Sousa (OAB/MA nº 5.699)

TC-028.705/2012-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Haroldo Lima Bandeira (ex-prefeito) e Construtora Proença Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Manga/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.387/2011-6
Natureza: Prestação de Contas exercício de 2010
Responsáveis: Daniel Gonçalves Filho (superintendente), Antonio Henrique de Souza Mascarenhas Neto (superintendente substituto), Denise Reinaldet, Ricardo Schemberger Ilha, Edgar Bassfeld, Carlos Augusto Cury da Paz, Alberto Jerônimo Pereira, José Calazans dos Santos, Luiz Antônio Vaner, Sônia Maria Cordeiro e Izabel Tânia Cardoso
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná (SFA/PR)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.448/2010-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José dos Santos Amado (ex-prefeito) e Stac Engenharia Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA Advogados constituídos nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e Antonio Roberto Pires da Costa (OAB/MA 3.943)

TC-034.474/2011-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Prestação de contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Alfredo Souza de Moraes Júnior (membro do Conselho Fiscal); Amaury Pio Cunha (membro do Conselho Fiscal); Arlon Viana Lima (membro do Conselho de Administração); Carlos Eduardo Esteves Lima); Darci Bertholdo (membro do Conselho de Administração); Fernando Antonio Cavallari (membro do Conselho Fiscal); Francisco Sérgio Ferreira Jardim (presidente do Conselho de Administração); Jamil Yatim (diretor administrativo e financeiro); João Batista da Silva Fagundes (membro do Conselho Fiscal); Júlio Domingues Possas (membro do Conselho Fiscal); Luciana Cortez Roriz Pontes; Luiz Concilius Gonçalves Ramos (diretor técnico e operacional); Marcelo Saraiva Cavalcanti (presidente do Conselho Fiscal); Mario Maurici de Lima Moraes (diretor-presidente); Paulo Nathanael Pereira de Souza (membro do Conselho Fiscal); Ricardo Coelho de Faria (membro do Conselho Fiscal); Sergio Feijão Filho (membro do Conselho Fiscal); Wagner Gonçalves Rossi (membro do Conselho de Administração); William Braga de Brito (membro do Conselho Fiscal)
Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.901/2011-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Hemetério Weba Filho, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA Advogados constituídos nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA 6.756 e Sebastião da Costa Sampaio Neto, OAB/MA 3.792

TC-038.744/2012-0
Natureza: Pedido de reexame em monitoramento de processo de aposentadoria
Recorrentes: Gladis Maria Brancher de Almeida e Reinaldo de Amorim
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: Marcio Locks Filho (OAB/SC nº 11.208)

TC-046.666/2012-5
Natureza: Prestação de Contas exercício de 2011
Responsáveis: Iriseli Buarque Onofre (Superintendente Regional); Fábio Ceccato Magalhães (Gerente de Operações e Suporte Estratégico); Robson Marques dos Santos (Gerente de Finanças e Administração); e Edem Carreiro Leite (Gerente de Finanças e Administração Substituto)

Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento em Roraima (Sureg/RR)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)

TC-013.484/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Interessado: Manoel do Carmo Chaves Neto
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.710/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Massaranduba/PB.
Responsáveis: João Ribeiro e Cobrate - Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.789/2014-1
Natureza: Representação
Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo
Interessado: Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. - EPP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.245/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012
Unidade: Centro de Tecnologia Mineral (Cetem)
Responsáveis: Cosme Antonio de Moraes Regly Fernando Antonio Freitas Lins, Julia Celia Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Luiz Correa dos Santos, Andréa Camardella de Lima Rizzo, Arnaldo Alcover Neto, Carlos César Peiter e Cláudio Luiz Schneider
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.969/2011-4
Natureza: Representação
Unidade: Município de Mombaça/CE
Interessado: Câmara Municipal de Mombaça/CE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.306/2012-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Ceará - DERT/CE
Responsável: Lucio de Castro Bonfim Junior Advogados constituídos nos autos: Luciano Pouchain Bomfim (OAB/CE 22.770); Adriano Veríssimo Pouchain (OAB/CE 2.151).

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-012.319/2014-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Clovis Acario Maciel.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-012.668/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Turismo.
Responsável: Rogério Cruz Silva.
Entidade: Município de Iúna/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.049/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima; Ministério do Meio Ambiente.
Responsáveis: Juarez Pereira de Sousa; Zaquie Martins.
Órgão/Entidade: Entidades/Orgãos do Governo do Estado de Roraima.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.468/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).
Responsável: Lúcio Leonir Casagrande.
Entidade: Município de Praia Grande/SC.
Advogado constituído nos autos: Glauco Melo Elias (OAB/SC 7345).

TC-025.861/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Responsáveis: Antônio Costa dos Santos; Ezenivaldo Alves Dourado.
Entidade: Município de Canarana/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 3 de julho de 2014.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara



2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 23 (EXTRAORDINÁRIA)

Sessão em 9 de julho de 2014, às 11h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-012.330/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso; Fundação Cidadania - Funicidad; e Flávio José de Andrade Rebouças.

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.337/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso; Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Norte; e Flávio José de Andrade Rebouças.

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.560/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Trevenzoli Valle; Alex Matoso de Oliveira; Allan Rossi Teixeira Silva; Ana Maria Peixoto da Fonseca; Ana Paula de Menezes Moreira; Andre de Faria Lemos; Andre de Melo Goulart; Angela Maria Gonçalves de Souza; Angelo Daniel Carvalho; Antônio Marcos Bastos; Ariane Almeida Nascimento; Barbara Verneck Correa; Bruno Eduardo Fonseca Balbi; Bruno Rodrigues Cantarino; Camilla Stefani Antunes; Camilla Muniz da Costa Pereira; Carla Cristina Pires Amancio; Claudia de Souza Batista Marques; Cristiana Sousa Pessanha; Cristiane Milhomens Brescia; Cristina Aparecida Guerra; Cristina Dardari Castanheira; Cyntia Rejane Costa de Oliveira; Daniel Sousa Borges; Daniele Silva Fernandes da Costa; Danilo de Oliveira Freitas; Dayton Silva Domingos; Deisy Cristina de Souza Lima; Delson Tomaz dos Santos; Diego Gilvan Ferreira da Silva; Douglas Augusto de Assis Nascimento; Dyego Kern Morato; Edimar Antonio Cunha Soares; Edmilson Gonçalves da Silva; Eduardo Almeida Curi; Elaine da Conceição Almeida; Eliana Sodrê Fundão; Elisa Zandonade; Elison Dias Borges; Erica Mendonça dos Santos Pereira; Ernane Geraldo da Silva Carmo; Everton de Lima Oliveira; Fabiana Aparecida Rogerio da Costa Matta; Fabiana Rodrigues de Carvalho Barros; Fabiano Domingos Cota; Fabio Vasconcelos Costa; Felipe Gomes de Alcantara; Fernanda Alves Vargas; Fernanda Silva Guedes Cerqueira; Francine Guilherme Corrêa

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.589/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michael Rubenning Maricato Tavares; Rafael Maia Correa; Roberta Fenanda Frisso; Tiago de Azevedo Rodrigues Cordeiro

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.592/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Isabel Barbosa Reis de Macedo; Ana Lúcia Martins; Augusto de Almeida Prado Gava Toracio; Barbara Salazar Bonfim; Cinthia Emmanuelle Lima Sant'ana; Clayton Eduardo Kuhn; Danilo de Queiroz Tapioca; Eduardo Ribeiro Horta de Macedo; Felipe Sotana Alves; Gabriel Borasque de Paula; Gisele Bottega Hallberg; Gladimir das Neves Araujo Dutra; Igor Duarte de Alvarenga; Israel Petrónio de Souza; Julian Roberto Nakamura; Katian Greici Marangoni; Kelly Laskavski; Luciano Drosda Marques dos Santos; Márcia Conceição Andrade Santos; Otavio Rodrigues Bilevic; Paula Martins Vilaça; Paulo Henrique D'ávila de Oliveira Alonso; Ricardo Berton; Roberto Inácio Neundorf; Sandra Regina Kai Sausen; Stefan Vieira Rossi; Talita Franquini Pereira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.594/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Cristina Poffo de Azevedo; Diogo Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos; Eduardo Bernardo de Souza; Elisa Colozzi; Fabio Ricardo Rigoni; Gisele Nogueira Felix Brum; Livia Rezende de Andrade

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.879/2014-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno da Motta Salles Barreto; Daniel Ferreira Rodrigues; Douglas Ricardo Staudt; Edmar Ferreira Diniz; Elila Queiroz da Costa; Fabiano da Silva Nogueira; Fabio Guedes de Araújo Rego; João Guilherme Careta; Kesianne Mendes Morão; Maila Aparecida Barbosa de Sousa; Marcos Davi Gomes de Sousa.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.117/2013-0

Natureza: Representação

Responsável: Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura - Mec

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.892/2007-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ana Maria Lobato Alves

Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.201/2010-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Elisa da Costa Magalhaes; Roberto da Cunha Penedo; Wilson Mario Zanotti

Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.665/2013-9

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2012

Responsáveis: Aline Dieguez Barreiro de Meneses Silva; Armando Antônio de Amorim; Clovis Lascosque; Danilo Roger Marçal Queiroz; Ernani Pereira Pinto; Geraldo Julião Junior; Hugo José Ambos Merçon de Lima; Jolhiomar Massariol Nascimento; José Roberto Alves Salomé; Raul Moura de Sá; Raulino Gonçalves Filho; Roberto Hernandez; Sandy Roberts Junior

Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo S/A - CODESA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.051/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Josivalda Matias de Sousa

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirpirituba - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.120/2010-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Apenso: 022.815/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

Responsáveis: Eduardo Viola; Jones Borralho Gama; Luiz Antônio Rodrigues Elias; Paulo Sergio Bomfim

Interessados: Tribunal de Contas da União.

Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.272/2010-3

Natureza: Representação

Apenso: 032.687/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

Responsáveis: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos; João Bosco Fonseca Rodrigues; Marcus Vinicius Quito

Interessado: João Lúcio Magalhães Bifano

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.504/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova; Francisco Erivan Silva

Entidade: Superintendência Regional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte - INCRA/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.382/2013-1

Natureza: Representação

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.180/2011-0

Natureza: Representação

Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno - SFCl.

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.739/2012-3

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2011

Responsáveis: Dênio Rebelo Arantes e Luiz Marcari Júnior.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.670/2012-2

Natureza: Representação

Interessada: Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-425.127/1993-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Apenso: 004.745/1998-1 (REPRESENTAÇÃO); 425.150/1997-6

(SOLICITAÇÃO); 425.178/1997-8 (SOLICITAÇÃO); 004.694/2003-2

(SOLICITAÇÃO); 004.741/1998-6 (SOLICITAÇÃO)

Recorrentes: União das Escolas Superiores de Cuiabá e Alberto Belo Galindo.

Unidade: Ministério da Educação Advogados constituídos nos autos: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (OAB/RN 5.642 e OAB/DF 28.389), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Paulo Nazareno Roriz Guimarães (OAB/MT 3.606).

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.979/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafaella de Moura Batista e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.894/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elizabeth Linhares de Oliveira Camargo e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.051/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mônica Batista Soares Garcia e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.581/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alisson Ribeiro Silva e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.433/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Diogo Alves de Sousa

Unidade: Ministério Público Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.679/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Alves Migueleti e outro

Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.682/2014-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caroline Chwartzmann Seguecio e outros

Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-003.580/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Izabel Mayo Carvalho

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.077/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Germano Meireles de Oliveira

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.173/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Celina Ribeiro Coelho da Silva; e Juliana da Costa Lima.

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.781/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: José de Ribamar Freitas

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.858/2014-4

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Heloína Menezes da Silva

Órgão: Departamento de Polícia Federal

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.064/2013-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.133/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Nadir Honorato Balbino
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.413/2014-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Lindemberg Machado e outros
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.819/2009-3
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Maranhão (DR/ECT/MA)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.885/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jotavio Borges Gomes
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.200/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geraldo Antonio Dias Guimarães e outros
Órgão: Departamento de Polícia Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.312/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Pires Xavier
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.496/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Johnatan Medeiros de Oliveira e outros
Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.674/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Erika Carine de Vasconcelos Sales
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.694/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eleonora Figueiredo Delamonica Freire; Rafael Nunes Saraiva; e Rayme Silva Nery.
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.599/2009-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Carlos Marques da Silva; Unisaúde Veículos Especiais Ltda.
Recorrente: José Carlos Marques da Silva.
Entidade: Município de Caturama/BA.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886) e outros.

TC-021.430/2009-7
Apenso: 001.669/2008-7 (Tomada de Contas Especial)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Marcos Antônio dos Santos.
Entidade: Município de Traipu/AL
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.464/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Elizira Maria do Espírito Santo e outros
Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saude).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.907/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elisa de Oliveira Mello
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.645/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Oliveira de Santana e outros.
Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-475.100/1995-6
Apenso: 008.651/1996-5 (Acompanhamento); 013.039/1995-4 (Tomada de Contas Especial); 015.490/1995-5 (Tomada de Contas Especial); 011.808/2011-0 (Cobrança Executiva); 925.357/1998-7 (Tomada de Contas Especial); 475.067/1995-9 (Relatório de Auditoria); 019.660/2007-3 (Solicitação); 017.029/1994-5 (Atos de Admissão); 014.135/1996-5 (Tomada de Contas Especial)
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 1994
Responsáveis: Alexandre Moreira Gouveia Santos e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT/PB)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.515/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Maria Lúcia Munhoz da Fontoura.
Unidade: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.845/2004-5
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Abel Ferreira de Lima; Alberto de Miranda Henrique Filho; Andre Carlos Pereira Campos; Antônio de Sousa Gomes; Carlos Eduardo Borges de Andrade; Elizabeth Pereira Leite Silva; Felix Antônio Targino Pinto; Francineide Bezerra de Oliveira; Georgianna Pontes de Assis Brito; Ivanilda Matias Gentile; Jãildo Tavares Pequeno; Josivaldo Francisco da Silva; Josue Santos Silva; José Albino Nunes; José Rômulo Gondim de Oliveira; João Emerson Rodrigues da Silva; Laura Reis Andrade; Marcus Vinicius Dias de Medeiros; Maria das Dores Guedes; Murilo Pascoal de Carvalho; Odacy Moreira da Silva; Paulo Manuel Moreira Souto; Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque; Roberto Freire de Araújo; Valeriano Herculano Neto.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba-IFPB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.940/2014-0
Natureza: Pensão Militar de Ex-combatente.
Interessados: Ezidia Santos da Silva; Wanderley Theodorico Vianna; Washington Aspilicqueta Pinto; Wenceslau da Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.996/2014-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Arivaldo José dos Santos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.180/2014-9
Natureza: Representação.
Representante: Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda.
Unidade: município de São Luís - MA.
Advogados constituídos nos autos: Ezequias Nunes Leite Baptista (OAB/MA 5.206) e outros.

TC-015.582/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gilson Damasceno Pereira Lima; Gilson Ferreira de Sousa; Gilvan dos Santos Junior; Giomar do Nascimento Pinto; Giovane Roque dos Santos Del Castilho; Giovanni Ricardo Nardelli Neto; Giovanne Monteiro Joannes; Giovanni Bruno Oliveira Favatto; Giovanny da Silva Gonçalves; Girley Carlos da Silva Domingos Pereira; Glauber Dy Lima Araujo; Glaucio Silva Campos; Glaucon Santos Rocha; Glauson Carlos Silva do Nascimento; Gleicy Sodré; Gleidson da Costa Campos; Gleisilane Maria Alves de Oliveira; Gleissiane Gomes Macedo; Gleisson Alves Cabral; Gleovânia Costa Silva; Gluabere Peixoto dos Santos; Glêdson de Souza Pires; Glória Paula de Abreu; Gonçalo Fernandes de Carvalho; Graciete de Paula Souza da Silva; Greiciane Bernardo da Silva; Greisson Filgueiras Conceição; Greyce Kelly Dias Queiroz; Grégoire Almeida Lopes; Guaraci Baptista Silva Neto Nicacio; Guilherme Almeida de Aguiar Verdani; Gui-

lherme Aude do Nascimento Moreira; Guilherme Augusto Castro Silva; Guilherme Barbosa da Silva; Guilherme Constantino França Prazeres; Guilherme Cunha da Silva; Guilherme Faziolato dos Anjos Rangel da Silva; Guilherme Gomes Costa; Guilherme Gomes de Oliveira Silva; Guilherme Guimarães Barbosa de Almeida; Guilherme Henrique Santos de Jesus; Guilherme Lucchesi Falcão da Cunha; Guilherme Matteus Rocha; Guilherme Melo Rodrigues Santos; Guilherme Oliveira de Almeida; Guilherme Pereira Tavares; Guilherme Santos de Oliveira; Guilherme Silva de Mello; Guilherme da Silva Pereira; Guilherme de Souza Neto.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.584/2014-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Hugo Felipe Lopes da Silva; Hugo Leonardo Farias de Araújo; Hugo Lima Miquelito de Sant'anna; Hugo Rennan Borges Barboza da Silva; Hugo Santos de Souza; Hugo Silva Ribeiro; Huijder Soares Lula; Humberto Assis dos Reis Neto; Humberto Nunes Rodrigues Neto; Humberto da Silva Gouvêia Pinto; Hyan Ribeiro dos Santos; Iago Almeida Santos da Silva; Iago Bruno Sousa dos Reis; Iago Costa de Oliveira; Iago Daniel Costa Carvalho; Iago Gabriel Soares de Freitas da Silva; Iago Machado Vieira; Iago Sousa Santos; Iago da Silva Gutierrez; Iago de Lima Brito; Iago de Souza Raposo; Ian Marcelo da Silva Simões; Ian Svaleiko Diniz de Siqueira; Ian de Souza Lopes; Icaro Felipe Oliveira Azevedo; Igor Amorim Monteiro; Igor Braga Ferreira de Lima; Igor Carmo Portela Lima; Igor Corrêa Oliveira; Igor Costa de Oliveira; Igor David de Souza; Igor Florencio Rocha; Igor Gomes de Siqueira Evangelista; Igor Irineu Nascimento Farias; Igor Marcio Monteiro da Silva de Freitas; Igor Medeiros de Jesus; Igor Monteiro da Silva; Igor Passos da Cunha; Igor Pitanga Crêspo; Igor Ronny Alves Bezerra; Igor Silva Carvalhosa; Igor Silva Leandro; Igor Thiago da Silva Santos; Igor da Cruz Castro; Igor de Oliveira Santos Ferreira; Igor de Paula Moraes; Igor do Nascimento Moraes Gomes; Igor dos Santos Cardoso; Iêgo Vinicius Magalhães Conceição da Cruz; Icaro Santos de Menezes.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.589/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jonatas Machado dos Santos Nascimento; Jonatas Souza da Silva; Jonatas de Lima Feijoli Silva; Jonathan Alberto Teixeira; Jonathan Alves de Oliveira Monteiro; Jonathan Barros de Aguiar; Jonathan Branco Civico; Jonathan Brito da Silva; Jonathan Dias Moraes; Jonathan Febrônio de Souza; Jonathan Ferreira de Lima; Jonathan Guedes Trajano Leonêz; Jonathan Marques Costa; Jonathan Nascimento da Silva; Jonathan Oliveira Barbosa; Jonathan Pedro da Silva; Jonathan Severo da Silva; Jonathan Souza Cordeiro dos Santos; Jonathan Sérgio dos Santos Conceição; Jonathan Tripodi dos Santos; Jonathan Vinicius dos Santos Pedro; Jonathan da Rocha de Lima; Jonathan de Jesus Oliveira Albano; Jonathan do Amaral Gomes Rangel; Jonathan Gonçalves de Oliveira Santos; Jonathan Henrique da Silva; Jonathan Brum dos Santos; Jones Gomes de Negreiros; Jorge Antonio Abreu Conceição; Jorge Henrique Sá de Lima Pinto; Jorge Luiz Alves Junior; Jorge Luiz Carrarini Braga; Jorge Luiz de Jesus Cardoso Júnior; Jorge Matheus Pereira de Abreu; Jorge Michael Serra Xavier; Jorge Rafael da Silva dos Santos; Jorge Wallace Souza Gama; Jorge Yago Botelho Martins; Jorge de Souza; Josias da Silva Gomes; Joscyl Pereira de Moraes; Jose Carlos da Rocha Ximenes; José Barroso dos Santos Neto; José Carlos Bastos Oliveira Neto; José Carlos Paz de Lima; José Carlos da Silva Ribeiro; José Daniel Arruda Freitas; José Danilo Lima Gonçalves Leite; José Diego Costa da Silva; Jônatas Carlos Oliveira Pereira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.595/2014-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Lucas Felipe Dias Moraes Rocha; Lucas Felipe Inácio Reis; Lucas Fernando da Cruz Santos; Lucas Ferreira Oliveira; Lucas Ferreira de Almeida; Lucas Figueiredo Costa de Oliveira; Lucas Fortes Alves Castriola; Lucas Freiman de Oliveira Couto; Lucas Frigoletto Soares dos Santos Sá; Lucas Gabriel Bispo Oliveira Saldanha; Lucas Gomes Alves da Silva; Lucas Gomes Dantas; Lucas Gomes Dias da Costa; Lucas Gomes da Silva; Lucas Gonçalves da Silva; Lucas Jardim Farias; Lucas Leonardo; Lucas Lima do Carmo; Lucas Lisboa Coutinho; Lucas Lopes dos Anjos; Lucas Lugon Pacheco do Nascimento; Lucas Machado Barbosa; Lucas Machado Nogueira; Lucas Manoel Jose Oliveira; Lucas Marques Ereias; Lucas Marques Menezes; Lucas Melo de França; Lucas Miguel Silva Araujo; Lucas Moraes de Castro; Lucas Moreira Onofre; Lucas Nascimento Rocha; Lucas Oliveira Santos; Lucas Oliveira Silva; Lucas Padilha Gericó Brito; Lucas Patrick Santos Farias; Lucas Pereira Rodrigues; Lucas Petters da Silva; Lucas Pimenta Moutinho da Graça; Lucas Pontes de Sena; Lucas Prado de Souza de Menezes; Lucas Prommerchenkel de Farias; Lucas Rafael Cavalcanti Lima; Lucas Ramos Bomfim; Lucas Rangel Lelis; Lucas Rezende Souza; Lucas Ribeiro Mesquita; Lucas Riscado Guedes; Lucas Roberto Nascimento da Silva; Lucas Rodrigues Alves; Lucas Rodrigues Negreiros.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.600/2014-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Mateus Lopes de Oliveira; Mateus Machado Silva; Mateus Mafra da Silva; Mateus Matos da Luz; Mateus Pereira de Lima; Mateus Almeida da Silva; Mateus Alvarenga da Cunha; Mateus Alves da Costa; Mateus Alves de Oliveira; Mateus Alves dos Santos; Mateus Arantes; Mateus Araujo Caetano Quinupa; Mateus



Araujo Pereira; Matheus Araujo da Silva; Matheus Arouca Antunes; Matheus Balbi Gonçalves; Matheus Barbosa Felix Araujo; Matheus Barreto Pitta; Matheus Bezerra Nunes; Matheus Calazans Soares de Lima; Matheus Calsing Prata; Matheus Cardoso de Almeida; Matheus Castro do Nascimento; Matheus Conceição da Silva; Matheus Correa de Lima; Matheus Costa Lima; Matheus da Costa Gomes Sampaio; Matheus da Silva Bezerra; Rafael Pereira Liger Agenor; Rafael Pereira Santana Pretico; Rafael Pinheiro da Silva; Rafael Rodrigo de Alencar Gohering; Rafael Rodrigues Fermin; Rafael Ruiz Reis; Rafael Soares Peixoto; Rafael Tomas Lopes; Rafael Vaz de Campos Santos; Rafael Viana Dantas dos Santos; Rafael Vidal do Nascimento Ribeiro; Rafael Vieira Fernandes; Rafael Vinicius D'almeida Concilio; Rafael Almeida de Carvalho; Raquel Diniz Mazochi; Raquel Sambrana Vogt; Raquel Vieira Castelo Branco; Raul Borges de Medeiros; Raul de Lima Alencar; Rayana Cordeiro de Souza Jardim; Rayane Agápto Martins; Raí dos Santos Freitas.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.602/2014-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ricardo Mateus Serradourada de Paiva; Ricardo Pereira dos Santos; Ricardo da Silva Bandeira; Ricardo dos Santos Barbosa; Richard Alberto Moreira Delgado; Richard Carvalho Lameira; Richard Costa de Souza; Richard Lucas Barreto Merlin; Richard Palmer Leite dos Santos; Richard Willian Ferreira Freitas; Rilán Jorge Ramos Martins; Rinivan Luiz Machado; Robert Enderson dos Santos de Oliveira; Robert Mota de Oliveira; Robert Nicácio Silva de Azevedo; Robert Vaz da Silva; Roberta Alves da Silva; Roberta Silva Vieira; Roberta de Moraes; Roberto Aulus Jacob e Cirne; Roberto Dusi de Almeida; Roberto Júnior Menezes Silva Guedes; Roberto Marques Drumonte; Robson Farias Maciel; Robson Igor Santos Queiroz; Robson Surubi de Campos; Rodolfo Nunes da Silva; Rodolfo Pereira da Silva; Rodolpho Fernandes Pereira; Rodrigo Alves Araújo; Rodrigo Araujo Pereira; Rodrigo Batista da Silva; Rodrigo Benigno da Silva; Rodrigo Borges de Assis Azeredo; Rodrigo Braz Carvalho; Rodrigo Brito Cardozo; Rodrigo Carmo da Rocha; Rodrigo Castriola de Andrade; Rodrigo Dias Barbosa Silva; Rodrigo Farache Moreira; Rodrigo da Rosa Gonçalves; Rodrigo da Silva Ribeiro; Rodrigo de Brito Gurgel; Rodrigo de Freitas Rabello; Rodrigo de Jesus Santos Araújo; Rodrigo de Souza Rocha; Rodrigo de Souza Santos; Rodrigo de Souza Sgarbi; Rodrigo do Nascimento Gomes; Rodrigo dos Santos Olimpio.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.608/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Victor Hugo Reinert Carvalho; Victor Hugo Simeão Henrique; Victor Laya Cardozo; Victor Lessa Rodrigues Santos; Victor Lopes Mendonça da Fonseca; Victor Luiz de Lima Barros; Victor Martins Limão; Victor Mateus Nascimento Pinheiro; Victor Miranda de Oliveira; Victor Moretti Monteiro; Victor Paganini Pires; Victor Roberto Barros da Silva; Victor Santiago Ribeiro; Victor Soares Machado; Victor Sérgio da Silva; Victor Wilson de Oliveira Andrade Marinho; Victorio Luiz Puntel; Vilker do Nascimento Freitas; Vinício de Oliveira Almeida; Vinicius Alves de Souza; Vinicius Aurelio Braga da Costa; Vinicius Barros da Conceição; Vinicius Borges Ribeiro; Vinicius Campos dos Santos; Vinicius Dias Santos; Vinicius Henrique Macêdo; Vinicius Mateus Aguiar Silva; Vinicius Moreira Abrahão Santos; Vinicius Nunes Fernandes de Souza; Vinicius Paixão da Silva; Vinicius da Costa Cavalcante; Vinicius da Silva Medeiros; Vinicius de Carvalho Vaz Pedro; Vinicius de Paula Soares Marcolino; Vinício Felix Cardoso dos Santos; Vinício da Silva Gomes; Vinicius Correia Ferreira de França; Vinicius Maia Rêgo; Vinicius Marinho Cassimiro; Vinicius Mello de Souza Nascimento; Vinicius Nunes da Silva; Vinicius Patrício Gaspar; Vinicius da Silva Carrocino; Vinicius da Silva Santos; Vinicius da Silva Vetromille Pereira; Vinicius de Lima Carvalho; Vinicius de Oliveira Feitoza; Vinicius de Vasconcelos de Lima; Vinicius dos Santos Fernandes; Victor Pereira Batista da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.611/2014-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Yasmin Freitas dos Santos; Yorane Ohara Vieira; Ysmhael Herculano Barbosa; Yuri Alvares Rocha; Yuri Caçadini de Vargas Meirelles; Yuri Lopes Dantas; Yuri Marinho Aquino do Nascimento; Yuri Oliveira da Silva; Yurisson Fellipi Tavares Estevão.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.682/2014-2

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Alice Nuernberg e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.686/2014-8

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Cristiane Gomes Guimarães e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.697/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Carmem Vera Leal Freire e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.623/2014-3

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alice Maria de Carvalho Barbosa e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.566/2014-3

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Benedita dos Satnos e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.681/2014-7

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessadas: Ivanilda Nascimento da Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.687/2014-5

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessada: Nazaré Ferreria Gomes.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.001/2014-0

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Bernardina de Almeida Silva e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.122/2014-1

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Albina Stradioto Floretto e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.792/2014-7

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Osório.

Interessado: Maria Tereza Santos Calzavara.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.071/2014-8

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Edilêsa do Nascimento de Almeida e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.290/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.

Responsáveis: Fábio Gomes Ferro e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.679/2014-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Aldair Raimunda Pantaleão Guerra e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.688/2014-9

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

Interessadas: Anadair Martins de Sant'anna Janiques e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.856/2014-9

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Ângela Maria Muniz Bernardo e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.857/2014-5

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Ana Maria Azevedo da Silva e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.860/2014-6

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Adahyse Myllaert de Castro e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.861/2014-2

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alzira Tosta de Carvalho e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.863/2014-5

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Altayr de Lima Bastos de Oliveira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.866/2014-4

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alvalinda de Souza Pissurno e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.868/2014-7

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alcidinea Braga de Oliveira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.872/2014-4

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alice de Jesus Fernandes e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.873/2014-0

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessados: Adia Aoki Queiroz e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.875/2014-3

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessados: Adélia Pessetti Lourenço e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.878/2014-2

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alice Amaral Lima e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.879/2014-9

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Interessados: Aninhas Braz Agliardi e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.882/2014-0

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Antonina Maria Pinto Coelho Cruz e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.884/2014-2

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Ana Lúcia da Silva Alves e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.887/2014-1

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Aurora Pepino de Almeida e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.889/2014-4

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Antonieta Mantovani e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.891/2014-9

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Alitta Tavares de Oliveira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.896/2014-0

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.

Interessados: Ivete Costa dos Santos Costa e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.898/2014-3

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Interessados: Abigail ana Silva de Moura e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.899/2014-0

Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Interessados: Edite Maria da Silva e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.901/2014-4
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adélia de Lemos Araújo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.904/2014-3
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alcides Correia Gusmão e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.908/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alba Cabral Toledo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.909/2014-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelzuite de Medeiros Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.913/2014-2
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Amélia Pereira da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.915/2014-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adália Soares de Barros e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.916/2014-1
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Alzerina Martins Cardoso e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.920/2014-9
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Joana Macedo da Silva e Maria Stella Gatis.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.921/2014-5
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Alana Cristina Freitas de Araújo e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.925/2014-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Clotilde Ferreira de Meneses e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.928/2014-0
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Genuína Barbosa Rezende e Maria Nazareth Martins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.929/2014-6
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Airles Maria Alves de Pinho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.941/2014-6
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Albertina Faria Müller e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.961/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Angelo Roberto Salvato e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.964/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Aristotelino de Almeida Carvalho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.967/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Carlos Gilberto Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.978/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Francisco Ernani Barbosa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.983/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Hubert Otto Keske e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.987/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: João César Pinheiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.993/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Jaider do Carmo Azevedo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.086/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Ailton Dias Machado e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.092/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Lauro Gomes de Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.099/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Moisés Santos da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.107/2014-0
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Potiguar Torres Castro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.114/2014-6
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Valdionor Ramos da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.118/2014-1
Natureza: Reforma.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessado: Antônio Carlos Marques.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.146/2014-5
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Antônio Moura Sales e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.149/2014-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Derli Godoy de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.157/2014-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: José Hamilton da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.160/2014-8
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Manoel Cândido dos Santos Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.167/2014-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Sidnei Luiz Braga Vaz e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.558/2014-1
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessada: Mônica Brick Peres.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.140/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Vera Lúcia Nascimento e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.369/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aliete Mota Pinto e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.372/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Andrea Quaresma Pereira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.377/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Ana Jovita Falcão Vicente e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.384/2014-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Almerinda Munhoz Garcia e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.389/2014-9
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Amanda da Fontoura Muller e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.394/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aldamar Maria de Melo Vidal e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.402/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriane Pombeiro e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.403/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adriana Nunes Farias e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.410/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Aline da Silva Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.414/2014-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Águida Maria Galvão Serafim e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.421/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
Interessados: Avani Pinto de Azevedo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.425/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelaide Benides Franco e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.433/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessados: Adelfina Alves Corrêa Brito e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.434/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessados: Abelardo Pereira Rodrigues Filho e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.462/2014-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Adely da Cunha Bittencourt e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-013.465/2014-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Adriana Fournier Testoni e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.594/2014-1
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Dilce Pereira da Silva Portella e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.598/2014-7
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Célia Rodrigues Ribeiro e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.602/2014-4
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Maria Marta Placie dos Santos e Maria de Lourdes Placie Ferreira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.603/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Ana Ester Ribeiro Alcântara e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.612/2014-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Ana Lúcia Fernandes Vinhático e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.614/2014-2
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Ana Paula Gomes Leal e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.616/2014-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessados: Análise Santos Frantz e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.567/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2012.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba - Sescop/PB.
Responsáveis: Agostinho dos Santos e André Pacelli Bezerra Viana.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.378/2009-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Raphael Parreira Sampaio e Riselda Cardoso da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.537/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessadas: Maria Antônia Dias e Walmerinda Barbosa Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.984/2013-7
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Representante: AMC Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.342/2011-2
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Departamento de Educação e Cultura do Exército - MD/CE.
Responsável: Rui Monarca da Silveira.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.427/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: Comando de Operações Terrestres - Coter - MD/CE.
Responsável: Antônio Gabriel Esper.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.055/2013-0
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério do Turismo.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins - Secex/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.484/2012-6
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2011.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e emprego do Estado do Paraná - SRTE/PR.
Responsáveis: Elias Martins e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.215/2012-9
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidade: Município de Araguaína/TO.
Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos e Félix Valuar de Sousa Barros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-011.178/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Responsáveis: Carlos Alberto Pereira do Rosário; Carlos Augusto Moreira Junior; Jacir de Oliveira Moraes; Laryssa Martins Born; Luiz Alberto Machado; Luiz Antonio Mendes; Marcelo Czaikowski; Maria Josefina Klock; Márcia Helena Mendonça; Omar Sabbag Filho; Sandro Miguel Mendes; Wilson Kachel; Município de Almirante Tamandaré/PR e Prefeitura de Curitiba/PR. Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376), Ana Cristina Granato Rossi (OAB/PR 26.231), Daniela Musskopf (OAB/PR 26.213), Andréia Cristina Bagatin (OAB/PR 33.081) e Bernardo Strobel Guimarães (OAB/PR 32.838).

TC-021.349/2008-5
Processo
Apenso: TC 022.567/2007-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício 2007.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Responsáveis: Aurélio Ferreira e Sebastião Luiz de Mello.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-014.527/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG
Responsáveis: Adeildo Sirilo Vieira; Construtora Miglio Ltda; Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG
Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG nº 43.712), João Francisco da Silva (OAB/MG nº 49.364) e Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591).

TC-015.395/2012-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tatuí (SP)
Responsáveis: Beatriz Marques de Oliveira; João Donizeti da Costa; Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e Maria Cecília Peixoto de Camargo. Advogados constituídos nos autos: não há

TC-021.015/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Babaçulândia (TO)
Interessada: Marilene Ferreira Monteiro
Advogado constituído nos autos: Edimar Nogueira da Costa (OAB/TO n.º 402/b)

TC-025.086/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Interessados: Didacio Duailibe Fernandes; Irene Bittencourt Araujo; José Henrique Coelho; Julio Cesar Furtado; Manuel Henrique de Almeida Rocha; Tânia Rodrigues de Souza Enokibara e Umbertina Maria Brandão.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.553/2009-3
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Entidade: Município de Tocantínia (TO)
Interessados: Carla Cristina Macedo da Silva e Roger de Mello Ottaño
Advogado constituído nos autos: Maurício Cordenonzi (OAB/TO n.º 2.223-B)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-008.170/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí - PI
Responsável: Evangelista Almeida de Sousa (159.953.563-72)
Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 2355 e outros (procuração à peça 10)

TC-011.922/2008-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE
Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.197/2009-0
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438/DF).

TC-014.904/2010-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00)
Entidades: Fundação Nacional de Saúde/Funasa e Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará/Sedurb/PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.273/2010-2
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrentes: Carlos Wolowski Mussi (007.778.209-78), Edinice Mei Silva (002.299.828-40), Cristiano Marques (155.668.709-53), Golias Silva (063.734.889-34), Carmen Lucia Possas Santos (298.694.129-04), Claudete Pereira (674.742.769-68), Damir Manoel do Nascimento (416.390.659-20), Dionildo Feliciano Vieira (290.107.729-34), Elisa Brentano (217.285.340-20), Edis Mafra Lapolli (290.189.609-00), Edvardo Bonfim Rodrigues Júnior (081.791.313-00), Carmem Rosa (375.200.679-04), Dilma Cardoso Melo (987.190.259-04) e Gil-see Ivan Regis Filho (057.064.759-20).
Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605).

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-002.909/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Grão Pará/SC.
Responsáveis: Dorvalino Dacorégio e Araújo Construções Ltda. Advogados constituídos nos autos: Ivo Carminati, OAB/SC 3.905, e outros.

TC-003.047/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Valério da Natividade/TO.
Responsável: Davi Rodrigues de Abreu.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.426/2013-6
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Ipojuca/PE e Petróleo Brasileiro S.A. (Refinaria Abreu e Lima S.A.).
Interessado: Carlos José de Santana, prefeito do Município do Ipojuca. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ n. 67.460; e Ésio Costa Júnior, OAB/RJ n. 59.121.

TC-028.420/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de São Domingos/GO.
Responsáveis: Gervásio Gonçalves da Silva, João Ferreira da Paz e Rosana Zago Valente.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.251/2010-2
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Estado de Roraima.
Embargante: José Maciel Ferreira.
Advogado constituído nos autos: Wagner Fernandes Pires Pereira, OAB/RR n. 613.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-008.789/2013-4
Natureza: Monitoramento
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.976/2013-9
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Campo Largo do Piauí/PI
Embargante: José Charles Fortes Castro
Interessados: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644) e Luís Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433)

TC-011.256/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE
Responsáveis: João Dilmar da Silva e município de Limoeiro do Norte/CE
Advogado constituído nos autos: João Batista Freitas de Alencar, OAB/CE nº 4.972.

TC-017.256/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Alto Santo/CE
Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.994/2013-3

Natureza: Representação
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear/CNEN
Interessado: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: Tereza Cristina Pacheco de Souza, OAB/RJ 131.304, e outros.

TC-021.307/2007-7

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo
Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello; Arízio Ribeiro Brotto; Flávio Augusto Cruz Nogueira; Francisco de Moraes; Jonas Hilario da Silva; Jorge Luiz de Paula Penha; Lorena Dallorto Ramos; Marcia Bicalho Alonso; Maria Helena Ruy Ferreira; Maria Ilse Dória Vinha; Maria Terezinha Silva Gianordoli; Sandra de Carvalho; Sebastian Marcelo Veiga; Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo e Outros - Sindiagências
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
Advogado constituído nos autos: Roberto Tenório Katter, OAB/ES 5334; Amulio Finamore Filho, OAB/ES 1.418; Hygoor Jorge Cruz Freire, OAB/ES 1.171; José Júlio dos Reis, OAB/DF 22.057; e Renata Lima de Oliveira, OAB/ES 19.879; e Leticia Maria Ruy Ferreira, OAB/ES 13.027 e OAB/DF 18.361.

TC-023.675/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Anagé/BA
Responsável: Rubens Oliveira Dias
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.768/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Jucás/CE
Responsáveis: Gabriel de Mesquita Facundo e Via Construções e Prestações de Serviços Ltda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.832/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial. Entidade: Município de Cristalândia do Piauí/PI
Responsáveis: Moisés da Cunha Lemos e Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 3 de julho de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Defensoria Pública da União

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 4, DE 3 DE JULHO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 13, inciso I, da lei Complementar nº 80/1994 e artigo 4º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, aprovado pela Resolução CSDPU nº 73/2013, resolve:

Art 1º. Adiar sine die as correções ordinárias das unidades de Cuiabá/MT e de Cárceres/MT, previstas para os dias 16, 17 e 18 de julho de 2014, consoante Portaria CGDPU nº 1, de 7 de fevereiro de 2014.

Art 2º. Tornar público o seguinte calendário de correções ordinárias e inspeções funcionais em unidades da Defensoria Pública da União:

Unidades	Datas
São Luís/MA	12 e 13 de agosto
Rio Branco/AC	27 e 28 de agosto
1ª Categoria DF	9 e 10 de setembro
Palmas/TO	30 de setembro e 1º de outubro
Recife/PE	14 e 15 de outubro
Caruaru/PE	16 e 17 de outubro
Petrolina/PE e Juazeiro/BA	16 e 17 de outubro
Florianópolis/SC	29 e 30 de outubro
Porto Velho/RO	11 e 12 de novembro
São Paulo/SP	24, 25 e 26 de novembro
São José dos Campos/SP	27 e 28 de novembro
Guarulhos/SP	27 e 28 de novembro
Campinas/SP	8, 9 e 10 de dezembro
Santos/SP	11 e 12 de dezembro

Art 3º. O Defensor Público-Chefe da unidade correccionada providenciará, sempre que possível, uma sala para os trabalhos da equipe de correção, além de suporte material e pessoal.

Art 4º. Os trabalhos de correção não alterarão a rotina normal da unidade correccionada, devendo ser mantidos, sobremaneira, os atendimentos ao público e audiências internas e externas.

Art 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOLDEN MACEDO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0506498-36.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANEÍSA RAMOS NUNES DE CARVA-

LHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-

GIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Pre-

sidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime espiendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 20-6-2014, Seção 1, pág. 234, com incorreção no original.

PROCESSO: 0505042-51.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: TEREZA FREIRE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajustes de vencimentos, sob o fundamento de que houve modificação na estrutura remuneratória dos servidores, e incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 e do art. 1º da Lei n. 7.686/88.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 20074100901307, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/dedecadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URPs de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que

passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, de 20-6-2014, Seção 1, pág. 233, com incorreção no original.

PROCESSO: 5006227-89.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LIDIA LYRIA MELLO DA SILVA
PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS
OAB: RS-34508
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
OAB: RS-33 779

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5037413-67.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SIMONE SANTOS BICA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL
OAB: RS-65 702
PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS
OAB: RS-81318
PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO
OAB: RS-80 375

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5069596-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LENIR GOBATTO
PROC./ADV.: LINDAMAR LEMOS DE GODOY
OAB: RS 32.727

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora oriundos de ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002481-41.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILMAR MAFFI
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN
OAB: RS-21 782

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, determinando a restituição de imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000666-89.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERTHA ZIMMER
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, havendo a condenação à restituição dos valores indevidamente retidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013193-95.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DERCY DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTA PAPPEN DA SILVA OAB: RS-49112

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária



que autorizasse a União a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, havendo a condenação à restituição dos valores indevidamente retidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014205-47.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WALDIR WAGNER

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande

do Sul que, reformando parcialmente a sentença, manteve o acolhimento do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória, asseverando que a apuração de eventual montante a restituir deve obedecer aos critérios adotados nas declarações de ajuste do IRPF.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026034-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUERDA CARDOSO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005210-42.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZEVI ROSSONI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014211-54.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RENATO GOMES
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, para reconhecer a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente como decorrência da demanda judicial previdenciária, havendo a condenação à restituição do valor da exação indevidamente recolhido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do

CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001432-69.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDEREZ FALKENBERG
PROC./ADV.: KÁTIA MANDELLI BAUER
OAB: RS-21560

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.



7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016687-43.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ADÃO LAURI DE AZEVEDO

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de alteração do regime de tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e, por conseguinte, afastou a condenação judicial correspondente, porém manteve o reconhecimento da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016689-13.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VIVALDI JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ

OAB: RS-31319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União a exigir o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, e, por consequência, houve a condenação à restituição dos valores indevidamente retidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016690-95.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LAURO KLEIN

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito no que se refere ao pedido de declaração do direito do demandante para que os valores recebidos acumuladamente fossem tributados nos termos em que incidiria o imposto de renda se percebidos à época própria, mantendo a condenação no que tange ao direito de serem excluídos do imposto de renda os valores recebidos a título de juros moratórios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016686-58.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA SELITA EPPING

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de alteração do regime de tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e, por conseguinte, afastou a condenação judicial correspondente, porém manteve o reconhecimento da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não

tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016694-35.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RODOLFO MICHEL

PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO

OAB: RS-52 153

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente por força de decisão judicial, bem como dos juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias de-

correntes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016685-73.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDIR MARTINS

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, reconhecendo a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros



de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016692-65.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUTH BLUMKE
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente por força de decisão judicial, bem como dos juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019899-43.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MALDA ANALICE TROES
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT OAB: RS-35469

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o

REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026043-96.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIR CEMIN
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319

DECISÃO

Trata-se de pedido de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas previdenciárias percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o

REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043726-44.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCINO ANTONIO FERNANDES DE AVILA

PROC./ADV.: PRISCILA FETTERMANN MACIEL OAB: RS-60 746

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente pedido inicial, reconhecendo o direito à aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre a verba recebida na ação previdenciária, declarando isenta a quantia recebida como juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em

decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003842-02.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELEMAR AVILA DE PAULA
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI OAB: RS

24899

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à aplicação do regime de competência às verbas acumuladas recebidas a partir do ano-base 2010, mantendo a sentença no que se refere a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios oriundos de ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004356-37.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERICO HOERLLE
PROC./ADV.: ROBERTO MALDANER OAB: RS-71 659

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.



1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não é cabível sua análise, tendo em vista que não compete ao Ministro Presidente da TNU a sua apreciação, consoante o que dispõe o art. 8 do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013121-81.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANDRE LUIZ STEFANELLI ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao

imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009292-90.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BRASIL ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010652-60.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS JEFINNY
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNH OAB: RS-62 300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014210-40.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDO MAIA DA COSTA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda."

Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001808-87.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVONE LOPES SANTANA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos

que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010062-83.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISEU IZIDORO DA SILVA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000698-65.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SÉRGIO ROESE
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001257-75.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ASONI JOSÉ DA SILVA MATOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas previdenciárias percebidas acumuladamente no processo previdenciário. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010370-24.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIO IRAJA SILVEIRA FERNANDES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009660-02.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE PAZ RIBEIRO
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011043-15.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAIDES BATTILANA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009655-77.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCE VARGAS DOS SANTOS

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009445-26.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HENRIQUE LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009155-11.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEODORO MARTINS FERREIRA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013603-27.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IGNACIA BRASIL DE LIMA

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014086-57.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARLEI FONSECA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054470-98.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALBERTO SEVERO
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.

Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000519-19.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): VALCELIDE JOÃO BRUNHEROTTO
PROC./ADV.: FERNANDO PIASESKI OAB: SC 22.630

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria referente à legitimidade da União para propor ações que versem sobre a devolução de valores pagos a título de juros incidentes no cálculo da contribuição previdenciária é de índole processual, razão pela qual foi aplicada ao caso a Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que a decisão embargada deixou de analisar o fundamento de que a legitimidade da parte, por possuir reflexo direto no direito material, pode ser analisada por meio de incidente de uniformização.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Esta Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido de que "legitimidade e competência embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes", razão pela qual devem ser apreciados em sede de incidente de uniformização (PEDILEF 200970530057274, DJ 31.8.2012).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão anteriormente proferida e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização.

Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064823-32.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROVALDO FRANÇA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a não incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência e os recebidos a título de juros moratórios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003162-25.2013.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONARDO CORREA ANTUNES
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
OAB: RS-38187

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre rendimentos percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.



2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023816-36.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NOEMI FERREIRA

PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, declarou a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre rendimentos percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros, reconhecendo, também, a não incidência de imposto de renda sobre correção monetária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010353-45.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CELIO GERMANI COSTA

PROC./ADV.: JULIANA B. VEDOVOTTO OAB: RS-71 588

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016688-28.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, manteve a declaração de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação previdenciária, porém extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de alteração do regime de tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016691-80.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ ELOI CANDIDO DA CUNHA

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH

OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, manteve a declaração de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação previdenciária, porém extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de alteração do regime de tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002695-17.2011.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GABRIEL MORAIS DA SILVEIRA

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA

OAB: RS-38187

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação previdenciária, porém, extinguiu o processo, sem exame do mérito, no tocante aos cálculos pelo regime de competência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064811-18.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NEUSA ELISE ROCKENBAH

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor descontado a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista e em contracheque na via administrativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e



15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008781-10.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT
PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT - OAB: SC 11.378
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, uma vez que ambos versam sobre tributos (IR e contribuição previdenciária), tendo a mesma discussão jurídica. Aduz, ainda, que a PET 10.397/AP encontra-se pendente de julgamento no STJ, devendo o feito ser sobrestado por esse motivo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão, em parte, assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se pendente de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.397/AP, Relator Min. Benedito Gonçalves.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Concluído o julgamento do mencionado recurso, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009960-32.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO RAMADAS MARTINS
PROC./ADV.: CÉLIO VITOR BETINARDI
OAB: PR-31 595

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, um regional e outro nacional, ambos sendo inadmitidos pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo tanto para a Turma Regional quanto para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização, sem que fosse feita a decisão de admissibilidade do agravo dirigido à Turma Regional.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, "havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005719-70.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA SANTAROSA
PROC./ADV.: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
OAB: RS 40.715

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, II, do CPC, em relação ao pedido de incidência do imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário, recebidas de forma acumulada, em decorrência de ação judicial, e julgou parcialmente procedente o pedido remanescente, determinando à União (Fazenda Nacional) a restituição dos valores indevidamente retidos, após compensação das importâncias porventura restituídas quando da declaração de ajuste anual, acrescidos de juros e correção determinados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

Verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5035758-60.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE MULLER
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros de mora oriundos de verba trabalhista.

Sustenta a parte requerente que não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

O acórdão recorrido consignou que a verba trabalhista auferida pela parte autora não decorreu de demissão e que não se trata de verbas que estão isentas da tributação pelo imposto de renda.

Assim sendo, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006802-60.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI TEIXEIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIR
OAB: RS-17853

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a TNU.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001897- 53.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DA GRAÇA DEMO
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA OAB: SC 11.851
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA OAB: SC 16.070

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a análise da matéria acerca do termo inicial dos juros de mora atrai o óbice da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro material na decisão embargada, porquanto o acórdão impugnado é originário da Seção Judiciária de Santa Catarina, e não de Pernambuco, como consignado no decisum. Aduz que, ao contrário do alegado, o incidente foi admitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados e seja admitido o incidente.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, de fato, houve os referidos erros materiais na decisão embargada, que merecem reparos nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. O incidente foi admitido na origem.

Decido.

O agravo não comporta provimento, isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para sanar os vícios apontados, porém, sem efeito modificativo do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÉIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ZANIRATO OAB: SP 229.020
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhe-se os autos ao juiz Relator.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003478-45.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SETEMBRINO MARTINS DE AVILA
PROC./ADV.: RODRIGO DALFORNO DE CAMARGO OAB: RS 56.462
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI P. JUNIOR OAB: RS 60.532

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos de acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005246-57.2012.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARTHA ROZANGELI GUIMARAES
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR 36.423
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos de acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504787-57.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AURIZETE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Recursal decidiu negar o benefício à parte autora, em razão de ela não apresentar incapacidade total e permanente e ainda por tal incapacidade não ser superior a dois anos. Ocorre que esta TNU já pacificou seu entendimento em sentido contrário, por meio de seu verbete sumular n. 48, segundo o qual "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Preenchidos os requisitos de admissibilidade e configurada minimamente a divergência, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0034300-02.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA EUNICE DE SOUZA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença/aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de alegada divergência, pois, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela capacidade da parte com base apenas no laudo pericial, os acórdãos paradigmáticos trazem a possibilidade de avaliação das demais provas dos autos, ainda que o laudo tenha afirmado ser a parte capaz para o labor.

Assim, demonstrada minimamente a divergência e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000571-59.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA DOS SANTOS POMPEU
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que as contribuições com atraso não se prestam ao cumprimento da carência, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que os referidos recolhimentos podem ser aproveitados, desde que a partir do primeiro sem mora.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005841-71.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que foi exercida "atividade laboral mesmo após o termo inicial da incapacidade fixada pelo perito, em evidente prova que era capaz de desempenhar suas atividades habituais". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas colacionados, de forma contrária ao acórdão vergastado, consideram a possibilidade de retorno ao trabalho do segurado incapacitado, com o objetivo manter seu sustento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503208-31.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CILENE MARIA NUNES SANTIAGO
PROC./ADV.: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS OAB: PE 26.715
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de inicial de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, "havendo a comprovação do exercício de 'atividade remunerada na informalidade' resta afastada a situação de desemprego ensejadora da prorrogação do período de graça, nos moldes do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91". É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente no que tange à alegada divergência.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2009.71.58.010103-0 (DJ 15.5.2012), assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar com-

provado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que caracteriza a situação de desempregado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001405-77.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELICA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, em sede de adequação, manteve o acórdão proferido em 13/07/2010.

Decisão anterior da Presidência desta Turma Nacional determinou a adequação do julgado à jurisprudência dominante da TNU, por força do incidente de uniformização nacional suscitado à época contra o acórdão que, reformando a sentença, concedeu o benefício por incapacidade, desde a data do ajuizamento da ação. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas colacionados retratam a possibilidade de retroação do início do benefício a momento anterior ao ajuizamento da ação quando reconhecida que a incapacidade a antecede, enquanto o acórdão vergastado assentou:

Ocorre que a DER do benefício indeferido administrativamente é 26/06/2008 (DEC17, evento1). Nesse caso, não havendo outro pedido administrativo ao INSS depois da data de começo da incapacidade, penso que o início dos efeitos financeiros deve ser a data do ajuizamento da ação em 28/08/2009.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000878-02.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SERGIO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR 28.799
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado demonstra a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o restabelecimento de auxílio-doença cancelado através de alta programada, tese afastada pelo acórdão vergastado, sob o argumento de que "tal orientação só se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da Resolução INSS/PRES nº 97, de 19 de julho de 2010".

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005230-85.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



REQUERIDO(A): NADIA MARIA SILVEIRA DE MORAES
PROC./ADV.: ANDIELY DO PRADO BORTOLUZZI OAB: SC-19467

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado retrata a análise de outros elementos de prova para a prorrogação do período de graça, quando ausente anotação da CTPS, circunstância não enfrentada no presente caso.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004287-63.2009.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DULCE CARNEIRO JERÔNIMO,
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente interpôs novo incidente em 2013.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011162-30.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA GUIDETTI
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em abril de 2013.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018160-17.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARCI FERREIRA GUIMARÃES
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em junho de 2012.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0061376-96.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZELIA BRAGA
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
OAB: SP-268811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente interpôs novo incidente em agosto de 2012.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Ante o exposto, não conheço do incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500693-26.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO HILDEBERTO DE SOUSA LEITE
PROC./ADV.: CYNTHIA ELIZABETH C. SANTIAGO OAB: PB-14285

DECISÃO

Trata-se, na origem, de pedido de percepção de auxílio-transporte em decorrência da utilização de transporte alternativo, o qual foi julgado procedente pelo magistrado sentenciante e mantido integralmente pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Inconformada, a parte ora requerente formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

É, no essencial, o relatório.

Conforme posto, o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que cabe a Presidência desta Turma Nacional apreciar, exclusivamente, agravo contra decisão que inadmita incidente nacional de uniformização, e não regional. (art. 15, § 4º, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001711-24.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCOS ROBERTO PIRES
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido na origem.

Contudo, o presente agravo foi dirigido à Turma Regional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Nacional de Uniformização (art. 15, § 4º, da Resolução Nº 22, de 04 de Junho 2008, com as alterações da Resolução Nº 163, de 09 de Novembro 2011 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002515-89.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido na origem.

Contudo, o presente agravo foi dirigido à Turma Regional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Nacional de Uniformização (art. 15, § 4º, da Resolução Nº 22, de 04 de Junho 2008, com as alterações da Resolução Nº 163, de 09 de Novembro 2011 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005538-51.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DARCI FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55

408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido na origem.

Contudo, o presente agravo foi dirigido à Turma Regional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Nacional de Uniformização (art. 15, § 4º, da Resolução Nº 22, de 04 de Junho 2008, com as alterações da Resolução Nº 163, de 09 de Novembro 2011 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008579-60.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: WILLIAN DOS SANTOS FELIPE

PROC./ADV.: GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS OAB: PR-55

408

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido na origem.

Contudo, o presente agravo foi dirigido à Turma Regional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Nacional de Uniformização (art. 15, § 4º, da Resolução Nº 22, de 04 de Junho 2008, com as alterações da Resolução Nº 163, de 09 de Novembro 2011 do Conselho da Justiça Federal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500871-47.2010.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SALVANIR CASSIMIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA OAB: PB

27.311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de cancelamento dos descontos em benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu da jurisprudência do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.

Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp n.º 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, atarquinha que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005232-20.2009.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANÁLIA LIMA DOS SANTOS DIAS

PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972500044683:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020198-20.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALERIA NEIS FRITZEN

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501646-09.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: ROQUE ATANAZIO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004146-77.2010.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: NEUSA DE TOLEDO LEITE
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade definitiva e retroação do início do benefício à cessação à data da sua cessação - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Isto porque, conforme atesta o laudo pericial, a parte autora não apresenta doença incapacitante total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste passo, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia.

(...)

O perito judicial fixou a incapacidade em 12/07/2010. Deve-se ter como base a data adotada pelo perito judicial, como início da incapacidade. Assim, sendo fixada o início da incapacidade em data posterior a cessação do benefício previdenciário (27.02.2009), não há como retroagir o início do benefício à data da sua cessação.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, verifica-se que os paradigmas apresentados oriundos das Turmas Recursais de Goiás, Paraná e Bahia não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500994-89.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: IRACEMA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777
 PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA OAB: AL-7 651
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514397-62.2011.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA PEREIRA DE MELO
 PROC./ADV.: ALOISIO DE MELO FARIAS JUNIOR OAB: AL-4 058
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.60.003348-0
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: SÔNIA PAIVA DE MESQUITA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que seria razoável concluir, que desde 13 de junho de 2007 encontra-se incapaz de desenvolver sua atividade laboral, visto que nessa data foi submetida a tratamento cirúrgico contra câncer de mama.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que resta cabalmente comprovado que a incapacidade é preexistente à filiação da autora no RGPS, motivo pelo qual não é devido o benefício.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0530837-19.2009.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009212-42.2008.4.03.6306
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ARACY ROSA LANZO
 PROC./ADV.: PAULO CÉSAR DA COSTA OAB: SP-195289
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - agravamento da doença preexistente ao ingresso no RGPS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

O Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa em 07/08/2006.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora não possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade laborativa, se não vejamos.

Conforme a prova dos autos, a parte autora somente contribuiu para o INSS no período de 09/2004 a 08/2005.

Ou seja, a parte autora somente reingressou no RGPS em 09/2004 quando já era idosa (atualmente está com 64 anos de idade) verteu o número exato de contribuições necessárias para o cumprimento de carência e pleiteou a concessão de auxílio-doença na via administrativa.

Considerando o histórico da doença da parte autora, aliado ao fato de que permaneceu sem contribuir para o INSS por vários anos, somente vindo a fazê-lo alguns meses imediatamente anteriores ao ingresso do pedido de benefício na via administrativa e já com idade avançada, forçoso concluir que, ao reingressar no RGPS, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Inclusive, conforme dados do Plenus, a parte autora teve benefícios indeferidos na via administrativa por ausência de carência e incapacidade anterior ao ingresso no RGPS.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, não é possível inferir que os arestos do Superior Tribunal de Justiça representam o entendimento consolidado naquela corte. Esta demonstração representa ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu, nos termos da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513212-78.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BATISTA COSTA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0039494-96.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE EURÍPEDES EUGÊNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA C. C. MARINHO OAB: GO-22964
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que, para a concessão do benefício, bastaria o fato de que o obreiro faleceu da doença que o invalidou, sendo desnecessária a submissão à perícia médica para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a prova técnica se mostrava imprescindível para a solução da controvérsia, porquanto a verificação de enfermidade incapacitante depende de conhecimento técnico especial - perícia.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502058-86.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502058-86.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004574-40.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA TEREZA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA MAZORANA OAB: PR-42 316
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos o exercício da atividade de "boia-fria" pela requerida.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511820-60.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, restaurando a sentença, rejeitou o benefício pleiteado, ao fundamento de que a carência não foi cumprida.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a defender que para o cômputo do período de carência, devem ser consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, argumento não ignorado pela decisão vergastada, que se fundamenta no descumprimento da carência, a despeito desta tese, assentando:

Observe que o INSS reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo, que a autora possuía 152 contribuições (doc. 12), as quais seriam suficientes para concessão do benefício pretendido, contudo, compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que nos períodos de 03/1996 a 12/1996, 09/2000 a 10/2000, 04/2006 a 07/2007 e 07/2005 a 03/2006 (doc. 10, fls. 3 a 6) as contribuições foram pagas extemporaneamente.

Sendo assim, tratando-se de contribuinte individual, a carência somente é contada a partir da primeira contribuição paga sem atraso, não sendo computadas como carência contribuições adimplidas fora do tempo, nos termos do art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que as contribuições pagas extemporaneamente totalizam 36 meses, ao deduzí-las do total reconhecido pelo INSS (152), obtemos apenas 116 meses contribuição, os quais são insuficientes para atingir a carência do benefício almejado. Saliente-se que o pagamento em atraso não serve para completar a carência para fins de aposentadoria por idade. (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526340-59.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem de casos da mesma moléstia, em nenhum restou assentada a tese que o vírus HIV, por si só, cause incapacidade, como pretende a parte requerente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido se coaduna com a posição dominante nesta Turma Nacional, segundo a qual a incapacidade deve ser verificada no caso concreto, mesmo que a partir de condições socioculturais estigmatizantes desfavoráveis para o portador de HIV (PEDILEF 05038635120094058103).



Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042103-36.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: JOVÉLINA SALES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e deixou de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência das Turmas Recursais do Mato Grosso do Sul e Campo Grande, porquanto elas entenderam como devido o pagamento de honorários à DPU. Requer, assim, o provimento do recurso. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003790-06.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIBERALINA FERREIRA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA OAB: PR-32353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. É, no essencial, o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017108-97.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLÉONICE GOMES TORÍBIO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. É, no essencial, o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514288-60.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSINETE CLEMENTINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu a restituição dos valores descontados da autora, a título de benefício de pensão por morte, ao fundamento de que tais valores possuem natureza salarial. Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, lhe cabe efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente. É, no essencial, o relatório. O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves firmou o seguinte entendimento acerca do tema: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.
2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.
3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido." Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.058478-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício de auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a requerente que estaria comprovado nos autos que o preso é arrimo de família e que depende de sua renda toda a unidade familiar. É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido consignou que inexistia relação de dependência econômica entre a autora e seu filho, o qual se encontra recluso. Assim, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho 2014. PROCESSO: 5001672-50.2013.4.04.7114 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INEVES KONZEN PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial do autor. É, no essencial, o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002468-33.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA AFONSO SOARES
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário à percepção do benefício. É, no essencial, o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000689-75.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LÍDIA MARTINS
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou comprovado nos autos o exercício da atividade rural pela autora durante o período de carência. É, no essencial, o relatório. A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500280-15.2010.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FILOMENA BEZERRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que operou-se a prescrição, cujo prazo quinquenal se iniciou da data da negativa do benefício pela autarquia requerida, inexistindo óbice à formulação de novo pedido na via administrativa, vez que não prescrito o fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500622-89.2011.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AUTA MARCOS DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que operou-se a prescrição, cujo prazo quinquenal se iniciou da data da negativa do benefício pela autarquia requerida, inexistindo óbice à formulação de novo pedido na via administrativa, vez que não prescrito o fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001399-42.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA MARLI CARDOSO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não resta caracterizada a qualidade de segurada especial, tendo em vista que a autora recebe pensão por morte de empregador rural em valor superior ao do salário mínimo.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506934-93.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANTINA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A autarquia, em suas razões, afirma que, por se tratar de matéria sumulada, deixou de apresentar o acórdão paradigma. Ocorre que não é possível comprovar a divergência sem a apresentação de aresto apto a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501161-33.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO FILINTO PEIXOTO
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO S. MACEDO LIMA
OAB: CE-21 673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, alterando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que a incapacidade é anterior ao ingresso do autor no regime previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005741-88.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDSON LOPES FILHO
PROC./ADV.: JOSE ANTONIO PIERAMI OAB: SP-92520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data do pleito de revisão.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se a ausência da juntada de acórdão, bem como a não indicação de fonte nos arestos paradigmas da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná. Em decorrência, atraindo-se a incidência da Questão de Ordem 3/TNU.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004795-45.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEUSA MARIA SOARES SILVEIRA
PROC./ADV.: ELOÁ WENDT OAB: RS - 28339
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

O presente incidente fora admitido pela Turma Recursal.

Sustenta a parte requerente que não é possível a concessão de pensão por morte com base em prova exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Não assiste razão à requerente. Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou orientação no sentido da possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que inexistente a prova material nos autos. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito o material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal.

Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504067-06.2011.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA CABRAL
 PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o início de prova material, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também no fato de que não houve confirmação da qualidade de segurado especial por demais elementos de prova, assentando:

"5. Por outro lado, o(a) requerente não apresentou, durante a inspeção judicial, características marcantes de trabalhador(a) rural e sua esposa é aposentada desde 1993.

6. Além disso, o demandante mora na zona urbana, no Bairro Alto de São Manoel em Mossoró, já há quase trinta anos.

7. Assim, vejo que não se conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, embora sua testemunha tenha confirmado o trabalho rural até três anos atrás."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5038615-20.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: IVANIR PINTO PAZ
 PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK OAB: PR- 5 285
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a análise acerca da tese do valor da causa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Neste sentido, já decidiu esta Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 201070500267384:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DESAPOSENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000125-57.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): BENEDITO ZAMBONI
 PROC./ADV.: EBERT DIEGO NILEZ ZAMBONIOAB: PR-55.530
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5041432-28.2011.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALEIXO NEPOMUCENO DA SILVEIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, STF e TNU, segundo as quais "A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu § 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200833007096652, DJU 26.10.12, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5 abr.1999), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, não se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério

Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepiona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º 05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0520946-59.2009.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUZANIRA FERREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: VALÉRIA CANUTO NETO DIAS OAB: AL-4190
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Por fim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504013-40.2011.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCO GENIVALDO DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN-6921
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar o início de prova material, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também no fato de que não houve confirmação da qualidade de segurado especial por demais elementos de prova, assentando:

"Por outro lado, o requerente não tem qualquer perfil de rurícola. Tem elevada sobrepeso e suas mãos não são compatíveis com o trabalho que declarou. Além disso, tem endereço urbano não esclarecido e adquiriu uma moto em 2002."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501357-21.2013.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA OAB: PE-6536

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - juros de mora - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a pugnar pela extinção do feito em razão da falta de interesse de agir e, alternativamente, pela suspensão do processo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001724-07.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ELOIR DE JESUS MELO

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - incapacidade resultante do agravamento e manutenção da qualidade de segurado no caso de quem deixou de contribuir por força de doença incapacitante - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a impugnar data do início da incapacidade fixada pelo perito.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510836-85.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA LUZ DE CARVALHO LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que restou comprovado nos autos que o núcleo familiar, por ficção legal, é composto apenas por ela, mas que em nenhum momento houve comprovação de que auferia renda.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a autora não se enquadra na condição de miserabilidade e inexistente prova testemunhal no sentido de que seja separada de fato. Por sua vez, reconheceu que o seu cônjuge recebe, a título de aposentadoria, valor superior ao salário-mínimo.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503420-03.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando parcialmente a sentença, deferiu o pedido de suspensão dos valores descontados da autora, a título de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que tais valores possuem natureza salarial. Sustenta a requerente que, na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício decorrente de erro da administração pública, é possível efetuar descontos nos proventos recebidos pela autora, independentemente da boa fé.

Aduz, ainda, que a jurisprudência do STJ é no sentido de que há possibilidade de descontos de parcelas recebidas indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, no julgamento do REsp 1.244.182 de relatoria do Min. Benedito Gonçalves firmou o seguinte entendimento acerca do tema: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART.46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISIVO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

Portanto, consoante o julgado acima, entende-se pela impossibilidade de devolução dos valores decorrentes de erro exclusivo da administração, mormente quando há reconhecimento da ausência de má-fé do beneficiário.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0018896-78.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: PAULO CEZAR ALVES SOARES

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

OAB: TO-1858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial à autora, estipulando como termo inicial a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, eis que a incapacidade teria se constatado em data anterior.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que o referido benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação, ante a comprovação de que a incapacidade somente fora constatada após a data do requerimento administrativo.

Ademais determinou que, verbis:

"A perícia médica judicial concluiu que a parte autora (24 anos), é portadora de "Febre Reumática com comprometimento cardíaco - CID I01, Artralgia - CID M25.5 e Dorsalgia - CID M54", doença adquirida; a incapacidade ficou comprovada com laudo médico compatível fornecido dia 15/4/2010; incapacidade total e temporária, por um período aproximado de um ano, para investigação e tratamento médico adequado. É incontrovertida a deficiência".

A TNU firmou entendimento acerca do tema, nos termos do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)". (grifos nossos)

Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0015613-47.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA DE MIRANDA

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

OAB: TO-1858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial à autora, estipulando como seu termo inicial a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, eis que a incapacidade teria se constatado em data anterior.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que o referido benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação, ante a comprovação de que a incapacidade somente fora constatada após a data do requerimento administrativo.

Ademais determinou que, verbis:

"Na hipótese dos autos, a parte autora, na fase administrativa, teve seu pedido negado em 09/05/2006, conforme comprovante anexo à petição inicial. Entretanto, deixou transcorrer mais de 04 anos para questionar perante o Poder Judiciário o ato administrativo que reputara ilegal. Diante da inércia do autor, há de prevalecer, portanto, a data de ajuizamento da ação (14/07/2010)".



A TNU firmou entendimento acerca do tema, nos termos do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)". (grifos nossos)

Destarte, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001208-87.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAUL CARLOTO
PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO
OAB: RS-70516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou caracterizada a qualidade de segurado especial, tendo em vista que não foi comprovado o efetivo exercício de trabalho campesino pelo período de vinte anos, havendo afastamento da atividade em intervalo superior a trinta e seis meses.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Cumprе ressaltar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Verifica-se que inexistе similitude fática e jurídica entre o acórdão paradigma da TNU e o aresto confrontado. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22/TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007620-46.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: FABIANO GALAFASSI
REQUERIDO(A): ANA CRISTINA ALVES CORRÊA
PROC./ADV.: ÊNIO DUARTE FERNANDEZ JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, após determinar a inversão do ônus da prova a favor da requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020606-60.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AFONSO PERPETOO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que, embora tenha havido alteração no teto máximo da Previdência por meio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/93, não se equiparam os valores dos benefícios concedidos anteriormente às referidas modificações.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não houve indicação de fonte nem juntada de acórdão do julgado paradigma indicado, oriundo da Turma Recursal de Santa Catarina. Em consequência, incide o óbice da Questão de Ordem 3/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001734-63.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDE TERESINHA FOLETTO SAUERES-SIG
PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
OAB: PR-24854
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou descaracterizado o regime de subsistência, tendo em vista a constatação de que a atividade campesina não se mostrava indispensável ao sustento familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003604-21.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA ROSINEIDE GOMES MOREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503854-32.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
OAB: CE-7094
PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8510
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de se ter operado a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035543-78.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL AGAPITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: WOLMAR ALCANTARA DOS SANTOS OAB: BA-10566
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 5044243-49.2011.4.04.7100, consolidou seu entendimento no sentido de que, no caso de filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, a presunção de dependência econômica é relativa. Verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tornou inválido após a maioridade - , em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo. 4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/RS), que entendem que se extingue a qualidade de dependência do filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade e o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade. 5. Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido (que tratou de dependência econômica de filho que se torna inválido após a maioridade) e os acórdãos do Eg. STJ aqui colacionados pelo Requerente, pois estes tratam de extinção da qualidade de segurado de filho não inválido que adquire a maioridade e que cursa ensino superior (ou seja, não cuida de "requisição" de qualidade de dependente). 6. Entendo, entretanto, configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvidado que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi

o PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de julgamento passada - de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Nobre Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate. 7. Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 8. Embora já tenha decidido no sentido de que não se afigura mais possível o "retorno" à classe dos dependentes a pessoa que ingressa à vida adulta, economicamente produtiva, seja pela maioria ou emancipação (pois para o sistema de proteção previdenciário, traduz-se em um novo contribuinte, ou seja, um novo segurado), curvo-me à Jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, para entender ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 9. Isto posto - possibilidade de o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação ser considerado dependente dos pais -, o cerne da controvérsia cinge-se em estabelecer se a presunção de dependência econômica é absoluta ou relativa. 10. Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se de frente com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supervenientes", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. DJe 17/12/2012.14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009524-98.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM MOREIRA HONÓRIO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"Relata o perito que a parte autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Afirma que o autor não pode exercer sua função habitual, porém, considerando a baixa idade do autor (34 anos), elenca uma série de outras atividades permitidas."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017417-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001152-24.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011842-49.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETE MARIA DOS SANTOS CAVALARE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002994-39.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA BARBOSA FARIA
PROC./ADV.: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes tratam de hipóteses em que se discute o início do benefício, o acórdão vergastado fundou-se na data do início da incapacidade, que considerou anterior ao ingresso no RGPS, aspecto no qual a parte requerente não demonstrou divergência.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000888-07.2010.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEWTON PAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aqueles tratam de anulação de decisões completamente genéricas e, portanto, dissociada dos autos, o acórdão vergastado fundou-se em elementos probatórios do caso, a despeito do informalismo da parte requerente.

Em que pesem as alegações da parte autora de que não pode realizar movimentos de flexão-extensão com a coluna lombar, a conclusão da perícia realizada por profissional médico foi de que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais.

Acrescento, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que a parte autora não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0073386-12.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA DE LOURDES MENEZES



PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ OAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008755-29.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ VALDO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais, como pretende o incidente, tendo em vista que reconhecida a capacidade, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014197-76.2007.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOLORES RAIMUNDA PEREIRA RAMOS
PROC./ADV.: MARLI ALVES NIQUELETE
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restaram comprovados pela requerida a atividade campesina e os demais requisitos aptos à concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006033-56.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOAQUINA NEIVA CINTRA
PROC./ADV.: GASPÁR FERREIRA DE SOUSA
OAB: TO-2 893
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial, tendo em vista que não se comprovou nos autos a atividade rural de subsistência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037767-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não se trata de caso de reexame das provas dos autos, mas sim de reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, de uma análise profícua das razões dos aclaratórios, que a parte não comprova a existência de qualquer vício no decurso, buscando apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008413-11.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON LINEU PAZIN
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deferiu o benefício de auxílio-doença à autora, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que a sentença é ilíquida e, portanto, deve ser anulada.

Alega que há divergência entre o acórdão recorrido e julgado paradigma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, que afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Aduz, ainda, que não cabe a ele, INSS, a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem nos termos do art. 7, VII, b, do RITNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505088-29.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANA LÚCIA AZEVEDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA LIMA ALENCAR OAB: PE 7.235
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da turma Recursal de outra região, no sentido de que não tem direito à pensão por morte o filho maior inválido, porquanto a dependência econômica não é presumida e a invalidez ocorreu após a maioridade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, DOU 6.12.2013, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91, QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no Resp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no Resp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no Resp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas

firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválida relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, determinou a devolução dos autos à origem para nova análise, partindo dessa premissa. Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526099-51.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA JOSÉ DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): LUCIA MARIA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO
PROC./ADV.: GENILDA MARIA DE FIGUEIREDO LUNA OAB: PE 11.449

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, reconhecida como companheira do segurado falecido, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "o de cujus manteve a relação matrimonial efetiva até sua morte, não havendo outra conclusão possível que não a de que é inviável o reconhecimento à concubina, cuja relação foi concomitante ao convívio marital, o direito a perceber pensão por morte".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0508334-55.2010.4.05.8013, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adotado o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...)". 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual

modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050240-23.2008.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GUILHERME FILHO
PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064808-63.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAGNUS JOSÉ RIETH
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, reconhecendo o direito à aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre verba recebida em ação previdenciária e a isenção da quantia recebida como juros de mora nessa ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5024025-05.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIANO UBINSKI
PROC./ADV.: LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA
OAB: RS 31.230

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre importâncias recebidas a título de benefício previdenciário percebido acumuladamente por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016218-34.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DORIVAL MACIEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARMINDO JOSÉ CORSO
OAB: RS-65 096

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de alteração do regime de tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente, e, por conseguinte, afastou a condenação judicial correspondente, determinando a realização de novo cálculo no Juizado de origem, relativamente a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064812-03.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CÉLIA REGINA BERNARDES JARDIM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor descontado a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista e em contracheque na via administrativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024426-04.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELDO ANTONIO STEIN
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO
OAB: RS-52 153

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023834-57.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO FELICIANO MODESTO
PROC./ADV.: MARIANA PETRY
OAB: RS-63 368

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000163-53.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLÍVIO DALMINA
PROC./ADV.: DARCI CAUDURO OAB: RS-40 748

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026041-29.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO COLETTI
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES
OAB: RS-64145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.



A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001427-47.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARCELINO ANTONIO DE LIMA

PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA

OAB: RS-69 018

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos previdenciários recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Opostos embargos de declaração pelas partes requerente e requerida, somente foram acolhidos os desta, para fins de modificação de honorários advocatícios.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064815-55.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDI JOSÉ MACHADO

PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES

OAB: RS-64 145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito de confecção de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência; declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União exigir imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios; e, consequentemente, condenou a ré à restituição dos valores indevidamente retidos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062511-54.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BERENICE AMABILE VICENTIN LAMMERHIRT

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES

OAB: RS-43 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora sobre verba trabalhista.

Sustenta a parte requerente que não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

O acórdão recorrido consignou que:

"o voto é por adequar a decisão ao entendimento uniformizado pelo STJ determinando a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, exceto se os valores decorrerem de reclamação trabalhista em que houve a perda do emprego do contribuinte ou se as verbas forem de natureza indenizatória."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050303-48.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA FRANCA

PROC./ADV.: OSÓRIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA OAB: GO-10433

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006099-02.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLARICE ELENE HANNEMANN LOEBENS

PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004975-72.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ODEMAR EIDELWEIN

PROC./ADV.: DANIEL PAULO FONTANA

OAB: RS-35 057

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, § 4º do RITNU. A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000276-10.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO FRANCISCO ANDRES

PROC./ADV.: SOLANGE B. PEREIRA

OAB: RS-31 238

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora, entretanto, asseverou que eventual restituição do imposto de renda fosse precedida de cálculo.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, § 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.



1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002453-34.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR MASCHERIN
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTI
OAB: RS-31698

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016693-50.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SELVANI MARIA ZIMPEL
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023816-36.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NOEMI FERREIRA
PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023813-81.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROMILDO KAMPHORST

PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA

OAB: RS 33.075

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001007-14.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DANIEL LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIA KLING RODRIGUES OAB: RS-70 856

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o auxílio-acidente, ao fundamento de que houve apenas mínima redução da capacidade laborativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591, e reiterado por esta Turma Nacional no PEDILEF 50017838620124047108, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". (...)

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia

médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...]. Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima [...]"

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013302-58.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEANDRO DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o auxílio-acidente, ao fundamento de que houve apenas leve redução da capacidade laborativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591, e reiterado por esta Turma Nacional no PEDILEF 50017838620124047108, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade



funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". (...)

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima.[...]"

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012909-36.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEBERSON RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o auxílio-acidente, ao fundamento de que houve apenas leve redução da capacidade laborativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591, e reiterado por esta Turma Nacional no PEDILEF 50017838620124047108, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". (...)

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima.[...]"

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024208-10.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DALVAN DIEGO LOPES RIBEIRO

PROC./ADV.: EDSON MARÇAL ANTUNES OAB: RS-83 551

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o auxílio-acidente, ao fundamento de que houve apenas leve redução da capacidade laborativa. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591, e reiterado por esta Turma Nacional no PEDILEF 50017838620124047108, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso nominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". (...)

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima.[...]"

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.50.009355-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA ERENI PIMENTA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF 5.939
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS 41.818
PROC./ADV.: FERNANDA OLIVEIRA PONTES OAB: RS 56.231
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD OAB: RS 51.641
PROC./ADV.: GABRIEL HERNAN EIFER OAB: RS 76.125
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da TNU, encaminhe-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008622-54.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÉLIO FAVORITTO
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR OAB: PR 36.423
PROC./ADV.: JULIO CESAR COELHO PALLONE OAB: PR 36.423
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da TNU, encaminhe-se os autos ao juiz Relator.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514918-19.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SUELLEN DAYANE DE SOUZA SANTOS (REPRESENTANTE: SEVERINA L. DE SOUZA)
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO OAB: PE 27.993
DESPACHO

Ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006371-91.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO LARREA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "a renda do grupo familiar é constituída da aposentadoria da Srª Marilena, no valor de um salário mínimo, por faxinas que a Srª Vanessa faz, recebendo em média R\$ 182,00, mensalmente e, ainda, pelo Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00. Totalizando uma renda total mensal de aproximadamente R\$ 797,00. Portanto, a renda per capita do grupo familiar é superior ao limite de 1/4 do salário mínimo, imposta pelo LOAS[...] e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "somente se o patamar for superior a 1/4 do salário mínimo, aí então a presunção de miserabilidade não será absoluta. [...]"

Assim, comprovada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004208-13.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA SHIRLEI JORDELINO ARNONI
PROC./ADV.: HELDER MASQUETE CALIXTIOAB: PR-36289
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "no caso em apreço, ainda se poderia cogitar da aplicação analógica do preceito fixado pelo art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, excluindo-se da contagem e da renda familiar o componente que tenha pelo menos 65 anos e renda proveniente de aposentadoria igual a um salário mínimo, posição que deixaria a família da autora, por dicção, com renda zero. No entanto, a situação fática deve ser levada em consideração, vez que restou cabalmente demonstrado pelo Auto de Constatação que o grupo familiar da autora possui razoáveis condições de vida [...] e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar [...]"

Assim, comprovada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5044392-11.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSIAS SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "observe que a renda per capita do grupo familiar do autor supera o limite legalmente estabelecido, visto que, mesmo sem excluir os sobrinhos do cálculo, a renda continua superior à 1/4", e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "o preceito contido no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade. [...]"

Assim, comprovada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001942-29.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERMERILDA MARCHESAN
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVESOAB: RS-63381
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "no caso dos autos, contudo, entendo que não cabe a concessão do benefício assistencial. É que a renda familiar per capita supera bastante o limite de 1/4 do valor do salário mínimo", e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "é possível ao julgador a aferição do requisito da miserabilidade por outros meios, além do previsto no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. E não se cuida de mera faculdade do julgador, mas de direito do autor à produção de provas que demonstrem a sua miserabilidade, quando superada a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo."

Assim, comprovada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517299-63.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVAOAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente, no caso concreto, para o provimento das necessidades básicas do autor ou de sua família, nem tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício assistencial. Ademais, é de bom alvitre salientar que se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador", e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício."

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528344-19.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): FRANCISCO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que "nada é devido a título de diferenças de URP em abril e maio de 1988, tendo em vista que já houve a sua incorporação".
Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.
Sem impugnação.



É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que, conforme entendimento do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, por possuírem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525407-36.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): ELISIO CARNEIRO GIRÃO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE 6.004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que "nada é devido a título de diferenças de URP em abril e maio de 1988, tendo em vista que já houve a sua incorporação".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que, conforme entendimento do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, por possuírem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500737-94.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): FRANCISCO PEREIRA ARAUJO

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS OAB: CE 3.271

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU, uma vez que o "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o argumento de que "nada é devido a título de diferenças de URP em abril e maio de 1988, tendo em vista que já houve a sua incorporação".

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que, conforme entendimento do STJ, incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, por possuírem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.022732-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANGELA MARIA DE ANDRADE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, uma vez que a questão versada nos presentes autos é de direito e fundada em jurisprudência pacífica do STJ, decidida em sede recurso repetitivo, no sentido de que "a data de início do benefício por incapacidade deve ser a data do requerimento administrativo, da cessação do pagamento do benefício ou, no mínimo, da data da citação, e não da data do laudo pericial, que se prestaria apenas à prova da existência da incapacidade".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o auxílio-doença foi negado à parte autora ante a ausência dos pressupostos legais para a sua concessão. Assim, resta preclusa a discussão acerca da data de início do pretense benefício. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506109-06.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELIAS AGUSTINHO DAVINO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, filha maior inválida, em razão do falecimento de seu pai. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região segundo a qual afasta o direito a pensão por morte a filho maior inválido já que a dependência econômica não é presumida e que a invalidez ocorreu após a maioridade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, DOU 6.12.2013, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devendo os autos serem devolvidos à origem para nova análise, partindo dessa premissa.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502607-53.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): PAULO LOPES JULIANO JÚNIOR

PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO OAB: PE 5.382

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de equívoco no envio de Pedido de Uniformização Regional à Turma Nacional de Uniformização.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que os embargos de declaração da União foram acolhidos a fim de que o pedido regional fosse recebido pela Turma Recursal de origem como incidente de uniformização nacional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, verifica-se que o incidente fora recebido pela Turma Recursal de origem como incidente nacional, razão pela qual anulo a decisão anterior e passo à análise do presente incidente.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2014

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002646-66.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE DE OLIVEIRA ULGUIM

PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS OAB: RS-54 663

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, prorrogou o pedido de graça do segurado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado retrata a possibilidade de comprovação de desemprego por outros meios de prova ao passo que o acórdão vergastado baseou-se apenas na ausência de registro na CTPS.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500944-66.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ VICENTE DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "muito embora o autor e as testemunhas ouvidas tenham informado que ele trabalha como pescador artesanal desde 1994, quando cessou seu último vínculo empregatício, não há nenhuma documentação nesse sentido, pois o prontuário médico, datado de 1995, sequer tem o campo "profissão", de modo que a informação de que o autor seria pescador foi manuscrita fora do campo. Da mesma forma, o fato do autor ter apresentado certidão do TRE-RN demonstrando que tem domicílio eleitoral desde 1998, este também não se presta a comprovar a sua qualidade de segurado especial".

Por outro lado, os paradigmas colacionados consideram que "o início de prova pode ter sido formada em qualquer instante (no início, no meio ou no fim) [...] se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica".

Assim, configurada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0083635-56.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JAIRA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem entendeu preenchidos os requisitos do benefício, mediante fundamentação genérica, e o paradigma colacionado, por seu turno, baseou-se no impedimento causado pela doença pré-existente.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006445-20.2012.4.04.7100

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISETE MARIA DA SILVA SERPA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o acórdão da Turma Recursal de origem, concedeu o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei n.º 8.213/91) desde a data da concessão do benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma colacionado, de modo contrário ao acórdão vergastado, considera o adicional devido a partir do requerimento administrativo.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000857-47.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO PINTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA RAMBO VOGEL OAB: RS-37467

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão vergastado ateu-se à ausência de registro na CTPS e no CNIS para fins de prorrogação do período de graça, de forma contrária aos paradigmas colacionados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5015004-63.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VOLMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: LAURIANA VARGAS OAB: RS-67 394

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão vergastado ateu-se à ausência de registro na CTPS e no CNIS para fins de prorrogação do período de graça, de forma contrária aos paradigmas colacionados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0503234-43.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

OAB: PB-10882

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem por entender que o benefício desde a data de cessação do benefício, mediante fundamentação genérica, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram a data da elaboração do laudo pericial.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525472-47.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO SALVIANO DE LIMA FILHO

PROC./ADV.: LÚCIA DALVA MEDEIROS OAB: PE-12 426

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem entendeu que preenchidos os requisitos desde o requerimento administrativo, mediante fundamentação genérica, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram a data da juntada do laudo médico.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513233-54.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu o benefício pleiteado a partir do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem entendeu que preenchidos os requisitos desde o requerimento administrativo, mediante fundamentação genérica, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram a data do ajuizamento da ação.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010585-10.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: VERONICA KREMER
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB; SC-8185
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto a Turma de origem entendeu que configurada a condição de segurado especial, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que o trabalho urbano do cônjuge pode descaracterizar o regime de subsistência.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002788-22.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILENE FURLANI SCHMITZ
PROC./ADV.: JANIR NIEHUS OAB; SC-26 148
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-acidente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto a possível divergência.

O paradigma juntado retrata a necessidade de configuração de danos funcionais para a concessão do benefício, circunstância não enfrentada no presente caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523426-69.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB; CE-9340
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511187-24.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB; CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507370-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTER PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB; CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505095-96.2012.4.05-8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAMIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB; CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505741-09.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUSA E SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05048611720124058102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CREUZA JOANA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
SOAB: CE166500
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511819-92.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSILENE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO J. ONUKI OAB: AL-8778
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Inadmitido o incidente pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em novembro de 2013.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006405-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARCOLINO DA SILVA
PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA OAB: PR-53004
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o acórdão de origem, reconheceu a configuração de trabalho sob condições especiais, mesmo em período anterior ou posterior ao laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto as súmulas apresentadas se limitam a negar o cabimento do incidente quando se tratar de reexame de prova e matéria processual, a decisão da Turma Regional foi baseada na eficácia de laudo extemporâneo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunado com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 2007.71.95.004182-7:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.
(...)

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARI A DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503058-56.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO LUCIANO CAMPOS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os paradigmas trazidos à colação não se prestam a demonstrar a divergência, uma vez que, nos termos do art. 14 caput e §2º, da Lei 10.259/2011 são inservíveis acórdãos oriundos de Turma Regional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002212-71.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARTONE COSTA MACIEL OAB: BA-15946
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A parte requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência, como determina o art. 14 caput e §2º, da Lei 10.259/2011. Embora tenha citado um Recurso Especial, sequer transcreveu a tese firmada e tampouco realizou o cotejo com o acórdão vergastado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501210-38.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURAOAB: PE-24319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500131-48.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZIA VICTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012856-24.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ MATULIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade desde sua cessação indevida. A parte autora, embora tenha suscitado incidente de uniformização nacional resignou-se com a decisão de inadmissão proferida pela Turma Recursal de origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501607-84.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RENATA DA SILVA TRAJANO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005117-83.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÓMINGOS IGNÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto no art. 28 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n.º 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002478-58.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VERA LÚCIA VILELA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
PROC./ADV.: CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI OAB: SP-103078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto no art. 28 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n.º 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016774-85.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS OAB: SP-205469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto no art. 28 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n. 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013060-54.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GUIOMAR MENDES RODRIGUES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo -

conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto no art. 28 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n. 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010395-65.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARTA MARIA DE FREITAS DOURADOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto no art. 28 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n. 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, com idêntico incidente de uniformização, inclusive, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011862-48.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DIONISIO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002172-59.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CACILDO CASTANHO NEVES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar - PETROS.



Sustenta a parte requerente que os valores citados não devem sofrer incidência de imposto de renda, tendo em vista que o caráter indenizatório de tais parcelas.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda." Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10.9.09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18.12.07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23.5.12.

Desse modo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.018486-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: ADÉLIO SOARES DA SILVA
OAB: RJ-42474

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da autarquia previdenciária ao ressarcimento de valores descontados indevidamente no contracheque do autor, sob o fundamento de que o INSS possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05126334620084058013, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que o INSS possui legitimidade processual passiva nas demandas em que o segurado busca indenização por descontos indevidos, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de reparação de danos patrimoniais decorrentes de descontos realizados no benefício previdenciário de que é titular a parte autora a título de empréstimo consignado que alega o demandante não ter contratado. 2. Sentença de procedência do pedido, ao argumento de que, "não tendo o INSS se desincumbido satisfatoriamente de comprovar existência do mencionado contrato de empréstimo válido, sendo certo que não existe nos autos sequer um início de prova material neste sentido, há que se aplicar o disposto no art. 359 do CPC no que pertine a veracidade das alegações da parte autora, acolhendo-se a pretensão do autor da mesma de ser restituída das quantias indevidamente descontadas de seu benefício, cancelando-se definitivamente as consignações pendentes". 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal de Alagoas, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sustentando a legitimidade tão somente da instituição financeira para responder pela condenação. 6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 7. Muito embora essa TNU já tenha decidido, em caso idêntico (PEDILEF 05352050820084058300, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.), que a questão versaria sobre matéria processual, no presente caso este Colegiado optou por conhecer, por maioria, o incidente, cabendo a este Relator acolher tal entendimento. 8. No mérito, tenho que não deve prosperar a irresignação do recorrente. Não obstante o disposto no art. 6º da Lei nº 10.820/2003, entendo que há sim legitimidade do INSS, pois a autarquia previdenciária é que opera o desconto nos valores do benefício do segurado. Outrossim, o pedido de indenização se deve ao fato de que o INSS não procedeu com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza. 9. Diante dessas considerações, voto por uniformizar o entendimento que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado busca indenização por descontos havidos em decorrência de contrato de empréstimo consignado que alega não ter firmado com instituição financeira. Manutenção do acórdão da

Turma Recursal de origem. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 05126334620084058013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013103-57.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518018-70.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou o pedido de condenação por danos morais, formulado contra a autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a negativa da Administração em pagar parcelas de seguro-desemprego decorreu de prática fraudulenta atribuída a terceiro.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.028075-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal da mesma região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514212-56.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LÚCIA EMILIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO ENILBERTO RODRIGUESOAB: RN-9832
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte não comprovou o labor rural pelo período de carência necessário.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505062-51.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO
OAB: RN-8184
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença a portador de AIDS, sob o fundamento de que não resta comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031792-83.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ELÉAS COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
OAB: BA-19031 REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, fixou a data de início do benefício como a da realização da perícia, sob o fundamento de que a incapacidade de natureza temporária não tem presunção de continuidade da data de interrupção.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028216-82.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALBERTINA DE JESUS
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA
OAB: BA-18482
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrado pela autora o exercício de atividade rústica em regime de subsistência.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503932-88.2011.4.05.8305
ORIGEM - PE: 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETE TEIXEIRA DE BRITO
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO BARBOSA OAB: PE- 24 839
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, anulando a sentença, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para realizar oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que existem indícios razoáveis de início de prova material.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500594-50.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÂNILDO DA COSTA SALES
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em apo-

sentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos que a incapacidade do autor é temporária.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018439-17.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DONADON
PROC./ADV.: RENATA SILVA OAB: PR-30452
PROC./ADV.: ELISÂNGELA GUIMARÃES DE OAB: PR-41 593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015282-64.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALTIDORIO CHARAO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de incapacidade, sob o fundamento de que na avaliação socioeconômica não se comprovou o estado de miserabilidade.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003459-23.2013.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA VENTURA LOCATELI
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI OAB: PR-36289
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que na avaliação socioeconômica não se comprovou o estado de miserabilidade.
É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007850-55.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ALVES DA ROSA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de afastamento da incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista, em razão da prescrição.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido consignou que houve prescrição da pretensão da parte requerente, sendo que os julgados paradigmas versam sobre a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão ao novo plano de previdência complementar. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007287-85.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIEL DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.
É, no essencial, o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico mediante a demonstração da si-



militude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com as díspares conclusões. Do contrário, limitou-se a mera transcrição do paradigma indicado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510715-19.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE GENÉSIO DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
OAB: PE 9.064

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"No caso concreto, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno de disco lombar. O perito fixou a incapacidade em 2004 e afirmou que a incapacidade do autor é definitiva e parcial, visto que pode exercer atividades que não exijam esforço físico intenso.

Por outro lado, cumpre observar que o demandante conta com 51 (cinquenta e um) anos, seu grau de instrução é o 1º (primeiro) grau incompleto e sua experiência profissional é como lavador de carros, atividade que importa esforço físico intenso.

Ora, no contexto dos autos, tenho que a incapacidade do autor, embora parcial, acaba por impedir sua inserção no mercado de trabalho, haja vista a idade do demandante, sua precária formação intelectual e restrita experiência profissional."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018552-72.2012.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: NEI AFONSO BERVIAN
PROC./ADV.: ILMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando a decisão da Turma Recursal de origem, incluiu, no cômputo do requisito temporal, período de contribuição posterior à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão vergastado baseou-se na tese do cômputo de tempo superveniente ao processo administrativo, o que não se confunde com julgamento extra petita, o paradigma limita-se a inferir que não é incabível o incidente de uniformização regional quando se tratar de matéria processual, baseando-se na jurisprudência desta Turma Nacional.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ademais, a pretensão ora deduzida, baseada no desrespeito, pela instância inferior, ao princípio da congruência, correlação entre o pedido e a sentença alegando, encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516706-34.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINEA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES OAB: PE-23
869

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira do entendimento consolidado pela TNU no PEDILEF 0507106-82.2009.4.05.8400, considerou as condições sócio-culturais estigmatizantes, assentando:

Embora do ponto de vista estritamente físico a Recorrente possa ser considerada apta ao labor, analisando-se a repercussão social da doença, além de sua avançada idade, não é razoável exigir-lhe que busque sua reinserção no mercado de trabalho. Além do que, é do conhecimento geral que o portador do vírus da imunodeficiência adquirida torna-se suscetível a quase todas as doenças chamadas oportunistas, desencadeando uma série de complicações no quadro clínico do portador.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505907-09.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA WALKIRA CÂNDIDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-
560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, afastou a prescrição do fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes tratam de segurados do regime próprio de previdência, o presente caso se refere ao regime geral.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coadunase com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016368-80.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURICIO VALDEMAR EISINGER
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL OAB: RS-
48190

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, afastou a necessidade de pedido administrativo no presente caso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este se refere à necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de revisão sobre questão de fato, o acórdão vergastado afastou tal exigência, por se tratar de pedido acessório, assentando:

Desta feita, uma vez existente pedido administrativo do benefício aposentadoria por invalidez, configurada está a pretensão resistida para o adicional de 25% relativo à necessidade de assistência permanente de outra pessoa, porquanto a perícia administrativa analisa tal necessidade.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015597-89.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AROLDO GURGEL GUERRA
PROC./ADV.: ROBSON MARQUES ALVES OAB: SP-208021

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"Ocorre que o trabalhador, de 53 (cinquenta e três) anos, exercia seus serviços no ramo da construção civil. É difícil crer que possa retornar a este trabalho, da mesma forma, tendo em vista os problemas cardiovasculares apresentados. Com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, descrito no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessário à parte autora a concessão de auxílio-doença, pedido que configura um "minus" em relação ao da aposentadoria por invalidez."

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto à impugnação da iliquidez da sentença e dos juros arbitrados, a matéria trazida à baila nesta instância não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso nominado limitou-se a combater a incapacidade reconhecida.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505275-82.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO DOS SANTOS (CURADORA: MARIA JAILDA DOS SANTOS)
PROC./ADV.: FÁBIO SILVA RAMOS OAB: SE-3 011
PROC./ADV.: GILMÁRIO OLIVEIRA NASCIMENTO JÚNIOR
OAB: SE-3537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando a sentença, condenou o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal emitiu parecer manifestando-se pelo provimento do incidente.

Sustenta o requerente que a matéria vertida no incidente (honorários advocatícios) já foi considerada pela TNU como sendo de índole processual, mas que, apesar disso, caberia o incidente já que a interpretação da Turma Recursal é contrária à lei federal e diverge da jurisprudência atual da 5ª Turma Recursal de São Paulo e da própria Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que são devidos os honorários de sucumbência e custas processuais pelo requerente.

Entretanto, a análise acerca da tese de violação de lei federal encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505536-79.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu benefício de auxílio-doença, ao fundamento de os fundamentos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que sofre de patologia, reside em área pobre e possui 64 anos de idade e baixo grau de escolaridade, o que a tornaria incapaz para o labor de qualquer natureza.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que não houve incapacidade laborativa total, eis que o laudo pericial revelou que a autora, apesar de ter uma doença ou deficiência, não está consideravelmente incapacitada para o trabalho.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o julgado paradigma colacionado aos autos não tem a mesma base fática do caso subexame. Incide, então, a Questão de Ordem 22/TNU cujo teor ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026474-91.2012.4.04.7100
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERMANO OLIVEIRA ROCHA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de benefício de adiamento de verbas referentes ao Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que a parte autora não faz jus ao recebimento de diferenças remuneratórias de sua progressão funcional relativa à incorporação da parcela PCCS.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que os paradigmas invocados pelo INSS não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos, porquanto a decisão da Turma Recursal que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos entendeu que a recorrente faz jus ao benefício.

Ademais, o incidente nacional não tem respaldo se apresentado após o indeferimento do regional, o qual manteve acórdão da Turma Recursal.

Assim, aplica-se a Questão de Ordem 32/TNU cujo teor é que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 17.5.2013)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512128-71.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício ora pleiteado, vez que juntou aos autos todos os documentos necessários para fins de comprovar a sua incapacidade laboral.

Aduz, ainda, que o magistrado a quo baseou-se exclusivamente no laudo da perícia médica oficial ao proferir a sentença correlata, não considerando o conjunto probatório e que teria havido cerceamento de defesa, ante a ausência de audiência de instrução e julgamento.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a perícia realizada atestou a capacidade da autora. Portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, no caso vertente incide o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508449-59.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MATI OAB: PE-951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu incidente nacional de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, indeferiu a revisão de benefício previdenciário, aplicando-se as cominações legais por litigância de má fé.

Sustenta o requerente que a referida condenação por não pode subsistir, eis que a parte contrária não efetuou pedido nesse sentido. É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que o advogado da parte autora colacionou aos autos documentação de terceira pessoa estranha ao processo para fins de obtenção do benefício.

Sendo assim, o tema ventilado não versa sobre direito material e, portanto, incide o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006130-52.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUARACI SANTOS LOPES
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu como de carência período em que a parte permaneceu em gozo de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CO-NHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando coma Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada. (...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504232-39.2009.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ESTAFANY FIRMINO FERREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. Observo, no entanto, que pendente de apreciação os embargos declaratórios opostos pelo INSS, que visa esclarecer a decisão de inadmissão proferida pela Turma Recursal de origem. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para regularização do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505757-14.2013.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JAIR GOMES DE ANDRADE
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu incidentes de uniformização regional e nacional suscitados pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu a revisão do benefício pleiteado.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502726-72.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO CLEBER COELHO ARRUDA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, por trazer acórdãos inservíveis dos TRFs para a comprovação da divergência. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro/contradição na decisão embargada, porquanto, além de citar jurisprudência dos TRFs, demonstrou claramente divergência do acórdão recorrido com paradigma da Turma Recursal da Bahia, realizando o cotejo analítico entre eles. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido que se pretende reformar é o da Turma Recursal do Ceará, e não de Minas Gerais, como consignado na decisão agravada. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação. É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem parcial acolhida.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, corrijo o erro material existente no primeiro parágrafo da decisão agravada, fazendo constar que o acórdão é da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Ceará, e não de Minas Gerais.

De fato, o incidente foi inadmitido pela ausência de acórdãos inservíveis. No caso, apesar de a parte apresentar julgado oriundo da Turma Recursal da Bahia, tal paradigma não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos tão somente para corrigir o erro material existente na decisão, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000067-21.2012.4.04.7109
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: GLEICE MARA DELGADO BORGES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhe-se os autos ao juiz Relator. Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.62.002956-7
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
 REQUERIDO (A): AGRIPINA SANTOS DOS ANJOS
 PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC 24.692
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhe-se os autos ao juiz Relator. Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.60.004050-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ROSÂNGELA ALVES LEITE PEREIRA
 PROC./ADV.: REGIANE ALVES LEITE OAB: RS 41.300
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator. Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.030535-1
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: MARLENE FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA OAB: RJ 30.428
DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido pelo colegiado da Turma Nacional, encaminhem-se os autos ao juiz Relator. Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503075-51.2011.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ADAUTO JOSÉ DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado retrata a análise das condições pessoais quando caracterizada a incapacidade parcial do segurado, circunstância não enfrentada no presente caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500139-68.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOÃO FERNANDES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade pleiteado desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado retrata a retroação do início do benefício a momento anterior à perícia judicial, quando não for possível precisar a data da incapacidade, de forma diversa do acórdão vergastado. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501708-57.2009.4.05.8303
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade pleiteado desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado retrata a retroação do início do benefício a momento anterior à perícia judicial, quando não for possível precisar a data da incapacidade, de forma diversa do acórdão vergastado. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500511-24.2010.4.05.8306
 ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: ALEXANDRE VICENTE PEREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510659-21.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JUCY ANTÔNIO PERGENTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500099-94.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDILSON GARCIA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA OAB: RN-3715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Os paradigmas juntados retratam a análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV para fins de incapacidade, circunstância não enfrentada no presente caso.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519593-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RÔMULO FREIRE DA SILVA (REPRESENTANTE: RAIMUNDA FREIRE DA SILVA)
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA OAB: CE-9527
PROC./ADV.: ELIZABETH BRAGA SILVA OAB: CE-10493
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o benefício assistencial a partir da perícia judicial.
O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
O paradigma juntado retrata, em hipótese semelhante a dos autos, a retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo, de forma oposta ao acórdão vergastado.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507224-11.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB: CE-16 650

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
O Ministério Público opinou pelo desprovimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
Os paradigmas juntados admitem a concessão do benefício ao menor de idade, e ainda em caso de incapacidade temporária, de forma oposta ao acórdão vergastado.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514231-47.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAFAEL AMARO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501882-49.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Há indícios da alegada divergência jurisprudencial, pois, enquanto o acórdão recorrido entendeu que o fato de o autor ter trabalhado no meio urbano descaracterizou o labor rural naquele período de carência necessário, o acórdão paradigma consignou que a atividade urbana intercalada não impede que seja concedido o benefício.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505329-86.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULA FRASSINETTI TELES NUNES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.
É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
O paradigma juntado retrata o afastamento da renda do irmão maior, tendo em vista que não compõe o grupo familiar, de forma oposta ao acórdão vergastado.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515409-78.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que caracterizada a capacidade da parte, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram relevante a incapacidade parcial para a concessão do benefício pleiteado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006907-84.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IDA LUIZA MORSCH
PROC./ADV.: YARA CORRÊA OAB: SC 4.768
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização, pela incidência da Súmula 43/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada ao não apreciar o seu argumento de que a questão referente à legitimidade da parte envolve questão de mérito, podendo ser analisada pela TNU.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação aos embargos.
É, no essencial, o relatório. Decido.
Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Com efeito, verifica-se que esta Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento nos sentidos de que "a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência". (PEDILEF 0000734-43.2011.4.01.9330, DOU 22.3.2013)

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para anular a decisão embargada e, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admito o incidente de uniformização e determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731644-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CARLOS LUCIO PINTO
PROC./ADV.: RONALDO ARAUJO LEMOS OAB: MG 92.713
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, na função de instalador-reparador de telecomunicações, exercido no período de 17.12.84 a 6.3.97.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo as quais é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em manutenção de rede telefônica externa, com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem desconsiderou o tempo de serviço especial pleiteado, por entender que o reconhecimento da especialidade, em razão da submissão ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, se restringe às atividades exercidas precisamente no setor de energia elétrica, não abrangendo o setor de telecomunicação, cujos cabos, não obstante dispostos em postes de sustentação das linhas de transmissão, não são os mesmos condutores de energia elétrica.

Os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram especiais as atividades realizadas de forma habitual e permanente em rede de telefonia, desde que submetida à tensão superior a 250 volts, hipótese que se verifica in casu.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000031-86.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE: AMAURY NUNES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
RECLAMADO(A): JUIZ FEDERAL DA TRPB SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juízes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.95.011376-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA HELENA LORETO
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLIOAB: PR-38860
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que "quanto ao critério econômico, cumpre referir que esta Turma Recursal não tem adotado o critério de ½ salário mínimo, para aferição do requisito sócio-econômico, mas, sim, o limite objetivo de ¼ do salário mínimo, estabelecido no §3º, do artigo 20, da Lei nº 8742/93. E, no caso dos autos [...] a renda per capita supera o parâmetro objetivo estabelecido na LOAS, impedindo a concessão do benefício requerido".

Os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram que "a comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe à hipótese do artigo 20, §3º, da Lei 8742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova."

Assim, demonstrada minimamente a divergência e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007947-97.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEVANIR APARECIDA DEPIERI MILIOSSI
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a renda per capita da família do requerente ultrapassa o limite legal de ¼ do salário mínimo, e os paradigmas colacionados, por seu turno, dispõem que a miserabilidade da parte pode ser auferida por outros meios.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.95.004939-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AIRTON QUOOS
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN OAB: RS-44601
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de adequação, reformou a sentença para reconhecer como especial o período laborado entre 29/5/98 a 20/5/04, com exposição ao agente nocivo ruído.

Em decisão de fls. 283, esta Presidência determinou a restituição dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que essa se manifestasse acerca da alegação de intempestividade do referido agravo, suscitada pela parte autora e constante às fls. 271/272.

Com efeito, analisando a questão, a Turma a quo entendeu não proceder a irrisignação, tendo em vista que "o INSS foi intimado da decisão de fls. 246/247 em 10/09/2012 (fl. 249-verso), protocolando o recurso de agravo em 14/09/2012 (fl. 250), dentro do prazo de dez dias, portanto, estabelecido pela legislação de regência".

Desse modo, retornaram os autos a esta Turma Nacional.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Do exame dos autos (fl. 250), verifica-se que o agravo interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, não obstante apresentado dentro do decênio legal, o seu protocolo foi realizado, por equívoco, perante a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, e não junto a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, órgão prolator do agravo recorrido.

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência do STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tempestividade de recurso interposto neste Superior Tribunal é aferida pelo registro da secretaria desta Corte, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado no tribunal de origem, por equívoco.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 240428/ SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data do julgamento 5/2/2013, DJe 15/2/2013)

Ademais, tendo sido intimada em 10/9/12, e apresentado seu recurso em 14/9/12, a parte requerente poderia ter retificado o mencionado equívoco até o dia 20/9/12, termo ad quem do prazo para interposição do agravo, o que, no entanto, não foi providenciado.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500158-65.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO FERNANDO LINS CALDAS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e da TRSC segundo a qual:

o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516614-90.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MESSIAS FERREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES OAB: PE-27771

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e da TRSC segundo a qual:

o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513491-84.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO MOURY NETTO
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: PE-1253

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e da TRSC segundo a qual:

o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501091-54.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FELIPE GOMES
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE TORRES TEIXEIRA OAB: PE-17485

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e da TRSC segundo a qual:

o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520343-37.2005.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GUARACY DAMASIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE-19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRSC segundo a qual:

o novo limite não pode ser utilizado para o fim de recalcular, a partir daí, automaticamente, a renda mensal de benefícios concedidos em data anterior a 16 de dezembro de 1998, pois isso implicaria em recalcular, de forma transversa, a renda mensal inicial do benefício, que deve reger-se pelas normas vigentes à época da concessão respectiva, pena de se afrontar o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, art. 6º, I).

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000315-60.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício sem limitação ao teto máximo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta TNU segundo a qual revela-se razoável que "por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico mediante a demonstração da similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002079-81.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DÉSVILDO PICHINELLI

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício sem limitação ao teto máximo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta TNU segundo a qual revela-se razoável que "por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico mediante a demonstração da similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO:0000836-05.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AVELINO HENRIQUE MOREIRA

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício sem limitação ao teto máximo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta TNU segundo a qual revela-se razoável que "por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico mediante a demonstração da similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000497-46.2006.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DARCISO GALUSO

PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício sem limitação ao teto máximo de contribuição.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta TNU segundo a qual revela-se razoável que "por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário de benefício sem estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada".

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isso porque, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico mediante a demonstração da similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, sendo insuficiente a mera transcrição do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023287-72.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE: PEDRO BORELLI

PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região, bem como do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Nesse sentido: PEDILEF's 0505829-17.2012.4.05.8500 e 0508242-03.2012.4.05.8500.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051510-35.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SEBASTIÃO REGINALDO

PROC./ADV.:NILTON MORENO OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais da mesma região, bem como do Supremo Tribunal Federal não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Nesse sentido: PEDILEF's 0505829-17.2012.4.05.8500 e 0508242-03.2012.4.05.8500.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000698-35.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA DE LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049585-16.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LANDOSKI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito da incapacidade de longa duração.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019924-06.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRO OAB: 18482
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500255-40.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EUDES QUEIROZ DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, consignou ser a patologia preexistente à filiação ao RGPS.

Alega a requerente, em preliminar, que o acórdão combatido possui fundamentação alheia à matéria tratada nos autos. No mérito, sustenta que a data de início do benefício deve retroagir à cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegação preliminar da requerente, relativa à matéria alheia constante no acórdão combatido, não foi enfrentada na instância de origem, inexistindo o necessário prequestionamento. Por esta razão, atrai-se por analogia a incidência da Súmula 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à data do início do benefício, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012337-44.2010.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ROSIMERY DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, indeferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício, ante a presença do início de prova material, a qual restaria demonstrada nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que, verbis:

"A autora juntou acompanhada do espelho eleitoral que registra revisão em 2008, o que afasta o caráter probatório do documento. No prontuário médico juntado o campo referente à ocupação está com grafia diversa dos demais campos e ainda, a área rural em nome da genitora da autora é diversa do endereço que informado o que denota que não residem em conjunto. Os demais documentos são inservíveis para comprovação da atividade".

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000400-12.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ELIAN DA CONCEICAO DA LUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício, ante a presença do início de prova material, a qual restaria demonstrada nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que o documento de identidade rural juntado aos autos não preenche as exigências, eis que fora expedido muito depois do período de gestação.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501919-43.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA CRISTINA GOMES MACIEL
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que fazer jus ao benefício, ante a presença do início de prova material, a qual restaria demonstrada nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que embora satisfatória a prova oral, concluiu que não há início de prova material idônea a ser corroborada por prova testemunhal, uma vez que os documentos ou são de terceiros ou são posteriores ao parto.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515050-64.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUSIMEIRE SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: VICTOR COSTA MEDEIROS OAB: AL 7.218
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, deferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que a autora não faz jus ao benefício, ante a ausência do início de prova material, pelo fato de que os documentos apresentados não satisfariam as exigências legais.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que os documentos juntados aos autos atestam que, no período anterior ao parto, a postulante se dedicava à agricultura.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503420-29.2011.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JOLIANE MARTINS
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
 OAB: CE-8342
 PROC./ADV.: CARLOS EDEN MELO MOURAO OAB: CE-17014
 PROC./ADV.: TALYTA PINTO DE MELO OAB: CE-23869
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que faz jus ao benefício, ante o início de prova material no tocante aos documentos apresentados, pelo fato de que satisfariam as exigências legais.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que os documentos juntados aos autos atestam que, no período anterior ao parto, a postulante não se dedicava à agricultura, bem como considerou a prova testemunhal frágil e contraditória.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0508777-38.2012.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: KALINE MAYENE ALVES FELIX
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que faz jus ao benefício, ante o início de prova material adunada aos autos, consubstanciada em documentos apresentados, que alega serem suficientes à comprovação de suas alegações.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que os documentos juntados aos autos atestam que, no período anterior ao parto, a postulante não se dedicava à agricultura, bem como considerou a prova testemunhal frágil e contraditória.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506259-84.2012.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): HILDA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.. OAB:
 PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que a autora não faz jus ao benefício ante a ausência de início de prova material, pelo fato de que os documentos apresentados seriam manifestamente extemporâneos.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a prova dos autos atesta que, no período anterior ao parto, a postulante se dedicava à agricultura.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 16 de junho 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500140-61.2013.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de amparo social à pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sob o fundamento de que não restaram presentes características incapacitantes, nem sinais exteriores da doença que justifiquem o estigma social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504607-95.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: GILDETE MARIA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de amparo social à pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sob o fundamento de que não restaram comprovados a incapacidade e os sinais exteriores da doença que justifiquem o estigma social.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0034988-61.2009.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARCELO ALVES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que restou comprovada nos autos a incapacidade laborativa, não se podendo demonstrar, contudo, se a patologia é preexistente à qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0035028-43.2009.4.01.3300
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDIR PIMENTEL DOS SANTOS
 PROC./ADV.: CLÁUDIA SOARES MARCONDES GREGOS
 OAB: BA-23 024
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a filiação ao regime previdenciário ocorreu anteriormente à incapacidade, estando a parte requerida dispensada do cumprimento da carência, em razão de sua doença.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não foi impugnado o ponto do acórdão que consignou estar a parte requerida dispensada do cumprimento da carência, em decorrência de sua patologia.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem n. 18/TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0012448-13.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REIKO KAZITA
PROC./ADV.: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
OAB: SP 173.909

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou comprovada nos autos o atendimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517135-98.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADAUTO GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos nos autos os requisitos necessários à concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064948-68.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZINID RICARDO BITTENCOURT DINIZ
PROC./ADV.: ISADORA COSTA
OAB: RS-43 166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial de repetição de indébito, asseverando que deveria ser mantida a isenção do imposto de renda apenas no que diz respeito a verbas que estão isentas ou fora do campo de incidência do IR.

Sustenta a parte requerente que não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

O acórdão recorrido consigna que, considerando que a verba trabalhista auferida pela parte autora não decorreu de demissão, deve ser mantida a isenção do imposto de renda apenas no que diz respeito a verbas que estão isentas ou fora do campo de incidência do IR, fato a ser apurado no bojo do processo de execução de sentença.

Assim sendo, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012709-47.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA LOPES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a pretensão de revisão do referido benefício, no valor de 01 (um) salário-mínimo - conforme preconiza o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 -, mediante o cômputo dos salários de contribuição existentes no período básico de cálculo, previsto na antiga redação do art. 29 da mencionada lei, configura criação de um sistema híbrido, não previsto legalmente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta Turma Nacional ao julgar o PEDILEF n. 0027094-68.2004.4.03.302, em caso similar ao presente, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE RECÁLCULO DA RMI NA FORMA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTE DE TRF. AUSÊNCIA PARADIGMA VÁLIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que confirmou sentença de improcedência do pedido. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade rural, concedida com base no art. 143 da Lei de Benefícios no valor de um salário-mínimo, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição existentes no PBC, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.213/91.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do STJ espelhada no RESP 571.663/SP e 932.520/SP.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao RESP 571.663, a ementa colacionada no incidente de uniformização não corresponde à ementa do recurso especial invocado como paradigma. A ementa atribuída ao RESP 571.663 em verdade corresponde à ementa de julgado do TRF da 3ª Região que deu ensejo à interposição daquele especial. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Ainda, da leitura do RESP 571.663, vê-se que aquele recurso especial não fora conhecido por questões formais, por meio de decisão que não fixou tese jurídica alguma. Inexistência de paradigma válido.

5. Já no que pertine ao RESP 932.520/SP, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão invocado como paradigma. O acórdão recorrido trata da (im)possibilidade de se atribuir RMI diversa do valor de um salário-mínimo quando se está diante da concessão do benefício de aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei de Benefícios. O paradigma, por sua vez, trata da forma de cálculo do benefício de auxílio-acidente. Mais uma vez, os excertos atribuídos pelo recorrente ao julgado paradigma não correspondem aos termos em que vazado o julgado. É possível que o recorrente tenha se equivocado na indicação do número do julgado mas, como não houve juntada de cópia do acórdão, impossível a verificação de sua fidedignidade.

6. Incidente de Uniformização não conhecido."

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o RESP 932.520/SP, trazido à colação como paradigma, porquanto as bases fáticas e o direito invocado são distintos.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002577-59.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GENI COUTO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que, conforme documentos juntados, o benefício da autora não foi limitado ao teto, não sendo possível, assim, sua majoração.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segunda a qual:

alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado.

Aduz, ainda, a não ocorrência da decadência do direito, haja vista que não se objetiva rever o ato concessório do benefício, tampouco revisar sua RMI.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, em face de sua não limitação ao teto, está de acordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange a alegação de não ocorrência da decadência, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, trata-se de nítida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2013.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501219-55.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.



É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais do requerente, tendo em vista que foi reconhecida a sua capacidade para as atividades habituais, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502147-47.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CORREIA NUNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aquele fundou-se na ausência de incapacidade definitiva, os paradigmas, com base em base nas condições pessoais e sociais do segurado, reconhecem judicialmente incapacidade total, a despeito de a perícia ter caracterizado-a como parcial.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508017-44.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA CLAUDIA LOURENÇO DINIZ
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais do requerente, tendo em vista que foi reconhecida a sua capacidade para o desempenho das atividades habituais, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502905-31.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTINA SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais do requerente, tendo em vista que foi reconhecida a sua capacidade para o desempenho das atividades habituais, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511716-77.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assentando:

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial judicial atesta que a demandante é portadora de "Epilepsia (CID: G40)". A constatação da perita é de que a citada doença ou deficiência apenas incapacita a autora para atividades que a exponha a risco de sofrer ou provocar acidentes, quando da ocorrência de crises.

Verifico, portanto, que o laudo não demonstra complicações relevantes no quadro de saúde da autora, que ainda é relativamente jovem (conta 41 anos) e encontra-se apenas com incapacidade parcial.

Ademais, a epilepsia que acomete a autora, segundo o laudo, pode ser controlada, desde que a demandante realize o controle e adequação da medicação em uso, bem como não há registro médico de refratariedade das crises.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510151-78.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDENICE DIAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - que estaria incapacitada desde março/2008, de forma teria deixado de contribuir por força desta condição - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

4. Quanto à data de início da incapacidade, o perito fez constar no quesito nº III.7 do laudo a seguinte resposta: "Segundo relato, a doença vem ocorrendo há aproximadamente dez anos, mas com piora acentuada desde 2009". 5. Verifica-se também que os atestados médicos constantes dos autos (anexo 02) foram todos emitidos nos anos de 2009 e 2010.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504898-41.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DIANA LENI DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício, ao fundamento de que a incapacidade foi anterior ao reingresso no RPGS.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - que a incapacidade decorreu de agravamento da moléstia em momento posterior ao reingresso no RPGS - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

A parte autora, em seu depoimento pessoal em juízo, confirmou que já estava sem trabalhar em face da patologia articular que a aflige quando pagou as contribuições existentes no CNIS em seu nome nos anos de 2006, 2007, 2009 e 2010, as quais foram recolhidas com a ajuda de terceiros.

Desse modo, tendo em vista que, quando retomadas essas contribuições, ela já havia perdido a qualidade de segurado e que já estava incapaz anteriormente a estas, essa incapacidade é anterior ao seu reingresso no RPGS, não fazendo, assim, jus ao benefício previdenciário postulado.

O fato de o INSS ter-lhe, de forma equivocada, deferido benefício por incapacidade, não é suficiente, ademais, para conceder-lhe direito a que não faz jus.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505003-86.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade pleiteado desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a tese pela qual o início do benefício deveria coincidir com o cancelamento administrativo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se na descontinuidade da incapacidade, assentando:

"No caso dos autos, não obstante tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 2006, o perito do Juízo não soube precisar a data do início da incapacidade, se retroagiria à data de cessação do benefício. Por outro lado, constam do anexo 1, atestados médicos datados de 2009 afirmando a incapacidade da parte autora, momento posterior à cessação e anterior ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual esta deve ser a data do início do benefício pleiteado (21/8/2010)."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512547-91.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LIANA GERMANA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade pleiteado desde o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a demonstrar a tese pela qual o início do benefício deveria coincidir com o cancelamento administrativo, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se na descontinuidade da incapacidade, assentando:

"A data de início do auxílio-doença deve coincidir com a data do ajuizamento desta ação (08/12/2011), uma vez que nada obstante equívoco na data apontada no laudo pericial: "meados de 2012", é possível presumir que o estado de incapacidade existia antes daquela data, considerando a natureza progressiva da doença da parte autora, que tende apenas a se agravar ao longo do tempo e o atestado médico, datado de 11/10/2011 (anexo 02), indicando a mesma incapacidade ora apontada no laudo judicial.

Outrossim, o benefício previdenciário anteriormente percebido pela parte autora (NB 541.085.381-0) teve diagnóstico pericial administrativo diverso do ora apresentado (HISMED - anexo 11, fl. 16), razão pela qual não há que se falar em permanência do estado de incapacidade após sua cessação." (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500369-80.2011.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez - não foi nem sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a buscar a caracterização do trabalho rural da requerente.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507411-50.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recorrer se limitam a sustentar que o exercício de atividade remunerada durante o período da suposta incapacidade não afastaria o direito ao benefício, ao passo que o acórdão vergastado fundamenta-se também da ausência de incapacidade, assentando:

"Segundo o laudo pericial, o promovente possui hipertensão arterial severa e miocardiopatia de ventrículo esquerdo não definida, causando-lhe limitação moderada e permanente. Apesar disso, o autor afirmou, em audiência, que, desde 12/2010, trabalha para uma empresa de limpeza e que vem desempenhando suas funções a contento. Asseverou, ainda, que, às vezes, passa mal, em virtude do aumento da frequência cardíaca, mas isso não o impede de trabalhar normalmente, nunca tendo havido qualquer problema com a empresa que o emprega. Portanto, não há falar em incapacidade." (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011185-15.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CELESTINO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP 90.916
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento do RE 729.884/RS.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o presente feito não versa sobre sentença ilíquida, mas foi interposto contra despacho que não admitiu o pedido de uniformização por ter sido apresentado antes da publicação do acórdão e por trazer paradigmas inservíveis para a demonstração da divergência. Ressalta a validade dos precedentes trazidos e requer o provimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação aos embargos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De fato, houve equívoco na apreciação do agravo, razão pela qual acolho os embargos e anulo a decisão a fim de que outra seja proferida, o que passo a fazer.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque a parte requerente interpôs o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Dessa forma, resta prejudicada a alegação de validade dos paradigmas trazidos a cotejo para demonstração da divergência.

Ante o exposto, acolho os embargos para anular a decisão embargada e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000086-75.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIZA DA SILVA SEHN
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS 34.712
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao pedido de uniformização e restituiu os autos à origem para aplicar o entendimento pacificado na TNU no sentido de que, "para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoco na decisão embargada, porquanto o presente feito refere-se à concessão de benefício de pensão por morte, em que a parte autora busca a aplicação do disposto no art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se que, de fato, ocorreu o vício alegado, porquanto foi decidida matéria alheia aos autos, razão pela qual acolho os embargos para anular a decisão embargada.

Passo à nova análise do feito.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, pois o instituidor não detinha a qualidade de segurado especial à época do óbito.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido confirmou sentença que entendeu pela impossibilidade de prorrogação do período de graça, considerando que não houve o recolhimento ininterrupto de 120 contribuições mensais, enquanto os paradigmas referem-se a situações em que a prorrogação do período de graça foi reconhecida por ter o segurado comprovado o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais de forma ininterrupta.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a contradição apontada e, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2009.33.00.707576-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: BÁRBARA COSTA DOS SANTOS OAB: BA-25270

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autarquia que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual em relação ao agente nocivo ruído, a presença do laudo técnico é imprescindível para o reconhecimento da especialidade.

Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma de origem não enfrentou a questão de mérito impugnada em seus embargos declaratórios.

É, no essencial, o relatório.

O inconformismo não prospera.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, na sessão realizada em 8/3/13, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, esta TNU reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental.

(...)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.13.700526-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SALVADOR VERÍSSIMO
PROC./ADV.: DANILO DA SILVA DIAS OAB: MG-117624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o fato de um dos membros do grupo familiar exercer atividade urbana, por si só, não poderia descaracterizar a qualidade de trabalhador rural.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que, embora houvesse início de prova material do labor rural, a renda do cônjuge parte autora, decorrente de salário e posterior aposentadoria, refletiu que o principal meio de sustento familiar não era proveniente do meio rural, mas sim da atividade urbana.

Sendo assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063818-55.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZETE ETEVINA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA MÔNICA MAURÍCIO OAB: MG-58454
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, com exposição a agentes biológicos.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual o simples fato do labor ser realizado em hospital não assegura o direito à conversão.

É, no essencial, o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta TNU tem se posicionado pelo "reconhecimento de atividade especial, pelo agente nocivo biológico (item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64), não só para os profissionais da área da saúde, mas também da limpeza e de serviços gerais de ambiente hospitalar". (Nesse sentido: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, data de julgamento 17/4/13).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000797-80.2012.4.01.3818
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SERGINA UMBELINA BARCELOS
PROC./ADV.: VICENTE JOSÉ DA SILVA
OAB: MG 33.684
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial para declarar irrepitíveis os valores percebidos pela autora a título de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, que prevê a possibilidade de devolução do valor indevidamente pago à parte autora por equívoco da administração.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte.

3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema.

Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização.

4. Cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas - dissidio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301.

Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (grifei)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047556-93.2011.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANA MARIA SARMENTO SEILER POELMAN
PROC./ADV.: SCHNEIDER VIANA PANHOL OAB: MG 94.300
PROC./ADV.: ALEXANDRE REIJNEN OAB: MG 78.042
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004872-72.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JERONIMA MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS OAB: MG-118237
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULA OAB: MG-104802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial, tendo em vista que a autora recebe duas pensões por morte.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000263-09.2010.4.04.7057
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIO LIMBERGER
PROC./ADV.: RAQUEL GONÇALVES NUNES OAB: PR-40400
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo o julgamento pelas instâncias ordinárias, indeferiu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a concessão não foram cumpridos. Sustenta o requerente que as duas perícias realizadas para fins de concessão do benefício foram contraditórias quanto ao tema da incapacidade, pleiteando a realização de uma terceira.

É, no essencial, o relatório.
O acórdão recorrido, além de consignar que a Turma a quo restou convencida pelas conclusões da segunda perícia, a qual atestou a inexistência de incapacidade da parte autora, não conheceu do incidente regional, ante a ausência de similitude fático-jurídica com o paradigma colacionado.

Destarte, uma vez mantido o entendimento firmado pelo acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, incide, à espécie, a Questão de Ordem 32/TNU ("O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos.") Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017524-24.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCA DE BARROS CAVALCANTE
PROC./ADV.: JEFFERSON MOURA COSTA OAB: PI 3.571
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ no sentido de que é necessária a comprovação da situação de desemprego da parte autora, com anotação da CTPS, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses.

O incidente foi admitido na origem.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 27, pacificou o entendimento no sentido de que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência sumulada da TNU segundo a qual a ausência de anotação de vínculos na CTPS é prova suficiente para a condição de desemprego, para atendimento ao disposto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009341-63.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOAQUIM CARLOS MICHELS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA - OAB: RS 56.506
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o feito não cuida de matéria fática, mas da possibilidade de averbação de período laborado como rurícola, mesmo sendo comprovado por documentos de terceiros. Ressalta, ainda, haver similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que não foram cumpridos os requisitos legais para a averbação pleiteada pois "toda a prova carreada diz respeito à família 'de criação' do autor, não havendo comprovação documental de que a unidade familiar incluía o demandante."

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5069472-112011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMIR EZEQUIEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto o feito não cuida de matéria fática, mas traz todos os elementos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O acórdão recorrido, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades habituais, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037767-50.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contrariedade na decisão embargada, uma vez que a referida súmula não é aplicável à hipótese dos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que a parte autora se limita a afirmar que não é caso de reexame, mas sim de reavaliação das provas dos autos.

Verifica-se que, no caso, não há qualquer mácula processual na decisão vergastada, buscando a parte embargante o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016415-54.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL GAPARETTO
PROC./ADV.: LUCIO CAZZINI MATTES OAB: RS 74.368
PROC./ADV.: IVANA MATTES PEDROSO OAB: RS 37.936
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o feito não cuida de matéria fática, mas da desnecessidade de apresentação de prova rural "ano a ano", para fins de averbação do período laborado como rurícola e posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, entendeu que não foram cumpridos os requisitos legais para a averbação pleiteada, pois não houve a comprovação do efetivo exercício rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003134-39.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento dirigido ao STJ, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 16 junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007706-30.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS ZUNINO
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
OAB: SC-10717



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de averbação de tempo de atividade especial, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual fica afastada a atividade especial após o Decreto 2.172/97 quando sujeita ao agente nocivo eletricidade.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual, a partir de 5.3.97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2172/97. Aduz, ainda, que a Turma Recursal de Minas Gerais entende que "não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais".

É, no essencial, o relatório.

No que se refere ao agente nocivo eletricidade, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2008.72.57.003799-7, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 V - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97.

2. Incidente de uniformização conhecido e provido"

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, ao apreciar o REsp 1.306.113/SC, da relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, publicado no DJ de 7/3/13. O acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ

Esse entendimento foi mantido pela Seção por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 21.5.13. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

No que tange ao agente nocivo ruído, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer

a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

A Turma Recursal de origem reconheceu, com base no Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído de 87dB entre 4.1.99 a 23.12.03, encontrando-se, assim, em manifesto confronto com a jurisprudência supracitada e com os julgados paradigmas colacionados pela parte requerente.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido baseou-se em julgado de Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que preconiza que, em se tratando de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média ponderada ou, na impossibilidade de sua aferição, o critério de picos de ruído.

Assim sendo, no que se refere à discussão com relação ao agente nocivo eletricidade, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Já com relação aos ruídos e picos de ruído, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000589-85.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIA APARECIDA FERREIRA

PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR 31.839

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, deferiu o benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que a autora não faz jus ao benefício, ante a ausência do início de prova material, vez que não apresentou nenhum documento aos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido consignou que o depoimento das testemunhas é apto, por si só, a fazer prova para fins de concessão do benefício, apesar da inexistência de documentos que comprovem a qualidade do recorrido.

Por outro lado, o entendimento do STJ é no sentido de que se faz imprescindível o mínimo de prova material, não sendo suficiente somente a prova testemunhal, consoante o REsp 132149:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVATESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segura especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho 2014.

Min HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001276-70.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARCI CANDIDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331

PROC./ADV.: KARINE RIGON SILVA BRASIL OAB: RS-72 107

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, por entender que tal inovação não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF e da TNU segundo a qual:

alterado o valor limite dos benefícios da previdência social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais a fim de se determinar a nova renda que passará a receber o segurado.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao requerente.

O acórdão recorrido, ao indeferir o reajuste do benefício, ainda que concedido anteriormente à edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, está em desacordo com o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de junho de 2013. PROCESSO: 0509606-13.2007.4.05.8200 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA REQUERENTE: UNIÃO PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU REQUERIDO (A): DELKABIA ARAUJO LINS PROC./ADV.: SANDRA ELISABETH DE BRITO P. GUIMARÃES OAB: PR 3.724

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, filha maior inválida, em razão do falecimento de seu pai. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual não há presunção de dependência econômica da filha que detém renda própria, sendo inviável a cumulação de dois benefícios previdenciários com base na invalidez.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso merece parcial provimento. Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0500518-97.2014.05.8300, DOU 6.12.2013, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível a parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins. À essas decisões somam-se, do STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, devendo os autos serem devolvidos à origem para nova análise, partindo dessa premissa.

Quanto à percepção acumulada dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, esta TNU decidiu não haver óbice para tal cumulação, nos termos da seguinte ementa (PEDILEF 2007.71.64.000374-5).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TNU E DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. QO Nº 20, TNU. ADEQUAÇÃO. 1 - É entendimento sedimentado por esta Turma de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça que inexistente óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos. 2 - Ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73, a qual impedia sua cumulação com outros benefícios, a legislação em vigor não obsta a percepção simultânea de ambas as

vantagens, fazendo com que possam ser legitimamente cumuladas. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200471950209210 - Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, pub. 07.10.2011) e do STJ (AgRg no REsp 1180036/RS - 2010/0020220-6, Sexta Turma, Rel. Desembargador HAROLDO RODRIGUES (Convocado TJCE), pub. 28.06.2010). 3 - Aplicação da QO nº 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 4 - Incidente parcialmente provido para, respeitada a premissa de direito uniformizada, novo julgamento ser proferido pela Turma Recursal de origem.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068353-27.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MATHEUS GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG 94.551
PROC./ADV.: JULIARDI ZIVIANI OAB: ES-97144
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Geral que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da carência de ação, substanciada na ausência de prévio requerimento administrativo. Sustenta a requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b do RITNU determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.755763-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA DE SOUZA
PROC./ADV.: GUILHERME LAGES BELÉM OAB: MG 86.296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço rural, realizado no período de 11.1.76 a 30.11.76.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual a certidão de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constitui em início razoável de prova material.

Aduz que a referida certidão, não obstante emitida em 1977, refere-se a fato ocorrido em 1976, não se aplicando, porquanto, a Súmula 34/TNU.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729502-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCIONILIA CORCINA SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS OAB: MG 72.269
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, determinou que os valores recebidos por força de tutela provisória fossem devolvidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo é possível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, sob o rito dos processos repetitivos (art. 543-C do CPC, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de decisão judicial, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.04.700941-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS



REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA ANALIA DE FIGUEIREDO
 PROC./ADV.: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA OAB: MG
 77.715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela não fossem devolvidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé. Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704020-9
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: LÁZARA NUNES ALECRIM
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Súmula e jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que:

Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo" (Súmula 24 - TRSC)

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, dessa forma, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.703023-9
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: IVONETH FILOMENA BATISTA
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Súmula e jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que:

Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo" (Súmula 24 - TRSC)

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, dessa forma, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.704064-4
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: GEÂNIR DE CASSIA SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Tata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com Súmula e jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que:

Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo" (Súmula 24 - TRSC)

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 2009.51.51.066212-3, pacificou o entendimento nos seguintes termos:
 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, dessa forma, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501632-74.2011.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JAÍRO BARBOSA BARROS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição no caso concreto.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.



	CHALU BARBOSA	6			1			2	3	1	1	1				3	6	1	5
	FERNANDO MARQUES	4		1	1				2	2						3	3		3
	FREDERICO GUEIROS	13		2	1				3	2					1	5	11	4	7
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3															3		3
	VERA LÚCIA LIMA	41		1			1	2									43	5	2
	VICE-PRESIDENTE	29.328	4	18	32		92	1.348	1.494	853	21	34		9	6	20	107	1.050	29.772
	Vice-Presidência Total	29.401	4	22	35		95	1.348	1.504	858	21	35		1	10	6	22	108	1.061
1a.Turma	CHALU BARBOSA	2																	2
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																	1
	NEY FONSECA	0					1	1					1						0
	SIMONE SCHREIBER	3																	3
	1a.Turma Total	6					1	1					1						6
3a.Turma	PAULO BARATA	0					1	1											0
	3a.Turma Total	0					1	1											0
4a.Turma	BENEDITO GONCALVES	0					1	1											1
	FERNANDO MARQUES	1																	1
	4a.Turma Total	1					1	1											2
6a.Turma	SERGIO SCHWAITZER	0					1	1					1						0
	6a.Turma Total	0					1	1					1						0
1a.TURMA ESPECIALIZADA	ABEL GOMES	1.506	85		1	2	2	5	95	99			5	2	9		29	144	1.457
	ALUISIO MENDES / no afast. Relator	0					2	2					1	1				2	0
	ANTONIO IVAN ATHIÉ	2.170	78		1	1	1	4	85	75			15	5	1	23		119	2.136
	PAULO ESPIRITO SANTO	1.131	84			2	2	5	93	159	1		6	1	3	2	43	215	1.009
	1a.TURMA ESPECIALIZADA Total	4.807	247		2	5	7	14	275	333	1		27	4	17	3	95	480	4.602
2a.TURMA ESPECIALIZADA	ANDRÉ FONTES	2.063	77			5	2	7	91	164			13	1	5	4	62	249	1.905
	LILIANE RORIZ	0					4	4									4	4	0
	MARCELO PEREIRA DA SILVA	59					2	2	24				1		2	22		49	12
	MESSOD AZULAY NETO	1.154	77		2	3	1	12	95	117			5	2	1	63		188	1.061
	NIZETE LOBATO CARMO	2					1	1										3	0
	SIMONE SCHREIBER	2.840	74			4		20	98	38			14	1	3		6	62	2.876
	2a.TURMA ESPECIALIZADA Total	6.118	228		2	12	10	39	291	343			33	2	10	7	160	555	5.854
3a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	1																	1
	CLAUDIA NEIVA	5.331	109		4	1	2	158	274	322				15	2	1	289	629	4.976
	FERNANDO MARQUES	3																	3
	FERREIRA NEVES	2																	2
	JOSE NEIVA/no afast. Relator	1																	1
	LANA REGUEIRA	6.126	122					16	138	406				5	1	77		489	5.775
	PAULO BARATA	0					1	1					1					1	0
	RICARDO PERLINGEIRO	7.355	101		1	5	2	34	143	93			5	5		71		174	7.324
	SALETE MACCALÓZ	8					2	2								2		2	8
	THEOPHILO MIGUEL	9					1	1								3		3	7
	3a.TURMA ESPECIALIZADA Total	18.836	332		5	6	8	208	559	821				26	7	2	442	1.298	18.097
4a.TURMA ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	1																	1
	FERREIRA NEVES	6.744	102		1	4	2	1	9	119			2	8	2		70	289	6.574
	JULIETA LIDIA LUNZ	1																	1
	LANA REGUEIRA	3					2	2										2	3
	LETICIA MELLO	5.120	101		6	1		342	450	8			3	1		5		17	5.553
	LUIZ ANTONIO SOARES	3.516	101		10	4	2	19	136	274			35	4	4	1	125	443	3.209
	THEOPHILO MIGUEL	1.944					1	1		263			7	4	1		442	717	1.228
	4a.TURMA ESPECIALIZADA Total	17.329	304		1	20	7	6	370	708			44	21	8	1	642	1.468	16.569
5a.TURMA ESPECIALIZADA	ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES	2.141	48		4	2	1	3	58	200			16	1	1	1	90	309	1.890
	FERNANDO MARQUES	2					1	1										1	2
	GUILHERME DIFENTHAELER	4.344	49		4	2	2	66	123	162			7	3	3	2	97	274	4.193
	MARCUS ABRAHAM	3.493	50		9	1	1	1	62	271			15	4	1	3	67	361	3.194
	VERA LÚCIA LIMA	2					1	1										1	2
	5a.TURMA ESPECIALIZADA Total	9.982	147		17	5	6	70	245	633			38	10	5	6	254	946	9.281
6a.TURMA ESPECIALIZADA	CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA	2																	2
	FERNANDO MARQUES	0					1	1										1	0
	FREDERICO GUEIROS	1																	1
	GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA	1.187	47		5	1	8	5	66	61			2	2	1	37		103	1.150
	GUILHERME COUTO DE CASTRO	588	53		7	2	2	4	68	75			2	3		33		113	543
	NIZETE LOBATO CARMO	1.623	46		6		1	1	54	88			5	3		49		145	1.532
	6a.TURMA ESPECIALIZADA Total	3.401	146		18	3	12	10	189	224			10	8	1	119		362	3.228
7a.TURMA ESPECIALIZADA	JOSÉ ANTONIO NEIVA	909	54		2	4	3	1	64	32			8	3	3	1	58	105	868
	LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO	1.500	44		3	6	3	5	61	37			18	1	6		56	118	1.443
	REIS FRIEDE	749	51		5	4	2	5	67	60			7	1	5		47	120	696
	7a.TURMA ESPECIALIZADA Total	3.158	149		10	14	8	11	192	129			33	5	14	1	161	343	3.007
8a.TURMA ESPECIALIZADA	MARCELO PEREIRA DA SILVA	4.001	46		11	8		13	78	64				11	8	1	13	97	3.982
	MARCELO PEREIRA/no afast. Relator	2																	2
	MARIA HELENA CISNE	1.848	53		6	1		7	67	34			1	2		1	18	56	1.859
	POUL ERIK DYRLUND	0					1	1										1	0
	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	70					3	3	12				3	1			22	38	35
	SERGIO SCHWAITZER	0					1	1										1	0
	VERA LÚCIA LIMA	3.183	49		10	1	4	64	68				9				44	121	3.126
	8a.TURMA ESPECIALIZADA Total	9.104	148		27	9	6	24	214	178			13	14	9	2	98	314	9.004
Total geral		102.976	1.723	22	36	104	94	170	2.113	4.262	4.280	21	36	208	104	94	47	2.113	6.903

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período
 Entradas:
 A = Distribuídos
 B = Devolvidos pelo STF
 C = Devolvidos pelo STJ
 D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal
 EA = Mudanças de Assunto
 EC = Mudanças de Classe
 F = Reativados e Outras Entradas
 RE = Redistribuídos - Entradas
 TE = Total de Entradas

Saídas:
 G = Baixados à Origem
 H = Remetidos ao STF
 I = Remetidos ao STJ
 J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal
 L = Arquivados
 MA = Mudanças de Assunto
 MC = Mudanças de Classe
 N = Outras Saídas
 RS = Redistribuídos Saídas
 V = Baixados Por Virtualização
 TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período
 O = Suspensos
 P = Aguardando o Julgamento do Agravo
 TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:
 TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE
 TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS+V
 TRAM = REM + TE - TS
 TA = TRAM - O - P

Fonte: Portal de Estatísticas - NUEST/PRES
 Mês/Ano das Informações: Maio/2014

ESTATÍSTICA - ATIVIDADES (JUDICIAL)

Tribunal Regional Federal da 2ª Região													
Ano	Mês	Tipo Processo											
2014	Maio	Judicial											
Indicadores													
Órgão	Relator Fase	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	TJ	TJI
		Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos	Eventos



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.915, DE 1º DE JULHO DE 2014

Prorroga o prazo para inscrições no XX Prêmio Brasil de Economia - XX PBE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o que consta no Regulamento do XX Prêmio Brasil de Economia - XX PBE, aprovado pela Resolução nº 1.907/2014, publicada no D.O.U. nº 65, de 4 de abril de 2014, Seção 1, páginas 229 a 230; CONSIDERANDO a orientação da Comissão Julgadora do XX PBE de prorrogar os prazos para inscrição dos trabalhos que concorrerão ao prêmio; resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo para inscrição dos trabalhos que irão concorrer ao XX Prêmio Brasil de Economia, previsto no artigo 4º do Regulamento aprovado pela Resolução nº 1.907/2014, até o dia 18 de julho de 2014. Art. 2º Os trabalhos inscritos de forma presencial deverão ser encaminhados pelos CORECONS ao COFECON, por SEDEX, até o dia 22 de julho de 2014. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 2 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a adequação do Orçamento do CREF2/RS, para o exercício financeiro de 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40 da Resolução CREF2/RS 042/2011; CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; CONSIDERANDO a internacionalização das Normas Contábeis que vem levando os diversos países ao processo de convergência; CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 184/08 editada pelo Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.131 do dia 21 de novembro de 2008, publicada no DOU em 25 de novembro de 2008; CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.137 do dia 21 de novembro de 2008, publicada no DOU em 25 de novembro de 2008; CONSIDERANDO a necessidade da adequação das contas do orçamento aprovado para o exercício de 2014 ao novo plano de contas contábil a ser utilizado no ano de 2014, o qual foi implantado após a aprovação orçamentária PARA 2014, foi verificada a necessidade adequações para as novas rubricas adotadas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, em Reunião Plenária 145, realizada no dia 02 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a adequação do Orçamento do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região Rio Grande do Sul - CREF2/RS, para o exercício financeiro de 2014 no valor de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), conforme demonstrado em anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

A íntegra desta Resolução encontra-se disponível no endereço eletrônico www.crefrs.org.br.

CARMEN MASSON

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 8/2014

Processo Ético-Disciplinar- PED 035/2012

Representante: A.R.B.L.

Representado: A.K.C.S.

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e quatorze, às treze horas, na Rua Henrique Dias, nº 303, bairro Boa Vista - Recife/PE, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO-1, por meio dos Conselheiros reunidos na 60ª Reunião Extraordinária de Plenária e cumprindo o que determina a Resolução COFFITO nº 423/2013 nos autos do Processo Ético-Disciplinar nº 035/2012, instaurado em desfavor do fisioterapeuta A. K. C. S. O presente processo, após visto, examinado, relatado e revisado, bem como cumpridas todas as formalidades legais, foi posto

em pauta para julgamento pelo Plenário do CREFITO-1, que decidiu à unanimidade acompanhar o voto da Revisora para julgar PRO-CEDENTE a denúncia de imperícia no tratamento fisioterápico, sendo aplicada ao Representado a pena de suspensão por 06 (seis) meses do exercício profissional, com fundamento no Art. 17, Inciso IV, da Lei 6.316/75 Cumpra-se e dê-se ciência às partes.

Recife-PE, 30 de maio de 2014.
ELIETE MOREIRA COLAÇO
Revisora

ROSILDA DE ALMEIDA ARGOLO
Diretora-Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao(à)s Recorrido/Interessado(a)s para, querendo, apresentar(em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2014.000081-8/PCA. Recte: Osiris Renato Sant'Ana da Rosa. Recto: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Brasília-DF, 3 de julho de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AO RECORRIDO/INTERESSADO

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao Recorrido/Interessado para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2014.003448-4/SCA. Recte: E.P.G. (Adv: Euriale de Paula Galvão OAB/SP 110909). Recta: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 2 de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.012249-0/SCA-PTU. Recte: C.E.R. (Adv: Gustavo Ventura OAB/PE 17900, Victor Sarfaty Metta OAB/SP 224384 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.C.G.B.S/A. (Adv: Wanderley Honorato OAB/SP 125610 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 094/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS PENAL E CÍVEL. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) O art. 68 da Lei nº 8.906/94 estabelece a aplicação subsidiária das normas da legislação processual penal comum ao processo disciplinar. E, nesse sentido, o art. 93 do CPP diz que se o reconhecimento da infração penal depender de decisão da competência do juízo cível e houver sido proposta ação para resolvê-la, poderá ser suspenso o curso do processo, suspendendo-se, igualmente, os prazos prescricionais. 2) Dessa forma, havendo nos autos sobrestamento do processo administrativo em face da discussão da matéria na esfera cível, inclusive manifestando-se o recorrente favorável ao sobrestamento, não pode agora pretender o reconhecimento da prescrição. 3) Quanto ao mérito, restaram devidamente comprovadas a autoria e materialidade da infração disciplinar, inclusive com as condenações judiciais, não havendo qualquer divergência em sede administrativa. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 20 de maio de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator.

Brasília-DF, 1º de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/SCA-PTU. Recte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 49.0000.2013.000701-3/SCA-PTU. Recte: A.R.C. (Adv: Aldo Raimundo Canônico OAB/SP 49676). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.003793-6/SCA-PTU. Recte: J.C.B. (Adv: Márcia Bernard de Oliveira OAB/SP 234766,

Lia Telles de Camargo Pargendler OAB/SP 335526 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.003796-9/SCA-PTU. Recte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Iremi Miguel Kieslarsk OAB/SP 103753). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA-PTU. Rectes: C.C.G.C. e G.C. (Adv: João Carlos Cassuli Júnior OAB/SC 13199 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Adv: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.010838-0/SCA-PTU. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdos: Despacho de fls. 383 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 3 de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002158-8/SCA-PTU-ED. Embte: P.J. (Adv: Diamantino Fernando Novais Lopes OAB/SP 121590). Embdo: Despacho de fls. 299 do Presidente da PTU/SCA. Recte: P.J. (Adv: Diamantino Fernando Novais Lopes OAB/SP 121590 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.R.S. (Adv: Fabiana Vieira de Vasconcelos OAB/SP 226339). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 309/318 como recurso em face do despacho de fls. 293/299. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 3 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." RECURSO N. 49.0000.2014.003054-7/SCA-PTU. Recte: W.M.B.G. (Adv: Antônio Carlos Silva Pantoja OAB/PA 5441 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e J.C.C. (Adv: Raimundo Nonato Braga OAB/PA 1131). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado W.M.B.G., em face do v. acórdão de fls. 267/273 e 313/314, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Pará, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para reformar a decisão de arquivamento da representação e determinar a instauração de processo disciplinar, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 19 de maio de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por conselho seccional, não preenchendo os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.004345-7/SCA-PTU. Recte: A.F.A.B.S.P. Repte. Legal: Y.O. (Adv: Roberto Gaudio OAB/SP 16026 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.P.L.S.M. (Adv: Jorge Lauro Celidonio OAB/SP 11717 e Outros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela A.F.A.B.S.P., em face do v. acórdão de fl. 480/481 e 490, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. César Augusto Moreno, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/SCA-PTU. Rectes: R.D. e S.S.A.E. (Adv: Ricardo Daniel OAB/SP 120941 e Samira Said Abu Egal OAB/SP 122015). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelos advogados R.D. e S.S.A.E., em face do v. acórdão de fls. 517/523 e 625, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo ora recorrido, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e declarar instaurado o processo disciplinar, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 2 de junho de 2014. Everaldo Bezerra Patriota, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por conselho seccional, não preenchendo os pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem,

após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 2 de junho de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente."

Brasília-DF, 1º de julho de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2012.012275-6/SCA-STU. Recte: C.A.C. (Adv: Carlos Alberto Carnelossi OAB/SP 87848). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.D.P.B. (Adv. Assist: Cléber Niza OAB/SP 262024). RECURSO N. 49.0000.2013.000481-0/SCA-STU. Recte: L.A.O.M. (Adv: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.V.K., F.F.K.C. e M.I.C. Repte. Legal: E.V.K. (Advs: Marilene A. Bonaldi OAB/SP 42862 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2013.002022-4/SCA-STU. Recte: E.R.M. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.008564-3/SCA-STU. Recte: S.A.C. (Adv: Samuel de Andrade Canfield OAB/PR 18369). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.F. (Adv: André Luis Aleixo OAB/PR 38550). RECURSO N. 49.0000.2014.001559-5/SCA-STU. Recte: A.I.G.A. (Advs: Antônio Ivanir G. de Azevedo OAB/RS 21686 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.R.D. (Advs: Perciano de Castilhos Bertolucci OAB/RS 4684 e Outros).

Brasília-DF, 1º de julho de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.002060-5/SCA-TTU. Recte: M.E.N. (Adv: Margareth Eliana do Nascimento OAB/SP 71150). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Ana Lúcia Leite Muzel e Cristiane Cibele de Almeida Bloes. RECURSO N. 49.0000.2013.013063-0/SCA-TTU. Recte: C.H.F.S. (Adv: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2013.013873-0/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. RECURSO N. 49.0000.2014.001614-5/SCA-TTU. Recte: R.G. (Advs: Rubens Gracioli OAB/RS 69552 e OAB/SC 30927-A e Giancarlo Castelan OAB/SC 7082). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília-DF, 1º de julho de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

DESPACHO

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.003652-5. Origem: Protocolo - Geral do Conselho Federal da OAB. Reclamante: Luzia Velho Dionissa. Reclamado: R. P. S. Relator: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT)... DESPACHO: "Percebe-se que a Sra. Luzia Velho Dionissa quer que a OAB proíba o Sr. R.P.S de exercer ilegalmente a atividade de advocacia, bem como requer que ele seja punido por esse ato e pelas humilhações que vem praticando contra inúmeras pessoas. Também denuncia que advogados estariam facilitando o exercício ilegal da profissão por não inscritos. Ocorre que a esta Corregedoria não compete instaurar processo disciplinar em face

de advogado, tendo em vista que o art. 70 da Lei n. 8.906/1994 é claro ao determinar que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração. Em lógica decorrência do enunciado citado, também, não cabe à Ordem aplicar sanção ou cobrar indenização a quem não seja advogado. Portanto, orientamos que a Requerente formalize sua representação e apresente o Boletim de Ocorrência sobre o exercício ilegal da advocacia à OAB/Santa Catarina, para a adoção das providências, eventualmente, cabíveis aos casos. A título de esclarecimento, informa-se à Requerente que o exercício ilegal da profissão é contravenção, prevista no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, punível na esfera penal e que solicitações de reparação civil por danos suportados devem ser propostas perante o Poder Judiciário, por meio de advogado ou defensor público. Nestas circunstâncias, não havendo providências a serem adotadas em sede desta Corregedoria, pois a Reclamação não se enquadra na hipótese do art. 2º do RICGD, não recebo a Denúncia, por falta de competência, e determino seu arquivamento sumário, com fulcro do inciso IV do art. 3º do RICGD. Ademais, a Reclamação não está instruída com a cópia do comprovante de endereço da Requerente, conforme exige o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da OAB - RICGD, bem como a assinatura apostada na inicial não confere com a da carteira de identidade juntada as fls. 04/05. Notifique-se a interessada, nos termos do § 4º do art. 8º do RICGD. Por outro lado, determino a remessa de cópia da reclamação ao ilustre Presidente da Seccional da OAB de Santa Catarina para conhecimento dos fatos e para que adote as providências que porventura entenda cabíveis".

Brasília-DF, 21 de maio de 2014.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Corregedor-Geral da OAB

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

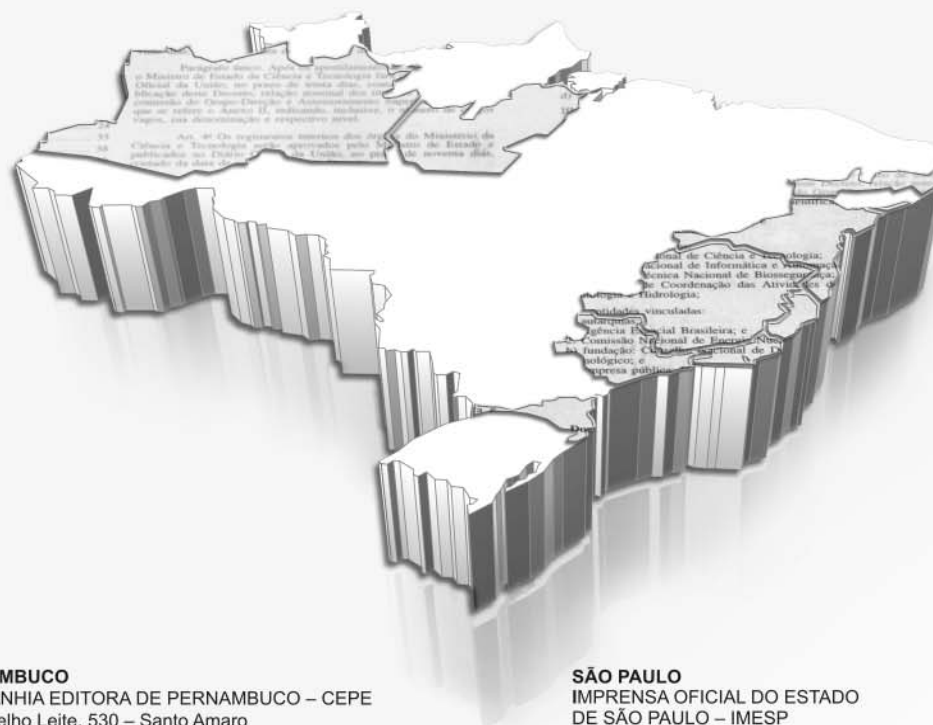
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

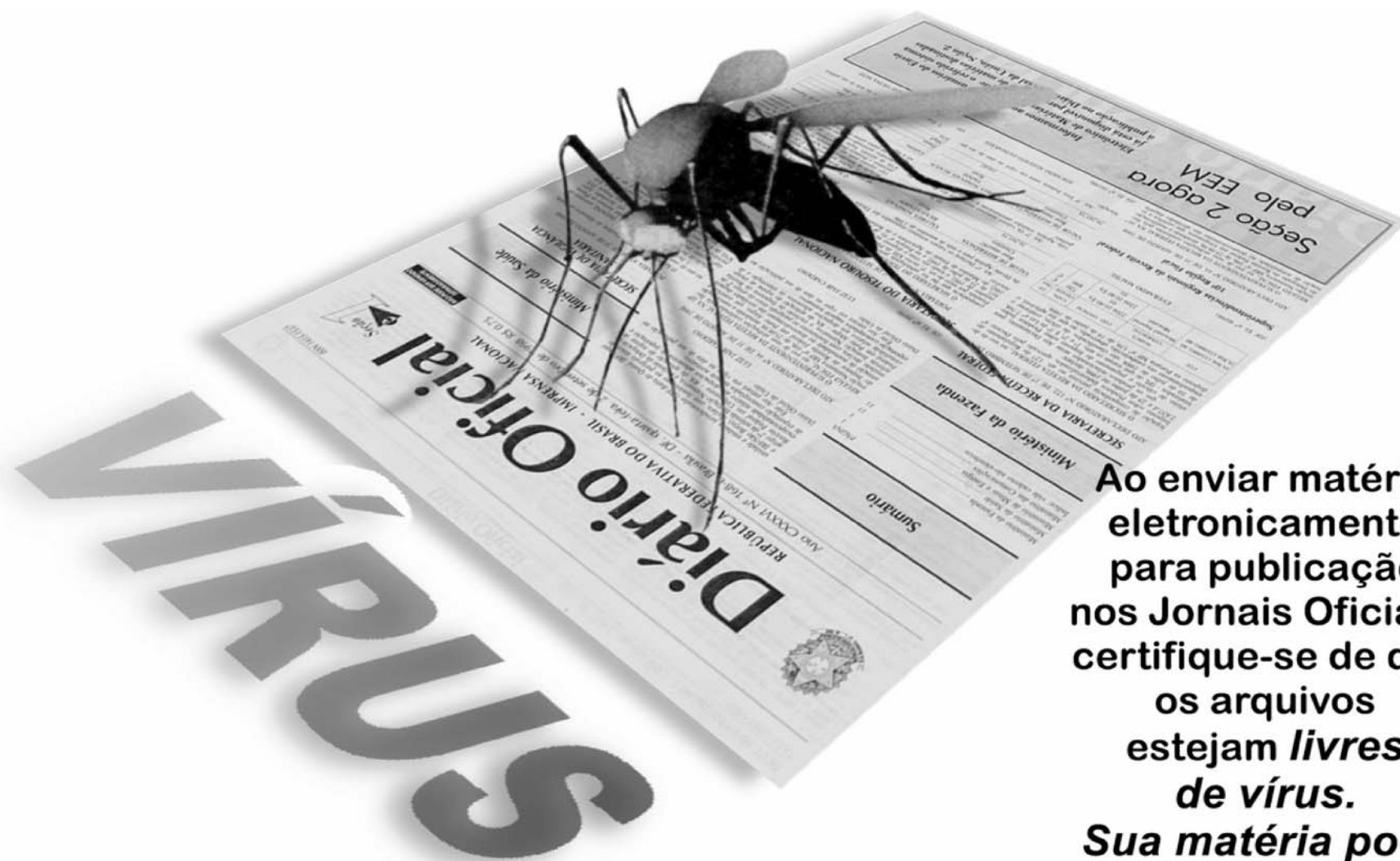
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.